



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2012 – São Paulo, segunda-feira, 08 de outubro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000945-06.1997.403.6100 (97.0000945-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038591-84.1996.403.6100 (96.0038591-2)) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0023466-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023466-7)** - JOSE CARLOS ROSSETTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 4345**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051259-29.1992.403.6100 (92.0051259-3)** - METALSINTER - IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032435-

46.1997.403.6100 (97.0032435-4)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000379-52.2000.403.6100 (2000.61.00.000379-8)** - MANOEL GOMES FILHO X MARIA BARBARA RODRIGUES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0028101-61.2000.403.6100 (2000.61.00.028101-4)** - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM LTDA - ME X MARCELO ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006339-52.2001.403.6100 (2001.61.00.006339-8)** - ANTONIO SANTANA DE SOUSA X EXPEDITO LUIZ DA SILVA X FRANCINALDO ALEXANDRE DA SILVA X FRANCISCA FRANCILDA DE ALMEIDA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019708-69.2008.403.6100 (2008.61.00.019708-7)** - JANE APARECIDA CRUZ(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018975-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018975-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020034-83.1995.403.6100 (95.0020034-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X CREUSO VIANA DA SILVA X GILENO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP109947 - YARA KINUKAWA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000516-97.2001.403.6100 (2001.61.00.000516-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744593-15.1985.403.6100 (00.0744593-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADJAIR MOUSO X ALCIDES DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA X ANTONIO OLYMPIO GREGORIN X ARALDO PASCHOAL TROVO X CANDIDO BARROS BERNARDO X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X CATANDUVA COMUNICACOES URGENTES S/C LTDA X CECILIO SOLER BALAGUER X DIOGO MELHADO X EMISSORA A VOZ DE CATANDUVA LTDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS NOVA CATANDUVA LTDA X EMPRESA DE PUBLICIDADE CATANDUVA LTDA X FRANCISCO FREITAS

MONTELEONE X FRANCISCO SANCHES X FRANCISCO SARGI NETO X GERSON JOSE CAMARGO GABAS X HENRIQUE FERNANDES ALVES X HERQUILINO CAMARGO X IND/ DE MOVEIS DIVINAL LTDA X INOCENCIO DIONISIO FIGUEIREDO X IRINEU DE SA X J CARVALHO COM/ DE FERRAGENS LTDA X JOAO SERGIO RODRIGUES X JONAS CARVALHO X JOSE MARIA MENEGOLI X KICHI CHARA X LAERTE MIGLIORANCA X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X MOACIR ZANELATO X RADIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA X TROVO & TROVO LTDA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0023783-30.2003.403.6100 (2003.61.00.023783-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033085-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033085-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001392-71.2009.403.6100 (2009.61.00.001392-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HEITOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010314-58.1996.403.6100 (96.0010314-3)** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034023-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034023-6)** - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020034-83.1995.403.6100 (95.0020034-1)** - ROSELI APARECIDA CASTIONI DOS SANTOS X RENATA CASTIONI DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X CREUSO VIANA DA SILVA X GILENO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP109947 - YARA KINUKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

X ROSELI APARECIDA CASTIONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATA CASTIONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CREUSO VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILENO DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA CASTIONI DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RENATA CASTIONI DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CREUSO VIANA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILENO DOS SANTOS OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4348**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2)** - OREMA COML/ LTDA(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

**0076619-16.2000.403.0399 (2000.03.99.076619-4)** - SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000171-83.1991.403.6100 (91.0000171-6)** - BAYER DO BRASIL S/A(SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP095720 - MAURICIO BHERING E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

#### **Expediente Nº 4349**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011062-13.1984.403.6100 (00.0011062-0)** - KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0901583-97.1986.403.6100 (00.0901583-3)** - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0042953-76.1989.403.6100 (89.0042953-1)** - CHAIM ABDALLA X PALMYRA MOSCATELLI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o

levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0024968-89.1992.403.6100 (92.0024968-0)** - IRACY MARTINS ROMERO X GERALDO MENDONCA X SANDRA RITA CONTE MARTINELLI X WARLY ALVES X WANDERLEY VASSALLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0037015-95.1992.403.6100 (92.0037015-2)** - MEGAFLOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CONFECÇÕES AFONSO LTDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP085110 - MIRLENE BLUYUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0085245-71.1992.403.6100 (92.0085245-9)** - CHARLES JAMES SHELLARD X DORA DA SILVEIRA CINTRA SHELLARD X RONALDO CINTRA SHELLARD X PHILIP CINTRA SHELLARD X ELEONORA SOFIA SHELLARD JUNQUEIRA FRANCO X DORA SHELLARD CORREA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0087005-55.1992.403.6100 (92.0087005-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) MAURICIO GONCALVES MARKOS X PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X DECIO KABATA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006480-52.1993.403.6100 (93.0006480-0)** - LOLI & FILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008669-66.1994.403.6100 (94.0008669-5)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0029549-30.2004.403.6100 (2004.61.00.029549-3)** - STEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0744745-63.1985.403.6100 (00.0744745-0)** - MITRA DIOCESANA DE SANTO ANDRE(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado

sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0759338-97.1985.403.6100 (00.0759338-4)** - CARMEN RODRIGUES DA SILVA X CICERO CARNEIRO DE OLIVEIRA X DAVID NERES DA SILVA X DILSON PATRICIO X DENILSON VEIGA PATRICIO X DENISE VEIGA PATRICIO X SONIA VEIGA PATRICIO GOUVEIA X SAINT CLAIR VEIGA PATRICIO X EMILIA VEIGA PATRICIO ADJUTO X TANIA MARA VEIGA PATRICIO MARQUES X RUTH GONCALVES DE ALMEIDA PATRICIO X EDIVALDO SEVERINO NEVES X EDSON PEREIRA DA SILVA X EGIDIO DIAS DE OLIVEIRA X ELENIZIO FREDERICO LOPES SILVEIRA X ERLON DEVANIR SILVA X ERNESTO SAO PEDRO X EZEQUIEL BARBOSA CABRAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA DO ROSARIO GONCALVES PASCHOAL X JOAO FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS X GUILHERME DE ALMEIDA PIRES X ILEURDE PONTES X JAIR NICOLAU X JARMELINO FERREIRA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 4350**

##### **MONITORIA**

**0029231-42.2007.403.6100 (2007.61.00.029231-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAUDIO IVAN BEZERRA X JOSE IVAN BEZERRA X YARA TORRES BEZERRA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente N° 3564**

##### **MONITORIA**

**0018585-41.2005.403.6100 (2005.61.00.018585-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO HENRIQUE WATANABE MENDES(SP222982 - RENATO MARCON)

Defiro a juntada aos autos da carta de preposição apresentada pela exequente, bem como do substabelecimento e, para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Concedo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para ciência do réu acerca da proposta de acordo apresentada em audiência pela exequente, bem como a comunicação de eventual acordo entre as partes, nos presentes autos. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3013

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013320-44.1994.403.6100 (94.0013320-0)** - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP012667 - CARLOS RUSSI E Proc. JOSE OSWALDO CORREA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100844 - MARIA LUCIA G CAVALCANTI SARINHO E Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0014678-44.1994.403.6100 (94.0014678-7)** - DIASMAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0033345-78.1994.403.6100 (94.0033345-5)** - HEDY JOSE VERDELONI X SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X MIGUEL PEDRO FILHO X MIGUEL PEDRO-ESPOLIO (ELZA PIRES CORREA PEDRO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0000830-53.1995.403.6100 (95.0000830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029718-66.1994.403.6100 (94.0029718-1)) ENALMO - EMPRESA NACIONAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X SELCA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS LANCADORA DE CONDOMINIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0001700-98.1995.403.6100 (95.0001700-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031574-65.1994.403.6100 (94.0031574-0)) GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0040116-38.1995.403.6100 (95.0040116-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034186-39.1995.403.6100 (95.0034186-7)) MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0017696-05.1996.403.6100 (96.0017696-5)** - JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0017782-73.1996.403.6100 (96.0017782-1)** - BRANIL JUNTAS IND/ E COM/ LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E Proc. ELVIRA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0036420-23.1997.403.6100 (97.0036420-8)** - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X WALDEMAR DAVID X CARMEN PITOMBO DAVID(Proc. CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0046582-77.1997.403.6100 (97.0046582-9)** - 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0052503-17.1997.403.6100 (97.0052503-1)** - M M PASSERINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0004878-50.1998.403.6100 (98.0004878-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X ENGENHARIA FUNDASA S/A(Proc. EDISON CARBONARO DANGELO E Proc. MARCELO REBELLO DA SILVA NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0033793-12.1998.403.6100 (98.0033793-8)** - 8 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0015854-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015854-6)** - IND/ DE TECIDOS JERSEY BRAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0032919-90.1999.403.6100 (1999.61.00.032919-5)** - DEIZE MARIA PEREIRA X AGAR SALLES DOS SANTOS X ANNA IGNEZ FIUZA DOS SANTOS SILVA X BRUNA MEDARDONI X JUDITH PEREIRA CALCAS X LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X MYREIA DE SOUZA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0049844-64.1999.403.6100 (1999.61.00.049844-8) - ZEUS S/A IND/ MECANICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0010550-68.2000.403.6100 (2000.61.00.010550-9) - LENCOS PRESIDENTE S/A IND/ E COM/(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0015752-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015752-2) - JOSE ANTONIO ESPOSITO X LOURDES SANAE TAKAMI X NAFTAULA LIBERMAN X NELITA BRUNELLI ESPOSITO X PLANEC ENGENHARIA S/C LTDA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0018102-45.2004.403.6100 (2004.61.00.018102-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CENTRAL PRATICA DE MODERNIZACAO LTDA - ME(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0033300-25.2004.403.6100 (2004.61.00.033300-7) - GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0004182-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004182-0) - FRANCISCO ARNALDO SANCHES X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0004535-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004535-7) - EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X WILSON ROBERTO SILVESTRE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029718-66.1994.403.6100 (94.0029718-1) - ENALMO - EMPRESA NACIONAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X SELCA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS LANCADORA DE**

CONDÔMINIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Ao arquivo, com baixa findo. I.

**0031574-65.1994.403.6100 (94.0031574-0)** - GTEL GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7130**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0024417-02.1998.403.6100 (98.0024417-4)** - VIACAO GATO PRETO LTDA X GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter em renda ou transformar em pagamento definitivo em favor da União Federal, os depósitos realizados nas contas nºs 0265.176824-0 e 176828-2, consideradas as operações 005 e 635. Informe a Fazenda Nacional o código da receita para eventual conversão de valores. Int.

**0018627-61.2003.403.6100 (2003.61.00.018627-4)** - CAOME - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3)** - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)  
Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a impetrante acerca das petições e ofícios de fls. 485/488. Int.

**0004972-51.2005.403.6100 (2005.61.00.004972-3)** - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0000470-35.2006.403.6100 (2006.61.00.000470-7)** - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região bem como sobre a redistribuição do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0010165-03.2012.403.6100** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISÃO CRAY VALLEY DO

BRASIL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 335/336: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com urgência, para que vincule o depósito, bem como a conta indicados a fls. 318 ao processo nº 0016076-93.2012.403.6100. Traslade cópia do depósito de fls. 318, da petição de fls. 335/336 e do presente despacho para o processo acima indicado. Com o cumprimento, dê-se ciência à impetrante e junte também uma cópia da transferência no processo nº 0016076-93.2012.403.6100. Após, ao arquivo findo. Int.

**0015810-09.2012.403.6100** - METEOR IND/ E COM/ LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 28 no que tange à correta identificação das autoridades coatoras, juntada de contrafé e correção do valor atribuído à causa/recolhimento de custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016354-94.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para esclarecer o pedido inicial em relação às Proformas 202127, 2993693, 2993693-1, 2993693-2 e 2993693-3, as quais foram expressamente mencionadas na sentença de mérito prolatada nos autos do MS 0004341-63.2012.4036100 em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, conforme consulta realizada no sistema processual desta 1ª instância. Deverá ainda o impetrante corrigir o valor atribuído à causa, recolhendo custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0016770-62.2012.403.6100** - DIEGO SANCHES SOUZA(SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Ciência da redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016794-90.2012.403.6100** - ROBERTO MACHADO DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016949-93.2012.403.6100** - CLAYTON PEREIRA CARVALHO(SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 29/33, visto tratarem-se de PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016984-53.2012.403.6100** - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016995-82.2012.403.6100** - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 29/33, visto tratarem-se de PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007973-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGE DE ARRUDA LEITE

Fls. 91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054800-65.1995.403.6100 (95.0054800-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E Proc. YUN KI LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cumpra-se a decisão de fls. 366 intimando-se a União Federal sobre a sentença de fls. 275/279.Int.

**0009939-95.2012.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 533/725: Dê-se ciência à requerente para manifestação.Fls. 726/731: Dê-se ciência ao requerido para manifestação.Prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001363-41.1997.403.6100 (97.0001363-4)** - ODETE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP077580 - IVONE COAN) X ODETE RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de impugnação à execução proposta pela CEF, na qual alega excesso de execução.Pois bem, em que pese as alegações da CEF verifíco que são devidos os valores decorrentes da autenticação dos documentos de fls. 12/30. Uma vez que conforme já decidiui o E.STJ nos autos do AGRESP 200702090963, de Relatoria do Min. Humberto Martins, o conceito de custas e emolumentos processuais está restrito a certos atos processuais, dentre eles os serviços próprios de cartório, tais como certidão, autenticações, registros devendo, portanto, tais despesas serem pagas pela parte vencida, nos termos dos artigo 20 2 do Código Processo Civil. Por sua vez, ante ínfimo valor em discussão passo a fixar o valor devido pela CEF, nos termos da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, bem como por se tratar de simples conta aritmética.\* Pelo exequente: R\$ 611,94\* Pelo executado: R\$ 499,49 + 22,04 = R\$ 521,53\* Principal R\$ 2.131,43 x 2,5635 igual R\$ 5.463,92 \*Honorários advocatícios em 10% do valor da causa igual R\$ 546,39 para 07/2012.\*Custas Processuais R\$ 10,66 x 2,5635 igual R\$ 27,33 para 07/2012.\*Cópias autenticadas R\$ 0,52 x 19 x 2,5635 igual R\$ 25,33 para 07/2012.\*Valor devido pela CEF igual R\$ 599,05 (quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos) em 07/2012.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, fixando o valor devido em R\$ 599,05 em 07/2012.Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente no valor de R\$ 599,05 (quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos) e do valor remanescente do depósito de fl. 157, em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Por fim, considerando que os depositados realizados na conta judicial de fls. 48, tratam-se de valores incontroversos, officie-se a CEF, para que informe o valor atualizado da conta, após expeça-se alvará de levantamento em favor a CEF.Oportunamente, remetam-se ao arquivo findo.Int.

**0004778-41.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ELAINE GODOY ALMEIDA(SP140260 - PATRICIA PUK ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELAINE GODOY ALMEIDA

Tendo em vista que o pagamento de fls. 117/118, ocorreu conforme requerido pela exequente a fls. 110/111, proceda a secretaria o desbloqueio dos valores indicados a fls. 113.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 118, conforme requerido a fls. 110.Com o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### **Expediente Nº 7162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014012-13.2012.403.6100** - ALINE TEOFILLO DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo do autor às fls. retro, por derradeiro, intime-se o autor pessoalmente a cumprir o despacho de fls. 229, juntando cópia de RG e CPF bem como do comprovante do recolhimento das custas judiciais, cientificando-o que a sua inércia acarretará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

### **Expediente Nº 7163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0691535-87.1991.403.6100 (91.0691535-3)** - GERALDO MAGELA DE SOUZA(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP225971 - MARCIO RODRIGUES)

Considerando a certidão de fls. 195 retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0050953-60.1992.403.6100 (92.0050953-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033529-05.1992.403.6100 (92.0033529-2)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP225604 - BIANCA BRAMBILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista ao autor acerca do pedido da União Federal.Após, conclusos.

**0000403-22.1996.403.6100 (96.0000403-0)** - SILMAR SILVA X CELINA MARIA MIGUEL SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando a certidão de fls. 270 verso, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014228-33.1996.403.6100 (96.0014228-9)** - MARIA DA CONCEICAO VENEZIANI X SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM X NADER WAF AE X SIDNEI NASSIF ABDALLA X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Pela derradeira vez, cumpram os autores o requerido pela ré às fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias.

**0019119-63.1997.403.6100 (97.0019119-2)** - MARIA COSTA DE LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento, cujas cópias se encontram trasladadas às fls. 176/184, intime-se a CEF para que traga aos autos os documentos hábeis ao cumprimento do julgado.

**0034412-68.2000.403.6100 (2000.61.00.034412-7)** - MOTOSETE COM/ E IMP/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0017492-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017492-2)** - WILLIAM DE ANGELIS SALLUM(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Preliminarmente, esclareça o autor o pedido de fls. 132/133, vez que o instrumento procuratório não foi outorgado em favor da sociedade de advogados.No silêncio, dê-se vista à União Federal.

**0900020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900020-2)** - ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JOAO CICERO DE SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora intime-se a CEF para cumprimento do julgado.

**0024352-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024352-4)** - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0016999-56.2011.403.6100** - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE JESUS(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006780-19.1990.403.6100 (90.0006780-4)** - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL(SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Dê-se vista à União Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 506, parte final.

**0084977-17.1992.403.6100 (92.0084977-6)** - BOANERGES SOARES ASSIS X MARGARETE MONTIJA SOARES ASSIS X MARIO CIRELLI X IZOLDINO LAURINDO MONZANI X LUIZ OCTAVIO ALTOE X MARIA ELIZA CALZA ALTOE(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTNER IZEPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BOANERGES SOARES ASSIS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores acerca do despacho de fls. 267. Após, dê-se vista à União Federal para que informe se o inventário noticiado às fls. 260, já foi encerrado. Após, conclusos.

**0002184-16.1995.403.6100 (95.0002184-6)** - MINERACAO JUNDU LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MINERACAO JUNDU LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da alteração da razão social regularize a autora a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório atualizado. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003254-53.2004.403.6100 (2004.61.00.003254-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados.

**0020255-41.2010.403.6100** - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO

Diante da concordância do autor com o valor executado pela CEF às fls. 420/421, dou por cumprida a obrigação do executado, haja vista o valor depositado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 421, em favor da exequente. Para tanto, informe a CEF os dados para a expedição. Após a liquidação dos alvarás, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8317**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011813-18.2012.403.6100 - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAEREO EM SAO PAULO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)**

Baixem os autos em diligência. A Impetrante peticiona às fls. 506/534 e 535/607. Naquela petição (fls 506-520) manifestou-se requerendo urgência na prolação de sentença nos seguintes termos:(...) considerando que todas as partes envolvidas já se manifestaram no presente feito, e, considerando que foi agendado novo Pregão Presencial do hangar em discussão para o dia 04/10/2012 às 9:00 da manhã (doc. 01), requer a Impetrante o julgamento deste mandamus em data anterior ao do referido pregão (no máximo até 03/10/2012 quarta-feira), sob pena de se verificar a perda de objeto do seu pedido e a conseqüente perda do direito ora pleiteado. (fls. 507-508; destaques não são do original) Já na última petição, também despachada diretamente perante este Juízo, a Impetrante assim se manifestou: A Impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança a fim de garantir o seu direito à prorrogação automática do Contrato de Arrendamento de Área Aeroportuária (hangar) no Aeroporto de Congonhas, conforme previsto no próprio instrumento e também nas normas da ANAC e de Direito Administrativo em geral.(...) Assim, conforme informado nos autos em petição de 28/09/2012, foi agendado novo Pregão Presencial do hangar em discussão para o dia 04/10/2012 às 9:00 da manhã. A Impetrante vem promovendo diligências para participar do referido Pregão, até mesmo para que não se opere a perda de objeto dessa demanda. Ocorre que, um dos documentos exigidos para empresas de transporte aéreo não regular, como a Impetrante, no respectivo edital (doc. 01 - página 16), é o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA. Todavia, em que pesem os esforços da Impetrante para obter o referido certificado (doc. 02), sem que a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC tenha emitido, até o momento, esse documento, apesar de a Impetrante ter cumprido todas as solicitações que lhe forem realizadas desde o protocolo de seu pedido.(...) Em razão disso, é este último apelo para requerer a este MM. Juiz, com base nesses fatos novos, que determine, de imediato, a prorrogação do pregão presencial noticiado, que ocorrerá amanhã, 04/10/2012, às 9:00 da manhã, a fim de que ao menos seja garantido o direito da Impetrante de participar dessa licitação, sob pena de se verificar a perda de objeto do seu pedido e a conseqüente perda do direito ora pleiteado. (grifado) Pois bem. No que se refere ao requerimento formulado na petição de fls. 506/534, não há razão para que se dê a preferência de julgamento conforme esperado pela Impetrante. Isto porque as medidas de urgência já foram apreciadas por este juízo às fls. 312-314, concedendo-as. No entanto, o Eg. TRF da 3.ª Região, em apreciação de recurso da impetrada, suspendeu aquela decisão (487-492). Assim, verifica-se que a tutela de urgência está sob os auspícios da Corte Regional, não havendo o que se falar em novo provimento de urgência de forma a se retroceder no procedimento, desrespeitando-se a decisão proferida no recurso. Ademais, não há respaldo legal para a figura da sentença de urgência pretendida. Não bastasse, uma eventual sentença concessiva da segurança pleiteada, em tese, fará retornar o status quo verificado no momento da impetração. De todo modo, veja-se que, ainda que assim não fosse, o trâmite processual do presente mandamus deu-se de modo regular, não me parecendo que tenha havido qualquer retardamento injustificado no desenrolar dos atos processuais, a não ser por atos da própria Impetrante. A corroborar tal assertiva, destaco que a distribuição da petição inicial ocorreu em 29.06.2012, alcançando condições de julgamento em 03.10.2012, quando o processo restou conclusivo para sentença. Desta feita, mesmo após as imprevistas intervenções da Impetrante (aditamento da petição inicial, pedidos de reconsideração, bem como as petições referidas nesta decisão), o tempo de processamento atingiu apenas três meses, algo que se mostra bastante razoável diante das circunstâncias da causa. Relativamente à petição juntada às fls. 535/607, observo sua total inadequação a esta lide. O presente mandado de segurança visa - como exaustivamente já mencionado nas pregressas decisões prolatadas no presente processo - à concessão da segurança para garantir o direito à prorrogação automática do Contrato de Arrendamento de Área Portuária (hangar) firmado entre a

Impetrante e a INFRAERO, ao menos enquanto a Impetrante continuar possuindo a outorga para a prestação do serviço aéreo. Logo, resta evidente que não faz parte do objeto da demanda a análise da possibilidade ou não da participação da Impetrante no Pregão referido naquela petição. A Impetrante, ao atravessar tal requerimento nos autos, não só tenta inovar no âmbito dos limites objetivos da lide - trazendo matéria estranha àquela já deduzida em Juízo pela sua petição inicial - mas acaba, também, por causar tumulto processual, praticando atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 14, inciso III, do CPC). A própria Impetrante deixa claro na petição de fls. 535/607 que ajuizou o presente Mandado de Segurança a fim de garantir o seu direito à prorrogação automática do Contrato de Arrendamento de Área Aeroportuária (hangar) no Aeroporto de Congonhas. Não obstante, mesmo reconhecendo e demarcando as balizas objetivas do pedido que inicialmente formulou, promoveu requerimento de cunho inegavelmente exógeno à lide (participar da licitação mencionada alegando atraso na entrega de documento pela ANAC). Com efeito, não há como não se demandar, neste caso, a aplicação do art. 14, inciso III, conjuntamente com art. 17, inciso V e VI, todos do CPC. Isto porque, como se depreende dos autos, a autora age, neste último requerimento, de forma temerária, apresentando incidente manifestamente infundado. Mutatis mutandis, a jurisprudência que segue serve para corroborar este entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. COISA JULGADA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Encontrando-se a matéria controvertida acobertada pela autoridade da coisa julgada, impõe-se a observância dos critérios definidos no título executivo judicial, imutável e indiscutível. 2. O escopo da norma prevista no inciso VI do artigo 17 do CPC é justamente coibir o abuso das partes com relação à ampla liberdade de manifestação que lhes possa conferir o ordenamento processual. Sendo assim, impõem-se os deveres de lealdade e boa-fé na conduta processual, de modo a evitar a adoção, por qualquer dos litigantes ou de seus advogados, de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito (NERY JUNIOR, Nelson. CPC e legislação extravagante). 3. Aplicável à hipótese o disposto no artigo 17, inciso VI, do CPC, não merecendo retoques a decisão que condenou o procurador do executado ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé na forma do art. 18 do CPC. 4. No tocante à base de cálculo da indenização imposta, deve ser considerado o valor da causa, nos estritos termos do 2º do art. 18 do CPC. (grifado) (AGPT 200671000322046, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010.) Isto posto, indefiro os requerimentos formulados pela Impetrante nas petições de fls. 506/534 e 535/607 e, considerando a aplicação, no caso, das disposições previstas no art. 14, inciso III, e art. 17, incisos V e VI, do CPC, condeno a Impetrante à pena de multa prevista no art. 18, caput, daquele Codex, no importe de 1% do valor dado à causa corrigido monetariamente conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

## **Expediente N° 8318**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0482121-64.1982.403.6100 (00.0482121-1)** - CABOMAR S/A (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 345/346: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 343. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme o despacho de fl. 268, item 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Int.

**0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9)** - WANER FABIO DA SILVA (SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)

Diante da ausência de manifestação da parte autora/executada, requeira a exequente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006203-50.2004.403.6100 (2004.61.00.006203-6)** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X MARINALVA SANTOS DO NASCIMENTO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 387/388 - Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000214-92.2006.403.6100 (2006.61.00.000214-0) - JOSE INACIO FONTES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0017029-57.2012.403.6100 - RONALDO GUSMAO DE PAIVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006926-94.1989.403.6100 (89.0006926-8) - ROBERTO MORIGGI X ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - EPP(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO MORIGGI X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0084362-27.1992.403.6100 (92.0084362-0) - COML/ MARIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ MARIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MARIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0549755-43.1983.403.6100 (00.0549755-8) - ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA**

Fls. 379/387: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento acerca do pedido de efeito suspensivo.Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos.

**0673283-36.1991.403.6100 (91.0673283-6) - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO JOSE AUGUSTO**

MOUSSALLI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003855-40.1996.403.6100 (96.0003855-4)** - OTAVIO NETRVAL(SP077503 - CARLOS ROBERTO MARTINS BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OTAVIO NETRVAL  
FLS. 198 VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelo executado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 192 e a ciência do exequente à fl. 196, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 20 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0048187-58.1997.403.6100 (97.0048187-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA  
Diante da ausência de manifestação da parte ré/executada, requeira a parte autora/exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0047319-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047319-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-85.1996.403.6100 (96.0030527-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X LUCILA DONIZETTI STEIN(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILA DONIZETTI STEIN  
Tendo em vista o resultado negativo da consulta ao serviço mantido pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0032343-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032343-8)** - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA ABRIL S/A  
Fls. 557/558: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012935-15.2003.403.0399 (2003.03.99.012935-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COM/ DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DO BRASIL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Fl. 347: Defiro à parte exequente o prazo de vinte dias para realizar as diligências necessárias para localizar bens penhoráveis da parte ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0016450-12.2012.403.6100** - JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à União Federal (PFN) o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 8319**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0642478-47.1984.403.6100 (00.0642478-3)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ADELCI DA SILVA MARCELINO X HERMES FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X JULIETA VICENTE DA SILVA(SP077592 - NELSON PIRES BORTOLAI E SP088633 - MARIA LUIZA FERNANDO)

Fls. 587/594 - Ciência à expropriante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0013545-74.1988.403.6100 (88.0013545-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MAURO RODANTE X MILTON RODANTE X MARIA APARECIDA GOMES ROSA(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL)

Ciência à parte AUTORA do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida naquela Corte (fls. 170/171), requeira a Expropriante o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0019343-20.2005.403.6100 (2005.61.00.019343-3)** - SERGIO ORLANDI(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES E SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0014528-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014528-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMERO - ESPOLIO

I - Fls. 115/119 - À vista do documento de fl. 116/117 solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo para ESPÓLIO DE CEZAR FABIANI BAUER ROMERO. II - Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio do veículo indicado, tendo em vista tratar-se de Ação Monitória em que ainda não houve a citação do réu. III - A fim de possibilitar o prosseguimento da ação, a Autora deverá trazer certidão de distribuição de Ação de Inventário ou Arrolamento de Bens em nome do de cujus, já que a mera consulta de fl. 119 não se presta a essa finalidade. De se ressaltar que a representação em Juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. E, finalmente, na hipótese de ainda não ter sido aberto o processo sucessório, cabível a citação do administrador provisório da herança, que é a pessoa a quem compete representar o espólio ativa e passivamente até que algum dos herdeiros assumam a inventariança. Nesse caso poderá ser tentada a citação na

pessoa do irmão indicado na certidão de fl. 81, já que consta dos autos que a mãe também é falecida (fl. 94). Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica traga aos autos Certidão de Distribuição de Ação de Inventário e/ou Arrolamento de bens em nome do devedor falecido, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação. Int.

**0024605-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA

Recebo os embargos de fls. 110/118, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0006239-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UBIRAJARA JACY DANTAS JUNIOR

Certidão de fl. 53 - Expeça-se nova Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP, para tentativa de citação do réu no endereço de fl. 48. Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Int.

**0006348-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR SANTANA DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 57, uma vez que já foram utilizadas as ferramentas disponíveis para tentativa de obtenção do endereço do réu, nos termos dos documentos de fls. 44, 49 e 53. Além disso, o ônus da localização do réu cabe ao autor da ação e não ao Juiz. Destarte, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006640-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONILSON BASIL DE SOUSA

Fls. 58/62 - Indefiro, tendo em vista que a ferramenta RENAJUD não se presta à finalidade requerida. No caso dos autos, foram realizadas 03 (três) tentativas de citação do réu, que restaram frustradas, apesar das consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017098-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARETUZA DOS REIS MAIA

Fls. 50/51 - Indefiro, tendo em vista que a providência requerida já foi realizada, mediante consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, nos termos do documento de fl. 42. Destarte, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001018-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES BRANCO DE MORAES E SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002892-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAAC AGUILAR OLIVEIRA

Fls. 57 e 63 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009637-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELA LEIKO IWATA COELHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015422-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-36.2011.403.6100) WANOR BORGES BARCELLOS FILHO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Wanor Borges Barcellos Filho opõe embargos à execução promovida pela CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (contrato nº 213019110000078178). Impugnação às fls. 60/79. Às fls. 91/94 foi trasladada cópia de sentença homologatória de acordo nos autos principais (Execução nº 0007656-36.2011.403.6100). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o débito discutido nos presentes autos foi objeto de acordo nos autos principais. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre o feito e concluir que o embargante não tem mais interesse na análise dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Ante a realização de acordo nos autos principais, descabida a condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011388-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032836-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032836-0)) MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS(SP100265 - MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Sustentada no artigo 745 e seguintes do Código de Processo Civil, Mônica Cristina Pedro dos Santos opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de importância apurada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.1017.690.0000022-99). É o breve relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Transcrevo abaixo os artigos 738 e 739 do Código de Processo Civil: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - quando inepta a petição (art. 295); ou III - quando manifestamente protelatórios. Conforme certidão de fl. 33, a carta precatória de citação da executada, ora embargante, foi juntada em 12.11.2009, conforme certidão de fl. 100 dos autos principais. Entretanto, conforme comprova o protocolo de fl. 02 dos presentes autos, o presente feito foi interposto tão-somente em 04.06.2012, mais de dezoito meses após a juntada da carta precatória, de forma que a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe, ante a sua flagrante intempestividade. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739,

inciso I do CPC. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041106-87.1999.403.6100 (1999.61.00.041106-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6)) OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA (SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP097926 - NEIDE DA SILVA GARCIA E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

I - Traslade-se cópia da procuração e substabelecimentos de fls. 05, 55, 76 e 77, da sentença de fls. 49/51 e 59/61, bem como da decisão proferida no E. TRF/3ª Região (fls. 85/85 verso) e respectiva certidão de decurso de prazo para recurso (fls. 91), para os autos da ação principal. Após, desapensem-se estes autos daqueles. II - Ciência ao Embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP283175 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA)

Certidão de fl. 322 - Dê a exequente andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado, sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução nº 0017894-51.2010.403.6100. Int.

**0009305-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009305-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN X NATALIA CHAN DA SILVA X TABATA CHAN DA SILVA  
Fls. 290/296 e 302/304 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NATALIA CHAN DA SILVA e TABATA CHAN DA SILVA, ao argumento de que não poderiam ser reinseridas no pólo passivo da ação, por ofensa à coisa julgada formal. DECIDO. Não assiste razão às ora Excipientes. Com efeito, a presente execução fora inicialmente promovida contra as ora insurgentes e também contra VICTORY COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME e AMÁLIA CHAN. No curso do processo, e antes que tivesse sido efetuada a citação das excipientes, por decisão proferida à fl. 242, este Juízo, ao verificar a documentação que acompanhava a petição inicial e por constatar que elas não haviam assinado o Contrato e/ou a Nota Promissória que o acompanha, determinou, de ofício, a exclusão das excipientes do pólo passivo da ação. De se ressaltar que a legitimidade de parte, por dizer respeito às condições da ação, é passível de exame ex officio. Posteriormente, a exequente fez prova de que houve encerramento irregular da empresa executada (fls. 257/272) e, pela decisão proferida às fls. 276/277, houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa, determinando que a execução alcançasse também os bens particulares da ex-sócia, ora excipientes. De modo que houve alteração da situação fática constante dos autos, o que motivou o redirecionamento da execução e a reinclusão das mesmas no pólo passivo da ação. Ou seja: a apresentação de elementos novos ensejou a revisão de posicionamento anterior. Entendo que não há que se falar em coisa julgada formal ou preclusão porque, ao tempo em que as excipientes

foram excluídas de ofício da lide, elas sequer haviam sido citadas, razão pela qual não havia sido instaurada a relação processual no tocante a elas. Ademais, considerando os princípios da economia processual e da entrega da prestação jurisdicional, não há que se exigir da exequente a propositura de nova ação, quando não haviam sido citadas as excipientes, nem havia garantia do Juízo. Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade. Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

**0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MASAJI OGAWA  
Fl. 112: Defiro. Expeça-se carta rogatória para citação do executado no endereço informado à fl. 29. Expedida a carta rogatória, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias e adote as providências necessárias para seu encaminhamento. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0021374-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021374-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA ALVES BARROS(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA)  
Certidão de fls. 143 - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as alegações e documentos de fls. 129/134. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS)  
Fls. 339/344 - Requer a Caixa Econômica Federal a penhora de percentual do faturamento da empresa executada, ao fundamento de inexistência de bens passíveis de penhora, bem como o fato de a tentativa de penhora de depósito bancário, por meio do sistema Bacen Jud, ter sido insuficiente para fazer frente ao débito que está sendo executado. DECIDO. A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, somente pode ser efetivada depois de tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. Pois bem. No caso dos autos, a tentativa de penhora de bens, via Oficial de Justiça, restou negativa (fl. 85), a penhora de ativos financeiros foi insuficiente (fls. 141/144), e a pesquisa efetuada pela exequente (fls. 152/245) não revelou a existência de outros bens de titularidade dos executados. Assim, tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora de faturamento deverá ser deferida. Ante o exposto, defiro o pleito da CEF, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora sobre faturamento (para os endereços de fl. 344), intimando o representante legal da executada (fl. 342), de que deverá juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante de depósito judicial correspondente a 30% do faturamento líquido do mês anterior, juntamente com o respectivo balancete mensal, até o pagamento integral do débito indicado às fls. 268/272. Expeça-se o mandado e, em seguida, intimem-se. Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado.

**0011884-88.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)  
Certidão de fl. 214 - Dê a exequente andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução nº 0000241-02.2011.403.6100. Int.

**0007616-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA  
I - Fl. 172: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. II - Desentranhem-se os documentos de fl. 143/166 e intime-se a exequente para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 05

(cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida tal determinação, arquivem-se em pasta própria. Por último, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0023606-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE  
Fls. 194/243 e 246/270 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0001119-87.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA  
Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001467-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036115-20.1989.403.6100 (89.0036115-5)** - KADUKA SHOP ROUPAS E ARTIGOS LTDA - ME(Proc. JOAO MACIEJEZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KADUKA SHOP ROUPAS E ARTIGOS LTDA - ME

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001212-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001212-2)** - EDIFICIO THE WONDER MOEMA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO THE WONDER MOEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 280/289 - Mantenho a decisão de fls. 273/274, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0023490-12.2012.403.0000.

**0021222-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ROSANGELA FERNANDES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERNANDES BRITO

Fl. 92 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0016129-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SALES

Em face do conteúdo da certidão de fl. 71, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005055-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELINO ANTONIO TELES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO ANTONIO TELES LINS

Em face do conteúdo da certidão de fl. 41, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 8321**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906910-23.1986.403.6100 (00.0906910-0)** - PODBOI S/A IND/ COM/(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0029002-83.2006.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Int.

**0026622-14.1992.403.6100 (92.0026622-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-23.1992.403.6100 (92.0017290-3)) MONTEPINO LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MONTEPINO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 586/590 e fls. 596/604: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob a alegação de que houve erro material na decisão de fls. 562/567, a qual declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Alega que a determinação da expedição do ofício requisitório pelo juízo contrariou a vontade expressa da parte autora em compensar o crédito dos autos com os débitos tributários apontados. Contudo, as alegações da executada não configuram erro material. Erro material é aquele lapso de escrita ou de cálculo que gera desconformidade entre a vontade do agente e a sua manifestação, o que não se verificou na decisão em comento. Os argumentos apresentados nos presentes embargos, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 571/584). Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Intimem-se as partes.

**0011766-69.1997.403.6100 (97.0011766-9)** - D SILVEIRA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0116248-20.2006.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Int.

**0050107-33.1998.403.6100 (98.0050107-0)** - ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0013112-41.2005.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Int.

**0026665-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026665-2)** - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO

DONATO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR ZENARDI PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0039962-93.2009.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0013834-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013834-4)** - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, em cumprimento ao julgado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019933-84.2011.403.6100** - HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HIROFUMI TODAKA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP165663 - MARCELO MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000256-34.2012.403.6100** - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 192/193, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006631-51.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-25.2011.403.6100) CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de exceção de incompetência, apresentada por Cláudio Buarraj Mourão, objetivando a remessa da Ação Ordinária n 0000427-25.2011.403.6100 a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Alega que a cobrança pleiteada pela excepta nos autos principais é oriunda de relação de trabalho, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, alega que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça do Trabalho. Intimada a se manifestar quanto ao teor da exceção, a excepta alega que não existe relação de trabalho no presente caso, mas sim esquema de fraude contra o FGTS, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e da Súmula 82 do STJ, sustenta que a manutenção da competência do presente juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a dúvida a ser dirimida no presente incidente diz respeito ao seguinte ponto: a relação discutida nos autos principais é decorrente de relação de trabalho? A resposta a esta indagação é negativa. Tal decorre do fato que a discussão travada nos autos diz respeito a indenização decorrente de ilícito imputado ao autor, que teria participado de esquema de fraude, com saques de contas vinculadas de FGTS em diversas agências da CEF. Não se pode raciocinar, como quer fazer crer o excipiente, que tais atos ilícitos a ele imputados, em que pese praticados no ambiente de trabalho, possam ser considerados como decorrência de sua relação de trabalho. Não se tratando de indenização decorrente de relação de trabalho, a fixação de competência do juízo encontra fundamento constitucional em seu artigo 109, inciso I, motivo pelo qual não merece acolhida a alegação do excipiente. O STJ já se posicionou neste mesmo sentido, em caso análogo ao presente: ATO ILICITO. REPARAÇÃO DE DANO. AÇÃO AJUIZADA PELO EMPREGADOR CONTRA O EMPREGADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 159 DO COD. CIVIL. COMPETENCIA. COMO A CAUSA DE PEDIR E O ATO ILICITO E O OBJETO E A REPARAÇÃO CERTAMENTE DE ORDEM CIVIL, COMPETE A JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITANTE. (CC 260, NILSON NAVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 04/09/1989 PG: 14037 JTS VOL.: 00019 PG: 00159 RLTR VOL.: 00001 JANEIRO/1990 PG: 00057 RSTJ VOL.: 00003 PG: 00743.) Em que pese a jurisprudência citada ser anterior à nova redação dada pela EC 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal, verifico que ela é perfeitamente adequada ao caso concreto. A redação originária do artigo 114 mencionava outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o que incluía a hipótese defendida pelo excipiente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de decurso para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8322**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055507-62.1997.403.6100 (97.0055507-0)** - ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X DEBORA AMADO SCERNI X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X HILDA DA SILVA REIS X IVAN HARITON CORDEIRO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X MARIA DAS NEVES X MASAE NOGUTI(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEBORA AMADO SCERNI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA DA SILVA REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVAN HARITON CORDEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASAE NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando os precatórios números 20110000170 e 20110000172 (fls. 695 e 697), a certidão de fl. 702, e a Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora, no prazo de dez dias: 1.) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM); 2) bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Quanto aos requisitórios números 20110000169, 20110000171 e 20110000173, considerando a Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias: 1. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios/precatórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.Int.

## **Expediente Nº 8323**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032958-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032958-7)** - NORMA LILEA MARTINS RAMALHO X RUBENS RAMALHO X ALCIDES DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Os autores NORMA LÍLEA MARTINS RAMALHO e RUBENS RAMALHO, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicadas no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Em razão disso, requereram a recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrente da edição

da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Originariamente a ação foi ajuizada por Norma Lilea Martins Ramalho e Rubens Ramalho. O despacho de fls. 34 determinou a inclusão, no polo ativo, do Espólio de Alcides de Souza Martins, eis que este era o titular das contas de poupança, além de conceder prazo para que a co-autora Norma Lilea Martins Ramalho comprovasse sua qualidade de inventariante dos bens deixados pelo titular das contas de poupança e que se adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Às fls. 36/37, os Autores pleitearam prazo para a apresentação de certidão do inventário e a reconsideração do despacho de fls. 34 para que o processo prosseguisse em nome dos autores, em virtude da ausência de legitimidade do espólio para figurar no processo, em razão do encerramento do inventário. Os Autores apresentaram planilha de cálculos dos valores que entendiam devidos e emendaram a inicial referente ao valor dado à causa e juntaram cópia de compromisso de inventariante (fls. 42/50). Citada (fls. 54/55), a Ré ofereceu contestação às fls. 57/66 na qual arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal, a não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir após 15.06.1987 em relação ao Plano Bresser, após 15.01.1989, em relação ao Plano Verão e falta de interesse de agir após 15.01.91, em relação ao Plano Collor I e ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e II para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, além da prescrição, defendeu em síntese que foram cumpridos os critérios legais de correção monetária para as cadernetas de poupança e a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios apenas nos meses expurgados. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Os Autores apresentaram réplica às fls. 73/79. Às fls. 80 foi determinado que os Autores juntassem aos autos certidão de objeto e pé expedida pela Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - SP, com a indicação expressa do nome dos herdeiros do falecido titular da conta, além de providenciarem a inclusão de todos os herdeiros no polo ativo da demanda. Os Autores juntaram certidão da ação de arrolamento (fls. 89) e cópias do inventário, nas quais não havia indicação expressa de quem eram os herdeiros necessários do titular da conta de poupança. Assim, foi determinado às fls. 105, que a parte autora comprovasse quem eram os herdeiros do titular da conta de poupança, providenciando as respectivas procurações e números de CPFs. Em manifestação de fls. 107/109, a co-autora Norma Lilea Martins Ramalho informou que o de cujus tinha duas filhas maiores, que eram as únicas herdeiras legítimas, mas que ajuizara esta ação a título de herdeira legítima do titular das contas de poupança e que não promovera a presente ação com a outra herdeira. Assim, a parte autora pleiteou a sua legitimidade para pleitear o recebimento das diferenças das contas de poupança. Indeferido o pedido de fls. 107/109 (fls. 110), a parte autora requereu prazo para o desarquivamento dos autos do arrolamento e, assim, proceder ao pedido de sobrepartilha dos direitos discutidos nestes autos (fls. 112). A parte autora juntou aos autos cópia da ação de arrolamento dos bens deixados por Alcides de Souza Martins, no qual constava que eram seus herdeiros (fls. 119/128). Da análise dos documentos juntados, verificou-se a existência de outros dois herdeiros do titular da conta de poupança e determinou-se, então, que a parte autora promovesse a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da ação (fls. 129). Da decisão proferida às fls. 129, a parte autora interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n.º 0008897-12.2011.403.0000SP, e requereu a reconsideração da referida decisão, para que o feito prosseguisse sem a inclusão dos demais herdeiros (fls. 132/146). A decisão de fls. 147 manteve a decisão de fls. 129 por seus fundamentos. Conforme decisão exarada no agravo de instrumento supra mencionado, a antecipação de tutela requerida foi deferida, determinando o prosseguimento da ação originária independentemente da inclusão dos demais herdeiros de Alcides de Souza Martins no polo ativo da demanda, eis que qualquer herdeiro possuiria a legitimidade de promover ação pleiteando a correta remuneração da conta de poupança, isoladamente ou em conjunto com outros. Entretanto, ficou consignado na decisão que obtidos os valores requeridos nesta demanda, estes deveriam ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta, uma vez que o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos apresentados pelos autores às fls. 24/29 e 31, comprovando as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças no mês de janeiro de 1989. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (18.12.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. Expurgos - Plano Verão (Janeiro de 1989): No mérito, os autores contrataram com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º

32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp. n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a ré a pagar aos Autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, relativa ao mês de janeiro/89 (42,72%), referente às contas de poupança n.ºs 013.00007764-0, 013.00007766-6, 013.00007935-9 e 013.00007765-8, todas com data de aniversário no dia 03. A correção dos valores será realizada nos termos da Resolução n.º 143/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Em razão da sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos Autores, pro rata, também corrigidos conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao Sedi para que se exclua do pólo ativo o Espólio de Alcides de Souza Martins. Fica a ressalva de que na fase de cumprimento de sentença, para que seja possível o levantamento dos valores eventualmente obtidos nesta ação de cobrança, far-se-á necessária a habilitação de todos os herdeiros, nos termos dos arts. 1055 a 1060 do Código de Processo Civil, tendo em vista a informação de que o inventário já foi encerrado e em consonância com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 132/146. Comunique-se à 3.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca do teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.008897-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011335-78.2010.403.6100 - VANESSA CAPITANIO WOLGA X GUSTAVO WALDHELM BOLETTI (SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, ao argumento que a sentença de fls. 324/327 apresenta omissão. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos presentes autos, verifico não haver omissão deste juízo. Conforme se observa de fls. 07 dos autos, os autores não formularam pedido expresso de exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, nem tampouco o cancelamento de apontamentos junto ao 9ª Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Tão somente mencionaram tal pretensão no início de sua fundamentação, a qual não foi reproduzida ao final da sentença. Contudo, mesmo que se entendesse que o pedido foi formulado pelas autoras, continuo a verificar que a sentença não foi omissa. O pedido de cancelamento dos apontamentos do SERASA e do 9º Cartório de Registro de Títulos e Documentos não é independente da apreciação do pedido de rescisão contratual. De fato, tal pedido de cancelamento dos apontamentos depende, evidentemente, do acolhimento do pedido principal, somente podendo ser apreciado em caso de acolhimento da tese de rescisão contratual. Tanto que, diferentemente do que faz agora nos embargos declaratórios, a autora não apresentou alegações específicas relacionadas a estes apontamentos, colocando-os apenas como consectários de um contrato que pretendiam rescindir e, assim, afastar seus efeitos, incluindo o ora questionado. Diante do fato que a tese de rescisão contratual foi rejeitada pelo juízo, impõe-se concluir que o pedido de cancelamento dos apontamentos ficou prejudicado, não havendo falar em omissão do juízo quanto a este pedido. Diante do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO nos termos acima expostos. P. R. I.

**0016221-23.2010.403.6100 - ALFREDO BARROS DE CASTRO (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP227679 - MARCELO NAUFEL) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido cautelar incidental, em que o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade

da contribuição ao FUNRURAL, bem como a restituição dos valores pagos nos dez anos anteriores à propositura da ação. Relata ser pequeno produtor rural do ramo de laticínios, tendo contribuído de forma obrigatória para o FUNRURAL, diante da obrigação legal instituída pelos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e, 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92. Sustenta que o STF, ao julgar o REExt 363.852, concluiu que a contribuição ao FUNRURAL é inconstitucional em operações envolvendo pessoas jurídicas, por ver nas operações a incidência da cobrança de tributos sobre tributos, inclusive de PIS e COFINS. Desta forma, pleiteia que o presente juízo, espelhando-se nos termos da decisão proferida pelo STF, venha a declarar, em favor do autor, a inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Liminar indeferida às fls. 95/96. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 102/125), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a ausência de prova do indébito e o litisconsórcio passivo necessário do SENAR. Como preliminar de mérito, aduz a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 136/144. Em petição de fls. 165/167 o Autor pleiteou a produção de prova testemunhal, com o intuito de comprovar a sua condição de produtor rural pessoa física. A União não requereu a produção de provas (fl. 169). Em decisão saneadora de fls. 172/174 foram rejeitadas as preliminares aduzidas em contestação, bem como acolhida a alegação de prescrição quinquenal. Por fim, foi fixado como ponto controvertido a demonstração se o autor possui empregados permanentes em sua atividade ou se esta é exercida em regime de economia familiar. Para tanto, foi reputada como desnecessária a produção da prova testemunhal pleiteada pelo autor, e determinada a produção de prova documental para dirimir o ponto controvertido. O autor deixou de apresentar a prova documental determinada pelo juízo (certidão de fl. 182). Às fls. 183/190 a União reitera sua contestação, ao sustentar que as alegadas inconstitucionalidades do artigo 25 da Lei 8212/91, com as redações dadas pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 já foram devidamente superadas por legislação superveniente (fl. 184). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, em que pese o autor deixar de fazer demonstração efetiva se possui empregados permanentes em sua atividade ou se esta é exercida em regime de economia familiar, conforme determinado na decisão saneadora de fls. 172/174, observo que o autor comprova ter ocorrido a retenção da contribuição ao FUNRURAL por parte dos adquirentes de seus produtos, de forma que a comprovação determinada na decisão saneadora se torna desnecessária. Passo a apreciar o mérito. O art. 25 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 10.256/91, estabelece a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A redação original do art. 25 versava apenas sobre o segurado especial definido pelo art. 12, inciso VII da mesma lei. Ocorre que o dispositivo sofreu diversas modificações, dentre as quais destaco as mais relevantes para a discussão destes autos: = Lei n 8.540/92: acrescentou ao caput do artigo a pessoa física referida no art. 12, inciso V, alínea a, bem como incluiu os incisos I e II no dispositivo; = Lei n 8.861/94: alterou a redação do inciso I; = Lei 9.528/97: alterou a redação do caput (para fazer constar contribuição do empregador rural pessoa física no lugar de contribuição da pessoa física), bem como dos incisos I e II; = Lei n 10.256/01: alterou a redação do caput para dizer que a contribuição do empregador rural pessoa física instituída no próprio artigo substitui a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. Feito esse histórico legislativo, verifico que o entendimento firmado pelo STF por ocasião do julgamento do RE n 363.852/MG não é aplicável ao caso em comento, eis que o raciocínio ali exposto somente ensejaria a possibilidade de repetição do indébito dos valores recolhidos desde meados de 1992, quando editada a lei, até meados de 2001. A Lei n 10.256/01 garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Os art. 1 e 2 alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei n 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei n 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados. Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional. Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida. A Lei n 10.256/01, ao modificar as Leis n 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do FUNRURAL passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos. Portanto, ainda que se declare, agora, com fundamento no entendimento firmado pelo STF por ocasião do julgamento do RE n 363.852/MG, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei n 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures. Nesse sentido, vide os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA

PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.(AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011)Diante do exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a baixa complexidade do processo, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Tal valor será corrigido monetariamente a partir desta data por meio dos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. C.JF.Custas ex lege.P.R.I.

**0023061-49.2010.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração da necessidade de republicação imediata dos Editais de Concorrência processados Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e, em decorrência, sejam incorporados aos Editais as alterações significativas introduzidas na Carta ora combatida.Relata que a Ré, atendendo ao disposto na Lei n. 11.668/2008, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Alega que os editais veiculados para a consecução das licitações mencionadas, contem exigência ilegal/inconstitucional, relacionado a imposição de escolaridade mínima de nível médio para todos os funcionários a serem contratados, independente da função exercida. Alega que, atualmente cerca de 30% dos funcionários empregados nas atuais franquias não possuem o ensino médio, o que causaria grande desemprego aquela exigência. Registra que, após protestos e pressões da categoria, tomou conhecimento de que a Ré havia enviado a Carta 0049/2010 - PRESI à Sra. Presidente da Associação Nacional das Agências Franqueadas - ABRAPOST (doc. 49), informando sobre uma posição e entendimento diferente da exigência contida no edital de licitação, situação essa que altera sobremaneira o processo licitatório. Destaca, assim, que o conteúdo daquela carta expedida pelo Presidente da Ré significou alteração no item 3.6.3.1 do Edital, de modo que a exigência da escolaridade mínima não mais seria exigível a todos os funcionários das agências franqueadas, mas apenas para aqueles alocados na execução das atividades relacionadas às operações autorizadas para a franquia, que se acham descritas no Anexo 3 do mesmo edital. Em outros termos, os que realizam atividades meio, ou seja, de suporte e apoio às operações da agência, a ECT não estabeleceu parâmetros de escolaridade. Entende, assim, que essa alteração nas regras propostas pela Ré quando do envio da Carta-0049-PRESI, quanto aos funcionários da agência não pode acontecer, sem a devida republicação do Edital, sob pena de se configurar a ilegalidade de não vinculação aos termos do edital, ferindo de morte o direito subjetivo das sindicalizadas do Autor. Destaca, ainda, a necessidade de que conste tal alteração expressamente no Edital, para que se efetive a garantia da vinculação ao instrumento convocatório e, dessa forma,

não haja procedimento contrário às agências franqueadas caso contratem funcionários sem nível de escolaridade de ensino médio. A ação versou, inicialmente, sobre os seguintes Editais de Concorrência: AC (1920 A 1922), AL (115 A 128), AM (204 E 205), AP (1247 E 1248), BA (344 A 378), CE (510 A 518), DF (413 A 423), ES (624 A 646), GO (424, 741, 742, 744 A 773), MA (811 A 820), MG (2747 A 2880), MS (1005 A 1008), MT (1116 A 1130), MS (1005 A 1008), MT (1116 A 1130), PA (1225 A 1246), PB (1313 A 1324), PE (1421 A 1438), PI (1509 A 1516), PR (3501 A 3582), RJ (2961 A 3020), RN (1813 A 1824), RO (1912 A 1919), RR (--), ES (3701 A 3786), SC (2225 A 2248), SE (2311 A 2319), SPI (3901 A 4023), SPM (4101 A 4278) e TO (743 E 774). A decisão de fls. 73 determinou a regularização do feito quanto ao valor das custas processuais, bem como quanto à representação processual, o que foi cumprido na petição de fls. 75/76. A decisão proferida às fls. 77 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada (fls. 79v), a Ré apresentou sua contestação às fls. 84/105, com documentos anexos às fls. 106/280. Destacou, preliminarmente, a necessidade de observância das prerrogativas processuais conferidas à ECT, bem como a carência de ação por falta de interesse processual do Autor. Suscitou, ainda em sede de preliminares, a ilegitimidade ativa deste. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando, em suma, que contrariamente ao que fundamenta o Autor, a Carta da Presidência da ECT apenas ratifica previsão disposta nos próprios editais, concernente à exigência de escolaridade mínima para os empregados contratados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 282/283. Nesta mesma decisão entendeu-se pelo indeferimento da petição inicial quanto aos Editais de Concorrência que estão vinculados a outros Estados, restringindo o pedido aos Editais de Concorrência n. 3901 a 4023 (São Paulo - Interior) e 4101 a 4278 (SP - Metropolitana). A União manifestou-se no feito às fls. 291/299 requerendo seu ingresso no feito como assistente simples, ou, alternativamente, incluída na lide com fundamento no artigo 5º da Lei 9.469/97. A decisão de fls. 308 determinou a manifestação do Autor acerca do pedido da União, bem como para a apresentação de réplica, todavia aquele restou silente (fls. 318). Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 307), a decisão de fls. 319 determinou a inclusão da União no feito como assistente simples. Determinou-se às fls. 322 a intimação da Ré para que esclarecesse a situação das concorrências referidas nos autos, o que foi cumprido por meio das petições juntadas às fls. 324/325 e 328/338. Intimado a ratificar o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 339), o Sindicato Autor manifestou-se positivamente às fls. 341. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que toca às preliminares suscitadas pela Ré, a questão da ilegitimidade ativa do Sindicato Autor já foi enfrentada na decisão proferida às fls. 282/283, na qual restou restringida a discussão da lide apenas aos Editais de Concorrência no 3901 a 4023 (São Paulo - Interior) e 4101 a 4278 (SP - Metropolitana). Remanesce, contudo, a necessidade de análise da alegação relativa à falta de interesse de agir para a propositura da presente demanda. A Ré fundamenta o reconhecimento da ausência desta condição da ação formulando os seguintes apontamentos (fls. 93): (i) que somente as agências licitantes é que apresentariam interesse jurídico na discussão dos editais de concorrência impugnados vez que serão os responsáveis pelo seu cumprimento; (ii) que o interesse perseguido pelo Autor não passa de mera suposição de que as atuais franqueadas do serviço postal seriam mantidas. A fim de corroborar a desnecessidade da propositura da ação judicial em análise, destaca que é certo que não houve alteração do edital, de modo que as disposições editalícias sempre previram que a exigência de ensino médio completo é para os funcionários alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF (fls. 93/94). Considerada esta abordagem, vejo que, de fato, falece ao Sindicato Autor o necessário interesse de agir para a discussão da causa. A questão central das alegações do Autor reside na existência de alteração nos Editais de Concorrência, para a escolha das novas agências franqueadas dos Correios, em decorrência das informações veiculadas na Carta 0049/2010-PRESI (fls. 71). Sustenta a existência de seu interesse jurídico na assertiva de que a falta de republicação dos referidos editais, para que constem expressamente os esclarecimentos expostos naquela Carta, poderá, eventualmente, acarretar o fechamento das agências franqueadas. Explica que tal conclusão deriva do fato de que atualmente, cerca de 30% dos funcionários empregados nas atuais franquias não possuem o ensino médio (fls. 06), de modo que a não republicação dos Editais com a inserção expressa dos esclarecimentos quanto às exigências dos níveis de escolaridade dos empregados poderá causar insegurança jurídica. Neste sentido, alega o Autor o seguinte (fls. 14): (...). Esta alteração nas regras propostas pela Ré quando do envio da Carta-049/2010-PRESI, quanto aos funcionários da agência não pode acontecer, sem a devida republicação do Edital, sob pena de se configurar a ilegalidade de não vinculação aos termos do edital, ferindo de morte o direito subjetivo das sindicalizadas do Autor. Inclusive porque, se o Edital não for alterado e alguma agência franqueada dos Correios futuramente vier a empregar algum funcionário sem o ensino médio, esta poderá ser contestada por terceiros (Ministério Público, concorrentes e outros), em razão de não estar cumprindo rigorosamente os termos do Edital e do contrato assinado, sendo passível de descredenciamento e fechamento. Nestas condições como poderemos ter certeza que os funcionários sindicalizados da Autora terão garantia de seus empregos!!!!. (grifado) Veja-se, assim, que a causa de pedir declinada pelo Autor na petição inicial subsume-se, meramente, à alegação de necessidade de republicação dos Editais de Concorrência a que se refere, tendo em vista as supostas alterações significativas nas regras da concorrência. Todavia, vejo que a carência do interesse jurídico dá-se especificamente na inexistência de necessidade de obtenção da medida judicial pleiteada. Isso porque a Ré já deixou claro que não houve mudança das regras editalícias, justamente por meio da citada Carta 0049/2010 - PRESI, que assim deixou explicitado, in

verbis:(...)Em complementação à Carta - 047/2010-PRESI e com o fim de dirimir eventuais dúvidas e propiciar o correto entendimento quanto à escolaridade das pessoas que deverão atuar nas Agências de Correios Franqueadas (AGF), esclareço que as disposições contidas no item 3.6.3 do Edital de licitação são aplicáveis apenas àquelas alocadas na execução das atividades relacionadas às operações autorizadas para a franquia, que se acham descritas no anexo 3 do mesmo edital.Para o desempenho das atividades meio, de suporte e apoio às operações da agência, a ECT não estabeleceu parâmetros de escolaridade. A exigência será flexível e a definição de requisitos ficará a exclusivo critério da franqueada, que poderá realizar a seleção e contratação conforme os parâmetros de escolaridade que julgar conveniente. (grifado)Se o próprio órgão licitante asseverou, em comunicação oficial, que não houve alteração nas normas do Edital e, mais do que isso, tratou de esclarecer e aclarar o que já estava disciplinado nos Editais de Concorrência, por evidente que não caberia ao Judiciário interferir nesta seara, eis que, inclusive, afeta de modo intrínseca ao mérito do ato administrativo.O simples fato de ter havido dúvida, portanto, na interpretação das normas editalícias não autorizaria, assim, o ingresso da presente ação judicial pelo Sindicato Autor. Na realidade, a inexistência de lide já estava configurada desde a veiculação dos Editais, mas esta circunstância foi reverberada pela apresentação da Carta acima transcrita. Não por acaso é que na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 282/283), é que se destacou que o Item 3.6.3.1 do Edital de Concorrência no 0004168/2009 (São Paulo - Metropolitana) reporta-se ao Item 3.6, inciso VI e estabelece que o requisito de escolaridade mínima deverá ser preenchido pelos funcionários alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação de AGF, ressaltando desta exigência aqueles profissionais destinados à prática de atividades meio, de apoio e de suporte. Com isso, não resta demonstrada a necessidade da medida requerida (...).Além disso, vale frisar que a decorrência da existência daquela dúvida, servindo-se como substrato para o pedido de republicação dos Editais de Concorrência, esbarra também numa potencialidade fática que não se afigura plausível do ponto de vista jurídico. Veja-se, neste aspecto, que o Autor é sindicato que representa não as agências franqueadas, mas, sim, os trabalhadores das empresas privadas de comunicação e logística postal, agências de correios franqueadas e de correspondências expressas no Estado de São Paulo. Com efeito, parece-me que o interesse jurídico - que pelos termos acima explanados já se revelou insuficiente - mostra-se ainda mais desfalecidos neste particular. Vista sob a ótica daqueles que estão sendo representados pelo Autor, a questão jurídica que repercute, em verdade, na alegação da necessidade de republicação, é o temor de que aquela suposta dúvida referente à interpretação de norma do Edital venha a, futuramente, ferir o contrato de trabalho dos trabalhadores empregados das atuais agências franqueadas. Todavia, o que se tem com essa visão é uma perspectiva calcada em total eventualidade, de cunho extremamente hipotético. Estar-se-ia demandando sob o argumento de uma possível quebra contratual (contratos de trabalho das atuais agências franqueadas) cuja imaginada ocorrência, além de já ter sido expressamente afastada pela Carta 0049/2010 - PRESI, só poderia ser considerada quando da concretização de situação que efetivamente venha a representar uma violação daqueles contratos (firmados com aqueles que não teriam, ab initio, a escolaridade mínima exigida). Note-se, aliás, que, em última análise, tratar-se-ia não mais de discussão acerca da observância ou não do Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório da licitação, mas, sim, de uma averiguação da violação ou não dos direitos inerentes aos empregados das agências licitantes que se sagrarem vencedoras. O espectro dos fundamentos de direito levados ao Juízo estariam, nesse caso, atrelados ao âmbito de cumprimento ou não de regras trabalhistas, fugindo, assim, da competência deste Juízo, por óbvio.Portanto, o que se apresentava no momento do ajuizamento da presente ação é o seguinte: 1º) o ajuizamento da ação fundou-se em mera dúvida de interpretação de norma jurídica inserta em Edital de licitação; 2º) a suposta dúvida, relativa à exigência de escolaridade mínima ou não para todos os empregados contratados das agências de correios franqueadas, foi completamente esclarecida pelo órgão licitante, afastando qualquer necessidade de acionamento do Judiciário; 3º) consideradas estas circunstâncias, a análise do mérito posto pelo Sindicato Autor implicaria, na prática, atuação deste Juízo de modo travestido a um órgão de consulta; 4º) não houve notícia nos autos de que havia conduta da Ré contrária ao que se veiculou nos esclarecimentos prestados na mencionada carta.Dessa forma, verifico não haver interesse de agir demonstrado, vez que a lide descrita na inicial não se encontra configurada.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006609-27.2011.403.6100 - IARA DUARTE COELHO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação originariamente proposta como adjudicação compulsória, em que a autora visava a condenação da CEF ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento habitacional (contrato nº 85021.1023805413271-1).Alega a autora, em síntese, que tem direito à quitação do imóvel, tendo em vista a

cobertura do FCVS e o direito adquirido. Em despacho de fl. 74 foi determinada a emenda da inicial. Mediante petição de fls. 77/79 a autora pleiteou que a ação fosse reclassificada como ação declaratória de quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário, c/c outorga de quitação e baixa de ônus hipotecário (fl. 77). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 80 foi acolhido o aditamento da inicial, com a consequente conversão do rito para o rito ordinário. Também foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 89/106), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, a necessidade de intimação da União, bem como a impossibilidade jurídica do pedido de adjudicação compulsória. No mérito, sustentou a impossibilidade de utilização do FCVS, ante a constatação de duplicidade de financiamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 137/138. A União requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 139), sendo tal pedido acolhido (fl. 142). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 145). A CEF apresentou manifestação às fls. 148/152, na qual reitera sua alegação de impossibilidade jurídica do pedido de adjudicação compulsória, bem como inova na lide, ao sustentar: a necessidade de integração da sentença, nos termos dos artigos 82, 146 e 150 do Código Civil e a aplicabilidade do artigo 5º do Decreto nº 63.182/68 ao contrato em comento. Deixa de se manifestar quanto à especificação de provas. A autora pediu a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar que todas as parcelas ordinárias do contrato foram quitadas (fl. 153). A União informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 155). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, aprecio as manifestações das partes de fls. 148/152 e 153. Em sua manifestação às fls. 148/152, a CEF reitera sua alegação de impossibilidade jurídica do pedido de adjudicação compulsória, bem como inova na lide, ao sustentar: a necessidade de integração da sentença, nos termos dos artigos 82, 146 e 150 do Código Civil e a aplicabilidade do artigo 5º do Decreto nº 63.182/68 ao contrato em comento. Deixa de se manifestar quanto à especificação de provas. No que tange a sua alegação de ilegitimidade passiva, sua análise será realizada em conjunto com as demais preliminares. Deixo de conhecer os demais argumentos apresentados pela CEF, tendo em vista não ser possível à CEF formular aditamentos à sua defesa, salvo no caso das hipóteses descritas no artigo 303 do CPC, o que não é o caso dos autos. Reputo como desnecessária a produção da prova pericial pleiteada pela autora à fl. 153, eis que a Planilha de Evolução do Financiamento, apresentada pela CEF às fls. 114/131, comprova que a autora realizou todos os pagamentos de todas as parcelas originariamente previstas. Ademais, não há controvérsia sobre isso. Passo a apreciar as preliminares. Preliminares Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Por tais motivos, não prospera a preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido Sustenta a CEF a impossibilidade jurídica do pedido de adjudicação compulsória. Entretanto, tal discussão encontra-se completamente superada em face da emenda apresentada às fls. 77/79 dos autos, na qual a autora pleiteou a reclassificação do feito como ação declaratória de quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário, c/c outorga de quitação e baixa de ônus hipotecário (fl. 77). De fato, a autora busca a declaração de quitação do saldo devedor residual, com a utilização dos recursos do FCVS, e a consequente liberação da hipoteca do imóvel objeto do contrato, pedidos que se mostram juridicamente possíveis. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Mérito Quitação do financiamento pelo FCVSDiscute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro. O contrato em questão foi firmado em 30/09/1981, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 240 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido da mutuária, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis

nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1133769/RN - o qual foi realizado com a aplicação do artigo 543-C do CPC - houve por bem se posicionar nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Destarte, assiste razão à parte autora. Ante o exposto, Julgo procedente o pedido de declaração do direito de quitação de 2º imóvel adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS em mesma localidade do anterior, com a liberação da respectiva Cédula Hipotecária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código

de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores fixados a título de honorários serão atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.

**0014528-67.2011.403.6100** - ALIRIA KRAUSE DE LIMA (SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de reparação por danos morais, pelo rito ordinário, movida por ALIRIA KRAUSE DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), correspondente a cem salários mínimos, a título de ressarcimento por danos morais. Foi proferida sentença de mérito às fls. 111/115, que julgou procedente o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC e condenou a Ré a pagar à Autora a indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por danos morais. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 15.08.2012, conforme certidão de fls. 117. Sobreveio petição protocolada em 28.08.2012, ainda na fluência de prazo para recurso, assinada por ambas as partes, na qual notificaram a realização de acordo, com os respectivos termos e requereram a sua homologação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Informaram, também, que desistiam da interposição de qualquer recurso à sentença homologatória, conforme disposto no art. 502 do Diploma Processual (fls. 118/120). Às fls. 122/123 foi juntado o comprovante de pagamento do acordo efetuado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar de já ter sido proferida sentença de mérito nestes autos, é evidente que a conciliação se apresenta como a melhor solução para qualquer litígio e, em homenagem à composição realizada entre as partes, acolho o pedido de homologação do acordo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, não configurando afronta ao disposto no art. 471 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMENTA: LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ, PARA PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA, APÓS SENTENÇA DE MÉRITO QUE JULGARA PROCEDENTE A AÇÃO. POSSIBILIDADE, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA AO ART. 471 DO CPC. PETIÇÃO DE ACORDO ASSINADA PELO ADVOGADO DO AUTOR E PELO REU DIRETAMENTE, SEM A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO DO ÚLTIMO. TRANSAÇÃO VÁLIDA, EM TESE, QUE SÓ PODERÁ SER ANULADA EM AÇÃO PRÓPRIA, PROVANDO-SE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE A TORNE NULA OU ANULÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA PELO SÓ MANEJO DO RECURSO DE APELAÇÃO NUMA HIPÓTESE EM QUE ATÉ O RECURSO ESPECIAL FOI ADMITIDO PARA EXAME DE ALEGAÇÕES NO MÍNIMO RAZOÁVEIS. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO, NESSA PARTE, DO RECURSO. (grifei) (RESP 199400197381 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 50669, MINISTRO ASSIS TOLEDO, STJ - 5.ª TURMA, DJ DATA: 27.03.1995, PÁGINA: 7179) Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada nos termos da petição de fls. 118/120 e documento de fls. 123 e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III e 329 do Código de Processo Civil, substituindo-se pelo presente título executivo judicial a sentença de fls. 111/115. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, eis que nos termos do acordo celebrado, cada parte arcará com as custas e honorários de seus respectivos patronos. Após o decurso de prazo, remetam-se estes autos ao arquivo. Retifique-se o registro eletrônico de sentença, anotando-se a substituição supra referida na sentença de fls. 111/115. P.R.I.

**0015996-66.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, na qual pretende obter provimento jurisdicional que decrete a anulação do auto de infração e demais penalidades impostas no processo administrativo no 48611.000168/2004-95, com o consequente levantamento do depósito judicial procedido nesses autos e a exclusão definitiva das penalidades no cadastro de reincidência da Ré. Alega que exerce a atividade de distribuição de GLP e destina seu produto diretamente ao consumidor industrial e doméstico ou o distribui por meio de postos revendedores devidamente autorizados pela ANP. Destaca que, no exercício de suas atividades, submete-se à fiscalização e sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei ou regulamento aplicadas pela Ré. Relata que sofreu ação fiscalizadora em 05.02.2004 em seu estabelecimento localizado em João Pessoa, no Estado da Paraíba, quando restaram constatadas as irregularidades que descreve às fls. 03/04, motivo pelo qual foi gerado o auto de infração n. 119.548, com fundamento na violação aos artigos 6º da Portaria CNP 395/82, parágrafos 6º e 11º do artigo 4º da Portaria DNC 27/96 e letras a, b, c, d e do inciso IV do artigo 16 da Portaria ANP 297/2003. Contra o auto de infração lavrado, a Autora explica que apresentou defesa em 20.02.2004, sendo gerado o processo administrativo n. 48611/000168/2004-95, pelo que, em 01ª instância, o auto de infração impugnado foi considerado parcialmente

insubsistente. Explica que interpôs recurso administrativo em 09.03.2010, reiterando o argumento do equívoco da Ré em aplicar norma revogada para a aplicação de penalidade, a inobservância da Portaria ANP n. 297/2003 e a inexistência de agravantes na aplicação da pena. Registra que foi negado provimento ao recurso, sendo determinado, dentre outras medidas, o pagamento de multa de R\$ 50.000,00 e a inclusão do processo no Registro de Controle de Reincidência. Fundamenta o seguinte: a) falta de motivação e violação do contraditório no transcurso do processo administrativo sancionatório; b) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; c) que o auto de infração foi embasado em norma legal integralmente revogada por norma posterior; d) que deve ser considerado o princípio da insignificância quanto à aplicação da penalidade embasada na inobservância da Portaria ANP n. 297/2003; e) que as infrações inquinadas não ocorreram. Em sede de antecipação de tutela, requereu o depósito do montante integral do débito discutido, para fins de suspensão de exigibilidade nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/106. Intimada a regularizar o feito quanto à representação processual, bem como a prestar esclarecimentos quanto ao pedido de antecipação de tutela (fls. 114 e 134), a Autora manifestou-se às fls. 116/132 e 136/148. Às fls. 149/149v deferiu-se a realização de depósito judicial requerido, o que foi comprovado às fls. 152/156. A contestação da Ré foi juntada aos autos às fls. 161/175 (documentos anexos às fls. 176/386). Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, fundamentando, em suma, que a Autora não cumpriu as condições mínimas de segurança estabelecidas para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização, nos termos da Portaria DNC 27/96. Destacou que o auto de infração foi lavrado em 2004, portanto, durante a vigência da citada portaria, que apenas foi revogada pela Resolução ANP n. 05/08. Destacou, ainda, o seguinte: a) que, deixando de fixar o quadro de aviso previsto no art. 16, inciso IV, da Portaria ANP n. 297/2003 e, dessa forma, sonhando dados sobre o órgão fiscalizador do comércio de combustíveis, a autuada tolhe o exercício do direito de reclamação do consumidor; b) que a correção dos problemas após a ação fiscalizadora tê-los constatado, não constitui razão para se terminar a ação, muito pelo contrário, demonstra a desídia da autuada, que só procurou atender a legislação aplicável quando estava prestes a sofrer as consequências da sua desobediência; c) que os elementos dos autos são concludentes quanto à materialidade da infração e à responsabilidade dela decorrente e não apresentam nenhum elemento que venha a excluir a ilicitude constada pela atividade fiscalizadora. Às fls. 390/403 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 404), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 406 e 408/409). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se à questão à análise da existência ou não de vícios na lavratura do auto de infração n. 119.548, bem como no curso do processo administrativo n. 48611.000168/2004-95, em face de condutas alegadamente irregulares praticada pela Autora na realização de suas atividades empresariais (revenda de recipientes de GLP - gás liquefeito de petróleo). Conforme consta dos autos, após a apresentação de defesa, alegações finais e, por fim, recurso administrativo, a lavratura do auto de infração ora impugnado subsistiu apenas para o enquadramento da Autora nas penalidades previstas pelo art. 3º, incisos VIII (não cumprimento de normas de segurança) e XV (deixar de fornecer informações aos consumidores - não afixação do quadro de aviso), da Lei n. 9.847/99 (fls. 83/92). Adentrando-se no mérito, e partindo-se de uma leitura constitucional, tem-se que o art. 238 da CF/88 prevê que caberá à lei ordenar a venda e a revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis. Nessa base, portanto, o legislador infraconstitucional editou a chamada Lei do Petróleo, Lei nº 9.478/97 (regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998), cujas normas dispõem sobre a criação da Agência Nacional de Petróleo - ANP, delimitando o campo de atuação desta autarquia federal, nos seguintes termos: Art. 7º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I (...) (...) V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009) (...) VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009). (grifado) Posteriormente, o poder fiscalizatório da autarquia Ré, com relação à matéria tratada nos autos, foi ratificada, ainda, pela edição da Medida Provisória n. 1.670, de 24 de junho de 1998, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.847/99 (também conhecida como a Lei das Penalidades), que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. A Lei nº 9.847/99, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à

indústria do petróleo e ao abastecimento nacional e combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Aos infratores desta Lei cabe, em tese, a aplicação de penalidades que vão desde a imposição de multa - como é o caso dos autos - até a pena máxima de revogação da autorização para o exercício da atividade. O artigo 2º, da Lei nº 9.847/99, em sua redação original, estabelecia que: Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício das atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; (...) Já o artigo 3º, da Lei nº 9.847/99, determina que: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);. (grifado) Não obstante a previsão legal para a tipificação das sanções administrativas, conforme acima descrito, permite-se, ainda, à Ré, no exercício de sua função fiscalizadora, a edição de normas relativas à regulamentação das atividades compreendidas dentro de seu espectro e atuação, conforme o dispositivo legal acima. Desse modo, verifica-se que as Leis nºs 9.478/97 e 9.847/99 autorizaram a ANP a expedir normas com o fim de regular, controlar e fiscalizar o sistema nacional de abastecimento de combustível. E, quanto a isso, tais disposições normativas só serão tidas por ilegais se exorbitarem do limite de explicitação cabível aos atos administrativos de tal espécie (invasão da reserva legal). Com efeito, no aspecto da infralegalidade, consta a Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC nº 27/96, que regulamenta o cumprimento de condições mínimas de segurança para as instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo - Gás LP, destinados ou não à comercialização. A Portaria DNC nº 27/96 foi revogada e substituída pela Resolução ANP nº 05/08, publicada no DOU em 27.02.2008, que adotando os parâmetros explicativos da norma ABNT NBR 15.514/2007, tratou de elucidar, mais detidamente, aspectos de segurança relacionados à atividade desenvolvida pelos revendedores de GLP (área de armazenamento, instalação de armazenamento, portão de acesso, definição da classe pela quantidade de botijões ou pela somatória de quilos, etc.). Regulamentando mais especificamente a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), merece destaque, ainda, a Portaria ANP nº 297, de 18.11.2003 (DOU 20.11.2003), que assim dispõe em seu art. 16, in verbis: Art. 16 O revendedor de GLP obriga-se a: I - garantir a integridade dos recipientes transportáveis, bem como as condições mínimas para o seu armazenamento, na forma da legislação aplicável da ANP; (...) IV - exibir em Quadro de Aviso, na entrada do estabelecimento, em local visível e de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, conforme dimensões e características descritas do Anexo II desta Portaria, as seguintes informações: a) razão social, CNPJ e número de autorização da ANP, capacidade de armazenamento das instalações em quilogramas de GLP; b) horário de funcionamento; c) nome do órgão regulador e fiscalizador: Agência Nacional do Petróleo - ANP; d) o número do telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que a ele deverão ser dirigidas as reclamações que não forem atendidas pelo revendedor; e) o(s) nome(s) do(s) distribuidor(es) detentor(es) da(s) marca(s) dos recipientes transportáveis comercializados pelo revendedor, constantes da Ficha Cadastral e respectivos telefones de assistência técnica ao consumidor; (...). (grifado). Pois bem. Tomadas essas abordagens iniciais, quanto à delimitação da disciplina normativa que envolve o presente caso - e, imiscuindo-se, agora, nos balizamentos da pretensão da Autora deduzida em Juízo - observo que a causa de pedir explanada na petição inicial passa tanto por apontamentos de ordem material na lavratura do auto de infração de n. 119.548, quanto por irregularidades formais no transcurso do correspondente processo administrativo decorrente. As alegações serão abordadas uma a uma conforme os tópicos que seguem. Da falta de motivação e da violação ao contraditório no transcurso do processo sancionatório. A Autora expressa sua indignação quanto à penalidade que lhe foi infligida aduzindo que jamais poderia ter a Ré autuado a empresa Autora por suposta violação ao limite máximo de armazenamento de GLP de seu estabelecimento. Entende que a Ré pode ter tomado premissa equivocada na autuação, ao verificar um número grande de botijões no pátio da autora, pois diariamente entram e saem diversos botijões de clientes que se dirigem ao estabelecimento para entregar botijões vazios e adquirir recipientes cheios, fato que pode ocasionar a permanência de botijões em grande número no estabelecimento sem que, no entanto, possam ser computados para fins da capacidade da classe de armazenamento que é atribuída pelo Corpo de Bombeiros. Para melhor análise das alegações trazidas pela Autora, é importante que sejam delineados os apontamentos detectados pela fiscalização da Ré, pelo que se pode ler o seguinte do auto de infração n. 119.548 (fls. 43): BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO Trata-se de DGLP de distribuidora classe VI, devidamente constituída tendo apresentado alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura datado de 23.02.2001, bem como certificado de aprovação expedido pelo Corpo de Bombeiros, datado de 03.dez.2003, autorizando para 7.680 botijões para 13 Kgs. DO ESTOQUE CONSTATANDO NO MOMENTO DA AÇÃO FISCAL Na área de armazenamento ----- 9.136 P/13 KGS sendo, 4.023 P/13 KGS vazios Nos caminhões ----- 2.300 P/13 KGS cheios DOS NCMM ----- deixou de apresentar os do ano em curso, bem

como do ano anterior. **DAS NORMAS DE SEGURANÇA** Deixa de observar a capacidade máxima de armazenamento e não possui acesso em quantidade suficiente, existindo somente um portão de acesso, bem como manter na área de armazenamento os botijões P/13KGS vazios e misturados por marca. (grifado) É fácil observar, assim, que, com relação ao armazenamento irregular dos botijões, houve esclarecimento suficiente acerca do não atendimento dos limites de capacidade da Autora. Sobre isso, veja-se que a Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC n. 27/96, prescreve em seu art. 4º, inciso VI, 6º, que no caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe VI poderá receber até 7.680 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões. Diante disso, sob o aspecto formal, não haveria o que se falar em falta de motivação e violação ao contraditório, pois o agente fiscalizador da Ré detalhou - e, assim, portanto, especificando com exatidão os motivos da autuação - a quantidade de botijões (13 Kg) no pátio de armazenamento da Autora. No mais, conquanto possuísse certificado Classe VI (7.680 botijões), nos termos do acima destacado, a Autora foi flagrada com a quantidade 9.136 botijões. E, neste aspecto, a norma regulamentar da Portaria DNC 27/96, quanto ao limite respectivo daquela Classe de armazenamento, não faz distinção, para fins de seu limite, entre o estado dos recipientes, ou seja, se cheios, parcialmente utilizados ou vazios. Com efeito, torna-se insubsistente a alegação trazida pela Autora, quanto à impossibilidade de se identificar se os recipientes encontrados estavam ou não cheios. Além disso, a corroborar a existência da infração e a regularidade da autuação, a própria Autora traz a este Juízo a confirmação de sua conduta irregular, o que se faz por meio da leitura de trecho de sua defesa, bem como alegações finais, apresentadas no curso do processo administrativo n. 48611.000168/2004-95 (fls. 48/50 e 59/60), in verbis: DEFESA ADMINISTRATIVA(...) Como já inicialmente fora invocado, a autuação do Depósito não deve prevalecer, vez que já foram tomadas as medidas necessárias para cumprimento das exigências legais, mormente o atendimento das normas técnicas de segurança no Depósito da Defendente. E, para melhor demonstrar o saneamento das irregularidades, abaixo foram contrapostas as medidas corretivas com a divisão dada pelo Auto de Infração impugnado. A) Foi providenciada a guarda do Mapa de Controle de Movimentação Mensal de botijões - MCMM no depósito, segundo recibo em anexo (doc. 03); B) Foram devolvidos ao Centro Operativo de Suape/PE os recipientes excedentes da capacidade máxima de armazenamento para classe VI, de acordo com a Nota Fiscal ora mencionada (doc. 04); C) Estão sendo construídos novos acessos ao Depósito, dentro das medidas especificadas, conforme orçamento anexado (doc. 05); D) Foi devidamente afixado em local visível e destacado quadro contendo as informações exigidas pela Portaria ANP no 297/09, como comprovam as fotos em anexo (doc. 06). Contudo, é de se ressaltar que os serviços de adequação dos portões de acesso do depósito demandarão certo tempo, impedindo que o estabelecimento neste ponto seja regularizado em poucos dias, por conta da própria natureza dos serviços de engenharia, que demandam elaboração de projeto básico. (...) **ALEGAÇÕES FINAIS**(...) Inicialmente, cumpre consignar que a Recorrente, a fim de regularizar a situação que ensejou a lavratura do Auto de Infração, já providenciou o saneamento dos itens apontados como supostamente irregulares, bem como traz à lume, nesta oportunidade, esclarecimentos a respeito do intuito das normas técnicas editadas por este r. órgão regulador. (grifado) Da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penalidades. A Autora alega que a decisão administrativa que aplicou pena de multa de R\$ 50.000,00 e, principalmente, a inclusão no controle de reincidência não observou os princípios administrativos, haja vista que não se ateu às circunstâncias objetivas do fato e subjetivas do infrator. Entretanto, entendo que não há razão para se acolher tal argumento. Ao que se vê da leitura das decisões administrativas constantes às fls. 71/72 e 88/89, a fixação da pena de multa foi feita motivadamente, de modo justificado e consentaneamente com os critérios legais, no importe de R\$ 50.000,00. Estipulou-se tal valor notadamente em razão da condição econômica da Autora, com vistas, ainda, à função preventiva da norma administrativa sancionatória. A fundamentação administrativa exposta às fls. 71/72, registrou o seguinte: **DA GRADAÇÃO DA MULTA** Configurada a autoria e materialidade da infração, conforme entendimento acima demonstrado compete ao julgados graduar a pena de multa, nos termos do caput do art. 4º da Lei no 9.847/99, in verbis: Art. 4º. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Sendo estes os elementos a serem considerado pelo julgados para determinar o valor da multa aplicável ao presente caso, detalha-se a seguir cada um dos itens. **Gravidade da infração.** No presente caso, a irregularidade por não observar as Normas de Segurança se tornou, por si mesma, elemento de natureza grave, limitando-se a danos potenciais aos interesses tutelados pela norma. Com referência a não exibir o Quadro de Aviso, a irregularidade não se tornou, por sim mesma, elemento de natureza grave à atividade do revendedor de GLP, limitando-se a danos potenciais aos interesses tutelados pela norma. Logo, em face do exposto, não cabe aumento de pena. **Vantagem auferida.** Não ficou demonstrado nos autos que a autuada tenha auferido algum ganho econômico em consequência das praticas infracionais. **Condição Econômica.** Contemplando os documentos acostados aos autos, restou demonstrado a capacidade da defendente em suportar o aumento da pena pecuniária mínima prevista nos termos do artigo 4º da Lei 9.847/99. Considera-se, portanto, a aplicação dos valores mínimos previstos nos incisos VIII e XV, do artigo 3º da Lei 9.847/99, acrescido de 100%, suficiente para atender às funções repressivas e preventivas da norma. Tal capacidade está comprovada à fls. 18, na Ata de Assembléia Geral Extraordinária, onde consta seu Capital Social no valor de R\$ 332.496.574,24 (trezentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e

quatro centavos).Antecedentes.Não há registro disponível relacionado à infratora nos assentamentos desta ANP. (grifado)Estas acepções foram também tomadas na decisão de fls. 83/90.Considerando tais percepções, resta evidente que, ao contrário do que alega a Autora, a fixação da pena de multa atendeu à legalidade, pois observou os critérios de gradação da multa estabelecidos pelo art. 4º, da Lei n. 9.847/99, bem como à razoabilidade. É certo, assim, que não houve malferimento da proporcionalidade. Decorrente dos aspectos objetivos do fato, a Ré mensurou a existência de efeitos concretos ou não advindos com o descumprimento das normas de segurança, bem como, prestigiando as circunstâncias subjetivas da Autora, considerou validamente a condição econômica desta. Outrossim, corroborando a inexistência de qualquer traço de penalidade desmedida e desproporcional, é importante destacar que a multa aplicada com base nos incisos VIII e XV do art. 3º, da Lei n. 9.847/99 foi aplicada, numa primeira fase, em seu patamar mínimo.Ressalte-se, ademais, que a alegação de que houve desproporcional inclusão da Autora no controle de reincidência, apta a levar até a revogação, suspensão ou cancelamento da sua autorização para operar, da mesma forma, não se revela apta à evidenciar falta de razoabilidade. Nesse sentido, haveria na lei certa progressividade a ser considerada na caracterização de reincidência para fins de se decretar a revogação da autorização para o desempenho da atividade de revenda de GLP. Explica-se: quando o infrator é autuado por uma segunda infração é considerado reincidente (art. 8º, 1º: Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei). Todavia, pelo que se infere da Lei em comento - notadamente em virtude do disposto em seu art. 8º, inciso II - apenas no caso de cometer uma terceira infração, o autuado poderia ser enquadrado nos termos do art. 10, inciso III, da Lei n. 9.847/99 . Note-se, ainda, que a reincidência, para fins de revogação, deve ser específica, relativa apenas às infrações dos incisos VIII e XI, do art. 3º, daquela mesma Lei. Em suma, para se alcançar o patamar sancionatório de revogação da autorização, em tese, estar-se-ia falando de situação que considerasse não apenas uma pregressa suspensão, mas além disso, uma terceira reincidência específica para as infrações destacadas nos incisos referidos (VIII e XI, do art. 3º, da Lei).À vista disso, tanto sob o aspecto da Lei 9.847/99 em si - no que remonta abstratamente às penalidades administrativas possíveis, quanto da sua aplicação ao caso em concreto (processo administrativo n. 48611.000168/2004-95) - não prosperam quaisquer considerações feitas pela Autora a respeito da inobservância de razoabilidade ou proporcionalidade. Da alegação de que o auto de infração foi embasado em norma legal integralmente revogada por norma posterior.A Autora afirma que o ato normativo que embasou a autuação, qual seja a Portaria DNC n. 27/96, encontra-se revogado pela Resolução ANP n. 05/2008, de modo que esta norma, adotando a NBR 15514:2007, flexibilizou as exigências de segurança anteriormente exigidas.Ocorre que a Autora não comprovou que houve alteração benéfica; não indicou também quais são os dispositivos infralegais que teriam sofrido alteração em seu proveito, sendo, naturalmente, seu ônus a especificação exata de sua causa de pedir, com os demais consectários probatórios. Neste aspecto, primeiramente, é importante frisar que não há nos autos comprovação de que os portões de acesso ao estabelecimento da Autora estavam condizentes efetivamente com os padrões técnicos exigidos. Afirma, às fls. 28, que o acesso da autora na época possuía dimensões bem superiores ao exigido atualmente, posto se tratar de um portão com a medida de 4 portões, mas, de modo cabal, nada demonstrou nos autos quanto a isso, sendo que tal assertiva também não indica com exatidão a convergência com as especificações técnicas exigidas.De todo modo, vale dizer que, em matéria administrativa, não se poderia falar em retroatividade benéfica em matéria de lei posterior, mormente quando se tem em vista a natureza das regras veiculadas pela revogada Portaria DNC n. 27/96, relativas à manutenção da segurança nas atividades de revenda de GLP, as quais ostentam inegável risco.Neste mesmo sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região já se manifestou nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESPACHANTE ADUANEIRO - LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sede de infração administrativa, não há retroatividade da legislação posterior mais favorável ao agente, afastando-se, assim, do tratamento dispensado à norma penal. 2. Não incide ao caso o Decreto 646/92, com maior razão, por se configurar a decisão no processo administrativo ato jurídico perfeito, preservado da retroatividade por força da Constituição Federal e da Lei de Introdução ao Código Civil. (grifado)(AMS 02012665019944036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:23/05/2006 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Da alegação de atipicidade da Portaria ANP no 297/2009 - aplicação do princípio da insignificância.Relativamente ao seu enquadramento na infração prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei n. 9.847/99, ante ao não cumprimento da norma prevista no art. 16, da Portaria ANP n. 297/2009, a Autora fundamenta que a decisão atacada violou frontalmente o Princípio da Insignificância, sancionando fato atípico.É inadequado o argumento da Autora, porquanto enquanto tenta trazer para a seara do Direito Administrativo os conceitos próprios que são desenvolvidos no âmbito do Direito Penal. Olvida-se do fato de que ao agente público, no desempenho de suas funções administrativas, dentre as quais se insere a função fiscalizadora, não se permite qualquer agir em desconformidade com a lei.Revela-se, pois, imperioso, no campo das normas sancionadoras decorrentes da inobservância de regramento administrativo abstratamente previsto, dar observância inafastável ao princípio da legalidade. Encarada esta premissa, é certo que não se poderia cogitar do afastamento de expressa disposição legal na fiscalização desempenhada Ré, mormente por se tratar, com já frisado em linhas supra, de

normas cujo teor veicula proteção significativa dos consumidores (e das pessoas em geral) contra os riscos inerentes à revenda de GLP. É indubitável, pois, que a atribuição sancionadora da Administração Pública também conta com sua natureza vinculada aos estritos aspectos legais. Perpetrada a infração administrativa, não poderia mesmo o agente público - que validamente investido na respectiva competência administrativa possui, assim, o poder-dever de cumprir a função fiscalizadora do Estado - deixar de aplicar a penalidade cabível. Sob outro aspecto, a corroborar a impossibilidade de afastamento da tipicidade da norma em comento (deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação), pode-se citar, mutatis mutandis, o seguinte acórdão do E. TRF-3ª Região: PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA PREDATÓRIA - ART. 34 DA LEI 9.605/98 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO 1. Autoria e materialidade delitiva comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. 2. Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 3. Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves e que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando até mesmo a incidência daqueles institutos seja desnecessária à prevenção e repressão às condutas ilícitas causadoras da lesão ambiental. 4. Apelação ministerial provida. Condenação decretada. (grifado)(ACR 00016877720024036125, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2010 PÁGINA: 292 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De um modo geral, por fim, no que toca à legitimidade da aplicação das penalidades, cite-se a orientação esposada também por aquele Egrégio Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE EM PORTARIA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA INSUBSISTENTE. CF/88, ADCT, ART. 25. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.478/97. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELA ANP. LEI N. 9.847/99. 1. A UNIÃO não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação ajuizada após a edição da Lei n. 9.478/97, que criou a ANP e transferiu para a referida Autarquia as atribuições do DNC. 2. O auto de infração que aplica penalidade pecuniária apenas com base em Portaria, após a promulgação da CF/88, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a definição de infrações e a cominação de penalidades só podem decorrer de lei em sentido formal, é insubsistente. 3. A Lei n. 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, atendendo ao princípio da legalidade, definiu as infrações e as sanções cabíveis no setor e determinou que a fiscalização compete à ANP. 4. Desse modo, as multas aplicadas pela Autarquia, após a edição da primeira medida provisória (MP 1670, de 24.06.1998), que resultou na conversão da Lei n. 9.847/99, têm, portanto, fundamento legal e são legítimas. 5. Apelação da UNIÃO provida. 6. Apelo da ANP e remessa oficial providas, em parte. (grifado)(AC - 200134000007420, Relatora Juíza Federal Anamaria Reis Resende (Conv.), 7ª Turma, j. 18/03/2008 e-DJF1 DATA:30/05/2008, PAGINA:352) Além disso, ressalte-se que a leitura do processo administrativo n. 48611.000168/2004-95 mostra que foi assegurado à Autora o direito à apresentação de defesa, à produção de prova, bem como alegações finais e recurso. Não consta, assim, mácula ao devido processo legal para a apuração das faltas administrativas apuradas no exercício do Poder Fiscalizador da Ré. Por fim, vale registrar que a autuação e aplicação das penalidades combatidas traduzem-se em atos administrativos e, dessa maneira, revestem-se dos atributos da presunção de legitimidade e legalidade, cuja incidência no caso não restou abalada pelas alegações da Autora. Embora se reconheça que tais presunções são dotadas de força relativa, admitindo prova em contrário, nada há nos autos que justifique sua anulação (art. 333, inciso I, do CPC). Sobre o aspecto da deficiência probatória da Autora, acresça-se que, oportunizada a especificação de provas (fls. 404), aquela informou que não possui quaisquer outras provas a produzir nos autos (fls. 406). Por sua vez, verifica-se que o auto de infração lavrado contra a autora, que resultou na aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais. A infração constatada pela fiscalização foi corretamente capitulada, havendo adequação entre a descrição do comportamento da autuada e a infração praticada, e em consonância com o disposto nas Leis nº 9.478/97 e 9.847/99. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se o valor atribuído à causa, mas também sua relativa complexidade e ausência de dilação probatória. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito judicial comprovado às fls. 152/156 em favor da Ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017809-31.2011.403.6100** - ANTONIO ROBERTO VARGA(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 -

MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de ação ordinária promovida por ANTONIO ROBERTO VARGA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine ao Réu a expedição de Portaria retificando as datas de suas promoções, promovendo-o até o Posto de Capitão, em iguais condições dadas aos Sargentos Músicos, Taifeiros e integrantes do Quadro Complementar de Terceiros Sargentos (QC), bem como o ingresso ao quadro de oficiais pelo tempo de serviço ativo já prestado no Ministério da Aeronáutica. Relata ser militar da Força Aérea Brasileira e ter ingressado na graduação inicial de praça especial por meio de concurso público. Aduz ter realizado o Curso de Formação de Sargentos com duração de dois anos, bem como ter sido aprovado e promovido à graduação de 3.º

Sargento. Explica que, para a promoção, é necessário observar um tempo mínimo de permanência na graduação anterior. No entanto, assevera que este critério não foi observado aos militares que ingressaram na carreira como graduados, embora tenham preenchido todos os requisitos exigidos para a promoção. Deste modo, haveria um favorecimento injustificado aos Sargentos que ingressaram na especialidade de música, ou aos taifeiros, em ofensa à hierarquia, uma vez que militares hierarquicamente superiores são promovidos em data posterior a outros militares subordinados que passaram a ser mais antigos, numa inversão clara de valores (fls. 05). Citado, a Ré contestou o pedido (fls. 42/52). Alegou que o pleito encontra-se prescrito, porque transcorrido o lapso de cinco anos contados da data de cada ato de provimento. No mérito, afirmou a impossibilidade de equiparação ao quadro complementar de terceiros sargentos; que não faz o Autor jus ao ingresso no Oficialato porque esse acesso não se insere na evolução normal da carreira, não havendo direito adquirido. Informações prestadas pelo Ministério da Defesa às fls. 62/92. Réplica às fls. 95/109. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas alegaram a ausência de outras provas (fls. 112 e 113). É o relatório. Decido. Passo à análise da prescrição alegada pela Ré. O próprio pedido deduzido revela que o inconformismo do autor diz respeito, essencialmente, às suas promoções e respectivos tempos mínimos de permanência quando o Autor ainda se encontrava na ativa dos quadros da Aeronáutica. Observa-se dos autos que a última promoção do Autor ocorreu em abril de 1998, quando se deu a promoção por merecimento à graduação de Suboficial a partir de 01 de abril de 1994 (fls. 23). Mais adiante, em julho de 2004, o autor foi transferido à reserva remunerada (fls. 24). Reivindica o Autor nestes autos, a promoção de modo diferente àquelas que lhe foram conferidas à época, no 2.º semestre do ano de 1977, 1.º semestre do ano de 1984, 1.º semestre do ano de 1991 e 1.º semestre do ano de 1998. Assim, trata-se de ação que busca a revisão de todos os atos de promoção exarados durante o período em que permaneceu na corporação, muito embora tenha também pleiteado o pagamento das diferenças salariais. Vale dizer, pretende o Autor o reconhecimento do direito a uma nova relação jurídica, hipótese em que lhe caberia reclamá-lo no quinquênio seguinte a cada um dos atos de promoção. Desta forma, denota-se que a pretensão ora deduzida encontra-se prescrita haja vista o transcurso do período quinquenal contado a partir de cada ato que o promoveu. Isto porque assim dispõe o art. 1 do Decreto n 20.910/32: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em casos como o presente, o prazo prescricional, na linha da teoria da actio nata, é contado desde o ato administrativo combatido, de forma que a prescrição alcança o próprio fundo de direito. Neste sentido, já decidiram os Tribunais: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO DA AERONÁUTICA. CURSO DE FORMAÇÃO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE. DECRETO N 68.951/71. PRESCRIÇÃO. ART. 1 DO DECRETO N.º 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conclusão do Curso de Formação de Cabo, nos termos dos art. 15, 5, do Decreto n 68.951/71, não constitui garantia de promoção àquela graduação, antes assegura engajamento aos quadros da corporação pelos prazos estabelecidos no Regulamento. 2. A progressão na carreira militar da aeronáutica está condicionada à satisfação dos requisitos previstos no art. 21 do diploma legal citado, segundo o qual o acesso de uma graduação à outra deve observar princípios como antiguidade, seleção, merecimento, escolha e bravura (estes somente em tempo de guerra) não bastando para tanto, apenas, a conclusão de curso de formação. 3. Encontra-se pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de enquadramento não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. Por conseguinte, nas ações de reenquadramento, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. 4. Posto isso, constato que a violação ao direito subjetivo dos demandantes, segundo alegam, ocorreu em 06.08.82, momento em que concluíram o Curso de Formação de Cabos e não foram enquadrados nessa patente porque foram extintas as vagas na especialidade de artífice. Por conseguinte, tendo ajuizado a ação no ano de 2004, inequívoca a ocorrência da prescrição. 5. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Decorridos cinco anos do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.20.910/32. (AgRg no AgRg no REsp 1205220/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) (AgRg no Ag 1319984/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 200438000369051, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES

MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1218.)No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada aos 28/09/2011, enquanto a última promoção conferida ao Autor, segundo os documentos trazidos aos autos, ocorreu em abril do ano de 1998 (fls. 23), razão pela qual se evidencia a prescrição do próprio fundo de direito ou, mais propriamente, de sua pretensão. Diante do exposto, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos desde a propositura da ação conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 3, alínea c, do Código de Processo Civil. Fica, todavia, suspensa sua exigibilidade, ante a concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita (fls. 40). Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019926-92.2011.403.6100 - VANESSA GOUVEIA GUILGER MARTINS - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANESSA GOUVEIA GUILGER MARTINS - ME (ACC 1 SHOPPING CASA GRANDE), em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para fins de declarar a nulidade da carta de extinção de permissão CT/SRGT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.05049/2011, bem como reconheça o direito da Autora em permanecer com sua atividade até o surgimento de eventual fato que modifique o status quo, determinando que a Ré mantenha a vigência do contrato de permissão. Em sede de tutela antecipada, requereu que a Ré se abstivesse de extinguir o contrato de permissão 047/2002, permanecendo vigente até decisão definitiva e, ainda, que não adotasse qualquer providência que interfira na regular execução do mesmo, mantendo o fornecimento de todos os produtos inerentes aos serviços prestados. Relata que atua como agência permissionária da ECT desde 2002, em decorrência do Contrato de Permissão n. 047/2002. Explica, entretanto, que a Ré aplicou-lhe penalidade de revogação compulsória do contrato, com fundamento nos subitens 20.3, a e i, e 21.5, por descumprimento dos itens 3.4, 3.4.1, 3.4.3.1 e 21.3 da respectiva avença. Sustenta a ilegitimidade da decisão administrativa, pelos seguintes argumentos: (i) o recurso administrativo interposto pela Autora deve ser acolhido automaticamente, pois foi apreciado após o prazo fixado em contrato (item 19.6.3.2); (ii) violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por inobservância do procedimento previsto no MANCIN; (iii) violação ao dever de motivação, eis que a decisão de revogação não contém fundamentação; (iv) nulidade da carta de descredenciamento, por incompetência do agente que a assinou; (v) prejuízo ao serviço público; (vi) não obrigatoriedade da contratação de seguro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/328. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 331/331v. Contra essa decisão, a Autora interpôs agravo de instrumento, comprovado nos autos por meio da petição e cópias de fls. 335/375 (processo n. 0037656-83.2011.403.6100), sendo que a decisão juntada às fls. 376/378 determinou a conversão do recurso para a sua modalidade retida. A contestação da Ré foi juntada aos autos às fls. 379/411 (com documentos às fls. 412/563). Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir da Autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que não é possível aplicar outra sanção à Autora que não seja a prevista no contrato, ou seja, não é ato discricionário e sim um ato vinculativo, de dever do Administrador. Destaca que a Autora cometeu as irregularidades de vendas de selos fora do segmento varejo e não cumprimento da cláusula referente à apólice de seguro. Asseverou que o processo administrativo foi regular e que a penalidade aplicada é válida. Às fls. 564/587, a Ré apresentou reconvenção (com documentos anexos às fls. 588/742). Formulou os seguintes pedidos: a) a tutela específica determinando o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I Casa Grande, com a devolução de todos os materiais relativos à prestação dos serviços pactuados; b) que a Autora-reconvinda deixe imediatamente, de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à ECT; c) que a Autora-reconvinda retire a placa/luminoso e outras identificações da marca CORREIOS, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; d) que a Autora-reconvinda providencie a última prestação de contas; e) que a Autora-reconvinda providencie a alteração de seu contrato social, para excluir de seu objeto a previsão relativa à exploração de atividades postais; f) que seja fixada multa diária de R\$ 3.000,00 para o caso de descumprimento da ordem judicial. Fundamenta, da mesma forma que em sua peça de contestação, que a Autora-reconvinda cometeu duas irregularidades que deram ensejo à penalidade de revogação compulsória da delegação para a exploração do serviço público postal. A decisão de fls. 743 indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela Ré-reconvinte. Às fls. 747/770 sobreveio a réplica da Autora-reconvinda, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. A contestação da Autora-reconvinda foi juntada aos autos às fls. 771/802. Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da Ré-reconvinte. No mérito, requereu a improcedência da reconvenção, sustentando pela inexistência de validade na sanção de revogação compulsória que lhe foi aplicada. A decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada foi mantida às fls. 806. A Ré-reconvinte ofereceu, às fls. 809/814, sua réplica face à contestação oferecida pela Autora-reconvinda, na qual ratificou os fundamentos já esposados anteriormente quanto à procedência de seus pedidos. Oportunizada a especificação de provas (fls. 814), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 816 e

817/818). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo, inicialmente, a ação proposta para, ao final, analisar a reconvenção. Afasto a preliminar suscitada pela Ré-reconvinte em sua contestação, no sentido da ausência do interesse de agir da Autora-reconvinda. Tratando-se de alegações relativas ao mérito apenas, devem ser apenas nesta seara analisadas, em nada interferindo no interesse processual da Autora-reconvinda, que está evidenciado nos autos ante a extinção de seu contrato de permissão para a exploração de franquias postais. O objeto da lide cinge-se na verificação da validade ou não da penalidade contratual de revogação de permissão, em face da Autora-reconvinda, sob o fundamento de que esta cometeu as irregularidades de vendas de selos fora do segmento varejo e não cumprimento da cláusula referente à apólice de seguro. A Autora-reconvinda sustenta que, conquanto tenha sempre honrado com suas obrigações contratuais, prestando serviços qualificados que valorizam e enaltecem os Correios, no último ano a Ré passou a adotar, sistematicamente, condutas que têm por objetivo dificultar e inviabilizar as atividades da Autora (fls. 04). Assevera, assim, que a extinção de sua permissão (n. 72.04010.10), por meio de processo administrativo que visou à apuração de irregularidades contratuais, deve ser considerada inválida, por não corresponder à realidade dos fatos. As alegações trazidas com a petição inicial, pois, serão analisadas uma a uma, conforme os tópicos que seguem. Do acolhimento automático do recurso administrativo interposto pela Autora. Sob argumento inicial, a Autora-reconvinda alegou que, no momento em que recebeu a carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.05049/2011 (notificação pela qual tomou ciência da extinção da permissão, presente às fls. 451/452 dos autos), imediatamente, interpôs recurso administrativo (fls. 118/126), nos termos do item 20.15.2 do contrato de permissão, que assim diz, in verbis: A ECT deverá julgar o recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do seu recebimento, emitindo imediata notificação da decisão à Permissionária, nos moldes do item 20.15.2. (grifado) Destacou, nesse sentido, que o prazo assinalado acima (para julgamento do recurso) seria de dez dias, sob pena de se considerar o acolhimento automático das razões recursais apresentadas, conclusão essa que fundamenta na leitura do quanto disposto pelo item 19.6.3.2 do mencionado contrato, assim transcrito: A não manifestação da ECT sobre o recurso administrativo interposto regularmente, no prazo estipulado, implica o acolhimento da justificativa apresentada pela Permissionária. (grifado) Ocorre, contudo, que este não seria a norma contratual aplicável ao caso dos autos, tendo em vista que, nos termos expressos no item 19.1.3, quando a penalidade aplicada for de revogação compulsória da permissão, o processamento do recurso observará o contido na cláusula vigésima do contrato. Neste contexto, merece destaque a previsão do item 20.15.4, que em matéria relativa ao prazo para análise do respectivo recurso administrativo, dispõe apenas que a ECT deverá julgar o recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do seu recebimento, emitindo imediata notificação da decisão à Permissionária, nos moldes do subitem 20.15.2, sem repetir o mesmo ônus administrativo declinado no item 19.6.3.2 (acolhimento automático). Com efeito, o mecanismo de acolhimento imediato do recurso interposto pela permissionária aplicar-se-ia somente nos casos de julgamento cuja pena infligida não seja de Revogação do Contrato de Permissão (item 19.1.3), não sendo este o caso dos autos. Desta feita, não procede o argumento exposto pela autora-reconvinda. Da alegação de violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por inobservância do procedimento previsto no MANCIN, bem como da falta de fundamentação na decisão de revogação. Alega, a Autora-reconvinda, que o processo administrativo impugnado, aberto com base no MANCIN, módulo 7, Capítulo 2, subitem 2.2.2, foi desenvolvido e concluído sem a observância dos direitos previstos em nossa Carta Magna (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). Aponta, outrossim, que não foi respeitado o próprio ordenamento interno da ECT, no tocante à realização dos procedimentos que consistem as sindicâncias (fls. 07). Com relação a este argumento, restou bem destacado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela que da decisão de fls. 317/319, proferida pela ECT ao analisar o aludido recurso, depreende-se que o MANCIN não se aplica à rede de agências permissionárias e que o procedimento de revogação é disciplinado no próprio contrato. Neste aspecto, pois, a mencionada decisão administrativa apontou o seguinte (fls. 317): (...) Ao invés de apresentar justificativas para as irregularidades apuradas, a permissionária analisou o MANCIN que é um manual que disciplina os processos internos da ECT, argumentando que um relatório preliminar deveria ser enviado ao Sindicato, regra que vigora para determinados processos relacionados a empregados dos Correios e não à rede de agências permissionárias. Na folha 208, a defesa afirma que houve nítido descumprimento das normas relativas à condução da sindicância, com desrespeito flagrante ao direito de defesa, de produção de provas, da ACC Jardim Santo Eduardo, quando o processo em questão se refere à ACC Shopping Casa Grande, e está corretamente composto por provas, análise, notificação, recurso e todas as etapas previstas no Contrato de Permissão. A oportunidade de defesa foi dada à permissionária, conforme consta na carta de notificação e a deliberação do Diretor Regional foi pelo início do processo de revogação, não sendo decisão definitiva pelo fechamento da unidade. Verificou-se, também, que antes da permissionária ser notificada, o processo foi devidamente analisado pela Gerência de Macro Região Jurídica 7. (grifado) Com efeito, conquanto a Autora-reconvinda sustente a inobservância do procedimento administrativo consubstanciado no chamado MANCIN - Manual de Controle Interno da ECT, o fato é que a fonte normativa, donde emanam as regras que disciplinam a apuração de infrações aqui discutidas, só poderia derivar do próprio contrato firmado entre as partes (Contrato de Permissão n. 047/2002). Efetivamente, como se infere da leitura do citado MANCIN, anexo pela parte Autora às fls. 128/134, tal regulamento possui aplicabilidade restrita, vinculada ao âmbito interno da empresa pública Ré-

reconvinte. Depreende-se disto que os processos administrativos voltados para apuração de irregularidades perpetradas por empregados da ECT, encontram-se normatizados, em tese, por aquele Manual, que, por sua vez, não se insere na regulamentação normativa das agências de Correios franqueadas. Quanto a esta afirmativa, note-se, por exemplo, que os itens 2.1.3 e 2.1.4 presentes no MANCIN, fazem referência expressa à condição jurídica de empregado, registrando que: A irregularidade será formalizada para o empregado, que tomará ciência e apresentará sua defesa escrita no prazo de 2 (dois) dias úteis; Caso o empregado se recuse a receber o instrumento de formalização (...) a autoridade deverá consignar o fato (...) (fls. 129). Nada tem a ver, pois, com os desdobramentos contratuais da permissão concedida à Autora-reconvinda, cujas normas contratuais - estas sim - em atendimento ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem ser fielmente observadas para fins da fiscalização da esmerada e adequada prestação do serviço público postal delegado. No mais, adentrando nas averiguações da proteção ou não das garantias procedimentais da Autora-reconvinda (contraditório e ampla defesa), é possível observar que, ao fim da realização das diligências fiscalizatórias (fls. 417/449), aquela foi regularmente notificada do Início de Processo de Revogação da Permissão (fls. 268 e 451), tornando-se ciente de que estava sendo enquadrada em conduta infringente das Cláusulas 3.4, 3.4.1, 3.4.3.1 e 21.3, do Contrato de Permissão para Operação de ACC, assim como, do no de ordem 23 da Tabela de Irregularidade Não-Financeira. Esta notificação, inclusive, encontra consonância expressa na redação da alínea a do subitem 20.3 da cláusula vigésima e 20.15.1 do contrato de permissão (fls. 74/75). Atendido isto, foi concedido à Autora-reconvinda o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo. Ressaltou-se, ademais, na oportunidade, que os documentos referentes às irregularidades se encontram na Gerência de Atendimento, para vistas e solicitações (fls. 452). A par disso, vejo que não se evidenciam nos presentes autos quaisquer óbices ao exercício daqueles direitos por parte da Autora, que logrou defender-se regularmente nos termos dos documentos indicados. Registre-se, em adendo, que, durante a fase preliminar de averiguações (Termos de Diligências n. 01/2010 e 02/2010, constantes às fls. 544/547), a Autora, ou seus prepostos, estavam também presentes nas visitas ocorridas em seu estabelecimento (ACCI Shopping Casa Grande), para a verificação, pela fiscalização, da guarda de estoque de produtos. Da apontada nulidade da carta de descredenciamento, por incompetência do agente que a assinou. Entretanto, especificamente no que toca à apreciação do recurso administrativo, constato a existência de vício de ordem formal, incidente na formação do ato administrativo extintivo do contrato firmado entre as partes. Exercendo seu direito ao contraditório, a Autora-reconvinda interpôs o referido recurso, conforme se comprova às fls. 457/465, sendo que sua análise foi promovida por um Grupo de Trabalho, composto por empregados da Ré (fls. 467/468). Não obstante a apreciação das razões recursais ter sido realizada de modo fundamentado pelo órgão designado pela Ré, houve posteriormente a homologação da decisão decorrente, não pelo Diretor Regional de São Paulo Metropolitana (fls. 321/322), mas pelo Coordenador Regional de Suporte, Sr. Takashi Akamine, algo que, pelos termos da lei, não pode ser considerado válido. Reconhece-se, assim, que a delegação de competência demonstrada no documento de fls. 473 mostra-se inadequada. Isso porque a Lei 9.784/99 é expressa ao vedar a delegação de competência para a prática de atos que apreciem recursos administrativos, assim dispondo em seu art. 13, in verbis: Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. (grifado) Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade estrita, deve-se rechaçar a apreciação do recurso administrativo interposto pela Autora-reconvinda nos moldes verificados no curso do processo administrativo combatido. De modo contrário, estar-se-ia prestigiando a inobservância de fundamental elemento para a válida formação do ato administrativo que ensejou a revogação da permissão (competência). Acerca da importância do cumprimento da lei pelo agente administrativo, no que toca à fiel observância do elemento competência - elemento esse de observância vinculada em todo e qualquer ato administrativo, vale a leitura da doutrina que segue: Sujeito é aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato. No direito civil, o sujeito tem que ter capacidade, ou seja, tem que ser titular de direitos e obrigações que possa exercer, por si ou por terceiros. No direito administrativo não basta a capacidade; é necessário também que o sujeito tenha competência. (...) Aplicam-se à competência as seguintes regras: 1. decorre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, suas atribuições; 2. é inderrogável, seja pela vontade da Administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público; 3. pode ser objeto de delegação ou de avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (...) Embora o dispositivo dê a impressão de que a delegação somente é possível quando a lei permita, na realidade, o poder de delegar é inerente à organização hierárquica que caracteriza a Administração Pública, conforme visto no item 3.4.3. A regra é a possibilidade de delegação; a exceção é a impossibilidade, que só ocorre quando se trate de competência outorgada com exclusividade a determinado órgão. Essa idéia está presente no artigo 12 da mesma lei, segundo o qual um órgão administrativo e seu titular poderão, senão houver impedimento legal, delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Pelo parágrafo único, o dispositivo é aplicável também à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes. O artigo 13 da lei exclui a delegação para: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos, já que o recurso administrativo

também é decorrência da hierarquia e há de ser decidido por cada instância separadamente, sob pena de perder sentido; se a autoridade superior pudesse delegar a decisão do recurso, estaria praticamente extinguindo uma instância recursal;(...). (grifado)Vê-se, assim, que o ato consubstanciado no documento de fls. 473, que trata da subdelegação de competência promovida pelo Diretor Regional de São Paulo Metropolitana aos empregados indicados - dentre estes, o Sr. Takashi Akamine, subscriptor da homologação da penalidade de revogação aplicada, conforme fls. 321/322 - não pode ser considerado válido, eis que vai de frontal encontro com o que prevê o art. 13, inciso II, da Lei n. 9.784/99. Neste sentido, a jurisprudência relativa a caso semelhante: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DIRETOR DA AUTARQUIA. DELEGAÇÃO. AFRONTA AO ART. 13 DA LEI N. 9.784/99. 1. A impetrante, tendo sofrido autuação pelo Instituto Mato-Grossense de Metrologia e Qualidade Industrial - INMEQ/MT, apresentou defesa nos autos do Processo nº 00510-0000066-2003. Mantida, porém, a multa e interposto recurso administrativo, sobreveio decisão do Diretor de Metrologia Legal do INMETRO, por delegação do Presidente da autarquia. 2. Tendo sido violado o comando do art. 13, II, da Lei 9.784/1999, que veda a delegação em decisão de recursos administrativos, correta a sentença ao declarar nulo o julgamento do recurso administrativo e de todos os atos subsequentes, determinando a respectiva renovação com observância da estrita competência da autoridade detentora das atribuições para tanto (fl. 107). 3. Não provimento da remessa oficial. (grifado)(REOMS 200436000010213, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2011 PAGINA:71.) Importante apontar, ademais, que o Sr. Takashi Akamine também assinou o documento de fls. 263, que se refere à aferição da existência de elementos suficientes ou não para iniciar o processo de descredenciamento. Ao que parece, pois, tanto a decisão que implicou o início do processo de descredenciamento, quanto aquela que impôs a extinção do contrato de permissão, após o transcurso daquele processo, foram emanadas do mesmo preposto da Ré, Sr. Talashi Akamine, o que também não pode ser admitido. Com efeito - e apenas neste particular - vejo que há mácula presente no processo administrativo, capaz de ensejar a anulação do ato decisório. Considerada a natureza fundamental do devido processo legal, e tomando, ainda, a consideração de que o não atendimento da regra de competência para a prática do ato inquinado atinge, efetivamente, o direito constitucional da Autora-reconvinda, este Juízo não pode deixar de ignorar tal contrariedade ao mandamento legal (ainda que não tenha sido levantada especificamente pela parte). Destaque-se que o contrato firmado entre a ECT e a Autora-reconvinda insere-se na prevalência de normas que norteiam os contratos administrativos, motivo pelo qual pode a Ré exercer poder exorbitante quanto às cláusulas contratuais avançadas, com vistas sempre à preservação do interesse público. Todavia, frise-se, não se poderia negar a intervenção do Poder Judiciário na hipótese presente, em que tal poder administrativo é utilizado de forma contrária ao que dispõe a lei. Por outro lado, quanto aos demais argumentos expostos (prejuízo ao serviço público e não obrigatoriedade da contratação de seguro) não seriam apropriados para invalidar os atos da Ré. O fato da atividade desempenhada pela Autora-reconvinda referir-se à prestação de serviço público postal, não impede que as irregularidades eventualmente detectadas no curso do contrato de permissão sejam devidamente apuradas, com a consequente aplicação das penalidades previstas em contrato. Na discussão a respeito da obrigatoriedade ou não da contratação de seguro, a Autora-reconvinda não demonstrou que houve, realmente, a dispensa desta obrigação contratual pelo Diretor Regional. Neste sentido, conforme restou acertadamente ressaltado na decisão de fls. 331/331v., o documento de fls. 136/139 está ilegível, inapto para corroborar a alegação formulada (o que, aliás, apenas poderia ser feito por meio de um aditivo contratual, algo que também não se observa nos autos). Deve prevalecer, assim, o disposto na Cláusula Vigésima Primeira do contrato, notadamente o constante do item 21.1 (fls. 76). Por fim, no que toca à existência material da infração de venda de selos fora do segmento varejo, a Autora-reconvinda, embora teça poucas palavras a respeito, sustenta a inexistência da suposta infração (fls. 04). Neste tocante, a questão da inexistência da infração, conforme as regras atinentes ao ônus probatório, não foi superada favoravelmente à Autora-reconvinda, a qual não se desincumbiu de seu ônus probatório (também não comprovou que mantinha o seguro contratualmente exigido). Sobre isso, aliás, destaque-se que, oportunizada à parte autora a produção de outras provas que entendesse pertinentes, pediu o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fls. 816). Por todo o exposto: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora-reconvinda, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para invalidar o ato administrativo que impôs a extinção da permissão CP/ACC I/DR/SPM - 047/2002, apenas no que toca à competência do agente que homologou a decisão de fls. 331/332, permanecendo, até que seja sanada tal irregularidade, os efeitos jurídicos decorrentes da vigência daquele contrato (nº 047/2002), ressaltando-se à Ré o direito de proferir nova decisão conforme as regras de competência previstas na lei, concluindo o processo administrativo. Dessa forma, julgo improcedente a reconvenção, uma vez que seu pressuposto jurídico, qual seja o da definitiva extinção do contrato, não ocorreu em razão da parcial procedência do pedido apresentado pela autora-reconvinda (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Na ação principal, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Quanto à reconvenção, condeno a Ré-reconvinte ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se o valor atribuído à causa, mas também sua relativa

complexidade e ausência de dilação probatória. Condene o réu ao ressarcimento de 50% das custas ao autor, cujo valor deverá também ser corrigido pelos critérios acima definidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020216-10.2011.403.6100** - ADAUTO ABRIL X AZL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por ADAUTO ABRIL e AZL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., objetivando obter a anulação do Auto de Apreensão de Veículo n.º 0910600-13042/2011 com a consequente entrega definitiva do bem aos autores, ou a conversão da pena de perdimento aplicada pela Autoridade em pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 75, da Lei 10.833/03, anulando-se, outrossim, o Auto de Apreensão de Mercadorias n.ºs 0910600-13058/2011 e 0910600-13114/2011. Em síntese, a parte autora sustenta o seguinte: - o primeiro coautor seria o proprietário do veículo Ônibus/ Scania K 113 CL, ano 1995, cor prata, placa EVC 6972, que foi avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pela Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR; - aduz ele ter adquirido o veículo mediante financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia, o que justifica não ter efetuado a transferência da propriedade para seu nome no DETRAN; - afirma que, na qualidade de sócio da empresa AZL Transportadora Turística, transferiu a posse do veículo à empresa; - explica que, em agosto de 2011, a Empresa AZL solicitou autorização de viagem turística de Foz do Iguaçu para São Paulo com ônibus devidamente cadastrado na ANTT (placas LWW6334). No entanto, por problemas mecânicos, este foi substituído pelo veículo de placa EVC 6972, objeto da presente ação, o que teria sido devidamente comunicado à ANTT; - relata ter sido abordado pelos policiais, culminando na lacração do veículo. Saliencia que, embora todas as bagagens dos passageiros a bordo estivessem identificadas, os fiscais federais não permitiram o acompanhamento do procedimento de deslacreção, alegando que, ao contrário, não havia identificação adequada; - afirma que não havia fundo falso ou qualquer outro subterfúgio à fiscalização das mercadorias no ônibus; - defende que a presunção de propriedade do transportador prevista no artigo 74 da Lei 10.833/03 só se aplica se não identificados os proprietários das mercadorias, o que não é o caso. Portanto, a lavratura do auto de infração e apreensão de mercadoria em nome do primeiro coautor seria indevida. Além disso, sustenta que não tinha conhecimento de que os passageiros possuíam mercadorias desprovidas da documentação legal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas, com base no poder geral de cautela, determinou-se a abstenção da destinação do veículo até ulterior decisão do juízo (fls. 144/145). Emenda à petição inicial às fls. 150. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 157/171), ao qual foi negado seguimento (fls. 172/174). Citado, a ré contestou a ação (fls. 176/192). Defendeu que, pelo fato do veículo estar transportando passageiros irregularmente e servir para o transporte irregular de mercadorias, a aplicação da pena de perdimento está em consonância com a legislação aplicável. Afirmou, ainda, a legalidade dos procedimentos adotados e das decisões proferidas nos processos administrativos. Réplica às fls. 209/217. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 218), não se manifestaram (fls. 219 e 222). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Inicialmente, centra-se a discussão na liberação do veículo Ônibus/ Scania K 113 CL, ano 1995, cor prata, placa EVC 6972, com o afastamento da aplicação da pena de perdimento. Compulsando os autos observo que no dia 22 de setembro de 2011 às 11h46min foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Veículo n.º 0910600-13042/2011, em nome do co-autor Adauto Abril, proprietário do veículo. Na ocasião, ficou relatado que haviam sido lavrados, em 08/09/2011, 02 Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, no valor total de R\$ 66.080,94 em nome do transportador, por apresentar bagagem indevidamente identificada; e em 08/09/2011 e 23/09/2011, 19 Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, no valor total de R\$ 238.502,74, em nome dos passageiros. Afirmo o co-autor Adauto não ter sido identificado no momento da apreensão, de modo que não poderiam ter sido lavrados os Autos acima identificados em seu nome. A pena de perdimento de veículo transportador de mercadoria importada irregularmente encontra previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4543/2002), conforme se observa: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37 de 1966, artigo 104 e Decreto-lei nº 1455 de 1976, artigo 24): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...). Do mesmo modo, o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, já previa que: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Verifica-se, à luz dos dispositivos legais ora transcritos, que a intenção da lei tributária foi punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas. Tanto é assim que o artigo 603 do Regulamento Aduaneiro, assim dispõe acerca da responsabilidade pelas infrações: Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus

tripulantes; III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria ; e V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78). Parágrafo único. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso V (Medida Provisória no 66, de 2002, art. 29). Evidencia-se que o proprietário de veículo utilizado para o descaminho está sujeito às penas de multa e perdimento do veículo, quando concorra, de qualquer forma, para a prática do descaminho, independentemente de ser o condutor do veículo. E será considerado concorrente para o crime de descaminho o proprietário que tenha, de forma concreta ou presumidamente, conhecimento acerca da utilização ilícita do veículo. As fotos acostadas aos autos, acompanhadas dos autos de apreensão com a descrição da enorme quantidade de mercadorias apreendidas, indicam que a parte autora, ainda que através de seu preposto (motorista), ao menos assumiu o risco de o veículo ser utilizado com a finalidade de transportar irregularmente mercadorias de origem estrangeira. É nítido o cunho comercial da viagem alegadamente realizada para fins de turismo, considerando a quantidade e o tipo da mercadoria transportada. Caso assim não fosse, nos termos do artigo 74, da Lei 10.833/2003, é dever do transportador de passageiros, em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira, não admitir o transporte de volumes que, por suas características ou quantidade, evidenciem tratar-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Os autores não lograram êxito em demonstrar nos autos que todas as mercadorias apreendidas encontravam-se identificadas. Como já salientado, aquelas identificadas pelos fiscais tiveram os termos de apreensão lavrados em nome dos passageiros, como se observa às fls. 92/138. As mercadorias não identificadas, por sua vez, foram lavradas em nome do co-autor da presente ação, diante da presunção de que pertencem ao proprietário do veículo (fls. 101 e 139). Quanto à afirmação de que os Autores cumpriram todas as exigências legais para a realização da viagem, a Ré demonstra que a autorização de viagem apresentada não pertencia ao veículo apreendido (placa EVC 6972), mas a outro, de placa LWW - 6334. Apesar da troca de ônibus ter ocorrido porque, segundo alega a parte Autora, aquele veículo de placa LWW - 6334 tenha apresentado problemas mecânicos, a troca do veículo não foi comunicada à Agência Nacional de Transportes Terrestres e nem poderia pois o veículo apreendido possuía Certificado de Registro para Fretamento - CRF para a empresa SILVANA DA SILVA DAL PONTE e se encontrava vencido desde junho de 2011, de modo que não poderia ser utilizado em qualquer viagem. É o que se observa dos documentos de fls. 68. O CRF para a empresa co-autora AZL Transportadora Turística Ltda., por sua vez, não possuía o veículo apreendido em sua frota habilitada (fls. 69). Não obstante os fatos relatados correspondam à hipótese legal de aplicação da penalidade de perdimento, a parte autora requereu a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa pela pena de multa, prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 6º. O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. No entanto, a disposição contida no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento, mas apenas às infrações de caráter culposo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. MULTA. INFRAÇÃO DE CARÁTER CULPOSO. DESCABIMENTO. 1. Para que se configure o ilícito previsto no art. 104, inciso V, do DL nº 37/1966, que sanciona com a pena de perdimento o veículo que transporta mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve ser o proprietário do veículo também proprietário das mercadorias ou haver prova de que ele concorreu para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. 2. A análise do comportamento do proprietário do ônibus não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas estender-se-á ao exame do comportamento do motorista, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois essas pessoas são tidas como longa manus do proprietário. Somente é possível invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 4. No caso, resta elidida a presunção de boa-fé do autor, porquanto todos os elementos dos autos apontam para o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. 5. O art. 75, caput, da Lei nº 10.833/2003 cuida de infração subjetiva de caráter culposo. A violação da lei decorre da omissão de diligências exigíveis do transportador, que devem ser observadas para a regularidade da viagem, assinaladas nos incisos I e II do art. 75. Assim, caso o transportador não se preocupe em identificar o proprietário ou possuidor da mercadoria ou adotar a cautela de verificar se as mercadorias não estavam sujeitas a pena de perdimento, cabe a aplicação da

multa. O fato ilícito descrito nessa norma legal não exige que seja questionado se o transportador queria o resultado; basta que se demonstre a conduta desidiosa dos deveres inerentes ao transporte de carga e passageiros.

6. Quando o legislador estabeleceu que o art. 75 da Lei nº 10.833/2003 não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento, ressaltou o caráter culposo da infração sancionada por multa e o doloso da sancionada por perdimento. A participação direta do proprietário na consumação do ilícito sujeito à sanção de perdimento revela a intenção dirigida para a conduta e o resultado ilícitos, elidindo por completo a presunção de boa-fé. Nesse caso, há somente uma atitude a ser tomada pelo fisco: decretar a pena de perdimento. Não há possibilidade de aplicar a multa, já que o dolo não compõe o suporte fático da norma que prevê a multa.

7. Restando indubitado que o proprietário ou seu preposto possuíam consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta e, assim, beneficiaram-se da irregularidade, não se evidenciam os pressupostos para a aplicação da multa e sim da pena de perdimento.(AC 00032701720094047001, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.) Neste particular, não se pode presumir, no caso dos autos, a boa-fé, prevalecendo, de outro lado, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos questionados. Com efeito, a Ré noticiou nos autos que as mercadorias sem identificação, valoradas em não menos que R\$ 66.080,94 (...) só estas totalizaram o peso de 174 kg, distribuídos em 08 volumes (fls. 32); que o veículo placas EVC - 6972 já realizou inúmeras viagens para a região de Foz do Iguaçu nos últimos anos, e em ALGUMAS DESSAS VIAGENS, inclusive, não há o registro do momento da volta da fronteira do ônibus no sentido Curitiba; que na fiscalização foi encontrado um total de 2.711 kg de mercadorias estrangeiras descaminhadas, para um total de somente 19 passageiros. Dos passageiros que tiveram suas bagagens apreendidas, nove (09) eram proprietários de mais de três volumes (...) as mercadorias desses autos pesavam em média 142,68 kg por passageiro (fls. 33), e ainda que, o Autor proprietário já foi flagrado em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no país, tendo em seu nome 02 (dois) processos com apreensão de mercadorias (...) já teve outro veículo apreendido (...) conclui-se que a contumácia em atos de contrabando e descaminho não é impedida pela simples fiscalização ou aplicação de elevada multa (fls. 34), tem-se por confirmada a ausência de boa-fé. Portanto, ausente a dúvida de que a parte autora não agiu de boa-fé e que tinha conhecimento acerca da utilização do veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. Assim, consoante a fundamentação acima expendida, descabe a pretensa conversão da penalidade de perdimento de bens pela multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios do Réu, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Ré, pro rata, considerando-se o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data por meio da utilização dos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023458-74.2011.403.6100 - LUCIA HIROKO ISHIKAWA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA HIROKO ISHIKAWA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), na qual pretende a repetição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda retido na fonte, relativos aos juros de mora que recebeu em virtude de sentença trabalhista. Requer, ainda, que o imposto de renda incidente nos valores totais recebidos com base naquela sentença, seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Sustenta que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do tributo ante a sua natureza indenizatória. Com relação à incidência do IRPF no montante total recebido, explicita que os valores recebidos acumuladamente decorreram da reclamatória trabalhista no 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo que o recolhimento indevido se deu ao longo do ano de 2006. Neste aspecto, registra que se tais valores tivessem sido pagos de maneira voluntária e na data correta pelo empregador, haveria isenção do imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. A decisão de fls. 38 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou esclarecimentos pela Autora da inclusão da Receita Federal do Brasil no pólo passivo da ação. Determinou-se, ainda, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista no 2047/89, a qual comprove que a Autora é uma das reclamantes. Às fls. 40/42 sobreveio petição da Autora requerendo a exclusão do feito da Receita Federal do Brasil, bem como a dilação de prazo para cumprimento integral da determinação anterior, sendo ambos os pedidos deferidos às fls. 43. Às fls. 46/47, a Autora trouxe aos autos a certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039. Contestação ofertada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 51/75. Preliminarmente, apontou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Alegou a ocorrência de prescrição, requerendo seja declarada a prescrição das parcelas relativas a supostos indébitos anteriores a 5 anos da propositura da ação. Suscitou, ademais, a incompetência absoluta deste Juízo e o trânsito em julgado da reclamação trabalhista aludida pela Autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando que, para fins de incidência do imposto de renda observar-se-á a data em que houve o pagamento do valor acumulado

das verbas rescisórias à parte Autora, sendo esta a data em que concretizou-se (sic) o fato gerador da exação tributária. Defendeu, também, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Réplica às fls. 80/84, na qual a parte Autora repisa as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas pelo despacho de fls. 85 as partes manifestaram seu desinteresse nesse sentido, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 87 e 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, deve-se rechaçar a alegação de incompetência absoluta do Juízo para apreciar a presente demanda. A análise desta questão, aliás, deve ser feita de modo concomitante à verificação ou não da ocorrência de coisa julgada na demanda trabalhista em que figurou como reclamante a Autora (proc. Judicial n. 0204700-25.1989.5.02.0039). Nesse contexto, tem-se que: (i) a norma prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88 trata apenas da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (ii) tal previsão não furta a competência da Justiça Federal estatuída no art. 109, inciso I, da CF/88. Com efeito, à Justiça do Trabalho cabe meramente a responsabilidade de proceder à retenção e respectiva fiscalização dos tributos incidentes nas verbas trabalhistas pagas em decorrência das sentenças que proferir. Permanece, por outro lado, na Justiça Federal, a discussão da incidência ou não do respectivo tributo, no caso, IRPF. Tal assertiva decorre do simples fato de que, por razões de competência demarcada no texto constitucional, não se permite discutir na contenda judicial trabalhista a questão tributária em sua essência. Note-se, inclusive, que nem mesmo a União, em regra, faz parte da relação jurídica processual formada no Juízo Trabalhista, não se formando o devido processo legal para análise da matéria aqui abordada. Nesse sentido, o precedente da 1ª Seção do C. STJ, in verbis: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 114, INCISO VIII, DA CARTA MAGNA. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. I - A questão em debate não se amolda à previsão contida no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual trata da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. II - In casu, o autor requer a restituição de valor recolhido indevidamente, a título de imposto de renda, sobre verbas indenizatórias, contra a União, quando da execução de sentença trabalhista ajuizada contra a ex-empregadora. III - Constando a União, autarquias ou empresas públicas federais como autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal, conforme previsão do art. 109, inciso I, da Carta Magna. IV - Agravo regimental improvido. (grifado) (AgRg no CC 91.596/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 17/11/2008) Desta feita, mesmo que se tenha obtido pronunciamento definitivo nos autos da reclamatória trabalhista, que mencione as alíquotas e a maneira de incidência e cálculo do IRPF, não há que se falar em formação de coisa julgada. É cediço que os limites objetivos da coisa julgada restam delineados em consonância com a causa de pedir e o pedido. Na lide trabalhista, a discussão tributária, por óbvio, não integra tais elementos da ação. Os sujeitos da relação jurídica material que protagonizam a concretização da exação também não estavam presentes na reclamação trabalhista. Não houve formação de lide quanto ao tópico tributário, que constou da sentença proferida no Juízo Trabalhista apenas de modo provisório - veja-se que pensar o contrário implica prestigiar uma inconstitucional restrição à garantia de acesso ao Judiciário. Por conseguinte, os balizamentos subjetivos e objetivos da coisa julgada no processo trabalhista em nada impedem a discussão da presente causa. Seguindo tal entendimento, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região se pronuncia da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1(...) 4. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 5. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 6. (...) 12. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (grifado) (APELREEX 00006523320114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)..... PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEC. 3.000/99. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 153, INC. III, DA CF. ART. 43 DO CTN. ART. 7º, INC. XVII DA CF. SÚMULA N.º 125/STJ. FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. I. O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, se mostra aplicável no caso em exame, na medida em que a lide não diz respeito a conflito trabalhista, mas sim entre contribuinte e União Federal, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos

termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. II. A determinação para o recolhimento das incidências fiscais, pelo magistrado trabalhista, não faz coisa julgada, pois a competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda é da Justiça Federal. III. Alegação de coisa julgada rejeitada. IV. (...) XIII. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (grifado)(APELREEX 00095857920034036102, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Afasto, outrossim, a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Por fim, quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04.08.2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09.06.2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. De se observar, ademais, que o imposto de renda é tributo de traço complexo, conceito que pode também ser traduzido pela denominação imposto de período. Diante dessa especificidade, tem-se que o fato gerador do imposto sobre a renda aperfeiçoa-se apenas após o transcurso de certo lapso temporal, o qual, no caso, confunde-se com o exercício financeiro do ano em que os rendimentos são auferidos. Para o integral delineamento do fato impositivo, pois, demanda-se, ainda, a realização do chamado ajuste anual do IRPF, feita geralmente até abril/maio do ano seguinte. Há, assim, uma mera provisoriedade na arrecadação do tributo quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora ao longo do exercício financeiro, o que se é possível de ser verificado apenas quando da entrega daquela declaração, momento no qual se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte. Assim, pelo princípio da actio nata, é apenas a partir deste ajuste que se inicia o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito. Corroborando a natureza complexiva do imposto de renda, aqui afirmada, destaca-se a jurisprudência que segue: **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO.** 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) No caso dos autos, os pagamentos realizados em cumprimento à formalização do acordo trabalhista mencionado na petição inicial foram feitos ao longo do ano de 2006 (vide documento acostado às fls. 29). Desta feita, a contagem da prescrição quinquenal, adotada na forma da fundamentação supra, deverá abarcar todas as retenções de IRPF feitas na fonte pela SERPRO (reclamada no processo trabalhista n. 2047/89) naquele ano. Primeiramente porque o fato gerador do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2006, por ser complexo, apenas se aperfeiçoou em 31.12.2006, sendo que, em virtude da provisoriedade mencionada, pertinente à retenção na fonte do IRPF, a definitividade do lançamento do respectivo crédito tributário só se consolidou com a entrega da declaração de ajuste anual pela Autora (maio do ano de 2007, conforme documento de fls. 16), época inclusa no lapso quinquenal da prescrição, já que o ajuizamento da presente ação deu-se em 19.12.2011. Ultrapassada esta questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cinge-se a análise dos autos a questionamento acerca dos seguintes pontos abordados pela Autora: (i) que sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas em virtude de decisão judicial (processo n. 2047/89, da 39ª Vara de Trabalho de São Paulo) haja a incidência do IRPF de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês; (ii) que os juros moratórios agregados ao pagamento das mencionadas verbas trabalhistas não podem ser objeto de IRPF. Primeiramente, deve-se destacar que no tema de verbas recebidas acumuladamente, a partir das modificações introduzidas pela Lei n. 12.350/2010, não haveria mais que se falar em cálculo do IRPF meramente pelas alíquotas próprias da época, mês a mês (regime de competência puro). A sistemática de cálculo introduzida com o art. 12-A da referida Lei, na verdade, inova no ordenamento jurídico, não prevalecendo a tese de que a inclusão desse dispositivo decorreria do entendimento já consolidado nos tribunais. Para ilustrar melhor esta questão, pertinente às modificações legais no cálculo do IRPF sobre o recebimento de rendimentos acumulados, vale a transcrição de doutrina bastante elucidativa a respeito do tema: **“Inúmeras ações que vêm sendo ajuizadas na Justiça Federal dizem respeito à tributação dos valores pagos em atraso, sobretudo no bojo de reclamações trabalhistas e demandas previdenciárias. Em tais ações, costuma-se postular que o Imposto de Renda: (i) não incida sobre os juros moratórios, dada a sua natureza indenizatória; e (ii) observe o regime de competência, a fim de que o pagamento da remuneração de diversos meses ou anos, efetuado de forma acumulada, não implique majoração da alíquota aplicável ou a incidência do imposto sobre valores que seriam isentos se recebidos**

tempestivamente.(...)Diversamente, a segunda pretensão, de que se aplique o regime de competência, vem sendo acolhida de forma pacífica pelo STJ. Os fundamentos desse posicionamento não são estritamente dogmáticos. Baseiam-se na percepção de que representaria uma grande injustiça sujeitar à tributação cidadãos isentos que foram vítimas de atos ilícitos, justamente por terem sofrido tais ilícitos.(...)Diante da firme jurisprudência do STJ, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 1, de 2009, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos sobre a matéria. Porém, não se aplicava o critério na esfera administrativa. O ajuizamento de demandas judiciais continuava sendo necessário - e nelas havia muita controvérsia, inclusive sobre as provas exigidas dos Atores e a forma de cálculo do indébito. Para complicar a questão, o debate reavivou-se quando o Supremo Tribunal Federal, que não conhecia da matéria por vislumbrar mera ofensa reflexa à Lei Maior, passou a admitir a subida de recursos extraordinários. Com isso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional resolveu suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 1/2009, mediante o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Frente a esse contexto, o Presidente da República tomou uma medida salutar. Editou a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, que acrescentou à Lei 7.713/88 o art. 12-A, sujeitando os rendimentos do trabalho, de aposentadoria ou pensão pagos acumuladamente à tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês (caput), sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito ( 1º). Essa medida provisória foi convertida na Lei 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.127/2011. A sistemática estabelecida pela Lei 12.350/2010 é ainda mais favorável que a determinada pela jurisprudência então vigente, segundo a qual os valores deveriam ser imputados às competências correlatas e somados a eventuais rendimentos recebidos oportunamente, atualizando-se o imposto a pagar desde a data em que deveria ter sido recolhido (pela SELIC ou outro índice, conforme o entendimento). Agora, os valores recebidos acumuladamente submetem-se à tributação separada e exclusiva, sem qualquer atualização de valores pretéritos. Cumpre ressaltar que, apesar de o legislador ter afastado a aplicação do regime de caixa, ele não determinou a aplicação do regime de competência. Criou um sistema híbrido, em que os valores são tributados segundo as alíquotas e faixas de tributação do ano-base em que recebidos, mas em separado dos demais rendimentos, mediante a aplicação de uma tabela própria, em que as faixas de tributação mensal e as parcelas a deduzir são multiplicadas pelo número de meses a que os pagamentos se referem.(...)Remanescem, contudo, duas questões. A tributação dos juros e a dos rendimentos recebidos em anos anteriores. (...)Já os rendimentos recebidos antes de 2010 não foram abrangidos pela Lei 12.350. Quanto a eles, seria aplicável o regime de competência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ou a própria Lei 12.350/2010, de forma retroativa, mediante interpretação extensiva do art. 106, I, do CTN (A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa), sob o fundamento de se tratar de inovação legislativa destinada a interpretar e viabilizar a implementação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posição que já encontra respaldo em sentenças proferidas na 4ª Região. (grifado)Vê-se, assim, que o regime de competência puro (apuração das alíquotas da época, mês a mês) efetivamente não é mais o critério legal dado pela Lei 12.350/2010, cuja norma do art. 12-A, incluído na Lei 7.713/88, determina, na verdade, uma metodologia de cálculo sui generis para o caso de pagamento acumulado de rendimentos em atraso. Nos moldes desta nova sistemática, as alíquotas do imposto de renda devido não seriam, então, as da época de cada prestação inadimplida, mas, sim, as atuais, conforme o previsto pelo 1º do art. 12-A acima mencionado, regulamentado pela IN RFB n. 1.127/2011, que indica tabela progressiva de alíquotas própria para esses casos. Ocorre que, para o caso do Autor, deve prevalecer o entendimento que já era esposado pela jurisprudência anterior à edição da Lei n. 12.350/2010 (regime de competência pura, consistente na apuração do IRPF conforme alíquotas da época, mês a mês), uma vez que o recebimento acumulado dos rendimentos deu-se ao longo do ano de 2006 (janeiro a dezembro), como demonstram os documentos de fls. 29/30. Houve mudança de critério jurídico que só pode incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 20.12.2010, data de início da vigência da Lei 12.350/2010. Isso decorre não só do que dispõe o art. 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), mas também do princípio da segurança jurídica, de modo que a lei nova, em sede tributária, não pode retroagir para beneficiar o contribuinte, salvo nas hipóteses previstas pelo art. 106, do CTN, as quais não se aplicam ao caso em apreço. Tomadas essas considerações, entendo que o pleito da Autora procede relativamente à incidência do imposto de renda sob o regime de competência - ou seja, mês a mês conforme as alíquotas da época - no que toca aos valores recebidos acumuladamente em virtude de sentença trabalhista. De fato, nas hipóteses de pagamento de valores em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida mensalmente, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor global, recebido assim de forma acumulada e atrasada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. A corroborar tal posicionamento, a Jurisprudência do Eg. STJ é consolidada no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES

PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifado)(AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009).....TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido. (grifado)(AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008).....TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RELATIVOS A ADICIONAL DE ISONOMIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.1. (...) Já o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por fim, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.2. (...)3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia, devendo, contudo, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. (grifado)(REsp 1193133/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010)Realmente, a interpretação mais adequada é a de que os dispositivos legais do art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 56, do Decreto n. 3.000/99, bem como art. 46, da Lei n. 8.541/92, nos termos da jurisprudência acima colacionada, só podem dizer respeito ao momento da incidência do imposto de renda e não ao modo de calculá-lo. Em outros termos, referem-se, os aludidos artigos de lei, apenas à determinação, à autoridade tributária, de que nos rendimentos pagos acumuladamente deverá haver sempre a incidência do IRPF na fonte, tão logo seja feito o pagamento pelo responsável. Nada se altera, contudo, quanto à questão das alíquotas aplicáveis, que, logicamente, nos termos da fundamentação já explanada acima, deve se reportar ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas e não foram.Não por acaso, aliás, é que a Lei n. 8.134/90, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, confirma, como condição para a eleição de uma ou outra alíquota no cálculo do imposto de renda devido, a anotação da circunstância temporal convergente com a disponibilidade da renda ou provento a ser tributado, in verbis:Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.(...)Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9) será determinado com observância das seguintes normas:I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei n 7.713, de 1988, constantes da tabela anual.Parágrafo único. A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das doze tabelas mensais de incidência do imposto de renda na fonte (Lei n 7.713, de 1988, art. 25), que tiveram vigorado durante o respectivo ano-base.Veja-se, pela leitura destas normas, que a Lei privilegia o cálculo do imposto de renda sempre com a observância da progressividade da época (à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, valores efetivamente pagos no mês, tabela anual e respectivo ano-base)De todo modo, ainda que assim não fosse, deve ser destacado que há mandamento constitucional que prevê expressamente a adoção do critério da progressividade na cobrança do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, parágrafo 2º, inciso I, da CF/88). Com efeito, deve ser dada interpretação conforme aos dispositivos de lei supramencionados (art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 46, da Lei n. 8.541/92), para se preservar a progressividade na aplicação das alíquotas do IRPF quando do pagamento de rendimentos acumulados. Medida essa que se demanda, por fim, em função da capacidade contributiva do contribuinte, para que este não seja onerado excessivamente no cálculo do débito tributário que lhe compete pagar.Ademais, sob outro aspecto, a disponibilidade da renda aludida deve ser vista, no caso, sob uma ótica essencialmente jurídica. O fato imponível - visto nestes termos, aliás, sob ampla aceção - deve ser tido por ocorrido justamente no momento em que a Autora adquiriu o direito ao crédito referente as suas correspondentes verbas trabalhistas, ainda que estas tenham sido colocadas sob objeto de demanda judicial. Prestado o trabalho contratado, viu-se, então, a Autora, imediatamente no direito de receber sua

contraprestação (créditos trabalhistas), aperfeiçoando-se aí a disponibilidade jurídica prevista pelo art. 43, do CTN e, conseqüentemente, balizando-se todas as demais circunstâncias objetivas que envolvem a constituição do crédito tributário do IRPF devido. No que respeita ao pedido referente à não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora, decorrentes de verbas percebidas em reclamação trabalhista, o pleito, da mesma forma, é procedente. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, verbas de natureza eminentemente indenizatórias, que representam mera recomposição de patrimônio. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pela vítima. Cumpre, portanto, analisar inicialmente a natureza jurídica dos juros de mora. Estes encontram previsão no art. 404 do Código Civil de 2002: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Comentando o dispositivo legal acima, ensina Maria Helena Diniz: Se a obrigação não cumprida consistir em pagamento de quantia em dinheiro, a estimativa do dano emergente ou positivo, devidamente atualizada segundo índices oficiais, já estará previamente estabelecida pelos juros moratórios e custas processuais [...], sem prejuízo da pena convencional, fixada pelas partes, apesar de ser prefixação das perdas e danos (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 387). Como se observa, os juros moratórios são, por natureza própria, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de haveres obtidos em sede de reclamatória trabalhista, não cabendo, portanto, incidência de imposto de renda. Possuem, como visto e consignado, natureza própria que não se altera em virtude da natureza jurídica da verba não paga tempestivamente. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, em regime de recursos repetitivos, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifado) (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Ressalte-se, por fim, que o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Pela literalidade do dispositivo, resta evidente que podem ser deduzidos dos valores recebidos pelo contribuinte as despesas com a ação judicial, nas quais incluem-se os honorários advocatícios, custas processuais e pagamentos feitos a peritos judiciais. Neste esteio, também vale rememorar as disposições do art. 404, do Código Civil, cujos termos corroboram a dedutibilidade das mencionadas despesas (Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional). Portanto, deverá ser considerada a dedutibilidade destes valores no cálculo do imposto de renda, eis que comprovado o seu pagamento pelos documentos de fls. 29/30. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à (i) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no pagamento em atraso e de forma acumulada dos rendimentos apontados na inicial, a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre as parcelas que os compõem mensalmente consideradas, desde o momento em que deveriam terem sido pagas e não foram pela empresa reclamada no processo trabalhista n. 2047/89 (SERPRO), utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época (regime de competência puro, afastada a aplicação retroativa da sistemática adotada pela Lei n. 12.350/2010, regulamentada pela IN SRF 1.127/2011 e alterações posteriores), bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos; (ii) devolução dos eventuais valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF incidente no recebimento dos juros moratórios pagos em virtude de determinação judicial; (iii) considerar na dedução da base de cálculo do IRPF correspondente os valores pagos a título de despesas processuais com a ação judicial, incluídos neste tópico as despesas com advogado e, ainda, honorários periciais. Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser em fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005619-02.2012.403.6100 - MARCELO EIJI KITAMURA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária promovida por MARCELO EIJI KITAMURA, objetivando a anulação do auto de infração e da apreensão de veículo, vinculados ao processo administrativo n.º 12457.0000110/2011-53. Relata ser proprietário do veículo Nissan/Livina, ano 2010/2011, de placa EMS 5205, avaliado pela Receita Federal de Foz do Iguaçu em R\$ 39.708,00 (trinta e nove mil, setecentos e oito reais). Afirma que aceitou o convite dos amigos Roberto Azevedo dos Santos e Geraldo Dias Filho a conhecer Foz do Iguaçu, de modo que para lá foram com o seu veículo, mas por ser portador de enfermidade psiquiátrica e não ter condições para dirigir, viajou na condição de passageiro. Explica que no retorno, próximo ao Município de Santa Terezinha de Itaipu, foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que foram constatadas mercadorias desprovidas de recolhimento do tributo devido, pelo que foi lavrado o termo de retenção do veículo e das mercadorias, em nome de Roberto Azevedo dos Santos. Aduz que mesmo comprovado que as mercadorias pertenciam a terceiros, que o valor do veículo em comparação com o das mercadorias era desproporcional, bem como que o veículo apreendido não passava por esta fronteira frequentemente, foi aplicada a pena de perdimento. Afirma a arbitrariedade da apreensão do veículo ao argumento de que dentre os três passageiros do veículo, a Receita Federal identificou apenas Roberto como o dono das mercadorias, que o veículo não é instrumento ou produto do crime, de modo que pela ausência de destinação específica do veículo para o transporte de descaminho/contrabando, nem foi ele adquirido para a prática de infrações, deve ele ser liberado. Defende que não comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo apreendido no cometimento do ilícito, inaplicável a pena de perdimento em questão. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 124/125). Citado, o Réu contestou a ação (fls. 130/139). Réplica às fls. 155/159. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Ré afirmou a desnecessidade de produzir outras provas (fls. 162), enquanto o Autor deixou de se manifestar (certidão de fls. 161). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. Centra-se a discussão na apreensão de mercadorias e do veículo Nissan/Livina, ano 2010/2011, de placa EMS 5205 de propriedade do Autor, com possibilidade de ser aplicada a pena de perdimento se constatado pela Autoridade responsável pela apreensão que o veículo foi utilizado em contrabando/descaminho. O pedido final formulado consiste na anulação do auto de infração e apreensão do veículo, com a entrega definitiva do bem. Ao contestar o feito, a Ré afirmou a incoerência entre as informações apresentadas pelo Autor na petição inicial, se comparadas àquela versão dada por ocasião da impugnação administrativa apresentada. Aduziu, em síntese, que para a aplicação da pena de perdimento não há necessidade de o veículo transportador e as mercadorias pertencerem à mesma pessoa, bem como a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade ao caso em questão. De fato, compulsando os autos, observo a cópia da impugnação apresentada à autoridade aduaneira, em face do Auto de Infração e Apreensão de Veículo efetuados no dia 11/01/2011. Afirma o Autor, no bojo daquele processo, que (...) não tendo passado junto com o mencionado ROBERTO pela Ponte Internacional da Amizade ligando Foz do Iguaçu à Ciudad do Leste no vizinho Paraguai, não acompanhou a entrada da mercadoria no Brasil; que também sabe que ROBERTO AZEVEDO DOS SANTOS não se dedica ao comércio, exercendo a profissão de Policial Militar Reformado na cidade de São Paulo e como ele estava efetuando um passeio turístico à região de Foz do Iguaçu, conhecendo o ora Impugnante, pediu uma carona até a Cidade de São Paulo onde também reside com sua família (fls. 47/64). Nestes autos, de modo diverso, disse que (...) em 19/03/2009 teve um colapso nervoso e foi atendido no Serviço de Psiquiatria do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (...) e necessitou ser afastado do serviço por 14 dias (...); que como não houve melhoras durante este período, em data de 06/04/2009 foi amparado pelo auxílio doença, mais tarde prorrogado até 26/02/2011, onde foi constatado que o autor sofre de transtornos psicológicos; que durante o tratamento, em data de 10/01/2011, foi convidado pelos seus amigos ROBERTO AZEVEDO DOS SANTOS e GERALDO DIAS FILHO, a conhecer Foz do Iguaçu e Paraguai, onde veio com seu próprio veículo, mas na condição de passageiro, tendo em vista que não tinha condições psicológicas para dirigir; que veio para se distrair, sair da rotina e na oportunidade NÃO adquiriu qualquer mercadoria do comércio paraguaio (sic - destaquei - fls. 03). Quanto à responsabilidade do proprietário por infração fiscal cometida pelo condutor, a Súmula n.º 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim firmou entendimento: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se posicionou no sentido de que A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, já me manifestei no sentido de que o objetivo da legislação de regência foi punir não só aquele que introduz mercadorias irregularmente no país, mas também o proprietário do veículo que é conivente com tal conduta, concorrendo para a consecução dela (fls. 125). Tanto é assim que o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/02) ao previu a possibilidade de o proprietário dos bens e o do veículo responderem de forma conjunta ou isoladamente, como se vê: Art. 603. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua

prática ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...).No que tange à prova do fato constitutivo do direito alegado, o artigo 333 do Código de Processo Civil cuida de estabelecer o encargo de provar fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. A lei não estabelece dever de provar, mas define a responsabilidade pela demonstração respectiva, caso queiram os interessados vê-los considerados na decisão.Nesse sentido dispõe o artigo 333, I do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe: .PA 1,10 ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;Conforme lição de Antonio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, Ed. Saraiva, 1996, p. 338/339), ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo não-descumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido. O não-descumbimento do ônus de provar, assim como regrado pelo dispositivo, gera, em tese, a perda da causa pelo não-reconhecimento judicial de fato relevante (dizemos em tese porque a norma contida neste art. 333 não é absoluta). (...) Fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo.No caso dos autos, o autor não comprovou a ausência de responsabilidade no transporte das mercadorias estrangeiras internadas no País, e neste caso, legítima a apreensão.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL E SEM PROVAS DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS - DECRETOS-LEIS Nºs 37/66 E 1.455/76 - DECRETO Nº 4.543/2002 - LEI Nº 10.833/2003 - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.1. Se o autor não fez prova de que não participou do ilícito fiscal, não pode, assim, eximir-se da responsabilidade objetiva imposta a proprietários de veículos flagrados com mercadorias sem a regular prova de sua importação.2. LEGÍTIMA A APREENSÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL E SEM PROVAS DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS, UMA VEZ QUE, EM TESE, SUJEITO À PENA DE PERDIMENTO, A TEOR DOS DECRETOS-LEIS NºS 37/66 E 1.455/76, DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/2003.3. Apelação não provida.4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/10/2007, para publicação do acórdão.(AC nº 2006.38.13.008101-2/MG - Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - D.J. 26/10/2007 - pág. 92.) (Grifei e destaquei.)Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO, FISCAL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE AERONAVE. MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVO-FISCAL E PENAL. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE SI. DELITO CONFIRMADO E NÃO DESCARACTERIZADO NO CAMPO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL PELA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA SENTENÇA PENAL NA ESFERA CÍVEL.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou procedente ação ordinária na qual se postula, em síntese, a revogação da pena administrativo-fiscal de perdimento de aeronave e a sua imediata devolução.2. AS NORMAS QUE REGULAM A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO SÃO CRISTALINAS, DEVENDO A INTERPRETAÇÃO SER FEITA DE FORMA LITERAL. As instâncias administrativo-fiscal e penal são independentes e autônomas entre si.3. Em procedimento administrativo regular foi consagrada a responsabilidade do recorrido na prática do delito. Os fundamentos apresentados, na fase administrativa, pela autoridade competente, não foram descaracterizados pelo recorrido.4. O recorrido não foi reconhecido, no campo penal, como não tendo participado do ato ilícito configurado no art. 334, caput, 3º, do Código Penal, conforme denúncia contra si apresentada. A ação penal foi extinta por força de reconhecimento de prescrição. Presente essa circunstância, não há que se falar em repercussão da sentença penal na esfera cível.5. Documentação que compõe o processo onde se conclui que a aeronave transportava a bordo mercadorias de procedência estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprove seu ingresso legal no País.6. Não fazendo o autor prova de que não participou do ilícito fiscal, não pode, assim, eximir-se da responsabilidade objetiva imposta a proprietários de veículos flagrados com mercadorias sem a regular prova de sua importação. 7. RESTANDO CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RECORRIDO ALÉM DO EVIDENTE ILÍCITO FISCAL E DANO AO ERÁRIO, CORRETA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO, PELA AUTORIDADE FISCAL, CONSOANTE O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (art. 544, 4º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/3/1985 - RA/85 -, e arts. 23, parágrafo único, e 24, do DL nº 1.455/76).8. Recurso provido. (REsp nº 507.666/PR - Rel. Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) (Grifei e destaquei.)Como dito, embora o Autor alegue a ausência de participação para o ilícito que teria levado à apreensão do veículo de sua propriedade, nada nos autos indica que ele não tivesse conhecimento de que em seu interior eram transportados 99 (noventa e nove) itens. Ao contrário, as versões discrepantes dadas em juízo e na seara administrativa indicam que uma delas encontra-se despida de verdade.Ou o Autor possui enfermidade psicológica e teria sido convidado a viajar com amigos e, sem condições psicológicas para dirigir, pediu ao amigo, o Sr. Roberto, para dirigir o seu veículo; ou, de outro modo, o seu amigo Roberto apenas pediu uma carona até a Cidade de São Paulo (fls. 50); ou, ainda, e mais provável, nem uma coisa e nem outra, mas uma terceira que não foi dita em nenhuma das duas searas.Nessa ordem de idéias, irrelevante e completamente inverossímil a declaração do proprietário de desconhecimento de que seu veículo estava sendo

utilizado para transporte irregular de mercadorias, pois comprova, tão somente, sua má-fé nas declarações prestadas, ou, ao menos, sua culpa in eligendo ou in vigilando. O Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n.º 12457.000111/2011-06 consignando na inicial aponta o valor total de R\$ 21.443,82 em mercadorias (fls. 40/41). Tal montante por si só coloca a situação fora do âmbito da insignificância. Ao contrário, supera a metade do valor do veículo, o que em uma escala ao menos mediana, indica a finalidade de obtenção de lucro e de cunho eminentemente comercial. Assim, também não há o que se falar em desproporcionalidade da penalidade. É certo que o princípio da proporcionalidade não deve empregado como único ou máximo do ordenamento jurídico nem, muito menos, como panacéia para veicular complacência com ilicitudes mais ou menos expressivas (apelação cível n.º 2002.70.02.000681-0/PR, Relator Des. Federal Valdemar Capeletti, publicado no DJ em 25.08.2004). Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a pena de perdimento fiscal (RE 251008 - AgR Relator Ministro Cezar Peluso - 1.ª Turma, julg. Em 28.03.2006 - p. 16). Tendo em vista que a aplicação da penalidade seu deu por regular procedimento administrativo (processo administrativo n.º 12457.000110/2011-53), não havendo prova inequívoca de boa-fé capaz de afastar a responsabilidade do Autor, e diante da presunção de legitimidade e veracidade que gozam os atos administrativos, o pedido não merece acolhimento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios do Réu, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014347-32.2012.403.6100** - ARIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP182476 - KATIA LEITE)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário movida por ARIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine aos réus a disponibilização à autora, de imediato, de leito hospitalar para tratamento oncológico, de acordo com o estado de saúde da paciente, até que haja determinação médica fundamentada em sentido contrário. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata que vem perdendo peso considerável e segue com quadro terminal por metástase originada de linfoma. Argumenta que não pode aguardar os trâmites burocráticos do SUS referente às triagens em Unidades Básicas de Saúde, para posterior encaminhamento a especialistas para avaliação sobre a necessidade de eventual internação. Informa que como sente fortes dores foi encaminhada para tratamento na Unidade Oncológica do Hospital da UNIFESP São Paulo em 06.08.2012, que a reencaminhou para a realização de biópsia na Unidade Básica de Saúde. Sustenta que esse reencaminhamento efetuado pelo Hospital São Paulo representa negativa de atendimento, o que fere diversos dispositivos constitucionais e legais. Por meio da decisão de fls. 51/53, foi indeferida a concessão da tutela antecipada pleiteada. Os Réus foram citados (fls. 58/58v.º, 59/59v.º e 60/60v.º) e todos os mandados foram juntados, nos autos, em 17.08.2012. Às fls. 65/66 sobreveio manifestação da autora, cuja petição foi protocolada em 17.08.2012, na qual requereu a desistência da ação. É o relatório. A Autora requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, após a citação dos Réus. Oportuna é a transcrição do art. 267, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil: Art. 267.(...) ou Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)4.º Depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, considero não ser necessária a anuência da parte ré quanto ao pedido de desistência, tendo em vista que, apesar dos Réus já terem sido citados, a Autora pleiteou a desistência da ação na mesma data da juntada dos mandados citatórios, ou seja, dentro da fluência do prazo para apresentação de defesa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a inexistência de atuação das rés no processo. Sem custas diante dos benefícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0015788-48.2012.403.6100** - MEGUMI HAMADA (SP054650 - REGINA APARECIDA FILGUEIRA KOSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário movida por MEGUMI HAMADA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine aos réus que forneçam ao Autor o medicamento denominado VFEND (VORICONAZOL) 200mg, na quantidade de 240 comprimidos, de acordo com a prescrição de seu médico. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata que é portador de rinossinusite crônica fúngica, com acometimento ósseo e que tem dores insuportáveis. Notícia que na última internação submeteu-se a duas cirurgias, que está se recuperando e que o tratamento está sendo feito por via venosa. Depois da alta, deverá continuar com o tratamento, de forma oral, com o medicamento prescrito

VORICONAZOL (VFend), 200mg, duas vezes ao dia, por 120 dias. Ressalta que o preço unitário do comprimido é R\$ 339,71 (doc. 07) e que, conforme o tratamento prescrito, o custo da medicação ficará em torno de R\$ 81.529,89. Informa, por fim, que a rede de saúde pública não dispõe deste medicamento ou similar. Originariamente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, Comarca de São Paulo, que determinou a remessa os autos à Justiça Federal, por incompetência absoluta da Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que a União fazia parte do pólo passivo da demanda. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 5.<sup>a</sup> Vara Federal Cível. Por meio da decisão de fls. 23/24, foi indeferida a concessão da tutela antecipada pleiteada e deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Os Réus foram citados, conforme certidão de fls. 44 (Mandados n.ºs 0005.2012.01383 - União, 0005.2012.01384 - Estado de São Paulo e 0005.2012.01385 - Município de São Paulo). Entretanto, nenhum dos mandados ainda foi juntado aos autos. Às fls. 46/47 sobreveio petição do autor, datada em 27.09.2012, na qual requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 16/18 e 32/35, já apresentando as respectivas cópias (fls. 48/54). É o relatório. O Autor requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, após a citação dos Réus. Oportuna é a transcrição do art. 267, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil: Art. 267.(...) ou Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)4.º Depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, considero não ser necessária a anuência da parte ré quanto ao pedido de desistência, tendo em vista que, apesar da expedição de mandados aos Réus, o Autor pleiteou a desistência da ação antes da juntada dos mandados cumpridos, ou seja, dentro da fluência do prazo para apresentação de defesa. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a inexistência de atuação das rés no processo. Sem custas diante dos benefícios da gratuidade de justiça. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/18 e 32/35, uma vez que já houve a juntada das respectivas cópias nos autos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0010101-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639758-10.1984.403.6100 (00.0639758-1)) TEXTIL TOYOBO LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de ação visando a restauração de autos da Ação Ordinária nº 00.0639758-1, cujo extravio foi informado pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial, tendo em vista a não localização dos mesmos após o recebimento de solicitação de desarquivamento efetuada pela Secretaria do Juízo (fls. 02/40). Foi determinada a atuação da presente restauração, dando ciência à Diretoria do Foro e determinando a intimação das partes para que apresentassem informações, documentos e peças que viabilizem a restauração. A autora junto aos autos as cópias que se encontravam em seu poder (fls. 43/320). A União informou que não foram localizadas petições e nem o processo administrativo judicial referente à Ação Ordinária nº 00.0639758-1 (fls. 327/329). Em despachos de fls. 330, 334 e 339 foi determinado que a autora juntasse aos autos procuração original com poderes para dar e receber quitação, o que foi cumprido às fls. 341/342. Foi proferido o despacho de fl. 343, o qual determinou a citação da União para contestar a restauração. A União manifestou sua concordância com a restauração e reiterou que não possui documentos referentes à Ação Ordinária nº 00.0639758-1 (fl. 348). É o relatório. Decido. O presente feito visa a restauração de autos extraviados, nos termos do artigo 1063 e seguintes do CPC. Considerando que a autora juntou aos autos os documentos básicos relativos aos autos extraviados e que as partes expressamente concordaram com a homologação da restauração, HOMOLOGO, por sentença, para que se produza os seus regulares efeitos de direito, a presente restauração de autos, com fundamento no artigo 1065, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO RESTAURADOS os autos da Ação Ordinária nº 00.0639758-1, em que Têxtil Toyobo Ltda. contende contra a União Federal. Oportunamente, cumpra a Secretaria o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 203 do Provimento nº 64/2005, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8324**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019316-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUTEMBERG FAGUNDES

Fl. 124 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Autora esclarecer o pedido de citação por edital, tendo em vista

que, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 911/69, a citação do réu, na Ação de Busca e Apreensão, somente é feita após o cumprimento da medida liminar. Int.

**0014481-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER CALACA DA SILVA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 24. requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0005653-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005653-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 286, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou o edital de citação.

**0021409-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021409-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA BOSCHETTI X CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ

Tendo em vista a certidão de fls. 136, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou o edital de citação.

**0006276-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA ANCELMO

Fls. 59/61 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0008369-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CARDOSO

Fls. 33, 40, 46, 55, 56, 57 e 62 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012330-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LIVANIA DE SOUZA(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULA LIVÂNIA DE SOUZA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato para financiamento de aquisição de material de construção n.º 3232.160.0000213-00, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 02.09.2010. A Ré foi citada (fls. 39/40) e apresentou embargos à ação monitória (fls. 41/46). Os embargos foram recebidos e suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 49). A Autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 52/70. As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 71) e quedaram-se inertes (fls. 72). Na audiência de conciliação realizada (fls. 73/73v.º) ficou consignado que o feito ficaria suspenso por trinta dias para que as partes pudessem chegar a eventual transação. Conforme o despacho de fls. 77 as partes foram intimadas para comparecimento à audiência que seria realizada na Central de Conciliação - Cecon. A teor da certidão de fls. 79, a parte convocada não compareceu na audiência designada. Sobreveio pedido da Autora de extinção do feito, por falta superveniente de interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 80). No entanto, não há como simplesmente acolher o pedido apresentado sem que haja manifestação da parte contrária, principalmente porque sequer há demonstração da efetiva composição noticiada. Ademais, estamos diante de ação monitória ainda em fase de conhecimento, quando há interesse do réu, ao menos em tese, no julgamento da lide. Tanto que o Código de Processo Civil exige a anuência do réu nos casos de mera desistência nos processos de conhecimento (art. 267, 4.º). Por fim, há que se atentar para a análise da eventual responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios no caso (princípio da causalidade). Diante disso, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o réu para que: - se manifeste sobre a petição de fls. 80, dizendo se concorda com o pedido da autora de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual em razão de acordo celebrado entre as partes; - informe também se as chamadas verbas de sucumbência já foram objeto do acordo noticiado. Após, voltem conclusos.

**0015658-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODNEI MIGUEL AURICHI

Fls. 34, 105 e 106 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001012-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA FERREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA

Fls. 44/68 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0002653-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA

Certidão de fl. 50 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0007316-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE GONCALVES GAVIOLI

Fls. 31 e 35 - Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023695-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023695-4)** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I - Fls. 246/261 - Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 113/2012, devidamente cumprida. II - Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da testemunhal já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010837-11.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-

91.2012.403.6100) AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Auto Posto Vitória da Vital Brasil Ltda. opõe embargos à execução promovida pela CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de importância oriunda do contrato nº 21.1597.650.0000005-26.Aduz a necessidade de aplicação do CDC ao contrato, com a nulidade de cláusulas abusivas, em especial, a fixação de juros capitalizados em patamar superior a 1% ao mês.Em despacho de fl. 27 foi determinado que a embargante instrísse a inicial com cópia das principais peças dos autos da execução, atribísse valor à causa e adequasse seu pedido aos termos da ação proposta.É o relatório.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Conforme anteriormente destacado no despacho de fl. 27, a inicial encontra-se eivada de irregularidades, cabendo ser destacadas as seguintes:a) a embargante deixa de juntar aos autos cópia das peças processuais relevantes, como a cópia da inicial da execução e do título executivo, em flagrante descumprimento ao parágrafo único do artigo 736 e ao artigo 283 do CPC.b) a embargante deixou de atribuir valor à causa, em desacordo com o artigo 258 e o artigo 282, inciso V do CPC;c) a embargante apresenta embargos à execução, mas em seu pedido pleiteia o recebimento da contestação e a improcedência da ação (último parágrafo de fl. 12), de forma que é forçoso concluir que o pedido formulado pela embargante apresenta-se inadequado aos termos da ação proposta.Diante destes problemas, foi determinada a intimação da embargante, na pessoa de seu patrono, para que fosse regularizada a inicial, com a precisa especificação de seu pedido, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC.Essa determinação cumpriu os ditames do artigo 284, caput do CPC, o qual dispõe:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente intimada, a embargante deixou de dar cumprimento à determinação, o que

enseja a aplicação do parágrafo único do referido artigo, in verbis: Art. 284. ....Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não há falar em necessidade de intimação pessoal da embargante, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do referido artigo, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Portanto, resta patente que a embargante, intimada a regularizar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de triangularização desta relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026688-86.1995.403.6100 (95.0026688-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-17.1975.403.6100 (00.0032933-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP231745 - DENISE MARQUES DE FARIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X CHIBLE CALUX (ESPOLIO) (SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF (fls. 340/343) e pelo embargado (fls. 344/348) em face da sentença de fls. 331/332, sendo apresentados os seguintes argumentos: a) a CEF argumenta que os autos não se encontram em fase de embargos da sentença, mas sim de liquidação do julgado, motivo pelo qual se faz necessária a homologação dos cálculos de liquidação, sem a condenação, portanto, em honorários advocatícios. Alega, ainda, o descabimento de honorários advocatícios em seara trabalhista, nos termos das Súmulas nº 219 e 329 do TST; b) o embargado alega que a sentença foi obscura e contraditória quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios. Ambos os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. 1. Rejeito a alegação formulada pela CEF que a presente ação não constitua propriamente embargos à execução, mas sim liquidação do julgado. Tal decorre do fato que, em que pese o título judicial exequendo não indicar especificamente o valor a ser executado, ele fornece todos os critérios para a sua apuração, motivo pelo qual tal título é líquido, sendo desnecessário incidente de liquidação, podendo os valores ser apurados por meros cálculos aritméticos. Saliento que a própria CEF reconhece tal fato, tendo em vista que na petição de fl. 351 dos autos principais requereu o desentranhamento de uma série de documentos daqueles autos para que sirva também como argumento dos embargos à execução que ora recebe Vossa Excelência. 2. De igual forma, rejeito as alegações apresentadas pelas partes atinentes à impossibilidade de fixação de honorários advocatícios (conforme apresentada pela CEF) e de mudança dos critérios da fixação dos honorários (contradição postulada pelo embargado). Tais argumentos não encontram guarida em nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 535 do CPC, mas consistem em irresignação das partes em relação aos critérios apresentados pelo juízo. Verifico que os recorrentes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, tais alegações apontadas pelos recorrentes referem-se ao mérito da situação posta em juízo, devendo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. 3. Passo por fim, a apreciar a alegação de obscuridade na sentença apontada pelo embargado. Assiste razão à embargante neste tópico, na medida em que o dispositivo da sentença não aclarou a metodologia a ser utilizada para a apuração dos honorários, o que passo a fazer a seguir, passando o parágrafo que segue a fazer parte integrante da sentença. Para que seja realizada a apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios, deverão ser utilizados como parâmetros os valores apresentados pela Contadoria Judicial e pela embargante em junho de 2009, conforme apontados à fl. 311, devendo tais valores serem atualizados nos critérios já mencionados no dispositivo da sentença. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos para, no mérito, rejeitar os embargos interpostos pela CEF e dar parcial acolhimento aos embargos ofertados pelo embargado, nos termos acima expostos. P. R. R. I.

**0024459-46.2001.403.6100 (2001.61.00.024459-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-14.2001.403.6100 (2001.61.00.016630-8)) DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO X KATIA CRISTINA DE FARIA PAYAO RODRIGUES (SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Com base nos artigos 745 e seguintes, Darci Payão Rodrigues Filho e Kátia Cristina de Faria Payão Rodrigues opõem embargos à execução promovida pelo Banco Econômico S/A, com qualificação nos autos, para a cobrança de quantia oriunda de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Pacto Adjetivo de

Hipoteca.Preliminarmente, aduz a inépcia da inicial, a conexão e litispendência com a Ação Ordinária nº 1999.61.00.017570-2, com a consequente necessidade de suspensão do feito. Também chama ao feito a CEF. No mérito, alegam que o valor referente às prestações encontra-se devidamente quitado e que o saldo devedor é de responsabilidade do FCVS.Impugnação às fls. 149/168.O Banco Econômico pleiteou o julgamento antecipado da lide, enquanto que os embargantes pleitearam a produção de prova pericial (fls. 171 e 173.A conciliação restou infrutífera em audiência, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em decorrência da cessão de crédito notificada em favor da CEF (fls. 197 e 199/201).Redistribuído o feito, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos (fls. 216/220).A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 228/243).A União pleiteou sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da CEF, bem como ratificou as razões de apelação por ela apresentadas (fls. 254/255). Tal pedido foi acolhido, ante o silêncio das partes (fls. 256, 257 e 258).É o relatório.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Os embargos à execução, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a execução em que se baseava os presentes embargos foi extinta em decorrência do pagamento.Em face do exposto,JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X GEMIMA FLORES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES)**

I - À vista do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0041106-87.1999.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 283/290), e a fim de possibilitar o levantamento da penhora efetuada nestes autos (fls. 199/200), concedo ao co-executado OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA o prazo de 10 (dez) dias para indicar a instituição financeira sucessora do Banco Bamerindus, bem como o endereço da Agência bancária onde teve as contas penhoradas.II - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

**0016630-14.2001.403.6100 (2001.61.00.016630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-47.1999.403.6100 (1999.61.00.017570-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO X KATIA CRISTINA DE FARIA PAYAO RODRIGUES(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO)**

Trata-se de execução interposta originariamente pelo Banco Econômico S/A, posteriormente sucedido pela CEF, em face de Darci Payão Rodrigues Filho e Kátia Cristina de Faria Payão Rodrigues, no qual, com fundamento em Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Pacto Adjetivo de Hipoteca, pleiteia que seja determinado aos executados que procedam ao pagamento da quantia de R\$ 20.937,53, atualizado até 31.05.2000 e, no caso de não pagamento, seja penhorado e depositado o imóvel hipotecado.Os executados foram citados (fl. 53) e, decorrido o prazo legal, foi lavrado auto de penhora e depósito (fl. 54).Os autores opuseram embargos à execução (fl. 55).Em despacho de fl. 74 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e, em decorrência da cessão de crédito notificada nos autos dos embargos, foi determinada a intimação da CEF para integrar a lide.Mediante petição de fls. 104/108 a CEF informa o pagamento da dívida objeto da execução, motivo pelo qual pleiteia a extinção da execução.É o relatório.A CEF noticia que o débito que deu origem à presente execução foi extinto ante o pagamento da dívida, conforme comprovantes que junta às fls. 105/108, motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto,JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001984-28.2003.403.6100 (2003.61.00.001984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA GUARISI X REINALDO GUARISI - ESPOLIO(SP085913A - WALDIR DORVANI)**

I - Fl. 149 - Indefiro, por tratar-se de Execução de Título Extrajudicial em que já houve a citação dos executados, nos termos das certidões de fls. 28 e 145.II - Tendo em vista a penhora de ativos financeiros efetuada às fls. 92/93, cuja transferência está comprovada à fl. 102, intime-se o Espólio de Reinaldo Guarisi, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, exerça o direito de impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente,

ficando autorizada, desde já, a expedição do ofício necessário. III - No mesmo prazo, regularize o advogado WALDIR DORVANI o substabelecimento de fl. 142, assinando-o, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

**0034151-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034151-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES GUARIROBA**

Em face do conteúdo da certidão de fl. 84, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado, onde aguardarão a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0002391-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002391-6) - BULOVA CORPORATION(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRES. IMP/ E EXP/ LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)**

DECISÃO EXARADA A FLS. 2025/2026, EM 15/06/2012: Trata-se de ação de execução de obrigações de fazer e não fazer, fundada em sentença estrangeira homologada pelo E. Supremo Tribunal Federal, proposta por BULOVA CORPORATION em face de ACCURATE DO BRASIL, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, E EXPORTAÇÃO LTDA., cujos embargos foram julgados improcedentes, por sentença transitada em julgado, que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios e determinou o prosseguimento da execução para a cobrança dos valores devidos a título de multa judicialmente cominada, conforme traslado constante de fls. 2017/2021. Intimada a requerer o que entendesse de direito para prosseguimento da execução, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, a exequente apresentou a petição de fls. 2024, limitando-se a pedir autorização para a destruição dos relógios que foram apreendidos nas dependências da executada, em decorrência de medida liminar de busca e apreensão deferida para assegurar o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação de não fazer, e que se encontram depositados sob sua guarda, porquanto nomeada depositária, sob alegação de serem os mesmos contrafeitos. Nada requereu quanto aos honorários de sucumbência e multa fixados. Entretanto, o pedido de destruição dos relógios apreendidos não pode ser deferido, pela simples razão de que inexiste nestes ou nos autos dos embargos à execução prova cabal de que os bens apreendidos sejam contrafeitos. Com efeito, ficou consignado na sentença proferida nos embargos que: A perícia realizada pelo Instituto de Criminalística não esclareceu convenientemente o Juízo acerca da condição das mercadorias apreendidas, pois limitou-se a responder aos quesitos sobre a apreensão realizada no âmbito do inquérito policial (conforme traslado de fls. 2019). Antes disso, na decisão que deu aquele feito por saneado e deferiu a realização da prova pericial supracitada (conforme traslado de fls. 2014), foi asseverado, como razão de decidir, o seguinte: Quanto à prova pericial requerida, cumpre ressaltar que a alegação da embargante de que a inexistência de contrafação foi constatada no laudo pericial realizado nos autos da ação que tramitou pela 21ª Vara Criminal de São Paulo, cuja cópia encontra-se a fls. 39/93 destes autos, é tão equivocada quanto a afirmação feita em sentido contrário pela embargada, uma vez que o respectivo laudo não foi conclusivo quanto a existência ou não de contrafação, limitando-se a apurar a existência de divergências entre os modelos de relógios apreendidos por ordem daquele juízo e os depositados pela embargada para fins de comparação, conforme ponderações dos peritos que o elaboraram (fls. 67/70). Tanto é verdade, que um dos fundamentos da decisão que rejeitou a queixa-crime ajuizada pela exequente contra o representante legal da executada foi, exatamente, a inexistência de prova da materialidade do delito, decorrente do fato de que os peritos não conseguiram apurar se os relógios são ou não contrafeitos... (fls. 11/115, item 8). Assim, a autorização para a destruição dos bens apreendidos não pode ser dada antes da realização de nova perícia que comprove, sem sombra de dúvida, a existência da alegada contrafação, porquanto esta não se pode presumir. Por outro lado, como alternativa à realização de uma nova perícia, que implicaria aumento do tempo de tramitação desta execução e das despesas que lhe são inerentes, inclusive as relacionadas à manutenção do depósito dos bens apreendidos em mãos da exequente (sem contar que talvez venha a ser igualmente inconclusiva, tendo em vista o teor das ponderações dos peritos nomeados pelo Juízo da 21ª Vara Criminal de São Paulo, que constituem o item VI do laudo que apresentaram, cuja cópia também consta destes autos a fls. 105/209), poderia a exequente, se assim o desejasse, valer-se do disposto no item 10 da sentença estrangeira exequenda, determinando o preço de compra e ficando com os produtos para dar-lhes a destinação que melhor atenda aos seus interesses. O valor do preço de compra poderia, inclusive, ser deduzido do crédito pelo qual deverá esta ação prosseguir, relativo à multa diária fixada na decisão que deferiu a busca e apreensão e determinou a citação da executada para satisfazer as obrigações impostas na sentença estrangeira (fls. 1716/1720), ainda pendente de quantificação. Ou a exequente poderia depositar a quantia correspondente ao preço de compra que estabelecer, apresentando o respectivo demonstrativo com a discriminação dos itens e valores a eles atribuídos, para aferição do juízo, de forma a obter a imediata liberação dos bens em seu favor e a dispensa do encargo de depositária. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de autorização para destruição dos bens apreendidos e determino à exequente que se manifeste sobre seu interesse na aquisição dos bens, na forma prevista no item 10 da sentença exequenda, bem assim sobre a execução da verba honorária e da multa fixada, no prazo de dez dias. Se houver interesse, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada do débito relativo à multa e aos honorários, bem como a relação dos itens com os respectivos preços de compra, no prazo de trinta dias. Não havendo manifestação da exequente no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0028683-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028683-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO  
Em face das certidões de fls. 257, 258 e 268, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AQUECEDORES HELVECIA LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA  
Em face da certidão de fl. 226, bem como considerando que a empresa executada não foi localizada nos 10 (dez) endereços diligenciados, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, informando, inclusive, se subsiste interesse na citação dessa co-executada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS  
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou o edital de citação por duas vezes consecutivas. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0018435-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018435-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME X TANIA CRISTINA CAFUOCO  
Fl. 137 - Indefiro, por tratar-se de Execução de Título Extrajudicial em que já houve a citação das executadas, nos termos da certidão de fl. 131. Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, tendo em vista que não foram opostos Embargos à Execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000550-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000550-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO  
Tendo em vista a certidão de fls. 125, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou o edital de citação. Int.

**0007628-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA  
Fls. 68/70 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0008024-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LONARDE PORTO DE JESUS  
Fls. 56/58 - Defiro, pela última vez, o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá cumprir integralmente o despacho de fl. 46, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do executado, cuja indicação de Cartório consta da certidão do Oficial de Justiça de fl. 31 e, uma vez confirmado o óbito, trazer também certidão de distribuição quanto a existência de inventário e/ou arrolamento em nome do de cujus, sob pena de extinção. Fica a exequente advertida que não serão concedidos prazos adicionais, tendo em vista que há mais de um ano consta dos autos notícia de falecimento do executado. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0012217-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA  
Fls. 40 e 62 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação,

indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001480-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS  
Fls. 47, 54, 69 e 74 - Tendo em conta que as co-executadas MILKY WAY FASHION LTDA. - ME e APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS não foram localizadas nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil (fls. 64/66) e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 71), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010930-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER TOLEDO DE LIMA X RICARDO TOLEDO DE LIMA(SP231692 - VANESSA ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER TOLEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TOLEDO DE LIMA  
Fls. 137/138 - Defiro o pedido de prazo adicional requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá se manifestar sobre os pedidos e documentos de fls. 128/132 e 136. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006948-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIS VICENTE DE MORAES  
Determino a baixa dos autos em diligência. No intuito de buscar uma solução mais célere para o litígio, defiro o requerimento do Réu às fls. 100, de modo que determino seja a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a planilha atualizada do débito, a fim de que possa verificar a possibilidade de quitação do débito em aberto. Por outro lado, indefiro o requerimento de juntada de todos os depósitos judiciais que possam ter sido efetuados pelo autor, com o objetivo de quitar a sua dívida (sic - fls. 100), uma vez que não seria o autor quem efetuará depósitos, mas apenas o Réu. Ademais, caso o Réu tenha efetuado algum depósito e/ou pagamento, o ônus da prova da alegação de pagamento caberia ao Réu, recaindo sobre este o dever de comprovar o pagamento de eventuais parcelas em atraso. O pedido de dilação probatória para identificação do exato valor devido não apresenta a relevância necessária para seu deferimento, haja vista não ser objeto de discussão nestes autos, já que a causa de pedir refere-se apenas à existência de débito e não há controvérsia a respeito. Não há pedido de cobrança de valores. Com a vinda aos autos da planilha do débito, intime-se o Réu para ciência e manifestação. Por fim, retornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 8325**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043702-59.1990.403.6100 (90.0043702-4)** - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, referente à verba de sucumbência, movida por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 254. Intimada acerca do seu interesse na extinção da execução do julgado, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 393v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0025872-41.1994.403.6100 (94.0025872-0)** - PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TOUKON MOTOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOUKON MOTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por PLANTÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e TOUKON MOTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 262/263, 274, 287 e 319. Os valores foram levantados pelos Exequentes, de

acordo com as guias de retirada de fls. 268 e 271 e os alvarás liquidados e juntados às fls. 284, 296 e 330. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 331). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006347-68.1997.403.6100 (97.0006347-0)** - ANTONIO SERGIO LOURENCO X CARLOS BRANDAO X EDUARDO RAMIRES ALMERON X JOAO CARLOS DE AMORIM X JOSE MOLERO FILHO X MARIA SISTI MERENDA X MARLENE MARIA TOMASASKAS X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RAMIRES ALMERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOLERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SISTI MERENDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MARIA TOMASASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ANTÔNIO SÉRGIO LOURENÇO, CARLOS BRANDÃO, EDUARDO RAMIRES ALMERON, JOÃO CARLOS DE AMORIM, JOSÉ MOLERO FILHO, MARIA SISTI MERENDA, MARLENE MARIA TOMASASKAS, RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO, RUBENS DE OLIVEIRA e VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 257/285, 457/528 e 635/636. Às fls. 341, os Exequentes Carlos Brandão e José Molero Filho notificaram a concordância com a recomposição de suas contas fundiárias e informaram que não se opunham à extinção da execução. Os Exequentes Valdive Henrique da Cruz (fls. 342), Marlene Maria Tomasaskas e Raimundo Ferreira Lustosa Filho (fls. 344) e Maria Sisti Merenda e Rubens de Oliveira (fls. 377), pleitearam a extinção da execução uma vez que os valores apurados seriam ínfimos, o que não justificaria o prosseguimento da execução. A procuradora dos Exequentes levantou os valores referentes aos honorários advocatícios, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 358 e 593. Intimados acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, os Exequentes ficaram-se inertes (fls. 646). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0003524-87.1998.403.6100 (98.0003524-9)** - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Executada comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 289. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela Executada, a União deu-se por ciente e nada requereu (fls. 291). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 8326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8)** - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Contudo, observo ser necessário que os autores emendem a sua inicial, de forma que o valor da causa cumpra de maneira efetiva as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial. No caso dos autos, pretendendo o autor a revisão de contrato de

financiamento habitacional, o valor da causa corresponde ao valor do contrato (artigo 259, inciso V, do CPC).A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deva o juiz efetuar tal controle.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelas razões acima, com fundamento no artigo 284, caput, do CPC, determino que os autores emendem a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico que pretende, bem como para complementar o valor das custas.Intimem-se os autores.

**0000779-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000779-5) - ALZIRA MARTINS X DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME X EMILIO AUGUSTO MAIO X KIOUZO NISHI X EDUARDO ROBERTO RIBEIRO X NAGIB HADDAD X JOSE PINHO BRAS X JAIR RUBENS DE SOUZA X MARIANA ALICE TEIXEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 312: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 310.Int.

**0008206-65.2010.403.6100 - DUNA ENTERPRISES S.L(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)**

Fls.1385 - Ante os termos da petição do Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), a serem pagos em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 8.500,00.Intime-se o autor para pagamento da 1ª parcela, e após o Sr. Perito, por meio eletrônico, para início dos trabalhos periciais.

**0012647-89.2010.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 290/313 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias. Não havendo oposição das partes, cumpra-se a r. decisão de fl. 277, item 3.Havendo discordância, venham os autos conclusos.Int.

**0013175-26.2010.403.6100 - LABORAL PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Mediante petição de fls. 543/550, a autora apresenta contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.Aduz, em síntese, que a sentença proferida pelo juízo encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada do TRF da 3ª Região e, em especial, com o entendimento adotado pela 1ª Seção do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC.Por esse motivo, com fundamento no 1º, do artigo 518, do CPC, entende que o recurso de apelação não poderia ter sido recebido, motivo pelo qual pede a reconsideração do despacho de fl. 540.Passo a decidir.Para a análise do pedido formulado pela autora, considero oportuno transcrever o artigo 518, do CPC, in verbis:Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (destaquei)A denominada súmula impeditiva de recursos acima descrita compõe parte do juízo de admissibilidade da apelação, mas, por se tratar de situação em que se restringe o direito de recorrer, esta deve ser interpretada de forma estrita, aplicando-se somente aos casos em que, conforme destacado, a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF, não se aplicando aos casos de recursos representativos de controvérsia descritos nos artigos 543-B e 543-C, do CPC.Cumpra observar ser facultado ao desembargador relator do recurso de apelação negar seguimento ao recurso, quando este estiver fundamentado em súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC). Todavia, tal juízo de valor somente pode ser praticado pelo desembargador relator e não em sede de juízo de admissibilidade do recurso.Corroborando tal interpretação restritiva, cabe citação de excerto de Cássio Scarpinella Bueno:Que o 1º do art. 518 reclama, para sua incidência, a existência de súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, não há como negar. Mas é possível aplicá-lo no caso de não haver, no

âmbito do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, matéria sumulada?É preferível a interpretação mais restritiva do dispositivo. O legislador referiu-se expressamente a súmulas, deixando de fazer menção a jurisprudência dominante ou expressões similares, como fez, por exemplo, o caput do art. 557 (v. n. 3.1 do Capítulo 5). Esta distinção deve, para o caso, ser respeitada. Até porque, enquanto a súmula é um dado de imediata e objetiva percepção, porque é assim identificada pelo próprio Tribunal que a expede, idêntica sorte não se dá com a jurisprudência dominante, que nem sempre é identificada e compreendida de modo claro, mesmo no âmbito dos Tribunais Superiores, em que o número de decisões monocráticas intensifica-se a cada dia. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 540 em sua integralidade, tendo em vista a ausência de hipótese impeditiva ao processamento do recurso de apelação. Ao formular tal requerimento, a autora deixa de cumprir com seu dever processual de proceder com lealdade e boa-fé, apresentando pretensões destituídas de fundamento. A má-fé processual da autora encontra-se configurada, na medida em que promoveu incidente manifestamente infundado e deduzido contra texto expresso em lei. A prática de tais atos deve ser prontamente rechaçada pelo juízo, motivo pelo qual, com fundamento nos artigos 14, incisos II e III; 17, incisos I e VI; e, 18, todos do CPC, condeno a autora ao pagamento de multa processual correspondente a 1% do valor da causa. Intime-se a autora. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000624-77.2011.403.6100** - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X BANCO BMG S/A (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X BANCO BRADESCO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pelo Banco Bradesco S/A, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá apresentar manifestação sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 214/217. Após, venham os autos conclusos.

**0004436-30.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o objetivo de se obter provimento jurisdicional que anule atos administrativos referentes a apreensão de veículos alienados fiduciariamente pela parte autora (processos administrativos nº 18302-000113/2010-56; 18302.000189/2010-81 e 18302.000926/2010-46), determinando-se a imediata devolução dos bens apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar que a ré suspendesse a aplicação da pena de perdimento incidente sobre os veículos discriminados na inicial, assegurando a respectiva liberação dos bens em favor dos autores, mediante a assinatura de termo de responsabilidade e depósito (fls. 376/377). Em petição de fls. 384/406, a União notificou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0022516-09.2011.403.0000), ao qual foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, para determinar a apreensão dos veículos até o deslinde final da causa (fls. 441/446). A União informa a impossibilidade do cumprimento da antecipação de tutela, ante a consumação da pena de perdimento antes do ajuizamento da ação (fls. 407/414). Passo a decidir. Em sua manifestação de fls. 407/414, a União noticia que os veículos objeto dos presentes autos, aos quais foi aplicada pena de perdimento nos processos administrativos nº 18302-000113/2010-56; 18302.000189/2010-81 e 18302.000926/2010-46, já tiveram sua destinação, respectivamente, com doação ao Município de Pinhalão, doação ao Município de Porto Amazonas e alienação a Celmo Luiz Nazar - ME. Desta forma, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores esclareçam se remanesce o seu interesse jurídico no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverão os autores proceder à emenda de sua inicial, com a inclusão dos destinatários acima mencionados no pólo passivo da demanda, na medida em que eventual decisão a ser proferida pelo juízo afetará seus interesses jurídicos. Intimem-se os autores.

**0014143-22.2011.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP304590 - ANDREA HORTA PEGORARO E SP288016 - MARCIA REGINA FERNANDES DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Intime-se a parte ré, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

**0004781-59.2012.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP231281B - CLAUDIA AL-ALAM ELIAS E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP233790 - RAFAEL MOLAN SALVADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição de fl. 132 a advogada da parte autora, Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, informa que seus poderes e de todos os advogados que integram o escritório Junqueira e Fernandes Sociedade de Advogados, para representar a autora nos presentes autos, teriam sido revogados, conforme termo de encerramento do contrato de prestação de serviços. Todavia, mesmo após ser intimada por intermédio da decisão de fl. 133, não juntou aos autos o mencionado termo de encerramento do contrato, para comprovar a revogação dos poderes outorgados. Segundo o artigo 45 do Código de Processo Civil o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Diante disso, concedo à Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes o último prazo de dez dias para comprovar documentalmente que a autora revogou os poderes atribuídos por meio da procuração de fls. 20/21 ou que cientificou a autora da renúncia ao mandato, sob a consequência de permanecer representando seus clientes. Int.

**0011138-55.2012.403.6100** - MARIA MARTA DE PAIVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada à fl. 73. Mantenho a sentença prolatada à fl. 52 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015572-87.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO QUATA(SP109864 - CAIO SILVA MARTINS) X EZEQUIEL DE JESUS REIS X LUCIANA MARIA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

**0016580-02.2012.403.6100** - ASSOCIACAO COML DE SAO PAULO(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para juntar aos autos as cópias da petição inicial e da sentença do processo nº 0002230-82.2007.403.6100. Após, venham os autos conclusos.

**0016833-87.2012.403.6100** - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) juntar aos autos declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas iniciais; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente comprovado por intermédio de planilhas de cálculos; c) juntar aos autos cópias legíveis da documentação de fls. 62/103. Apresentada a declaração de hipossuficiência financeira, ficam desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Findo o prazo sem o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020171-89.2000.403.6100 (2000.61.00.020171-7)** - EPOCA DISTRIBUIDORA PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X EPOCA DISTRIBUIDORA PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Fls. 507/518: Em fase de execução de honorários sucumbenciais, a União Federal apresenta pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada EPOCA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA de forma a obter a satisfação de seu crédito por meio do patrimônio do sócio da pessoa jurídica. Compulsando os autos, observo que a executada EPOCA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA foi intimada a efetuar o pagamento do valor devido nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o que restou infrutífero. Também não houve sucesso na tentativa de

penhora eletrônica de ativos financeiros da executada (fls. 484/485). Posteriormente, foi determinada a expedição de carta precatória, objetivando a penhora e a avaliação de bens, bem como a intimação da parte executada. Contudo, tal diligência não logrou êxito, conforme o teor da certidão de fl. 502. Intimada a respeito, a União Federal requer a penhora de bens do sócio da empresa autora, ora executada, informando seu nome e n.º de CPF. Decido. Vejamos se há caracterização de hipótese autorizadora do provimento pretendido. Desconsideração da Personalidade Jurídica Como exceção, trata-se de medida a ser tomada como providência última, haja vista ser exceção à regra da separação patrimonial da pessoa jurídica. Como realidade autônoma, a pessoa jurídica é capaz de direitos e obrigações independentemente de seus sócios, sendo que seu patrimônio tampouco se identifica com o desses. A lei reconhece a pessoa jurídica como um importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial, não a transformando, porém num dogma intangível. Todavia, nos casos em que os propósitos de sua existência sejam desvirtuados, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros, devendo ser decretada sua ineficácia episódica sem atingir a validade do ato constitutivo da sociedade. Para tanto, é necessário que haja a caracterização de abuso da personalidade jurídica. A legislação prevê expressamente hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, como, por exemplo: art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 50 do Código Civil (Lei n.º 10.406/02), art. 18 da Lei Antitruste, art. 4.º da Lei 9.605/98. No caso, a União Federal alega ter havido dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, o que permitiria a desconsideração de sua personalidade jurídica no caso. Inicialmente, ressalte-se que não se trata, aqui, de obrigação tributária, sujeita às regras exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de honorários decorrentes de condenação nesta ação ajuizada pela empresa. De fato, a dissolução irregular de pessoa jurídica faz com que se presuma ter ocorrido a chamada confusão patrimonial entre sócios e pessoa moral, já que, inexistindo mais atividade empresarial e sem haver notícia do destino dado a seu patrimônio, é mais do que razoável presumir-se que os sócios tenham se locupletado tomando para si os bens da pessoa jurídica. Assim, aplica-se, em tais hipóteses, o previsto no art. 50 do Código Civil de 2002. Cumpro examinar se há, no caso, caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica. Tenho que sim, haja vista a inexistência de bens atualmente para penhora, bem como o aparente abandono do estabelecimento comercial e a cessação dos negócios societários apurados conforme certidão negativa do oficial de justiça. Por tais motivos, DEFIRO o pedido, desconsiderando episodicamente a personalidade jurídica da devedora para que seja incluído o sócio da empresa indicado às fls. 507/508, para que responda pela obrigação em questão. Ad cautelam, tendo em vista o abandono das atividades societárias, determino que seja de imediato realizada a penhora on line em nome do sócio indicado pela exequente às fls. 507/508. Realizada a diligência, cite-se o novo executado e após, intemem-se as partes.

#### **Expediente Nº 8327**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031787-33.1978.403.6100 (00.0031787-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X DIONISIO BREDAS X NELSON BREDAS X ILSE BREDAS CANOVA X JURANDIR JOSE CANOVA (SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X VERONICA BASSO BREDAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MONITORIA**

**0033500-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033500-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAN PALLARES VARELA Fls. 207/208 - Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito (fls. 47/48), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 07/01/2007, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Embargante e depois voltem os autos conclusos para outras deliberações. Int.

**0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE SOUZA LIMA(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA

I - Recebo os embargos de fls. 50/55, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. II - Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Considerando, porém, o pedido de designação de Audiência de Conciliação, esclareço que a experiência desta 5ª Vara Cível tem demonstrado que há maior possibilidade de êxito de acordo na esfera administrativa, tendo em vista tratar-se de FIES, programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, e que possui regras próprias para as renegociações de seus contratos. Por essas razões, concedo à ré ANDREIA DE SOUZA LLIMA o prazo de 30 (trinta) dias, para que verifique no portal do MEC, site [sisfiesportal.mec.gov.br](http://sisfiesportal.mec.gov.br), quais as condições e documentos necessários para a renegociação e, caso persista o interesse, para que diligencie junto à CEF, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de concretização de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao resultado da diligência. Na hipótese de não haver comunicação de efetivação de acordo na esfera administrativa, os autos deverão vir conclusos para sentença. Intimem-se.

**0029255-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029255-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X JULIANA MACEDO DA GRACA

Fls. 159/168 e 169 - Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0002699-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002699-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Recebo os embargos de fls. 170/184, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0004932-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004932-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE ZANATTA X MARIO ZANATTA NETTO

Em face do conteúdo das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 92 e 123, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

Fls. 104/106 - Concedo aos réus/apelantes o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção. Int.

**0011486-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANO PEDRO ALVES(SP271332 - ADRIANO PEDRO ALVES) X ANANIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018293-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO

Recebo os embargos de fls. 117/126, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0005092-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOS REIS

Fls. 30, 57 e 73 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e BACEN JUD 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014857-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Fls. 43, 56, 67 e 68 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0018894-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fls. 92/112 - Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0019083-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID MAURICIO DE CAMPOS(SP169513 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS)

Vistos, Conclusos por determinação verbal. Verifico que no termo de audiência lavrado em 06 de setembro de 2012, não constou a decisão de homologação de acordo entre as partes. Sendo assim, retifico o termo de audiência para fazer constar: A seguir: passou o MM. Juiz Federal a proferir esta sentença: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No mais, mantenho o termo de audiência como lavrado. Dê-se ciência às partes.

**0019380-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA RIBEIRO DA SILVA

Fl. 64 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. Assim, determino: a) a apresentação dos termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. b) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

**0010679-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA FILHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020832-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARISON SILVA PEREIRA

Fls. 75/76 - Tendo em vista que, no caso presente, houve tentativa de citação do réu em apenas 01 (um) endereço, determino, primeiramente e de forma excepcional, que a Secretaria proceda à busca do endereço do citando por meio de consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrado(s). Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado (fls. 39 e 49), voltem os autos conclusos para designação de data para Audiência de Conciliação e posterior expedição de novo mandado e/ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte Autora, mediante a publicação deste despacho, para que informe se remanesce interesse na citação por edital.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013751-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6)) JAQUELINE GONCALVES DA SILVA(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - À vista da juntada da petição de fls. 246/255, que foi indevidamente direcionada para os autos da Execução nº 0000287-59.2009.403.6100, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 243, devendo a Embargante ser mais diligente por ocasião de futuros requerimentos, tendo em vista tratarem-se de processos distintos e que correm em separado.II - Fls. 246/255 - Recebo a apelação da EMBARGANTE somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009400-32.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020778-19.2011.403.6100) WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por Wildison Carlos Pereira Resende, objetivando a remessa dos autos da Monitória n 0020778-19.2011.403.6100 à uma das Varas Cíveis da Comarca de Suzano.Alega que a propositura do feito em São Paulo ofende ao disposto no artigo 94, do CPC.Em sua impugnação de fl. 15, a CEF alega que o foro competente para o processamento do feito é o foro do local onde se dará o cumprimento da obrigação.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico, em verdade, não haver controvérsia entre as partes no que tange ao foro competente para processar e julgar o presente feito.O autor aduz a aplicabilidade do artigo 94, do CPC, o que, no caso concreto, chamaria a competência para o município de Suzano (fls. 06/10).Por sua vez, a CEF alega que o juízo competente para processar e julgar o feito é o do local da agência onde se dará o cumprimento da obrigação. No presente caso, o contrato foi assinado junto à agência 3005, localizada em Suzano.Por fim, cumpre observar que a Cláusula Vigésima Terceira do contrato, assim estabelece:CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competentes é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA (fl. 15 dos autos principais)Assim, observando os termos da cláusula acima mencionada, o feito deve ser encaminhado para uma vara da Justiça Federal com jurisdição sobre o Município de Suzano, a saber, à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.Diante do exposto,JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência, para reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de decurso para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes autos e os autos principais, com as homenagens de praxe.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SHIRLEY VIEIRA ANDRADE

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as

custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA)**

I - Desentranhe-se a petição de fls. 158/167 para juntá-la aos autos dos Embargos à Execução nº 0013751-82.2011.403.6100, por tratar-se de Recurso de Apelação a eles referentes. II - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente (fls. 156/157), por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, cuja cópia foi trasladada às fls. 152/153.Int.

**0004108-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS JOSÉ DOS SANTOS para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.0265.110.0001503-83, celebrado em 19.03.2008. Citado (fls. 26/27), o Executado opôs Embargos à Execução autuados sob o n.º 2009.61.00.024348-0 que, conforme certidão de fls. 29, foram processados sem efeito suspensivo, julgados improcedentes e remetidos ao E. TRF-3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo Executado, que foi recebida apenas no efeito devolutivo. Deferida a consulta ao Bacen Jud (fls. 37), constatou-se que o dinheiro tornado indisponível sequer pagaria as custas da execução, configurando a hipótese prevista no parágrafo 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Assim, foi determinada a liberação do dinheiro bloqueado (fls. 41). A decisão proferida no E. TRF-3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Executado/Embargante referente aos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.024348-0, de acordo com as cópias de fls. 68/71 e respectiva certidão de decurso de prazo de fls. 73. Foi deferido o pedido de informações à Receita Federal do Brasil, mediante o sistema INFOJUD, na tentativa de localizar bens do Executado para fins de penhora (fls. 105). O resultado da pesquisa, porém, foi negativo (fls. 106). A decisão de fls. 111 determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e a remessa dos autos ao arquivo, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora (fls. 111). Sobreveio manifestação da Exequente, na qual requereu a extinção do feito, uma vez que não havia mais o interesse processual, em virtude da composição das partes (fls. 113). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Execução de Título Extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que a Exequente noticiou o acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, caracterizando a perda de seu interesse na execução. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010904-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010904-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WELLINGTON PAULINO DE ANDRADE**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de WELLINGTON PAULINO DE ANDRADE, com o objetivo de receber valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Adesão - Empréstimo Simples (Contrato/Linha 0567B010/EO), celebrado em 13.05.2008. Após várias diligências o Executado foi citado (fls. 83). Entretanto não efetuou o pagamento nem opôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 84. Deferida a consulta ao Bacen Jud (fls. 88), constatou-se que o dinheiro tornado indisponível sequer pagaria as custas da execução, configurando a hipótese prevista no parágrafo 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Assim, foi determinada a liberação do dinheiro bloqueado. Após ser deferida a consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD (fls. 115), sobreveio manifestação da Exequente na qual requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 128). É o relatório.

DECIDO.Tendo em vista o requerido pela Exequente a fls. 128, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.Anoto ser despidianda a oitiva do Executado pois, embora citado, não pagou, não ofereceu bens à penhora e não embargou a execução.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0015431-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCHETTI BIKE LTDA - ME X DARCIO MARCHETTI X CLEIDE SAVEDRA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0032983-72.1977.403.6100 (00.0032983-5)** - MANOEL LOURENCO DOMINGUES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 164/169, 172 e 177/179 - Chamo o feito à ordem. I - Trata-se de reclamação trabalhista proposta antes de entrar em vigor a Constituição Federal de 1988.Pretende a petionária de fl. 172 o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, e o deslocamento para a Justiça do Trabalho, com arrimo na Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que alterou a redação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.Entretanto, não lhe assiste razão, pois, conforme o disposto no parágrafo 10 do artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e consoante a jurisprudência pacífica nas Segunda e Terceira Seções do STJ e no Tribunal Pleno do STF, compete à Justiça Federal julgar as ações trabalhistas nela propostas até a data da promulgação da Constituição de 1988.II - Por outro lado, não há como se acolher a alegação da União Federal de prescrição da pretensão executória, tendo em vista que, nos termos da certidão de fl. 129, não houve a regular intimação das partes acerca da sentença proferida às fls. 126/128.III - Considerando, porém, o documento de fl. 169, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do autor falecido venham aos autos, informando se houve a abertura de inventário e se a partilha já foi homologada, bem como esclarecendo se pretendem a substituição da parte por seu Espólio, ou se farão a habilitação dos herdeiros do de cujus. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprido o item III supra, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010405-81.1978.403.6100 (00.0010405-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sumária em fase de cumprimento de sentença movida por VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, referente à verba de sucumbência. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 153.Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 156v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0526756-96.1983.403.6100 (00.0526756-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JULIO LANGE JUNIOR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X JULIO LANGE JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Fls. 205/209 - Ciência à parte expropriada, ora exequente, do depósito efetuado, cujo levantamento poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado.3. Após, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). 4. Cumpridas as determinações supra, ou não havendo manifestação da parte expropriada no prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Int.

**0669378-33.1985.403.6100 (00.0669378-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP133973B - DANILO MACHADO PERILLO E SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 247/248, 253, 298 e 321 - Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor da parte expropriada, devendo constar dos alvarás que serão oportunamente expedidos os dados do advogado indicado à fl. 320. Intimem-se e decorrido o prazo para recurso, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 21 e 236, em favor da parte expropriada. Cumpram-se.

**0765926-18.1988.403.6100 (00.0765926-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO)(Proc. JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP008636 - LUCIANO DA SILVA CASEIRO E SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO) X IZABEL FONSECA MARTINS RODRIGUES(ESPOLIO)(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR E SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061138 - REINALDO AUGUSTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Fica a expropriante ciente da expedição da carta de adjudicação requerida, a fim de que providencie a respectiva retirada, mediante recibo nos autos.

**0031839-52.2003.403.6100 (2003.61.00.031839-7)** - ILSA CRISTOFANI(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS E SP079888 - VERIDIANO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ILSA CRISTOFANI X UNIAO FEDERAL

Consoante comunicação eletrônica juntada por cópia a fls. 200/203, foi proferida decisão nos autos da Ação Rescisória nº 0026111-79.2012.403.0000 concedendo efeito suspensivo para o fim de sustar a expedição a expedição do alvará de levantamento dos valores pleiteados pela autora. Tal decisão impede o prosseguimento da execução, porquanto a expedição do alvará constitui o próprio objeto desta ação, uma vez que se trata de pedido de alvará judicial de levantamento de valores devidos a pensionista falecido, transformado em ação de procedimento ordinário a partir da contestação. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo da rescisória supracitada. Antes, porém, deverá ser retificada a autuação para constar que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo.

**0025633-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CANDIDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CANDIDO SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0025272-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fls. 86/88 - Em face da devolução, sem recebimento, das cartas de intimação expedidas em cumprimento do despacho de fl. 82, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

**0011631-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADILSON ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ANDRADE DA SILVA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 57, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

**0012220-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012224-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PESSUTO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8328**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que os laudos dos assistentes técnicos de ambas as partes (fls. 518/547, 1.008/1.011 e 1.044/1.053), foram convergentes com o laudo pericial de fls. 549/975, motivo pelo qual considero oportuno que, antes da prolação de sentença, as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à possibilidade de transação neste caso.Em caso de manifestações favoráveis, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência. Caso contrário, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

**0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8)** - CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A - AGEF

Chamo o feito à ordem.1. Inicialmente, da análise dos presentes autos verifico que, uma vez redistribuído o feito, a autora deixou de proceder ao recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96 (nesse sentido, vide AG 9704558376, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 17/06/1998 PÁGINA: 538.).Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais, com fundamento na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2. Cumprida a determinação supra, intime-se a União para que se manifeste sobre o documento de fls. 733/737, bem como sobre a petição de fls. 688/703.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 8329**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0714409-66.1991.403.6100 (91.0714409-1)** - EURIPIDES LOMBARDI BASTOS X SIDNEI GALERA X ADILSON PEDRO ROVERAN X IGREJA PENTECOSTAL ARCA DO CONCERTO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARDOSO JUNIOR X MARIA REGINA SANTINI(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP046350 - SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA

MARQUES PERES)

Fls. 273/274: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, havendo interesse na execução do julgado, instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0003817-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003817-4)** - BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2297 - MARIA LUCIANA DE O FACCHINA PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)  
Recebo as apelações de fls. 217/228-verso e 232/242 somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011068-09.2010.403.6100** - MIGUEL GAETA X GISELDA CHUCHUAN (SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP017716 - SAMIR ARY E SP292257 - LUDWIG JOSE DE CAMPOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do corrêu Banco Bradesco S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) acerca da apelação interposta e da r. sentença de fls. 150/152. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014317-65.2010.403.6100** - GUACYRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Concedo à corrê Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobrás o prazo de cinco dias para comprovar qual o código de receita utilizado para recolhimento do valor referente às custas do recurso de apelação, representado pelo comprovante de fl. 252. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para verificação da admissibilidade do recurso interposto. Oportunamente, intime-se a União Federal (PFN) da sentença de fls. 198/203. Int.

**0020141-05.2010.403.6100** - VANDERLEY SILVA DE ASSIS (SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)  
Recebo a apelação da corrê Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024526-93.2010.403.6100** - OSVALDO LUCAS GONCALVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 139/140, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001692-62.2011.403.6100** - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias para:a) a autora apresentar manifestação a respeito dos documentos juntados pelo corréu Banco do Brasil às fls. 210/226;b) os réus dizerem se possuem interesse na designação de audiência para conciliação.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0017197-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A

Fl. 117: Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 para localização de endereços da parte ré.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar as diligências efetuadas para busca do endereço da empresa ré.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000503-62.2011.403.6128** - ORANI DE OLIVEIRA(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014212-33.2011.403.6301** - LEILA DE KATIA GALVINO FIGUEIREDO(SP007432 - OCTAVIO BUENO MAGANO E SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais. Manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias, a respeito das alegações de fls. 411/429.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

**0000475-47.2012.403.6100** - FABIO ALEXANDRE ATHANASIO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0003923-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, a respeito da certidão do oficial de Justiça de fl. 80.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007197-97.2012.403.6100** - NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito das alegações de fls. 87/88.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008582-80.2012.403.6100** - CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão de fl. 67 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 70/76.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010436-12.2012.403.6100** - ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP315244 - DANILO ORENGA CONCEICÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP114287 - MARCOS GERALDO BATISTELA)

Tendo em vista as considerações tecidas pela Rés em suas Contestações (fls. 404/435 e fls. 437/452), especialmente quanto às alegações de que a Autora não teria conseguido cumprir o prazo concedido pela Portaria

ANVISA nº 185/99, de suposta demora da Autora em solicitar a inspeção de seu laboratório, bem como de ilegitimidade passiva, faz-se necessário o prosseguimento do feito por persistir o interesse de agir. Logo, intime-se a Autora para que apresente Réplica nos termos do art. 327 do CPC.

**0012645-51.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 269/270: Indefiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora adéque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo que o justifique, complementando o recolhimento das custas se necessário. E diante do termo de prevenção de fls. 252/266, no mesmo prazo acima fixado, junte a parte autora as cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos dos processos de números 0012644-66.2012.403.6100, 0020235-55.2007.403.6100 e 0020234-70.2007.403.6100. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0090508-71.1999.403.0399 (1999.03.99.090508-6) - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL - ESPOLIO (LAURO APARECIDO MACIEL) X NEIDE DA ROCHA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X UNIAO FEDERAL X LEONINA RODRIGUES MACIEL - ESPOLIO (LAURO APARECIDO MACIEL) X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de quinze dias, sobre as petições de fls. 337/338 e 339/345 (interesse de outro patrono quanto aos honorários advocatícios). Havendo concordância do patrono ORLANDO FARACCO NETO, ou no silêncio, defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome de DONATO ANTONIO DE FARIAS (fl. 345). No mesmo prazo (15 dias), manifeste-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO quanto ao crédito da coexequente falecida LEONINA RODRIGUES MACIEL, o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; vo corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Quanto aos herdeiros de LEONINA RODRIGUES MACIEL, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 346/350 pelos herdeiros LAURO APARECIDO MACIEL (CPF N.º 304.558.558-20) e FLAVIO JOSE MACIEL (CPF N.º 055.597.798-65) como sucessores desta. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar o polo ativo da ação, substituindo a parte exequente pelos sucessores ora habilitados. Intime-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO. Após as expedições dos requisitórios, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

#### **Expediente Nº 8330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000381-08.1989.403.6100 (89.0000381-0) - JOSE DE MELLO X DACIO FABBRI X EUZEBIO RODRIGUES DIAS X LEIA LEICO SUEVI DASPETT X RONALDO VAZ X MARIA CRISTINA SINIEGHI X LUIZ ESTEVES PINHEIRO DE LACERDA X RUBIA HERNANDES X DELMINDO CALEFI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 359/363, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com estorno total ou parcial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0657425-62.1991.403.6100 (91.0657425-4)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA SARAIVA X JORGE CHADDI(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 208/217, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com estorno total ou parcial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0028743-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028743-9)** - ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intimada do retorno dos autos da Superior Instância (fl. 444), a Caixa Econômica Federal depositou voluntariamente os honorários advocatícios em foi condenada (fls. 446/447). A parte autora por sua vez requer inclusão de multa (10%) nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido da parte autora. A ré foi intimada no dia 18 de julho de 2012 (fl. 444/verso) e depositou voluntariamente o valor em que foi condenada no dia 27 de julho de 2012, ou seja, dentro do prazo de quinze dias estipulado pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. Havendo pretensão remanescente, providencie a parte autora memória de cálculo que a justifique, com o desconto do valor já depositado à fl. 447. Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751982-17.1986.403.6100 (00.0751982-6)** - CABOMAR S/A X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 1817/1821, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com estorno total ou parcial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008803-30.1993.403.6100 (93.0008803-3)** - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X HAROLDO JOSE MENEGALE X HERILBERTO MARCIO ZANINI X HENRIETTE EFFENBERGER X HELIO KUWAJIMA X HELIO FERREIRA ARAUJO X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X HONORIO ROSA FILHO X HOLANDINO DALLANTONIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO JOSE MENEGALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERILBERTO MARCIO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIETTE EFFENBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO KUWAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLANDINO DALLANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 734: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 730. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 735/736. Int.

**0016503-47.1999.403.6100 (1999.61.00.016503-4)** - NADIA VASCONCELOS(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VASCONCELOS

Fl. 195: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar o valor atualizado da dívida, pois a última atualização foi realizada em setembro de 2011. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da parte executada suficientes para pagamento da dívida indicada.

**0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9)** - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA

JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA

Fls. 1537/1539: Indefiro a expedição de alvará de levantamento na forma requerida pelo SESC. O valor depositado nos autos, representado pelo extrato de fl. 1471, diz respeito a pagamento de verba honorária. O art. 23 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, e não à parte. Dessa forma, não incide sobre o valor discutido a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal, pois a quantia não é de titularidade do SESC. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o SESC informe o nome e os números do CPF e do RG do procurador para a expedição de alvará de levantamento, juntando aos autos a via original da procuração. Atendida a determinação supra, cumpra-se a integralidade da decisão de fl. 1535. Int.

**0023135-74.2008.403.6100 (2008.61.00.023135-6)** - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO BUCCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 241/242; 272/274 - Indefiro. A questão do levantamento da hipoteca deverá ser resolvido administrativamente na Caixa Econômica Federal. 2. Quanto aos honorários advocatícios e considerando que há dois patronos constituídos (fl. 269), em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada representada pela guia de depósito de fl. 239. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.

#### **Expediente Nº 8331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1)** - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão de fls. 545/546 por seus próprios fundamentos. Fls. 554/559: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

**0026162-80.1999.403.6100 (1999.61.00.026162-0)** - AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que a parte executada depositou o valor da verba honorária devida à União Federal por intermédio de GRU - guia de recolhimento da União, impossibilitando a conversão em renda da quantia depositada. Além disso, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, juntado à fl. 358, não é possível transferir a quantia diretamente para a conta da exequente, tendo em vista que o titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Diante disso, concedo à parte executada o prazo de dez dias para: a) comprovar o depósito dos honorários advocatícios devidos à União Federal, por intermédio de guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal e perante a Caixa Econômica Federal; b) informar o número do banco, agência e conta corrente da empresa executada, para emissão da ordem bancária de crédito, conforme determinado no comunicado supracitado, visando a devolução do valor incorretamente recolhido à fl. 354. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal (PFN) para dizer, no prazo de dez dias, se concorda com a quantia depositada. Havendo concordância, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal, utilizando o código de receita informado à fl. 356 (2864). Expeça-se, também, comunicação à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, nos termos do comunicado nº 021/2011-NUAJ para transferência do valor recolhido por meio da GRU de fl. 354 para

a conta corrente indicada pela empresa executada. Comprovada a transferência e a conversão em renda, dê-se vista dos autos à União Federal e após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000560-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000560-6) - SINDIBOR - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7) - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDES PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO TELLES X UNIAO FEDERAL X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ULISSES MACHADO LO SARDO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO CAVENATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE ARICO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDIRI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ LIVRERI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SETTE X UNIAO FEDERAL X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOCCHIO X UNIAO FEDERAL X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RUBENS VALLE X UNIAO FEDERAL X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA ACEDO X UNIAO FEDERAL X JULIANO ACEDO X UNIAO FEDERAL X GABRIELA ACEDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ERNANI MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ETNA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELEONOR MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENZO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENAUDE MAGRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X UNIAO FEDERAL X DONIZETTE TARREGA DELGADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAIN SETTE X UNIAO FEDERAL X TIBERIO MUTTI X UNIAO FEDERAL X ERON CHUFFI BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X UNIAO FEDERAL X NORIVAL FURQUIM X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 1033/1052, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com estorno total ou parcial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0005106-35.1992.403.6100 (92.0005106-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722457-14.1991.403.6100 (91.0722457-5)) CAPALDO CIA LTDA - ME X MARA MODAS LTDA - ME(SP136355 - TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CAPALDO CIA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA MODAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/247: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 250.Int.

**0045603-91.1992.403.6100 (92.0045603-0)** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/149; 169/175 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Expeçam-se os requisitórios devendo constar do valor principal a observação que o depósito deve ser feito à ordem do Juízo e sem restrição quanto aos honorários advocatícios. Após a liberação do valor requisitado quanto ao principal, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (jund\_vara01\_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0001137-24.2012.403.6128), comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito, atentando que há mais 5 penhoras anotadas (fls. 150/verso e a presente decisão). Publique-se também a r. decisão de fl. 164. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Vistos, em despacho. Petição de fls. 109/110, da autora, ora Exeçüte: 1 - Compulsando o feito, verifica-se que: a) o crédito destes autos, de R\$26.480,13 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e treze centavos, atualizado para outubro/2002) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, da seguinte forma: R\$21.356,53 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) referente ao pagamento do valor principal e R\$5.123,60 (cinco mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos) referente para pagamento de honorários advocatícios. Portanto, conforme disposto no artigo 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 14, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, tais créditos não se sujeitam ao procedimento de compensação com débitos da União Federal. Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios, atentando para as anotações pertinentes referentes ao bloqueio de valor quando da expedição do ofício requisitório para pagamento do valor principal, tendo em vista as penhoras efetivadas no rosto dos autos (fls. 120 e 150). O Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá ser expedido em nome do d. patrono Dr. Marcelo Fló, portador da OAB/SP nº 57.033, CPF nº 036.048.218-00 e RG nº 4.998.681, conforme requerido às fls. 109/110. b) Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**0007299-52.1994.403.6100 (94.0007299-6)** - DEBORA AVILA DE CARVALHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X SONIA MARIA BARROS X MIRTES APARECIDA MARINHO X MARLENE CECENA MONTEIRO X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X OSVALDO FERREIRA X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BARROS X UNIAO FEDERAL X MIRTES APARECIDA MARINHO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CECENA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA AVILA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono da parte autora, no prazo de dez dias: O número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido

pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4)** - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMOALDO ROMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 838: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012349-06.1987.403.6100 (87.0012349-8)** - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP053323 - NELSON MARTINS FONTANA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP254754 - EDUARDO PENNA MONTANINI)

Verifico que a procuração de fl. 186 outorgou à Dra. Mirian Godoi Marques poderes para efetuar o levantamento de guias, desde que por meio de depósito em conta corrente expressamente indicada pela parte exequente. Diante da impossibilidade de direcionamento do valor depositado nos autos diretamente para a conta indicada, concedo à exequente o prazo de dez dias para: a) esclarecer em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 148, informando o número do CPF e do RG do advogado indicado; b) juntar aos autos procuração que outorgue poderes para receber e dar quitação, sem o direcionamento do valor para uma determinada conta. Cumpridas as determinações acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 148.

**0002656-41.2000.403.6100 (2000.61.00.002656-7)** - ANDRE GUILHEM RONDON X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL DA CONCEICAO X PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE GUILHEM RONDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl.518Vistos, em decisão:Petição do autor de fl. 517:Intime-se a executada a apresentar os extratos analíticos dos valores recebidos pelo autor MANOEL DA CONCEIÇÃO, no processo nº 93.0004667-5, conforme requerido à fl. 517.Int. São Paulo, 20 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018374-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018374-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JOSE XAVIER MARQUES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Diante da ausência de manifestação da parte autora/executada, requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 8332**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6)** - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fl. 826: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fl. 824.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0055669-86.1999.403.6100 (1999.61.00.055669-2)** - CLAUDIO ORCIOLI X ADELAIDE WALDTRANT MATHES ORCIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 479: Defiro ao réu Banco Bandeirantes S/A o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 468.No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer a petição de fl. 480, pois o imóvel mencionado possui endereço diverso do objeto da presente ação.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0026256-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026256-7)** - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos as vias originais da procuração de fl. 564 e do substabelecimento de fl. 565.Após, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação, em igual prazo, a respeito das alegações de fls. 554/555 e da guia de depósito de fl. 566.Oportunamente, venham os autos conclusos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661253-13.1984.403.6100 (00.0661253-9)** - IND/ FRANCISCO POZZANI S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IND/ FRANCISCO POZZANI S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da decisão comunicada às fls. 1149/1152 e da expressa discordância da parte exequente com relação à conta apresentada (fls. 1095/1126), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação ou manutenção dos cálculos de fls. 1083/1091.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

**0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0)** - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E

SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECIO VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINOR CARLINI X UNIAO FEDERAL X CELSO RENATO CARLINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X UNIAO FEDERAL X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quarto parágrafo da decisão de fl. 448, informando como se dará a partilha do crédito do patrono falecido Romeu Belon Fernandes, considerando-se os cálculos de fls. 426/442.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que tome ciência de todo o processado.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0058790-69.1992.403.6100 (92.0058790-9)** - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 12 é uma cópia. No mesmo prazo, em atenção a Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome e número da OAB do patrono que deverá constar no ofício requisitório. Cumpridas as determinações supra, e diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (22.10.1999) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado.Intime-se a parte autora.

**0016292-79.1997.403.6100 (97.0016292-3)** - LAZARO RIBEIRO NUNES X LEA VILELA NUNES VIANNA X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X LOURDES MARTOS ROCHA X LUCIA MILLIET IGNARRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LAZARO RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LAZARO RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/434 - Indefiro. Nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o contrato particular de honorários advocatícios deveria ter sido juntado antes da elaboração do requisitório.Intime-se o patrono PAULO ROBERTO LAURIS para que se manifeste no prazo de dez dias quanto a petição de fls. 370/403.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão sobre o levantamento do depósito de fl. 421 quanto aos honorários advocatícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9)** - FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A

Fls. 141/146: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela empresa Fosfanil S/A, sob a alegação de excesso de execução. Afirma que o valor indicado pela União Federal a título de honorários advocatícios está incorreto, pois teria considerado erroneamente em seus cálculos o valor atualizado da causa, enquanto a sentença teria arbitrado a verba honorária tão somente com base no valor atribuído à causa, sem a incidência de atualização monetária. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 751,24.A União Federal se manifestou sobre a impugnação às fls. 152/155.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 157/158.Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, a impugnada concordou com a quantia apurada (fl. 162), enquanto a parte impugnante ficou-se inerte.É o breve relatório.No mérito, sem razão a impugnante.A Súmula 14 do STJ estabelece que os honorários advocatícios, quando fixados em percentual sobre o valor da causa, devem ser atualizados monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, e não da data do trânsito em julgado como pretende a parte impugnante.Dessa forma, as contas apresentadas pela União Federal estão de acordo com o entendimento sumulado e com os cálculos apresentados pela contadoria, não havendo, portanto, excesso de execução.E como não houve discordância das

partes com relação ao valor apurado pela contadoria, tenho que os cálculos de fls. 157/158 devem ser reputados como válidos. Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pelo impugnante, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 1.489,15 (sendo R\$ 1.426,62 a quantia apurada pela Contadoria Judicial e R\$ 62,53 referentes aos honorários advocatícios para a presente fase processual). Concedo o prazo de dez dias para a parte autora depositar a diferença devida, atentando para o depósito já efetuado por intermédio da guia de fl. 150. Comprovado o depósito da diferença, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados, no código de receita informado pela União Federal à fl. 162. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0052374-75.1998.403.6100 (98.0052374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9)) FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A**

Fls. 142/147: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela empresa Fosfanil S/A, sob a alegação de excesso de execução. Afirma que o valor indicado pela União Federal a título de honorários advocatícios está incorreto, pois teria considerado erroneamente em seus cálculos o valor atualizado da causa, enquanto a sentença teria arbitrado a verba honorária tão somente com base no valor atribuído à causa, sem a incidência de atualização monetária. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 2.145,08. A União Federal se manifestou sobre a impugnação às fls. 154/157. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 159/160. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, a impugnada concordou com a quantia apurada (fl. 164), enquanto a parte impugnante ficou-se inerte. É o breve relatório. No mérito, sem razão a impugnante. A Súmula 14 do STJ estabelece que os honorários advocatícios, quando fixados em percentual sobre o valor da causa, devem ser atualizados monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, e não da data do trânsito em julgado como pretende a parte impugnante. Dessa forma, as contas apresentadas pela União Federal estão de acordo com o entendimento sumulado e com os cálculos apresentados pela contadoria, não havendo, portanto, excesso de execução. E como não houve discordância das partes com relação ao valor apurado pela contadoria, tenho que os cálculos de fls. 159/160 devem ser reputados como válidos. Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pelo impugnante, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 4.264,85 (sendo R\$ 4.072,15 a quantia apurada pela Contadoria Judicial e R\$ 192,70 referentes aos honorários advocatícios para a presente fase processual). Concedo o prazo de dez dias para a parte autora depositar a diferença devida, atentando para o depósito já efetuado por intermédio da guia de fl. 149. Comprovado o depósito da diferença, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados, no código de receita informado pela União Federal à fl. 164. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0004469-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004469-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9)) FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A**

Fls. 166/171: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela empresa Fosfanil S/A, sob a alegação de excesso de execução. Afirma que o valor indicado pela União Federal a título de honorários advocatícios está incorreto, pois teria considerado erroneamente em seus cálculos o valor atualizado da causa, enquanto a sentença teria arbitrado a verba honorária tão somente com base no valor atribuído à causa, sem a incidência de atualização monetária. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 4.695,28. A União Federal se manifestou sobre a impugnação às fls. 177/180. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 182/183. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, a impugnada concordou com a quantia apurada (fl. 189), enquanto a parte impugnante discordou reiterando os termos da impugnação, requerendo ainda o afastamento da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil no caso de improcedência da impugnação. É o breve relatório. No mérito, sem razão a impugnante. A Súmula 14 do STJ estabelece que os honorários advocatícios, quando fixados em percentual sobre o valor da causa, devem ser atualizados monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, e não da data do trânsito em julgado como pretende a parte impugnante. Dessa forma, as contas apresentadas pela União Federal estão de acordo com o entendimento sumulado e com os cálculos apresentados pela contadoria, não havendo, portanto, excesso de execução. Assim, tenho que os cálculos de fls. 182/183 devem ser reputados como válidos. Vale ressaltar que os

cálculos já foram elaborados sem a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo impugnante, tendo em conta que a greve dos bancários noticiada pela impugnante impossibilitou o depósito dos valores no prazo legal. Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pelo impugnante, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 9.178,85 (sendo R\$ 8.771,26 a quantia apurada pela Contadoria Judicial e R\$ 407,59 referentes aos honorários advocatícios para a presente fase processual). Concedo o prazo de dez dias para a parte autora depositar a diferença devida, atentando para o depósito já efetuado por intermédio da guia de fl. 173. Comprovado o depósito da diferença, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados, no código de receita informado pela União Federal à fl. 189. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0000368-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000368-7) - SANDRA MONTEIRO AZEVEDO (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA MONTEIRO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Petição de fl. 141: Com razão a exequente. Retornem os autos à Contadoria para que proceda à inclusão dos juros de mora em sua conta, conforme determinado à fl. 133. Prazo: 05 (cinco) dias. Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. São Paulo, 09 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,

**0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**  
Na petição de fls. 340/344 a parte autora requer a expedição de alvará para levantamento do valor indevidamente depositado por intermédio da guia de fl. 333, bem como a intimação da União Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagamento da verba honorária. Segundo o artigo 730 do Código de Processo Civil na execução contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.... Diante disso, o artigo 475-J do Código de Processo Civil não é aplicável à execução contra a Fazenda Pública, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da parte ré nos termos do artigo indicado e concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Verifico que a sentença de fls. 303/305, mantida pela decisão de fls. 320/321, extinguiu o processo sem julgamento de mérito e condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$ 1.000,00. Todavia, a União Federal equivocadamente requereu a intimação da autora para depósito da verba honorária (fls. 327/330). Intimada, a autora depositou o valor (R\$ 1.014,13) por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fl. 333, utilizando o código 2864. Considerando que o depósito realizado pela parte autora não se encontra à ordem do Juízo, não é possível expedir alvará para seu levantamento. Expeça-se ofício para a Receita Federal do Brasil, solicitando a transferência da quantia depositada à fl. 333 para conta à ordem do presente Juízo. Comprovada a transferência, concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar o nome e os números do CPF e RG de seu procurador, que deverão constar no alvará de levantamento ou requerer a expedição deste em seu próprio nome. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido, intimando o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA COSTA SANTOS**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 288, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 8333**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0550543-57.1983.403.6100 (00.0550543-7)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor representado pelo extrato de pagamento de fl. 445 em nome do patrono indicado à fl. 449, o qual salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos procuração original outorgando poderes ao Dr. Roberto Teixeira de Aguiar. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Descumprida a determinação do segundo parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0013290-72.1995.403.6100 (95.0013290-7)** - VIVIAN NERI SCARTEZINI X FABIO SCARTEZINI DE REZENDE X JANICE MARQUES BONFIM X LUDIVINA MINGHETTI X MARIA CRISTINA RIBEIRO X EDEGAR ANTONIO BUOSI(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar o nome e os números do CPF e do RG do procurador que efetuará o levantamento do valor da multa depositada. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 383. Após, intime-se o procurador dos exequentes para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ante a expressa concordância da coautora Maria Cristina Ribeiro com os valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 384). Int.

**0024932-37.1998.403.6100 (98.0024932-0)** - SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório. No mesmo prazo, adeque a parte autora o pedido de fl. 622 aos termos do art. 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001567-46.2001.403.6100 (2001.61.00.001567-7)** - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA X ALFREDO SANGUINO X ALFREDO SOFIA X ALFREDO SPAGNOLI X ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da expressa concordância das partes (fls. 369/370) e 371, reputo como válidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 358/360 e considero como verba honorária ainda devida pela Caixa Econômica Federal o valor apurado: R\$ 139,54 para 30 de julho de 2008. Considerando que na data em questão a executada depositou valor superior ao efetivamente devido, conforme guia de fl. 292, expeçam-se: a) alvará para levantamento dos honorários advocatícios (R\$ 139,54) em nome da procuradora indicada pelos exequentes na petição de fls. 369/370; b) ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia restante na conta (R\$ 1.875,67). Após, intime-se a procuradora dos exequentes para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Comprovada a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal e a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

**0029132-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029132-4)** - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 548/549: Indefiro o pedido da União Federal quanto à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois havendo valores vinculados ao processo, os mesmos estarão representados por guias de depósito judicial juntadas aos autos. Além disso, o ônus de verificar se há outros depósitos vinculados aos autos é da União Federal, por meio de seus controles. Intimem-se as partes da presente decisão e após, tornem os autos conclusos para sentença

de extinção da execução.

**0015374-89.2008.403.6100 (2008.61.00.015374-6)** - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 178/181, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0007124-96.2010.403.6100** - ALPARGATAS S.A.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 237/294: Intime-se a parte exequente para que apresente impugnação ao pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio da parte autora quanto ao primeiro parágrafo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039317-68.1990.403.6100 (90.0039317-5)** - ELECTRO VIDRO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELECTRO VIDRO S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 436: Defiro à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 434.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0093906-26.1999.403.0399 (1999.03.99.093906-0)** - KENSSUKE SAITO X LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE(SP045236 - DARCY WEFFORT DE ALMEIDA) X MARIANO TESCARI X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X ALFREDO JOAO RABACAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UGO DE LUTIIS X DORA BORAGINA DE LUTIIS(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X KENSSUKE SAITO X UNIAO FEDERAL X LYGIA DE MORAES BOURROUL X UNIAO FEDERAL X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL X MARIANO TESCARI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X UNIAO FEDERAL X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO JOAO RABACAL X UNIAO FEDERAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UNIAO FEDERAL X DORA BORAGINA DE LUTIIS X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 381/400 a parte exequente comunica o falecimento do coautor ALFREDO JOÃO RABAÇAL, comprovado por intermédio da certidão de óbito de fl. 389.Tendo em vista o disposto no artigo 49 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, solicite-se por via eletrônica ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a transferência do valor depositado à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 369, para conta à ordem do Juízo.As cópias do inventário dos bens deixados por Alfredo João Rabaçal juntadas às fls. 385/400 demonstram que este deixou a herdeira Ana Luiza Marçal Rabaçal e a companheira Myriam da Costa Hoss.Diante disso, concedo à parte exequente o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada por Myriam da Costa Hoss.Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação sobre o pedido de habilitação formulado, no prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033801-38.1988.403.6100 (88.0033801-1)** - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORTON S/A IND/ E COM/

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração original que confira poderes ao Dr. Luiz Vicente de Carvalho para dar e receber quitação, tendo em conta que a procuração de fl. 12 não concede tais poderes expressamente. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 236, em nome da advogada indicada à fl. 241. Int.

**0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5)** - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA

NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE

Fl. 487: Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual os executados requerem o levantamento dos valores depositados e a extinção do presente feito. A ação foi proposta em face do Unibanco - União de Banco Brasileiros S/A e da Caixa Econômica Federal. Na petição de fls. 217/223 a União Federal requereu sua admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, conforme sentença de fls. 391/395, que também deferiu o pedido de inclusão da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples. O corréu Unibanco opôs os embargos de declaração de fls. 405/406, acolhidos para alterar a sentença, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 para cada um dos corréus. A mencionada sentença transitou em julgado para as partes em 22 de junho de 2011 (certidão de fl. 448). Os autores foram intimados para pagamento da verba honorária cobrada pela Caixa Econômica Federal (fls. 434/435) e pela União Federal (fl. 441/verso). Diante da ausência de manifestação dos autores/executados, foi realizada consulta ao Sistema Bacenjud, nos termos dos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal (fls. 459/460) e pela União Federal (fl. 462). Os valores encontrados nas contas pertencentes aos executados foram bloqueados e transferidos, conforme guias de fls. 482/485 e os executados concordaram com a expedição de alvarás para seu levantamento (fl. 487). Todavia, verifico que a União Federal não poderia ter pleiteado o pagamento da verba honorária, pois a sentença condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 para cada um dos corréus e a União Federal foi admitida no presente processo na qualidade de assistente simples. Além disso, o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da petição de fls. 459/460 é inferior ao efetivamente devido, pois considerou a quantia fixada para cada corréu (R\$ 2.000,00) e dividiu por três. Pelo todo exposto, determino a manutenção dos depósitos representados pelas guias de fls. 482/485 e concedo à exequente Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar o valor efetivamente devido pelos executados na data da petição de fls. 459/460. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca da destinação das quantias depositadas. Intimem-se as partes e a União Federal (AGU).

**0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GERENT**

Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 414/416), intime-se o autor, advogado em causa própria, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 564, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

#### **Expediente Nº 8334**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009827-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014227-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014227-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X AILTON BISPO DOS SANTOS X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X EDUARDO STEFANELLO DAL RI X ELCIO FIUZA LOBO X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X MARCELO SILVA DE MOURA X MARCIO GUERINO X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X RICARDO TOLEDO MARTINS X WILSON ROBERTO ALVES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)**

Fls. 492/530: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016546-27.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035751-33.1998.403.6100 (98.0035751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0035751-33.1998.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

## **Expediente Nº 8335**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016948-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023612-83.1997.403.6100 (97.0023612-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MAGDA LEVORIN X SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA X KARINA TONELLE DOMINGUES X LUIZ CARLOS THOMAZ X NANCI VILMA DA SILVA BICUDO X SONIA REGINA DA SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X LILIAN REIGAS ZATORSKI X MARIA DE FATIMA MUTSUKO SHIBUYA X RUBENS TEIITI SHIBUYA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Fl. 704 - Defiro pelo prazo de quinze dias.Manifeste-se o patrono constituído na inicial (SERGIO PIRES MENEZES) sobre a r. decisão de fl. 668.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0016253-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Ismael Rodrigues Lara e Celso Cunha Garcia, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, ante a ausência de comprovação da propriedade do veículo de Ismael Rodrigues Lara, bem como a indevida cumulação da Taxa SELIC com juros de mora.Os embargados deixaram de impugnar os embargos (certidão de fl. 15).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo os cálculos de fls. 16/18.Em despacho de fl. 21 foi determinado que o embargado Ismael Rodrigues Lara juntasse aos autos documentos comprobatórios da propriedade do veículo no período de julho de 1986 a outubro de 1987. Também foi determinado que as partes se manifestassem quanto aos cálculos do embargado Celso Cunha Garcia.As partes manifestaram sua concordância com os cálculos (fls. 23 e 25).À fl. 26 foi proferido despacho concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o embargado Ismael Rodrigues Lara desse efetivo cumprimento ao despacho de fl. 21. Tal determinação não foi cumprida pelo embargado (certidão de fl. 27).É o relatório.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).São estes os argumentos apresentados pela União em sua inicial:a) a ocorrência de excesso de execução, ante o fato que o embargado Ismael Rodrigues Lara não comprovar a propriedade do veículo no período de julho de 1986 a outubro de 1987; bem como pela indevida cumulação da Taxa SELIC com juros moratórios de 1%;b) a indevida utilização de índices de atualização monetária não previstos na decisão exequenda e em desacordo com a legislação pertinente.Para a análise destas questões, considero oportuno transcrever excertos dos julgados proferidos nos autos principais:Verifico, do cotejo do autos, que foram acostadas cópias autenticadas da declaração de bens (fls. 09/28), documentos hábeis a demonstrar a propriedade dos veículos. (fl. 57).Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a União a devolver aos autores os valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, no período de julho de 1986 a outubro de 1987, conforme provado nos autos, em quantia equivalente ao consumo médio dos automóveis - fixado nas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal (nºs 147/86; 92/87; 183/87 e 201/88). (fl. 87).No tocante à comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório, conforme já discorrido, esta Egrégia Quarta Turma decidiu, por unanimidade, que, se pleiteada a devolução do empréstimo pela média de consumo, é suficiente a comprovação da propriedade do veículo à época do recolhimento da exação, considerando-se hábeis os certificados de propriedade, IPVA, certidões expedidas pelo DETRAN, em via original ou cópia autenticada, bem como, a declaração do Imposto de Renda acompanhada de recibo de entrega.Ademais, no voto proferido consta às fls. 57: Verifico, do cotejo dos autos, que foram

acostadas cópias autenticadas da declaração de bens (fls. 09/28), documentos hábeis a demonstrar a propriedade dos veículos. Com o trânsito em julgado dessa decisão (fls. 65), não mais cabe questionar a matéria, acobertada pela preclusão. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo ser parcialmente reformada a r. sentença para observância dos critérios de correção monetária constantes do referido Manual. (fl. 127) Da análise dos textos acima transcritos, verifica-se que o título judicial exequendo concluiu que, para ambos os autores, ora embargados, restou comprovada a propriedade dos veículos no período de julho de 1986 até outubro de 1987; e que a apuração dos créditos a serem restituídos seria efetuada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, descabida a alegação da União acerca da ausência de prova de propriedade do veículo do embargado Ismael Rodrigues Lara, eis que, conforme reconhecido à fl. 127 dos autos principais, tal questão já fora apreciada à fl. 57, não cabendo mais o questionamento de tal matéria, eis que acobertada pela preclusão. Por sua vez, quanto aos critérios de cálculo, assiste razão à União quanto à necessidade de observância dos limites do título judicial exequendo, o qual determinou a observância da Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Consultando os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 149/151 dos autos principais, verifica-se que foi aplicada a Taxa SELIC no período de fevereiro de 1996 a julho de 2011 e os juros de mora foram aplicados de 16.11.2000 a 31.07.2011, desatendendo ao próprio manual por ele anexado aos seus cálculos (fls. 152/154). Tal manual indica, na Nota 1 do seu item 4.4.1.1 e na Nota do item 4.4.2, a impossibilidade de cumulação da SELIC com juros de mora ou correção monetária. Superada a análise dos argumentos apresentados pela União, passo a apreciar os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 16/18. Em relação aos critérios de atualização monetária e de juros de mora, a Contadoria Judicial afirma ter utilizado a Resolução nº 134/2010 do CJF. Em que pese este não ser expressamente o comando do título judicial exequendo, verifico ser esta contradição apenas aparente na medida em que a resolução acima citada aprovou o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O novel Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 consiste em mera atualização do manual anteriormente aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, motivo pelo qual, no que tange aos critérios de atualização monetária e de juros de mora, a Contadoria Judicial laborou com acerto. Entretanto, forçoso considerar que a Contadoria Judicial deixou de atender ao título judicial exequendo em dois pontos, ao excluir o embargado Ismael Rodrigues Lara dos cálculos; e ao apurar período maior que o devido em favor do embargado Celso Cunha Garcia, o que enseja a retificação de tais cálculos. Considerando-se que ambos os embargados deverão receber o mesmo valor, eis que para cada autor é devida a restituição dos valores recolhidos pela média de consumo a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis no período de julho de 1986 a outubro de 1987, é possível a reconstituição dos cálculos em sentença, partindo dos valores apurados naqueles meses ao embargado Celso Cunha Garcia. Para tanto, transcrevo os dados obtidos da planilha de fl. 18, os quais servirão como base para a reconstituição dos cálculos: [...] Assim, os valores devidos a cada um dos embargados, em março de 2012, equivaleria a R\$ 1.566,12, correspondente à soma dos valores constantes da coluna Total, no período de julho de 1986 até outubro de 1987. A base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios correspondente à soma dos créditos devidos a cada um dos embargantes, que equivale a R\$ 3.132,24. Desta forma, os honorários advocatícios, atualizados até março de 2012, equivalem a R\$ 313,22. Por fim, não há necessidade de reparos no quanto apurado a título de ressarcimento de custas, eis que fixados nos termos do título judicial exequendo. Assim, efetuada a reconstituição nos termos acima mencionados, fixo os seguintes valores para serem executados, todos atualizados até março de 2012: a) para o embargado Ismael Rodrigues Lara, R\$ 1.566,12 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos); b) para o embargado Celso Cunha Garcia, R\$ 1.566,12 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos); c) a título de honorários advocatícios, R\$ 313,22 (trezentos e treze reais e vinte e dois centavos); d) a título de ressarcimento de custas, R\$ 120,44 (cento e vinte reais e quarenta e quatro centavos). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em verba honorária, considerando terem decaído de partes equivalentes nos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 16/18 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0017826-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023300-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023300-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)**

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por José Aparecido da Silva, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a nulidade da execução, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução e a

ausência de memória discriminada de cálculos. Posteriormente, a União apresenta petição com os valores que entende devidos (fls. 15/32). Impugnação às fls. 35/37. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo os cálculos de fls. 39/43. O embargado manifestou sua concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial, enquanto que a União discordou dos mesmos (fls. 47 e 49/54). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Preliminar Da alegação de nulidade da execução Sustenta a União a nulidade da execução ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução e a falta de memória discriminada de cálculos. Assiste razão à União em sua alegação de ausência de documentos, na medida em que o embargado deixa de apresentar os demonstrativos das contribuições vertidas, de forma que não é possível apurar o percentual incidente sobre o valor retido que deve ser considerado como isento. Tal fato é corroborado nos cálculos de fls. 156/160 dos autos principais, quando o exequente deixa de demonstrar em seus cálculos como foi apurado o valor a ser restituído, motivo pelo qual, a princípio, seria o caso de acolhimento da preliminar aduzida pela União. Contudo, para que possa ser admitida a declaração de nulidade processual pleiteada pela União, faz-se necessária a comprovação de efetivo prejuízo oriundo do ato que pretende ver decretado nulo. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude proscribita em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido *pas de nullité sans grief*. No caso concreto, verifico que a União diligenciou junto à sociedade de previdência complementar para obter os dados necessários à elaboração dos cálculos, de forma que foi possível a ela apurar o quantum que entende efetivamente devido, conforme se verifica às fls. 15/32. Desta forma, ante a inexistência de prejuízo efetivo à defesa da União, rejeito a preliminar de nulidade da execução. Passo a analisar os valores apurados pelas partes e pela Contadoria Judicial. Mérito Assim disciplinou o título judicial exequendo: Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à repetição do indébito, declaro a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a não-incidência integral do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar dos autores. Deve ser afastada a tributação sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente, ao valor correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. (fl. 123-verso dos autos principais) (destaquei) Como se observa do destaque acima realizado, o afastamento da incidência do tributo se dá de forma proporcional à participação das contribuições efetuadas entre 1989 e 1995 na composição do benefício. Para apurar tal proporção deveriam ser observadas todas as contribuições efetuadas pelo contribuinte e verificar qual a participação das contribuições recolhidas entre 1989 e 1995 no montante total. Nesse sentido, os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 156/160 dos autos principais não atenderam ao comando do título judicial exequendo, na medida em que, conforme mencionado na preliminar, não apurou o percentual em que as contribuições vertidas entre 1989 e 1995 participaram na composição do benefício. De igual forma, não podem ser utilizados os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que, ao se apreciar os cálculos de fls. 39/43, é possível constatar que a Contadoria Judicial meramente apurou os valores recolhidos no período entre 1989 e 1995, atualizando-os monetariamente, e posteriormente procedeu à sua dedução nas declarações de ajuste anual do contribuinte (exercícios de 2010 a 2012). Somente a União, quando da elaboração de seus cálculos de fls. 18/21, é que deu efetivo cumprimento ao título judicial exequendo, ao oficiar à sociedade de previdência complementar para obter não somente os valores retidos no período de 1989 a 1995, mas também qual o percentual que tais contribuições participam na composição do benefício de previdência complementar do embargado, qual seja, 5,6987% (fls. 22/32). Após a obtenção de tais dados, a União aplicou o percentual sob o valor dos benefícios pagos ao contribuinte e ajustou as suas declarações de ajuste anual, obtendo o valor a restituir de R\$ 2.245,99, atualizado até outubro de 2011. Desta feita, devem ser acolhidos os valores apurados pela União, os quais guardam estreita consonância com o título judicial exequendo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos da União de fls. 18/21. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores fixados a título de honorários deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao embargado. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 18/21 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 8336**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005446-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005446-3)** - FINACORP INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FINACORP INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3915**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017485-07.2012.403.6100** - ROGERIO NEVES ASAMI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a indicação do endereço completo das indicadas autoridades coatoras nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014596-80.2012.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO EST SAO PAULO - SETVESP(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X SSE DO BRASIL LTDA X DANIELLA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES

Vistos.A petição da parte impetrante, juntada às fls. 608/619, apenas reitera passagens de manifestações anteriores que, ressalte-se, foram verificadas detidamente por este Juízo. Sendo assim, não tendo sido trazido nenhum elemento novo que, em tese, pudesse eventualmente modificar o decidido às fls. 601/602, este permanece mantido

por seus próprios fundamentos. Desta forma, cumpra a impetrante o determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. I.C.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9) - MARIO GANASEVICI (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de medida cautelar em que MARIO GANASEVICI objetivou contra a UNIÃO FEDERAL a não dedução na fonte do Imposto de Renda em relação a valores que recebeu a título de complementação de aposentadoria. Às folhas 68 foi concedida a liminar com a autorização do depósito nos autos, gerando a suspensividade constante no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Devidamente citada a parte ré apresentou tempestivamente a contestação às folhas 77/91. Às folhas 105/111 o pedido foi julgado procedente para: a) condenar a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente recolhido, por tratar-se de operação que se efetivou antes da vigência da Lei nº 9.250/1995; b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexado o IPC, para o período de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, relativamente ao de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIF, a partir de janeiro de 1992, registrando-se que o índice de janeiro de 1989 é de 42,72% e a partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa Selic, nos termos do artigo do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995; c) condenar a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da condenação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso, às folhas 116. Consta na contracapa dos autos a comprovação dos depósitos efetuados perante a entidade bancária (CEF) na conta nº 0265.635.245485-0. Às folhas 124 foi determinada a expedição de ofício à PREVI-GM para apresentar as informações solicitadas pelas partes nos autos principais. Às folhas 125/141 foram trasladadas as seguintes peças da ação sob o rito ordinário: r. sentença, v. Acórdão, certidão de decurso de prazo, petição da parte autora, decisão determinando o traslado, desapensamento do feito. A entidade previdenciária (PREVI GM) apresentou esclarecimentos às folhas 146/149. A União Federal, às folhas 155/176, solicitou a conversão em renda de 95,62% dos valores depositados e, por consequência o levantamento do importe de 4,38%. A parte autora, às folhas 180/189, alega da impossibilidade do acolhimento do parecer fiscal tendo em vista que há que ser levantado o percentual de 25,82% conforme noticiado pela administradora do plano de previdência privada. Apresenta, ainda, cópias decisões em casos idênticos. Foi deferida a expedição de novo ofício à PREVI-GM para complementação dos dados solicitados, relacionado cada um dos valores vertidos pelo contribuinte no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, independentemente de existir ou não informatização para tal período, ensejando-se a possibilidade de levantamento de valores e transformação em pagamento definitivo à União Federal. A entidade previdenciária, às folhas 209/213, informa que não é possível discriminar mês a mês as contribuições realizadas pela parte autora durante o período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em face da expiração do prazo legal para guarda de documentos e apresenta valores em cotas para o mês de dezembro de 1988 e dezembro de 1995. A União Federal ratifica a manifestação de folhas 200/201 às folhas 216 e 225. O Juízo em face da divergência entre as partes determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial (folhas 219). O autor, às folhas 221/224, manifesta-se nos seguintes termos: I) existem inúmeros processos idênticos em que se apurou a parcela de êxito de cada parte com levantamento e conversão em renda proporcionalmente ao resultado apurado com base nas cotas do investimento previdência privada adquiridas no período declarado isento (janeiro de 1989 a dezembro de 1995); II) a fonte pagadora já apurou e informou o percentual de 25,82% - folhas 147) que corresponde aos aportes pessoais havidos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, ensejando o manejo dos depósitos judiciais em favor do autor e em favor do réu; III) a Secretaria da Receita Federal de Santo André recompôs as declarações de imposto de renda da parte autora e isto deve ser de ofício e não nos presentes autos; IV) em coerência com o já determinado pelo Juízo da 6ª Vara Cível em ações análogas (2003.61.00.006156-8 e 2004.61.00.009844-4) seja determinado o levantamento no importe de 25,82% dos valores depositados nos autos, conforme o Venerando Acórdão transitado em julgado. É o breve relatório. Passo a decidir. Levando-se em conta que a parte autora saiu-se vencedora na ação (folhas 105/111, 116); em função do tempo decorrido a PREVI-GM destaca a impossibilidade de discriminar mês a mês as contribuições realizadas pelo autor durante o período de 01.01.1989 a 31.12.1995 mas apresenta dados em cotas (base dezembro 1995), por ora, determino: a) solicitação à entidade bancária, via e-mail da Secretaria do saldo atualizado da conta nº 0265.635.245485-0; b) o levantamento do percentual de 3,8% do montante total dos depósitos (parte incontroversa - o autor requer levantamento de 25,82% e a União Federal alega ser de apenas 3,8%), mediante indicação da parte interessada do nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento; c) a conversão em renda / transformação em pagamento definitivo no percentual 74,18% (parte incontroversa - o autor destaca que a conversão deveria no importe de 74,18% e a União Federal pretende o valor de 95,62%); conquanto a União Federal forneça o código da receita se necessário; d) a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para efetuar os cálculos e noticiar os montantes e percentuais a serem convertidos e levantados dos 22,02% restantes do montante depositado; Após ciência das partes, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3934**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026247-52.1988.403.6100 (88.0026247-3)** - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA NOGUEIRA VARELLA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA CORDEIRO ROSA X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X MARIA JOSE DE ANDRADE X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA DALBEN X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA VICENTINI GAZOLLA ALVES X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos, Considerando a informação de fls. 3490/3518, bem como tratar-se de assunto referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 tenho que o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores que compuserem os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento, proceda a secretaria a retificação das minutas e a intimação das partes, na sequência. Com a concordância, convalidem-se, para regular processamento junto ao TRF da 03ª Região. I.C.

**0046650-71.1990.403.6100 (90.0046650-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP001496 - ALBERTO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 440: Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 423 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 441/442: Vista à União Federal (PFN), conforme requerido. Silentes, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0004785-34.1991.403.6100 (91.0004785-6)** - JOSE MARIVALDO GONCALVES X VICENTE BAPTISTA BERSANO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CLAUDANIR REGIANI X IVAN ANTONIO PELLACANI X JOCINIL DEL CARLO GONCALVES X SERGIO ROSSI X MAIER PARDO X ANTONIO DALTRO(SP078580 - ANGELA CRISTINA CORREA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0710277-63.1991.403.6100 (91.0710277-1)** - NEWTON JOSE SOARES CAVALIERI X SPEL REPRESENTACOES S/C LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0018203-89.1999.403.0399 (1999.03.99.018203-9)** - JULIO CESAR DA SILVA X JUSCELINO NERY FERREIRA X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X JUREIDE MARIA MARINS X KATIA DA SILVA E SOUZA X KLEBER AUGUSTO GONCALVES X LINKO MITANI SEGISMUNDO X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X LORELEI MARIA KLEIN X LUCIA HELENA CANHADA LOPES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0043038-76.2000.403.6100 (2000.61.00.043038-0)** - NELSON CAIADO X ANTONIO ASSUNCAO IPIRANGA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fl. 122: Defiro a permanência em Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo ser carreado aos autos o comprovante de pagamento das custas de desarquivamento dos autos, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001437-56.2001.403.6100 (2001.61.00.001437-5)** - HELIO SILVA BATISTA(SP156840 - VALDINEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0007508-74.2001.403.6100 (2001.61.00.007508-0)** - IZABEL DA SILVA MATOS X IZABEL DE GOUVEIA MARQUES X IZABEL DE SANTANNA X IZABEL FELIX DE SANTANA X IZABEL MARIA ARARUNA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0015068-67.2001.403.6100 (2001.61.00.015068-4)** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO X SERGIO DONIZETE DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0015380-43.2001.403.6100 (2001.61.00.015380-6)** - SEBASTIAO INACIO DE BRITO X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SEBASTIAO SEVERINO GOMES DA SILVA X SERAFIM RODRIGUES DE JESUS X SHIRLEY SALATIEL(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0016657-60.2002.403.6100 (2002.61.00.016657-0)** - LAERTE DE JESUS ALIOTTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0010313-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010313-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027344-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027344-0) ADRIANA DE OLIVEIRA MORI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 285/287: Indefiro o pleito da exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que os depósitos efetuados na conta nº 00238374-0 (fls. 139 e 144) referem-se aos honorários periciais. Fl. 283: Expeça-se alvará de levantamento em nome do perito nomeado nestes autos, do valor correspondente aos honorários provisórios. Com referência aos honorários complementares, requeira o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli o que entender de direito, uma vez que a parte autora encontra-se em local desconhecido, conforme fls. 224vº/225, 250/251. I.C.

**0015414-42.2006.403.6100 (2006.61.00.015414-6)** - HELVIO REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CLAUDETH MARTINS MELO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência do desarquivamento dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 244/245: Esclareça o advogado, Dr. Márcio Bernardes, OAB/SP nº 242.633, se também representa na demanda a coautora Claudeth Martins Melo. Fl. 246: Ficam mantidos os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 187. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0030329-62.2007.403.6100 (2007.61.00.030329-6)** - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 471/473: Indefiro. Cabe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a realização dos cálculos para executar seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002950-45.1990.403.6100 (90.0002950-3)** - BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Acolho o pedido da parte ré, União Federal(PFN) de fls.41, para determinar a expedição de Ofício endereçado à CEF-Agência 0265, a fim de que efetue a transformação dos depósitos efetuados na Conta nº 0265.005.00093897-4.Cumprida a determinação supra e com a juntada da resposta da CEF, dê-se nova vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6015**

#### **MONITORIA**

**0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Observo que não houve cumprimento ao tópico final do despacho de fls. 270, devendo ser advertida a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Apresente a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a cópia do contrato de renegociação de dívida, bem como intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o pleito de exclusão do bem da Hasta Pública. No silêncio, prossiga-se com o leilão designado para o dia 11 de outubro de 2012. Intime-se, com urgência.

**0030979-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Recebo a conclusão em 19/09/2012. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, por força da qual a Defensoria Pública da União alega, em síntese, a nulidade da citação por edital, diante do não esgotamento de todos os meios necessários à localização e tentativa para citação pessoal do réu HIDEAKI EGUTI, pugnando, ao final, pela declaração de nulidade da citação do referido réu. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal sustentou a validade da citação, requerendo, ao final, a improcedência da impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação não merece acolhida. Senão vejamos: A matéria suscitada na impugnação encontra-se preclusa, visto que não está adstrita à hipótese inserta no artigo 475-L, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o dispositivo supramencionado admite a apresentação de Impugnação, quando houver falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia. Não é a hipótese dos autos, haja vista que o réu foi representado judicialmente por Curador Especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela Defensoria Pública da União. Proceda-se à transferência do valor bloqueado, nos termos da decisão de fls. 215. Ao final, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0020245-65.2008.403.6100 (2008.61.00.020245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CATARINA FLAITT LA LAINA X ANA JULIA FLAITT LA LAINA**

Fls. 106/115: Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas recursais, com o código correto (18710-0) a ser preenchido na Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção do recurso interposto. Intime-se.

**0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria, com pedido de tutela antecipada, pretende o embargante PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO o reconhecimento de improcedência da ação, para o fim de declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES; de expurgar da obrigação a exigência de juros capitalizados, uma vez que a embargada utiliza-se da tabela PRICE; seja a CEF condenada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do contrato, instituindo-se como encargo de remuneração apenas os juros, que não poderão ultrapassar a quantia de 6% ao ano, excluída a aplicação dos juros sobre juros. Sucessivamente, requer seja a CEF condenada à aplicação da taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento), apropriada anualmente, incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização dos juros sobre juros. Pleiteia, ainda, seja determinada a exclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, impedindo quaisquer atos de cobrança da dívida até julgamento final da presente demanda, com a inversão do ônus da prova. Os corréus ÉRIKA FELIX SILVA e MURILO FELIX DA SILVA reconheceram a existência do débito e propuseram o pagamento da dívida em parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a Érika Felix Silva e Murilo Felix da Silva e rejeitado o pedido de tutela antecipada formulado por PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO (fls. 121/122). Realizado depósito judicial no valor de R\$ 200,00 (fls. 138). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 149/156). Realizada audiência de tentativa de conciliação dia 06 de maio de 2009, em que foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, em face da possibilidade de composição amigável (fls. 172/173). A CEF informou que as partes não lograram êxito em suas tratativas de acordo, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 185). Intimada a se manifestar acerca dos depósitos realizados, Érika Felix Silva esclareceu que este é o montante que tem condições de pagar para regularizar sua situação junto à CEF, requerendo a permanência nos autos a título de penhora por antecipação (fls. 187). A CEF efetuou o recálculo do débito, a teor do disposto na Lei n 12.202/2010, acostando aos autos o demonstrativo de débito atualizado (fls. 190/197). A embargante Érika Felix Silva acostou aos autos propostas de acordo (fls. 202/218), razão pela qual foi designada nova audiência de conciliação (fls. 219). Deferida mais uma vez a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 236/237). A CEF pleiteou a intimação do FNDE para assumir a polaridade ativa da demanda, em face da edição da Lei n 12.202/2010 (fls. 242/243). Determinada a sucessão processual, conforme requerido a fls. 256/257, posicionamento que foi posteriormente reconsiderado pelo Juízo, com a manutenção da CEF como parte legítima para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES (fls. 269/270). Diante das propostas de pagamento formuladas pela devedora, a CEF esclareceu que deveria a mesma comparecer perante uma de suas agências para negociar o débito (fls.

280/281). Deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a devedora se manifestasse acerca do montante indicado pela CEF para a renegociação da dívida (fls. 283). Novamente o valor da prestação foi considerado excessivo por Érika Felix da Silva, que fez uma contraproposta de R\$ 400,00 (fls. 285). A CEF renovou sua manifestação de fls. 280/281, afirmando que deveria a parte comparecer à agência onde procedeu ao financiamento para a realização do acordo (fls. 292). A devedora elaborou nova proposta de acordo (fls. 295/297) e a CEF, embora devidamente intimada, não se manifestou a respeito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso ÉRIKA FELIX DA SILVA, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 2002, com aditamentos efetuados nos anos de 2003 a 2006, conforme documentos de fls. 08/25. Figuram como fiadores MURILO FELIX DA SILVA e PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO, tendo este último ingressado com embargos monitórios. Em manifestação acostada a fls. 47/49, ÉRIKA FELIX DA SILVA e MURILO FELIX DA SILVA reconhecem a existência do débito, pugnando pelo pagamento parcelado da dívida. Desde então, a devedora fez diversas propostas de acordo para pagamento de sua dívida, em valores que não eram de interesse da instituição financeira, o que impediu a composição amigável do litígio. Com relação a estes, em face da ausência dos embargos monitórios, resta constituído o título executivo. Passo à análise das razões de embargos formuladas por PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO embargante se insurge em face dos termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, pugnando pela revisão dos critérios de correção dos valores. Inicialmente, reputo desnecessária realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) É de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3, 2, do CDC. Quanto à alegação de anatocismo, vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado segundo a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela impossibilidade de sua incidência em contratos de Financiamento Estudantil, ainda que haja previsão contratual, por ausência de amparo legal: (Processo RESP 200901575736 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 18/05/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. - grifo nosso. No entanto, ainda que vedada tal prática, o embargante não comprovou a efetiva cobrança dos juros capitalizados, de forma que não há como acolher a alegação formulada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos

autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Por fim, quanto à impugnação acerca da taxa de juros, os documentos de fls. 190/197 comprovam que a instituição financeira efetuou o recálculo da dívida na forma da Lei n 12.202/2010, razão pela qual restam prejudicados os pedidos de aplicação dos juros pelas taxas especificadas na petição inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, e procedente a ação monitória, devendo a demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nestes autos em favor da CEF, que deverá abater os valores do total devido. P.R.I.

**0023256-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER

BRETTHAUER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0004534-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA XAVIER RUAS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0006130-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDESITA SOUZA COELHO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 81/84, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0006912-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JACOMETTI DE SOUZA

À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Quanto às fls. 56/60, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0012568-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0017409-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO MARTINS ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019180-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO RODRIGUES MOURATORIO

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 06 (seis) endereços para proceder à citação do réu FABIANO RODRIGUES MOURATORIO. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 35/36, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua Austrália nº 114, CEP 06719-670 - Cotia/SP; 2) Avenida Austrália nº 114, CEP 06717-240 - Cotia/SP; 3) Rua José Augusto Penteado nº 149, Sumaré - CEP 01257-010 - São Paulo/SP; 4) Rua Domingos Rosolia nº 172, Jardim São Jorge - CEP 05567-000 - São Paulo/SP e; 5) Avenida Pedroso de Moraes nº 1553 ou 1053 cj 8, Pinheiros - CEP 00541-900 - São Paulo/SP. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, defiro a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de Campinas, para nova tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: Avenida Saudade nº 222, Centro - CEP 13830-000 - Santo Antonio de Posse/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021652-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA ALVES

Diante da informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 48/55, juntando-a aos autos processo nº 0001662-32.2008.403.6100. Fls. 58/60: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0002210-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOIS LUZ

Baixo os autos em Secretaria a fim de que a CEF providencie a juntada do termo do acordo, sem o qual não há que se falar em homologação. Int.-se, retornando-se oportunamente à conclusão.

**0003158-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO DA SILVA

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível.Recebo o requerimento de fls. 38/39 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009036-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILTON FERREIRA PAZ

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0010908-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARTINS JUNIOR

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0011279-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível.Fls. 25/27 - Anote-se.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da citação negativa do réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço, para nova diligência.No silêncio, voltem os autos conclusos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012038-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA DE CAMARGO FERREIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028482-55.1989.403.6100 (89.0028482-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEDRO AMATO(SP070219 - NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO E SP026410 - EDUARDO JUSTINO BRANDAO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PEDRO AMATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005326-13.2004.403.6100 (2004.61.00.005326-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Primeiramente, requirite-se o pagamento dos honorários arbitrados a fls. 252. Fls. 288/290 - Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da restrição realizada, via RENAJUD, a fls. 285. Fls. 283 - Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, porquanto o devedor não apresentou declaração de imposto de renda, após o ano de 2001, conforme apregoado na decisão de fls. 261. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANDO JAQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HAMA

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Chamo o feito à ordem. Considerando-se que os réus foram devidamente citados e, apesar disso, não constituíram advogado, reputo desnecessárias suas intimações pessoais, acerca de cada ato processual praticado. Desta forma, reconsidero a ordem de intimação, por edital, a fls. 163. Certifique-se o decurso de prazo, para manifestação dos réus, após, publique-se e, ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação.

**0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROGERIO SALES

Fls 331 anote-se. Através da impugnação ofertada a fls. 321/323 a parte, representada pela DPU insurge-se face à decisão de fls. 302 que incluiu multa moratória nos cálculos executados. Também impugna a cumulação de honorários fixados a fls. 25 e 216/222 alegando bis in idem. É o relato. Decido: Assiste razão à Defensoria Pública da União no tocante à multa moratória nos moldes da decisão de fls. 302. Com relação aos honorários advocatícios a questão deve ser analisada com base no artigo 1.102, par. 1º do CPC no sentido de que cumprido o mandato monitorio ficará o réu isento de custas e honorários. Desta forma, para incentivar o pagamento ou o cumprimento da obrigação pelo devedor, a lei processual o exime das verbas sucumbenciais. No entanto, tanto não cumprindo o mandato como a ele se opondo, deverá arcar com as despesas na medida da causalidade operada. Assim, aquele que simplesmente não cumpre, arca com verba menor, em caso de derrota, do que aquele que não cumpre e se sagra vencido na forma de oposição, como ocorreu no presente caso. Por estas razões, acolho parcialmente a impugnação para excluir da condenação o montante de multa de 10%. Expeça-se em favor da Caixa alvará de levantamento mediante indicação de RG e CPF do patrono que efetuara o soerguimento. int. e cumpra-se

**0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP303349 - JOSE MANOEL COSME) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP034956 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 297/299 - Anote-se. Fls. 301/306 - O arrematante não pode ser prejudicado, por conta da conduta incorrida pelo corréu IZAQUE JOSÉ DE OLIVEIRA. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado, para ordenar a imediata expedição de Alvará de Levantamento, quanto aos depósitos de fls. 254 e 255, em favor do arrematante, cuja qualificação consta das fls. 253. Após a expedição dos alvarás de levantamento, intime-se o arrematante, para que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, extraiam-se cópias das fls. 188/192, 268/269, 279, 283/284, 294/295, para encaminhamento, por ofício, ao Ministério Público Federal, para apuração da eventual prática de infração penal. Fls. 294/295 - Indefiro o pedido de reiteração do BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA LEITAO**

DESPACHO DE FLS. 174: Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Proceda-se à retirada da anotação atinente ao Segredo de Justiça, porquanto os documentos de fls. 87/89 não ostentam cunho sigiloso. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 172. DESPACHO DE FLS. 172: Vistos, em decisão: Aguardem as partes a designação de data, para tentativa de acordo em audiência, durante o mutirão de conciliação nos processos que versam sobre FIES, CONSTRUCARD E SFH. Int.

#### **Expediente Nº 6023**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002042-50.2011.403.6100 - ISABEL CIRICO LUZZI(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 175/187: Recebo a Apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0021851-26.2011.403.6100 - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 455/481: Recebo a Apelação da parte autora em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado (União Federal), para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6026**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018776-09.1993.403.6100 (93.0018776-7) - ADAO DE ALMEIDA X ADEZIL GABRIEL DE FREITAS X AILSON DIAS DA SILVA X ALCIDES DE OLIVEIRA FILHO X ALZIRA FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária, distribuída na data de 16/07/93, pretendem os Autores a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE, sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS. Com a inicial juntaram procuração e os documentos de fls. 10/24. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). A fls. 28 foi requerida a suspensão do feito pelos autores, o que foi deferido por 180 dias (fls. 29). A fls. 31 nova suspensão foi requerida, tendo sido determinado o aguardo de provocação no arquivo (fls. 32). Os autos permaneceram no arquivo até 2012, quando foram desarquivados em 30 de março, de ofício, eis que ainda não haviam sido sentenciados (fls. 42). Determinada a intimação da parte autora para esclarecer seu prosseguimento no feito (fls. 42), a mesma manifestou-se a fls. 47 pleiteando pelo regular processamento. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 57/60, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de os autores ADÃO DE ALMEIDA, AILSON DIAS DA SILVA, ALCIDES DE OLIVEIRA FILHO E ALZIRA FERREIRA terem aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01. Pleiteou a extinção do processo em relação a estes autores nos termos do artigo 269, III, do CPC. Em relação ao autor ADEZIL GABRIEL DE FREITAS alegou que o mesmo já recebeu os créditos referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 em outra ação (processo nº 0019760-51.1997.403.6100) que tramitou perante a 11ª VF/SP, pleiteando a extinção do processo nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil no que tange a este autor. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 61/93. Intimados a manifestar-se acerca da contestação (fls. 95), os autores requereram a desistência da ação (fls. 97). Instada a se manifestar nos termos do artigo 267, 4º (fls. 98), a CEF peticionou a fls. 102 reiterando a contestação apresentada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência merece ser homologado. A discordância do réu do pedido de desistência, segundo jurisprudência firmada, não pode ser infundada e injustificável. Nesse sentido entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA RÉ. MOTIVO INFUNDADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A discordância do réu do pedido de desistência, segundo jurisprudência firmada, não pode ser infundada e injustificável. 2. Desistir é um direito da

parte, que deve ser contraposto ao do réu, quando apresente motivo justo para discordar da desistência, mas não impedido sem justificativa. 3. Saliento ainda que todo aquele que aciona o Poder Judiciário faz com que a parte ré tenha despesas com um procurador que a defenda. Assim, deve arcar com a responsabilidade pelo que causou (art. 26, caput, CPC). 4. A condenação imposta à autora foi equivalente a 40% do valor da causa. Considero não haver motivo para a União discordar do percentual arbitrado, já que mais alto do que o costumeiramente aplicado pelos Tribunais e tendo em vista que a atuação da ré no processo anterior ao pedido de desistência se restringiu ao oferecimento da contestação. 5. Apelação desprovida.(AC 00132115919964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008)Cabe frisar ainda que no caso em tela, a Ré sequer apresentou justificativa, limitando-se a reiterar o pleiteado na contestação.Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 97, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual são beneficiários.Custas na forma da lei.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0007226-84.2011.403.6100** - EDMILSON EVAN DOS SANTOS(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária em que pretende o autor seja reconhecido seu direito ao registro nos quadros do CREF4/SP, com o fim de suprir a apresentação de documentação exigida na Resolução CREF4/SP nº 45/2008.Alega exercer a atividade de instrutor de musculação desde janeiro de 1992, inclusive encontrando-se inscrito na Confederação Brasileira de Culturismo e Musculação desde 05/06/1993.Juntou procuração e documentos (fls. 03/17).O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo sido deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 18), o que foi feito a fls. 28/29.Recebida a emenda da inicial e determinada a citação do réu a fls. 33.Citado, o réu requereu a redistribuição do feito para a Justiça Federal (fls. 57), tendo o mesmo sido redistribuído para esta 7ª Vara que, por sua vez, determinou sua remessa para o Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (fls. 65).O Juizado Especial Federal determinou o retorno dos autos para esta vara (fls. 76/79), por se enquadrar o feito na hipótese prevista no artigo 3º, 1º da Lei nº 10.259/01.O réu apresentou contestação a fls. 86/136, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.Instadas a especificar provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 139/140) e o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 146), o que foi deferido pelo Juízo. Os depoimentos das testemunhas, colhidos por carta precatória, encontram-se acostados a fls. 185/188.O réu apresentou alegações finais a fls. 192/198.O autor não se manifestou, embora devidamente intimado, conforme certificado a fls. 202.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.A Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselhos Federal e Regionais, ressaltou o direito à inscrição nestes últimos, dos profissionais não graduados que, antes da sua vigência, exerciam atividades próprias dos profissionais em Educação Física. A Resolução CONFEF nº 045/2002 estabeleceu que para a inscrição dos não graduados na categoria provisionado faz-se necessária a comprovação oficial do exercício de atividades próprias de profissionais de educação física até a data de início de vigência da Lei 9.696/98, por período não inferior a 3 anos. Nos termos do art. 2º da referida Resolução, o exercício de tais atividades por um período não inferior a três anos e até a vigência da referida Lei deve restar comprovado através de anotações na carteira de trabalho, contrato de trabalho devidamente registrado, documento público oficial do exercício profissional, ou por outros documentos que o CONFEF venha a determinar. Ainda com base no que reza o 2º do artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008, a ausência dos documentos mencionados poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional, o que ora busca o autor através da propositura da presente ação. O artigo 3º da lei sobredita, por seu turno, evidencia a área de atuação dos profissionais da Educação Física de uma maneira generalizada, conforme se pode verificar, in verbis: Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Já o artigo 1º da Resolução CONFEF nº 46/02 discrimina de forma pormenorizada as atividades do profissional de educação física:Art. 1º - O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus

beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo. No caso dos autos, ainda que se possa admitir que, de fato, seja tênue a prova documental acostada pelo autor, é certo que a mesma, conjugada à prova testemunhal produzida, vem demonstrar que este exerceu atividades próprias da área de educação física até a data de início de vigência da Lei 9.696/98 por período não inferior a 3 anos, senão vejamos: No depoimento da testemunha Carlos Nei de Melo e Silva dos Santos constante a 185/186 dos autos, referida testemunha foi enfática ao assim afirmar:...que no ano de 1988 conheceu Edmilson Evan, o qual havia se sagrado campeão baiano de remo; que como mantinha, entre seus clientes, dois remadores, contratou Edmilson para auxiliá-lo no treinamento dos mencionados atletas; que os aludidos atletas competiam no plano nacional; que a sua relação profissional com Edmison se estendeu por mais de três anos, tendo se encerrado no ano de 1992...Já a testemunha Antônio Sérgio de Jesus, em seu depoimento colhido a fls. 187/188, assim deixou claro:que conheceu Edmilson Evan no ano de 1989, ocasião em que passou a freqüentar uma academia de musculação situada no bairro do Bonfim, nesta Capital, de nome CEREFIMEN - Centro de Recuperação Física e Mental; que permaneceu freqüentando a aludida academia por três ou quatro anos; que durante todo o tempo em que freqüentou o local Edmilson Evan foi o seu instrutor; que Edmilson era também instrutor de outros frequentadores da academia... Nesse passo, verifica-se que ambas as testemunhas confirmam a experiência profissional do autor na área de educação física, tendo expressamente declarado que o mesmo dedicou-se profissionalmente à área de desportos náuticos e de musculação em período anterior à edição da lei nº 9696/98. Tal constatação assegura seu direito à inscrição perante o conselho réu na qualidade de provisionado, eis que configurado o seu direito adquirido à providência, assegurando-se, outrossim, o direito ao livre exercício de sua profissão, insculpido no inciso XIII do Artigo 5 da Constituição Federal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao autor sua inscrição e registro nos quadros do CREF4/SP, na qualidade de provisionado. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I.

**0006824-66.2012.403.6100 - JURACI ZORZETO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual pretende o autor a devolução de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos acumuladamente no seio da ação judicial nº 053.92.627732-9 que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Alega ter recebido em abril de 2007 o pagamento acumulado de verbas previdenciárias, que abrangeram o período de 79 (setenta e nove) meses, devidas pela Fazenda do Estado de São Paulo, decorrentes de sentença proferida naquela ação, no montante de R\$ 181.403,12 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e três reais e doze centavos), dos quais R\$ 75.424,93 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos) seriam relativos a juros de mora. Aduz que o imposto de renda incidiu sobre a totalidade dos valores recebidos, gerando um desconto de R\$ 49.383,28 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). Entende ser indevida a incidência do tributo sobre os juros moratórios, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Menciona a Orientação Jurisprudencial 400 do Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o tema no âmbito trabalhista. Sustenta que os valores recebidos acumuladamente deveriam ter sido tributados com base nos valores que deveriam ter sido pagos mês a mês e não sobre o montante global auferido, pois se tivessem sido pagos voluntariamente de maneira correta, não teria sido aplicada a alíquota máxima do imposto de renda. Juntou procuração e documentos (fls. 15/28). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 38/51, alegando preliminar de mérito de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 53/64. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a alegação de prescrição formulada pela União Federal. A parte questiona na presente demanda a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de juros moratórios em ação que tramitou perante a Fazenda Pública do Estado, pugnano pela sua restituição. Tendo em vista que os valores configuram rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto de renda foi retido no momento em que o rendimento foi disponibilizado ao beneficiário, a teor do disposto no Artigo 46 da Lei nº 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela

progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. O documento de fls. 18 comprova que a retenção do Imposto de Renda se deu no exercício de 2006, o que é confirmado pela cópia do mandado de levantamento judicial de fls. 21, na qual consta que o Imposto de Renda já havia sido retido em data anterior ao levantamento. Deve-se ter em conta que o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 566.621/RS, decidiu pela aplicação do prazo de cinco anos contados do pagamento indevido para a repetição de indébito aos processos ajuizados a partir de 09 de junho de 2005, afastando a orientação prevalente no E. Superior Tribunal de Justiça, que determinava a aplicação do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, conforme segue: (Processo RE 566621 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, considerando que a presente ação ordinária foi distribuída aos 17 de abril de 2012, o direito de pleitear a restituição dos valores retidos em dezembro de 2006 encontra-se fulminado pela prescrição. Em face do exposto, declaro prescrito o direito do autor em pleitear a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos pelo mesmo em decorrência da ação judicial nº 053.92.627732-9, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

**0006852-34.2012.403.6100 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, no qual pretende a autora a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 110/01, num montante de R\$ 995.941,34 (novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos pela taxa SELIC ou, alternativamente, seja aplicada a correção monetária segundo o índice das contas vinculadas ao FGTS, desde a data do recolhimento até a data da efetiva devolução. Informa ser beneficiária dos efeitos da coisa julgada produzidos pelo Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.030231-9, que tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal, impetrado pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas (APEOP), por ser membro associado. Alega que no referido Mandado de Segurança, há decisão

transitada em julgado, reconhecendo o direito dos associados de não recolherem a contribuição social acima referida. Aduz que não obstante ser associada, recolheu a contribuição social, razão pela qual requer seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores. Sustenta que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença que declarou a irregularidade na cobrança, que se deu em 19 de outubro de 2006. Reconhece que o prazo expiraria em 18 de outubro de 2011 e que para interromper tal prazo, ajuizou Medida Cautelar de Protesto para Interrupção do prazo prescricional em 17 de outubro de 2010. Juntou procuração e documentos (fls. 28/302). A CEF apresentou contestação a fls. 313/329, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela total improcedência da ação. A União Federal apresentou contestação a fls. 333/345, sustentando que o objeto da presente ação diverge do objeto do Mandado de Segurança, em que restou apenas decidido que as filiadas da APEOP não estão obrigadas a recolher a contribuição social, sendo que na presente ação o pretende a autora é a repetição dos valores pagos indevidamente, não aplicando-se a esta os fundamentos da coisa julgada produzidos naquela. Salienta, ainda, que o Juízo está subordinado às decisões proferidas nas ADIs 2556/2 e 2568-6 quanto à constitucionalidade do adicional ao FGTS instituído pela LC 110/01. Alega, também, que a outra não fez prova de que era associada a APEOP por ocasião da impetração do Mandado de Segurança, tampouco se detinha sede social dentro dos limites da competência territorial do Juízo daquele mandamus. Também não carrega aos autos as guias de recolhimento da contribuição social que pretende ressarcir. Por fim, sustenta que, na hipótese de procedência da ação, parte considerável dos valores reclamados foi atingida pela prescrição e que eventual indébito deverá ser corrigido pelos mesmos índices empregados na atualização da contribuição ao FGTS, conforme prevê o artigo 3º da LC 110/01, pugnado, ao final, pela improcedência da ação. Réplica a fls. 351/395. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a autora, ENTERPA ENGENHARIA LTDA é detentora de título judicial transitado em julgado em sede de mandado de segurança coletivo, que reconheceu a inexigibilidade do recolhimento das contribuições adicionais ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídas pela Lei Complementar n 110/2001. A demanda coletiva foi proposta pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP, da qual a autora faz parte, registrada sob o n 2001.61.00.030231-9, em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, e tramitou perante a 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, uma vez que ambas as rés participaram do citado Mandado de Segurança, tendo inclusive sido rejeitada pelo E. TRF da 3ª Região a preliminar de ilegitimidade formulada pela instituição financeira nos autos da ação coletiva, nos termos da cópia do acórdão acostada a fls. 61/88. O documento de fls. 50/52 comprova que a autora figurava como associada da APEOP aos 14 de novembro de 2001, com endereço nesta cidade de São Paulo, o que afasta as alegações formuladas pela União Federal em contestação, no tocante à ausência de demonstração de tais requisitos. Evidente, portanto, o direito da autora de se beneficiar da decisão proferida na ação coletiva. Os comprovantes de recolhimento das exações foram apresentados pela autora em formato digital, encontrando-se arquivados em Secretaria, o que demonstra que a petição inicial foi bem instruída pela parte. Também não prospera a alegada prescrição. Nos termos do documento de fls. 106, a decisão transitou em julgado dia 23 de outubro de 2006, tendo sido ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição aos 17 de outubro de 2011, razão pela qual não há que se falar em valores prescritos. Não há como acolher a tese da coisa julgada inconstitucional sustentada pela CEF em contestação. A questão da adequação dos títulos judiciais exequendos às decisões do E. Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, tem constitucionalidade duvidosa, tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 611.503. Os autos encontram-se atualmente conclusos com o Relator, com parecer da Procuradoria Geral da República pelo desprovimento do recurso. Cumpre ressaltar que a tese da relativização da coisa julgada tem aplicabilidade restrita, apenas em determinadas hipóteses excepcionais, conforme segue: (Processo RE-AgR 508283 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) DIAS TOFFOLI Sigla do órgão STF Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 24.4.2012. Descrição - Acórdãos citados: AI 825142 AgR, AI 488339 AgR, AI 812574 AgR, AI 749229 AgR, RE 105012, RE 601655 ED. Número de páginas: 19. Análise: 31/05/2012, BMB.) Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Relativização da coisa julgada. Possibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que não se presta o recurso extraordinário à verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional. 2. Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada. 3. Agravo regimental não provido. Assim, considerando que a parte autora demonstrou fazer parte da Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APOEP, tendo providenciado a interrupção da prescrição, tem direito a se beneficiar dos efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo n 2001.61.00.030231-9, e conseqüentemente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01. Cite-se a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 201001671587 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1211629 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE

DATA:02/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TITULARIDADE E LIQUIDAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com mérito julgado pela Primeira Seção, segundo a qual a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material (REsp 475.566/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.9.2004). Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não provido.Os valores deverão ser corrigidos pela SELIC, uma vez que as contribuições em comento possuem natureza tributária, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região:(Processo APELREEX 00081109420034036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1091783 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 101)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. REPETIÇÃO. TAXA SELIC. 1. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. 2. A taxa SELIC pode ser aplicada em demanda de repetição, a teor do 4º da Lei n.º 9.250/95, nada importando que os recolhimentos reputados indevidos sejam anteriores ao advento da referida lei; não pode, porém ser cumulada com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de adicional da contribuição de 10% (dez por cento) ao FGTS, instituído pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, conforme decidido nos autos do Mandado de Segurança n 2001.61.00.030231-9, devidamente corrigidos pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma, na forma do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008581-95.2012.403.6100 - MARIO KAGUE(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP221417 - LUIZ CARLOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a declaração do direito de receber em sua conta vinculada de FGTS as diferenças oriundas dos expurgos dos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (26,91%), a fim que seja a Ré condenada a proceder à correção das quantias devidas a este título. Procuração e documentos a fls. 09/36. Deferida justiça gratuita a fls. 40. Devidamente citada, a CEF contestou a fls. 48/53. Apresentou proposta de acordo nos termos do artigo 4º da LC 110/01 propondo fim ao litígio. Caso contrário, pleiteou fosse o feito julgado improcedente quanto ao pedido da aplicação do IPC para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991. O autor se manifestou impugnando o acordo proposto pela Ré e pleiteou pela procedência da ação (fls. 59/62). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pelas Cortes Superiores, são devidos à conta vinculada do autor apenas os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada do FGTS do autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Quanto aos honorários, a Primeira Seção da Corte Superior de Justiça firmou-se no entendimento de que, para a apuração da sucumbência nas ações em que se objetiva a atualização monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em consideração o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos, em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp nº 1.112.747/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, no caso dos autos, considerando a sucumbência recíproca e em igual proporção, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios, a teor da compensação prevista no artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0010499-37.2012.403.6100 - DOUGLAS FERNANDO DE ANDRADE(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 108/112, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Alega a existência de omissão quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, relativamente aos contratos de abertura de conta corrente, emissão de cartões de crédito e mútuo feneratício gerados a partir da conta corrente n 00020903-3, aberta de forma fraudulenta na agência n 0659. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão foi omissa quanto ao pedido de anulação dos contratos narrados na petição inicial. Inicialmente, com relação aos cartões de crédito, a área de fraude da instituição financeira constatou a existência de irregularidade, com a quitação dos débitos a tal título, razão pela qual fica prejudicado o pedido de cancelamento formulado com relação aos mesmos. Passo à análise do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato de abertura de conta corrente 00020903-3, cheque especial e Construcard. Conforme reconhecido pela própria instituição financeira em contestação, em 08 de setembro de 2011, uma pessoa que se apresentou e se identificou como sendo Douglas Fernando de Andrade, compareceu à agência Mauá, ocasião em que foi aberta uma conta corrente para a concessão de crédito na modalidade construcard, cheque especial e cartão de crédito. Ainda que os contratos de cheque especial e construcard ainda estejam pendentes de análise junto à área de segurança da ré, cumpre ressaltar os mesmos documentos ensejaram a abertura da conta corrente e a assinatura dos contratos de cheque especial e construcard. Dessa forma, se houve o reconhecimento da irregularidade quanto aos cartões de crédito, a mesma conduta deve ser adotada em relação a todos os valores em discussão. A CEF afirma a fls. 58 que os documentos apresentados em setembro de 2011 tinham toda a aparência de verdadeiros, restando evidenciado o reconhecimento por parte da instituição financeira de que tais contratos não foram firmados pelo autor, mas sim por terceira pessoa, fraudulentamente, em seu nome. Assim, merecem anulação os contratos de abertura de conta corrente, cheque especial e construcard, firmados com uso de documentos adulterados, em nome do autor. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de incluir a fundamentação acima na sentença de fls. 108/112, e alterar o seu dispositivo nos seguintes termos: Por estas razões, e tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de abertura da conta corrente n 0020903-3, agência 0659, cheque especial e mútuo feneratício (CONSTRUCARD), e condeno a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pela Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Assim, os juros de mora incidirão desde a data do lançamento da primeira pendência financeira indevida em nome do autor, qual seja, 14 de novembro de 2011, nos termos do documento de fls. 33. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0015532-08.2012.403.6100** - FAP EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 301, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0015710-54.2012.403.6100** - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA X ELIZETE SILVA FRAZAO TAVARES(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 89/91, a qual julgou improcedente o pedido formulado com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Argumentam que o Juízo incorreu em omissão, uma vez que não transcreveu a sentença paradigma e não indicou os fundamentos pelos quais a sentença seria idêntica ao caso anteriormente julgado.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A sentença embargada reproduziu os fundamentos de outras anteriormente prolatadas por este Juízo, que possui entendimento firmado acerca da legalidade da consolidação da propriedade com base na Lei n 9.514/97.Deve-se considerar que os autores já ingressaram com ação revisional, que foi julgada improcedente, o que demonstra a correta evolução da dívida por parte da instituição financeira e autoriza a retomada do imóvel, posto que constatada a inadimplência dos mutuários. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 89/91. P.R.I.

**0015847-36.2012.403.6100** - KRYS & JACO POST LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 188, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0016725-58.2012.403.6100** - TRANSPOSTAL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 235, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0016957-70.2012.403.6100** - JOSENILDO HORTENCIO DO NASCIMENTO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob o as regras do Sistema de Financiamento da Habitação, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, em que pretende o autor:a) seja decretada a nulidade das cláusulas que fixaram os juros de mora e a multa contratual acima dos parâmetros previstos pela legislação vigente, cumulada ilegalmente com comissão de permanência e correção monetária;b) a ilegalidade da cobrança pelo réu do eventual saldo devedor residual do contrato de financiamento em tela;c) a nulidade da capitalização de juros e a ilegalidade da cobrança de juros compensatórios acima do limite legal de 10% ao ano;d) seja reconhecida a nulidade da cobrança de juros compostos em duplicidade no período de inadimplência, bem como dos índices de correção monetária aplicados, uma vez que divergentes dos valores divulgados pelo Banco Central do Brasil.e) por fim, seja declarada a nulidade da atualização das prestações e do saldo devedor por índices que não acompanhem o aumento do salário ou a forma já contratada, desviando a função social do sistema, condenando o réu a efetuar a amortização do valor da dívida para posterior correção do saldo devedor, com a restituição em dobro dos valores pagos a maior.f) por fim, pugna pela baixa da hipoteca, com a posterior transferência em definitivo do imóvel para o seu nome, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Em sede de tutela antecipada, requer o depósito judicial das prestações pelos valores que entende

devidos, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório e de incluir se nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até decisão final a ser proferida na presente demanda. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 24/117). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a matéria tratada nestes autos é estritamente de direito e que este Juízo já tem entendimento formado sobre o tema discutido, tendo proferido decisões de improcedência em feitos idênticos, dispense a citação da ré e passo ao julgamento do mérito do pedido, na forma do Artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n 11.277 de 2006. Primeiramente, vale ressaltar que, compulsando os autos, não há, no contrato firmado entre as partes, cláusula prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Aliás, o parágrafo sexto da cláusula sexta (fls. 80) é expresso ao estabelecer que O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial. Dessa forma, entendo ser desnecessária a produção de provas. Nos contratos firmados sem a vinculação ao PES, não existem questões de fato a serem apreciadas, restando apenas as questões de direito que não necessitam de dilação probatória. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos do processo n 1999.71.08.009198-2/RS, publicado no DJ de 29/05/2002, página 531, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, cuja ementa trago à colação: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Descabido o pedido de declaração de existência de lesão enorme e excessiva onerosidade do contrato, uma vez que o autor não logrou demonstrar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve o autor acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O

PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAL, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS;2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL;3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Corroboro ainda o entendimento pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme ementa que segue: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 480796 Processo: 199971080091982 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/04/2002 Documento: TRF400084034 Fonte DJU DATA:29/05/2002 PÁGINA: 531 DJU DATA:29/05/2002 Relator(a) JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI Decisão) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Com relação aos juros, também sem razão o autor, tendo em vista que o contrato foi firmado em 21 de setembro de 2010, já na vigência da lei nº 8.692/93, que estabeleceu o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, como novo limite de juros, o que foi respeitado pela instituição financeira. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, nos autos da apelação cível nº 2002.71.00.022403-1, publicada no DJU de 27.10.2004, pág. 678, conforme segue: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS, MULTA E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SEGURO. VENDA CASADA. LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E COMPROMETIMENTO DE RENDA. UVR. DANOS MORAIS. 1. Não há nulidade na renegociação da dívida com adoção do Sistema de Amortização Crescente (SACRE) em substituição da Tabela Price, o que vem garantir aos mutuários a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate e o reequilíbrio do contrato. 2. Na atualização do saldo devedor dos contratos habitacionais deve prevalecer o índice contratado, sendo inaplicáveis os fatores de reajuste dos salários da categoria profissional dos mutuários, o que comprometeria o equilíbrio do sistema que tem seus recursos, na origem, corrigidos pelos mesmos índices da poupança e do FGTS. 3. O coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêm a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança é a TR, cuja incidência não é vedada nas hipóteses em que pactuada. 4. O saldo devedor deve ser corrigido na data do pagamento, antes da amortização, sob pena de inadimplemento parcial da obrigação ao final do prazo contratual. 5. Nos contratos assinados após a Lei nº 8.692/93, o teto dos juros remuneratórios será de 12% ao ano. Situação em que falta aos autores o interesse processual tendo em vista que a taxa de juros foi pactuada no percentual pretendido. (...) (grifo nosso) Descabida qualquer alegação de cobrança indevida da comissão de permanência, eis que não prevista no contrato objeto da demanda, deixando o autor de acostar aos autos documento que demonstre a incidência de tal índice. Por fim, descabido o pedido de anulação da cláusula décima primeira, que prevê o pagamento de saldo residual ao final do contrato, tendo em vista que o valor do mútuo deve ser integralmente devolvido ao final do prazo contratual, o que afasta qualquer ilegalidade ou abusividade em tal previsão. Trago à colação o seguinte precedente: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR MUTUADO. PRESTAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO SALDO RESIDUAL SUPERIOR AOS VALORES PAGOS ATÉ ENTÃO. LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO DO

## SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. REDUÇÃO DAS TAXAS DE JUROS

CONVENÇIONADAS. DESCABIMENTO. PACTA SUNT SERVANTA. 1. O contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH obriga o mutuário a restituir integralmente ao agente financeiro o valor mutuado, na forma prevista no instrumento contratual. 2. Se, no curso regular do contrato, os encargos mensais do financiamento não foram corrigidos na proporção necessária à restituição integral do valor mutuado, em razão da previsão contratual de equivalência salarial com a categoria profissional a que pertence a agravante, ficou tal valor em aberto, devendo ser quitado no prazo complementar previsto para a restituição do saldo residual. 3. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 4. Em observância ao princípio do pacta sunt servanta, não se afigura legítima a pretensão do mutuário de reduzir as taxas de juros convençionadas, pois livremente pactuadas no contrato de mútuo habitacional. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, Processo n 200301000284330, publicado no DJ de 9/2/2004 PAGINA: 56 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0003743-37.1997.403.6100 (97.0003743-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726979-84.1991.403.6100 (91.0726979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 137.954,10 para 03/1996, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada utilizou a Tabela da Justiça de São Paulo ao invés da Tabela da Justiça Federal na correção monetária dos valores devidos. Apresentou planilha de cálculos a fls. 04/08, na qual propôs o valor de R\$ 111.902,29 como correto, atualizado para a mesma data. Os embargos foram rejeitados liminarmente e o processo extinto sem julgamento do mérito em sentença proferida a fls. 13. Referida decisão foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 34/36 e 44/47, que determinou o prosseguimento do feito. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 50. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 52/61, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. A fls. 64/70, a embargante apresentou novos cálculos, majorando o valor da execução para R\$ 130.192,88, atualizado até o mês de março de 1996. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O acórdão, exarado a fls. 190/216 dos autos principais, condenou a União Federal a restituir à autora os valores pagos a título de FINSOCIAL que excederam a alíquota de 0,5%, corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Os honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o valor da causa) foram mantidos, tendo a autora e a ré sido condenadas reciprocamente na proporção de 25% e 75%, respectivamente, incluindo-se as despesas nesse cálculo. Observa-se que não foram especificados os índices de correção monetária a serem utilizados na apuração do quantum debeatur. Desta feita, seguindo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser aplicados os seguintes índices na atualização do débito em questão: BTN, INPC, IPCA série especial em dezembro/91 e UFIR, com a inclusão dos índices expurgados da inflação (IPC) nos meses de março/90 a fevereiro/91. Frise-se que o C. STJ já pacificou entendimento no sentido de serem devidos os índices expurgados da inflação, ainda que não tenham sido concedidos no título judicial, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96. 2. Embargos de divergência acolhidos (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 200701595883 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 862442. DJE DATA: 13/10/2010. Relator: HAMILTON CARVALHIDO). Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir que ambos merecem reparos. A parte autora, ora embargada, calculou os juros de mora a maior, na medida em que computou o mês do trânsito em julgado. Equivocou-se ainda no cálculo das custas processuais, eis que não considerou seu percentual de sucumbência (25%). Ademais, cobrou indevidamente uma

despesa com a elaboração dos cálculos no valor de R\$ 500,00. A embargante, por sua vez, em sua conta de fls. 66/70, calculou corretamente os juros de mora, os honorários advocatícios e as custas processuais. No entanto, considerou as guias acostadas a fls. 64 e 73 em data posterior às efetivamente pagas pela parte autora. No que concerne à correção monetária, verifica-se que nenhuma das partes considerou todos os índices acima mencionados. Assim, não podendo acolher nenhuma das contas apresentadas, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita, aplicando-se os índices de correção monetária supracitados (dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010). Para isto, utilizou-se o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado para 03/1996, data da conta das partes: (...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução nos termos da conta constante nesta decisão, que totaliza a quantia de R\$ 130.829,29 (cento e trinta mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) para a data de 03/1996, a qual deverá ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Considerando que ambas as partes sucumbiram em igual proporção, cada uma arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6605**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3)** - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA (SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fl. 991: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica o não processamento dos pedidos de inclusão na pauta de audiências do Programa de Conciliação, ante a ausência de datas disponíveis para tanto. 2. Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004741-78.1992.403.6100 (92.0004741-6)** - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA (SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal em São Paulo, que foi efetivada a transferência àquele juízo, dos valores remanescentes vinculados a estes e que não há mais valores a serem depositados, tendo sido a obrigação declarada satisfeita e a execução extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 543: no prazo de 10 dias, informe o advogado Sylvio Krasilchik o número do registro geral - RG, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. No silêncio remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0011420-50.1999.403.6100 (1999.61.00.011420-8)** - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 812/814: conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados em vício que, em tese, autoriza sua oposição.No mérito os embargos de declaração não podem ser providos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se insurge contra a ausência de aplicação, na decisão de fl. 801, de seu entendimento.Ocorre que a não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes.Apesar de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirmar haver também contradição na decisão embargada, não aponta concretamente qual seria essa contradição. De qualquer modo, cabe salientar que na transação homologada (fls. 785/787), por decisão transitada em julgado (fl. 791) consta expressamente que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL receberia dos autores o valor das custas, sem qualquer ressalva, como constou da decisão embargada.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Publique-se.

**0030173-21.2000.403.6100 (2000.61.00.030173-6)** - AMOR NUNES CASTELLI X EDUARDO PUCCI X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS) X JACQUES ROBERT NICOLI X JOSE CLAUDIO CEZAR X LUIZ ANTONIO ALESSIO X MARIA DE LOURDES COSTA LOIOLA X MARLENE GIMENEZ X NEY GAGGIOTTI X ROSELI CORREA LEITE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN - AMRO BANK S/A X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls. 271/274: ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a ECT cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0009827-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009827-2)** - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 370/378), salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0006835-32.2011.403.6100** - NELITA VILLAVERDE CANABAL DE ALMEIDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu (fls. 447/457).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0018966-39.2011.403.6100** - RENE LOPES DE CARVALHO MONTES(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fls. 89/104: não conheço do pedido de que seja feito o juízo de retratação, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil - CPC, cuja incidência ocorre apenas na hipótese de indeferimento da petição inicial. Neste caso os pedidos formulados pelo autor foram julgados improcedentes. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor, salvo quanto à parte da sentença em que cassada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Está extinta a decisão que deferiu a tutela antecipada. O inciso VII do artigo 520 do CPC incide também para afastar efeito suspensivo de apelação em face de sentença que cassou tutela antecipada. Ante a sentença, proferida com base em cognição plena e exauriente, não há como permanecer produzindo efeitos decisão interlocutória antecipatória da tutela, fundada em cognição sumária. 3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0003487-69.2012.403.6100 - CELSO FERREIRA X FATIMA DOS REIS PINTO FERREIRA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)**

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482324-26.1982.403.6100 (00.0482324-9) - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. X AGROMALTE S/A X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP032376 - JOAO VIVANCO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X UNIAO FEDERAL**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão, no pólo passivo, do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda e para, no pólo ativo, excluir FRATELLI VITA BEBIDAS S/A e incluir a incorporadora da exequente: AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A (CNPJ n.º 73.082.158/0001-21). 2. Fls. 602/603: defiro. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício das exequentes AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, nos valores de R\$ 760,29 e R\$ 3.547,32, respectivamente, conforme os cálculos de fl. 603. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA D ARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da UNIÃO para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação aos exequentes JORGE EDUARDO BRAGA FILHO, JOSÉ ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA e JOSÉ ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA, com base nos cálculos de fls. 358/367. 2. Para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente JOANA DARC SEVERINO para JOANA D ARC SEVERINO, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF (fl. 435). 3. Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos exequentes JAQUELINE PATIQUE, JOÃO ROSINO NETO, JEANE DE PAIVA SANTOS, JOANA D ARC SEVERINO, JOSÉ ALFREDO ORNELAS DE MELO e JAIRO GOMES CAETANO. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0079732-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079732-0)** - ALIRIO GOMES FERREIRA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA A L G O FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA CABRERA X CLAUDINEI PRACIDELLI X CLAUDINEI TADEU CESCOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ALIRIO GOMES FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X CHAO LI WEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X CHIEKO YAMAGATA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X CHRISTINA A L G O FORBICINI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA CABRERA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X CLAUDINEI PRACIDELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X CLAUDINEI TADEU CESCOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em 10 dias, a fim de permitir a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, informem o exequentes o órgão a que estão vinculados da Administração Federal e sua condição de ativos ou inativos, nos termos do artigo 8º, VII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA, CLAUDINEI PRACIDELLI e CLAUDINEI TADEU CESCOS intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. 4. O nome do advogado ALDIMAR DE ASSIS no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 5. Fl. 294: sem prejuízo do acima decidido, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado ALDIMAR DE ASSIS, a título de honorários advocatícios, no valor acolhido nos embargos à execução (R\$ 7.599,28, para outubro de 2003, fls. 284/286). 6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0090679-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090679-0)** - MARCIA FABRI CHIURCO X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X VERA LUCIA DE GREGORIO X PAULO BONET X ANTONIO QUINTINO RUIZ(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MARCIA FABRI CHIURCO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE GREGORIO X UNIAO FEDERAL X PAULO BONET X UNIAO FEDERAL X ANTONIO QUINTINO RUIZ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Os nomes dos exequentes PAULO BONET e VERA LUCIA DE GREGORIO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral deles no CPF. 3. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício dos exequentes, com base nos cálculos de fls. 209/212, homologados pela decisão de fl. 222. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2)** - NEY UVO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X IDA IMPALEA UVO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE

LEGRAZIE EZABELLA E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEY UVO X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 1000/1001: ante o decurso de prazo para pagamento pelo executado do valor determinado à fl. 1005 (fl. 1024) e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido dos exequentes de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 300.368,38.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0002322-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002322-3) - ALCEU DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEU DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 170/171 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente ALCEU DE SOUZA ALVES, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

## **Expediente Nº 6606**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043694-04.1998.403.6100 (98.0043694-4) - NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)**

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mantendo-se apenas a UNIÃO no polo passivo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0031745-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031745-2) - VALDECIR OLIVEIRA DOS ANJOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0026121-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026121-3) - VALDIR DANIEL NORBERTO(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)**

1. Fls. 287/297: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.4. Fls. 298/301: indefiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os valores protestados dizem respeito a cheques emitidos da conta aberta mediante fraude (conta bancária n.º 001.668-5, agência 1632, relativo ao contrato n.º 1632.001.0000.6681-5), segundo a sentença. Cabe à CEF arcar com todas as despesas necessárias à baixa dos valores nos Cartórios de Protestos, inclusive o pagamento dos valores dos títulos, a fim de cancelar os respectivos protestos.Publique-se.

**0019637-62.2011.403.6100** - MAURICIO TADEU DI GIORGIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 143/157).2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0610316-52.1991.403.6100 (91.0610316-2)** - BRSTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3)** - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFAÇAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFAÇOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1.145/1.152.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, MITSUI ALIMENTOS LTDA, INDUSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA, CAFE TIRADENTES SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO, JORGE DOLABANE, CAFE LOURENÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 2012000078 (fl. 1.144), expedido em benefício de MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.6. Aguarde-se:i) a comunicação de pagamento do ofício precatório n.º 2012000078 descrito no item 3 acima;ii) o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0021233-48.2011.4.03.0000, cujos autos permanecem conclusos com o relator desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Os exequentes NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS, CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO, INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA e INDUSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA não poderão levantar qualquer valor até o trânsito em julgado do referido agravo.iii) o cumprimento pelas exequentes CAFE MOKA TORREFAÇÃO E MOAGEM S/A, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA, ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA, TORREFAÇÕES ASSOCIADAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, IRMAOS LIMA e CRISTAL CONDE ACUCAR E CAFE LTDA das determinações de fl. 747.Publique-se. Intime-se.

**0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1)** - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X OSAMI TANNO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 877/888: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos exequentes.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005299-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005299-5)** - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON MENDES XAVIER

1. Desapense a Secretaria os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0012506-07.2009.4.03.6100 e os remeta ao arquivo (baixa-findo).2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.3. Fl. 243: reconsidero em parte a decisão de fl. 242, quando afirmou que não há valores a executar. Certo, não são passíveis de execução as custas e os honorários advocatícios, nos termos da sentença ante a concessão, aos autores, das isenções legais da assistência judiciária. Mas, nos termos da sentença, cabe a execução da multa imposta aos autores pela litigância de má-fé. É que a sentença excluiu tal multa, expressamente, da assistência judiciária.4. Defiro pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ficam os executados intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 313,51 (trezentos e treze reais e cinquenta e um centavo), em 23.08.2012, referente à multa por litigância por má-fé, que não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei nº 1.060/1950, artigo 3º). Este valor deverá ser atualizado pelos executados até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**0023575-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 762/763: fica intimada a executada, nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Caixa Econômica Federal - CEF, do valor de R\$ 29.563,52 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para o mês de setembro de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo e atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12200**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008204-91.1993.403.6100 (93.0008204-3)** - DELCIO ANTONIO DE SOUZA X DINIZ FERREIRA DE MENDONCA X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X DIORACI DOCUSSE X DENISE ANDRADE DE AVILLA X DEIZI RIZZATO SANCHEZ X DORALICE DE GODOI MOREIRA X DENISE FERRAZ DE AGUIAR RAZUK X DELSON LUIZ MARTINS X DEBRAN CORTEZ BITAR(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 437/501: Manifestem-se os autore.Int.

**0008287-10.1993.403.6100 (93.0008287-6)** - JOSE ROBERTO BOVO X JOCELY MARIA COELI FUGANOLI X JOSE PAULINO ROTH VARGAS X JOSE ROBERTO LOPES X JOSE KILER X JOSE LUIZ PEROTA X JESUS BATISTA VENTUROSO X JULIA HARUKO CAVAMURA ENDO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Fls. 604/638: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0008450-87.1993.403.6100 (93.0008450-0)** - EUFRASIO ATAIDE ROCHA X LEONI LUS LORENZETT X MARCELO MEDEIROS X PAULO ROBERTO PESCE X REGINALDO GARCIA BISSOLLI X SILVESTRE VALENTIM DIETRICH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA)  
Fls. 910: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0018096-53.1995.403.6100 (95.0018096-0)** - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI)  
Fls. 596: Prejudicado o pedido de prazo suplementar em razão da manifestação que lhe segue.Fls. 597/599: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0901120-43.1995.403.6100 (95.0901120-7)** - CLAUDETE TRISTAO DE LIMA X JOAO MOREIRA NETO X JOSE FRANCISCO VIOTTO X SANTI BERNINI X WALTER HENRIQUE(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA E SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Fls. 408/410: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0011629-24.1996.403.6100 (96.0011629-6)** - WANILDE PINTO DE ARAUJO X WLADIMIR BERNARDES JUNIOR X YASSUMITSU SHIBAO X ZOSIMO TOFFOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 488/491.Int.

**0018528-38.1996.403.6100 (96.0018528-0)** - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Fls. 557/558: Manifeste-se a CEF, quanto às alegações do autor ORLANDO ALVES.Fls. 559/560: Manifeste-se ré.Int.

**0014052-20.1997.403.6100 (97.0014052-0)** - CARLOS AFONSO DE CARVALHO X CLAUDINE MAZARO X DALMIRO FRANCISCO X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X GERALDO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)  
Fls. 466/525: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0042277-50.1997.403.6100 (97.0042277-1)** - ADELIA ALMEIDA DOS SANTOS X FELIX JORGE DOS SANTOS X GILDO BURGANI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO RIFA GARCIA X NELSON GHILARDI X SERVINO PEREIRA X TEREZINHA CASAROTTO LEITE X WALDO LUIZ FERREIRA X WANDA GALLI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o pedido da parte autora às fls. 637/638, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 632/632-v. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 443, 494 e 559, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0035387-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035387-2)** - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1062/1071: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0038012-97.2000.403.6100 (2000.61.00.038012-0)** - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 200/201: Manifeste-se o autor.Int.

**0020948-71.2001.403.0399 (2001.03.99.020948-0)** - VALDETE VALDELENE DE CARVALHO X MARCIO GOMES BERTHOLDO X SANDRA REGINA FUZETTO X ANTONIA STORTI X MARIA ANTONIA RAYMUNDA STORTI X EDUARDO LOSCHIAVO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 581: Defiro o prazo de 5(cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

**0028720-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028720-7)** - GILMAR ALVES TAVEIRA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 224/225: Manifeste-se o autor.Int.

**0031026-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031026-8)** - MARCIA SLONGO DE CAMPOS LIMA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 210/211 e 214/215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Após, manifeste-se a CEF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca de fls. 212/213.Int.

**0001229-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001229-8)** - EVERALDO MATHEUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLs. 537/241: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0008116-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008116-8)** - MARIA CRISTINA STELMASTCHUK IWANOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 217/220: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0004126-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004126-4)** - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 222/234, 235/236 e 237/249: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0001770-56.2011.403.6100** - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 78/81: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0016495-50.2011.403.6100** - TEREZINHA LOPES PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 89/98: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0002015-33.2012.403.6100** - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLs. 70/76: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010655-06.2004.403.6100 (2004.61.00.010655-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022895-37.1998.403.6100 (98.0022895-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X VALDEMIR APARECIDO COSTA X ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Desarquivem-se os autos da ação principal nº 9800228950, trasladando-se para os mesmos cópia da sentença de 15/22, da r. decisão de fls. 41/43 e da certidão do trânsito em julgado de fls. 50. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 12202**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761748-94.1986.403.6100 (00.0761748-8)** - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 609/612: Ciência à parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. Int.

**0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2)** - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 359/360, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. No silêncio, proceda-se à expedição do ofício requisitório somente quanto aos demais créditos, descritos nos cálculos de fls. 227. Int.

**0018717-55.1992.403.6100 (92.0018717-0)** - T A TELEAUTOMATIC- COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 233/235: Indefiro, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021990-71.1994.403.6100 (94.0021990-3)** - MERCEDES BUZZATO DONADELLI X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X MAFALDA FERIGATO LORENCINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 193/194: Manifestem-se os autores, devendo comprovar o recolhimento da verba honorária a que foram condenados no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento

contido na parte final da manifestação da parte exequente às fls. 194.Int.

**0013909-31.1997.403.6100 (97.0013909-3)** - ANA CLAUDIA ZORZELLO X YOLANDA TEREZA CANTONELLI QUEIROZ X NEIDE DA SILVA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Fls. 408/410: Vista à autora.Int.

**0040787-90.1997.403.6100 (97.0040787-0)** - ILZA MAIA ROSA X GEOLINDO GARCIA ROCHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NESTOR LUIZ ALVES MACHADO X MANOEL MACHADO SALES X FRANCELINO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ X NELSON DOMINGUES DE MORAES X PEDRO VIEIRA X ANTONIO DE SANTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.396 com base nas informações constantes às fls. 386 e ss.Int.

**0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.No silêncio, proceda-se à expedição do ofício requisitório somente quanto ao crédito relativo às custas, indicado às fls.410.Int.

**0031375-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031375-5)** - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 393vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0001159-21.2002.403.6100 (2002.61.00.001159-7)** - DIAS ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 361/363: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0016011-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016011-7)** - MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Esclareça a autora o seu requerimento de expedição de alvará de valores depositados nestes autos, tendo em vista a sentença de improcedência às fls. 266/285, confirmada pela V. Acórdão de fls. 400/405 e 415/415vº, bem como a manifestação da CEF às fls. 431/432, no sentido de tratar-se de valores incontroversos. Int.

**0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5)** - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 281vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0021242-48.2008.403.6100 (2008.61.00.021242-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA(SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 172vº, requeira a CEF o que for de direito visando ao início da execução.No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 170/171.Int.

**0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3)** - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 434: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 433, tendo em vista que a ação foi proposta por 03 (três) autores, promovendo adequadamente a execução de seu crédito, inclusive com a atualização do valor exequendo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017308-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080127-08.1978.403.6100 (00.0080127-5)) EPISA EMPRESA PAVIMENTADORA IMOBILIARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da devolução do mandado às fls. 271/272, manifeste-se a parte Embargada.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016840-02.2000.403.6100 (2000.61.00.016840-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Fls. 319/321: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, tendo em vista que o único veículo indicado encontra-se com restrição, arquivem-se os autos.Int.

**0027576-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027576-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX FER COML/ LTDA X MARIO CESAR MOYA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ

Antes da apreciação de fls. 125/126 manifeste-se a CEF especificamente sobre a petição da parte executada às fls. 67/79.Int.

**0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Fls. 129/130: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0018932-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

Fls. 83/217: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Silente, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 218/226.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017766-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017766-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 231vº, arquivem-se os autos.Int.

**0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3)** - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/166: Mantenho a decisão de fls. 146/147 e 151/151vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Tendo em vista que não foi requerido efeito suspensivo ao presente agravo, conforme cópias juntadas às fls. 159/166, cumpra-se a decisão de fls. 146/147.Int.

**0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3)** - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CASTELANI

Fls. 159/160: Em face da certidão de fls. 161 e consulta de fls. 162/163, manifeste-se a CEF se possui interesse na penhora do veículo indicado, tendo em vista a restrição que recai sobre ele. Deverá, em caso afirmativo, apresentar a memória atualizada do seu crédito. No que se refere ao requerimento contido na parte final da sua manifestação, este Juízo não possui acesso ao sistema ARISP.Int

## **Expediente Nº 12209**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0648974-92.1984.403.6100 (00.0648974-5)** - SOLVAY FARMA LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0670335-34.1985.403.6100 (00.0670335-6)** - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0097029-32.1999.403.0399 (1999.03.99.097029-7)** - TANIA TEREZINHA HARUE UCHINO BRACCO X TEREZA MAJCAK BEZERRA NETTO - ESPOLIO X SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA. X JUVENAL BARBOSA DE MELO X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X DARIO JOAQUIM BENTO X VICENTE ALMEIDA NETO X ELIANE MACAGGI GARCIA(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0028223-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028223-5)** - ANTONIO KUTZ(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0027441-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027441-0)** - CECILIA CARREIRO PECORA X MARIA CECILIA PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009315-86.1988.403.6100 (88.0009315-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059433-51.1997.403.6100 (97.0059433-5)** - USINA SANTA FE S/A(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF E SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA FE S/A(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0022420-03.2006.403.6100 (2006.61.00.022420-3)** - DOROTI ANGELOTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X DOROTI ANGELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

## **Expediente Nº 12210**

### **MONITORIA**

**0018250-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018250-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA ROSANA DA COSTA ORITE(CE008116 - ANTONIO DELANO SOARES CRUZ) X YEDDA JORGE DA COSTA(CE008116 - ANTONIO DELANO SOARES CRUZ)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a composição havida entre as partes, noticiada pela autora às fls. 207, HOMOLOGO, por sentença, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 214 Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007971-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DABINI FRANCO SIMPLICIO(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X VALDIR JOSE ESPINDOLA

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de Dabini Franco Simplício e Valdir Jose Espindola, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autora, às fls. 114, informou que as partes transigiram, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006365-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN NASCIMENTO DE SA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, as fls.53, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, mediante substituição por cópia e recibos nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012542-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 65, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018466-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO GILBERTO DA CONCEICAO**

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de Silvio Gilberto da Conceição, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autora, às fls. 48, informou que as partes transigiram, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019229-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JIMY WENDEL PEREIRA AYRES**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a liquidação do débito, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 39, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020896-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PEREIRA DA SILVA**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO PEREIRA DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do

inadimplemento do réu, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Entretanto, deixou o requerido de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 37/45, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Instada a se manifestar, a parte autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 50/76). Realizada audiência de conciliação, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 80/81). É o Relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, pois o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que existisse eventual irregularidade, isso não impossibilitou a formulação da defesa pelo embargante (fls. 37). A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Passo à análise do mérito, fazendo-se mister tecer breves considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao sistema financeiro, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito ( Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Quanto aos argumentos da parte embargante, saliente-se que, em relação ao valor do débito e sua atualização, se a parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, conforme dispõe o art. 333, II, c/c art. 396 do CPC. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 24), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia ao

embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price (cláusula décima do contrato - fls. 12) por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Destarte, afigura-se desarrozada as alegações da parte embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. Assim, afigura-se desarrozada as alegações do embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. Ressalte-se, ainda, que a alegação de exorbitância da cobrança de juros não procede. De fato, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante o disposto na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Ainda acerca do alegado limite constitucional de 12% ao ano, referido limite, no momento da oposição dos embargos monitorios ainda não havia sido devidamente regulamentado. O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Em relação à cláusula quinta, relativa à guarda de cartão, e às cláusulas décima segunda e décima nona, concernentes à autorização de bloqueio de saldo, do contrato em questão, não vislumbro abusividade ou desproporção a justificar a declaração de nulidade das mesmas. Ademais, frise-se que as alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade não amparam eventual descumprimento da contratada, tendo em vista o dever obrigacional. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam naturezas jurídicas diversas. Não há ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que está submetida a instituição financeira como supramencionado. Verifico, assim, a regularidade da cobrança da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, pois há que se considerar que o inadimplemento pela devedora gera lógicos transtornos para a credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa da outra contratante, enfatizando-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Por fim, afasto a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram em virtude do saque, pela embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub iudice (fls. 12), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da ré do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do

Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, contudo, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003112-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA (SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 44/65, aduzindo, preliminarmente, ausência de título executivo, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Instada a se manifestar, a parte autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 65/78-v). Realizada audiência de conciliação, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 83/84). É o Relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, pois o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que existisse eventual irregularidade, isso não impossibilitou a formulação da defesa pela embargante (fls. 44/62). A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). No tocante à preliminar carência da ação, ressalte-se que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Ainda, é irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos. E, ainda, nos termos da Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Adequada, portanto, a via eleita pela parte autora e, por conseguinte, descabida a preliminar de carência da ação e inoportuna a alegação de ausência de título executivo extrajudicial. Passo à análise do mérito, fazendo-se mister tecer breves considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte

aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, afastado o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao sistema financeiro, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Quanto aos argumentos da parte embargante, saliente-se que, em relação ao valor do débito e sua atualização, se a parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, conforme dispõe o art. 333, II, c/c art. 396 do CPC. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 34), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price (cláusula décima do contrato - fls. 12) por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Destarte, afigura-se desarrazada as alegações da parte embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. Ressalte-se, ainda, que a alegação de exorbitância da cobrança de juros não procede. De fato, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ainda acerca do alegado limite constitucional de 12% ao ano, referido limite, no momento da oposição dos embargos monitórios ainda não havia sido devidamente regulamentado. O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Ademais, tendo em vista a planilha de atualização do débito juntada às fls. 34, verifico que a parte embargante também não comprovou que os juros moratórios incidentes nos cálculos sobrepujou o limite contratualmente fixado de 0,033333% (cláusula décima quarta, parágrafo segundo - fls. 13). Destaco que há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração do credor pela inadimplência. Não se pode confundir qualquer das três cobranças. No que concerne à impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, arguida pela parte embargante, há que se considerar que o inadimplemento por parte da devedora gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da ré do cadastro de inadimplentes, que deve refletir

fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Por fim, resta prejudicada a análise da alegação de inexistência de mora da embargante e do pedido de repetição do indébito em dobro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante, devendo, contudo, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005488-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDWARD APARECIDO ROMAO**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a renegociação do débito em atraso noticiada pela autora às fls. 35, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 35/42) Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024309-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024309-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizado por BANCO ITAÚ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL insurgindo-se contra a NFLD nº 35.808.771-6, lavrada sob a alegação de que o fornecimento de seguro hospitalar HOSPITAÚ e exames médicos denominados CHECK UPs aos seus diretores e conselheiros não empregados, nos meses de janeiro de 1996 a fevereiro de 2005, são considerados salário utilidade e deveriam integrar a base de cálculo das seguintes contribuições administradas pelo INSS: a) contribuição previdenciária devida pela empresa (patronal); b) contribuição ao SAT/RAT; c) contribuição devida ao INCRA (terceiros). Sustenta a decadência parcial do crédito constituído neste lançamento. Esclarece que a exigibilidade da contribuição devida ao INCRA encontra-se suspensa, em virtude de sentença favorável proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.901041-4, em trâmite perante à 15ª Vara Federal Cível e considerando que a inconstitucionalidade da contribuição devida ao INCRA está sendo discutida no referido mandado de segurança, objetiva, nestes autos, tão-somente descontinuar a NFLD n 35.808.771-6 e assim, possibilitar a renovação Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Salaria, ainda, que não pretende discutir, nestes autos, a inconstitucionalidade do adicional da contribuição previdenciária na alíquota de 2,5% instituída pelo art. 22. da Lei nº 8.212/91, vez que é objeto da ação de rito ordinária nº 1999.61.00.060303-7. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.808.771-6, para determinar ao réu que se abstenha de promover a inscrição do suposto débito em Dívida Ativa da União, bem como para que não represente óbice à liberação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Sucessivamente, pleiteia que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de Títulos Públicos Federais emitidos pelo Tesouro Nacional, em garantia do valor integral do débito representado pela NFLD nº 35.808.771-6. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para: a) reconhecer a decadência parcial dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 a julho de 2000, relativo à NFLD nº 35.808.771-6; b) anular o lançamento fiscal efetivado pro referida NFLD. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, às fls. 592/595. O autor interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2007.03.00.091015-0, ao qual foi negado provimento (fls. 1139/1142). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 1088/1106. Réplica às fls. 1115/ 1131. Considerando, o teor do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Civil, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 1144). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O

art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que em matéria tributária as normas gerais sobre prescrição e decadência devem ser estabelecidas por lei complementar. No que tange à decadência das contribuições previdenciárias, aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, consoante a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: **SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Dispõem os arts. 150, 4º, 156, V, e 173, I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado (art. 150, 4º, do CTN). No entanto, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, havendo, nestas circunstâncias a conjugação dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN).** 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal. (STJ, RESP 733915, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007, p. 309) No caso em questão, houve pagamento antecipado das contribuições previdenciárias a que se referem as NFLD nº 35.808.771-6; devendo-se, aplicar, portanto, o disposto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Considerando que a NFLD em referência foi lavrada em agosto de 2005, verifica-se a ocorrência da decadência no que diz respeito às competências anteriores a julho de 2000. Assim, remanesce a discussão sobre a nulidade do lançamento fiscal efetivado por referida NFLD. Tal autuação foi lavrada sob a alegação de que o fornecimento de seguro hospitalar HOSPITAÚ e exames médicos denominados CHECK UPs aos seus diretores e conselheiros não empregados, executivos, nos meses de janeiro de 1996 a fevereiro de 2005, são considerados salário utilidade e devem integrar a base de cálculo das seguintes contribuições administradas pelo INSS: a) contribuição previdenciária devida pela empresa (patronal); b) contribuição ao SAT/RAT; c) contribuição devida ao INCRA (terceiros). Passo a analisar a referida questão. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título, sendo que as exceções estão taxativamente previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A verba discutida nos presentes autos, é instituída tão-somente em favor de empregados executivos e dirigentes da pessoa jurídica e não para a totalidade dos empregados como supracitado. Ademais, referida verba foi paga de forma continuada,

mês a mês, e não eventualmente, o que comprava a habitualidade, com cunho de salário-utilidade. É de se afastar a alegação do autor de que o art. 458, 2º, na redação dada pela Lei nº 10.243/01, teria revogado o art. 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que da análise dos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 457 e 458 da CLT, verifica-se que o conceito de remuneração não se restringe tão-somente ao salário base do trabalhador, mas sim a remuneração de forma ampliada, alcançando outras importâncias pagas pelo empregador, vale dizer vantagens econômicas acrescidas ao patrimônio do trabalhador em decorrência da relação laboral. O mesmo entendimento se aplica às contribuições ao INCRA (art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55) e SAT/RAT (artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91), por possuírem a mesma base de cálculo que a contribuição anteriormente discutida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito de lançar os créditos tributários constituídos pelas NFLDs no 35.808.771-6, apenas quanto aos créditos correspondentes ao período anterior a junho de 2000, com relação à contribuição previdenciária devida pela empresa (patronal) e a contribuição ao SAT/RAT e contribuição devida ao INCRA. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0019982-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019982-5) - SANDIM KUNIO OJIMA (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Vistos etc. SANDIM KUNIO OJIMA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A., alegando, em síntese, que comprou um imóvel diretamente da segunda ré, o qual já foi totalmente quitado, conforme contrato e comprovantes de quitação. Narra que, no entanto, não possui a escritura definitiva de compra e venda, devido ao fato de haver hipoteca sobre o referido imóvel, relativa a uma dívida entre a construtora e a instituição financeira, que é, portanto, distinta da relação existente entre a construtora e o consumidor adquirente e adimplente. Invoca a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 481 do Código Civil vigente, sustentando que a relação havida entre o agente financeiro e a construtora não se comunica com os adquirentes de boa-fé, restando à instituição financeira realizar a cobrança diretamente da construtora que tomou capital a título de empréstimo. Requer seja julgada procedente a ação com a condenação das rés ao cumprimento da obrigação de remir a hipoteca incidente sobre o imóvel, oficiando-se ao CRI competente para que efetive a respectiva baixa. A inicial foi instruída com documentos. Citadas as rés, a Caixa Econômica Federal oferece contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Por sua vez, a outra ré, Construtora Incon - Industrialização da Construção S/A, em sua contestação, reconhece a procedência em parte do pedido, pleiteando seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em réplicas, a parte autora reitera os termos da inicial, refutando os argumentos expostos pela Caixa Econômica Federal. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram no sentido de não haver mais provas a serem produzidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré Caixa Econômica Federal. Para que a condição da ação concernente à possibilidade jurídica esteja presente, basta que a pretensão, em abstrato, esteja entre aquelas reguladas pelo direito objetivo, sendo este o caso dos autos. Passo à análise do mérito. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que o autor celebrou com a segunda ré, Construtora Incon - Industrialização da Construção S/A, instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade residencial. Insurge-se o autor contra a hipoteca que recai sobre o referido imóvel, relativa a uma dívida entre a construtora e a instituição financeira, ora rés, que é, portanto, distinta da relação existente entre a construtora e o consumidor adquirente e adimplente. A hipoteca em questão, firmada entre a construtora e o agente financeiro, é anterior à celebração da supracitada promessa de compra e venda. A segunda ré, Construtora Incon - Industrialização da Construção S/A reconheceu a procedência do pedido, exceto no que tange aos honorários de sucumbência e pedido de indenização, confirmando que os autores cumpriram de forma integral a parte que lhes cabia quanto ao contrato de promessa de venda e compra de unidade residencial. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Consoante entendimento pacífico daquela Colenda Corte, não prevalece, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Os precedentes que deram origem à referida Súmula consideram que a relativização da hipoteca tem por fim resguardar a função social da moradia. Merecem transcrição os fundamentos expendidos pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Recurso Especial nº 187940: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora;

havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n.º 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.(...)O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel.(...)Das três personagens que participaram do negócio; dois com intuito de lucro (portanto, correndo riscos) e um com o propósito de adquirir a casa própria, os dois primeiros negligentes e inadimplentes, - o primeiro por escolher mal o seu financiado e por deixar de adotar as medidas permitidas na lei para receber o seu crédito sem causar prejuízo a terceiros, o segundo por não pagar o financiamento recebido, - somente correu o risco e perdeu o terceiro, que adquiriu e pagou. De outra parte, a aplicabilidade da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça está limitada apenas pela natureza residencial do imóvel, não havendo necessidade de que este tenha sido adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. No julgamento do Recurso Especial nº 953510/PR, afirmou o eminente Ministro Ari Pargendler (Relator): Os precedentes que deram origem à Súmula nº 308 deixam claro que a relativização da hipoteca teve por fim resguardar a função social da casa própria, moradia (REsp nº 578.981, GO, Relator para o acórdão o eminente Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 27.06.2005). Sendo assim, a sua incidência está limitada tão-só pela natureza residencial do imóvel, que não precisa ter sido adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. No caso dos autos, os ora embargados celebraram contrato tipicamente de adesão, apenas aceitando as cláusulas ali dispostas. Pagaram as prestações de sua casa própria, enquanto a construtora-mutuária deixava de cumprir o contrato firmado com a ora embargante, que se quedou inerte, como salientado pelo aresto embargado, até que o débito lhe permitisse a constrição sobre as unidades autônomas hipotecadas. Contudo, não se trata de hipótese de nulidade da hipoteca, mas sim de sua ineficácia em relação ao autor, que se encontra na qualidade de terceiro adquirente do imóvel. Destarte, o autor faz jus ao desligamento de sua unidade residencial da garantia hipotecária em questão, que implica o cancelamento parcial do referido ônus hipotecário. De outra parte, descabe a indenização por danos materiais pretendida pela parte autora, uma vez que o reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, obviamente, devem atender a disciplina do Código de Processo Civil. Na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável é a responsabilidade de ambas as rés pela propositura da presente ação, uma vez que a segunda ré, Construtora Incon - Industrialização da Construção S/A outorgou a hipoteca em questão à primeira ré, Caixa Econômica Federal, devendo elas, em consequência, arcar com os ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação às rés Caixa Econômica Federal e Construtora Incon - Industrialização da Construção S/A, respectivamente, para declarar o direito do autor ao desligamento de sua unidade residencial da garantia hipotecária em questão, determinando, assim, o cancelamento parcial do referido ônus hipotecário. Condene as rés ao reembolso das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, que deverão ser rateados entre elas. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005595-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005595-9) - JB-PATRIA EDITORA LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos, em sentença. JB-PATRIA EDITORA LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS-ECT, alegando, em síntese, que firmou contrato com a ré e incumbiu-se de efetivar a distribuição de publicações produzidas pela autora. Menciona que a contraprestação era feita pela autora por meio de pagamentos mensais na quantia de R\$ 9.858,48 (nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Sustenta que a prestação referente ao título levado a protesto possuía como data de vencimento o dia 16 de novembro de 2008, porém o pagamento só foi efetivado no dia 16 de dezembro de 2008. Informa que em contato com a ré, esta confirmou o erro cometido e se prontificou a repará-lo junto ao banco sacado, todavia, de acordo com o extrato emitido pela empresa CCFácil, no dia

12.01.2009, o nome da autora permanecia constando indevidamente, no banco de dados SERASA. Aduz que referida mácula no nome da autora, além de toda repercussão indireta por constar no cadastro de inadimplentes, acarreta prejuízos de ordem prática, uma vez que o financiamento obtido pela autora para aquisição de bem imóvel foi cancelado. Argui que a inserção do nome da autora no cadastro dos serviços de proteção ao crédito gerou danos à autora, relacionados à imagem e ao bom nome da empresa. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento do protesto levado a efeito, expedindo-se imediato ofício ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança da prestação. Ao final, requer o cancelamento, em definitivo para declarar a inexigibilidade da cobrança e o cancelamento do protesto, bem como a condenação da ré ao pagamento por danos morais, cujo valor não seja inferior a R\$ 98.584,80 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 73/75. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/109. Às fls. 139/141, sobreveio informação do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de que o título nº 1510720182, no valor de R\$ 9.858,48, protocolado sob o nº 209/19.12.2008, de responsabilidade de JB Pátria Editora Ltda, encontra-se com seu protesto cancelado desde 15.01.2009. Réplica às fls. 143/160. Em audiência, foi ouvida a testemunha da autora (fls. 181/184). As partes apresentaram as alegações finais às fls. 195/200 e 202/209. Considerando o teor do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência desta 20ª Vara, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o provimento para declarar a inexigibilidade da cobrança e o cancelamento do protesto, bem como a condenação da ré ao pagamento por danos morais, cujo valor não seja inferior a R\$ 98.584,80 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). De início, verifica-se da informação do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que o título nº 1510720182, no valor de R\$ 9.858,48, protocolado sob o nº 209/19.12.2008, de responsabilidade de JB Pátria Editora Ltda, encontra-se com seu protesto cancelado desde 15.01.2009 (fls. 139). Este fato demonstra inequivocamente a carência da ação por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de cancelamento de protesto, tendo em vista que este foi cancelado em 15.01.2009 e, após quase 2 (dois) meses, a parte autora propôs a presente ação ordinária. A condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) No tocante ao pedido de indenização por dano moral, verifico que encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos.

(Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves). O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de indenização. Verifica-se dos documentos que a autora realizou o pagamento do título em 16.12.2008 e ré levou o título a protesto em 05.01.2009, sendo que em 15.01.2009, foi efetivada a baixa do referido protesto, conforme documento de fls. 139. Ressalta-se que os documentos juntados pela parte autora não comprovam os danos alegados por ela. A simples cópia do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças (fls. 53/64) não demonstra o cancelamento do financiamento, conforme afirmado pela autora. Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Diante do exposto: - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido cancelamento do protesto do título discutido nestes autos; - julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de indenização por danos morais. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015069-50.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033770-5)) SILVIA MOFARREJ NICOLAU (SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo (fls. 74/75). Redistribuídos a este Juízo, foi determinada a vinculação dos presentes autos ao feito nº 0033770-17.2008.403.6100 (fls. 82). Devidamente citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica às fls. 118/119, ressaltando o pedido apenas do expurgo do Plano Verão. Instada a se manifestar acerca do aditamento ao pedido, a ré concordou (fls. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...). 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do

pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15.(...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. São despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões

referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Verão a partir de 07.01.2009, verifico que não assiste razão à ré. Conforme já salientado, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de janeiro de 1989, o descumprimento contratual ocorreu no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro de 1989). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989 prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 18.12.2008, não há como se alegar a prescrição do Plano Verão. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de

poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP - 182353-SP, QUARTA TURMA, j. 14/05/2002, DJ: 19/08/2002, p. 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR )PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª REGIÃO, AC 611958-SP, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - 904995-SP, SEXTA TURMA, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA)A parte autora

demonstrou ser titular da caderneta de poupança nº 99000664-2, conforme documentos juntados a fls. 33/34, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, ela faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72% relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 99000664-2, em janeiro de 1989 devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012920-68.2010.403.6100 - CLINICA NEFROLOGICA LESTE LTDA X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por CLÍNICA NEFROLÓGICA LESTE LTDA e CLINICA NEFROLOGICA SÃO MIGUEL LTDA em face da UNIÃO. Alegam, em síntese, que se constituem em sociedades especializadas na execução de serviços médico-hospitalares de hemodiálise. Sustentam que sempre recolheram o IRPJ e a CSLL sobre a base de cálculo equivalente à sua receita bruta, nos termos do art. 15, 1º, a e art. 20 da Lei nº 9.249/95. Afirmam que ao tomarem conhecimento de que suas atividades equiparam-se a serviços hospitalares, decidiram ingressar com a presente ação objetivando provimento jurisdicional que determine que a Receita Federal não lhe exija mais o IRPJ e a CSLL pelo percentual de 32% de sua receita bruta, devendo persistir a aludida exigibilidade apenas pelos percentuais de 8% no caso de IRPJ e de 12% no caso de CSLL. Pretendem as autoras a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consistente no IRPJ e CSLL à alíquota de 32% sobre a receita bruta das autoras, tornando sem efeito as normas da Instrução Normativa nº. 791/2007 da Receita Federal e se determine que a exigibilidade se dê tão-somente pelos percentuais destinados a serviços hospitalares (IRPJ - 8% e CSLL - 12%). Ao final, requerem a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes concernente na exigibilidade do IRPJ e CSLL pelo percentual de 32% da receita bruta da autora, para se declarar que exigibilidade do IRPJ e CSLL se dê pelos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, com o direito a compensarem o PIS, COFINS, CSLL e IRPJ com o crédito decorrente dos pagamentos feitos a maior a título de CSLL e IRPJ, nos últimos 10 anos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 501/520. Réplica, às fls. 525/527. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 528/529. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram, às fls. 530, 533 e 544/545. Às fls. 546/546-vº, sobreveio despacho saneador que reconheceu a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura do presente feito (08.06.2010). A parte autora interpôs agravo retido, às fls. 552/554, tendo a ré apresentado a contraminuta ao agravo retido, às fls. 559/564. Às fls. 565/566, a ré se manifestou reconhecendo o pedido. Às fls. 571/573, a parte autora interpôs novo agravo retido. Instada a se manifestar, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 578). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a análise da prescrição já foi feita por ocasião do despacho saneador (fls. 546/546-vº). No caso as autoras requerem seja declarada que exigibilidade do IRPJ e CSLL se dê pelos percentuais de 8% e 12%, tendo em vista que suas atividades se equiparam a serviços hospitalares. Ao analisar os fatos narrados pela parte autora na inicial, a ré expôs que, tendo em vista que a Portaria PGFN nº 294/2010 que em seus arts. 1º, V e 2º, I, autoriza a não apresentação de contestação e a não interposição de recursos em face das decisões que tratarem de questões já definidas pelo STF e STJ, com jurisprudência pacífica e reiterada, o que no presente caso é a hipótese do precedente RESP nº 1.116.399/BA, que reconhece expressamente o pleito do autor, com a ressalva de que o benefício não se aplica às consultas médicas (fls. 565/566). Ressalte-se que conforme informação da própria autora, apenas realiza terapia renal consistente em hemodiálise e ações de apoio ao diagnóstico no âmbito dessa especialidade médica e não presta consultas médicas (fls. 571/573). O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a compensação dos débitos após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que a parte autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte ré a fls. 565/566, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar que exigibilidade do IRPJ e CSLL se dê pelos percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da ré que deu causa à propositura do presente feito. Ocorre que

em despacho saneador (fls. 546), este Juízo reconheceu a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (08.06.2010). Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014172-09.2010.403.6100** - RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICSA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da correção monetária desde cada pagamento efetuado a título de empréstimo compulsório incidente quando do consumo de energia elétrica, no período de janeiro/87 a janeiro/94, bem como de juros. A inicial foi instruída com documentos. Instada a adequar o valor da causa, bem como providenciar a complementação do recolhimento de custas iniciais, a autora interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 0023083-74.2010.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 75/78). Às fls. 80/82, a autora requereu a emenda à inicial para constar como valor da causa a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como providenciou o recolhimento das custas complementares. Devidamente citadas, a réis apresentaram contestações às fls. 93/109 e 135/187. Réplica às fls. 194/232. Instada a providenciar cópia de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento da exação no período pleiteado na exordial (janeiro de 1987 a janeiro de 1994), a autora requereu a que este Juízo determinasse à ré que providenciasse relativos documentos (fls. 277/278). A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A se manifestou, às fls. 282/284. Este Juízo determinou que a autora desse integral cumprimento ao despacho de fls. 276, sob pena de extinção do feito. Às fls. 289, sobreveio certidão de decurso de prazo para a autora se manifestar acerca do despacho de fls. 289. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ausência de documentos arguida pelas réis, uma vez que a autora não instruiu os autos com os documentos comprobatórios do efetivo recolhimento da exação no período pleiteado na exordial (janeiro de 1987 a janeiro de 1994). Tratando-se de documentos essenciais por comprovar o direito alegado pela autora, falta na presente ação pressuposto processual de validade. Assim sendo, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), a ser rateado entre os réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014360-02.2010.403.6100** - BOMBAS LEAO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BOMBAS LEÃO S.A., qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a condenação solidária das réis ao pagamento da correção monetária sobre os recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório incidente quando do consumo de energia elétrica, do período de 1987 a 1994, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Sustenta a autora, em síntese, que, no exercício de suas atividades, consome grandes quantidades de energia elétrica, razão pela qual estava sujeita ao recolhimento de empréstimo compulsório instituído pela União Federal em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Aduz que as réis, após a supressão da exação, deveriam, no prazo de 20 (vinte) anos, ter devolvido integralmente os valores recolhidos ou convertido a dívida em ações da Eletrobrás, sendo que a sistemática de correção monetária por elas adotada reduz consideravelmente o montante a ser devolvido. A inicial foi instruída com documentos. Citadas, a União Federal, às fls. 86/104, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ausência de comprovação de valores a repetir e a ocorrência de prescrição, sendo que, no mérito, pleiteou a improcedência da ação. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A, às fls. 111/179, ofereceu peça de defesa, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ausência de documentação essencial, ilegitimidade ativa ad causam e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, seja julgada improcedente a demanda. Réplica às fls. 181/188. Proferido despacho em 24.01.2012, foi afastada a ocorrência de prescrição em relação aos créditos escriturados de 1988 a 1993. Irresignada, a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A, às fls. 196/218, pleiteou a reconsideração da decisão ou o recebimento da petição como agravo retido. Mantida a decisão de fls. 195, a parte autora foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 523, 2º, do CPC, a qual, por sua vez, apresentou resposta ao agravo retido às fls. 325/333. Intimadas acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 219/318, as réis reiteraram, às fls. 334 e 335, os pedidos de extinção do feito sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de ausência de documentos essenciais, eis que, a fls. 220/318, a parte autora demonstrou o efetivo recolhimento da exação sub

judice no período pleiteado na peça inaugural (1987 a 1994). A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo, e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela Eletrobrás, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação a fls. 111/153. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa ad causam também merece ser afastada, eis que, nos documentos citados, a parte autora demonstra ter sido contribuinte do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e, por conseguinte, ser legítima a pleitear a incidência de correção monetária e acréscimo de juros sobre o montante a ser restituído. Sem mais preliminares, antes da apreciação das demais matérias, é conveniente traçar o seguinte histórico a respeito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei nº 4.156/62, tendo sido arrecadado somente a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 30.06.2005, através da 143ª Assembléia Geral (Cf. STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 200601386977, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19.08.2010; STJ, 2ª Turma, RESP nº 200601959093, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 18.02.2011). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O prazo prescricional, neste caso, face à natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) A note-se, por outro lado, que o referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido entende a jurisprudência: Ementa TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo nº 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC nº 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados no ano de 1987, posto que a ação somente foi ajuizada somente em 30.06.2010, isto é, 10 anos após a realização da 72ª assembléia geral de acionista, em 26.04.1990. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Contudo, no

tocante aos créditos escriturados entre 1988 e 1993, constata-se que a homologação da conversão destes em ações ocorreu na 143ª assembleia geral extraordinária, em 30.06.2005, razão pela qual se conclui que, na data da propositura da ação, não havia decorrido o prazo quinquenal em questão. Ressalte-se que o pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição do empréstimo compulsório. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De início, há que se esclarecer que o empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62, teve os encargos incidentes sobre seu resgate estipulados pelo art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/66, que fixou juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357/64. Por conseguinte, tendo em vista a existência de legislação específica disciplinando a atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, deve-se afastar a aplicação da norma geral do art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, pelo que incabível, na hipótese, a aplicação da taxa SELIC (Precedentes do STJ: EREsp n.º 636.248, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.11.2007; EREsp n.º 640.664, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.09.2007 e AgRg no REsp n.º 772.422, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14.06.2007). Contudo, no caso sub judice, a correção monetária deve ser a mais ampla possível, aplicando-se os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Frise-se, outrossim, que a correção monetária não representa acréscimo, mas sim a reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, diante do fenômeno inflacionário, devendo ser contada a data do efetivo desembolso. A referida correção monetária integral, com expurgos inflacionários, incide sobre os valores recolhidos a título da exação, inclusive no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente, regendo-se a atualização pelo art. 7.º, 1.º, da Lei n.º 4.357/64. Ademais, observe-se que, a partir de 1.º de janeiro seguinte, data de consolidação do crédito, o critério a ser observado é o previsto no art. 3.º da Lei n.º 4.357/64 (Precedentes do STJ: ERESP n.º 1173535, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 16.09.2010; AGRESP, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.08.2010; AGRESP n.º 20070555651, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 03.08.2010). Todavia, a incidência de correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação não se afigura legítima, eis que tais ações passaram a ser reguladas pelas regras de mercado, com base na cotação em bolsa. Ademais, na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos na Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Da análise do referido Manual, no entanto, depreende-se que, nos períodos de 1964 a fev/86, de mar/86 a jan/89 e de mar/91 a nov/91, os indexadores eram ORTN, OTN e INPC, respectivamente, razão pela qual os índices de fevereiro/86, junho/87 e março/91 não devem ser computados, devendo, quanto aos demais meses, ser observados os seguintes índices: fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91% e fevereiro/91: 21,87%. Ante o exposto: - reconheço a ocorrência da prescrição ocorrida, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos escriturados no ano de 1987 e, por conseguinte, os juros concernentes ao período; - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que, no tocante aos créditos escriturados entre 1988 e 1993, incida correção monetária integral, no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente, e expurgos inflacionários (fev/89: 10,14%; mar/90: 84,32%; abr/90: 44,80%; mai/90: 7,87%; jun/90: 9,55%; jul/90: 12,92%; ago/90: 12,03%; set/90: 12,76%; out/90: 14,20%; nov/90: 15,58%; dez/90: 18,30%; jan/91: 19,91% e fev/91: 21,87%). Ademais, sobre o resgate dos encargos estipulados incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e correção monetária nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357/64. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016896-83.2010.403.6100** - EDUARDO CAMINADA JUNIOR(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada sob o rito ordinário por EDUARDO CAMINADA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL. Narra que é portador de distúrbio neurológico sem cura intitulado epilepsia generalizada sintomática refratária grave e que já fez uso de vários medicamentos convencionais disponíveis e indicados para o seu caso, sem sucesso. Sustenta a ilegalidade e arbitrariedade do ato da ré que negou pedido de fornecimento do medicamento VIMPAT (Lacosamida), de uso contínuo, por tempo indeterminado, imprescindível para assegurar a manutenção da sua saúde e a continuidade da sua vida. Alega que os entes federativos, por meio do sistema único, têm o dever de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes e de forma independente, em consonância com a Portaria MS/GM 3.916/98. Expõe, contudo, que na lista de medicamentos excepcionais do SUS-MS não consta o denominado VIMPAT (Lacosamida) pleiteado, único existente para tratamento da epilepsia grave refratária de que padece, sem óbice terapêutico e com resultados satisfatórios. Requer o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que determine que a ré providencie o fornecimento, à parte

autora, do medicamento VIMPAT, a fim de possibilitar a continuidade do tratamento em questão, que vinha sendo efetuado e foi interrompido por questões financeiras. Pleiteia provimento jurisdicional que seja julgada totalmente procedente a ação, para reconhecer o direito do autor ao recebimento gratuito do medicamento VIMPAT, bem como para compelir a ré a cumprir a sua obrigação de fornecê-lo urgentemente, conforme prescrição médica acostada à exordial, tornando, pois, definitiva a tutela antecipadamente deferida. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Oficiada para, no prazo de 72 horas, informar a este Juízo se, em relação ao medicamento denominado VIMPAT, há pedido de registro do produto e, em caso positivo, qual o andamento do pleito administrativo, a ANVISA manifestou-se às fls. 200/204. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 205/206. Irresignado, o autor informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0035443-41.2010.4.03.0000, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 214/216). Intimada, a União Federal apresentou petição às fls. 273/274-v, requerendo a dilação do prazo para aquisição do medicamento, o que foi deferido por 10 (dez) dias. Citada, a ré ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 282/297). Réplica às fls. 315/374 Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 446/448-verso e 473/477. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à ré que providencie o fornecimento do medicamento VIMPAT (Lacosamida), a fim de possibilitar a continuidade do tratamento da doença da qual é portador, o qual foi interrompido por questões financeiras. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, porquanto é dever do Estado assegurar às pessoas carentes de recursos econômicos o fornecimento de medicamentos ou congêneres necessários para o tratamento de doenças, especialmente as mais graves. O SUS é composto por todos os entes federativos, que possuem responsabilidade solidária na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL-CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CABIMENTO. ENTES FEDERATIVOS SOLIDÁRIOS (ART. 196 DA CF E ART. 9º DA LEI 8080/90). 1- A atuação do Poder Público, deve ser integralizado de forma a proporcionar as pessoas acesso à assistência médico-hospitalar e aos medicamentos imprescindíveis a manutenção da saúde. 2. A Lei 8.080/90 ao instituir e regulamentar o Sistema Único de Saúde-SUS, reafirmou a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como seus respectivos órgãos, em promover ações e serviço de saúde. 3- Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303935, Processo: 200703000649252 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300211538, DJF3 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 433, RELATOR JUIZ ROBERTO HADDAD) Desta forma, resta prejudicada, pois, a análise da preliminar de incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Inicialmente, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988 aponta em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana. Ressalte-se que na discussão sempre premente do conceito de dignidade humana, a doutrina e a jurisprudência tentam delimitar o seu conteúdo e seja qual o caminho trilhado nessa árdua tarefa, não há dúvidas de que a dignidade apresenta um núcleo rígido de direitos, sem a qual o fundamento não se efetiva. Na formação deste núcleo rígido há, sem qualquer dúvida, os necessários direitos sociais da saúde, educação e alimentação, dentre outros. Além disso, na qualidade de fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana deve permear toda e qualquer interpretação da norma constitucional e infraconstitucional da ordem jurídica inaugurada pelo texto da Constituição vigente. Destarte, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Observe-se, por conseguinte, que a norma constitucional citada obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo, razão pela qual se confere ao indivíduo direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe assegurar o direito constitucionalmente previsto, em que se insere o fornecimento de medicamentos e tratamentos adequados à sua necessidade especial. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público (Cf. RE-AgR 393.175/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). Ressalto que, na mesma linha, a Lei nº 8080/90, que dispõe sobre condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece, em seu art. 2º, 1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação; enfatizando, em seu art. 6º, que estão incluídos no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Logo, diante da existência do direito subjetivo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento pleiteado constitui a único tratamento possível para a enfermidade sub judice do autor. A controvérsia em questão cinge-se ao direito ao fornecimento imediato, contínuo e gratuito do medicamento VIMPAT (Lacosamida) necessário à

atenuação dos efeitos da doença do autor, que é portador de epilepsia generalizada sintomática refratária grave. Ademais, a parte autora é hipossuficiente e necessita de tratamento a ser custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Por sua vez, a ré União Federal alega, dentre outras questões, que o medicamento VIMPAT é fabricado no exterior e não possui registro na Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), não sendo autorizada a sua comercialização no território brasileiro. Da análise dos documentos acostados à exordial, é possível constatar a real gravidade da doença, conforme relatório médico de fls. 42, que indica, mesmo com o uso de medicações - e a impossibilidade de cirurgia -, a média diária de 03 a 05 crises convulsivas, quadro que se faz presente desde os 03 anos de idade, em virtude de má-formação do desenvolvimento cortical da região parietal esquerda. No referido documento consta, ainda, que todas as medicações disponíveis no país, mencionadas, inclusive, no Parecer Técnico de fls. 299/300 - como primidona, clobazam, lamotrigina, vigabatrina, topiramato, gabapentina e fenitoína - foram tentadas sem melhoras significativas, sendo que a Locosamida provocou boa resposta quanto ao número de crises. Observe-se que a eficácia do medicamento para o tratamento da doença que acomete a parte autora, com resultados favoráveis, boa margem terapêutica e tolerância, pode ser compreendida a partir da sua aprovação pelo FDA - Food Drug Administration (fls. 202-v) e pela European Medicines Agency (fls. 203-v/204), cujo relatório concluiu que: O Comitê dos Medicamentos para Uso Humano (CHMP) concluiu que os benefícios do Vimpat são superiores aos seus riscos quando utilizado como terapêutica coadjuvante no tratamento de crises epilêpticas parciais, com ou sem generalização secundária, em doentes epilêpticos com idade igual ou superior a 16 anos. O Comitê recomendou a concessão de uma autorização de introdução no mercado para o Vimpat. Frise-se que o fornecimento de medicamentos sem o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA constitui medida excepcional e no presente caso somente é deferida dadas as suas circunstâncias, mormente pelo fato da aprovação por organismos estrangeiros de controle e em virtude da atestada eficácia do tratamento por médica do autor, que conhece suas particularidades. Nesse sentido, segue o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO DA ANVISA. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO. 1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (Recurso Especial nº. 674803/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251). 2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 3. No caso dos autos, consta que a agravada é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura, bem como que existe medicação específica para combater a doença - Eculizumab - Soliris - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. 4. Apesar da vigência de regra que condiciona a comercialização de um medicamento à prévia realização de seu registro na ANVISA, tal norma deve ser excepcionalmente afastada diante de casos como o dos autos, em que se tem por inequívoca a precariedade do estado de saúde da paciente agravada, bem como ante a configuração de situação em que o único tratamento viável é a utilização do medicamento pleiteado in casu, conforme se deduz dos autos, tendo sido demonstrado que a cura imediata da patologia só poderia advir por meio do transplante de medula óssea, não tendo sido encontrado, contudo, doadores de medula compatível com a da agravada até o momento, não lhe restando outra via senão a do tratamento vindicado. 5. Cite-se, a propósito, julgado desta Corte em caso semelhante: No caso específico do medicamento Soliris (Eculizumabe), o STF, na Rcl n. 497-AgR, observou que, de acordo com estudos científicos apresentados, o fármaco é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna, tendo a Anvisa informado que o medicamento Soliris não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe; e que o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. (AGRSLT 0068834-07.2011.4.01.0000/DF; Rel. Desembargador federal Olindo Menezes; Corte Especial; e-DJF1 p.10 de 17/02/2012). 6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 7. Agravo de instrumento da União improvido. (g.n.) (AG, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1:27/04/2012, p.1085) Por fim, a medicação em questão foi prescrita por profissional gabaritada para tanto, não cabendo, nesta sede de juízo, discutir se correta a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados.

Verifico, assim, que o autor tem direito ao fornecimento do medicamento VIMPAT pelo tempo necessário para o tratamento de sua doença. Ante o exposto, ratifico a tutela antecipada deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao fornecimento do produto VIMPAT (Lacosamida), pelo tempo e quantidade que o tratamento exigir, consoante o prescrito pela profissional médica que assiste ao autor. Condeno, ainda, a ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0035443-41.2010.4.03.0000 a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009978-33.2010.403.6110 - NILSON JOSE DOMINGUES (SP149325 - NANCI DE OLIVEIRA FRANCA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP264878 - CLAUDIA GARCIA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por NILSON JOSÉ DOMINGUES em face do BANCO DO BRASIL S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL pelas razões a seguir expostas: Aduz o autor, em síntese, que, em 06.10.2008, firmou contrato de abertura de crédito rural fixo com o réu Banco do Brasil, no valor de R\$ 9.924,04, para custeio de lavoura de uva, no período de set/2008 a set/2009, que foi segurado pelo PROAGRO, administrado pelo Banco Central do Brasil. Sustenta que, em nov/2008, ocorreram danos na cultura de uva, em face da ocorrência de chuva de granizo associada com vendaval, com prejuízo estimado de 65% a 70% de sua lavoura, sendo que, em outro laudo, restou verificada a perda de 90% da produtividade. Narra que foi ressarcido pelos réus em valor equivalente a 23%, quando o correto seria 90%, havendo, pois, uma diferença de 67% não indenizada, razão pela qual pleiteou na esfera administrativa, junto ao Banco do Brasil, a referida quantia, sendo que o pleito foi ignorado e seu nome negativado em órgão de proteção ao crédito. Requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja determinada ao SERASA e SCPC a exclusão do nome do autor de seus cadastros. Ao final, pleiteia a ratificação da tutela antecipada e, por conseguinte, provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito de R\$ 8.956,45, apontado pelo Banco do Brasil, condenando o Banco Central do Brasil a ressarcir o valor de R\$ 6.649,10, alusivo a 67% do valor do ressarcimento do sinistro, e o Banco do Brasil a indenizar o valor de R\$ 80.956,45, equivalente a 10 (dez) vezes o valor negativado no SERASA. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29/29-v. Citado, o réu Banco Central do Brasil ofereceu contestação às fls. 45/65, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência da ação. O Banco do Brasil, às fls. 67/82-v, apresentou peça de defesa, sustentando a sua ilegitimidade passiva e a improcedência da ação. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Federal Cível, em virtude de decisão proferida nos autos da exceção n.º 0004221-24.2011.403.6100 (fls. 89/89-v), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, os réus manifestaram-se às fls. 93/94 e 98, sendo que o autor quedou-se inerte (fls. 92). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária visando à declaração de inexistência do débito apontado pelo Banco do Brasil e à condenação do Banco Central no valor correspondente ao ressarcimento do sinistro e do Banco do Brasil em indenização a título de danos morais. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, pois é a administradora do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, seguro público criado pela Lei n.º 5.969/73 e regido pela Lei n.º 8.171/91, cujo custeio é proveniente de prêmios cobrados e recursos alocados pela União. Frise-se, ainda, que a relação de seguro que se depreende no financiamento agrícola (item 3.4. - fls. 09) ocorre justamente entre BACEN e agricultor, mesmo após ressarcimento, razão pela qual a autarquia citada deve permanecer na lide. Afasto, outrossim, a ilegitimidade do Banco do Brasil, uma vez que o efetivo repasse do dinheiro, a despeito da necessária autorização do BACEN, é feito por intermédio da referida instituição financeira e eventual discussão acerca de valores cobrados em virtude do contrato n.º 244.602.453 (R\$ 8.956,45), bem como da negativação do nome do autor em consequência da dívida dele derivada, exige a sua presença no polo passivo do feito. Passo à análise do mérito. Inicialmente, no tocante aos pedidos formulados em face do réu Banco do Brasil S/A, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito

contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Da análise da peça inaugural, verifico que a alegação da parte autora cinge-se ao fato de que, ao analisar seu pedido administrativo, o Banco do Brasil ignorou a divergência entre o dano efetivo e o por ele suportado, procedendo à cobrança da dívida e negatizando o seu nome em órgãos de proteção ao crédito. O autor aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Ademais, saliente-se que, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar ao Banco do Brasil a sua imprudência. Não há, portanto, como o autor alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ressalto que as alegações genéricas do autor são insuficientes para infirmar a exigibilidade do débito cobrado, até porque não indicou com clareza as razões que ensejariam a declaração de inexistência da dívida, sendo que o montante do ressarcimento pago pelo BACEN não influi nos valores contratuais cobrados. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados. Destarte, diante da regularidade da dívida advinda do contrato de abertura de crédito rural fixo e da inclusão do nome do autor nos órgãos protetivos do crédito, não há que falar em responsabilidade do Banco do Brasil por danos morais. Quanto ao pedido de condenação do Banco Central do Brasil no ressarcimento do valor de R\$ 6.649,10, alusivo a 67% do montante da indenização do sinistro, este também não merece acolhimento. Observo que, oportunizado às partes prazo para especificação de provas, o autor deixou de se manifestar, quedando-se inerte (certidão às fls. 92), permanecendo a controvérsia acerca do efetivo prejuízo na lavoura e da correção do valor do ressarcimento. Assim, é indubitável que o não envidou todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, primeiramente, que o seguro agrícola, consoante o disposto no art. 56 da Lei n.º 8.171/91, destina-se a cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes, bem como de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações. Verifico, pois, que a finalidade do PROAGRO é assegurar ao agricultor familiar a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio ou parcelas de investimentos, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações (art. 65-A da Lei n.º 8.171/91). Assim, a cobertura pelo referido seguro, segundo o art. 65, será integral ou parcial quanto aos financiamentos de custeio rural, sendo que a comprovação das perdas é efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por profissional habilitado. Da análise do laudo apresentado pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, em vistoria ocorrida aproximadamente um ano após o sinistro, verifica-se que o autor, em dezembro de 2009, em virtude de doença - denominada de Míldio - perdeu 90% da produtividade, no tocante às uvas rubi e Itália. Assim, tendo em vista o decurso do prazo, eis que os fatos narrados na exordial aconteceram em outubro de 2008, e a divergência entre as causas naturais para os diferentes prejuízos à colheita, pois a peça inaugural limita-se a uma chuva de granizo associado com vendaval, entendo que o documento em questão é dispensável para a solução da lide. Considerando os laudos da AGROTEC (fls. 13/14), em vistoria ocorrida em 19.11.2008, e da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul (fls. 64), elaborado em 28.10.2008, ambos concernentes ao sinistro ocorrido na lavoura do autor em 27.10.2008, decorrente de chuva de granizo, é possível constatar que o percentual de perdas estimado situa-se entre 50% a 70% da cultura, o que se distancia sobremaneira do prejuízo de 90% sustentado na exordial, que geraria, portanto, a diferença de 67% não ressarcida pelos réus. Constata-se, outrossim, que, o Banco Central esclarece em sua contestação que a receita prevista de R\$ 5.000,00, no relatório de comprovação de perdas (fls. 60), relativo ao prejuízo estimado de 68% da lavoura, não foi pago em sua integralidade ao autor na medida em que não houve comprovação de aquisição de todos os insumos agrícolas originalmente orçados para a produção da cultura e em virtude da venda parcial da lavoura (30% restantes ao

prejuízo) informada às fls. 17. Desta forma, não resta evidenciada a irregularidade alegada pelo autor em relação à averiguação do prejuízo ocorrido na lavoura e ao quantum do ressarcimento pago pelo Banco Central do Brasil. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados na exordial, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, a serem rateados entre os réus, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo; observadas, contudo, as disposições da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às fls. 29-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008850-71.2011.403.6100** - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. ALVARO ANTONIO, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Narra que, após registrado o contrato no Cartório de Registro de Imóveis, iniciou o pagamento do financiamento por meio de débito em conta corrente aberta junto à ré. Relata que, apesar de efetuar os pagamentos corretamente, reparou que no seu respectivo informe não ocorria a dedução das parcelas pagas, bem como a amortização do saldo devedor. Aduz que foi informado pela ré que a construtora H.E. Engenharia Comércio e Representações Ltda. não havia entregado todos os documentos solicitados, o que ocasionou a não liberação dos recursos contratados. Narra que, ao procurar a referida construtora, esta se quedou inerte, mantendo a cobrança mensal dos valores, sem, no entanto, proceder à amortização do saldo. Relata que, apesar dos pagamentos, foi surpreendido com uma notificação dos órgãos de proteção ao crédito, informando que seu nome seria incluído nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer a procedência da ação para que seja informada a situação do contrato de financiamento nº 8.037.0894.651-4, declarando quem está recebendo o dinheiro adimplido (a ré ou a construtora), a quantidade de dinheiro recebido, as parcelas já quitadas, o valor que já foi devidamente amortizado, bem como o valor e a quantidade das parcelas necessárias para a quitação do financiamento. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 121/121-vº. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda. A empresa H.E. Engenharia Comércio e Representações Ltda. apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação e no mérito, a sua improcedência. O pedido de inversão do ônus da prova, bem como de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos às fls. 283/284. Pela parte autora foi apresentada réplica. A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo o autor requerido, nesta ocasião, a exclusão do polo passivo da empresa H.E. Engenharia Comércio e Representações Ltda. Instadas as partes à especificação de provas, o autor se manifestou às fls. 331, tendo a CEF deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 329). Às fls. 339/339-vº foi extinto o processo sem resolução de mérito em relação a H.E. Engenharia Comércio e Representações Ltda., sendo indeferida a oitava de testemunhas. Os pedidos de depoimento pessoal foram dados por prejudicados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No caso dos autos, verifica-se que a cláusula oitava do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações- pessoa física

- recurso FGTS (fls. 146) dispõe:CLÁUSULA OITAVA - ENCARGOS, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - Serão devidos os seguintes encargos:I) Pelo DEVEDOR, na contratação:a) Primeiro prêmio mensal de seguro de Morte e Invalidez Permanente - MIP.I) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente;c) Taxa de Administração, se devida.(...)VI) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado:a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no Quadro C;b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel; e c) Taxa de Administração, se devida.Já o parágrafo terceiro da referida cláusula preconiza que a amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de financiamento.Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal esclarece que o término da obra ainda não ocorreu no presente caso e que somente após esta data é que se inicia a fase de amortização da dívida, conforme estipulado em contrato. Naquela ocasião, informou que o mutuário estava em dia com o pagamento dos encargos incidentes no contrato e que havia pendências administrativas da H.E. Engenharia Comércio e Representação Ltda. a serem satisfeitas junto à CEF, após o que seria iniciada a fase de amortização (fls. 131/132). No entanto, a empresa H.E. Engenharia Comércio e Representação Ltda. informou, às fls. 203, que inexistem quaisquer pendências junto à construtora, eis que todas as condições e obrigações previstas no contrato foram corretamente observadas e executadas, juntando aos autos cópia do certificado de conclusão da obra, bem como do documento comprobatório da ciência dada à CEF (fls. 234/235).Ademais, não restou claro pelos documentos acostados aos autos e pelos esclarecimentos prestados pela ré em sua contestação a forma de amortização utilizada pela Caixa Econômica Federal. As dúvidas do autor quanto à forma de amortização do contrato firmado inter partes são, pois, pertinentes.As relações entre bancos e correntistas são regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), sendo, portanto, consideradas relações de consumo. Conforme o artigo 3º, 2º, da referida lei serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Assim, e de acordo com a disciplina deste diploma normativo, o consumidor tem o direito à informação, adequada e completa a ser prestada pelo fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se manifesta na lealdade, cooperação, transparência, correção, probidade e confiança que deve existir nas relações de consumo.Não se deve esperar que o mutuário/consumidor quede-se inerte diante do fato de estar, quando do ajuizamento da ação, em dia com as prestações do seu financiamento habitacional e não constatar no seu informe de rendimentos a dedução decorrente das parcelas pagas.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à ré que informe a situação do contrato de financiamento nº 8.037.0894.651-4, declarando quem está recebendo o dinheiro adimplido (a ré ou a construtora), a quantidade de dinheiro recebido, as parcelas já quitadas, o valor que já foi devidamente amortizado, bem como o valor e a quantidade das parcelas necessárias para a quitação do financiamento.Condeno a parte ré ao reembolso de custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012809-50.2011.403.6100 - GENTIL ANTONIO DA LUZ(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)**

Vistos etc.GENTIL ANTONIO DA LUZ, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em virtude do término do vínculo empregatício, ajuizou reclamação trabalhista perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo que, sobre o total das verbas pagas em decorrência da ação, houve a incidência indevida de imposto de renda. Aduz, em síntese, que a referida exação deveria incidir a cada mês, posto que tais verbas seriam pagas mensalmente, consideradas a tabela e as alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Requer seja julgado procedente o seu pedido, com a declaração de pagamento indevido de imposto de renda, incidente sobre rendimentos pagos acumulativamente, devendo ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, bem como a condenação da ré na obrigação de restituir os valores indevidamente pagos, no montante de R\$ 50.859,45, acrescido de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, sendo que, irredimida, informou, às fls. 36/40, a interposição do agravo n.º 0024762-75.2011.403.000, ao qual foi negado seguimento (fls. 55/55-v).O autor, às fls. 49/51, requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas e, por conseguinte, o prosseguimento do feito.Citada, a ré ofereceu contestação, pleiteando a improcedência da ação, com a condenação do autor em honorários advocatícios (fls. 60/65).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a

aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebam os rendimentos: Lei nº 7.713/88(...) Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90(...) Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9.250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO(...) Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1, ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2 e 7 da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7º, todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3 da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7 da Lei nº 7.713/88, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7 da Lei 7.713/88. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 783724, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma, j. 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS

ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779 / SC, Relator(a) Min. José Delgado, T1 - Primeira Turma, j. 20/04/2006, DJ 22.05.2006 p. 164) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 719774 / SC, Relator(a) Min. Teori Eori Albino Zavascki, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 15/03/2005, DJ 04.04.2005 p. 232) Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010 houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir o reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que se destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, é

equivocada a conduta da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve, na verdade, ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Anote-se, ainda, que o imposto de renda apresenta alíquotas progressivas de incidência, de forma que devem ser observadas no cálculo do tributo. Conclui-se, portanto, que em caso de pagamento acumulado em atraso decorrente de decisão judicial, a retenção do imposto de renda devido pelo contribuinte deverá observar a tabela progressiva da época dos fatos, considerando as parcelas mensais isoladamente. Por fim, esclareço que o valor a ser restituído deverá ser apurado na ocasião da execução do julgado, observando os parâmetros fixados nesta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas a título de revisão de aposentadoria, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010- CJP e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009. Deverá a parte autora fornecer todos os documentos necessários para a apuração dos valores em sede de execução. Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Gentil Antonio da Luz, de conformidade com o documento de fls. 17. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0014604-91.2011.403.6100 - AGOSTINHO VIEIRA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Sustenta, também, que sobre o resultado dos cálculos da aplicação progressiva de juros devem ser acrescidas as diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, com acréscimo sobre o resultado dos cálculos das diferenças reflexas concernentes aos Planos Verão e Collor, creditados os expurgos a juros fixos anuais de 3% (três por cento), além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 111/111-vº, sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção monetária dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, devendo o feito prosseguir com relação ao pedido de juros progressivos. O autor opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para tornar sem efeito a r. sentença (fls. 123/123-vº). A ré apresentou proposta de acordo (fls. 194). Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. Réplica, às fls. 211/217. Às fls. 218/243, o autor manifestou sua discordância com relação a proposta da ré de fls. 194. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora dizem respeito a pedido não formulado neste feito, ora confundem-se com o mérito da demanda. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o recebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito

adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições fáticas para o exercício da opção: era empregado quando do advento da Lei nº 5.958/73 e manifestou a opção pelo FGTS com a concordância do empregador, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção (fls. 12/63). O autor comprovou documentalmente que era optante pelo regime do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Com relação à correção monetária, firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) No mesmo sentido, a Súmula 252 do C. Superior Tribunal de Justiça definiu: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, apesar de a parte autora não pleitear a correção monetária dos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Observe-se, contudo, que tais diferenças

devem necessariamente refletir a aplicação da taxa progressiva de juros, assistindo, assim, razão ao alegado pela parte autora na exordial. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial. Após a realização do creditamento poderá(o) o(s) autor(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021593-16.2011.403.6100** - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)  
Vistos em sentença. ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando um provimento jurisdicional que determine ao réu o pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho - GDASS, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês, a contar da citação. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal inativo. Narra que percebeu em seus contracheques a gratificação acima mencionada em pontuação menor do que as recebidas pelos servidores da ativa. Defende que nas diferenças decorrentes da instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e/ou outras gratificações que a substituírem, a pontuação das gratificações de desempenho dos servidores inativos devem ser iguais às dos servidores em atividade, de acordo com o art. 40, 8º da Constituição Federal. Invoca, ainda, a Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 55/55-verso foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/85 alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, ressalto que a preliminar referente à impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa e será adiante analisada. Outrossim, não há de ser acolhida a alegação da prescrição bienal defendida pelo INSS. Isto porque o conceito de prestações alimentares previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente ação demanda os esclarecimentos prestados a seguir. A Lei nº 10.404/02, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa -

GDATA, em favor dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Salários, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Entretanto, apesar de a referida lei ter previsto a extensão da aludida gratificação aos inativos e pensionistas, evidenciando a intenção do legislador ordinário em resguardar o direito destes últimos, o critério adotado para o cálculo de tal benefício acabou por violar o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original. O valor da referida gratificação dependeria de avaliação a ser implementada pela administração. No entanto, essa avaliação nunca foi implementada e os servidores ativos passaram a recebê-la pelo valor máximo. Em razão disso, passou a entender a jurisprudência majoritária de nossos tribunais pela equiparação dos valores pagos aos servidores da ativa e os aposentados e pensionistas. Se a premissa da diferenciação é justamente o desempenho na avaliação a ser feita, considerando que nenhuma avaliação foi aplicada, a solução a ser dada aos pensionistas e aposentados deve ser a mesma aplicada aos servidores ativos, ou seja, o recebimento em bases fixas, no valor correspondente a 37,5% paga a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. O art. 6º da Lei 10.404/2002 não estabeleceu uma situação peculiar ou requisitos próprios para a obtenção da GDATA, conferindo-a, ao contrário, de forma impessoal, geral e por igual a todos os servidores que exerçam as funções de seus cargos. Logo, não há se falar em situação peculiar a ser aferida mediante avaliação para justificar o afastamento da gratificação aos inativos, sendo mister, por conseguinte, observar o preceituado no art. 40, 8º, da CF/88. De ver-se, ainda, que a GDATA foi instituída anteriormente à nova redação dada ao 8º do art. 40 da CF pela EC 41/2003, a qual não se opera de forma retroativa, do que dimana, então, ser mister observar-se a paridade em relação aos aposentados e pensionistas à data da publicação da emenda. Portanto, a impossibilidade de se avaliar o desempenho do servidor inativo não serve de fundamento para que receba valor inferior a título de GDATA, visto que não é utilizado qualquer critério para distinguir servidores da ativa, recebendo todos pelo valor linear. Ainda que se admita que os inativos e pensionistas não possam mais como auferir pontuação, o que os impediria de obter o máximo da pontuação atingida pelos da ativa, não há qualquer razoabilidade na adoção do critério previsto no art. 5º da referida Lei 10.404/02. Ademais, sobre essa matéria, o Plenário do STF, no julgamento da Questão de Ordem em RE nº 597.154-6/PB, em 19.02.09, decidiu pela Repercussão Geral da questão relativa à quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA aos inativos, no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos). O Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, em voto condutor do RE 476279/DF, considerou que a GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho. Além do mais, o STF aprovou a súmula vinculante nº 20, de 29.10.2009, que reconhece o direito de servidores inativos de receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), com o seguinte conteúdo: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos. Portanto, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal segundo o qual ofende o art. 40, 8º, da Constituição, a não extensão aos servidores aposentados de gratificação de caráter geral, conforme os seguintes precedentes: RE 264.289 - Plenário, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.01, v.g., o AgRAI 417.544, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.09.03; AgRAI 330.934, 2a T., Rel. Nelson Jobim, DJ 22.02.02; e o RE 363.132, 1a T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.03. No caso específico, dos autos, o autor pleiteia o pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho - GDASS nos mesmos valores pagos aos servidores ativos. Como visto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º da Constituição Federal. Assim, aplica-se ao caso o mesmo entendimento firmado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE-AgR 595023, Relatora Min. Carmen Lúcia) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. 1. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL -

GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. 2. MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO APÓS A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FUTURA CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI-ED 794817, Relatora Min. Carmen Lúcia) Por fim, tendo em vista que se trata de pagamento de diferenças de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, a incidência de juros moratórios deverá obedecer ao prescrito pelo artigo 1º-F, da Lei 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor a perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS, condenando o INSS ao pagamento da referida gratificação de forma integral, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, nos termos da Súmula Vinculante acima transcrita, obedecida a prescrição quinquenal. Os valores serão corrigidos na forma da Resolução 134/10 do CJF, com a incidência de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009. Condene, ainda, a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0022780-59.2011.403.6100** - TEXTIL J SERRANO LTDA (SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por TÊXTIL J SERRANO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Alega, em síntese, que foi lavrado auto de infração nº 166.151, sob o argumento de que a autora comercializava tecidos sem constar na etiqueta o país de origem e a forma de conservação do produto com símbolos e/ou texto, conforme apurado na loja Martins Comércio de Tapeçaria Ltda, localizada no município de Belo Horizonte, Minas Gerais, em 08.07.10, consoante Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 220369 e Registro de Visita nº 509461. Sustenta que o mencionado auto de infração deu origem ao processo administrativo nº 29189/10, o qual foi julgado definitivamente contra a autora, ensejando o envio da Notificação de Cobrança da multa no valor de R\$ 495,59 e Inscrição em Dívida Ativa. Aduz a violação ao princípio da motivação das decisões administrativas, afirmando que não foram analisadas, de forma específica e clara, as razões apresentadas em sua defesa, bem como no recurso administrativo, o que teria conduzido ao cerceamento do seu direito à ampla defesa. Afirma que o auto de infração não foi instruído com cópias das etiquetas dos produtos vistoriados ou de qualquer outro elemento que pudesse comprovar as supostas infrações. Pleiteia, seja julgado procedente o pedido para anular o débito objeto do processo administrativo nº 29189/10. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 116/227). Réplica, às fls. 229/233. É o relatório. Decido. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos que a autora foi autuada, tendo em vista que, em fiscalização efetuada na empresa Martins Comércio de Tapeçaria, foi constatado que em um dos tecidos comercializados pela autuada não havia os indicativos do país de origem e conservação dos produtos, em desacordo com a Legislação Metrológica vigente. Com efeito, a autora infringiu o disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99 combinado com o item 33, do capítulo X, do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/08, in verbis: Lei nº. 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Resolução nº 02/2008: Capítulo X Da marcação de tecidos destinados ao comércio Art. 33 Os tecidos destinados ao comércio deverão ter as informações dispostas no Capítulo II, item 3, alínea a, b, c, e d e as relativas à largura, de forma visível no núcleo (cilindros, talas, tabuleiros ou similares) ou ser fixada na lateral da peça de tecido, ou na orela, neste último caso em toda a extensão da peça de tecido e a intervalos não superiores a 2m. (g.n.) Depreende-se do Termo Único de Fiscalização (fls. 03), que o agente metrológico fiscalizou 40 metros de tecido e não encontrou as informações previstas na Resolução nº 02/2008. Assim, não merece prosperar a alegação de que a falta de indicação nos produtos não pode ser atribuída exclusivamente à autora. Ocorre que, mesmo em fase de comercialização e vendido de forma fracionada, as informações de país de origem e forma de conservação do produto deveriam constar em toda a extensão da peça de tecido e a intervalos

não superiores a 2m. No caso em exame, no exercício do poder de polícia administrativa, o réu verificou que a autora não cumpriu as determinações da Resolução nº 02/08 do CONMETRO. Assim, não restou demonstrado nenhum vício de legalidade nos autos de infração, uma vez que o agente do réu agiu com amparo na legislação vigente. Ademais, depreende-se da contestação, que a autora foi autuada em outras ocasiões, em outros Estados, pelo mesmo motivo, sendo assim duvidoso que outros comerciantes tivessem tido a mesma conduta de alterar as condições de etiquetagem dos produtos revendidos (fls. 130/133). Ressalte-se que a regra questionada decorre da finalidade de proporcionar ao consumidor maior informação acerca do produto comercializado, até mesmo por questões de saúde e segurança. A alegação da autora em relação à violação aos princípios da motivação dos atos administrativos, ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal pelo INMETRO, bem como de ausência de fundamentação da decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, não merece prosperar. Verifica-se dos autos do processo IPEM nº 29189/10-MG (fls. 147/212), que o procedimento administrativo se desenvolveu em observância aos referidos princípios, tendo sido dada à parte autora a oportunidade de defesa, tanto que apresentou defesa e recurso administrativo. Saliente-se que, no processo administrativo, a autoridade que julga o recurso não necessita esgotar todas as teses do recorrente de forma exaustiva, bastando adotar fundamentação suficiente. Descabida a alegação de ilegitimidade da imposição da multa, uma vez que o auto de infração não foi instruído com cópias das etiquetas dos produtos vistoriados ou de qualquer outro elemento que pudesse comprovar as supostas infrações. Como é sabido, os atos da Administração Pública gozam de presunção juris tantum de legitimidade, cabendo à autora de prova da irregularidade da fiscalização. Ademais, com relação ao valor da penalidade aplicada, está em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que fixada nos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9933/99. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023524-54.2011.403.6100 - M SERVICE LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 407/408, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 407/408 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da autora pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Nesse sentido, devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003343-95.2012.403.6100 - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 30.09.1998, formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi indeferido, razão pela qual ajuizou a ação n.º 2004.61.83.002494-9 perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, em que restou determinada a realização do pagamento dos benefícios atrasados, correspondentes ao período de 30.09.1998 a 31.08.2007. Expõe que, por ocasião do pagamento dos referidos valores, a instituição financeira reteve o importe de R\$ 1.572,59 a título de imposto de renda e, como declarou que a quantia era isenta de tributação, caiu na malha fina, o que resultou em notificação de lançamento no importe de R\$ 48.849,54. Requer seja concedida tutela antecipada para o fim de determinar que a ré proceda a não inclusão do seu nome na dívida ativa da União ou, se tiver assim procedido, retire-o, bem como para: a) calcular o IRRF, tendo como base de cálculo e fato gerador o valor mensal do benefício previdenciário, no período de set/1998 a ago/2007, b) determinar a aplicação de regras de isenção e alíquotas de incidência do tributo, constantes nas tabelas de IRRF vigente entre 1998 e 2007, c) compensar eventual IRRF - devido no período de set/1998 a ago/2007 - com os valores retidos na fonte no importe de R\$ 1.572,59, d) declarar a nulidade do auto de infração e a consequente inexigibilidade do crédito tributário (R\$ 48.849,54), e) proceder à restituição administrativa de eventual valor do IRRF indevidamente retido ou cobrado. Pleiteia seja ao final julgada procedente a demanda, condenando a ré a restituir administrativamente ao autor todos os valores devidos a título de retenção e cobrança indevida de imposto de renda. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido parcialmente para

suspender o auto de infração n.º 2008/203902905070060 e a consequente exigibilidade do crédito tributário cobrado no valor de R\$ 48.849,54, referente ao imposto de renda pessoa física, bem como para determinar que a ré deixe de proceder à inclusão do nome do autor na Dívida Ativa da União. Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0010892-26.2012.4.03.0000 (fls.231/240), ao qual foi negado seguimento (fls. 252/257). Citada, a ré apresentou contestação, requerendo seja julgada improcedente a ação (fls. 243/249). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei n.º 7.713/88(...) Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei n.º 8.134/90(...) Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei n.º 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO(...) Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória n.º 340/2006, em seu art. 1, ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei n.º 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2 e 7 da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7º, todos da Lei n.º 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3 da Lei n.º 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7 da Lei n.º 7.713/88, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3, caput e parágrafo único, da Lei n.º 9.250/95 também se refere ao art. 7 da Lei 7.713/88. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 783724, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma, j. 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a

incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779 / SC, Relator(a) Min. José Delgado, T1 - Primeira Turma, j. 20/04/2006, DJ 22.05.2006 p. 164) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 719774 / SC, Relator(a) Min. Teori Eori Albino Zavascki, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 15/03/2005, DJ 04.04.2005 p. 232) Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010 houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir o reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que se destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto

sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, é equivocada a conduta da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve, na verdade, ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Anote-se, ainda, que o imposto de renda apresenta alíquotas progressivas de incidência, de forma que devem ser observadas no cálculo do tributo. Conclui-se, portanto, que em caso de pagamento acumulado em atraso decorrente de decisão judicial, a retenção do imposto de renda devido pelo contribuinte deverá observar a tabela progressiva da época dos fatos, considerando as parcelas mensais isoladamente. Por fim, esclareço que o valor a ser restituído deverá ser apurado na ocasião da execução do julgado, observando os parâmetros fixados nesta sentença, resultando, se o caso, na inexigibilidade do crédito tributário cobrado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas a título de revisão de aposentadoria, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção; declarando-se, por conseguinte, se verificada a isenção em todos meses do período de set/1998 a ago/2007, a inexigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 48.849,54. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010- C/JF e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009. Deverá a parte autora fornecer todos os documentos necessários para a apuração dos valores em sede de execução. Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004978-14.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CONTRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices dos planos econômicos mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência.. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. Às fls. 59/99, a ré juntou documentos demonstrando a propositura pelo autor dos autos do processo nº 95.30.10369-7, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Maringá-PR. Réplica, às fls. 104/106. É o relatório. D E C I D O. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Verifica-se que anteriormente à presente ação, o autor propôs a ação ordinária nº 95.30.10369-7, que tramitou na 1ª Vara Federal de Maringá (fls. 59/99). De fato, nos autos supracitados o autor objetivava provimento jurisdicional que determinasse a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril a junho/90) e Collor II (janeiro a março/91). Nos presentes autos, o autor objetiva provimento jurisdicional que determine a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro e fevereiro/89), Collor I (abril a junho/90) e Collor II (janeiro a março/91). Assim, considerando que já houve prolação de sentença naqueles autos, transitada em julgado, há coisa julgada que impede a reapreciação da questão atinente à aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril a junho/90) e Collor II (janeiro a março/91). Outrossim, verifica-se que o autor pleiteia, nestes autos, a incidência do seguinte índice aos depósitos fundiários de sua conta vinculada: 10,14%, referente a fevereiro de 1989. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado, não sendo este o caso dos autos. É certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Por outro lado, afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. Em recente voto

proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguinte:PERÍODO CEF STJDez/88 0,287900=28,79% 28,79%Jan/89 0,223591=22,35% 42,72%Fev/89 0,183539=18,35% 10,14%TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44%102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO:Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos:42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistasComo à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF.Assim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação.Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado.Mérito.O pedido formulado na petição inicial é improcedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido.Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449).TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO.A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros.Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94,

pág. 11.735). Verifico que a opção da autora ocorreu somente em 1972, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada (fls. 30). Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO:- extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta ao autor o interesse de agir; - extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril a junho/90) e Collor II (janeiro a março/91), na conta do autor;- improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008979-42.2012.403.6100 - RODOVIÁRIO COSTA POZELLI LTDA (SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODOVIÁRIO COSTA POZELLI LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarado que os títulos de crédito de sua propriedade (ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A) possuem liquidez, exigibilidade e certeza, bem como que os originais desses títulos possam quitar/compensar tributos estaduais (ICMS) vencidos e/ou vencidos e, ainda, para se reconhecer e declarar que estes mesmos títulos de crédito possam representar um título executivo extrajudicial passível de penhorabilidade em execuções fiscais estaduais. A inicial foi instruída com documentos. A ré apresentou contestação, às fls. 59/65. Réplica, às fls. 68/72. Às fls. 87/88, sobreveio decisão declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado que a autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais, bem como incluísse a Centrais Elétricas Brasileiras no polo passivo do feito (fls. 92), sob pena de extinção do feito. Às fls. 94, o autor requereu prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho, este Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 96, sobreveio certidão de decurso de prazo para a parte autora se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se, assim, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim sendo, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010003-08.2012.403.6100 - THEREZINHA DE CASTRO PACHECO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Vistos, etc. A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Sustenta, também, que sobre o resultado dos cálculos da aplicação progressiva de juros devem ser acrescidas as diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, com acréscimo sobre o resultado dos cálculos das diferenças reflexas concernentes aos Planos Verão e Collor, creditados os expurgos a juros fixos anuais de 3% (três por cento), além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. Réplica, às fls. 41. É o relatório. D E C I D O. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não consta do pedido do autor a correção monetária dos planos econômicos e sim, que sobre o resultado dos cálculos da aplicação progressiva de juros devem ser acrescidas as diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado. Mérito. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A

capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Verifico que a opção da autora ocorreu somente em 1975, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada (fls. 12). Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015396-11.2012.403.6100 - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINA ROSALIA FRAGNAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a incidência da correção monetária plena sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, uma vez que não ocorreu a aplicação de índices expurgados espontaneamente. Há requerimento para inclusão dos

índices de janeiro/89 e abril/90 expurgados por planos econômicos, bem como de atualização monetária. O pedido deduzido requer a condenação da Ré no pagamento da correção monetária plena e demais consectários legais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Às fls. 63/66, sobreveio informação de Secretaria noticiando a existência dos autos da ação ordinária nº 0016420-45.2010.403.6100, proposta pela autora em face da Caixa Econômica Federal. Referida ação tramitou perante a 12ª Vara Federal e tem por objeto a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS da autora, por meio do credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que anteriormente à presente ação, a parte autora propôs a ação ordinária nº 0016420-45.2010.403.6100, que tramitou na 12ª Vara Federal Cível, com causa de pedir e pedido idênticos (fls. 63/66). De fato, nos autos supracitados a autora também objetivava provimento jurisdicional que determinasse a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, considerando que já houve prolação de sentença naqueles autos, (fls. 67) há coisa julgada que impede a reapreciação da questão atinente à aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021047-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021047-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-76.1997.403.6100 (97.0022927-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AQUICO KOMESO ALVES X ELISA MARIA SECCO ANDREONI X EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BARRETO X SYLVIA MOREIRA MARQUES X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS X GRACA DIVINA DIOGO X MARCIA MARIA PEREIRA X ANA CRISTINA DA COSTA PIRES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por AQUICO KOMESO ALVES, ELISA MARIA SECCO ANDREONI, EUNICE GONÇALVES DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS BARRETO, SYLVIA MOREIRA MARQUES, ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS, GRAÇA DIVINA DIOGO, MARCIA MARIA PEREIRA e ANA CRISTINA DA COSTA PIRES, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em razão da agregação do valor referente à verba honorária, que sustenta ser indevido na medida em que os pagamentos administrativos excluem a condenação, bem assim a incidência de juros moratórios. Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência. Remetidos os autos à contadoria judicial foi elaborada a conta de fls. 245/262, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial foi apresentada nova conta às fls. 379/394 e informação de fls. 412. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Observo que a discussão que remanesce no presente feito resume-se aos honorários advocatícios em face de pagamentos administrativos efetuados pela embargante, bem como ao crédito ainda existente em nome de Aldomar Guedes de Oliveira Junior, Elisa Maria Secco Andreoni, Eunice Gonçalves dos Santos de Souza, Márcia Maria Pereira, Maria Márcia Luchesi Meneses Farias. Quanto aos créditos dos mencionados autores, a embargante concordou (fls. 398/399) e a parte embargada não apresentou oposição ao valor apurado pela contadoria judicial às fls. 380/394, de forma que é despicienda qualquer discussão acerca de referidos valores. Por outro lado, alega a embargante que são devidos honorários incidentes sobre o valor da condenação, uma vez que, em virtude do pagamento, não haveria condenação. Contudo, razão não lhe assiste. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, conforme se observa da sentença, foi a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios e deve proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Além disso, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94). Assevere-se que é inaplicável a disposição do artigo 6º, 2º, da Lei 9.469/97, com redação da Medida Provisória nº 2.226/2001, uma vez que o título executivo transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida liminar na ADIN nº 2.527-9, conforme abaixo transcrito: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO

DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art.62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA.O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 860.606/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 372)Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade).1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.2. De igual modo, não se aplica o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94.3. Agravo regimental a que se negou provimento.(AgRg no Ag 618.859/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 705)Desta forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios e custas processuais ainda que a União tenha procedido ao pagamento administrativo.Além disso, requer a parte embargada que os honorários advocatícios incidam sobre o valor correspondente aos juros moratórios que, segundo alega, teriam sido excluídos pela contadoria judicial. Assiste razão à parte embargada quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, como já explanado, todavia, deve-se levar em conta, que não há cômputo de juros moratórios após o pagamento administrativo, uma vez que a mora é cessada quando efetuado o pagamento, tendo em vista a quitação do débito.O feito, todavia, deve ser julgado parcialmente procedente, na medida em que o valor pleiteado foi superior ao apurado como devido pela contadoria judicial. Anote-se, ademais, que o valor apurado pela contadoria é inferior ao apresentado pela embargante na medida em que houve pagamentos administrativos no decorrer da execução.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 380/394, no valor de R\$ 88.340,72 (oitenta e oito mil, trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), atualizado para maio de 2011, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0022131-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022131-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001419-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA)**  
Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de

SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 215.180,59, utilizando-se os critérios legais para atualização do débito. O embargado manifestou-se sobre as alegações da embargante (fls. 33/36). Remeteram-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 38), sendo que os cálculos foram apresentados às fls. 39/49. Instadas as partes a se manifestarem, a União Federal discordou dos cálculos (fls. 52/59) e a parte embargada, por sua vez, manifestou concordância (fls. 62). Os autos retornaram à Contadoria Judicial em 30.11.2010, a qual elaborou novos cálculos às fls. 64/67, prestando esclarecimentos às fls. 81. Intimadas, as partes manifestaram concordância como os cálculos do Contador às fls. 64/67 (fls. 85/86 e 87). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de diferenças concernentes à reparação de danos, materiais e morais, derivados de acidente em ferrovia. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Vale lembrar que houve utilização, na elaboração dos cálculos, do Provimento n.º 64/2005 da Eg. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento e em virtude da concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Observo, ainda, que o valor apurado pela contadoria judicial, em estrita obediência ao julgado, apresentou-se inferior àquele apurado pelo embargado e superior ao da embargante, o que deve ensejar a parcial procedência do pedido e o acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 64/66-verso. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 497.901,13 (quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e um reais e treze centavos), atualizado até junho de 2008, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 64/66-verso, para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022133-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022133-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026895-17.1997.403.6100 (97.0026895-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARLENE MARQUES X MARIA ALVES MENDES X MARIA LUZIANE FERREIRA X MARIA ZELIA DA FONSECA X MARLENE MARTINS DOS SANTOS X REGINA CELIA MENDES LAFAYETTE X SIOMARA FERNANDA MINETTI SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA LEITE DE MOURA X ELZIRA SEVERINO SILVA X MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por MARLENE MARQUES, MARIA ALVES MENDES, MARIA LUZIANE FERREIRA, MARIA ZELIA DA FONSECA, MARLENE MARTINS DOS SANTOS, REGINA CELIA MENDES LAFAYETTE, SIOMARA FERNANDA MINETTI SILVA, VILMA APARECIDA DA SILVA LEITE DE MOURA, ELZIRA SEVERINO SILVA e MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em razão da agregação do valor referente à verba honorária, que sustenta ser indevido na medida em que os pagamentos administrativos excluem a condenação, bem assim a incidência de juros moratórios. Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência. Remetidos os autos à contadoria judicial foi elaborada a conta de fls. 292/306, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial foi apresentada a informação de fls. 321. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Observo que a discussão que remanesce no presente feito resume-se aos honorários advocatícios em face de pagamentos administrativos efetuados pela embargante. Alega a embargante que são indevidos honorários incidentes sobre o valor da condenação, uma vez que, em virtude do pagamento, não haveria condenação. Contudo, razão não lhe assiste. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, conforme se observa da sentença, foi a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios e deve proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Além disso, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94). Assevere-se que é inaplicável a disposição do artigo 6º, 2º, da Lei 9.469/97, com redação da Medida Provisória nº 2.226/2001, uma vez que o título executivo transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida liminar na ADIN nº 2.527-9, conforme abaixo transcrito: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º,

CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art.62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 860.606/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 372) Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade). 1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes. 2. De igual modo, não se aplica o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Agravo regimental a que se negou provimento. (AgRg no Ag 618.859/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 705) Desta forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios e custas processuais ainda que a União tenha procedido ao pagamento administrativo. Além disso, requer a parte embargada que os honorários advocatícios incidam sobre o valor correspondente aos juros moratórios que, segundo alega, teriam sido excluídos pela contadoria judicial. Assiste razão à parte embargada quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, como já explanado, todavia, deve-se levar em conta, que não há cômputo de juros moratórios após o pagamento administrativo, uma vez que a mora é cessada quando efetuado o pagamento, tendo em vista a quitação do débito. O feito, todavia, deve ser julgado parcialmente procedente, na medida em que o valor pleiteado foi superior ao apurado como devido pela contadoria judicial. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 292/306, no valor de R\$ 51.654,58 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para junho de 2011, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013710-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037909-71.1992.403.6100 (92.0037909-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X GLORIMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)**

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GLORIMAR IND/ METALURGICA LTDA. Aduz a embargante o excesso da execução, com apoio nas informações prestadas pelo grupo de trabalho de apoio técnico a PRFN - 3º Região, tendo sido constatada a diferença de R\$ 301.43, conforme planilha de fls. 05/10. Intimada, a embargada deixou de se manifestar nos autos, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 15vº. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, a qual elaborou a planilha de fls. 17/20, sendo que, intimadas as partes, a embargante discordou dos valores apresentados (fls. 24/30), razão pela qual os autos retornaram à Contadoria em 14/06/2011 e 31/01/2012. O Contador elaborou novos cálculos às fls. 51/54, a cerca dos quais as partes manifestaram concordância às fls. 58/66 e 68. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos da exequente, relativos à restituição de valores pagos a título de contribuição sobre pro labore. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 51/54). De tal feita, é de rigor a decretação da procedência do pedido. Todavia, o valor apurado no cálculo elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 51/54) não pode ser considerado na medida em que é inferior ao apresentado pela própria embargante e o Juízo está adstrito aos limites do pedido. Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3.482,41 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até junho de 2012, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a embargada em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 51/54 para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018751-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055662-94.1999.403.6100 (1999.61.00.055662-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AMERICO CICCOTTI X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOAO LUIS PIAZZA BEZERRA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL X MARIA CRISTINA AZOR X PAULINA LOUBET X REIJI SHINOZAKI X TOSHIO NAKANO X TOYOMI ARAKI X VERA MARA BARBOSA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)**  
Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AMERICO CICCOTTI e OUTROS. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 10.414,85, utilizando-se os critérios legais para atualização do débito. Os embargados manifestaram-se sobre as alegações da embargante (fls. 93/11). Remeteram-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 112), sendo que os cálculos foram apresentados às fls. 113/135. Instadas as partes a se manifestarem, a União Federal discordou em parte dos cálculos apresentados (fls. 139/176), enquanto os embargados, por sua vez, deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 177. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos (fls. 179/182), acerca dos quais as partes manifestaram concordância às fls. 186 e 193. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de diferenças de atualização do montante relativo ao IRPF retido na fonte, incidente sobre rendimentos salariais. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Vale lembrar que houve utilização, na elaboração dos cálculos, do Provimento n.º 64/2005 da Eg. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Ademais, verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento e em virtude da concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Observo, ainda, que o valor apurado pela contadoria judicial, em estrita obediência ao julgado, apresentou-se inferior àquele apurado pelos embargados e superior ao da embargante, o que deve ensejar a parcial procedência do pedido e o acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 180/182. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 128.368,13 (cento e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e treze centavos), atualizado até março de 2012, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 179/182 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022949-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054227-22.1998.403.6100 (98.0054227-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALFAIA BERTOZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINSKI**

DO ESPIRITO SANTO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X JOSE MARIA DE ANCHIETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por SILVIA APARECIDA FIDELIS, LUCIANA MALFAIA BERTOZO DE NOBREGA, ANTONIO JOSÉ GRIZINSKI DO ESPIRITO SANTO, ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES, CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO, RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA e JOSÉ MARIA DE ANCHIETA, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução na medida em que não caberia a incidência de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente, que, inclusive, deveriam ser descontados da conta apresentada. Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência (fls. 197/204). Remetidos os autos à contadoria judicial foi elaborada a conta de fls. 208/217, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial foi apresentada a informação de fls. 230. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Observo que a discussão no presente feito reside nos cálculos dos valores remanescentes dos autores, tendo em vista os pagamentos administrativos. Os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor da causa, conforme determinação da sentença e, quanto a este ponto, as partes não divergem. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado, todavia, não é possível favorecer ao enriquecimento sem causa, determinando pagamentos em duplicidade. Desta forma, os pagamentos administrativos devem ser considerados. Além disso, deve-se levar em conta, que não há cômputo de juros moratórios após o pagamento administrativo, uma vez que a mora é cessada quando efetuado o pagamento, tendo em vista a quitação do débito. Anote-se, todavia, que embora a contadoria judicial tenha obedecido estritamente os termos do julgado, bem assim os atos normativos que regem a realização dos cálculos, o seu valor não pode ser acolhido uma vez que inferior ao apresentado pelo próprio embargante, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido. O feito, portanto, deve ser julgado procedente. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 380/394, no valor de R\$ 10.982,86 (dez mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado para maio de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000418-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES e OUTROS. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 95.168,48, observados os critérios definidos no título executivo. A parte embargada manifestou-se às fls. 24/27, sustentando a improcedência do pedido. Remeteu-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária. Os cálculos foram apresentados às fls. 29/35, manifestando-se as partes. Às fls. 39/71 foi comunicada a existência de processos versando sobre o mesmo direito pleiteado nos presentes autos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de adiantamento de PCCS. Da análise dos autos, depreende-se que estamos diante de três situações distintas. A primeira relaciona-se à embargada Maria da Glória Pedreira Soares, uma vez que a União aponta a coexistência de seu nome na ação ordinária nº 0029423-93.1989.403.6103. Nos autos mencionados, conforme informação de fls. 98, houve o trânsito em julgado do indeferimento de seu pleito em 11 de setembro de 2006, antes mesmo do início da presente execução. Por outro lado, em relação às autoras Jamile Abou Hala Lima, Regina Fumie Yamanaka e Roseli Barbosa de Oliveira Vitor, estas também integram o feito autuado sob o nº 0023881-06.1989.403.6100, onde foi formulado pedido idêntico ao aqui contido. Referidos autos foram apreciados em primeira instância e encontram-se pendentes de apreciação do recurso interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Porém, em ambas as situações acima narradas importa consignar que quando da propositura da ação ordinária que deu origem à presente execução, os demais feitos já estavam em tramitação, de forma que às mencionadas autoras aplicam-se as regras da litispendência, em nome, especialmente da segurança jurídica e da boa fé que deve permear as relações, inclusive, as processuais. Todavia, entendo não ser o caso de aplicar-lhe a pena por litigância de má-fé, uma vez que esta depende da comprovação efetiva de prejuízo

da parte adversa, o que não se configura nestes autos. Não há, porém, como subsistir a execução em relação às mencionadas autoras. Resta, ainda, analisarmos os cálculos referentes a Helena Adelaide Rossetto Grandino. A autora requer a quantia de R\$ 12.963,20, acrescida de custas e honorários advocatícios, enquanto o INSS apresenta o valor de R\$ 6.205,88, ambos atualizados para janeiro de 2010. Após a remessa dos autos à contadoria judicial, que esclareceu acerca da sistemática utilizada na sua conta, foi apresentada nova conta. A contadoria judicial, portanto, dirimiu as dúvidas existentes acerca do cálculo e que não mais remanescem, uma vez que foram obedecidos os critérios do julgado e os atos normativos dos Tribunais Superiores. Anote-se que o título executivo estabeleceu o objeto da execução. Nesta linha, esclarece a sentença que é devida a atualização monetária das parcelas denominadas Adiantamento de PCCS no período compreendido entre janeiro a outubro de 1988, na medida em que tais parcelas foram pagas administrativamente nas competências compreendidas entre novembro de 1988 e julho de 1989. Em sendo assim, como a atualização é devida por ter sido o pagamento realizado em período posterior ao devido, não há que se falar em não aplicação sobre a parcela paga de janeiro de 1988, sob pena de afronta à coisa julgada. Quanto aos honorários advocatícios, observo que a sentença definiu (fls. 211 dos autos principais): (...) honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para os AA e 50% para a ré, dado que à época da propositura da ação, já haviam os AA percebido administrativamente. Sendo assim, não há disposição acerca da compensação da condenação em honorários, o que só pode ocorrer com a aquiescência de ambas as partes, o que não se deu no presente caso. Cabe, portanto, ao Instituto Nacional do Seguro Social promover, se for de seu interesse, a execução dos honorários que lhe cabem. Destarte, procedem em parte as razões apresentadas pela parte embargante. Por outro lado, embora o cálculo da contadoria judicial tenha observado os critérios definidos no julgado, bem assim os atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o valor apurado pela contadoria, em relação a Helena Adelaide Rossetto Grandino, para janeiro de 2010 (data do cálculo da parte exequente), é superior ao requerido pela exequente e, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, ele não pode prevalecer, devendo, portanto, a execução prosseguir de conformidade com o valor apurado pela parte autora às fls. 264 (R\$ 12.963,20), ainda acrescido do valor decorrente das custas (R\$ 70,01) e honorários advocatícios (5% do valor da condenação - R\$ 648,16). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir tão-somente em relação a Helena Adelaide Rossetto Grandino, no valor que fixo em R\$ 13.681,37 (treze mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) para janeiro de 2010, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001213-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026677-67.1989.403.6100 (89.0026677-2)) DOLLY YOUSSEF SPERNEGA X SANDRA SPERNEGA X CLAUDIA SPERNEGA(SP172931 - MAIRA LILIAN SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Vistos etc. DOLLY YOUSSEF SPERNEGA, SANDRA SPERNEGA e CLÁUDIA SPERNEGA, qualificadas nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam as embargantes, preliminarmente, a prescrição e no mérito, o excesso de execução, tendo em vista a incidência de juros compostos, os quais tornaram impagável a dívida em debate. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Às fls. 22 foram rejeitados os embargos em relação à Dolly Youssef Spernega, sendo recebidos no tocante às demais executadas. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 28/34. Os autos foram remetidos à Contadoria, manifestando-se a embargada às fls. 47/50. A parte embargante, por sua vez, deixou o prazo transcorrer in albis. Novos esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 53/57, manifestando a Caixa Econômica Federal sua concordância com os cálculos elaborados às fls. 64. É o relatório. DECIDO. De início, deve ser rejeitada a alegação de prescrição formulada pela parte embargante. Consigne-se que a presente execução foi proposta em julho de 1989, data que ainda vigorava o Código Civil de 1916, sendo que as citações foram efetivadas em 05.01.2011 e 06.01.2011 (fls. 746-verso dos autos principais). Prescreve o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil que a citação válida interrompe a prescrição e seus efeitos retroagem à data da propositura da ação. Todavia, os parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo esclarecem que a citação deve ser promovida nos dez dias subsequentes ao despacho que a determinar, podendo o juiz prorrogar o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. No caso dos autos, a citação não foi efetivada dentro daquele prazo. No entanto, não houve inércia por parte da embargada, que envidou todos os esforços necessários à localização das executadas. Nessa linha, é aplicável ao presente caso o entendimento cimentado na Súmula 106 do STJ, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da

Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, por se tratar de relação pessoal entre o credor e o devedor, o prazo prescricional para as ações pessoais, e por consequência do cumprimento da obrigação, por meio de ação de cobrança de rito comum ordinário, estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do nascimento da obrigação, que estabelecia: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (grifei) Considerando-se, portanto, que a presente demanda foi ajuizada em julho de 1989, não resta configurada a prescrição do direito da embargada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No caso dos autos, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete ônus da prova. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à embargada a sua imprudência. Não há como as embargantes alegarem desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre as embargantes. Sem custas. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado a fls. 54 dos autos, correspondente a R\$ 586.356,14 (quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos), para junho de 2012, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022161-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012452-37.1992.403.6100 (92.0012452-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)**

Vistos etc. A UNIÃO, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por NELSON SCHIESARI, MAURO GENTIL LEITE, LAERCIO DA SILVA BRAGA, ROBERTO INACIO DA ANUNCIACÃO e ANISIA MATIAS DE LIMA, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, que o valor do cálculo é inexato e excede o julgado, especialmente pelo fato de considerar o período total da cobrança do empréstimo compulsório, sem observância do período da propriedade. Intimados, os embargados pugnam pela improcedência dos embargos (fls. 24/27). Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentadas as informações e cálculos de fls. 29/40. Instados a se manifestarem, o embargante apresentou concordância com os cálculos e os embargados não se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Insurge-se a embargante contra a inclusão de automóveis durante todo o período de cobrança do compulsório, sem que a propriedade estivesse comprovada nos autos. A

Instrução Normativa nº 147, de 30 de dezembro de 1986, da Secretaria da Receita Federal, que estabelece a tabela de consumo médio de combustíveis, dispõe: 4. Quando o consumidor tiver sido proprietário do veículo por menos de 15 dias no mês o valor será desprezado. Quando tiver sido proprietário por 15 ou mais dias no mês fará jus ao mês completo..Sendo assim, para a realização da conta de liquidação deve ser observado o período de início e de fim da propriedade do veículo, tal qual efetuado pela contadoria judicial e ignorado pelos embargados, que utilizaram o período integral da cobrança para a elaboração do cálculo.Por outro lado, anote-se que a contadoria expressamente apontou equívocos da União na conta de Nelson Schiesari e Maurílio Gentil Leite quanto à apuração do período da repetição. Além disso, a ré deixou de incluir os expurgos inflacionários da Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, cuja aplicação foi determinada no título executivo.Depreende-se, portanto, que a parte embargada equivocou-se na elaboração de sua conta. Todavia, da análise do resumo comparativo juntado a fls. 30, denota-se que o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao apresentado pelo embargante, o que não pode prevalecer, uma vez que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 13.822,98 (treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado para setembro de 2011.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/20.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.FLORIVAL CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional para que se determine à requerida que exiba a totalidade dos documentos (extratos bancários e comprovação de envio de extratos) relacionados ao contrato de abertura de conta corrente n.º 01020000-2, bem como aos contratos de operações vinculados à conta citada. Relata que tentou, por diversas vezes, obter a referida documentação junto à CEF, tendo a requerida se negado fornecê-los. A inicial foi instruída com documentos.Tendo em vista a verificação da existência de prevenção, os autos foram encaminhados à 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Osasco, sendo que o referido Juízo, por sua vez, determinou a devolução do presente feito à esta 9ª Vara Federal Cível.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 46/47.Citada, a ré Caixa Econômica Federal, às fls. 51/177, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, sendo que, no mérito, requereu a improcedência da ação.Intimado, o autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 182/186.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que o requerente busca provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de extratos relativos ao seu contrato de abertura de conta-corrente n.º 010200002-2. Rejeito a preliminar alegada de falta de interesse de agir, pois é patente o conflito entre as partes, no que tange à obtenção dos documentos aqui requeridos, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo, além de adequada a forma processual escolhida.Com efeito, o requerente demonstra que requereu administrativamente os extratos bancários, conforme se verifica do documento de fls. 14, justificando-se a via judicial como meio necessário à obtenção de tais documentos, eis que até o momento a requerida não os exibiu espontaneamente.Ressalte-se que a exibição de documento ou coisa consiste em ação de cunho assecuratório, preparatório de ação principal a ser movida pelo requerente, e devidamente consignada na ação cautelar.A questão do pagamento da tarifa bancária confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 844, II, do Código de Processo Civil que: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.Os extratos bancários pertencem ao correntista e podem ser por ele apreciados a qualquer momento, independentemente da finalidade e do objetivo da exibição.É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.No caso em concreto, a requerida é a detentora dos documentos necessários para que o requerente possa pleitear seus interesses em Juízo.Outrossim, a ausência de pagamento de tarifa não tem fundamento legal, uma vez que a exibição dos extratos está sendo requerida na via judicial.Nesse sentido:Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200400590801, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 21.02.2006, DJ 05.06.2006, p. 259).Presente o fumus boni juris, o periculum in mora se evidencia na medida em que a ação principal deve ser proposta antes de exaurido o prazo prescricional.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida que exiba o contrato e os extratos da conta corrente no 01020000-2, da agência n.º. 4085, bem como os demais

contratos de operações vinculadas à referida conta e os comprovantes de envio periódico de extratos. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012119-84.2012.403.6100** - VILMA APARECIDA NUNES AVANZO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito não contencioso, proposto por VILMA APARECIDA NUNES AVANZO, nascida na localidade de Los Teques, República da Venezuela, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filha legítima de pai brasileiro e mãe brasileira, bem como possuir domicílio neste país. A inicial foi instruída com documentos. Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira. O Ministério Público Federal, às fls. 40/41, opinou pela procedência do pedido formulado na peça inaugural. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de feito não contencioso, em que a requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira. Denoto que a requerente nasceu em Los Teques, República da Venezuela, em 06.07.1982, conforme a certidão de nascimento de fls. 13. Por intermédio das certidões de nascimento juntadas aos autos, verifico que a requerente, de fato, comprovou ser filha de pai e mãe brasileiros, eis que seus genitores nasceram em Santo André/SP. (fls. 13 e 17) A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação da conta da sua operadora de celular (fls. 12). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, declaro a nacionalidade brasileira de VILMA APARECIDA NUNES AVANZO, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. P.R.I.

#### **Expediente Nº 12211**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018721-24.1994.403.6100 (94.0018721-1)** - FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento nº 334/2012.

**0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5)** - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento nº 333/2012.

#### **Expediente Nº 12212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030061-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030061-5)** - IVAN DOREA LEDO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da consulta supra, intime-se a CEF a fim de que efetue o depósito do saldo remanescente, tendo em vista que o valor da execução foi fixado para novembro de 2010 e o depósito do montante foi efetuado em março de 2011. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, inclusive em relação ao depósito efetuado às fls. 200. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 12214**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2)** - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 518, torno sem efeito a publicação disponibilizada em 11/09/2012. Desnecessária nova publicação, em face da intimação pessoal do autor, certificada às fls. 516.Fls. 520/537: Mantenho a decisão de fls. 515 por seus próprios fundamentos.Int.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7585**

**MONITORIA**

**0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0021967-76.2004.403.6100 (2004.61.00.021967-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Fl. 123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de designação de audiência de conciliação, formulado pela parte ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021193-12.2005.403.6100 (2005.61.00.021193-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fl. 108.sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 313: Defiro o prazo requerido pela parte ré.Expeça-se alvará de levantamento dos honorarios periciais já depositados.Decorrido o prazo e sem manifestacao acerca da reazliação de acordo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004072-97.2007.403.6100 (2007.61.00.004072-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA) X DULCE VENDRAMINI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo

o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0031210-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X ADELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X FERNANDA PEREIRA DA SILVA**

Fl. 145. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0033475-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME X RAFAEL VILLELLA DALONSO X CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)**  
Desentranhe-se os embargos monitórios de fls. 173/193, ficando o subscritor intimado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento para reciclagem.Reconsidero o despacho de fl. 237, no que concerne ao recebimento dos embargos monitórios apresentados pela corrê Sabor da Serra Lanchonete e Self Service Ltda. - ME. e deixo de recebê-los em razão da certidão de fl. 280.Converto o mandado inicial da corrê Sabor da Serra Lanchonete em mandados executivos Assim, prossiga-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Declaro preclusa a produção de prova pericial, em razão da não manifestação dos corréus Carlos Alberto Dalonso e Rafael Villella Dalonso.Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES**

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual dos corréus Luiz Gonzaga Mendes e Concetta Drago Mendes.Expeça-se mandado de citação para o endereço fornecido à fl. 90 para o corréu Leandro Drago MendesSilente, tornem os autos conclusos.Int.

**0009527-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING X RAQUEL CARVALHO MING**

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0000887-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA**  
Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido formulado à fl. 82.Int.

**0008922-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TADEU DO AMARAL**

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado à fl. 151, para que a parte ré seja intimada, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 19.156,67 (dezenove mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), válida para 04/04/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Int.

**0014589-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo do réu em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

**0021268-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECICLAGEM COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP X WEBER BRIGAGAO - ESPOLIO X IARA ROBERTA ALVES DE PAULA(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Fl. 188: Ciência à parte ré das informações prestadas pela parte autora.Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 163/165, em razão de ser de parte estranha a estes autos, juntando-a nos autos corretos.Int.

**0024683-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO

Torno sem efeito a carta de intimação expedida à fl. 69.Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

**0005724-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA GILIO

Fls. 50 e 74: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria e pedido de prazo de 10 (dez) para manifestação da parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0006899-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL LOURENCO SANTOS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, ante o requerimento expresso formulado nos embargos monitórios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Fl. 69: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil).Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0010342-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVI ALEIXO CORREIA

Fl. 55: Indefiro o pedido de consulta de endereço junto ao sistema RENAJUD, em razão de o mesmo se restringir à consulta de propriedade de veículos automotores.Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0011674-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO PAULO GOMES MOTA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0013667-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BENEDITA APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA

Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 41 e 44, sob pena de extinção do feito.Int.

**0014960-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LERCI CANDIDO FERREIRA

Intime-se, pessoalmente, a parte ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as alegações da parte autora, acerca do não cumprimento do acordo celebrado em Audiência de Conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015245-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA ADRIANA DE SIQUEIRA SANTOS

Fl. 53: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito, bem como apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0016802-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA SILVA RAMOS

Fl. 50: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito, bem como apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0017255-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA

Fl. 47: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito, bem como apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0018051-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEURA CAETANO DE FREITAS(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE)

Tendo em vista a certidão de fl. 62-verso, determino que o despacho de fl. 62 seja republicado. Int. Em face do certificado à fls. 61, deixo de receber os embargos monitórios opostos, por intempestivos. Desentranhe-se a referida peça processual, exceto a procuração apresentada à fl. 55, restituindo-a ao subscritor, que deverá comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, para retirá-la, sob pena de encaminhamento para reciclagem. Fl. 55: Anote-se. Assim, converto o mandado inicial da parte ré em mandado executivo e determino que a demanda prossiga na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0018157-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPPE NEGRI DE ARAUJO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0018161-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEBERTON JUNIOR MENDES

Tendo em vista a certidão de fl. 44-verso, republique-se o despacho de fl. 44. Int. DESPACHO DE FL. 44: Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0018483-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA HELENA DE CARVALHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 42, apresentando nova procuração com poderes para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018512-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ROCHA ALEXANDRE

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o

que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0019175-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISLA CIBELE DA CRUZ GUIDINI PEREIRA

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

**0019406-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROBERTO ARA DOS SANTOS

Fl. 40: Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0023231-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DA SILVA SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0001844-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICK DANIEL GUIMARAES SANTANA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 37/38), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001845-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CANDIDO DA SILVA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0001892-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMIR AHMAD HAMOUD

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0002204-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE DIAS DE LIMA

Fl. 41: Indefiro o pedido de expedição de mandado para o endereço declinado, em razão de o mesmo já ter sido indicado, restando negativa tal diligência.Apresente a parte autora, no prazo no prazo de 10 (dez), endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002979-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DO CARMO DA SILVA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN)

Fl. 60: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido.Int.

**0003177-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO DA SILVA AMORIM

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 41, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço completo da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.Sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0003993-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ISMAEL ALVES DE MATTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0004094-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO CORREIA DA SILVA

Fl. 45: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004132-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA

Fl. 40: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, a fim de que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004889-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOCCIA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0005072-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS HIDEKI FUKUYOSHI

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 36, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço completo da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0006735-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO SERAFIM GARCIA

Fl. 43: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, a fim de que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008468-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA DE LOURDES NEVES DA SILVA

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009034-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES LEITE DE BRITO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009046-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA MISAEL PINTO MACIEL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009646-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009656-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GOMES DA SILVA

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 30, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009676-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CASTILHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011255-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CAIO RODRIGUES

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011267-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL DE OLIVEIRA MACHADO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 53, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011282-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MARQUES PASCHINI

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011287-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011572-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EDINA PASSO SILVA

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012694-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MACKEVICIUS

Fls. 35/36: Indefiro o pedido de concessão de mais prazo, tendo em vista que a publicação para apresentação do contrato original discutido nestes autos se deu na data de 02/08/2012 e o movimento grevista dos bancários se deu muito depois, em 18/09/2012. Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0013209-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANDRE MENESES DE CARVALHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 42, apresentando o contrato original discutido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0017035-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO ROGERIO DE ALMEIDA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos e que não acompanharam a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023147-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023147-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE JESUS

ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADEU ANTONIO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

### **Expediente Nº 7602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936165-26.1986.403.6100 (00.0936165-0)** - ELLUS IND/ COM/ LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E Proc. GUILHERME LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0039906-94.1989.403.6100 (89.0039906-3)** - COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0013718-59.1992.403.6100 (92.0013718-0)** - LASER IND/ E COM/ LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009717-94.1993.403.6100 (93.0009717-2)** - INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP049210 - NELSON TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0015084-02.1993.403.6100 (93.0015084-7)** - SEVERINA ALVES BARBOSA X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO A autora opôs embargos de declaração (fls. 409/410) em face da decisão (fl. 408) que indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório complementar, sustentando que houve obscuridades, contradições e omissões. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. I. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A

interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo autor.Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão devidamente explicitados, não há erro material, omissão, tampouco contradição. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 408 inalterada. Intimem-se.

**0060101-51.1999.403.6100 (1999.61.00.060101-6) - MARCK SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X AWM SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000112-31.2001.403.6105 (2001.61.05.000112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLOVIS NATAL MILAN X CLAUDIA MARIA MENEGAZZI MILAN(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP089800 - MARCOS JOSE MARQUES DE ALMEIDA E SP154040 - MARCELO MARQUES DE ALMEIDA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP139838 - SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI) X PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLÁVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017705-15.2006.403.6100 (2006.61.00.017705-5) - PAULO HENRIQUE MAGALHAES FERREIRA X SHIRLEI CARINA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0020957-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020957-0) - ARLINDA PENHA DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1) - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049798-22.1992.403.6100 (92.0049798-5) - ENVIRON CESTARI RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, em despacho. Petições de fls. 398/403; 406/423 e 424/429, da União Federal - PFN: Intime-se o Requerente para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União, conforme requerido às fls. 406 e 424. São Paulo, 09 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0015254-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015254-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COM/HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO E REGIAO(SP196781 - FABIANA MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020610-42.1996.403.6100 (96.0020610-4) - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA(SP078277 - MARINA MESQUITA E SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 180: Ciência do depósito de pagamento de RPV à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, forneça procuração atualizada, com poderes de dar e receber quitação, acompanhada de cópia do contrato social, tendo em vista que na procuração encartada à fl. 122 não constou o nome do subscritor, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a autora sobre a cota da União Federal (fl. 186), no mesmo prazo acima. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006735-15.1990.403.6100 (90.0006735-9) - ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ASSOC/POUP/EMPRESTIMO FAMILIA PAULISTA CRED/IMOBIL(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE**

MADUREIRA PARA NETO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ROQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 35,71, válida para agosto/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 714/715, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0027887-36.2001.403.6100 (2001.61.00.027887-1)** - CINEMARK BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMARK BRASIL S/A

Fls. 166/169: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5304**

### MONITORIA

**0013801-60.2001.403.6100 (2001.61.00.013801-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X HUGO RENEE MOLINA RODRIGUEZ

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0003554-10.2007.403.6100 (2007.61.00.003554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORLANDO RICARDI AMORTECEDORES(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X EDUARDO APARECIDO RICARDI X LEONTINA RICARDI

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ORLANDO RICARDI AMORTECEDORES, EDUARDO APARECIDO RICARDI e LEONTINA RICARDI, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito Foi noticiada a composição amigável entre as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor de LEONTINA RICARDI e ORLANDO RICARDI AMORTECEDORES e/ou advogado (fl. 116). Liquidados ou não retirados, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0010017-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010017-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILDA SUELI GONCALVES BRAGA DA SILVA(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA Ciência à parte executada da petição de fl. 102.Defiro o prazo de 30 dias para a executada se dirigir à Agência e firmar um acordo.Findo o prazo, manifestem-se as partes se houve composição quanto ao pagamento do débito.Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0009190-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR ALEGRE FERREIRA X LEONILDA GOUVEIA FERREIRA

Fl. 111: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o demonstrativo de débito determinado na fl. 109.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0018234-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0011689-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARQUES DA SILVA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0012903-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS DIAS CORREA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0015643-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA IRIS FERREIRA DE SOUZA

1. Publique-se a decisão de fl. 45.2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. Decisão de fl. 45:1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.

**0017578-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO MARQUES SANT ANNA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0023248-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON NUNES DE AZEVEDO

Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

**0002890-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CUNHA SANTIAGO

1. Publique-se a decisão de fl. 65.2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. Decisão de fl. 65:1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.

**0004034-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0005541-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CEZAR DE PRIMO FRANCESCHINI(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP316797 - JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

**0007557-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da informação, obtida na diligência do Oficial de Justiça, de que o réu apresentou extrato(fl. 46) com o pagamento da dívida, manifeste-se a parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0010285-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO GATTO CESAR

Fl. 39: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Prazo: 5 (cinco) dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos.Int.

**0012051-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FULVIA CARLA PADOVA POLETTO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0012717-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO MURILO VIEIRA LIMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, será intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012483-52.1995.403.6100 (95.0012483-1)** - RIANAS ASSESSORIA LTDA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP051220 - MARIA ANGELA BERLOFFA E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Em vista das exigências do Cartório de Registro de Imóveis para o registro da penhora (fls. 283-291), manifeste-se o BACEN em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0015635-11.1995.403.6100 (95.0015635-0)** - DALSON ARTACHO X MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO X DALSON ARTACHO JUNIOR(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Os executados requerem o desbloqueio de R\$ 23.773,74, com o argumento de que os valores são impenhoráveis, pois parte do valor é decorrente de pró-labore que um dos executados recebe de duas empresas, e, também, que a execução rege-se pelo princípio da menor onerosidade do devedor, sendo, portanto, obrigação do exequente esgotar todas as diligências no intuito de localizar outros bens dos executados. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que tem natureza salarial, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. Quanto a caber ao exequente

esgotar as diligências para localização do devedor, não subsiste a alegação. A penhora on line, como fundamentado na anterior decisão, encontra respaldo no artigo 655, inciso I, do CPC, e visa a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que essa modalidade de constrição é legítima, contribui para a efetividade do processo, independentemente do esgotamento de outras diligências, não ofende a gradação prevista no artigo 655 do CPC, nem o princípio da menor onerosidade da execução. Ademais, ao próprio executado caberia indicar bens passíveis de penhora que menos o onere e satisfaça a execução, o que não ocorreu. Deste modo, indefiro o pedido. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0027882-24.1995.403.6100 (95.0027882-0) - ARNALDO JOSE MARTINS X BENEDITO SILVA X CARLOS ALBERTO ALINOVI X CARLOS DIAS PATRICIO (SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027882-24.1995.403.6100 (antigo n. 95.0027882-0) Sentença (tipo B) ARNALDO JOSE MARTINS, BENEDITO SILVA, CARLOS ALBERTO ALINOVI e CARLOS DIAS PATRICIO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF e, a UNIÃO executa título judicial em face dos autores em relação aos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ARNALDO JOSE MARTINS e CARLOS ALBERTO ALINOVI e CARLOS DIAS PATRICIO, e informou a Adesão pela internet às condições da LC 110/2001 do autor BENEDITO SILVA. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. Quanto aos honorários devidos à União, intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os autores deixaram de se manifestar. Foi efetuada penhora on line dos valores dos autores BENEDITO SILVA, CARLOS ALBERTO ALINOVI e CARLOS DIAS PATRICIO e, intimados, os executados deixaram de apresentar impugnação ao cumprimento. Os valores foram convertidos em renda da União e a exequente informou que não tem mais nada a requerer (fl. 355). O autor ARNALDO JOSE MARTINS efetuou o depósito judicial do valor executado (fl. 357). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão O autor BENEDITO SILVA firmou pela internet o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios devidos pela CEF nos termos da MP 2164-41/01. Os honorários advocatícios devidos à União forma penhorados dos autores BENEDITO SILVA, CARLOS ALBERTO ALINOVI e CARLOS DIAS PATRICIO no valor requerido e, o autor ARNALDO JOSE MARTINS efetuou o depósito do valor corretamente. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito da fl. 357.. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2012 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0035361-68.1995.403.6100 (95.0035361-0)** - ADEVANIL JOSE OLIMPIO X HELIO MARTINS TRISTAO X FRANCO RAITERI X JOSE FORTUNATO DA LIMA SOBRINHO X MAURO MINGUE X PAULO EDUARDO MENDES PEREIRA X SEBASTIAO GUABERABA MOREIRA(AL006065 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X SERGIO LUIZ JUNCAL XAVIER X VALDIR DE OLIVEIRA DORTA X VALDEREZ TEIXEIRA DE CASTRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0035361-68.1995.403.6100 (antigo n. 95.0035361-0) Sentença (tipo B) ADEVANIL JOSE OLIMPIO, HELIO MARTINS TRISTAO, FRANCO RAITERI, JOSE FORTUNATO DA LIMA SOBRINHO, MAURO MINGUE, PAULO EDUARDO MENDES PEREIRA, SEBASTIAO GUABERABA MOREIRA, SERGIO LUIZ JUNCAL XAVIER, VALDIR DE OLIVEIRA DORTA e VALDEREZ TEIXEIRA DE CASTRO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADEVANIL JOSE OLIMPIO, MAURO MINGUE, PAULO EDUARDO MENDES PEREIRA, SEBASTIAO GUABERABA MOREIRA e VALDIR DE OLIVEIRA DORTA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores HELIO MARTINS TRISTAO, FRANCO RAITERI, JOSE FORTUNATO DA LIMA SOBRINHO e VALDEREZ TEIXEIRA DE CASTRO e, informou a adesão pela internet do autor SERGIO LUIZ JUNCAL XAVIER e que o autor VALDIR DE OLIVEIRA DORTA recebeu créditos anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação em julho de 1999 (fl. 277-v) a dezembro de 2002 (42 meses = 21%) e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês (48 meses = 48%), total de 69%, na forma fixada pelo acórdão (fl. 516). IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores HELIO MARTINS TRISTAO, FRANCO RAITERI, JOSE FORTUNATO DA LIMA SOBRINHO, SERGIO LUIZ JUNCAL XAVIER e VALDEREZ TEIXEIRA DE CASTRO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Juros progressivos A sentença deu a procedência da ação em relação aos juros progressivos para os autores FRANCO RAITERI, MAURO MINGUE, VALDIR DE OLIVEIRA DORTA e VALDEREZ TEIXEIRA DE CASTRO (fl. 442). O acórdão deu parcial provimento à apelação das partes para excluir a condenação dos juros progressivos concedida ao autor FRANCO RAITERI, bem como para condenar a ré a aplicar a progressividade dos juros na conta do autor ADEVANIL JOSE OLIMPIO (fl. 516). A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a taxa

progressiva de juros nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Os indexadores do sistema JAM são os seguintes: - ORTN, de jan/67 a set/84; - OTN, de out/84 a mar/86; - IPC, de abr/86 a fev/87; - LBC, em mar/87; - IPC, de abr/87 a mai/87; - LBC, de jun/87 a out/87; - OTN, de nov/87 a jan/89; - LFT, de fev/89 a mai/89; - IPC, de jun/89 a jun/90; - BTN, de jul/90 a abr/91; - TRD, de 10.04.91 a 09.07.92; - TR, a partir de 10.07.92. A taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano no trimestre corresponde a  $1,0075$  ( $3\% \cdot 12 = 0,25\%$ ;  $0,25 \times 3 = 0,75\%$ ). A taxa de juros remuneratórios a 4% ao ano no trimestre corresponde a  $1,01$  ( $4\% \cdot 12 = 0,33\%$ ;  $0,33 \times 3 = 1\%$ ). A taxa de juros remuneratórios a 5% ao ano no trimestre corresponde a  $1,0125$  ( $5\% \cdot 12 = 0,42\%$ ;  $0,42 \times 3 = 1,25\%$ ). A taxa de juros remuneratórios a 6% ao ano no trimestre corresponde a  $1,015$  ( $6\% \cdot 12 = 0,5\%$ ;  $0,5 \times 3 = 1,5\%$ ). Passo a analisar individualmente a situação de cada um destes autores.

**ADEVANIL JOSE OLIMPIO** acórdão reconheceu expressamente na fl. 515 o direito do autor aos juros progressivos no vínculo empregatício da fl. 121, iniciado em 01/09/1970. No entanto, a data da demissão do autor ocorreu em 22/07/1971 (fl. 122). A demissão do autor ocorreu anteriormente ao terceiro ano de permanência na empresa e, portanto, não é possível a aplicação da progressão dos juros, pois o autor se enquadra no inciso I do artigo 4º da Lei 5.107/66, na qual prevê que a taxa de juros a ser aplicada nos dois primeiros anos de permanência na empresa é de 3% ao ano.

**MAURO MINGUEO** acórdão reconheceu expressamente na fl. 515 o direito do autor aos juros progressivos no vínculo empregatício da fl. 190, iniciado em 05/05/1969. No entanto, a data da demissão do autor ocorreu em 16/02/1971 (fl. 188). A demissão do autor ocorreu anteriormente ao terceiro ano de permanência na empresa e, portanto, não é possível a aplicação da progressão dos juros, pois o autor se enquadra no inciso I do artigo 4º da Lei 5.107/66, na qual prevê que a taxa de juros a ser aplicada nos dois primeiros anos de permanência na empresa é de 3% ao ano.

**VALDIR DE OLIVEIRA DORTA** O acórdão reconheceu expressamente na fl. 515 o direito do autor aos juros progressivos no vínculo empregatício da fl. 137, iniciado em 05/05/1969. A ré informou a impossibilidade de aplicação dos juros progressivos em razão do autor ter tido diversas interrupções em seu vínculo empregatício. Da análise da documentação do autor, constata-se que somente foram juntados pelo autor documentos de vínculos empregatícios iniciados posteriormente a 1981, de forma que o autor não se enquadra no inciso II e seguintes do artigo 4º da Lei 5.107/66.

**VALDEREZ TEIXEIRA DE CASTRO** acórdão reconheceu expressamente na fl. 515 o direito do autor aos juros progressivos no vínculo empregatício da fl. 53, iniciado em 01/09/1961, com opção pelo fundo em 01/06/1967. No entanto, da conferência dos extratos das fls. 52-53 e 108-113, verifica-se que consta no campo específico da taxa dos juros a taxa de 6% ao ano e os coeficientes conferem com a taxa de 6% ao ano. Sobre o saldo de outubro de 1977 da conta do autor Cr\$20.400,91, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN de outubro, novembro e dezembro de 1977, acrescida da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$20.400,91 X  $0,064912 = \text{Cr}\$1.324,26$  - extrato da fl. 108). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de  $0,057043$ , o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de  $0,059666$  e o coeficiente de 5% ao ano é de  $0,062289$ . ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre:  $1,01386749 \times 1,01493704 \times 1,01959442 \times 1,0075 = 1,057043$ . ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre:  $1,01386749 \times 1,01493704 \times 1,01959442 \times 1,01 = 1,059666$ . ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre:  $1,01386749 \times 1,01493704 \times 1,01959442 \times 1,0125 = 1,062289$ . ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre:  $1,01434334 \times 1,00839593 \times 1,00715746 \times 1,015 = 1,064912$ . A taxa remuneratória de 6% ao ano continuou sendo aplicada na conta do autor, conforme claramente se observa nos extratos das fls. 109-113, tanto nos coeficientes aplicados quanto no campo específico da taxa remuneratória, até a data da rescisão do contrato de trabalho, conforme planilha comparativa por amostragem que segue.

Mês	Saldo	Saldo fls. 109-113	Coeficiente taxa 6%	valores creditados	Data crédito
01/1979	Cr\$36.909,78	0,088574		Cr\$3.269,24	04/1979
08/1979	0,0805310			Cr\$55.701,48	08/1979
01/1980	0,154728			Cr\$8.618,58	01/1980
01/1980	0,14619612			Cz\$53.685,45	01/1980
03/1987	0,521316			Cz\$27.987,08	03/1987
03/1987	0,51007503			Cz\$83.565,33	03/1987
06/1987	0,735556			Cz\$61.466,98	06/1987
03/1992	0,72273203			Cr\$11.090.758,9	03/1992
07/1983	0,284409			Cr\$3.154.311,65	07/1983
07/1993	0,2813407			CR\$474.077,80	07/1993
08/1993	0,297484			CR\$141.030,56	08/1993
08/1993	0,294384				08/1993

A opção do autor pelo fundo ocorreu durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e, o antigo banco depositário efetuou a progressão da taxa remuneratória. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto aos juros progressivos dos autores ADEVANIL JOSE OLIMPIO, MAURO MINGUEO, VALDIR DE OLIVEIRA DORTA e VALDEREZ TEIXEIRA DE CASTRO, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação aos expurgos inflacionários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000875-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000875-7) - ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

ANTÔNIO APARECIDO PAGLIUSO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre valores recebidos a título de juros progressivos em ação anteriormente ajuizada. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Foi proferida sentença de procedência para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990 (fls. 65-68). Em segunda Instância a sentença foi anulada por julgamento extra petita (fls. 86-87). É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 após o recebimento de crédito referente a juros progressivos. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Abril de 1990 Em relação ao índice de abril de 1990, da conferência das cópias do processo 0004868.79.1993.403.6100, verifica-se que o autor já recebeu o IPC de 44,80% corrigido pela taxa progressiva de juros no percentual de 6% ao ano (fls. 138-142). No entanto, não é possível nesta fase processual verificar a origem da base de cálculos utilizada (Cr\$790.552,70 - fl. 145). O autor faz jus à aplicação do IPC de abril de 1990 sobre a diferença entre os valores já recebidos e o saldo corrigido pelos juros progressivos, porém, na fase de execução deverá ser apreciado se o valor pago na ação 0004868.79.1993.403.6100 já abrangeu este valor. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Como a presente demanda não apresenta complexidade, os honorários devem ser fixados com

moderação, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.DecisãoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 recebidos na ação dos juros progressivos e, caso não tenham sido abrangidos na ação n. 0004868.79.1993.403.6100, os valores da diferença faltante do IPC de 44,80% sobre o saldo de abril de 1990, já acrescido dos juros progressivos, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na impossibilidade de crédito na conta vinculada do autor, determino que o pagamento seja feito diretamente.Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2012GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0002165-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002165-2) - GILBERTO PAULO ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002165-19.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.002165-2)Sentença(tipo B)GILBERTO PAULO ABREU executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoOs autores FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, OILSON APARECIDO GARCIA, BENEDITA PEREIRA DE LIMA e WANIO FERNANDES BATISTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 27 de setembro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001979-06.2003.403.6100 (2003.61.00.001979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UBIRACI URIEL MORAES**

1. Fl. 83: O pedido de quebra de sigilo fiscal já foi indeferido por três vezes (fls. 25/26, 51/52 e 74/75).2. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 82, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0005752-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SALVAPLAST IND/ COM/ LTDA X**

MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)  
Fl. 233: a providência requerida pela CEF foi cumprida às fls. 191-198, por ocasião do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento.Portanto, prejudicado o requerimento da CEF.Cumpra-se a determinação final à fl. 229, com o sobrestamento dos autos no arquivo.Intimem-se.

**0032316-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032316-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WU LEE GIN FEE X LAN TAI KEUNG**

Fl. 104: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar quanto ao cumprimento do acordo.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001891-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASLAB COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X PAULO ROBERTO MEREIRA DE SOUZA**

A parte autora foi intimada a retirar carta precatória para ser distribuída em Taboão da Serra, entretanto, não atendeu a intimação.Deste modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir esta providência, caso não seja atendida, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012745-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA**

1. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 48-54 para o seu integral cumprimento, visto que, apesar de determinação expressa, não houve a tentativa de penhora de bens, apenas a citação do executado.2. Intime-se o exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a redistribuição no Juízo deprecado.Int.

**0022031-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES**

Fl. 43: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0033555-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAMASIO SOARES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X LEONICE SOARES SIQUEIRA**

Fl. 201: Defiro o prazo de 10 dias.Findo o prazo, cumpra-se a determinação de fl. 200, com a remessa dos autos para o arquivo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015254-80.2007.403.6100 (2007.61.00.015254-3) - JOSE JOAQUIM DINIZ - ESPOLIO X MARIA DE JESUS RODRIGUES DINIZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2534**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003478-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003478-5)** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. A autora interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão de fls. 316/317, tendo fundamentado o recurso na existência de obscuridade, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz, em apertada síntese, que padece a referida decisão de obscuridade visto não buscou a presente ação discutir a legitimidade do tributo cobrado, mas sim o seu depósito mensal, até que fosse atingido o valor devido. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Decido. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o julgado, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma do julgado proferido onde já restou determinada a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se. Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fls. 339/340. Anote-se a penhora no rosto dos autos, como determinado pelo Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da cidade de São Paulo, nos autos do processo n.º 583.001998.722272-5/1 n.º Ordem 1507/1998, no valor de R\$ 109.991,15 (cento e nove mil, novecentos e noventa e um reais e quinze centavos). Oficie-se o Juízo da 26ª Vara Cível da E. Justiça Estadual, informando que no presente feito os depósitos realizados, como determinado em sede de sentença, serão convertidos em renda da União Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista o efeito suspensivo deferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026822-84.2012.403.0000, nada a apreciar quanto ao pedido de reconsideração formulado pelos autores da ação 583.001998.722272-5/1 n.º de Ordem 1507/1998, em trâmite perante a 26ª Vara Cível do Foro Central. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 371/374. Publiquem-se os despachos de fls. 339/340 e 344. Intimem-se e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0022026-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022026-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ROBERTO DA SILVA(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E Proc. CLAUDIA A.SIMARDI(PAJ) E SP185547 - SIRLEI MARIA MAIA)

Vistos em despacho. Considerando que o feito já foi sentenciado e que a execução não mais consiste em processo autônomo, mas sim em fase processual, diante do acordo realizado arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA

Vistos em despacho. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 101 e 103, indefiro o pedido de citação por hora certa como requerido pela autora. Indique a autora novo endereço para a tentativa de citação dos réus ainda não citados, ou tendo em vista as várias tentativas de citação sem cumprimento, como verifico dos autos, requeira a citação por edital. Int.

**0007399-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007399-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ARTHUR GALLO X IVONE FERREIRA LOPES GALO

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES

RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO  
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo

as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0033472-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033472-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X ANA MARIA COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)  
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0033654-45.2007.403.6100 (2007.61.00.033654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI  
Vistos em despacho. Fl. 77: Para o atendimento do pedido formulado, junte a CEF planilha atualizada com os valores que entende devidos. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO  
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 67.418,42 (sessenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/07/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.339. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS  
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da Carta Precatória 094/2012, sem cumprimento, efetuando a regularização para seu efetivo cumprimento, nos termos determinados à fl. 218. Int.

**0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)  
Vistos em despacho. Fl. 435: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009905-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009905-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANITA BATISTA DO CARMO(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA)  
Vistos em despacho. Fls. 215/219: Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a autora requer a penhora on line de valores em nome do réu/devedor, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Em que pese a argumentação apresentada, entendo necessária a intimação do requerido, nos termos do artigo 475-J do Diploma Processual Civil. Assim, ante ao acima exposto, indefiro por ora, o pedido formulado, devendo a autora atentar ao correto prosseguimento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int. Vistos em decisão. Fls. 225/226 - 227/228 - Não obstante a considerações tecidas pelos réus, impossível acolher o pedido de desistência do feito, mesmo que neste esteja contida a renúncia do direito em que se funda a ação, visto que tais atos

competem ao autor da ação. Ademais disso, no presente feito já houve sentença favorável à Caixa Econômica Federal, sendo, assim, impossível homologar a desistência do feito. Assim, no caso de ser realizado o acordo administrativo, deverão as partes informar a este Juízo a fim de que possa, em fase de cumprimento de sentença, o feito ser remetido ao arquivo com baixa findo. Publique-se o despacho de fl. 220. Intimem-se e cumpra-se.

**0012373-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO SALLA X ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA X PATRICIA PELOSINI VIGAR**

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da citação da co-ré, TATIANA SOLIMENO SALLA, requerendo o que entender de direito visto que apesar de todas as diligências realizadas, até a presente data foi citada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002673-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZA BRITO DE ALMEIDA**

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória 061/2012 sem cumprimento, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0005028-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS**

Processo n.º 0005028-11.2010.4.03.6100- Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS, visando ao pagamento de R\$ 24.684,12 (atualização até 10/02/2010), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 4038.160.000048-37. Citado por hora certa, conforme certidão de fl. 108, o réu não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada a revelia. A seguir, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador ao feito, nos termos do artigo 9º, inciso II, CPC. Às fls. 122/133, a Defensoria Pública da União ofereceu os Embargos à Monitória. No mérito, postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo o reconhecimento da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato. Aduz, ainda, ser impossível a capitalização mensal de juros sem expressa previsão contratual, motivo pelo qual deve ser excluída. Argumenta ser abusiva a cláusula que fixa pena convencional e cobrança de honorários advocatícios se houver necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial, devendo ser expurgada. Em vista das citadas abusividades, pretende a descaracterização da mora, com elaboração de novo cálculo; se apurados valores a maior, deve o embargado ser indenizado em dobro do montante cobrado. Menciona, também, que a CEF não informou o réu acerca do custo do empréstimo - juros, taxa efetiva anual, correção monetária, comissão de permanência - na hipótese de inadimplemento, por ocasião da contratação, violando o princípio da boa fé objetiva. Pontua, ademais, que é ilegal a cobrança de IOF, ante a isenção concedida pelo Decreto n.º 4.494/02 (artigo 9º, inciso I), bem como da taxa de abertura de crédito e operacional. Por fim, caso não reconhecidos os pontos apontados na defesa, contesta por negativa geral. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 136/146. Em fase de especificação de provas, o réu requer a inversão do ônus da prova e a exibição da planilha de débito atualizada e detalhada. Pleiteia, ainda, a produção de prova pericial, a fim de que sejam verificadas as várias modalidades de anatocismo do Contrato discutidos nos autos. A CEF não requereu produção de provas, conforme certidão de fl. 150. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Ressalto, outrossim, que já consta dos autos a planilha atualizada do débito (fls. 118/119), devidamente pormenorizada, apresentando, assim, todo o histórico das importâncias cobradas pela autora. Por fim, examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o réu aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade da taxa dos juros remuneratórios, da aplicação dos juros

compostos configurando anatocismo e da cobrança dos encargos financeiros sem previsão legal. Analisando a planilha de fl. 43, atualizada às fls. 118/120, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que os encargos aplicados, como juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, todos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros e outros encargos em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Quanto aos demais argumentos tecidos nos Embargos à Monitória, serão eles examinados, oportunamente, em sentença. Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença.

**0008330-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM FRANCISCO SANTOS FILHO(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X MARILENE NUNES DE QUEIROZ

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005115-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Com as diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 28/29 e 41/42, diante do requerido pela exequente às fls. 57/61, expeça-se edital de citação da executada NEIDE APARECIDA DOS SANTOS, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0006250-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos em despacho Entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 93. Fls. 92 e 94/98: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (PAULO AUGUSTO R DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia

ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0012564-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 57: Indefiro o pedido formulado de consulta do endereço pelo sistema Renajud, tendo em vista que o mesmo só fornece bens (veículos) em nome do consultado, não havendo a opção de endereço. Da mesma forma, a expedição de Ofício ao DETRAN somente resultará na localização de bens automotores, razão pela qual também resta indeferido o pleito. Assim, requeira a autora o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017252-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONIVAR JOAQUIM PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação. Int.

**0018286-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho. Verifico que, à fl. 40, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.60, que seja efetuada o bloqueio dos valores devidos, por meio do sistema BACENJUD. Não obstante as considerações tecidas, entendo necessário preliminarmente a intimação do réu, nos termos do artigo 475-J do CPC e deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos Int.

**0019170-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 52/53: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF, tendo em vista que para o atendimento do requerido, se faz necessário observar os preceitos contidos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, requeira a autora o que de direito. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020741-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILTON LEMOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 57: Esclareça a CEF o pedido formulado, tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça à fl. 53. Assim, cumpra a CEF o determinado à fl. 56. Int.

**0021643-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) embargos, no prazo legal.Decorrido o prazo supra,

e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0021802-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA

Vistos em despacho. 59; Dê-se ciência à CEF para o cumprimento do requerido em relação à carta Precatória 111/2012, no prazo determinado. Int.

**0000960-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS MIGUEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela autora, pelo prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001444-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do resultado da pesquisa solicitada, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002523-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação. Int.

**0002692-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela autora, pelo prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003951-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA ROSELI D ASSUMPCAO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004075-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DOS SANTOS MODESTO

Vistos em despacho. Fl. 66: Compulsando os autos, verifico assistir razão à CEF. Assim, suspendo o despacho de fl. 65. Publique-se o despacho de fl. 51. Ultrapassado o prazo para a manifestação da CEF, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0004886-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MARTINS MIGUEL

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/15, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante

recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

**0005088-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FERNANDES DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0009044-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE JESUS MONTERANI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação. Int.

**0011297-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LIDIANE MUNIZ

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020609-28.1994.403.6100 (94.0020609-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-69.1994.403.6100 (94.0004750-9)) NAIDIG & RODRIGUES LTDA(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**0037309-06.1999.403.6100 (1999.61.00.037309-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3)) EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MYSSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0901257-73.2005.403.6100 (2005.61.00.901257-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001192-6)) MARCELO CANOSA LEMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ILMA ALVES DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fl. 224: Tendo em vista a informação dos patronos da parte autora, desconhecendo qualquer renegociação, dê-se vista à CEF para se manifestar, colacionando aos autos o aludido termo acordado com a parte ré/devedora. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a autora as diligências necessárias a fim de que seja indicado novo endereço para a citação do réu ainda não citado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012367-50.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-93.2010.403.6100) NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023262-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY DE SOUSA VIEIRA  
Vistos em despacho. Fl. 45 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora a fim de que possa realizar as diligências necessárias. Após, indicado novo endereço, intique-se a ré. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004750-69.1994.403.6100 (94.0004750-9)** - NAIDIG & RODRIGUES LTDA(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) C E R T I D ã O  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3)** - EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MISSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) C E R T I D ã O  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0008842-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008842-4)** - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fl. 223: Esclareça o requerente o teor de seu peticionário, tendo em vista que já ocorreu audiência de conciliação, sendo firmado acordo entre as partes e extinto o processo nos termos do artigo 269, III do CPC, com seu trânsito em julgado. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013321-96.2012.403.6100** - ADMIR VIEIRA BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do requerente em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001910-81.1997.403.6100 (97.0001910-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041469-79.1996.403.6100 (96.0041469-6)) ADALBERTO HIGINO X ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO HIGINO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 184/191: Em que pese a argumentação apresentada e os documentos juntados, cumpra o executado o determinado à fl. 183. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X

MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 218: Defiro o prazo de 10(dez) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em despacho. Fl. 229: Tendo em vista a manifestação da CEF, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0034213-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034213-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA PEREIRA DA SILVA X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI

Vistos em despacho.Fls.143/144 e 146/154.: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JANAINA PEREIRA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação,

querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0010352-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RAMIRES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RAMIRES LOURENCO**

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Requer, a autora, às fls.97/98, que seja efetuado o bloqueio on line de possíveis valores em nome da executada, pelo sistema BANCENJUD. Não obstante as considerações tecidas, entendendo necessário preliminarmente, a intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como a juntada de planilha atualizada com os valores que entende devidos. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0016689-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 479,57 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 01.08.2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.253. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0002126-51.2011.403.6100 - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**

Vistos em despacho. Considerando o informando pela exequente bem como o fato de que a execução não é mais processo autônomo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0017126-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CASTILHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CASTILHO NETO**

Vistos em despacho. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Assim, venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados. Após, comprovada a transferência nos autos, expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se.

**0018428-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GUIMARAES**

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0021947-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0004904-57.2012.403.6100** - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARO DA SILVA

Vistos em despacho.Fls.177/180 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JOSÉ AMARO DA SILVA e FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma,

j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020494-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA**

Vistos em despacho. Fls. 312/319: Dê-se vista à CEF para se manifestar acerca das alegações e documentos apresentados pela ré. Apresente, outrossim, os valores que ainda restam a ser pagos para a retomada do contrato, juntando planilha discriminada do montante. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003301-46.2012.403.6100 - CELIA REGINA DE MOURA X ADEMIR APARECIDO BRASIL(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4473**

#### **MONITORIA**

**0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME**

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA (CEF), AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015147-90.1994.403.6100 (94.0015147-0) - CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4) - TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0)** - CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4474**

#### **MONITORIA**

**0026617-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026617-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE HELENA DE ASSIS(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON HENRIQUE ASSIS(SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X PATRICIA GASTARDELO(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela ré.

**0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006071-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM GIL DE CARVALHO NETO  
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

**0018056-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0021792-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA DOS SANTOS SARANZ  
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4)** - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)  
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0)** - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO

S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7) - FABIO DANTAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

O autor FÁBIO DANTAS ajuizou a presente demanda, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida. Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido posto nos autos nos seguintes termos: condenar a ré a proceder à revisão do contrato objeto da lide de modo a (1) ATUALIZAR os valores das prestações, segundo o artigo 23 e incisos da Lei nº 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme demonstrada pela parte autora nos autos até a data do ajuizamento do feito; (2) MANTER essa relação ao longo do contrato; (3) REFAZER o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento, com a expedição de novos documentnos de pagamento; (4) DECLARAR indevido o acréscimo de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) utilizado para o fim de cálculo da prestação mensal do financiamento vinculado ao PES (Circular/BACEN 1.278, de 5 de janeiro de 1988, letra i e art.16, da Resolução 1.980, de 30 de abril de 1993, BACEN), por vício de legalidade; (5) DECLARAR a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, conforme exposto; (6) e COMPENSAR os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e DEVOLVER aos autores eventual saldo remanescente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou, em parte, a sentença, determinando a aplicação do PES nas prestações, observando-se a categoria de autônomo, com a aplicação do índice da variação do salário mínimo no reajuste das prestações, a legalidade da incidência do CES e da utilização da URV como fator de reajuste das prestações e a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, mantida a sucumbência recíproca, com a devida compensação. O trânsito em julgado se deu em 18 de junho de 2011. Com a baixa dos autos à primeira instância, foi deferida a liquidação do julgado por arbitramento e designado perito para efetivar a revisão do contrato nos termos do que restou decidido nos autos. Apresentado o laudo pericial, as partes apresentaram suas manifestações. Posteriormente, o perito apresentou laudo complementar, cumprindo determinação proferida nos autos no sentido de incluir o CES, consoante decidido pelo Tribunal. A CEF apresentou manifestação de concordância com o laudo complementar e o autor, apesar de intimado, ficou-se em silêncio. É o RELATÓRIO. DECIDO: O laudo complementar apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo foi elaborado nos termos determinados pela r. sentença e pelo v. acórdão proferidos nos autos. Assim, impõe-se a fixação do saldo devedor do contrato de financiamento após a revisão realizada nos termos em que restou decidido nos autos. Importante ressaltar que a Caixa Econômica Federal concordou com o laudo complementar, manifestando-se nos autos no sentido de que o valor por ela cobrado (R\$ 99.300,16) é inferior ao apurado pelo perito (R\$ 108.024,38) e o autor, apesar de intimado acerca do laudo complementar, não apresentou nenhuma manifestação. Face ao exposto, julgo procedente a presente liquidação de sentença para fixar que o saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos é R\$ 108.024,38, posicionado em 24/02/2010. Int. São Paulo, 4 de outubro de 2012.

**0029289-89.2000.403.6100 (2000.61.00.029289-9) - INDAIATUBA COML/ AGRICOLA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0049959-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049959-7) - PERSONAL CARE - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA(RJ154897 - LUIZ RICARDO NOGUEIRA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Fls. 316: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

**0010826-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010826-3) - RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS(SP020090 -**

ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021543-63.2006.403.6100 (2006.61.00.021543-3)** - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Converta-se em renda da União Federal os depósitos de fls. 216/217.Dou por cumprida a sentença. Com a comunicação da conversão, dê-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0027626-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027626-1)** - RENE FERDINAND SCHRIJNEMAEKERS X ROSANA CAVICHIOLI SCHRIJNEMAEKERS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002589-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002589-0)** - EDITORA JURIDICA MMM LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0000451-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000451-6)** - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Apresente a parte autora cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal nos autos da apelação nº 0006853-03.2008.403.6183.Int.

**0005789-42.2010.403.6100** - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 335/345: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0018056-46.2010.403.6100** - PATRICIA COSTA RODRIGUES(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

CLS 18/9: Fixo o valor da causa, à luz do que prescreve o artigo 260, do Código de Processo Civil, em R\$ 156.978,60 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), correspondentes a 12 vezes o valor da pensão pretendida pela autora (fls. 257).Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo legal.Int.

**0014776-33.2011.403.6100** - NIVALDO PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/203: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0016873-06.2011.403.6100** - SUENIA DOS SANTOS LIMA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0018882-38.2011.403.6100** - MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de fls. 184 será apreciado por ocasião da liquidação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006375-11.2012.403.6100** - DELSON FERNANDO DI SUSAN (PE000631A - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a audiência designada.

**0008895-41.2012.403.6100** - ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X DELCIO APARECIDO TAROCO X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 255/258: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0009354-43.2012.403.6100** - FINA PROMOCAO E SERVICOS S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0010810-28.2012.403.6100** - BANCO ABC BRASIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0012413-39.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO (SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Inicialmente, considero impróprio o pedido de medida cautelar incidente para a suspensão do processo administrativo e seus efeitos, uma vez que tal questão já foi apreciada em sede de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de prova documental, intime-se a parte ré para que junte as atas das assembléias e a lista de presença dos que deliberaram pela aprovação daqueles que fizeram parte do julgamento do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0017322-27.2012.403.6100** - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 70, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016632-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-24.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)  
Fls. 218/221: Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI  
Fls. 333/360: Devolução da carta precatória com diligência negativa. Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 537.Int.

**0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES  
Fls. 258: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0009727-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)  
Ante a inércia da exequente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0011010-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASSANI ESQUADRIAS E COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ROSANGELA DE SOUZA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Fls. 336/338: Manifeste-se a exequente.Após, tornem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010461-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010461-1)** - DROGA JOTA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Converto o julgamento em diligência.A impetrante DROGA JOTA LTDA - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP a fim de que se suspenda os atos administrativos fiscais e a penalidade imposta pelo auto de infração nº 174.425.Relata, em síntese, que em 10/01/2006 foi lavrado o referido auto de infração sob o pretexto de que o responsável técnico não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização. Argumenta que a autoridade impetrada é incompetente para multar estabelecimentos e que só seria necessária a manutenção do profissional farmacêutico em caso de manipulação de fórmulas, o que não ocorria no local. Afirma que a competência para tal diligência e eventual lavratura de auto de infração seria da vigilância sanitária e que cumpre a legislação então em vigor, com a existência de um responsável técnico pela empresa. Requer ao final a anulação do auto de infração nº 174.425 e sua respectiva notificação para recolhimento de multa.Sentenciado às fls. 51/52.O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da impetrante, determinando a remessa dos autos à primeira instância.Instado acerca da É o relatório.DECIDO.Compulsando os autos é possível verificar que, apesar da urgência alegada pela impetrante em sua inicial, não foi, ao longo do processo, requerido novamente a análise do pedido liminar, o que configura, neste caso, a ausência de periculum in mora necessário para o deferimento da medida pleiteada. Ainda, a impetrante, intimada a se manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, o que corrobora com o entendimento exposto.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Intime-se a impetrante a juntar aos autos duas cópias da inicial e uma dos documentos juntados para a instrução do ofício e mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

**0015296-56.2012.403.6100** - PAULO SERGIO PEREA PEREIRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Fls. 40/41: Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052412-92.1995.403.6100 (95.0052412-0)** - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls. 435: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0027732-09.1996.403.6100 (96.0027732-0)** - AUGUSTO ANTONIO & FILHOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X AUGUSTO ANTONIO & FILHOS X INSS/FAZENDA

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0058759-73.1997.403.6100 (97.0058759-2)** - OLIN BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA

DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OLIN BRASIL LTDA  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.A seguir, dê-se vista à União Federal (PFN).Após, arquivem-se os autos.

**0032901-93.2004.403.6100 (2004.61.00.032901-6)** - MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CLAUDIO SERGIO BELLUCCO X SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA X DECIO RENATO CAMPANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 256/261: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0027561-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027561-0)** - JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 160/162: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7051**

### **MONITORIA**

**0004417-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MENDES FIGUEIREDO GOMES LEGIERI

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Juliana Mendes Figueiredo Gomes Legieri, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a citação da parte ré (fls. 42/44).A CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, bem como apresentou comprovantes de liquidação do contrato e custas, por fim requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls.45/47). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e consequente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 45/47, não é possível a homologação do acordo e nem a extinção da execução.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 45/47, a CEF informa a composição amigável entre as partes.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos

pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Defiro o requerido às fls. 45, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I. e C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026506-20.2011.403.6301** - CHRISTOVAM FERREIRA DE SA NETO (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o cancelamento das cobranças referentes aos anos 1991, 1993, 2003 a 2007 relativas a taxas de ocupação do imóvel, localizado na Praia de Bertioga s/n, Terreno, Santos/SP. A inicial foi instruída com documentos. Originariamente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Cível. À fl. 102, determinou-se a oitiva prévia da União Federal e da Superintendência do Patrimônio da União. Consta manifestação da Superintendência do Patrimônio da União esclarecendo que equivocadamente os débitos lhe foram imputados uma vez que o autor possui o mesmo nome que seu avô, assim o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do autor foi inscrito como responsável pela ocupação do imóvel cadastrado sob RIP nº 7071.0006210-70, resultando na cobrança das taxas de ocupação imputadas ao imóvel. Ressalta que os requerimentos administrativos foram analisados e o equívoco corrigido (fls. 116/146). Instada a se manifestar sobre as alegações da parte ré (fls. 147), reitera o pedido de concessão dos efeitos da tutela antecipada, sendo os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais causados pelo equívoco praticado (fls. 149/150). Às fls. 151/152 indeferido o pedido de tutela antecipada. Consta decisão declinando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal (fls. 161/162). À fl. 181 consta despacho dando ciência da redistribuição do feito, considerando e determinando a regularização do feito relativo à representação processual, retificação do pólo passivo e valor atribuído à causa e recolhimento das custas processuais. A parte autora promoveu a juntada de procuração, retificou o pólo passivo e comprovou o recolhimento das custas (fls. 182/185). Intimada a regularizar corretamente o pólo passivo da ação e indicar valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção, a autora ficou inerte (fl. 186 verso). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência dos documentos então requisitados constitui defeito ou irregularidade capaz de impedir o julgamento do mérito, eis que se trata de questão relativa à ausência de pressuposto processual. Portanto, ausente requisito de desenvolvimento válido e regular do feito, a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006574-33.2012.403.6100** - FABIO BARBOSA DA SILVA (SP301685 - LIVIO ROSA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fábio Barboza da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Goldfarb Incorporações e Construções S/A, visando à concretização de financiamento imobiliário na forma do compromisso de compra e venda firmado entre as partes. Para tanto, a parte autora sustenta que em julho de 2008 procurou a corré Goldfarb Incorporações e Construções S/A em razão de seu interesse na aquisição do imóvel localizado na Av. Jairo de Almeida Machado, nº. 100, casa 76, City Jaraguá, São Paulo, SP, sendo informado que o bem, avaliado à época em R\$ 90.300,00, poderia ser adquirido mediante pagamento de sinal, seguido de prestações intermediárias, despesas com escritura, restando um saldo devedor de R\$ 86.000,00 a ser financiado pela Caixa Econômica Federal. Uma vez aceita a proposta, afirma o autor ter fornecido toda a documentação exigida, sendo celebrado o contrato de Promessa de Compra e Venda, tendo comparecido ainda, em janeiro de 2009, a uma agência da CEF, oportunidade em que foi emitido e assinado o contrato de financiamento. Aduz que em julho de 2009 foi informado que sua documentação havia sido extraviada, sendo necessário um novo processo de aprovação do financiamento. Informa que a entrega das chaves só foi possível mediante obtenção de tutela

antecipada em ação judicial, em junho de 2011, passando então a promover o pagamento das parcelas condominiais. Diante dos entraves surgidos para a conclusão do negócio jurídico pretendido, requer a concessão de tutela antecipada para o fim de assegurar a manutenção do autor na posse do imóvel até julgamento final da ação, bem como a regularização das despesas de condomínio a fim de que sejam emitidas em seu nome, além da concretização do financiamento imobiliário na forma do contrato de Promessa de Compra e Venda, com o devido repasse dos recursos à vendedora e a entrega formal das chaves. Foram juntados documentos (fls. 10/130). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada até a chegada das contestações (fls. 133). Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 145/158 sustentando, preliminarmente, a inépcia da Inicial, uma vez que o exercício de seu direito de defesa estaria comprometido em razão da exposição confusa e genérica das alegações e do pedido na peça inaugural. Entende ainda ser a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação uma vez que não celebrou contrato com a parte autora ou com a corrê Goldfarb Incorporações e Construções S/A. No mérito sustenta a ausência denexo causal e de ato ilícito, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral. Por sua vez, a corrê Goldfarb Incorporações e Construções S/A, aduziu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, já que não há óbice para a quitação do saldo devedor diretamente junto às rés. No mérito, alega que o autor não formalizou contrato de financiamento junto à instituição financeira, necessário à quitação da parcela correspondente ao repasse mencionado no item f.4 do contrato de Promessa de Compra e Venda, estando na posse do imóvel de forma ilegal e clandestina. Consta ainda manifestação da parte autora em réplica às fls. 223/239. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para tutela antecipada, é caso de conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a questão em aberto ser unicamente de direito, sem qualquer necessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, pois os documentos constantes dos autos são suficientes para constatar-se o ocorrido. Quanto às preliminares, afastas. Não assiste razão à CEF no tocante à alegada inépcia da inicial, uma vez que os fatos narrados são suficientes para a compreensão da pretensão deduzida nos autos sem que se possa falar em comprometimento do direito de defesa da parte contrária. Afasto, portanto, a preliminar argüida. Igualmente não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF pela ausência de contrato firmado seja com a parte autora, seja com a corrê. O que legitima a parte para figurar no pólo passivo da ação é o fato de ser ela a pessoa a suportar os efeitos oriundos da sentença em caso de procedência da ação. Assim, tratando-se de ação voltada à formalização do contrato que não chegou a se efetivar pelo suposto extravio de documentos atribuído à CEF, de rigor a manutenção da instituição financeira no pólo passivo da ação. Da mesma forma deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse de agir em razão da ausência de pretensão resistida. Ainda que se possa cogitar a obtenção de novo financiamento junto à instituição financeira ré, não há garantia de que, decorridos mais de quatro anos do início das tratativas narradas na Inicial, seja ainda possível a manutenção das condições (prazo, taxas, etc..) oferecidas à época, condições essas que em caso de eventual decisão favorável haveriam de ser mantidas. Ademais, conforme se observa do documento juntado às fls. 88, a própria ré Goldfarb Incorporações e Construções S/A manifestou-se pela impossibilidade de o autor vir a adquirir o imóvel pretendido em razão do teor da decisão proferida nos autos do processo nº. 583.00.2010.158943-4, que tramitou perante o juízo da 19ª Vara Cível da Capital. No mérito, a ação deve ser julgada improcedente. Da documentação que acompanhou a petição inicial depreende-se que em 01 de julho de 2008 a parte autora firmou com a corrê Goldfarb Incorporações e Construções S/A o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças (fls. 31/82) visando à aquisição do imóvel localizado na Av. Jairo de Almeida Machado, nº. 100, casa 76, City Jaraguá, São Paulo, SP. Naquela oportunidade ficou estabelecido que a aquisição do imóvel, avaliado em R\$ 90.300,00, ocorreria com o pagamento de oito parcelas mensais no valor de R\$ 169,00, além de uma parcela intermediária no valor de R\$ 2.948,00, e uma parcela final a ser paga em 01/10/2008 no valor de R\$ 86.000,00, quantia essa passível de financiamento junto a instituição financeira ou empresa securitizadora. Em caso de opção pelo financiamento, o promissário comprador pagaria um adicional de R\$ 1.500,00 a título de despesas com a obtenção do financiamento e com a escritura da fração ideal do imóvel. A entrega das chaves ficou condicionada ao regular adimplemento das obrigações assumidas, sob pena de a vendedora exercer o direito de retenção da unidade habitacional, conforme restou consignado no item 8.1.2 do contrato (fls. 75). No mesmo sentido o item 5.4 dispôs que, quando da conclusão das obras, após o habite-se, a vendedora comunicará ao comprador, que estes deverão efetuar a vistoria da unidade, dentro do prazo estabelecido pela vendedora, devendo o comprador assinar uma ficha de constatação, mencionando a inexistência ou a existência de reparos, a serem sanados. Inexistindo reparos, ou uma vez estes providenciados, e estando o comprador em dia com todas as obrigações assumidas neste instrumento, será formalizada a entrega das chaves, com a assinatura do respectivo termo de entrega da unidade, bem como de instrumento de alienação fiduciária(...). Sustenta a parte autora que forneceu toda a documentação exigida para a formalização do financiamento da parcela final a ser paga em 01/10/2008, no valor de R\$ 86.000,00, tendo comparecido em janeiro de 2009 a uma agência da CEF, oportunidade em que foi emitido e assinado o contrato de financiamento. Aduz que em julho de 2009 foi informada que sua documentação havia sido extraviciada, sendo necessário um novo processo de aprovação do financiamento, o que, até o momento, não ocorreu, razão pela qual requer decisão judicial que obrigue a instituição financeira ré a concretizar o

financiamento imobiliário na forma do contrato de Promessa de Venda e Compra, com o devido repasse dos recursos à vendedora. No que concerne à relação estabelecida entre a parte autora e a ré Goldfarb Incorporações e Construções S/A, importa ressaltar que esta última se recusou a entregar as chaves do imóvel em razão do não pagamento da parcela que seria objeto do financiamento junto à CEF, motivando a propositura, pelo promissário comprador, de ação junto à 19ª Vara Cível da Capital - processo nº. 583.00.2010.158943-4, visando a condenação da promitente vendedora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Em sede de antecipação de tutela, a promitente vendedora foi compelida a fazer a entrega formal do imóvel. Contudo, após extinção do feito por ilegitimidade passiva, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação interposta pela parte autora, deu provimento ao recurso para afastar a sentença de extinção e, no mérito, julgar improcedente a ação. Cumpre destacar que, naquela oportunidade, foi reconhecida a mora do autor no tocante ao repasse do montante que seria financiado, uma vez que não ficou demonstrado que o interessado tivesse diligenciado junto à instituição financeira para a concretização do financiamento. Com isso a recusa na entrega das chaves mostrou-se justificável posto que amparada no exercício regular de direito, não gerando assim o dever de indenizar. Como consequência, a parte autora tem ameaçada a posse obtida em antecipação de tutela e posteriormente cassada, pretendendo agora demonstrar a culpa das rés pela não formalização do contrato que resultaria no repasse dos recursos necessários à aquisição do imóvel em questão. No que se refere à responsabilidade civil, o nosso ordenamento prevê como regra geral que o elemento culpa é imprescindível para a configuração do dever de indenizar. Disso decorre que, havendo uma ação ou omissão ilícita da qual resulte um dano, há necessidade de se investigar se o causador agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Adotou-se, portanto, a Teoria da Culpa ou da Responsabilidade Civil Subjetiva. Ocorre que em alguns casos que evidenciam a dificuldade na demonstração dessa culpa em razão do desequilíbrio de forças entre as partes envolvidas, o legislador optou por adotar a Teoria do Risco, ou da Responsabilidade Civil Objetiva, como ocorre no dano causado pela Administração Pública ou danos decorrentes de relação de consumo, dispensando-se, nesses casos, a averiguação da culpa. Contudo, ainda assim, deverá ser demonstrada a ação ou omissão bem como o nexo de causalidade, ou seja, ocorrendo o evento danoso, cabe ao consumidor prová-lo, demonstrando o prejuízo juntamente com o defeito do produto ou serviço e o nexo de causalidade que os liga. O defeito do produto ou da prestação do serviço é, portanto, pressuposto da responsabilidade, de forma que se não ostentar vício de qualidade ocorre a quebra da relação de causalidade, ficando elidida a responsabilidade do fornecedor. No caso dos autos, a parte autora entende que a responsabilidade por não ter se concretizado o repasse do valor a ser financiado decorre do extravio dos documentos que teriam sido apresentados para esse fim, pretendendo com isso que a instituição financeira ré seja compelida a formalizar o financiamento pretendido de modo a impedir a retomada do imóvel pela promitente vendedora. No entanto, a parte autora não conseguiu demonstrar o defeito na prestação do serviço por parte das rés. Conquanto a parte autora alegue categoricamente, em duas oportunidades (fls. 03 e 06), que assinou o contrato de financiamento, não trouxe aos autos cópia do respectivo instrumento, sustentando a recusa por parte da instituição financeira em fornecer uma via ao interessado. Tampouco há indícios de que tal financiamento tenha se consumado. Ao afirmar que Em janeiro de 2009, compareceu o autor na Agência da instituição bancária para entrevista com a Sra. Rosana do Amaral, Gerente de Habitação, para análise de crédito onde vencida as informações pertinentes, declarou a representante do banco, a aprovação do financiamento, sendo emitidos os contratos e na mesma oportunidade, assinados. (fls. 03), reporta-se aos documentos 74 e 75 (fls. 90 e 91 dos autos) como prova de sua alegação. Tais documentos, no entanto, são imprestáveis para essa finalidade na medida em que consistem em cópia ilegível de um suposto cartão da Caixa - Mastercard em que sequer é possível reconhecer a titularidade (fls. 90), seguido de outros dois cartões igualmente ilegíveis (fls. 91), identificando-se apenas em um deles os dados da Gerente da instituição financeira que o teria atendido. Assim, não ficando demonstrada a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira ré, não há como obrigá-la a concretizar o financiamento tal como pretendido pela parte autora. No que concerne às mencionadas tratativas voltadas à concretização de financiamento, note-se que a parte autora reporta-se a mensagens eletrônicas cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 84/88. Todas elas, no entanto, foram trocadas entre o autor e a promitente vendedora, o que, obviamente, não vincula a Caixa Econômica Federal. O financiamento de parte do valor do imóvel era uma alternativa oferecida ao promissário comprador, cabendo exclusivamente a este último optar pelo pagamento integral diretamente ao vendedor ou pela obtenção de crédito junto à instituição financeira. A concretização do financiamento, portanto, era condição para que o negócio se efetivasse. A propósito, a menção no material publicitário divulgado pelo vendedor de que tal financiamento poderia ser obtido junto à corré Caixa Econômica Federal, por si só não é suficiente para vinculá-la ao negócio travado, ao que não se aplica o disposto no art. 48 da lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Ademais, não se pode tomar o vendedor como preposto da instituição financeira como pretende a parte autora. O potencial comprador, evidentemente, terá de demonstrar junto à instituição financeira condições mínimas necessárias à obtenção do crédito pretendido, após o que será feito o repasse do montante financiado para a conclusão da venda. À evidência, o promissário comprador estabelece duas relações distintas, a saber, a compra e venda com a promitente vendedora e o mútuo com instituição financeira. Nesse sentido o item d da Proposta para aquisição de imóvel assinada pelo autor (fls. 15/verso) deixa claro ao interessado que, (...) tendo interesse em

financiar o preço ou parte dele, a aceitação da proposta pela VENDEDORA, NÃO significa aceitação por parte de agente financeiro que possa vir a conceder empréstimo (...). (destaquei). Daí decorre que a corrê Goldfarb Incorporações e Construções S/A, não tendo recebido o montante estabelecido no item f.4 do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças (fls. 33), seja diretamente do promissário comprador, seja por meio de repasse pela instituição financeira em tela sem que se possa atribuir a esta última nenhuma responsabilidade nesse sentido, resta caracterizada a mora inescusável do promissário comprador, autorizando a rescisão do contrato em conformidade com o disposto na cláusula sexta do referido instrumento (fls. 70/72), o que inclusive restou reconhecido na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do processo nº. 583.00.2010.158943-4 (fls. 120/124). Não vejo, portanto, fundamento jurídico que ampare a pretensão deduzida no presente feito, notadamente no que concerne ao pedido de que a instituição financeira ré seja compelida a concretizar o repasse do financiamento pretendido, tampouco no que diz respeito à condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais alegados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012595-25.2012.403.6100** - BELLO RESTAURANTE LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende sua reinclusão no Programa da Simples Nacional. Alega o impetrante que aderiu ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, efetuando os recolhimentos dos tributos e contribuições por meio de Darfs sob código 6106, bem como realizando a entrega de Declaração anual do Simples Nacional (DASN), sendo que no exercício de 2011 ao verificar que não constava como optante do Simples solicitou novamente a adesão, sobrevindo o indeferimento com data de registro em 09.04.2012, devido a existência de débitos de natureza previdenciária. Sustenta que a autoridade impetrada lhe impossibilitou a comprovação de regularização de apontamento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, previsão contida no 2º, artigo 31, da Lei Complementar nº 123/2006. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 90). Notificada, a autoridade impetrada ofertou informações às fls. 97/99. Consta despacho determinando a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas, bem como a vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 105). Às fls. 106/107 o impetrante requereu a desistência da ação diante de sua reinclusão no Simples, contudo ressaltou que isto só foi possível após o ajuizamento da presente ação. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014554-31.2012.403.6100** - MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES SAMPAIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que apresente a ata de registro de julgamento contendo os nomes dos Conselheiros que compuseram a sessão do Conselho de Prerrogativas, bem como cópia da sessão de julgamento gravada, realizadas em 26.03.2012. A inicial veio instruída com documentos fls. 17/421. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 426). Desse despacho consta interposição de embargos de declaração pela parte impetrante, bem como pedido reconsideração para análise imediata da liminar (fls. 432/435), sobreveio despacho esclarecendo a impossibilidade de utilização do recurso interposto o qual admite-se somente nos casos de decisão (concessiva ou não da medida postulada) ou sentença (fls. 437). Notificada, às fls. 438/470, vieram as informações prestadas pelo Diretor Secretário Geral da OAB Seção de São Paulo acompanhadas de documentos. À fl. 472 determinado a cópia do CD acostado às fls. 463. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 473), a parte impetrante informou a perda de interesse superveniente, requerendo a extinção do feito (fls. 475/478). É o relatório. DECIDO. O exame dos fatos revela ter ocorrido a perda do objeto do presente mandamus. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à apresentação da ata de registro de julgamento contendo os nomes dos Conselheiros que compuseram a sessão do Conselho de Prerrogativas, bem como cópia da sessão de julgamento gravada, realizadas em 26.03.2012, a prática desse ato pela autoridade coatora, acabou por fazer desaparecer o objeto do presente mandado de segurança. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se

desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015984-18.2012.403.6100** - EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA (SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO  
PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos, cujas inscrições são: 80612031159-32 e 80212014226-85, a fim de possibilitar a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega o impetrante que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 21/25). Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 08/15. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Originariamente a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Cível, sobrevindo decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo tendo em vista a prevenção em relação ao processo nº 0015628-23.2012.403.6100 (fls. 109). À fl. 111 determinada a emenda a inicial atribuindo valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido e juntando contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, por fim postergando a apreciação da liminar após a vinda da contestação. À fl. 113 o impetrante requereu a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015628-23.2012.403.6100** - EYESNWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA (SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011048-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011048-5)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

PEPSICO DO BRASIL LTDA. ajuizou ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento judicial para reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias para a zona Franca de Manaus, bem como para compensação desses créditos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido e reconhecendo o direito à compensação (fls. 1355/1383). Acórdão dando provimento ao apelo da parte autora e negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (fls. 1455/162). Certificado o trânsito em julgado em 25 de abril de 2012 (fls. 1464). Em fase de execução, peticiona a parte autora às fls. 1469/1470 e requer a renúncia à execução do título judicial, para fins de instrução do pedido de habilitação do referido crédito, nos termos do art. 71, 1º, III, da IN RFB 900/2008. Às fls. 1543, a parte autora foi instada a esclarecer o pedido de renúncia formulado às fls. 1469/1470. Às fls. 1544/1545, a parte autora reitera os termos da petição de fls. 1469/1470. Instada a manifestar-se, a União Federal concorda com o pedido de renúncia formulado pela parte autora (fls. 1548). É a síntese do necessário. Decido. Ante a renúncia expressa da parte autora à execução do crédito que lhe é devido, para fins de compensação na via administrativa, conforme requerido às fls. 1469/1470 e reiterado às fls. 1544/1545, de rigor o acolhimento do pedido. Diante do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015495-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRA REGINA DUARTE  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de SANDRA REGINA DUARTE, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de nº 76 e 77, vencidas, respectivamente em 31.01.2012 e 29.02.2012 relativas ao arrendamento, bem como as taxas de condomínio vencidas em 10.02.2012 e 10.03.2012. Por fim, sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido às fls. 25/26. A inicial veio instruída com documentos. Consta o deferimento da liminar, determinando a desocupação do imóvel (fls. 34/39). À fl. 41 expedido o mandado de reintegração de posse, citação e intimação. A CEF informou os dados da Gerência que fornecerá os meios necessários para o Oficial de Justiça realizar a diligência. Às fls. 43 a CEF manifestou a falta de interesse no prosseguimento do feito diante do pagamento do PAR, ressaltando que não se trata de pedido de desistência mas de extinção sem julgamento do mérito por perda de interesse superveniente. Acostado o mandado com informação de quitação do débito pela ré. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente demanda. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado, contudo, o pagamento do débito acabou por fazer desaparecer o objeto da presente Ação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, bem como torno sem efeito a liminar deferida anteriormente às fls. 34/39. Sem honorários, tendo em vista os termos da petição de fls. 43, na qual a parte ré comprometeu-se a quitar futuras despesas processuais na via administrativa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016202-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ARILTON DE OLIVEIRA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ARILTON DE OLIVEIRA SILVA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de nº 32, 33, 34, 38 a 60, vencidas, respectivamente em 28.02.2010 (taxa nº 32) e as demais no dia 30 de cada mês, relativas ao arrendamento, bem como as taxas de condomínio vencidas em 10.02.2010 a 10.04.2010 e 10.09.2010 a 10.04.2012. Por fim, sustenta que procedeu à notificação judicial do requerido às fls. 13/58. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 62 determinado a parte autor a comprovação da notificação do réu, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. A CEF requereu a desistência do feito (fls. 67). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que, da análise dos autos verifica-se que na notificação judicial acostada às fls. 13/57 foram deferidos o pedido de desistência formulado pela CEF e a carga definitiva dos autos (fls. 54). Observa-se que na notificação consta divergência no endereço indicado na petição inicial e no contrato de fls. 24/29, tendo sido utilizado para tentativa de intimação o primeiro endereço; sobreveio certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça esclarecendo que o imóvel localizado na Rua Capachos, nº 280, bloco 03, apto. 21, no Jardim Romano, é de propriedade de Isaias Felix de Campos, consoante cópia do contrato e documentos acostado às fls. 46/51, assim, instada a se manifestar sobre as informações constantes na certidão de fls. 31, a CEF requereu a desistência do feito, o qual foi deferido. A parte autora promoveu o ajuizamento do presente feito, contudo, verificada a não comprovação da notificação extrajudicial ou judicial, a CEF foi intimada à comprová-la nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto informou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação (fls. 67). Ante o exposto, Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

**Expediente Nº 7052**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024622-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024622-7)** - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X INTERBOL TRANSPORTES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0004998-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004998-0)** - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 205/230: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva e devidamente preparada. Vista à parte contrária (União) para ciência da sentença e contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ MARTINS FLORES

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0028743-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028743-0)** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0019734-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019734-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HILEIA FERNANDES PINTO DE AMORIM(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0017233-72.2010.403.6100** - IDALINA BARBOZA MAGALHAES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl.238/247: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0003202-13.2011.403.6100** - NELSON PAOLI X CLEIDE APARECIDA FERREIRA PAOLI(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (União) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional

Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0016334-40.2011.403.6100** - BALDOINO INACIO DA SILVA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO E SP278366 - LUZIA MAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0000008-68.2012.403.6100** - SELMA BARBOSA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008819-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Fl.107/116: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011412-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-73.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Providencie a secretaria o desapensamento dos autos principais (0007412-73.2012.4.03.6100). Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021943-04.2011.403.6100** - ROSANA SANTANA ALVES(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Fl. 79/93: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fl.94/96: Ciência à parte impetrante para que apresente os dados solicitados pela União. Int.

**0022364-91.2011.403.6100** - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP188058E - KAREN LETICIA LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Fl.425: Vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001199-51.2012.403.6100** - CAIQUE DOS SANTOS DOMINGUES(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007716-72.2012.403.6100** - ARMINDO MASANOBU TAKENAKA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008674-58.2012.403.6100** - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP304650 - DIOGO NADUR LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014828-92.2012.403.6100** - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA X ROSELY CURY SANCHES(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Vista ao MPF. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do C.P.C., com redação dada pela Lei n. 8.952/94. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005971-91.2011.403.6100** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP175718 - LUCIANA FORTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0003302-31.2012.403.6100** - CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos, conforme termo de fls. 163/164, comunicando ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Vista às partes da penhora realizada. Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7053**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002763-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls.77/79: Tendo em vista todo o tempo já decorrido defiro o prazo de 30 dias. Int.

#### **Expediente Nº 7054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004850-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004850-5)** - HELIA DIAS DA SILVA ARAGAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP275913 - MARILZA MESSIAS CREPALDI E SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da documentação apresentada às fls. 309/331, torno sem efeito a citação de fls. 291. Considerando a consulta efetivada através do sistema BACENJUD, expeça-se carta precatória de citação da empresa ré nos endereços encontrados de seu representante legal WANDER PEREIRA (CPF: 664.026.976-72). Cumpra-se. Int.

**0026780-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026780-0)** - MARIA DINACIR LADER(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 634/635: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0016474-75.2010.403.0000, convertendo-o em retido, providencie a Secretaria o devido apensamento. Após, dê-se vista as partes. Prazo de 5 (cinco) dias. Venham os autos conclusos. Intime-se.

**0020803-32.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR X ANA PAULA ALMEIDA SALDANHA DA SILVA X AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011336-92.2012.403.6100** - NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0016852-93.2012.403.6100** - SUELY PENHA RODRIGUES(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - cópia da sua declaração anual de imposto de renda, uma vez que, a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional. Int.

#### **Expediente Nº 7055**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014584-66.2012.403.6100** - CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERMAN ERNESTO PARMA

Comprove o requerente o fumus boni iuris por meio da apresentação das decisões administrativas/judiciais que embasaram a suspensão do exercício da atividade de médico, bem como o cancelamento da inscrição do requerido. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027286-57.2011.403.6301** - DENISE DA PENHA RASQUINHO(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Ratifico a r. decisão de fls. 68/69. 3. Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré (MK Start Utilidades Domésticas Ltda.), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal às fls. 47/48, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital/SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. 4. Ao SEDI, para inclusão da MK Start Utilidades Domésticas Ltda., no pólo passivo. Intime-se

**0010270-77.2012.403.6100** - EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Pretende-se a anulação do crédito tributário constituído através de notificação de lançamento de imposto de renda complementar, referente aos exercícios de 2005 e 2006 (fls. 18/19). Relata o autor, em síntese, que recebeu duas notificações da RFB exigindo o pagamento de valores devidos a título de IRPF, exercícios de 2005 e 2006, no valor total de R\$ 40.261,20. Sustenta que a notificação em questão não contém nenhum elemento que permita identificar os

motivos de tal exigência. Ademais, sustenta que o crédito tributário exigido encontra-se extinto pela prescrição, na forma dos art. 156, V, c/c art. 174, I, ambos do CTN, pois, até o momento, não foi proposta ação de execução fiscal para exigência desses valores. Juntou os documentos (fls. 18/19). Instado a apresentar cópia da sua declaração de ajuste anual referente aos exercícios de 2005 e 2006, informa que devido à prescrição desses créditos não mais estaria obrigado a guardar referidos documentos, razão pela qual foram descartados (fls. 25/26). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 24). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/40. Defendeu a legalidade da cobrança, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/51. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do(s) autor(es). Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do(s) autor(es), dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, insurge-se o autor contra a exigência de IRPF referente aos exercícios de 2005 e 2006 (fls. 18/19). Sustenta, em síntese, a prescrição/decadência do crédito tributário exigido pelo Fisco, tendo em vista o lapso temporal decorrido sem que tivesse sido ajuizada a competente ação de execução fiscal. Da documentação acostada aos autos pelo autor (somente os avisos de cobrança de fls. 18/19), verifica-se não ser possível aferir o decurso de prazo para caracterização da prescrição e ou decadência, razão pela qual foi postergada, para após a contestação, o exame do pedido de antecipação de tutela. Com a contestação, informa a parte ré que as Declarações de Ajuste Anual do IR 2005 e 2006 do autor incidiram em parâmetro de Malha Fiscal, sendo constatada a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na fonte nesses dois exercícios. Por tal motivo, em 01.06.2009, o ora autor foi intimado, mas não se manifestou. Por esta razão, em 17.08.2009, foram expedidas Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Complementar, conforme comprovam os documentos de fls. 37/40, deixando o autor mais uma vez de adotar as providências pertinentes, efetuando o pagamento ou ainda impugnando a exigência, o que justifica a cobrança do Imposto de renda complementar. Portanto, aparentemente, não restou caracterizada a inércia do fisco quanto à exigência do IRPF pertinentes aos exercícios de 2005 e 2006, por força da notificação de lançamento complementar encaminhada ao autor em 17.08.2009, ou seja, dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos para tanto. Desta forma, ao menos neste Juízo de cognição sumária dos fatos, pertinente ao atual momento processual, não se há falar em decadência e ou prescrição. Por outro lado, os atos administrativos, pelo princípio da legalidade que os rege, gozam de presunção de legitimidade somente ilidida por prova inequívoca em contrário. A rigor, incumbe à parte autora afastar a presunção relativa de omissão de receitas, que ensejou a Notificação de Lançamento complementar, cuja ciência ocorreu em 17.08.2009, o que não restou demonstrado. Nesse quadro, não há falar em prova inequívoca dos fatos ou mesmo em verossimilhança das alegações, indispensável para concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios voltados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPF (fls. 18/19). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Sem prejuízo, providencie a União Federal a juntada de cópia do Processo Administrativo atinente ao IRPF objeto deste feito. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0089084-32.1996.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005821-43.1993.403.6100 (93.0005821-5)) ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para autuação e distribuição por dependência ao mandado de segurança - processo nº. 0005821-43.1993.403.6100. Tendo em vista o lançamento equivocado dos dados relativos ao presente feito no corpo do ofício de fls. 258, bem como a inexistência de notícia nos autos acerca de seu efetivo cumprimento, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal nos termos da decisão de fls. 254/256. Após, traslade-se cópia dos documentos de fls. 113/115, 117, 121/123, 200/200v., 216 e 254/256 para os autos do mandado de segurança nº. 0005821-43.1993.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0017170-76.2012.403.6100** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a parte autroa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do montante integral do débito referente ao procedimento administrativo discutido nos autos, que ora se requer a suspensão da

exigibilidade, uma vez que o pedido de liminar se fundamenta no artigo 151, II do CTN. Com o depósito, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

## **Expediente Nº 7059**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014523-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014523-7) - LUCIENE GARCIA MARLIA X RONALDO MARLIA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO MORADA S/A X KELLY CRISTINA ZUIN X VALDINEI ELIAS DA SILVA**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora as cópias necessárias, inclusive a emenda da inicial e a tutela indeferida para a citação dos corréus Banco Morada S/A, Kelly Cristina Zuin e Valdinei Elias da Silva, trazendo os endereços completos de cada um, especialmente o CEP, conforme certidão de fls. 239 verso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Com o cumprimento, expeçam-se os mandados de citação.Int.

**0014916-33.2012.403.6100 - MARCIO PERASSOLLO X SOLANGE MARAO PERASSOLLO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação movida pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIO PERASSOLLO e SOLANGE MARÃO PERASSOLLO em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome do Cadastro Nacional de Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - CADMUT. Afirma a parte autora, em síntese, que, em janeiro de 1992, celebrou contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, para aquisição de um imóvel (fls. 13/25). Posteriormente, em 22 de setembro de 1997, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, transferiram o imóvel para terceiras pessoas, conforme contrato às fls. 30/33. Informam que visando à aquisição de outro imóvel e pretendendo utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS, tiveram seu pedido indeferido em razão da existência do primeiro contrato de mútuo concedido para essa finalidade. Sustentam que a transferência do imóvel ocorreu no ano de 2007, prazo esse superior a cinco anos, o que, por força do art. 43, 1º do CDC, o seus nomes devem ser excluídos do CADMUT. Ademais, aduz que o imóvel foi transferido para a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos), em 04 de maio de 2007. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 45). Contestação às fls. 51/109. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, cotejando os documentos colacionados aos autos, depreende-se que o imóvel foi adquirido pela parte autora no ano de 1992 e, posteriormente, no ano de 1997, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direito e obrigações (contrato de gaveta), transferido à terceiras pessoas, mas ainda remanesce em seu nome, conforme certidão do 6º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 26/28. Ressalta a ré, em sua contestação, que o imóvel foi arrematado em 24/04/2006 e encontra-se no aguardo do registro da carta de arrematação já enviada ao competente cartório de registro imobiliário. Informa que a demora para registro da carta de arrematação decorre da existência de ação de cobrança promovida pelo condomínio, mas que já efetuou o pagamento para liberação da penhora registrada e posterior registro da arrematação. O Cadastro Nacional de Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - CADMUT, por sua vez, tem por finalidade, quando o caso, a inclusão das pessoas que contraíram financiamento envolvendo recursos do SFH. Trata-se apenas de um cadastro informativo e não restritivo como, por exemplo, o CADIN, SERASA, SCPC e outros órgãos. A finalidade do referido Cadastro é assegurar a aplicação do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) ao contrato celebrado com amparo na legislação do SFH que, ao final do prazo pactuado, remanesceu saldo devedor, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.100/1990, 3º, na redação dada pela lei nº 10.150, de 21.12.2001, in verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da

obrigação do FCVS. (...) 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. No caso dos autos, o autor Márcio Perassollo contraiu contrato de mútuo junto a CEF para aquisição de imóvel (contrato às fls. 13/25), razão pela qual seu nome foi inserido nesse cadastro (fls. 107). Por outro lado, o referido imóvel foi transferido a terceiro por meio de contrato particular de compra e venda. O contrato de financiamento originário acostado às folhas 14-25 dos autos, em sua cláusula vigésima nona, fixa como circunstância caracterizadora do vencimento antecipado da dívida e de execução do contrato a hipótese dos devedores que cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado sem prévio e expresso consentimento da CEF (fls. 21). Nesse ponto, ressalto que a oposição contratualmente fixada possui um motivo bastante evidente, porquanto a CEF, antes de conceder um financiamento, realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de maneira que, ao menos em princípio, só pactua o ajuste com aqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. De qualquer forma, conforme acima salientado, o CADMUT não se trata de cadastro de inadimplentes, mas, apenas, de um banco de dados para conhecimento dos agentes financeiros, sendo irrelevante que o imóvel tenha sido transferido para terceiras pessoas, já que este fato não é/era conhecido da instituição financeira. Ao contrário, a atitude do mutuário foi contrária ao quanto contratado originariamente. Portanto, figurando o autor como mutuário originário, para o qual foi deferida a utilização de recursos do SFH, parece-me legítima a manutenção de seu nome junto ao CADMUT. Por fim, não se tratando o CADMUT de cadastro de inadimplentes, não se aplica ao caso o previsto no artigo 43, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1533**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0074321-98.1992.403.6100 (92.0074321-8) - VALDAIR DE SOUZA LAITER(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X MARYNES CURY LAITER(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)**

Considerando o teor do quanto noticiado a fls. 514 dos autos, ad cautelam, determino o imediato cancelamento do Alvará de Levantamento nº 341/15ª-2011. Oficie-se à agência 0265 da Caixa Economica Federal, comunicando-a do teor desta decisão, com urgência. No mais, fica prejudicado o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 511. Por fim, com relação ao pedido de fls. 498/510, preliminarmente, intime-se o subscritor de fls. 514, via imprensa oficial, a fim de que comprove a este Juízo suas alegações, mediante a juntada de Boletim de Ocorrência, bem como de documento que ateste a manutenção do saldo integral das 08 (oito) contas bancárias objeto do Alvará de Levantamento 341/15ª 2011. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0129907-77.1979.403.6100 (00.0129907-7) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIANA PROHASKA LOURENCOM(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP047151 - CARLOS ARTHUR PIMENTEL DE GODOY)**

Considerando que a carta de constituição de servidão administrativa já foi expedida e retirada em Secretaria pelo patrono da expriante, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **MONITORIA**

**0025135-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDO**

MARTINEZ RUEDA FILHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 54.874,59 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0003392-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIS ROGERIA RODRIGUES DE SOUZA X GILMAR FRANCISCO MENEGATI(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X JOSE CARLOS DE FREITAS VIEIRA X SILVANA LEITE

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0016994-39.2008.403.6100 (2008.61.00.016994-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALINNE BARBOSA CAVALCANTI MUNOZ

Nada a deliberar sobre o pedido de fls.105, considerando que a presente ação já foi julgada extinta, com resolução de mérito, conforme a sentença de fls. 97/102, transitada em julgado (fls.104).Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025187-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025187-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS

Publique-se o despacho de fls.78.Int.Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0026078-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026078-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON SILVA

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0007565-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO TOME DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls.60.Int.Requer a CEF a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE da Receita Federal em busca do endereço da parte ré. Entretanto, conforme consta dos autos, tais buscas já foram realizadas e os endereços fornecidos restaram frustrados. Tendo em vista que até o presente momento nao se verificou nenhum esforço por parte da CEF em diligenciar o correto endereço do réu, defiro o prazo de 20 dias para o devido aditamento da inicial. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0014503-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRA SILVA MARTINS

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0017741-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls.58.Int.Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57.

**0023036-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI ALMEIDA GONCALVES DE SOUZA

Publique-se o despacho de fls.60.Int.Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 59. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0024396-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA GONCALVES FERRAZ

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls. 64, via imprensa oficial para que regularize a representação processual da parte autora, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

**0000578-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MARIA CELIA GODOI

Publique-se o despacho de fls.82.Int.Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0004526-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FERREIRA MUNIZ

Publique-se o despacho de fls.61.Int.Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0005333-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CERQUEIRA DRUMOND

Publique-se o despacho de fls.43.Int.Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0006076-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FERRARI

Publique-se o despacho de fls.82.Int.Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0006261-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JERRINE JOSE TOLEDO

Publique-se o despacho de fls.133.Int.Vistos. Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões e, após, SUBAM, os autos ao E.Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

**0006892-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR VASCONCELOS

Publique-se o despacho de fls.62.Int.Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0009163-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO LUIZ VALENCIO

Publique-se o despacho de fls.52.Int.Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 51. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0009781-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVALDINO DA SILVA

Publique-se o despacho de fls.44.Int.Esclareça a CEF a petição de fls. 43, diante do mandado de fls. 37/39, cumprindo o despacho de fls. 42. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0011051-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERNANDO TULLIO COLACIOPPO

Publique-se o despacho de fls.48.Int.Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0012541-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls.43.Int.Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0013227-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PRYSCILLA RIBAS DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls.49.Int.Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 33/48.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-sE

**0016660-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO MENEZES DUQUE DA SILVA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

Publique-se o despacho de fls.69.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte ré às fls. 81/82.

**0017081-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DUARTE DA SILVA

Publique-se o despacho de fls.43.Int.Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Intime-sE

**0018441-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA ARAUJO(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls.45/49.Int.PROCESSO Nº 0018441-57.2011.403.6100AÇÃO

MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSE FERREIRA ARAUJO SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 21.361,04 (vinte e um mil trezentos e sessenta e um reais e quatro centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 3994.160.0000493-99, celebrado em 17/01/2011, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 26/08/2011. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/23). Devidamente citado, o apresentou embargos à monitoria alegando, em síntese, que a dívida existe e que deixou de adimplir as parcelas do contrato em razão de revezes de monta, informando, ainda, que procurou a CEF por diversas vezes para firmar com ela acordo não obtendo sucesso (fls. 34/37). A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria (fls. 41/43). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelo Embargante em sua petição é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais

imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas, de modo que não pode vir agora o réu eximir-se do pagamento do seu débito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0019362-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM BEZERRA DA SILVA TRINCA

Publique-se o despacho de fls.33.Int.Promova a CEF a citação do réu, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0019389-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO JOSE DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls.41.Int.Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0020791-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON MADALENO DE MEDEIROS

Publique-se o despacho de fls.59.Int.Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 47/58.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se

**0002772-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO SILVA DE MELO

Publique-se o despacho de fls.54.Int.Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 42/53.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias, bem como sobre o pedido de conciliação.Intime(m)-se.

**0003138-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON CARDOSO JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 47/86.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

**0004432-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO QUINTINO OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls.43.Int.Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se

**0016885-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES PIMENTEL MENDONCA X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

**0016893-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO GIMENES RODRIGUES X REGINA CELIA TREJO

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

**0016899-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA DA SILVA VIANA X ANTONIO ALVES DA SILVA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015774-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024895-87.2010.403.6100) NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA(SP155215 - PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0024895-87.2010.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital, em 31.08.2012. Com efeito, antes da reforma introduzida pela Lei 11.382/06, a simples apresentação dos embargos implicava a suspensão da execução. Contudo, com a citada reforma a suspensão tornou-se medida excepcional, a ser reconhecida por decisão do magistrado, atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Nos termos do artigo supracitado, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575), ensina: Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, para se conceder o efeito suspensivo, é indispensável à presença de todos os requisitos contidos no 1º, do artigo 739-A, do CPC. No caso em testilha, não há notícia de que foi efetivada a penhora os autos de execução, dessa forma, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. E mais, só seria possível verificar a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado, no caso de existência de penhora sobre seus bens, inócurre no presente caso. Confirma-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Ademais, em casos como que tais, não se mostra imperioso o apensamento dos autos dos embargos aos autos da execução. Estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (grifos do subscritor). Por conseguinte, diferentemente da redação anterior do art. 736 do Código de Processo Civil, a lei não mais exige a autuação em apenso, mas determina que os embargos sejam autuados em apartado, tão somente. Com efeito, como ordinariamente não mais se confere efeito suspensivo aos embargos, seria impróprio o apensamento, na medida em que dois processos com ritos absolutamente distintos tramitariam conjuntamente, o que implicaria o retardamento da tramitação da execução, em contradição com o sentido da reforma processual de conferir maior celeridade aos processos de execução. Diante do exposto, defiro ao embargante o prazo de mais 10 (dez) dias para a apresentação de cópias da petição inicial da execução, do título executivo, da memória de cálculo e demais documentos necessários à instrução dos embargos, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Manifeste-se a Embargada, no prazo legal. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024095-21.1994.403.6100 (94.0024095-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A X ROBERTO NICOLAU JEHA X SONIA CASSAB JEHA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Considerando o teor do requerimento de fls. 123/124, esclareça a exequente se pretende desistir do recurso interposto, conforme fls. 536 e seguintes. Int.

**0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls. 182, para que regularize a representação processual da exequente, vez que, a manifestação de concordância com umas das propostas oferecidas pela parte executada (fls. 178/179 e 182), conflita com as vedações explicitadas pelo substabelecimento constante de fls.167.Com a regularização, se em termos, manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 182.Int.

**0014630-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014630-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ETIQUETAS ADESIVAS IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO FIRMINO FERREIRA X ROBERTA CLEIA FERREIRA

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos de direito.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TR 3ª, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0024038-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ALESSANDRO SIQUEIRA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0006009-06.2011.403.6100, conforme cópias trasladadas a estes autos às fls. 111/117v, apresente a exequente nova memória de cálculo, adequando-se os valores, aos termos do julgado.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013205-61.2010.403.6100** - ABBAS MOHAMAD KASEM KASSEM(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X NAO CONSTA

Fls.86: recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8)** - ALBERTO MOLNAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Face ao lapso temporal decorrido, comprove a CEF o cumprimento ao despacho de fls. 534, devolvendo a carteira de trabalho do reclamante, devidamente retificada, nos termos do requerido a fls. 608/614 dos autos, justificando a demora. Sem prejuízo, ante a concordância expressa das partes (fls.760 e 761), homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 743/749 e determino o prosseguimento da execução, nos termos do art.880 da CLT.Expeça-se mandado de citação da executada (reclamada), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deposite em Juízo o valor de R\$ 131.496,25 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), devidos ao exequente (reclamante), bem como para que, em igual prazo, comprove a este Juízo o recolhimento das contribuições sociais devidas à União, no importe de R\$ 5.689,22 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove e vinte e dois centavos).Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0020129-88.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030282-55.1988.403.6100 (88.0030282-3)) SONIA MARIA VALIM X AGENOR ANTONIO VALIM X ANTONIO SERGIO VALIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011703-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA NAVAS QUAGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA NAVAS QUAGLIO

Publique-se o despacho de fls.54.Int.Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intime-se.

**0013479-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DA SILVA

Publique-se o despacho de fls.84/85.Int.Às fls. 63 foi determinada a penhora de contas e de ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a Executada afirma que os valores que foram bloqueados no Banco Bradesco S/A decorrem do pagamento de seus vencimentos (fls. 70/77). Estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a este respeito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes;2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008). No caso em testilha, foram penhorados valores depositados na conta-corrente da executada que comprovou que o seu pagamento de salário era depositado nesta conta (fls. 73/77). Diante do exposto, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados e transferidos para uma conta judicial, conforme guia às fls. 78. Defiro a utilização do sistema RENAJUD, conforme requerida pela CEF às fls. 79. Intimem-se.

**0024377-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA

Publique-se o despacho de fls.51.Int.Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010565-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA MARTINS

Publique-se o despacho de fls.39.Int.Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0014926-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BEZERRA DA SILVA  
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.39. Int.

**0015679-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.35. Int.

**0018479-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON OLIVEIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON OLIVEIRA PAES  
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.38.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015189-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DINALVA BEZERRA MOREIRA**

Fls.192/199: recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0026829-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP086790 - MARCIA APARECIDA FERACIN MEIRA)**

Fls.98/103: Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazõesOportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0002147-90.2012.403.6100 - SHARON JIANG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X NADA CONSTA**

Considerando o teor da manifestação de fls.42, determino a parte autora que indique, corretamente, o pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, em igual prazo, promova a autora a citação da parte ré, mediante a apresentação das cópias pertinentes.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013534-05.2012.403.6100 - REGINALDO JOSE CAITANO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCESSO Nº 0013534-05.2010.403.6100Vistos, etc.Trata-se de alvará judicial proposto por Reginaldo José Caitano, objetivando o levantamento de depósito realizado no Banco do Brasil. Para tanto, alega o requerente que possui o valor de R\$11.102,19 (onze mil, cento e dois reais e dezenove centavos), o qual foi deduzido de seu crédito em abril de 2007, proveniente da Ação Trabalhista que propôs, processo n.º 01931-0036.2004.5020-31-2, que tramitou pela 2.ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sendo que referido valor não teria sido repassado para a Secretária da Receita Federal do Brasil (Imposto de Renda Pessoa Física), segundo informações de funcionários da própria Receita Federal.Como se sabe, o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 ao fixar a competência da Justiça Federal em rol exaustivo.Ora, pretendendo o requerente o levantamento de depósito realizado no Banco do Brasil, importa reconhecer que o presente Juízo é absolutamente incompetente para conhecer do presente procedimento. Isso é tão verdadeiro que se encontra sumulado o entendimento no sentido de competir à Justiça Comum Estadual conhecer de causas em que for parte o Banco do Brasil, senão vejamos: Súmula 42. STJ. COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO.Súmula 508. STF. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL, S.A. Súmula 556. STF. É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Assim sendo, data máxima vênia, fica impossível reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, tendo em vista não ocorrer nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com base no art.115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (art.105, I,d, da Constituição Federal).Isto posto, suscitado o conflito de competência (art.115, II, do CPC), oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópia do inteiro teor da presente ação, inclusive da presente decisão, solicitando-lhe, com a devida vênia, se digne determinar a adoção das providências cabíveis.Intime(m)-se.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**16ª Vara Cível Federal**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA)**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual postula a autora o recebimento da quantia equivalente a R\$ 2.101,06 (dois mil cento e um reais e seis centavos), posicionada para 12 de agosto de 2008, acrescida de correção monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Esclarece a CEF que firmou com a Ré contrato para a prestação de serviços de preparo, conferência e digitação de dados, relatórios e serviços correlatos e, conforme cláusulas 2ª e 3ª do instrumento contratual, a contratada se obrigou a dar sempre como conferido e perfeito o serviço executado, responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham a causar a CEF ou a terceiros. Invoca, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, que dá guarida ao pedido de ressarcimento ora formulado e, também, o artigo 159 do Código Civil, vigente à época dos fatos narrados. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 11/197. Citada, a PROBANK S/A apresentou contestação às fls. 241/248 alegando, em síntese, não poder se falar em responsabilização da empresa em razão de falha nos serviços prestados por suas funcionárias, posto que cabe aos administradores da autora o dever legal de fiscalizar as contas da empresa. Afirma, outrossim, que no processo administrativo, que concluiu pela culpa da ré, não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, principalmente os protestos reiterados de produção de provas. Diz que não há demonstrativo pormenorizado do débito e de seus respectivos comprovantes. Junta documentos às fls. 249/265. Réplica apresentada às fls. 269/277. Às fls. 373/374 foi colhido o depoimento pessoal da preposta da Autora. Testemunhas ouvidas em termos que seguem às fls. 411/413 e 442/447. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Busca a autora ressarcir-se dos valores que foi obrigada a desembolsar, valores estes correspondentes aos encargos fiscais advindos do recolhimento a menor de ISSQN no período de junho de 2004, cuja apuração estava a cargo da Ré, que se obrigou contratualmente a tal mister. Conforme conclusão extraída pela Caixa Econômica Federal - CEF, após o trâmite de procedimento interno de apuração do ocorrido (doc. de fls. 94), houve o recolhimento e o repasse de tributos efetuados a menor, em virtude da utilização indevida do relatório da 1ª Prévia, em desacordo com o MN CR 083 07, itens 4.1.4.1.1.1, 4.1.4.1.2 e 4.1.4.1.3. A regularização do recolhimento ocorreu no período de março a abril de 2006, gerando encargos no valor acima citado (R\$ 2.026,80). A atividade relacionada ao repasse dos tributos era de responsabilidade de prestadores da empresa PROBANK lotados na RERET. A responsabilidade civil discutida nestes autos é a contratual, decorrendo o dano que a autora (contratante) pretende ver ressarcido da suposta falha da requerida (contratada) no cumprimento de um dever estipulado no contrato de prestação de serviço (contrato nº 15/2001 e respectivos aditivos), firmado em 05/02/2001. Assim sendo, resta saber se os pressupostos da responsabilidade civil contratual estão configurados no caso concreto. São eles: (a) existência de contrato válido entre as partes; (b) ilícito contratual, consubstanciado na inexecução, total ou parcial do contrato; (c) dano e (d) nexo causal entre o ilícito contratual e o dano. A culpa contratual, como elemento do ilícito, em regra, é presumida. Logo, enquanto ao credor cabe comprovar o descumprimento de obrigação contratual, é do devedor o ônus de provar que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do nexo causal. A culpa somente deixará de ser presumida quando se tratar de obrigação de meio. Ainda, o artigo 393 do Código Civil estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Voltando à hipótese dos autos constata-se que a existência de contrato válido entre a autora e a ré é fato incontroverso. Porém, o ilícito contratual, necessário para que emergja o dever de reparação, não restou comprovado. Senão vejamos. Nos termos do contrato firmado e do 10º Termo de Aditamento (cópia às fls. 104/133), a avença tem por objeto: a prestação de serviços de preparo, conferência e digitação de dados, em Unidades da CAIXA vinculadas à GIRET/SP. Dentre as obrigações contratuais da ré, cabe ressaltar aquelas insertas nos itens VI e XXIV, que estão assim grafadas: VI - manter preposto seu no local onde serão executados os serviços, para orientar, coordenar, acompanhar, supervisionar e dar ordens ao contingente alocado e resolver quaisquer questões pertinentes à execução dos serviços, para correção de situações adversas e para o atendimento imediato das reclamações e solicitações da CAIXA, devendo a quantidade obedecer ao número de 01 (um) preposto a cada 25 (vinte e cinco) empregados e XXIV - fiscalizar o perfeito cumprimento dos serviços a que se obrigou, cabendo-lhe integralmente, os ônus decorrentes, fiscalização essa que se dará independentemente da que será exercida pela CAIXA. Infere-se, portanto, que todo o trabalho desenvolvido pelos funcionários da PROBANK deveria ser supervisionado e conferido por um dirigente eleito pela ré e que atuava em nível hierarquicamente superior àqueles que desenvolviam o trabalho de preparo, conferência e digitação de dados, além da fiscalização a ser exercida pela CEF. O modo pelo qual era executada a tarefa contratada, foi descrito pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que se pronunciaram nos seguintes moldes: A testemunha ALEX DE JESUS RICOMINI GABRIEL declarou: ... Com relação ao objeto da causa, mais precisamente com relação ao alegado

prejuízo experimentado pela CEF decorrente de recolhimento a menor de ISS no período de junho de 2004, prejuízo este cujos responsáveis seriam os funcionários da empresa Probank, Sara, Fabiana e Roseli, tenho a dizer que, na verdade, tal prejuízo é atribuível não aos funcionários da Probank, mas sim ao Gerente de Retaguarda da CEF, já que aos funcionários da Probank cabia montar a planilha com os valores dos tributos devidos, planilha esta que depois era conferida e assinada pelo tal gerente da CEF. No período em que trabalhei com a Sara na agência da CEF do Ipiranga não me lembro quem era o gerente de retaguarda. Desconheço se o procedimento que acabei de dizer, ou seja, a realização de planilhas por funcionários da Probank e a conferência desta por gerente da CEF, está previsto em algum ato documentado, podendo dizer somente que se tratava de praxe da agência à época... (fls. 412/413). A testemunha SILENE ALVES VIEIRA afirmou: ... Na época tinha um departamento a gente fazia recolhimento de impostos de serviços bancários e, a Prefeitura solicitava esses impostos. E na época houve uma implantação de novo sistema na Caixa Econômica e, recolhido novos impostos através de relatórios. E esses relatórios saía primeiro a prévia, depois saía o definitivo. E com base no definitivo eram recolhidos os impostos. E muitas vezes na data do pagamento dos impostos o definitivo não tinha saído e era recolhido com base na prévia..., ...Quando houve a mudança do sistema foi em dois mil e quatro e foi (sic) vários períodos que houve o problema..., ...Os prestadores faziam todo o processo e os supervisores da Caixa Econômica conferiam e autorizava (sic) o pagamento.... (fls. 445/447). A questão atinente à existência de planilha prévia e planilha definitiva contendo os valores dos tributos devidos, também foi abordada no depoimento da preposta da Ré, que em Juízo deduziu: ...o recolhimento do ISS-QN era feito, à época dos fatos narrados na inicial, pelos funcionários da Probank; no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência é extraída uma primeira prévia dos impostos municipais devidos pela CEF, ou melhor, essa primeira prévia contém a receita sobre a qual são calculados os valores devidos aos municípios; como a data de vencimento do ISS-QN é variável de acordo com o município pode ocorrer que a contabilidade ainda não esteja fechada devido aos estornos, acertos e outras situações que podem alterar o valor da receita, base de cálculo para o imposto; nesse caso o imposto é recolhido com base nessa primeira prévia e quando os acertos são feitos é recolhida ao município eventual diferença de ISS-QN (destaquei); isso ocorre até nos dias atuais..., ... na hipótese ventilada na inicial os recolhimentos foram feitos com base na primeira prévia, mas quando saiu o relatório definitivo não foi feito o acerto do imposto devido, o que gerou um débito da CEF com alguns municípios... (destaquei), ... informa que a CEF fez o recolhimento dos impostos devidos mas o fez com atraso e o que está sendo cobrado são os encargos decorrentes desses atrasos..., ... os funcionários terceirizados tinham um supervisor e a contabilidade era assinada por um funcionário da CEF em total confiança, até pq pelo contrato eles teriam que prestar o serviço de acordo com as regras da CEF.... (fls. 374) Pois bem. Extrai-se da documentação apresentada, que o recolhimento calcado em valores apurados em planilha prévia era de total conhecimento da Ré. Sabia o Banco, também, que referidos valores eram passíveis de alterações, porquanto como disse a própria funcionária da CEF - que na época dos fatos trabalhava no Setor Administrativo e que cuidava basicamente da contabilidade das agências da CEF - o recolhimento do ISS-QN era feito na data de seu vencimento, mas poderia ocorrer de ser necessário o recolhimento da diferença, porquanto a base de cálculo do Imposto sofria modificações, que implicavam em diferença do valor a ser recolhido. Ora, não se pode exigir da ré o pagamento dos encargos decorrentes do recolhimento a menor, se a própria autora ditava o modo pelo qual o trabalho deveria se desenvolver e autorizava o pagamento com base em planilha, ainda que não definitiva, da base de cálculo do Imposto. Ressalte-se que também informou a preposta da Ré que o supervisor da CEF, que igualmente atuava no setor, assinava em total confiança. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso.P.R.I

**0018789-46.2009.403.6100 (2009.61.00.018789-0) - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Vistos, etc. Aisin do Brasil Comércio e Indústria Ltda. move em face da União Federal AÇÃO ANULATÓRIA DE INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos às CDAs nºs 80209004990-77 e 80609008577-97, objeto dos Processos administrativos nºs 13896500168/2009-71 e 13896500169/2009-16. Alega a autora, em síntese, que ao requerer a expedição de CND, esta foi recusada por existir pendências. Ao efetuar diligências recebeu informações acerca da existência de duas inscrições em dívida ativa nºs 80209004990-77 e 80609008577-97. Informa que a primeira advém do processo administrativo 13896500168/2009-71, referente às competências abril/maio/junho de 2003, atinentes ao IRPJ nos valores de R\$ 538,79, R\$ 109,61 e R\$ 63.377,27, respectivamente. A segunda advém do processo administrativo 13896500169/2009-16 referente ao mês maio de 2003, concernente à COFINS no valor de R\$ 1.640,56. Aduz que tais valores já foram liquidados a tempo e modo corretos, via regular procedimento de compensação, pelo que não são mais exigíveis. Explica que os débitos não foram compensados em razão de erro no preenchimento do código do DARF, que informou no respectivo documento o código 6912, que era destinado para o caso de PIS em que as empresas adotassem o regime de

apuração do imposto pelo lucro real, quando, na verdade, deveria ter adotado o Código 8109 destinado para as empresas que adotassem o regime de lucro presumido, que é o seu caso. Posteriormente, formulou Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação (PER/DCOMP), porém lançou o Código, novamente, equivocado 6912. Por fim, como na DCTF informou o crédito sob o código 8109 e na PER/DCOMP o código 6912, a compensação deixou de ser efetuada. Às fls.222, a autora efetuou o depósito integral do débito no valor de R\$ 161, 374,98, deste modo, fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 223). A ré, citada, ofertou contestação às (fls.240/242), sustentou pela improcedência da ação, em virtude da legalidade dos débitos inscritos, visto que devidamente constituídos pelas revisões da DCTF entregue e correspondendo a confissão de dívida passível de inscrição, eis que houve divergências entre os dados da DCFT e das DCOMPS. Apresentada réplica pela autora às fls. 254/256. Instada as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls.257), a autora requereu a produção de prova pericial de natureza contábil, e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls.258 e 259, respectivamente). Deferida a produção de prova pericial, nomeando o perito Sr. Sydney Baldini (fls.260). Apresentação de quesitos e assistente técnico por parte da autora ( fls.264/266). Requerido pela ré a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, em razão da espera de manifestação da Receita Federal sobre a indicação do assistente técnico e dos quesitos (fls.272), o que foi deferido ( fls.276). As fls.347/364, foi elaborado laudo pericial. Às (fls. 369), Concordância por parte da autora ao laudo pericial. Manifestação por parte da ré, no sentido de aguardar por mais 60 dias a manifestação da Receita Federal (fls.371), o que foi deferido (fls.373). Manifestação de impugnação parcial do laudo pericial por parte da ré (fls.378/381). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à autora. Alega a autora que o total de IRPJ devido na apuração do 2º trimestre de 2003 foi de R\$ 562.243, 62, sendo que a quantia correspondente a R\$ 498.217,95, foi liquidada em espécie, e a diferença, de R\$ 64.025,67, solvida através de compensação, nas quantias de R\$ 538,79, R\$ 109,61 e R\$ 63.377,27, estes valores são exatamente o objeto do Processo Administrativo nº 13896500168/2009-71. Incontroverso nos autos que há crédito para ser compensado em favor da autora no valor de R\$ 64.025,67. Nessa linha, extrai-se dos autos que os débitos originaram-se do preenchimento errôneo das guias de recolhimento, e, que ao ter conhecimento da existência de tais pendências, a autora interpôs Pedido de Retificação das DARFs e Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação (fls. 102/103, 95/101, 105/112, 114/121 e 136/142, respectivamente), quanto ao primeiro pedido este foi prontamente atendido pela ré conforme documento de (fls.60/61) passando a constar o código correto como 8109. Porém, em relação ao segundo pedido este foi indeferido pelo motivo de que houve erro no campo de preenchimento, de sorte, que o contribuinte deveria ter informado a parcela que deveria compensar, ao invés, do valor total devido de cada débito, assim, a ré não validou as compensações. Diante da documentação acostada aos autos, entendo que em relação aos débitos relativos aos IRPJ nos valores de R\$ 538,79, R\$ 109,69 e R\$ 63.377,27, totalizando o valor de R\$ 64.025,67, foram compensados, conforme a declaração de débitos e créditos tributários federais (fls. 46/47 e 60/61). Desse modo, os débitos constantes na CDA 80209004990-71, foram devidamente compensados. Em relação ao débito constante na CDA nº 80609008577-97, relativo à COFINS, alega a autora que ao apurar a quantia relativa ao PIS no valor de R\$ 2.389,03, recolheu aos cofres públicos, como forme de antecipação, o valor de R\$ 4.139,20, restando-lhe um crédito de R\$ 1.750,17, este foi compensado com o débito relativo à CONFINS. Vislumbro, também, que diante da documentação trazida pela autora, que quanto ao débito relativo à COFINS no valor de R\$ 1.640,56, este, igualmente, fora devidamente compensado, conforme a DCTF de (fls.86) e do Pedido de declaração de compensação de (fls. 136/142). Para corroborar o meu entendimento extrai-se do Laudo Pericial de (fls.347/364) que os débitos foram devidamente compensados, bem como os tributos cobrados a título de IRPJ e de CONFINS são indevidos. A conclusão do laudo pericial foi no seguinte sentido: os valores que estão sendo exigidos pela Receita Federal no montante de R\$64.025,67, a título de IRPJ e R\$ 1640,56 a título de CONFINS, de acordo com os documentos carreados nos autos se apresentam indevidos, considerando-se que foram compensados com parte dos créditos apurados pelos recolhimentos a título de PIS efetuados a maior nos meses de maio, junho e julho de 2003 no montante de R\$ 201.845,64. Trata-se, portanto, de mero erro de preenchimento da DCTF, vez que o recolhimento foi realizado ao tempo e modo corretos, desse modo, o simples erro no preenchimento do DARF não tem o condão de fazer com que o contribuinte pague em duplicidade o tributo. Ante a todo o conjunto probatório, verifica-se que os débitos apontados pela ré foram devidamente quitados pela autora, mediante a compensação, havendo apenas equívocos nos preenchimentos das guias. Isso posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR nula as inscrições na Dívida Ativa nºs 80209004990-77 e 80609008577-97, relativa ao IRPJ( abril/ maio / junho), exercício 2003, bem como relativa à COFINS (maio), exercício 2003, tornando indevidas as cobranças dos débitos por elas representadas. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, autorizo a autora a realizar o levantamento da quantia depositada às (fls. 223) dos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca da petição e decisão trasladadas aos autos principais. Intimem-se as

partes.

**0003194-36.2011.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por GINO ORSELLI GOMES à sentença proferida às fls. 546/548, ao fundamento de que maculada pelo vício da omissão, porquanto não enfrentado o instituto da prescrição sob as premissas tratadas na presente impugnação. Alega, outrossim, que a sentença é nula, porque proferida ao arrepio de formalidade essencial, ou seja, a existência de Exceção de Suspeição (processo nº 0009783-10.2012.403.6100), ainda pendente de julgamento pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Este é o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, pois tempestivos e nego-lhes provimento pelas razões que seguem.Com relação à alegação de nulidade da sentença, porque proferida antes do pronunciamento do Eg. Tribunal Regional Federal sobre a Exceção de Suspeição oposta, tenho que não possui razão o embargante.A suspensão do processo, quando oposta Exceção de Suspeição do Juiz, objetiva, precipuamente, evitar que nele atue o magistrado que se alega suspeito para o julgamento. In casu, o incidente foi dirigido à Exma. Juíza Federal Titular desta Vara e não ao Juízo da 16ª Vara Cível, pelo que não se reveste de qualquer mácula a prolação de sentença pelo substituto legal da excepta, porquanto isento de impedimento para julgar a lide. Impende salientar que, com a exceção de suspeição, objetiva-se precisamente que determinado magistrado não julgue o feito, havendo, na hipótese de procedência da suspeição, a remessa dos autos ao substituto legal. Nesse contexto, ademais, a paralisação do processo não se conformaria com a celeridade e a eficiência necessárias.No tocante aos questionamentos e apontamentos feitos em relação ao instituto da prescrição, é de se salientar que o dispositivo legal invocado pelo embargante foi revogado pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cabendo o pronunciamento de ofício do Juiz quando verificada a prescrição (artigo 219, 5º, do CPC).Deflui-se, assim, que não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos e mantenho integralmente a sentença proferida em seus próprios fundamentos.P.R.I.

**0004657-13.2011.403.6100** - ALCIDES SILVEIRA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Considerando o auto de infração de fls. 34, no qual há alegação de omissão de rendimentos recebidos pelo autor:a) intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da correlação do auto de infração de fls. 34 com o pedido formulado na inicial;b) após, dê-se vista à União para que esta se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da correlação deste com os valores recolhidos em virtude de sentença proferida nos autos do processo judicial nº 2002.61.83.001891-6, ano calendário 2008/2009.Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0013339-54.2011.403.6100** - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Financeira Itaú CBD S.A Crédito, Financiamento e Investimento move em face da União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando anulação do crédito tributário de IOF, relativo ao período de apuração 05/2011, vencimento 03/06/2011, código de receita 7893, considerando que tal diferença é inexigível por tratar-se de não incidência de multa, em razão do exercício de denúncia espontânea.Alega que denunciou espontaneamente o débito, efetuando o pagamento sem a multa moratória e que, agora, a ré está cobrando os valores referentes à multa, o que é indevido, nos termos do artigo 138 do CTN.Aduz que o crédito tributário referente ao Imposto de Operações Financeiras, não estava formalizado no âmbito do lançamento por homologação, uma vez que o recolhimento foi efetuado anteriormente a sua declaração de DCFT e também antes de qualquer atividade administrativa por parte da réPostergada a decisão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls.48).A ré, citada, ofertou contestação (fls.54/61) sustentando pela legalidade da exigência de multa moratória, pois sua cobrança não tem cunho punitivo.Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, em que suspendeu a exigibilidade da multa moratória cobrada em face do atraso do pagamento do IOF com vencimento em 03/06/2011. (fls.62/64).Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls.70/76).Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls.78/88), tendo o E. TRF determinado sua conversão em Agravo Retido (fls. 90). É o relatório. Passo a decidir. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída

pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a consequente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz diferenciações entre elas na hipótese. Assim se manifestou Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). Também no mesmo diapasão, Hugo de Brito Machado: A denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora. (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2002, p. 144). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO. 1. Inexigibilidade de da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Precedentes desta Turma. 3. Configura denúncia espontânea do débito o recolhimento do tributo acrescido de juros, nos termos do artigo 138 do CTN. 5. Apelação da impetrante provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 199961100022531-SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 28.6.2006, DJU 2.10.2006, p. 379). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047). Outrossim, a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a entrega de declaração prevista em lei pelo contribuinte formaliza a existência do crédito tributário e, assim constituído, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN (REsp 572606/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 07.08.2006; AgRg nos EREsp 643731/CE, Min. João Otávio Noronha, DJ de 29.05.2006). No caso em testilha, a denúncia espontânea se refere ao recolhimento do IOF, tributo sujeito a lançamento por homologação. Com efeito, a autora recolheu o valor integral do débito em questão no dia 20/06/2011 conforme documento de (fls.35), antes de efetuar sua declaração por meio DCTF, a qual se deu em 12/07/2011. Desse modo, a autora recolheu o tributo antes do lançamento ou da instauração de procedimento administrativo ou qualquer ação fiscalizatória. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em situação análoga: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO DECLARADA PREVIAMENTE PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. (...) 9. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais. 10. In casu, as exações em comento não restaram declaradas pelo contribuinte ao Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 11. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29). (AgRg no REsp 851.381/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 257). Da análise do artigo 138 do CTN pode-se concluir que a exclusão da responsabilidade ocorrerá se o devedor efetuar o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, antes do início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para afastar a exigência de multa moratória relativamente ao valor recolhido a título de IOF, pertinente ao período de apuração de 05/2011, vencimento 03/06/2011, código da receita 7893, obstando qualquer procedimento tendente à cobrança, reconhecendo, assim, a extinção, pelo pagamento, da obrigação tributária correspondente. Mantenho na íntegra a decisão de (fls.62/64). Fixo os honorários advocatícios em favor da autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0019497-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-42.2011.403.6100) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Carrefour Comércio e Indústria Ltda. move em face de União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, objetivando a extinção do crédito tributário LDCG nº 36.263.888-8, por este encontrar-se prescrito. Alega, em síntese, que incorporou a empresa Consensus Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda, a qual possuía um débito confessado em GFIP (LDCG) nº 36.263.888-8, deste modo, interpôs ação cautelar de depósito nº 0015920-42.2011.403.6100, apensa a estes autos, com o intuito de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Informa que no procedimento cautelar descrito acima efetuou depósito integral referente à LDCG 36.263.888-8, bem como lhe foi deferida a expedição da CPDEN. Explica que o débito supramencionado refere-se às diversas divergências de GFIP de inúmeras filiais da empresa incorporada conforme documento de fls.05/06, e, que a dívida compreende o período de 13/2005 a 10/2006. Aduz que já transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, eis que se passaram 5 (cinco) anos da data da constituição definitiva do débito (no caso o lançamento por homologação por si já é ato de constituição do débito tributário), sem que a ré tenha ajuizado a competente execução fiscal, visando a cobrança do débito. A ré, citada, ofertou contestação às (fls.79/81), pugnando pela conversão em renda dos valores relativos às competências não prescritas. Passado in albis o prazo para apresentação da réplica (fls. 91-v). Petição interposta pelo autor concordando com a contestação ofertada pela ré e aquiescendo para que seja convertido em renda as competências não prescritas (fls.94/95). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a ré em sua contestação reconheceu, em parte, o pedido do autor em relação à prescrição dos créditos tributários relativos às competências elencadas na GFIP (LDCG) nº 36.263.888-8, compreendidas no período de 13/2005 a 08/2006, deflui-se que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário referentes às competências acima elencadas. Levando em conta que o autor concordou com a conversão em renda dos valores atinentes as competências não prescritas, estas abrangidas no período de 09/2006 e 10/2006, deduz-se que estas devem ser convertidas em renda a favor da ré. Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e anulo os créditos tributários insertos na GFIP (LDCG) nº 36.263.888-8, quanto às competências compreendidas no período de 13/2005 a 08/2006, declarando a ocorrência da prescrição. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da parte autora em relação aos valores referentes às competências compreendidas no período de 13/2005 a 08/2006, bem como converta em renda a favor da ré os valores atinentes às competências abarcadas no período de 09/2006 e 10/2006. Fixo os honorários advocatícios em favor do autor em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade cópia desta decisão para os autos do processo cautelar nº 0015920-42.2011.403.6100. Custas ex lege.P.R.I.

**0006376-93.2012.403.6100** - MARIA LUCIA CRUZ DE BRITO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS, ETC. Maria Lucia Cruz de Brito move ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização pelos danos morais e materiais por ela sofridos em razão de sucessivos saques indevidos realizados em sua conta poupança. Requer que lhe seja reembolsado o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) a título de danos materiais e pago o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para ressarcimento dos danos morais. Alega, em síntese, que, em meados de maio de 2010, ao consultar os extratos de sua conta poupança nº 6639-0, agência 1226, mantida junto ao banco réu, constatou a existência de diversos saques que não efetuou. Aduz que, ao constatar o ocorrido, dirigiu-se à sua agência. No entanto, a empresa ré concluiu que não procederá à restituição dos valores. Sustenta, ainda, que, em certa ocasião, ao se dirigir ao banco para tentar solucionar a questão diretamente com seu gerente, para a surpresa de ambos, durante a reunião, mais um saque indevido foi efetuado. Por fim, alega que, durante a apuração efetuada pela ré, esta se manteve na posse do seu cartão, ficando a autora impedida de efetuar qualquer movimentação em sua conta bancária. Juntou, com a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 20/28. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/50, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual da autora, bem como sua ilegitimidade, vez que a parte autora não comprovou ter sido o saque indevido e a alegada desídia. Desta sorte, argumentou a ré não ter havido a reposição do numerário reclamado na conta do autor, porquanto, feita análise pelo setor competente, restou concluída a inexistência de fraude nas transações contestadas, pois todas estas foram feitas mediante a utilização do cartão magnético e da correspondente senha, tendo o autor expressamente admitido (em sua contestação administrativa)

que seus filhos tinham conhecimento do local destinado à guarda do cartão e da respectiva senha e que, inclusive, utilizavam o referido cartão para efetuar saques da sua conta poupança. Sustentou, ainda, a empresa ré, a existência de outra evidência da inexistência de fraude decorrente do fato de que todos os saques foram feitos em valor inferior ao limite diário e em um período relativamente longo, o que diverge do que normalmente se constata nos casos de fraude. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados. Foram juntados os documentos de fls. 52/72. Apresentada réplica às fls. 78/95. Instadas à especificação das provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 97) e, o autor pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 98). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a preliminar argüida pela ré diz respeito ao mérito e com ele será analisada. O pedido procede em parte. Antes de tudo, ressalto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos bancos, a teor do que já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Deste modo, devem ser aqui aplicados os preceitos atinentes à legislação consumerista, notadamente a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva. De início, observo que resta assente e inclusive confirmado pela parte ré que ocorreram os saques suscitados na inicial. Resta aferir, destarte, o ponto controverso, qual seja, a alegação da parte autora de que não efetuou os saques. Nesse passo, depreendo que os fatos constitutivos do direito da autora, referentes aos saques efetuados por terceiro em sua conta, devem ser tidos como certos. Alterando entendimento pretérito após maior reflexão, mais bem analisando questão como a dos autos, passei a perfilhar o posicionamento de que o banco deve ter não apenas em alguns locais ou em relação a alguns equipamentos um sistema de segurança para seus correntistas com a presença inclusive de câmeras e, caso o saque tenha sido comunicado pelo consumidor em tempo razoável à instituição financeira, esta deve preservar a filmagem ocorrida. As instituições financeiras, como seria despidendo se dizer, possuem o dever de garantir a seus clientes um sistema seguro. E prestando serviços que envolvem riscos, devem, diante destes, ciente dos casos de clonagem de cartões e outras fraudes, assumir a responsabilidade. Além disso, observa-se em casos como o dos autos, de alegação de utilização por terceiros de cartão clonado, que o uso de câmeras é de grande relevância para a solução de questões como a dos autos e, inclusive, para a apuração criminal. Em razão disso, aliás, muitos equipamentos dos bancos, como, por exemplo, caixas 24 horas, como é sabido, são dotados de câmeras. E nessa linha, não soa razoável que os bancos apenas disponham de câmeras e outros equipamentos de segurança apenas em relação a algumas máquinas e não em outras. Assim, a ausência de câmeras em máquinas outras ou em outros locais em que o banco presta seus serviços - nos quais, assim, por se tratar de uma extensão, deve garantir a mesma segurança -, como, por exemplo, as lotéricas, não se mostra justificável, apenas servindo para, além de fragilizar a segurança, dificultar a prova em relação ao consumidor. Dessume-se disso, aliás, de um lado, a maior capacidade da instituição financeira de provar o fato e, de outro, a hipossuficiência tanto econômica como técnica do consumidor. A parte autora, aliás, na condição de mera consumidora, ao revés da Ré, não possui o conhecimento técnico acerca dos meios que demonstram as operações realizadas e nem mesmo instrumentos para se aferir as operações e a legitimidade e veracidade destas. E nesse trilhar, e em acréscimo, uma vez demonstrada a reclamação perante o banco acerca dos saques em tempo razoável e a não apresentação das provas, a teor do já expandido, exigíveis e plenamente possíveis, revela-se a verossimilhança do direito. Por conseguinte, deflui-se que presentes se encontram os requisitos para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o qual, como técnica de julgamento, deve ser levado a efeito na sentença. E mais bem analisando casos como o dos autos, impende salientar que, em verdade, inclusive considerando o acima explanado, não se trata de impor a prova de fato negativo, eis que, em havendo, dentre outros equipamentos, câmeras - que deveriam estar presentes em todos os equipamentos e locais e não apenas em alguns - e sendo necessário, como já explicitado, a preservação das filmagens por tempo razoável, existe um fato ocorrido que pode ser revelado, qual seja, o saque por terceiros ou pelo próprio correntista. Aliás, observo que a parte autora formulou contestação administrativa em 17/05/2010 (fls. 26), portanto, poucos dias após o último saque, que se deu em 07/05/2010 de modo que, assim, ciente a CEF acerca do fato, não haveria razões para não preservar as imagens e apresentá-las para aferição. Malgrado a assertiva da CEF de que saques fracionados, em vários dias e não abrangendo o limite máximo permitido não indicariam a conduta de um fraudador, tal tese atinente ao modus operandi não pode, de per se, consubstanciar prova suficiente para afastar a alegação de indevidos saques realizados por terceiros. Nada impede que o fraudador se utilize de vários saques, o que, aliás, apenas ad argumentandum, poderia inclusive dificultar a percepção do correntista e mesmo a prova da fraude. Destarte, além de ter de responder o banco pelo risco da atividade prestada, deve arcar com o ônus da prova. E no caso em apreço, observo que o banco réu não logrou provar que os saques ocorreram por responsabilidade da parte autora. A propósito, em acréscimo, a ré sequer impugnou a assertiva feita na inicial de que no momento em que a autora estava na presença de sua gerente houve um saque, não obstante a ré estivesse de posse do cartão. Aliás, em relação aos saques feitos em lotéricas, caberia também à ré apresentar os comprovantes devidamente assinados. Logo, devem ser tidos como assentes os fatos constitutivos do direito da Requerente, no que tange à assertiva de que os saques foram realizados por terceiros. E descabe dizer que não poderia a ré ser responsabilizada por conduta de terceiro, porque agiu com as cautelas necessárias. Primeiramente, observo que a Requerida é, sim, responsável, por conduta de terceiros, pois, além de ter de se cercar de cautelas, deve responder pelo risco da atividade. Ainda, seria desnecessário aferir a culpa, porquanto aplicado, no caso, o art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. Outrossim, porque certas atividades rotineiramente

exercidas pela Requerida podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela. Por consequência, tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifo meu). Mas a responsabilidade objetiva da Requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos Bancos, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, para afastar a responsabilidade objetiva, não provou - e seu era esse ônus - a culpa exclusiva da parte autora, tal como aventado na peça contestatória. Cabe à Requerida a demonstração dessa culpa exclusiva da parte autora, sendo isso ainda mais recrudescido com a inversão do ônus da prova. Desta sorte, à Requerida cabia o ônus de provar tanto a responsabilidade da parte autora como a culpa exclusiva da mesma e, consoante aresto abaixo, quer no que tange ao uso do cartão eletrônico, quer no que atine ao fornecimento indevido da senha pessoal a terceiros:TJDFT-053163) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO QUE NÃO PRESIDIU A AUDIÊNCIA EM QUE SE COLHEU PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132, DO CPC. EXCEÇÕES VERIFICADAS NA ESPÉCIE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORRENTISTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DE CARTÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA CORRENTISTA. ÔNUS QUE INCUMBE À ENTIDADE FINANCEIRA.1 - Ocorrendo o afastamento, por qualquer que seja o motivo, do Juiz que colheu a prova oral em audiência, não há falar em nulidade da sentença proferida pelo Juiz substituto, vez que relativo o princípio da identidade física do Juiz. Artigo 132, do CPC.2 - Aplicam-se aos contratos bancários as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.3 - É objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços que prestam a seus consumidores, como o que diz respeito à custódia de valores em conta corrente.4 - Em se verificando saques indevidos em conta corrente, incumbe ao banco a prova da culpa exclusiva do cliente, seja pelo uso do cartão eletrônico, seja pelo fornecimento indevido da senha pessoal a terceiros, sob pena de ter de ressarcir o correntista pelos danos materiais e morais por ele sofridos.5 - Apelo improvido.6 - Sentença mantida.(Apelação Cível nº 20020110486224 (Ac. 189272), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 11.03.2004, unânime, DJU 15.04.2004).E também caberia à Requerida, de todo modo, demonstrar que não houve falhas na prestação do serviço. Cabe ao fornecedor demonstrar a segurança e qualidade do serviço, à vista da falha ocorrida. A propósito disso, consoante já se decidiu:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSUMIDOR - CARTÃO MAGNÉTICO - CAIXA-RÁPIDO - RISCO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII e 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Nos moldes do que preconizam os arts. 6º, VIII e 14, caput e 3º, do CDC, cabe ao fornecedor demonstrar a segurança e a qualidade da prestação de seus serviços, devendo indenizar o consumidor que for lesado, em decorrência de falha ou defeito naquela atividade.(TJMG, 2.0000.00.396695-6/000, Relatora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, j. em 12/06/2003, publicado em 01/08/2003)INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CARTÃO MAGNÉTICO - RETENÇÃO PELA MÁQUINA SITUADA NA AGÊNCIA BANCÁRIA - CLONAGEM - RESPONSABILIDADE DO BANCO. O fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos (art. 14 do CDC), ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É dever do banco que se propõe a manter serviços fora do expediente normal, garantir a segurança necessária, sem riscos para o cliente. É responsabilidade exclusiva do banco desautorizar a realização de transações que excedam o limite de crédito contratualmente previsto, coibindo desta maneira o uso indevido do cartão magnético.(TJMG, processo nº 2.0000.00.446611-7/000(1), Rel. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA, j. em 13/10/2004, e publicado em 23/10/2004) Além disso, demonstrados foram os danos materiais e os danos morais decorrentes da falha do serviço da Requerida, como já dito e é mais bem explanado adiante.Presentes estão os elementos misteres para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta (sendo despicienda a culpa, por se tratar, in casu, de responsabilidade objetiva), o dano (na hipótese, material e moral) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Devendo ser considerados, a teor do acima expandido, como certos os saques indevidos, deduz-se que o dano material restou demonstrado pelo extrato de fls. 23, que revela as quantias sacadas. Os valores correspondentes, assim, por conseguinte, devem ser ressarcidos à parte autora.No que toca ao dano moral, denoto que, em não se tratando de pessoa abastada, pelo montante sacado (fazendo restar saldo irrisório) e por não ter havido a devolução dos valores até o presente momento, resta ele caracterizado, em uma análise objetiva. Depreende-se, assim, que o quadro fático revela dissabores que superam o mero dissabor, embora, conforme adiante explicitado, sem maiores contornos para fixação do quantum. Observo, ainda, não ser mister, in casu, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos já acostados, já se encontram demonstrados. Neste sentido, uma vez assente que os saques foram realizados por terceiros e que, assim, houve o desfalque dos depósitos, emerge-se de tal fato, por si só, danos morais. Aliás, mais bem analisando casos como o dos autos, conforme já decidiu o C. STJ, depreendo que o esvaziamento de conta bancária, diante da angústia causada, é apto a presumir a ocorrência de danos morais. (STJ,

3.<sup>a</sup> Turma, Resp n.º 835.531/MG, Relator Ministro Sidnei Benetti, DJ 27.02.2008). Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...)

5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia de R\$ 55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais). Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado

não pode ser acolhido, eis que excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio da Requerida, que não conferiu a devida segurança aos seus serviços, permitindo que, com a falha, fossem possíveis os saques com a utilização de cartão clonado, tendo, por conseqüência, a autora sua conta poupança permanecido praticamente sem saldo por um expressivo período (desde março de 2010), causando-lhe prejuízos. Não denoto conseqüências outras, além da supra mencionada, devidamente provadas que tenham o condão de influenciar na fixação do quantum indenizatório. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a elevada situação econômica da Requerida, uma grande instituição financeira. De outro lado, não depreendo em relação à parte autora razões para uma influência mais acentuada na apuração do montante. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, o montante rogado na inicial é muito excessivo. Mas também não pode ser irrisório, ante as razões acima. Há de se guardar, assim, meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: (...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 134 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) Tal entendimento, aliás, veio recentemente a ser sumulado pelo C. STJ. É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha

perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar à Requerente, a) a título de danos materiais, a quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que acrescidos de juros contratuais e atualização monetária a partir da data de cada débito indevido até a data do efetivo pagamento. b) a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), que deverá ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, a partir do último evento (dia 07/05/2010). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Condeno, outrossim, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, resultante, pois, da soma das quantias acima citadas. Custas ex lege. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015459-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) Vistos etc., A União Federal opôs Embargos à Execução em face da empresa Bovel Botucatu Veículos Ltda, arguindo, em preliminar, a prescrição da execução, fundada na Súmula nº 150/STF, além da ausência de documentos imprescindíveis à execução do julgado. No mérito, objetiva seja afastado o excesso de execução, pois entende que nada deve à embargada, sendo, aliás, credora da mesma. Juntou documentos às fls. 10/23. Intimada, a embargada BOVEL BOTUCATU VEÍCULOS LTDA apresentou impugnação às fls. 28/35. Afirma que foi, pelo Juízo, determinada a realização de pericial contábil, tendo o expert nomeado aferido, com base exclusivamente nas informações apresentadas pela própria Secretaria da Receita Federal (já que a empresa não tinha apresentado a documentação demonstrativa de seu faturamento), o crédito da embargada, no valor de R\$ 33.415,77, atualizado para 09/2007. Além deste valor, apurou a quantia de R\$ 3.013,88, referente aos honorários advocatícios devidos pela União Federal. Afirma que não houve a prescrição defendida pela União Federal, porquanto busca desde 11/1995 - data do trânsito em julgado da sentença - a satisfação de seu crédito. Pugna pela improcedência. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 41/44. Intimadas as partes, a embargada impugnou a conta, o que ensejou nova remessa dos autos ao Setor Contábil desta Justiça Federal para análise. Às fls. 56/61 foi apresentada pela Contadoria Judicial conta de liquidação, apontando o crédito das embargadas da seguinte forma: 1) R\$ 35.546,00, em favor de BOVEL BOTUCATU VEÍCULOS LTDA e 2) R\$ 3.528,06, em favor de CASA DA MÚSICA DISCOS E FITAS LTDA. Instadas as partes a se manifestarem, a embargada BOVEL BOTUCATU VEÍCULOS LTDA concordou com os cálculos apresentados (fls. 67/68) e a União Federal discordou, conforme se verifica em sua manifestação de fls. 70/78. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, faz-se necessário breve relato do ocorrido nos autos da ação ordinária em apenso e que irão delimitar a decisão ora proferida. Às fls. 142/144 foi proferida sentença por este Juízo, acolhendo integralmente o pedido formulado pelas autoras CASA DA MÚSICA DISCOS E FITAS LTDA e BOVEL BOTUCATU VEÍCULOS LTDA, ou seja, reconhecendo o direito de ambas ao recolhimento do PIS com base na LC 07/70, afastada a incidência dos DL 2445 e 2449/88. Trânsito em julgado ocorrido em 07/11/1995 (fls. 179). Às fls. 190 as credoras apresentaram planilha contendo os valores recolhidos e requereram a citação da União Federal, nos moldes do artigo 730 do CPC. Opostos Embargos à Execução pela União Federal, foram eles julgados extintos e anulados alguns atos processuais anteriores, porquanto não teriam as autoras apresentado memória discriminada dos cálculos, a teor do artigo 604, do CPC. Em 24/03/1998 (fls. 210), apenas a autora CASA DA MÚSICA DISCOS E FITAS LTDA apresentou memória discriminada de cálculo e requereu a citação da União Federal. Igualmente, somente ela apresentou a documentação comprobatória dos depósitos judiciais realizados, bem como os demonstrativos de seu faturamento. (fls. 235/239). Instada a se manifestar, a União Federal afirmou, às fls. 254, que a Secretaria da Receita Federal, examinando os depósitos judiciais realizados, concluiu pela insuficiência dos valores depositados e, por isso, pediu a conversão integral dos valores depositados, em sua renda. A autora CASA DA MÚSICA DISCOS E FITAS LTDA, refutando as alegações da União Federal, pediu o acolhimento de seus cálculos, apresentados às fls. 211/233. Quanto a BOVEL BOTUCATU VEÍCULOS LTDA, seus patronos requereram o sobrestamento da execução, por terem perdido contato com o cliente e, por isso, não lograram êxito em apresentar os documentos necessários para embasar a liquidação do julgado. A fim de dirimir a controvérsia, foi nomeado perito judicial, que apresentou o primeiro laudo às fls. 313/321. Concluiu o expert pela inexistência de valores passíveis de levantamento pelas autoras, pelo que, os depósitos judiciais deveriam ser integralmente convertidos em renda da União Federal. Após indas e vindas e várias impugnações das partes, foi apresentado o laudo de fls. 460/482, em que o perito, reanalisando seu trabalho anterior, deduziu que dos depósitos realizados, parte deveria ser convertida em renda da União Federal e parte levantada, tanto pela

autora CASA DA MÚSICA, quanto pela autora BOVEL. Apresentou, outrossim, os valores que devem ser pagos pela União Federal por precatório, referentes à repetição do indébito tributário, cuja sentença abarcou. Às fls. 598 foi acolhido o laudo pericial apresentado às fls. 460/482 e determinada a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão dos valores apresentados pelo perito judicial. Determinou este Juízo, outrossim, a intimação da autora para promover a citação da União Federal nos termos do artigo 730, do CPC, o que efetivamente ocorreu às fls. 608. Pois bem. Em primeiro lugar, não há que se aceitar a prescrição defendida pela União Federal, porquanto não se vislumbra a inércia das credoras, necessária para o acolhimento da tese da embargante. Foram várias discussões e longos debates sobre o crédito devido à União Federal e às embargadas, cuja solução adveio somente com a elaboração dos cálculos pelo perito judicial, que apurou o montante exequendo. Por outro lado, quanto ao excesso de execução afirmado pela embargante, insta frisar que a decisão que acolheu os valores apresentados pelo Perito Judicial, qual seja, a de fls. 598, proferida nos autos da ação ordinária em apenso, não foi objeto de recurso pelas partes, razão pela qual está preclusa qualquer discussão acerca do montante apurado pelo perito nomeado pelo Juízo. Ademais, repita-se, já houve pronunciamento judicial sobre os valores cabíveis às partes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, para afastar as alegações da embargante, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Perito Judicial e que já foram acolhidos às fls. 598 dos autos da ação ordinária em apenso. Condeno a Embargante, considerando o art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, que deverá ser rateado entre as embargadas. Custas ex lege. P.R.I.

**0021826-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021826-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018600-07.2006.403.0399 (2006.03.99.018600-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO)

I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, ao fundamento de que configurado excesso de execução. Afirma o embargante: 1) que a base de cálculo utilizada pelos exeqüentes não se conforma com a efetivamente correta e apurada mediante planilha extraída pelo sistema SICAP; 2) não foi efetuado o desconto a título de PSS, à razão de 11% e 3) a execução promovida pelo autor Marcos Soares Gomes é indevida, porquanto assinado Termo para recebimento dos valores administrativamente. Apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 131.034,95, posicionada para 10/2008. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 10/13, argüindo, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito afirmam estarem incorretos os valores propostos pela executada e afirma, ainda, o executado Marcos Soares Gomes não haver nos autos nenhum documento apto a comprovar a opção pelo recebimento administrativo dos valores deferidos na presente ação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 15/34, com os quais discordaram ambas as partes. (fls. 38/42 e 44/46) Às fls. 47 foi afastada a intempestividade dos embargos à execução, sustentada pelos exeqüentes e determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para reanálise da conta anteriormente apresentada. Nova conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 51/65. Intimadas as partes, o IBAMA concordou com os cálculos (fls. 75) e os embargados discordaram (fls. 71/72), porque: 1) considerado de forma equivocada o reposicionamento funcional mencionado no título executivo e 2) ausência de valores em favor do servidor Marcos Soares Gomes, a despeito da existência de título judicial a seu favor. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Primeiramente, é de se observar que a questão atinente à intempestividade dos embargos à execução foi resolvida às fls. 47. No mérito. A sentença exeqüenda julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargados e condenou o IBAMA a proceder ao reajuste e à incorporação de 28,86% nos vencimentos dos autores, bem como ao pagamento de todas as diferenças nas suas remunerações desde o advento da Lei nº 8.627/93, procedendo-se à compensação com valores porventura pagos. Fixou, ainda, o V. Acórdão de fls. 243, que, por ocasião da liquidação da sentença, sejam compensados os reajustes já auferidos por força das Leis nºs 8.627/93 e 9.367/96. Não obstante a literalidade do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, não podem ser desconsiderados os reposicionamentos superiores ao terceiro padrão para fins de compensação do reajuste de 28,86%, porque eles implicam em progressão funcional e como tal, aumento de remuneração. O título executivo é claro ao dispor sobre a compensação do percentual de 28,86% com os demais reajustes concedidos pela Lei 8.627/93, aos servidores recorridos. De outro lado, da leitura atenta do acórdão e dos votos proferidos nos Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n. 22.307-7, verifica-se que foram objeto do recurso duas questões não enfrentadas no julgamento do mérito do mandado de segurança: a compensação dos 28,86% com aumentos concedidos a vinte categorias de servidores civis pelas

próprias Leis 8622/93 e 8627/93 e a compensação dos 28,86% com aumentos concedidos posteriormente às leis 8622/93 e 8627/93, tal como o deferido pela MP 583/94, posteriormente convalidada na Lei 9367/96. O Supremo Tribunal Federal analisou esses dois pleitos de compensação e decidiu que os reajustes concedidos no bojo das Leis 8622/93 e 8627/93 (e que foram denominados reposicionamentos) poderiam ser compensados com os 28,86% deferidos no julgamento do mérito do mandado de segurança. Posteriormente, com a edição da MP 1074/98 todos os servidores tiveram incorporado em seus vencimentos, a partir do mês de julho, o índice de 28,86%, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei 8627/93, conforme texto expresso do artigo 2º, 1º, da referida medida provisória. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. RESÍDUO DE 28,86%. LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Se a Lei nº 8.627/93 concedeu a todos os militares o reajuste de 28,86%, aqueles militares que não foram contemplados com o referido reajuste têm seu direito assegurado pelo disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, ressalvando-se que, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 2003, bem como que o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8627/93 - Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. (destaque) A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação. Devem ser compensados os índices já recebidos por força da Lei nº 8.627/93. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Procedência parcial do pedido. Condenação da União Federal a pagar aos Autores as diferenças de vencimentos/proventos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, limitada a 28,86%, no período de junho de 1999 até dezembro de 2000, monetariamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora no patamar de 6% ao ano, estes a contar da citação válida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. (TRF2 - AC 200451010103512 - Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - publ. DJU de 21/10/2009 - pág. 117) Quanto à ausência de valores em favor do servidor Marcos Soares Gomes, tendo o embargado transacionado para recebimento pela via administrativa, mediante condições específicas, na forma prevista em lei, tal adesão ao acordo implica renúncia ao direito postulado judicialmente, o que se mostra juridicamente possível, por se tratar de direito patrimonial disponível. No que toca à alegação de que não foi juntado aos autos o Termo assinado pelo servidor e tampouco homologada judicialmente a transação e, portanto, não deve ser considerado referido Termo, há que se firmar que os extratos do sistema SIAPE tem a força probante necessária para demonstrar a opção do servidor. Assim, estando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em consonância com o título executivo judicial, com as regras impostas pelo Manual de Cálculos desta Justiça Federal (Provimento COGE nº 64/ 2005) e com esta decisão, de rigor o seu acolhimento para fins de prosseguimento da execução. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 152.817,67 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), posicionado para 09/2011, que deverá ser atualizado monetariamente nos moldes fixados pelo Provimento nº 64/05 - Corregedoria Geral. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente rateado entre eles. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016191-56.2008.403.6100 (2008.61.00.016191-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA

Vista à exequente do documento juntado à fl. 425. Prazo de 10 (dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050566-64.2000.403.6100 (2000.61.00.050566-4)** - AMELIA REGINA DA SILVA SCHEVANI (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR EM SAO PAULO (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União Federal - AGU. Feito isto, oficie-se ao SIP/E do Exército Brasileiro no endereço a ser indicado pela impetrante, solicitando apresentação dos valores do benefício até a data de sua implantação, conforme solicitado às fls. 101. Int.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015920-42.2011.403.6100** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Carrefour Comércio e Indústria Ltda. move em face de União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, objetivando a extinção do crédito tributário LDCG nº 36.263.888-8, por este encontrar-se prescrito. Alega, em síntese, que incorporou a empresa Consensus Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda, a qual possuía um débito confessado em GFIP (LDCG) nº 36.263.888-8, deste modo, interpôs ação cautelar de depósito nº 0015920-42.2011.403.6100, apensa a estes autos, com o intuito de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Informa que no procedimento cautelar descrito acima efetuou depósito integral referente à LDCG 36.263.888-8, bem como lhe foi deferida a expedição da CPDEN. Explica que o débito supramencionado refere-se às diversas divergências de GFIP de inúmeras filiais da empresa incorporada conforme documento de fls.05/06, e, que a dívida compreende o período de 13/2005 a 10/2006. Aduz que já transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, eis que se passaram 5 (cinco) anos da data da constituição definitiva do débito (no caso o lançamento por homologação por si já é ato de constituição do débito tributário), sem que a ré tenha ajuizado a competente execução fiscal, visando a cobrança do débito. A ré, citada, ofertou contestação às (fls.79/81), pugnando pela conversão em renda dos valores relativos às competências não prescritas. Passado in albis o prazo para apresentação da réplica (fls. 91-v). Petição interposta pelo autor concordando com a contestação ofertada pela ré e aquiescendo para que seja convertido em renda as competências não prescritas (fls.94/95). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a ré em sua contestação reconheceu, em parte, o pedido do autor em relação à prescrição dos créditos tributários relativos às competências elencadas na GFIP (LDCG) nº 36.263.888-8, compreendidas no período de 13/2005 a 08/2006, deflui-se que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário referentes às competências acima elencadas. Levando em conta que o autor concordou com a conversão em renda dos valores atinentes as competências não prescritas, estas abrangidas no período de 09/2006 e 10/2006, deduz-se que estas devem ser convertidas em renda a favor da ré. Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e anulo os créditos tributários insertos na GFIP (LDCG) nº 36.263.888-8, quanto às competências compreendidas no período de 13/2005 a 08/2006, declarando a ocorrência da prescrição. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da parte autora em relação aos valores referentes às competências compreendidas no período de 13/2005 a 08/2006, bem como converta em renda a favor da ré os valores atinentes às competências abarcadas no período de 09/2006 e 10/2006. Fixo os honorários advocatícios em favor do autor em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade cópia desta decisão para os autos do processo cautelar nº 0015920-42.2011.403.6100. Custas ex lege. P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0016413-82.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021938-16.2010.403.6100) AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Afrânio Gomes dos Santos move a presente ação cautelar incidental (distribuída por dependência aos autos nº 0021938-16.2010.403.6100) em face da União Federal, objetivando decisão judicial que determine à requerida que proceda sua reforma com proventos do grau hierárquico imediato (segundo tenente), bem como lhe seja concedida a isenção do Imposto de Renda, com fundamento no art. 39, caput e inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda. Alega, em suma, que a interposição da presente medida se faz necessária tendo em vista que os problemas de sua saúde se agravaram após a propositura da demanda principal, tendo, inclusive, sido juntado laudo a respeito de sua invalidez, o que considera fato novo e de grande relevância jurídica. Pede a concessão de liminar. É o relatório. Passo a decidir. Depreende-se da petição inicial que os alegados fatos novos são, em verdade, desdobramentos daqueles descritos na inicial, devendo, por conseguinte, ser considerados como fatos supervenientes na própria ação ordinária, a teor do que dispõe o art. 462 do CPC. Nesse passo, o pleito para a reforma com proventos como tenente consubstanciaria, em verdade, um aditamento ou mesmo emenda em relação ao pedido formulado na ação principal. Trata-se de alteração - ou correção - da própria pretensão deduzida na demanda principal. Fatos e pedidos não constantes da ação principal, como o pedido concernente à isenção de imposto de renda, possuem caráter satisfativo, e, no caso em tela, caso admitida fosse a cautela, esta equivaleria, em verdade, a um aditamento da inicial da ação principal. Denota-se, a propósito, que o pedido de isenção de IR formulado na presente ação cautelar consubstancia, em verdade, pretensão autônoma. Trata-se de pretensão distinta da deduzida na ação principal e, mais que isso, revela-se uma também verdadeira pretensão principal, que, a par de inexistir nexo de instrumentalidade com a ação a ser proposta mencionada, caso acolhida, teria caráter satisfativo. Haveria, em verdade, ação de caráter satisfativo e, ainda, em relação a objeto distinto do da ação principal. E, não obstante a jurisprudência tenha admitido, excepcionalmente, a propositura de ação cautelar satisfativa, não se mostra presente, in casu, hipótese excepcional a admiti-la. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTS.

165 e 458 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II e 538 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR. (...) 4. O processo cautelar tem por escopo garantir o resultado final do processo de conhecimento ou do processo de execução. A princípio, não há incompatibilidade na utilização do processo cautelar para garantir a instrumentalidade de uma ação de natureza meramente declaratória. Todavia, na hipótese específica dos autos, a medida nominada de cautelar pela parte assume nítido caráter satisfativo; estando, portanto, despida da natureza acessória e da provisoriedade inerente ao processo cautelar. 5. Uma vez descaracterizado o cunho acautelatório da ação, exsurge a manifesta atecnia em assegurar a instrumentalidade da ação declaratória, através de medida estritamente satisfativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Decisão unânime.(RESP 199700475042, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 30/08/1999 PG:00032.)Destarte, diante do caráter satisfativo da ação e da inexistência de relação de instrumentalidade, deflui-se a inadequação da via eleita.Posto isso, com supedâneo no art. 295, II e III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo dos autos do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial e a sentença, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias.Deixo de condenar em honorários de advogado, porquanto ainda não houve a citação.Custas ex lege.

#### **Expediente Nº 12308**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0035742-23.1988.403.6100 (88.0035742-3)** - CARLOS ALBERTO NALINI X MARACI MARTIN NALINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E Proc. JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)

Fls. 241/243: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do conflito de competência nº. 201201236163.Int.

#### **MONITORIA**

**0008924-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE

Fls. 93/94: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 130/2012, expedida às fls. 88/89.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034170-22.1994.403.6100 (94.0034170-9)** - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013374-34.1999.403.6100 (1999.61.00.013374-4)** - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002513-76.2005.403.6100 (2005.61.00.002513-5)** - SIPCAM AGRO S/A(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011395-17.2011.403.6100** - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.234/235: Ciência à parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0027270-57.2012.403.0000. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016771-47.2012.403.6100** - CONDOMINIO COLINAS DO JARAGUA(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante tenha chegado a perfilhar entendimento em sentido contrário, considerando o posicionamento reiterado da jurisprudência, deve este ser observado. Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3)** - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Considerando que decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0023191-35.2012.4.03.0000/SP negou o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, cumpram-se as determinações contidas às fls. 1526/1528 a fim de que seja expedido alvará de levantamento e ainda, proceda-se à conversão em pagamento definitivo da União Federal, nos moldes ali fixados. Int.

**0028806-54.2003.403.6100 (2003.61.00.028806-0)** - LUCIANO RISSATO MARTINS(SP083521 - WILSON GOMES MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002728-08.2012.403.6100** - CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP140500A - WALDEMAR

DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES E SP273580 - JOSE LUIZ CARBALLO MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Celso de Camargo Moraes Neto impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT, objetivando a substituição do bem arrolado pela autoridade impetrada com base na Lei nº 9.532/97 por depósito em dinheiro. Relata que é proprietário de um terreno localizado na cidade de Jaguariúna/São Paulo, o qual foi arrolado pela autoridade impetrada, nos termos da Lei nº 9.532/97. Segue informando que negociou a venda dessa parte do terreno pelo montante de R\$ 12.500,00, que permanecerá retido com o comprador, segundo o contrato firmado, para ser destinado à substituição do bem arrolado pelo depósito da referida quantia. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que argüiu a impossibilidade de proceder à substituição nos moldes em que requerida pelo impetrante, uma vez que a legislação somente permite a substituição do bem arrolado por depósito em dinheiro do valor integral do débito, o que não ocorre no presente caso. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 108/109. Entretanto, às fls. 139 foi proferida decisão reconsiderando a decisão de fls. 108/109 e, por conseguinte, deferindo o pedido de concessão de liminar. Desta decisão, a União- Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento, tendo este sido convertido em agravo retido, conforme se depreendo da decisão de fls. 174/175. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O Não assiste razão ao impetrante. Inicialmente, cabe reiterar os esclarecimentos e concepções acerca do arrolamento de bens já tecidas na decisão de fls. 108/109 e 140. Cumpre salientar que o arrolamento de bens debatido nestes autos está previsto na Lei nº 9.532/97. Trata-se de um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, possuindo, portanto, natureza cautelar, não implicando, assim, a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. Não obstante o alegado, visa identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. Não se confunde, portanto, o arrolamento com a indisponibilidade e a publicidade decorrente da anotação do termo em registros públicos. Entretanto, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar conseqüência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. Por conseguinte, não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade, nem implica em prejuízo ao contribuinte, mas tão somente visa resguardar eventual direito da Fazenda, vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Registro de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. Ao revés disso, apenas implica na obrigação de prévia notificação à autoridade fiscal da alienação ou transferência do bem para eventuais medidas administrativas, visando à substituição da garantia. A este respeito, o art. 64 da Lei nº 9.532/97 assim dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. I - (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) II - (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10º (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que

trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.No presente caso, pretende o impetrante ver cancelado o arrolamento do bem em questão mediante sua substituição pelo montante de R\$ 12.500,00 (valor que recebeu pela venda do imóvel arrolado), o que foi recusado pela autoridade impetrada, com fundamento na Lei nº 9.532/97 e na Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011.Não obstante a lei e sua regulamentação (Instrução Normativa acima mencionada) determinem que o bem imóvel têm preferência sobre os demais quando do arrolamento dos bens, há a possibilidade, conforme a Instrução Normativa nº 1.171/2011, da substituição do arrolamento por depósito judicial do valor integral. É o que se depreende do disposto em seu artigo 10, parágrafo segundo, in verbis: Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior. 1º A averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 8º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 2º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral. 3º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original (grifo nosso).Outrossim, não há que se falar em depósito integral do débito, vez que não objetiva o impetrante, nesta via mandamental, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depreende-se dos autos que o impetrante pretende substituir o arrolamento pelo depósito judicial do valor que alega ter recebido na venda do bem. Entretanto, da documentação acostada aos autos não se é possível aferir o valor alcançado e consistente de escritura - que coincide com o declarado no ajuste anual de imposto de renda, não obstante levado em conta a realização do negócio jurídico, é compatível com o valor de mercado.Ao revés disso, a autoridade impetrada questionou os valores, conforme se depreende das alegações de fls. 163, e, para tanto, utilizou-se como parâmetro um anúncio de uma Imobiliária de Jaguariúna, no qual um terreno na mesma região da dos autos, estava à venda num valor bem superior (cerca de 70% a mais), o que, segundo a autoridade impetrada, seria o valor razoável do bem. Desta sorte, depreende-se dos autos que, no caso em tela, necessários se faziam maiores indagações e esclarecimentos a respeito dos valores do bem em questão ou até mesmo aguardar-se prova pericial. Entretanto, tal situação é vedada, vez que, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado de plano, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.P.R.I.

**0014733-62.2012.403.6100** - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 98/115 e Fls. 116/127: Mantenho a decisão de fls.80/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

**0034600-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034600-7)** - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA

Fls.176/177: Manifeste-se a executada. Int.

**Expediente Nº 12309**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Comprove a parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento retirado dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

**0007913-47.2000.403.6100 (2000.61.00.007913-4)** - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010880-60.2003.403.6100 (2003.61.00.010880-9)** - ANTONIO GARRIDO REBELATO X JOSE GARRIDO REBELATO X GILBERTO ORLANDI X BENEDITO HELIO ORLANDI X JOAO DAVID BOCARDO X

JOSE BOCARDO X CLAUDINEI BOCARDO X ANTONIO ROBERTO ZANON X ALEXANDRE DAVID HESPANHOL - ESPOLIO(ALEXANDRE DAVID HESPANHOL JUNIOR) X JOAO CARLOS

MARTINS(SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0035637-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035637-8)** - SATIPEL INDL/ S/A X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 1 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 2 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 3 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 4 X

SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 1 X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 2 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIA 3 X

SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 4 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 6 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 7(SP036250 - ADALBERTO

CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 -

SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela DURATEX (fls.1245/156), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6)** - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0013929-62.2012.403.0000, prossiga-se. CUMPRA-SE a determinação de fls.410. Int.

**0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8)** - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE

SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013263-30.2011.403.6100** - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A X FUNDACAO INST. DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRICAO X FINASA PROMOTORA DE

VENDAS LTDA X BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a União Federal

(AGU), após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012870-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTHER BARROS ARRUDA

Fls. 42: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004708-24.2011.403.6100** - FILIPE LEANDRO MARQUES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARE(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032682-80.2004.403.6100 (2004.61.00.032682-9)** - TRANSKOMBI SERVICOS LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **ACOES DIVERSAS**

**0640218-94.1984.403.6100 (00.0640218-6)** - IND/ FLORIANO BIANCHINI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP109536 - MARIA LUCIA NOSENZO E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **Expediente Nº 12315**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013716-88.2012.403.6100** - SAVOIA COMERCIO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o alegado e requerido às fls. 251/253, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo a parte autora informar este juízo a respeito de eventual sentença proferida na ação coletiva de nº 0013414-59.2012.4.03.6100.Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 12322**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS

LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Aceito a conclusão.(Fls. 1218 e 1223) Considerando que a União Federal apresentou manifestação acerca da complementação da perícia às fls. 4688/4705 e 4712/4721 da Ação Cautelar, em apenso, prossiga-se naqueles autos.Int.

**0034301-43.2012.403.6301** - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc. Não obstante a petição de fl. 84 tenha sido apresentada quando os autos ainda se encontravam no JEF, não denoto certidão ou qualquer registro de que se trata, por exemplo, de petição protocolizada por meio eletrônico. Logo, vislumbro consentânea a ratificação ou não do quanto nela explicitado. Assim, intime-se o autor para que esclareça se persiste seu pedido de desistência do feito formulado à fl. 84 e providencie o patrono a assinatura da mencionada petição. Em 05 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008246-76.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP286447 - ANDRE RODRIGUES JUNQUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP286447 - ANDRE RODRIGUES JUNQUEIRA)

(REPUBLICAÇÃO DE FLS.105 POR TER FALTADO ADV IMPETRADO - FAZ PUBL/SP) Defiro o ingresso da FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 24 da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias.Ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0016004-09.2012.403.6100** - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante sua nomeação e posse em cargo de Assistente Técnico no Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. Aduz que foi aprovada em concurso público em primeiro lugar, mas no momento da apresentação dos documentos para posse, sua comprovação de atividade profissional foi recusada, sem que lhe tenha sido entregue qualquer justificativa para tanto.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou que a impetrante não possui os 06 meses de experiência profissional exigidos no edital do concurso, uma vez que somente foi inscrita no Conselho em 04/06/2012.DECIDO.Da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada não é possível se depreender a fase em que se encontra o concurso público, sendo tal informação imprescindível para o prosseguimento do feito, uma vez que, caso tenha havido nomeação e posse de outro candidato em detrimento da impetrante, é necessária a participação do mesmo no presente feito. Deste modo, a fim de evitar o perecimento do alegado direito e a perda do objeto da ação, SUSPENDO o concurso público previsto no Edital Normativo do CRP-SP nº 01/2012, até ulterior deliberação do Juízo.Intime-se a autoridade impetrada para que informe e comprove documentalmente a fase em que se encontra o concurso, bem assim informe, com base em documentação, a lista de eventuais candidatos nomeados, inclusive com a ordem de classificação, no prazo de 05 (cinco) dias.Com tais informações, voltem conclusos.Int.

**0016124-52.2012.403.6100** - ATLANTICA IV PARQUE EOLICO S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante a análise conclusiva do Requerimento Administrativo nº 18186.726593/2012-14, protocolizado em 27/07/2012. Alega que é empresa cujo objeto social é gerar energia elétrica proveniente de fonte eólica para fins de comércio em caráter permanente, sem constituir-se em empresa concessionária de serviço público, energia essa que será gerada através do empreendimento eólico denominado ATLÂNTICA IV.Aduz que, devido à atividade que desenvolve, pode se

beneficiar do regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI, que tem como objetivo desonerar de determinados tributos as operações destinadas a obras de infra-estrutura. Para tanto, apresentou requerimento administrativo, sem análise conclusiva até a presente data, o que tem lhe causado prejuízos. Afirma que a demora na análise de seu pedido decorre do movimento grevista deflagrado pelos servidores da Receita Federal. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que suscitou às fls. 178/180 a improcedência do pedido da impetrante, uma vez que não há atraso na análise de seu pedido administrativo, que se encontra na fila em ordem cronológica no setor responsável da Receita Federal. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. Sem razão a impetrante. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 1º), fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 178/180, verifica-se que o Processo Administrativo nº 18186.726593/2012-14 não se encontra estagnado em razão da greve dos servidores da Receita Federal, como alega a impetrante, mas sim aguardando análise e prosseguimento na ordem cronológica de chegada dos pedidos, no setor específico de habilitação dos contribuintes em regimes especiais, não havendo, deste modo, ilegalidade ou abuso de poder. Saliente-se, ainda, que o pedido administrativo da impetrante foi protocolizado em 27/07/2012 estando, assim, dentro do prazo legal de análise por parte da autoridade impetrada. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Vistos etc., Aceito a conclusão. A União Federal (Fazenda Nacional), a fls. 4735/4736, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 4722 requerendo que se reconheça que não há nenhuma liminar concedida nos autos (apenas J. Conclusos, fls. 4468, 4683 e 4708), bem como seja deferido prazo de 30 dias para que a Receita analise o material de fls. 4468/4669 (duzentas folhas, valores vultuosos, inúmeros depósitos, instituição financeira, ação antiga de 1989) - ainda não foi feito porque fora requerida devolução urgente dos autos outrora, fl. 4681/v e e-mail anexo (fls. 4736, in fine). Mais bem analisando, depreendo dos autos que a liminar concedida a fls. 396 foi substituída pela sentença de fls. 707/710, na qual se julgou procedente o pedido de concessão de medida cautelar. Ainda, já há prolação de sentença no processo principal - do qual o processo cautelar é acessório - transitada em julgado. Deflui-se, destarte, que não se há mais de falar em efeitos da liminar concedida em 1989. Ainda que se adote o posicionamento mais ampliativo acerca da duração da liminar concedida em ação cautelar, esta, segundo tal entendimento, apenas vigeria, quando muito, até o trânsito em julgado da sentença prolatada na

ação principal e, ainda assim, se fosse esta favorável: PROCESSO CIVIL. EFICACIA DA MEDIDA LIMINAR NA AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 807 E 808 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A MEDIDA CAUTELAR CONSERVA SUA EFICACIA NA PENDENCIA DO PROCESSO PRINCIPAL, ISTO E, ATE AO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL, ESPECIALMENTE NO CASO DE DEPOSITO PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO TRIBUTARIO. DEFERIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.(MS 9301052466, JUIZ LEITE SOARES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:06/05/1993 PAGINA:16330.) (Grifo meu)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFICACIA DA LIMINAR - CONSEQUENCIAS. 1. A REDAÇÃO DEFEITUOSA DO ART. 808, DO CPC, SUGERE QUE CESSEM OS EFEITOS DA LIMINAR APOS SENTENÇA DA AÇÃO PRINCIPAL. DOUTRINA E JURISPRUDENCIA POSICIONAM-SE PELA CONTINUIDADE DA LIMINAR, SE FAVORAVEL FOR A SENTENÇA DA AÇÃO PRINCIPAL, ATE O SEU TRANSITO EM JULGADO. 2. SENDO DESFAVORAVEL A DECISÃO NA AÇÃO PRINCIPAL, ACONSELHA-SE QUE, NAS MEDIDAS CAUTELARES, E SOMENTE NELAS, SEJAM MANTIDOS OS EFEITOS DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTECIPADA. 3. SEGURANÇA CONCEDIDA.(MS 9201251947, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/02/1993 PAGINA:.)PROCESSUAL CIVIL. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES, A FIM DE EVITAR AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONCEDIDA A LIMINAR, EM MEDIDA CAUTELAR, PERSISTEM SEUS EFEITOS, ATE O TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DA MATERIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO NEGADO.(EDEREO 9001022049, JUIZ LEITE SOARES, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/02/1992 PAGINA:01182.)Logo, mesmo que se adote a exegese dos julgados acima, que consideram os efeitos da liminar até o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação principal, a decisão no processo principal, no caso vertente, além de favorável apenas em relação a uma parte do período (apenas o de 1988), já transitou em julgado, impondo-se, por conseguinte, observar os comandos nela constantes, e não mais aqueles da liminar concedida na ação cautelar, que, como é cediço, é acessória - é dependente da principal - e dotada de provisoriedade. Nesse contexto, em acréscimo, considerando já ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão derradeira no feito principal, impende salientar que, conforme preleciona Hugo de Brito Machado, é com a sentença na qual se entende ser devido o tributo que há a transferência do depósito do patrimônio do contribuinte para o da Fazenda: A sentença que resolve o litígio afirmando ser devido o tributo e, por isto mesmo, subsistente o crédito tributário respectivo, opera a transferência do depósito do patrimônio do contribuinte para o patrimônio da Fazenda Pública, e assim extingue o crédito tributário, mesmo que não o diga expressamente. A prática, ainda comum no Judiciário, de aguardar requerimento da Fazenda Pública para, só em face destes, determinar a conversão do depósito em renda não é adequada aos princípios processuais. Em face destes, e do que expressamente determina o 2º, do art. 32, da Lei n. 6.830, de 22.9.1980, a efetivação da conversão deve ser determinada de ofício pelo magistrado, tão logo transite em julgado a sentença da qual decorre (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 227). Logo, embora haja a necessidade, no caso em tela, de se apurar quais os valores que devem ser convertidos (saliente-se que os depósitos foram realizados anteriormente à Lei 9.703, de 17/11/1998, que determinou o creditamento dos valores depositados à conta única do tesouro nacional), uma vez feita essa apuração, impõe-se ser considerada a transferência pela sentença, sendo observada, assim, a extinção - caso os depósitos sejam suficientes -, e não a suspensão da exigibilidade ocorrida com esteio na liminar proferida nos autos da cautelar, que possui, como já expendido, relação de acessoriedade e provisoriedade.Outrossim, não se poderia, de todo modo, em princípio, ainda que em relação a períodos abarcados pelas sobreditas sentenças, buscar-se provimentos novos que apenas em nova ação poderiam ser deduzidos, como ocorreria, por exemplo, apenas a título de argumentação, caso viesse a se postular, agora, determinação de expedição de CPDEN (que, embora relacionada a períodos anteriores, seria atual e reclamaria, para sua expedição, assim, análise de fatos supervenientes, atuais e, inclusive, a própria integralidade dos depósitos já efetuados e submetidos à perícia) ou situação equivalente - pedido esse, a propósito, sequer formulado na demanda já encerrada -, não se olvidando que se afere, a esta altura, nos autos, diante da demanda já encerrada, apenas os valores que devem ser convertidos em renda em prol da União (conversão essa que, conforme já explicitado acima, após a apuração, deve ser tida como realizada, em que pese apenas depois operacionalizada, em decorrência da sentença). De outro lado, não obstante isso, a existência dos depósitos integrais, a teor do explanado acima, uma vez já transitada em julgado a sentença que reconheceu devido o tributo em parte do período reclamado, engendraria a própria extinção do crédito tributário. E ainda que assim não se entendesse (caso se entendesse, por exemplo, que a conversão em renda apenas se daria com a transferência do montante, a despeito da data da sentença definitiva), os depósitos, de per se (e não com base na liminar concedida em 1989), na forma do art. 151, II, do CTN, acarretariam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, impende ressaltar que, conforme já acenado, deve-se aferir, de todo modo, a existência, ou não, de integralidade dos depósitos, quer para a extinção, quer para, caso assim se entenda, a suspensão do crédito tributário. Por conseguinte, malgrado não seja possível, a teor do expendido, a formulação de novos pleitos que apenas em nova ação poderiam ser deduzidos, não haveria óbice, notadamente considerando a instrumentalidade do processo, para a simples anotação e registro de situações ocorridas e existentes nos autos, como, por exemplo, da existência dos depósitos. Contudo, não se poderia falar, desde logo, em integralidade, a

qual deve, agora, ser aferida com esteio na sentença definitiva proferida na ação principal, e não mais com supedâneo na liminar que fora concedida em 1989 na ação cautelar, a qual possui, convém mais uma vez reiterar, relação de acessoriedade e provisoriedade. Por isso a necessidade da documentação pertinente para se aferir os depósitos e quais são os autores responsáveis por cada um, bem assim, após, da realização da perícia. Não se podendo mais falar em suspensão da exigibilidade por força da liminar concedida em 1989 (como já dito, já transitou em julgado a decisão derradeira na ação principal), imprescindível se faz a apuração da integralidade dos depósitos, para se verificar a ocorrência, ou não, da extinção dos créditos tributários que, conforme título judicial, restaram incólumes (apenas se afastou o período de 1988). Nada impedirá, de qualquer sorte, a análise pela União, desde logo, na seara administrativa. Ressalte-se, ademais, que a sentença proferida na ação principal acolheu o pedido para afastar a exigência da exação relativamente a apenas um período (1988), sendo devida quanto aos demais períodos depositados nos autos (vide fls. 462/470 da Ação Ordinária). No mais, observa-se que os embaraços à conversão dos valores em renda da União e à realização da perícia foram criados pelas próprias autoras, a quem cumpria a apresentação de todos os seus depósitos, além de planilha detalhada contendo os números das contas de depósito e a indicação dos valores a converter e a levantar, eventualmente existentes. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 4722 e INDEFIRO o pedido de anotação de suspensão da exigibilidade dos débitos da autora Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. DEFIRO, outrossim, a devolução dos autos à União Federal, conforme requerido, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 4468/4669, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8549**

### **MONITORIA**

**0022929-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022929-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE FABIANO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO) X MARIA DA PENHA DE CASTRO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004315-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004315-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF  
Fls. 121/125: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0012765-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012765-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADOLFO MARCOS LEITAO X RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA  
Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 166. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0015448-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER JOSE COTELLESA(SP281754 - BRUNO JUNQUEIRA SOARES)  
Manifeste-se a autora, expressamente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Fls. 79/112: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0020750-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 416/417 e 419/420. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0012053-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO RIBEIRO

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0014555-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMELIA DE CASTRO MAREUS

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0017612-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON GOMES DE MOURA

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra NELSON GOMES DE MOURA requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 001360160000028917) no valor de R\$ 29.000,00; contudo, o réu não cumpriu sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 24.08.11 é de R\$ 29.065,12. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/37. Devidamente citado (fl. 67). Houve audiência de conciliação, resultou na negativa de acordo. O réu não apresentou embargos (fl.75). II - FundamentaçãoA ação monitoria é a via processual adequada, nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No caso em exame, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/16, a transferência do valor emprestado ao autor (fl. 23) e a inadimplência fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 35/36 dá conta da evolução do saldo devedor. Citado, o embargado não apresentou embargos. Neste caso, deve ser constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, tal como prevê o artigo 1.102-C do CPC, verbis: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (negritei) III - Dispositivo Diante do exposto, determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I. Intime-se.

**0021649-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Fls. 158/194: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0021775-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN RIBEIRO SILVA

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 45. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0023443-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001691-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO

TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao laudo apresentado pelo perito às fls. 65/98.

**0004097-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

Indefiro o pedido às fls. 55, tendo em vista que já foi diligenciado os endereços fornecidos às fls. 45, conforme os mandados expedidos n°s 0017.212.01267 e 0017.2012.01268.I.

**0009069-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI LOGRADO DE ALMEIDA

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra DARCI LOGRADO DE ALMEIDA requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (n° 00165516000054679) no valor de R\$ 24.000,00; contudo, o réu não cumpriu sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 08.05.12 é de R\$ 26.432,95. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/29. Devidamente citado (fl. 34), o réu deixou de apresentar embargos, conforme certificado à fl. 36. II - FundamentaçãoA ação monitória é a via processual adequada, nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No caso em exame, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/14, a transferência do valor emprestado ao autor e a inadimplência fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fls. 27/28 dá conta da evolução do saldo devedor. Citado, o embargado não apresentou embargos. Neste caso, deve ser constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, tal como prevê o artigo 1.102-C do CPC, verbis: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (negritei) III - Dispositivo Diante do exposto, determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I. Intime-se.

**0015726-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES X ROBSON DE PAULA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025960-88.2008.403.6100 (2008.61.00.025960-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019541-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019541-8)) OFF COM/DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X LUCIANO BERTIN X LUIZA RODRIGUES BERTIN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Intime-se o embargante para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do

decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. I.

**0014132-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-87.2011.403.6100) CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes. Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE(Proc. DEBORA KATIA PINI)**

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0009865-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ AGRICOLA BELA VERDE LTDA X MANOEL REIS SANTIAGO X JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO**

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 198. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES**

Vista à exequente das certidões de fls. 310-311. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013638-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013638-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA**

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 195, 197, 199, 208, 212 e 222. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO**

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0024170-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024170-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X MARLENE PIRES

Fls. 48: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0000250-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

Fls. 45/48: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0002060-71.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCOS SERGIO PRINCHAK

Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo, sobrestado.I.

**0006446-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA DASKO

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização dos bens da executada, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008916-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO SILVA REIS

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta apresentada pela exequente às fls. 94/95.I.

**0022049-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SAMPAIO DE LIMA

Cite-se no endereço fornecido às fls. 46. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

**0007620-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZEMIRA DA SILVA CUNHA

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente, sobrestado.I.

**0007636-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MAZINI

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 48. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0009737-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS BOA VISTA

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente, sobrestado.

**0015174-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO HENRIQUE JORGE DA SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou,

ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001616-04.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Esclareça a União Federal o requerido às fls. 124/130, tendo em vista que os autos 0000044-13.2012.403.6100 foram retirados em carga definitiva em 22/03/2012, como demonstra o extrato anexo.

#### **Expediente Nº 8555**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0736635-65.1991.403.6100 (91.0736635-3)** - GAETANO SAULLO X LUIS VEIGA GOMES X ODUVALDO DE ALMEIDA FRAGA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X MARIA ISABEL ROSADO DE CARVALHO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP052513E - MARINETE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Converto o julgamento em diligência.Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam ao(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário. Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo. Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procura dor dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. Int.

**0001158-85.1992.403.6100 (92.0001158-6)** - SERGIO DE OLIVEIRA JURGENSEN X CARMINE ANTONIO CARUCCIO X VINCENZO CARUCCIO X HELIO JURGENSEN X MARIA ESTELLA DE O JURGENSEN X MAURO PINTO X REGINALDO CALVI X PEDRO TESTOLINI NETTO X CICERO CALVI X DAVILSON JOSE MALTONI X ANTONIO RAIMUNDO X EURIDES TOMAZINI X MARLENE TOMAZINI X JOSE ROBERTO GARCIA CANDIDO X ROMILDO ZAPAROLI X ARISTIDES ROMAO X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CELIA TEREZA SUZIGAN GOMES X JOSE LONGUIM X ALVARO CAL FILHO X ADHEMAR VAZONE X FERNANDO ANTONIO BENJOVENGO X JOSE HENRIQUE LEITE RODRIGUES X SIDNEI MARQUES X MARLI NEGRIN MARQUES X SANAMI KAWAKAMI X VICENTE CAMARGO XAVIER X CELIA REGINA BERLEZI RODRIGUES X WALTER THADEU SIMOES OLIVEIRA X PAULO KENJI KAWAKAMI X OSVALDO RODRIGUES DA COSTA X PAULO ISMAEL DE FIGUEIREDO X ELISABETE ROCHINHA GASPAR PELLEGRINI X LUIZ VIDAL GONCALVES X MARCOS ANTONIO NAZARIO ROSSINI X BRAZ MARTINS DO NASCIMENTO X MAURO ARRUDA VILLAS BOAS FILHO X LUCILENA GUEDES CAPPELLETTI MARTINI X ALFREDO DEL BUONO NETO X MARIA ELISABETH ZAMBOLIM X CARLOS ALBERTO HENRIQUE JEVEAUX X SERGIO LUIZ SACCHI X JOSE RAMOS DA SILVA X ALDO MAURI X CARLOS ALBERTO BAILONI X ELISABETE ROCINHA GASPAR PELEGRINI X LAERSON ELIAS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA LABEGALINI X VALMIR ROBERTO PIAIA X MARCO AURELIO BARBOSA DE FIGUEIREDO X PAULO ISMAEL DE FIGUEIREDO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0029418-07.1994.403.6100 (94.0029418-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-48.1994.403.6100 (94.0026460-7)) RONEX IND/ E COM/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH

BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 234/237), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0034372-23.1999.403.6100 (1999.61.00.034372-6)** - SUELI GONCALVES DE MELO X SYLVIO DE FIGUEIREDO X SYLVIO GUALBERTO DE SIQUEIRA X TANIA APARECIDA PEREIRA DA LUZ X TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 496/500 e 501/504, em 05 (cinco) dias.No silêncio ou concordando, voltem conclusos para sentença de extinção.I.

**0027784-63.2000.403.6100 (2000.61.00.027784-9)** - GABRIEL BRAYET ALTIMIRAS(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007117-80.2005.403.6100 (2005.61.00.007117-0)** - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 418 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010406-02.1997.403.6100 (97.0010406-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736635-65.1991.403.6100 (91.0736635-3)) GAETANO SAULLO X LUIS VEIGA GOMES X ODUVALDO DE ALMEIDA FRAGA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X MARIA ISABEL ROSADO DE CARVALHO(SP052513E - MARINETE CARVALHO E SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015309-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-62.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA)

Apensem-se aos autos nº 0012599-62.2012.403.6100.Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034305-58.1999.403.6100 (1999.61.00.034305-2)** - WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro o prazo requerido pelo impetrante em fl.426.I.

**0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1)** - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o requerido em fl.967, tendo em vista que o pedido pode ser feito administrativamente junto à empregadora AES Eletropaulo.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte impetrante apresente os referidos documentos.I.

**0010277-06.2011.403.6100** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA)

X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Fls.486/493 - Indefiro, tendo em vista que os valores já foram transferidos para o Juízo da Penhora, conforme comprova o ofício da Caixa de fls.494/495.I.

**0012599-62.2012.403.6100** - JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência do teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0025022-21.2012.403.0000.I.

**0014065-91.2012.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 7702/7706 por se tratar de objeto distinto. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Int.

**0015855-13.2012.403.6100** - FABIANA GERVASIO DORO(SP278629 - ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011333-40.2012.403.6100** - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 120/123 e 124: Mantenho a decisão de fl. 87 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que no presente caso não há fatos novos a ensejarem a modificação da decisão anteriormente proferida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0055028-57.2011.403.6301** - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fl.39 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, cancele-se a distribuição. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0704611-81.1991.403.6100 (91.0704611-1)** - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Tendo em vista a penhora de fls.125, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta nº 0265.005.00102213-2 para a agência nº 4102, PAB de São Carlos-SP, a disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, referente ao processo nº 160.0690-97.1998.403.6115. O cumprimento do disposto acima deverá ser comunicado a este Juízo e ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Carlos. Após, comunique-se por meio eletrônico com o Juízo de São Carlos, enviando cópia deste despacho. Com a resposta da Caixa, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia desta despacho bem como do ofício remetido à CEF para os os autos nº 0004495-82.1992.403.6100.

**0026460-48.1994.403.6100 (94.0026460-7)** - RONEX IND/ E COM/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 208/211), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027502-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027502-1)** - AGILDO DE SOUZA X ELAINE SERRANO DE SOUZA

E SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AGILDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 269/271, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6174**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938936-74.1986.403.6100 (00.0938936-9)** - AURELIO GARCIA X BERNARDO PARDO X WALTER CESAR X MAURI MORENO X JOSE DE MATOS DINIS X FRANCISCO BELEM X IZAURA SAMPAIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO CESARIO(SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme Tabela Unica de Classes - TUC e Tabela Unica de Assuntos - TUA. Após, considerando o Provimento nº 186/99, de 28 de outubro de 1999, expedido pelo D.D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Portaria nº 344 do conselho da Justiça Federal, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas anotações. Int.

**0026408-81.1996.403.6100 (96.0026408-2)** - HUMBERTO BIANCALANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme Tabela Unica de Classes - TUC e Tabela Unica de Assuntos - TUA. Após, considerando o Provimento nº 186/99, de 28 de outubro de 1999, expedido pelo D.D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Portaria nº 344 do conselho da Justiça Federal, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas anotações. Int.

**0029007-90.1996.403.6100 (96.0029007-5)** - CELIA MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme Tabela Unica de Classes - TUC e Tabela Unica de Assuntos - TUA. Após, considerando o Provimento nº 186/99, de 28 de outubro de 1999, expedido pelo D.D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Portaria nº 344 do conselho da Justiça Federal, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas anotações. Int.

**0000952-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000952-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-28.2006.403.6100 (2006.61.00.013559-0)) SO ALEGRIA COML/ DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPERIOR ALIMENTOS LTDA ME

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 161 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.044,53 (dois mil e quarenta e quatro Reais e cinquenta e tres centavos), calculado em julho de 2.012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 159-160. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0030149-46.2007.403.6100 (2007.61.00.030149-4) - ORCIDES SIMONAILO X CELSO TUNEO CHINEN X MARCOS KENDY LIRA CHINEN X SHEILA YUKARI DE LIRA CHINEN X EURICO BASSO ROLIM X VERA LUCIA FONTANA ROLIM X KEIKO MIURA X REGINA KIYOMI YASUE X JORGE HIDEKI YASUE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Fls. 206-207 e 212: Preliminarmente, manifeste-se o representante legal da CEF, quanto a ausência de apresentação da planilha de cálculos referente aos coautores KEIKO MIURA e SHEILA YUKARI DE LIRA CHIEN, conforme informado à fl. 206. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados pela parte autora e ré, cumpra a r. decisão de fls. 204, encaminhando os presentes autos a contadoria judicial. Int.

**0000205-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000205-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 119 retro, manifeste-se o representante legal da EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a apresentação da planilha de cálculos e liquidação de honorários que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0007857-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA - ME(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 130 retro, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a apresentação da planilha de cálculos e liquidação de honorários que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013115-49.1993.403.6100 (93.0013115-0) - CLAUDIO MEIRELLES CHAVES X JOSE CELSO ASSEF X LICIO MARQUES DE ASSIS X PEDRO CELSO RIBEIRO BAZILLI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038762 - ELENA MARIA SIERVO)**

Considerando o interesse no prosseguimento da execução de verba honorária manifestada às fls. 121-122, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora executada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários devidos, no valor de R\$ 1.106,60 (um mil cento e seis Reais e sessenta centavos) requerido pela União Federal (Procuradoria do INSS), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 121-122, atualizando-os, caso necessário. Saliento que os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO deverão ser recolhidos em guia específica (Guia de Recolhimento da União - GRU), Unidade Gestora de Arrecadação - UG nº 110060/0001 e Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF). Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal (INSS). Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010647-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031644-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031644-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI**

SANTINI) X KIYONORI KAWAKAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 42 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.700,97 (um mil e setecentos Reais e noventa e sete centavos), calculada em junho, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 44-48. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015443-82.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) WALDIR ARJONA X CONCEICAO APARECIDA CHAGAS ARJONA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X JOSE ANTONIO BALDUQUE X MARIA SUELI BETELI BALDUQUE

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal, no que se refere ao imóvel de matrícula de nº 63.417 - Registro Geral - Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP. 2. Cite(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.053 CPC). 3. Acolho o pedido de denunciação da lide formulado pela parte embargante. Isto posto, cite(m)-se os denunciados JOSÉ ANTONIO BALDUQUE e MARIA SUELI BETELI BALDUQUE, nos termos do arts. 71 e 72 do CPC, oportunamente, encaminhem os autos a SEDI para promover às anotações de praxe, retificando, igualmente, a parte embargada (CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB) uma vez que se encontra anotado em duplicidade no pólo passivo. É consabido que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação das partes denunciadas JOSÉ ANTONIO BALDUQUE e MARIA SUELI BETELI BALDUQUE IRNEI, no endereço indicado à fl. 07 (Rua José Marchi, 720 - Santa Izabel - Itupeva/SP - CEP: 13.295-000). Determino que o representante legal das partes embargantes (WALDIR ARJONA e CONCEIÇÃO APARECIDA CHAGAS ARJONA) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser encaminhada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Instrua-se, também, a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal. 4. Uma vez cumpridas as diligências requeridas, dê-se vista dos autos ao D. Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, III do CPC, em especial, para verificação eventual interesse público envolvido na presente demanda. 5. Por oportuno, promova a Secretaria a juntada aos autos da cópia da decisão de declaração de ineficácia das transmissões do imóvel, proferido nos autos da execução de nº 0011275-09.1990.403.6100. 6. De igual modo, traslade-se cópia da petição inicial (fls. 02-08) para a ação de execução de nº 0011275-09.1990.403.6100. Cumpra-se. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0019999-36.1989.403.6100 (89.0019999-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037781-35.1988.403.6183 (88.0037781-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GELINDO CARLOS(SP080017 - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme Tabela Unica de Classes - TUC e Tabela Unica de Assuntos - TUA. Após, considerando o Provimento nº 186/99, de 28 de outubro de 1999, expedido pelo D.D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Portaria nº 344 do conselho da Justiça Federal, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas anotações. Assinalo que os presentes autos deverão ser distribuídos por dependência ao processo principal nº 88.0037781-5, em trâmite na 1ª Vara Previdenciária. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012066-79.2007.403.6100 (2007.61.00.012066-9)** - ALBANO ZEFERINO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 123, requeira a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014175-52.1996.403.6100 (96.0014175-4)** - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 199 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.226,65 (um mil e duzentos e vinte e seis Reais e sessenta e cinco centavos), calculado em setembro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fls. 204-207. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **PETICAO**

**0032480-89.1993.403.6100 (93.0032480-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X DENAIR ROCHA PORFIRIO DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme Tabela Unica de Classes - TUC e Tabela Unica de Assuntos - TUA. Após, considerando o Provimento nº 186/99, de 28 de outubro de 1999, expedido pelo D.D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Portaria nº 344 do conselho da Justiça Federal, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas anotações. Assinalo que os presentes autos deverão ser distribuídos por dependência ao processo principal nº 92.0089395-3, em trâmite na 4ª Vara Previdenciária. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0070396-94.1992.403.6100 (92.0070396-8)** - REGINA OLIVEIRA ROCHA X ALDO FALCETTI X JORGE ALBERTO BARBOSA X ADELICIO ALEXANDRE DIETRICH X RUBENS JUNQUEIRA DE ANDRADE X ALDO ALESSANDRI X HONORIO BELLE (SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADELICIO ALEXANDRE DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ALDO ALESSANDRI X UNIAO FEDERAL X ALDO FALCETTI X UNIAO FEDERAL X HONORIO BELLE X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REGINA OLIVEIRA ROCHA X UNIAO

## FEDERAL X RUBENS JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de empréstimo compulsório. Determinado o cancelamento das requisições de pagamento e o estorno dos valores à Conta Única do Tesouro, contactou-se que o autor ALDO FALCETTI já havia levantado os valores, em quantia superior ao montante devido. Regularmente intimado para restituir os valores recebidos a maior, o autor permaneceu em silêncio. Expedida Carta Precatória para a penhora de bens, a mesma foi devolvida negativa. A União (PFN) requer a expedição de novo mandado de intimação do autor a devolver a quantia levantada indevidamente, sob pena de penhora de bens. É o relatório. Decido. Fls. 500-502: Prejudicado o pedido da União (PFN), haja vista que as diligências solicitadas já foram realizadas, tendo restado infrutíferas. Diante do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil e considerando que os bens do executado (devedor) estão localizados no seu domicílio na cidade de Tupi Paulista - SP, dê-se nova vista à União Federal (PFN) para que diga expressamente se opta pela redistribuição do presente feito. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Comarca de Tupi Paulista - SP. Int.

## **0005910-85.2001.403.6100 (2001.61.00.005910-3) - JOSE ROBERTO NAVARRO (SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE ROBERTO NAVARRO X UNIAO FEDERAL**

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,95 (quinhentos reais e noventa e cinco centavos), calculada em 08/2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

## **0015643-56.1993.403.6100 (93.0015643-8) - T V T PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA (SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL DOS METALURGICOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA (SP100183 - ATON FON FILHO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X T V T PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL DOS METALURGICOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 324, intime-se a parte ré - Associação Beneficente e Cultural dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema (devedora), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 327-330. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

## **0030191-81.1996.403.6100 (96.0030191-3) - DORA DE ALMEIDA DIAS X EDEMAURA REGINA DOS SANTOS X ELISABETH BRIGITTA FEIGE X ELISALDO SOARES DA SILVA X ELZA ANTONIA DA**

COSTA X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMERALDA AUGUSTO X ETELVINA TAVARES DOMINGUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORA DE ALMEIDA DIAS

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 129 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.148,79 (um mil cento e quarenta e oito Reais e setenta e nove centavos), calculado em agosto de 2012, à UNIÃO FEDERAL (PRU 3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 135-138. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0010540-58.1999.403.6100 (1999.61.00.010540-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 158 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 8.979,33 (oito mil e novecentos e setenta e nove Reais e trinta e três centavos), calculado em agosto de 2012, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 160-161. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0042259-58.1999.403.6100 (1999.61.00.042259-6)** - NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA(SP058805 - OSWALDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 133/139: manifeste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0028469-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028469-0)** - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X FABIO IONESCU X IONESCU PETRE X NEW BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA X ROBERTO IONESCU(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social destinada ao SESC, SENAC e SEBRAE. Cumula pedido de compensação dos valores já pagos, devidamente atualizados monetariamente e a incidência de juros moratórios e subsidiariamente a restituição de todo o montante recolhido a título das referidas contribuições, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios e compensatórios. A r. sentença de fls. 1256-1261 julgou improcedente a ação condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa, rateados entre as Rés. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo seu trânsito em julgado certificado às fls. 1401. Os réus requereram a intimação da parte autora para promover o recolhimento das verbas sucumbências devidas, nos termos do artigo 475-J do CPC. Tentada a intimação da parte devedora (autora), ficou constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa Grunatur Grupo Nacional de Turismo Ltda., que tem por representante legal o Sr. Fábio Ionescu, não atua no mercado há mais de 6 anos e não possui bens (fls. 1454). Por fim, considerando o insucesso das diligências realizadas para a localização de bens e a penhora eletrônica negativa realizada pelo Juízo, o Serviço Social do Comércio - SESC requer a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da presente ação. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Considerando que restou demonstrada a situação irregular da empresa devedora, tendo em vista sua inadimplência, a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 1454), que não localizou a empresa executada, a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão dos sócios-gerentes indicados às fls. 1461, na qualidade de devedores da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como para a retificação da autuação para constar UNIÃO FEDERAL (PFN) no lugar do INSS. Em seguida, promova a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVXS). Após, expeçam-se os Mandados de Intimação, Penhora e Avaliação dos executados nos endereços indicados às fls. 1461, para que a parte devedora comprove o integral cumprimento da r. sentença com o pagamento do débito no valor de R\$ 4.468,99 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), calculado em março de 2012, a cada um dos exeqüentes: UNIÃO FEDERAL (PFN), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento - Código nº 2864, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0005821-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005821-1) - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT(SP036694 - MARIA INES SAHD CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT X CAIXA SEGURADORA S/A X ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X CAIXA SEGURADORA S/A X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT**  
Fls. 64-67: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte

impugnante. Intime-se a parte impugnada (CAIXA SEGURADORA S/A) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da co-exequente, nos termos fixados no título executando. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pela partes autoras, ora impugnantes, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CAIXA SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 1.373,11 (um mil e trezentos e setenta e três Reais e onze centavos) e a quantia restante em favor das partes autoras. Int.

**0022946-33.2007.403.6100 (2007.61.00.022946-1) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 464 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.622,11 (dois mil e seiscentos e vinte e dois Reais e onze centavos), calculado em agosto de 2012, à UNIÃO FEDERAL (PRF 3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 467-468. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0000917-47.2011.403.6100 - LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 177 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 26.455,09 (vinte e seis mil e quatrocentos e cinquenta e cinco Reais e nove centavos), calculado em agosto de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 179-182. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0012110-25.2012.403.6100** - PEDRO HENRIQUE MELLAO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE MELLAO X UNIAO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE MELLAO

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora executada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 206-209, atualizando-os, caso necessário.Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal.Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 6176**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0949548-37.1987.403.6100 (00.0949548-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X SILVIO BARBOSA SOARES(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **MONITORIA**

**0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fl. 321-verso: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à reconvinte Maria Benzoete Costa Fernandes.Fls. 778/781: Recebo os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, eis que tempestivos e reconsidero o aproveitamento da prova pericial grafotécnica produzida nos autos nº 0025531-87.2009.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal, pois se trata de contrato diverso do objeto do presente feito, bem como o laudo elaborado naquele juízo ainda não se encontrava finalizado, conforme noticiado à fl. 722.Fls. 608: Defiro a prova pericial grafotécnica requerida.Para a condução dos trabalhos nomeio a perita Patrícia Santos Trevisan inscrita na OAB/SP nº 255.652, com endereço na Rua Felice Bonaventura nº 44, Tucuruvi, São Paulo - CEP: 02311/200, Tel 2951-5758.Considerando que a Reconvinte é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I; da Resolução nº 440/2005 do E. Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pela Sra. Perita Judicial para elaboração do laudo.Por fim, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos para citações dos demais corréus (fls.767/770). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042572-63.1992.403.6100 (92.0042572-0)** - AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE BALLOTTI X ANTONIO JESUS PERENCINI X ANTONIO ALONSO X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X ARMANDO CURRIEL X ALCIDIO ZANGARI X DORIVAL LIBORATI X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X GERALDINO MENDES ARAUJO X GERALDO ALVES PEREIRA X IGNACIO PEREIRA X JOSE ROTA X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X JOAQUIM REGALAU X LUIZ PERENCINI X MIGUEL PORRAS SANCHES X OTAVIO POLTRONIERI X OSVALDOSINEY SIMONATO X VALENTIM BRENIAN X VICENTE BINATTI X VALDEMAR DIAS SANCHES X VICENTE MONTEIRO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JESUS PERENCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CURRIEL X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO ZANGARI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LIBORATI X UNIAO FEDERAL X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X UNIAO FEDERAL X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X GERALDINO MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IGNACIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROTA X UNIAO FEDERAL X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM REGALAU X UNIAO FEDERAL X LUIZ

PERENCINI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PORRAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X OSVALDOSINEY SIMONATO X UNIAO FEDERAL X VALENTIM BRENIAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE BINATTI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X VICENTE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/543: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se os autores, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução das diferenças apuradas, por meio de depósito judicial dos montantes apurados, cujo resumo das quantias encontra-se à fl. 513, a seguir discriminados para cada autor: 1) AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204199; 2) ANTONIO JESUS PERENCINI - Valor a ser Devolvido R\$ 123,23 (cento e vinte e três reais e vinte e três centavos), calculado em 16/08/2012 e RPV número de referência 20090204201; 3) ANTONIO ALONSO - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204203; 4) APARECIDA RODRIGUES TERNERO - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204205; 5) ARMANDO CURRIEL - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204206; 6) DORIVAL LIBORATI - Valor a ser Devolvido R\$ 1.141,50 (um mil, cento e quarenta e um reais e cinqüenta centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204207; 7) FAUSTO TIAGO DE SOCORRO - Valor a ser Devolvido R\$ 1.308,09 (um mil, trezentos e oito reais e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204209; 8) GERALDINO MENDES ARAUJO - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204210; 9) GERALDO ALVES PEREIRA - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204211; 10) IGNACIO PEREIRA - Valor a ser Devolvido R\$ 602,62 (seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204212; 11) JOSE ROTA - Valor a ser Devolvido R\$ 522,35 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204213; 12) JOAQUIM REGALAU - Valor a ser Devolvido R\$ 626,70 (seiscentos e vinte e seis reais e setenta centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204214; 13) MIGUEL PORRAS SANCHES - Valor a ser Devolvido R\$ 52,41 (cinqüenta e dois reais e quarenta e um centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204217; 14) OTAVIO POLTRONIERI - Valor a ser Devolvido R\$ 286,78 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204219; 15) OSVALDOSINEY SIMONATO - Valor a ser Devolvido R\$ 900,97 (novecentos reais, noventa e sete centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204221; 16) VALENTIM BRENIAN - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204222; 17) VICENTE BINATTI - Valor a ser Devolvido R\$ 560,87 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204225; 18) VALDEMAR DIAS SANCHES - Valor a ser Devolvido R\$ 891,09 (oitocentos e noventa e um reais e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204228; 19) JOAO CANDIDO MATIAS NETO - Valor a ser Devolvido R\$ 905,99 (novecentos e cinco reais e noventa e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20100177582. Outrossim saliento que os depósitos deverão ser efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência são aqueles indicados para cada autor. Esclareço que os valores deverão ser atualizados até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link:

<https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&ba=3>. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio dos autores, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Por fim, informo que para os autores ALCIDIO ZANGARI, FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES, LUIZ PERECINI e VICENTE MONTEIRO não foram expedidas requisições de pagamentos, pois se encontram com situação cadastral e/ou grafias dos nomes divergentes nos presentes autos com aqueles grafados junto à Secretaria da Receita Federal.Int.

**0020731-79.2010.403.6100 - HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)**  
Fl. 243: Determino a substituição do expert nomeado às fls. 233/234. Nomeio como substituto o perito judicial Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA (CRM nº 76.815), com endereço comercial na Rua Albuquerque Lins, 537, Cjs 71/72, Higienópolis, São Paulo, capital, telefones n.º 3662-3866 e 3663-3963, email: [informedico@ig.com.br](mailto:informedico@ig.com.br), para que realize a perícia médica requerida, bem como responda os quesitos do autor, da ré e deste Juízo. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo permitido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da

referida resolução. Comunique-se o perito de que deverá designar data para a perícia, oportunamente. Intime-se novamente a parte autora, por meio de seu advogado regularmente constituído nestes autos, para que entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o perito judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia médica, cabendo-lhe apresentar ao Expert cópias das principais peças (quesitos etc) do processo e/ou retirá-lo em carga para realização do Laudo Pericial. Saliento, que a data, horário e local para realização da perícia deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. Após, apresente o perito o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0011100-77.2011.403.6100** - LENILSON SANTOS DE MENEZES (SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO E SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 138/144. Após, tendo em vista que a ré foi intimada e apresentou sua manifestação acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017195-26.2011.403.6100** - ELFIDIO ARFEO ARGEMIRO BARTILOTTI (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se o advogado da parte autora para que entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o Sr. Perito Judicial, a fim de agendar data, horário e local para a realização da perícia médica. Determino ainda que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los ao Sr. Expert em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização da perícia médica, para análise e realização do Laudo Pericial com respostas aos quesitos oferecidos. PA 1,10 Saliento, que a data, horário e local para realização da perícia deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. Por fim, intime-se o perito judicial a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia médica. Int.

**0019937-24.2011.403.6100** - ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível. Fls. 282: Indefiro a produção de prova pericial contábil para apurar a ocorrência da incidência de juros sobre juros, pois tal dilação probatória, nesta fase processual (processo de conhecimento), trata-se de matéria eminentemente de direito, porquanto se restringe à regularidade do procedimento utilizado pela ré CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da autora. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0022185-60.2011.403.6100** - QUEIROZ GALVAO SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA (SP129895 - EDIS MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível. Fls. 727/753: Determino que a parte autora proceda ao depósito de R\$ 19.990,00 (dezenove mil, novecentos e noventa reais), no prazo de 10 (dez) dias, a título de honorários periciais antecipados, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No que se refere ao arbitramento dos honorários periciais definitivos, postergo para o final dos trabalhos quando o perito judicial deverá apresentar planilha discriminando todas as despesas despendidas na elaboração do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito (R\$ 9.415,00), será expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação de necessidade da prova testemunhal requerida pela ré (fl. 725). Int.

**0001218-57.2012.403.6100** - ADEMILDES QUERINA NUNES FERREIRA (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível. A parte autora não forneceu o endereço no prazo determinado na audiência (fls. 116/117), desistiu da oitiva da testemunha Isabel do Carmo Santos da Silva, bem como apresentou seus Memoriais Finais (fls. 126/128). Às fls. 129/131 a Caixa Econômica Federal requer a concessão de prazo para apresentação de seus Memoriais Finais, pois ficou na dependência da

indicação do novo endereço para oitiva da testemunha acima mencionada e, posteriormente, sem acesso aos autos em virtude da redistribuição a este Juízo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os Memoriais Finais. Após, com ou sem manifestação da ré e considerando a desistência pela autora na oitiva da testemunha faltante, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005782-79.2012.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014278-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014278-6)** - HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0030954-24.2011.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034531-15.1989.403.6100 (89.0034531-1)** - APARECIDO FLORINDO (SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se a decisão de fl. 52. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 52: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento do feito. Cuida este feito de repetição de indébito do empréstimo compulsório pela aquisição de veículo automotor, pelo autor. O pedido foi julgado procedente em 12/03/1993 (fls. 29/32). Com a remessa dos autos ao E. TRF-3, para reexame necessário, este converteu em diligência, devolvendo os autos à Primeira Instância para fins de intimação do autor para o recolhimento do complemento das custas processuais (fl. 36). Intimado por varias vezes, este se quedou silente e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 36/43). Entendo que, uma vez convertido em diligência, os autos deveriam ter retornado ao E. TRF-3, o que não aconteceu. E, diante do lapso ocorrido, como não houve o pagamento das custas judiciais, a sentença proferida não se converteu em título executivo, em razão do abandono da ação pelo autor. Portanto, a extinção do feito nos termos do art. 267, III, par. 2º do CPC. é medida que se impõe. Oficie-se ao E. TRF-3, setor de Estatística, encaminhando cópia desta decisão, como requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0059192-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059192-8)** - SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA (SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 543 : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0016612-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO**

Fls. 78/82: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para que promova as diligências necessárias à localização da parte a ser citada, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0016644-80.2010.403.6100 - WILSON GONZAGA MARINHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 407/412: Deixo de receber o Recurso de Apelação da parte autora, por intempestivo, tendo em vista que o mesmo deveria ter sido endereçado à 22ª Vara do Fórum Federal Cível Ministro Pedro Lessa, por onde tramitam os presentes autos, sendo que não houve manifestação das partes no momento oportuno, tendo ocorrido inclusive o trânsito em julgado da sentença, conforme certidões de fl. 396-verso, devendo ser levado em conta, ainda, o considerável lapso temporal transcorrido entre a data do protocolo do recurso no fórum estadual e a data do protocolo da petição em análise (fls. 407/412). Ante o exposto, devolvam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013116-05.1991.403.6100 (91.0013116-4) - BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DEBIASI(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DEBIASI X UNIAO FEDERAL**

Fl. 305: Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022814-98.1992.403.6100 (92.0022814-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 558/573: Diante do manifestado pela União Federal, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0051382-27.1992.403.6100 (92.0051382-4) - SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 291: Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0030570-22.1996.403.6100 (96.0030570-6) - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 410/412: Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

**0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0) - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 373/407: A documentação trazida pela exequente não esclarece a mudança de CNPJ da mesma, de maneira que, conforme comprovante de Situação Cadastral da Receita Federal juntado à fl. 408, o atual CNPJ da empresa, qual seja 62.690.953/0001-86, diverge da apresentada na inicial, ou seja, CNPJ nº. 52.671.658/0001-29, este por sua vez, consta no comprovante de Situação Cadastral da Receita Federal juntada à fl. 368, como referente à empresa Comercial I R S LTDA, que está baixada por incorporação. Portanto, cumpra a exequente o despacho de fl. 367, trazendo aos autos as cópias de suas alterações contratuais, devendo constar as referidas mudanças no nome empresarial e a incorporação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0044460-86.2000.403.6100 (2000.61.00.044460-2) - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/148: Tendo em vista que a exequente apenas apresentou o comprovante de liquidação referente ao principal, intime-a novamente para que também traga o comprovante referente aos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. E, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0046968-05.2000.403.6100 (2000.61.00.046968-4)** - A J PAES & CIA/ LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES BRITO) X A J PAES & CIA/ LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl. 219: Compulsando os autos, verifico que seu objeto era a compensação de tributos pagos indevidamente à Receita Previdenciária, sobre pagamentos efetuados a autônomos. Foi concedida tutela para que a autora fizesse a compensação requerida por sua conta e risco (fls. 58/60). A sentença julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 116/123). Em Superior Instância, o TRF-3 decidiu que os valores indevidamente recolhidos devem ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie, na proporção de 25% (lei 9030/95) e 30% (Lei 9129/95). Os autos baixaram em Secretaria, iniciou-se o processo de execução do julgado, com referência aos honorários advocatícios. O RPV foi expedido e pago (fl. 208). À fl. 213, a autora se manifesta alegando a satisfação da obrigação e os autos foram extintos (fl. 217). À fl. 219, informa a autora que a compensação não fora efetivada nos termos da sentença transitada em julgado, requerendo a reconsideração da sentença que extinguiu o feito e remessa dos autos ao contador. Além de precluso o prazo da autora, já que se manifestou pela satisfação da obrigação, não há que se falar em reconsideração da sentença de extinção, muito menos de remessa dos autos ao contador, já que a compensação dos tributos está sendo efetuada por vias administrativas, e assim deve prosseguir, estando esgotada a jurisdição deste juízo. Pelo exposto, mantenho a sentença de fl. 217. Dê-se vista à União Federal da sentença de fl. 217, bem como desse despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-seos autos ao arquivo, findos. Int.

**0003048-73.2003.403.6100 (2003.61.00.003048-1)** - DINAEL JOSE BIGATAO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DINAEL JOSE BIGATAO X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos precatórios às fls. 201 e 202, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias). Após, ciência à parte exequente, salientando-se que o precatório de fls. 202 refere-se a crédito alimentício, estando o mesmo à disposição do beneficiário em depósito no Banco do Brasil para saque independente de alvará de levantamento, devendo o interessado trazer aos autos o comprovante de liquidação, bem como, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0)** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

Fls. 1050/1063: Defiro a intimação da sócia representante da empresa executada, Sra. WANDA DE PAIVA SPESSOTO, para que informe a localização do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD (fls. 1042/1043), a fim de que o mesmo seja constatado e avaliado, para posterior designação de leilão. Cumpra-se o despacho de fl. 1041, dando-se vista aos exequentes, SESC e SENAC, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiro ao SESC. Int.

**0029592-64.2004.403.6100 (2004.61.00.029592-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCM INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RCM INFORMATICA LTDA

Fl. 191: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**Expediente Nº 7293**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017205-36.2012.403.6100** - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no referido Termo. Deverá a autora adequar o valor da causa à pretensão requerida, bem como promover o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham conclusos para apreciação da tutela. Int.

## **Expediente Nº 7301**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017386-37.2012.403.6100** - K.R. PIOVEZANE RIBEIRO ORTOPEDICOS(SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00173863720124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: K.R. PIOVEZANE RIBEIRO ORTOPÉDICOS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até prolação de decisão definitiva. Requer, ainda, a devolução da importância de R\$ 585,26 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), corrigido na forma da lei desde a data do pagamento, por meio de repetição de indébito. Aduz, em síntese, a extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405010277-37, em razão do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da correspondente Execução Fiscal, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, do Código Tributário Nacional. Junta aos autos os documentos de fls. 09/19. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 12/15, constato que a inscrição em dívida ativa da União sob o n.º 80405010277-37 ocorreu em 30/05/2005 e a situação consta como ativa não ajuizável em razão do valor. Considerando o prazo de 180 dias previsto no 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, durante o qual fica suspenso o curso do prazo prescricional e a data da inscrição da dívida ativa nº 80405010277-37, há muito já transcorreu o prazo de cinco anos estabelecido no art. 174 do CTN para o ajuizamento da execução fiscal. A Portaria MF 49/2004 autorizou o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (art. 1º, II) e tal norma não suspende o curso do prazo prescricional, por ausência de previsão legal. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1081504 Processo: 200603990005136 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300163257 Fonte DJF3 DATA: 17/06/2008 Relator (a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. REQUISITO DA PRÉVIA OITIVA FAZENDÁRIA CUMPRIDO. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos. 2. Em atendimento à solicitação da exequente (fls. 31), foi determinado o arquivamento do feito, sendo a decisão cientificada à União em 17/09/99 (fls. 37). Em 08/04/05, o Magistrado, ao prolatar a sentença, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente. 3. Vindo os autos a esta Corte por força de recurso voluntário, este foi provido, para que fosse determinada a oitiva da Fazenda Nacional antes da prolação da sentença, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 66/72). 4. Retornando os autos à primeira instância, abriu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fls. 85). Em sua manifestação (fls. 86/88), não apresentou a Fazenda qualquer causa hábil a obstar o curso do lapso prescricional. Após esta oitiva, foi prolatada nova sentença (fls. 89/90), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Ante a paralisação do feito, aliada à inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente do STJ. 6. Tendo em vista a ausência de previsão legal, o arquivamento do feito com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Cumpre observar, ademais, que o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de n. 49, de 01 de abril de 2004, ou mesmo a sustação da cobrança judicial de tais débitos, nos termos do Decreto-Lei n. 1.569, de 08 de agosto de 1977, não têm o condão

de suspender o prazo prescricional, pois, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405010277-37, até prolação de decisão definitiva. Indefiro o pedido de devolução da importância de R\$ 585,26 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), uma vez que incompatível com a natureza provisória da tutela antecipada. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2053**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0026876-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026876-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO LEITE SANTOS  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

### **MONITORIA**

**0020965-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SILVA DE MORAIS  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre os embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005200-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005200-2)** - ELIANA LEBBOLO POLETTINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 728/790. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0001261-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001261-6)** - GOLUBICS TEXTIL LTDA X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X ALEXANDRE GOLUBICS NETO(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Intime-se a parte ré (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 20.266,11, nos termos da memória de cálculo de fls. 258, atualizada para 09/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0023779-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023779-0)** - SOLANGE FIORAVANTI PEREIRA DE ASSUNCAO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.012,23, nos termos da memória de cálculo de fls. 350/353, atualizada para setembro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a Exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0013336-02.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA(SP234715 - LUIS

ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)

Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021159-27.2011.403.6100** - JOAO HONORIO CRISOSTOMO TAVARES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0023470-88.2011.403.6100** - ARISTIDES FERNANDES BOTELHO JUNIOR(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela RÉ (fls.91-114), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000654-78.2012.403.6100** - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.000,53, nos termos da memória de cálculo de fls.256-257, atualizada para 09/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0005356-67.2012.403.6100** - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005568-88.2012.403.6100** - LOURDES ROSA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0017341-33.2012.403.6100** - MARIA ALICE AFONSO(SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por MARIA ALICE AFONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando autorização para depósito judicial do montante de R\$ 6.720,50, mais as parcelas a vencer no valor de R\$1.006,95, que entende como devido, ou o valor total do contrato (R\$19.233,52) determinando que a ré suspenda o leilão extrajudicial designado para o dia 25.10.2012, bem como se abstenha de incluir o nome da autora no rol de maus pagadores, como SPC, Serasa e outros. Alega a autora, em síntese, que celebrou em 25 de abril de 2003 contrato de financiamento habitacional para a aquisição do imóvel situado na rua Zike Tima, nº 116, bloco B, apto 82, Pedreira, São Paulo/SP pelo Sistema de Amortizações Crescentes (SACRE). Afirma que foram pagas 80 (oitenta) prestações do contrato de financiamento habitacional até o dia 06.01.2010 quando deixou de adimplir. Informa que o valor total das parcelas efetivamente vencidas representa o montante de R\$ 25.233,81 e que o valor pago a maior foi de R\$ 18.513,31, assim, o valor para purgar a mora é de R\$ 6.720,50. Com a inicial vieram os documentos (fls. 32/160). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. Decido. Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação para dia 06.11.2012 às 15:00 horas. Devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir. Assim, determino, por ora, a suspensão do(s) leilão(ões) marcado(s) no procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, decorrente do contrato de financiamento imobiliário de que tratam estes autos e para que a ré não inscreva o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, até a realização da audiência. Providencie a autora a juntada de procuração ad judicium, bem como da declaração de pobreza original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0016615-59.2012.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAUL ALCIDES SGROTT X JAIME JOSE MORA X MARIO CESAR SILVA X ARCENIO PATRICIO X CLAUDIO ALVIM ZANINI PINTER X JOSE CARLOS PANEGALLI X RODRIGO RIHL DE AZAMBUJA(SC003508 - NILTON JOSE MACHADO E SC000728 - DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO E SC013075 - FABIANO FARINA E SC014049 - LEONARDO MELO GIACOMIN) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se.Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 30/10/2012 às 15 h.Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à fl. 02.Informe ao Juízo Deprecante a distribuição da Carta Precatória.

**0016940-34.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se. Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 23/10/2012 às 15 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 02.Informe ao Juízo Deprecante a distribuição da Carta Precatória.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Fls. 572/603: Indefiro, por ora, a penhora sobre o suposto lucro auferido pelo Sr. Paulo Lorena Filho, decorrente de sua participação societária na empresa Consid Indústria e Comércio Ltda, vez que, conforme consta nos documentos, fornecidos pela Receita Federal às fls. 501, 512 e 522, o réu não declarou nenhum rendimento advindo de lucro ou dividendo.No entanto, considerando a desatualização destes documentos, em atendimento aos princípios da celeridade processual e eficiência, determino a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que forneça as 02 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda do réu Paulo Lorena Filho, CPF nº 075.171.148-91. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, haja vista a manifestação da CEF à fl.572, autorizo a liberação das restrições judiciais referentes aos veículos arrestados à fl. 475.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000347-27.2012.403.6100** - GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006779-62.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5)** - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ETTORE LAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FONTES LAVIERI

Tendo em vista a inexistência de veículos cadastrados em nome dos coexecutados, conforme pesquisa juntada às fls. 321/322, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o regular andamento do feito.No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0029170-65.1999.403.6100 (1999.61.00.029170-2)** - ROSA BRINO X CLECI GOMES DE CASTRO X ARY DURVAL RAPANELLI(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. JORGE LUIS RAPANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA BRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECI GOMES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DURVAL RAPANELLI

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. SENTENÇA DE FLS. 137: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 440/2012 Folha(s) : 297 Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 118/119. A exequente peticionou às fls. 126, requerendo a intimação dos devedores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do débito, no valor de R\$ 3.114,83 (três mil, cento e quatorze reais e oitenta e três centavos), atualizado até março/2012, deferido à fl. 128. Os executados peticionaram à fl. 130, requerendo a juntada do comprovante de recolhimento da verba de sucumbência (fl. 131). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA (SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA

Intime-se a parte RÉ, ora executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$9.288,30, nos termos da memória de cálculo de fls. 180/187, atualizada para 07/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0027963-89.2003.403.6100 (2003.61.00.027963-0)** - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO (SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte RÉ, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 13.345,63, nos termos da memória de cálculo de fls. 108/110, atualizada para 07/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0031423-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031423-2)** - ANA MARIA MARCONDES CLEMENTE (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MARCONDES CLEMENTE

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2570,39, nos termos da memória de cálculo de fls. 224, atualizada para 08/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO (SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS GARCIA COELHO

Vistos etc. Concedo ao coexecutado Anderson Luis Garcia Coelho os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BacenJud encontra amparo no art. 655-A, do CPC, competindo ao executado provar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. No presente caso, além da alegação da parte de impenhorabilidade (fls. 235/242), verifico que o total arrestado na conta do coexecutado (R\$17,49), além

de insuficiente para saldar a dívida, é ínfimo quando comparado à quantia executada (R\$41.025,08). Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO... 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira). Nessa esteira e observando o disposto no art 659, parágrafo 2º, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia arrestada em nome do coexecutado (fl. 203). Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA  
Manifeste-se o réu, ora executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da exequente de fls. 167/181. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000193-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000193-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA X HORACIO HALASZ(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO HALASZ  
Fls. 377/378: Primeiramente, intime-se a parte ré, ora executada, para que efetue o pagamento espontâneo do valor da condenação, R\$10.447,70, nos termos da memória de cálculo de fls. 319/369, atualizada para 11/07/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0006420-83.2010.403.6100** - SIDNEY CESAR DE CARVALHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SIDNEY CESAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte RÉ, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 10.041,41, nos termos da memória de cálculo de fls. 201/204, atualizada para 08/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0020737-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PABULO DA SILVA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABULO DA SILVA BENEDITO  
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0003952-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO HORIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO HORIKAWA  
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de

manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0005053-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0006965-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR STUDILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR STUDILHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0008204-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEHEMIAS SEVERINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEHEMIAS SEVERINO SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0009722-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no

endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011087-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011087-9) - JOSELIA COSTA RODRIGUES X JOVINO COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Esclareça a CEF o pedido de reintegração na posse do imóvel, tendo em vista a informação nos autos de venda a terceiro, conforme fls. 231/236, 238, 248, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

#### **Expediente Nº 2065**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)**  
Vistos, etc.Fls. 1174/1176: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em face da sentença de fls. 1135/1165, objetivando sanar contradição de que padeceria a decisão prolatada ao determinar o custeio da verba pericial pela associação autora.Brevemente relatado, decido.No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida no que concerne à fixação dos honorários periciais, colacionando, inclusive, uma jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (fl. 1165).Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0002920-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BEZERRA DA SILVA(PB011950 - KELLY CORDEIRO ANTAS)**

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF às fl. 79/86 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista o Princípio da Causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sob esse aspecto, ressalto que a citação da CEF nos autos do processo nº 0500776-79.2012.405.8201, em trâmite perante a Justiça Federal da Paraíba, se deu em 25/02/2012 (fl. 88), antes, portanto, da citação da requerida na presente ação (fl. 49). Dessarte, a inércia da CEF ocasionou a apresentação dos embargos monitorios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P. R. I.

**0003983-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA CASSIA LOPES CIOTTARIELLO(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de RITA DE CÁSSIA LOPES CIOTTARIELLO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 21.542,28 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizada em fevereiro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3150.160.0000656-38, datado de 16.04.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/30).Citada, a requerida ofereceu embargos monitorios às fls. 62/67. Aduziu, em suma, haver efetuado o pagamento de parcelas que não foram deduzidas pela CEF quando da elaboração de seu cálculo; as planilhas acostadas pela credora não discriminam detalhes dos valores para melhor apuração; quebra de seu sigilo bancário em decorrência dos extratos acostados pela CEF sem a sua autorização; a ilegalidade da cláusula 17ª ao prever a incidência de pena convencional e honorários advocatícios.Réplica às fls. 74/84.Instadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, conforme certidão de fl. 85.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como a dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 16.04.2010 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Monteiro Lobato, nº 1203, na cidade de Embu/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro).Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 19.991,31, conforme planilha de fl. 28, sendo que por falta de pagamento, a dívida foi considerada vencida antecipadamente em 14.09.11.Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a cláusula décima sétima do contrato, que cuida da pena convencional e dos honorários advocatícios. Assere, ainda, não haver constado da planilha elaborada pela CEF o pagamento de 6 parcelas do financiamento; a irregularidade da planilha que instrui a exordial, assim como a ilegalidade da quebra de seu sigilo bancário.Pois bem.O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.DA PLANILHA E DO ADIMPLEMENTO PARCIALA parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo. As planilhas apresentadas pela CEF vieram

instruídas com os respectivos extratos, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitória. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no que toca à alegação de que a CEF não deduziu do montante débito o valor atinente a seis parcelas que foram quitadas. Isso porque, a embargante não apresentou, em sede de embargos monitórios, qualquer elemento que pudesse infirmar o cálculo da CEF. A planilha de fl. 28 demonstra que foram amortizados os pagamentos relativos a 8 parcelas do financiamento, tornando-se a requerida inadimplente em 14.09.2011, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida. SIGILO BANCÁRIO Aduz a embargante que a juntada dos extratos de sua conta, acostados às fls. 19/27 pela CEF, representaram ofensa à garantia de sigilo bancário, uma vez que não houve sua autorização para a adoção de tal procedimento. Sem razão, contudo. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que o contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória (súmulas 233 e 247). (RESP 200501965449, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.) Logo, a jurisprudência admite a utilização dos extratos de conta de corrente para a devida instrução da ação monitória, pelo que não merece acolhida a alegação de quebra de sigilo bancário. À guisa de exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL, DE EXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA E DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.(...)5. Não há que se falar em violação do sigilo bancário, em face da utilização, pela instituição financeira, dos extratos bancários do mutuário, para fazer prova de sua inadimplência. 6. (...) a 11. Sentença reformada, em parte. 12. Apelação de MARCELO DE OLIVEIRA NOGUEIRA parcialmente provida. 13. Desprovida a apelação da CEF.(AC 200238000167440, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2008 PAGINA:142.) DA PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios e declarou constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do CPC. 2. Não se constitui em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Precedentes STF e STJ. 3. A incidência das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor não desonera o consumidor-mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Desse modo, somente as eventuais irregularidades existentes no contrato em comento que foram especificamente questionadas e fundamentadas pela embargante devem ser analisadas à luz da legislação consumerista, sob pena de julgamento extra petita e violação da Súmula 381/STJ. 4. A inversão do ônus da prova prevista não é automática, estando subordinada à verificação, por parte do magistrado, da ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias expressas no CDC, no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. 6. Os juros remuneratórios são consequência obrigatória e necessária ao contrato de financiamento, através da qual o órgão financiador é remunerado pelo crédito concedido, enquanto os juros moratórios decorrem do inadimplemento das obrigações assumidas pela pessoa financiada, e servem como sanção decorrente do contrato ou da lei, dependendo do caso. Em outras palavras, aquele que cumpre corretamente as prestações contratuais deve, ainda, pagar o valor devido a título de juros compensatórios, mas não deverá pagar qualquer quantia a título de juros moratórios. Caso contrário, ambos os juros são devidos, como aconteceu no caso em tela. 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS cláusula Décima Sétima do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a

cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Ainda que a CEF sustente não haver utilizado de tal previsão, certo é que, conforme já salientado, a jurisprudência orientou-se no sentido de ser possível a revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria. E, sob esse aspecto, deve ser afastada tal previsão. Se no momento da realização do cálculo tal rubrica (despesas processuais e honorários advocatícios) não foi incluída pela CEF, não o foi por mera liberalidade. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cláusula décima sétima do contrato ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, o qual deve ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY (SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados (fls. 588/594), no importe de R\$555.813,19 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e dezenove centavos), atualizado até setembro de 2011, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$533.968,92 (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) para janeiro de 2012. Juntou comprovante de depósito no valor de R\$579.900,54 (fl. 602). Homologação do laudo pericial confeccionado pelo perito gemólogo (fls. 496/548). Interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 606/611), processado sem efeito suspensivo. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou como devido o valor de R\$407.824,91 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) para janeiro de 2012 (fls. 614/616). Intimadas as partes, a exequente impugnou os cálculos da Contadoria, porém, concordou com as contas da CEF (fls. 623/626), enquanto que a impugnante concordou com os cálculos da contadoria (fls. 629/630). Tendo em vista a constatação de erro material na decisão de homologação do laudo pericial (fls. 496/548), os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 634/636, cujo valor apurado foi de R\$392.305,24 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) para janeiro de 2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a execução deve espelhar com exatidão o que foi decidido na fase de conhecimento. Vale dizer, o título executivo deve refletir a decisão judicial proferida na fase de conhecimento. No presente caso, restou decidido que a indenização deveria ter como parâmetro o valor de mercado das jóias objeto dos contratos de penhor (fls. 468/471). A pericia apurou que a CEF, no momento da celebração dos contratos de penhor, atribuiu às jóias valor correspondente a apenas 8% (oito por cento) do valor de mercado. Noutras palavras, o efetivo valor das jóias (de mercado) correspondia a 12,5 (doze e meia) vezes ao que a CEF considerou no momento da operação. Esse laudo foi acatado pelo juízo. Disso decorre que para apuração do valor de mercado das jóias basta a singela operação aritmética de multiplicação do valor da avaliação da CEF pelo índice 12,5 ( $8\% \times 12,5 = 100\%$ ). Considerando-se a totalidade dos contratos de penhor e o valor atribuído, na época, a cada uma das jóias, obteve-se o total de R\$ 9.200,00 (fls. 572/573, que corrigiu o erro material existente no laudo original - fls. 496/548 - apontado no despacho de fl. 562), que levado a valor de mercado (isto é, multiplicando-se pelo índice 12,5) atinge o importe de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Esse (R\$ 115.000,00) é o valor de mercado das jóias na data dos contratos. Quanto a isso, houve

homologação do laudo (fl.581), cuja decisão não foi modificada quer por este juízo quer pelo E. Relator do Agravo de Instrumento. Resta, porém, a questão da atualização desse valor. E nesse ponto, também deve ser observado o título judicial, ficando o juízo, contudo, adstrito ao pedido da parte impugnante que, no caso, expressou concordância com valor superior ao apurado pelo setor de Cálculos que observou o Manual de Cálculos da JF. Deveras, ao que se verifica, o V. Acórdão que reverteu a sentença de improcedência (fls. 468/471) não apontou quais deveriam ser os critérios de atualização do valor da indenização. Quando isso ocorre, lança-se mão dos índices de atualização e juros estabelecidos pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, à míngua de estabelecimento de critérios judiciais expressos, como no caso em exame, não há como se afastar aqueles que a própria devedora entende corretos, se deles decorre valor mais favorável ao credor quando cotejados com índices do Manual de Cálculos que, mais danosos aos credores, não foram expressamente indicados na decisão judicial exequenda. Assim, deixo de homologar os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos inferiores ao valor que a impugnante (CEF) entende como devido/correto. Em outros termos, o valor torna-se incontroverso. E, ressalto, considero não se tratar de erro material, mas de entendimento a respeito da incidência de índices reputados apropriados à espécie que, no caso, devem ser acolhidos pelo juízo por serem mais favoráveis aos credores da instituição financeira. Vale dizer, não de ser homologadas as contas apresentadas pela CEF às fls. 597/601. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidi o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução de R\$533.968,92 (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) para janeiro de 2012. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pelo executado (fls. 602) é suficiente para liquidar esse valor. Condeno, ainda, os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor desta sentença a(o) MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)**

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 2469/2488: trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO TULIO ARAUJO NANO e CARLOS OTAVIANO NANO em face da sentença de fls. 2451/2467, sob a alegação de contradição e omissão. Assevera a parte embargante que a decisão proferida é omissa no que concerne à apreciação da alegação de prescrição e contraditória ao reconhecer a intempestividade da contestação apresentada. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Como se sabe, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Dessume-se, pois, que a preliminar de prescrição foi apreciada e, sob esse aspecto, a sentença proferida encontra-se devidamente fundamentada. Ademais, vale ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. O Juízo não tem a obrigação de analisar todo e qualquer argumento expedido pela parte na defesa de sua pretensão, mas tem o dever de apreciar todos os pontos fáticos e jurídicos relevantes ao desenredo da situação litigiosa. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com

efeito, a parte embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Contudo, no que concerne à alegação de contradição na apreciação da tempestividade da contestação ofertada às fls. 1697/1723, tenho que assiste razão ao embargante, de modo que a fundamentação da sentença de fls. 2451/2467 passa a ter a seguinte redação: Inicialmente, imperioso o reconhecimento da tempestividade da contestação apresentada pelo réu CARLOS OTAVIANO NANO às fls. 1697/1723. Isso porque, colhe-se dos autos que o correquerido MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO foi devidamente citado, consoante certidão de fl. 1628v, sendo que a respectiva carta precatória foi juntada aos autos em 10.10.2007 (fls. 1619/1631), não tendo o mesmo oferecido contestação. O processo teve o seu regular andamento, até que em 11.03.2010 foi juntada aos autos a carta precatória de nº 2010.61.06.001089-2, com certificação positiva em relação ao correquerido CARLOS OTAVIANO NANO. Houve, portanto, o encerramento do ciclo citatório, iniciando-se o prazo para o oferecimento de defesa pelos réus no dia subsequente. A princípio, tendo em vista que o polo passivo da ação é formado por um litisconsórcio, poder-se-ia cogitar da aplicação da regra insculpida no art. 191 do Código de Processo Civil, a qual determina a contagem em dobro dos prazos processuais quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes. Contudo, dessume-se que a defesa dos correqueridos é patrocinada pela mesma causídica, a Drª Emília Soares de Souza, OAB/SP nº 53.743, consoante instrumentos de mandato acostados às fls. 1737 e 1857. Dessarte, o prazo para oferecimento de contestação era de 15 (quinze) dias. Considerando que a carta precatória foi juntada aos autos em 11.03.2010, nos termos do art. 184 do CPC, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início em 12.03.2010. Entretanto, em decorrência da realização da Inspeção Geral Ordinária nesta 25ª Vara Cível, os prazos processuais estiveram suspensos no período de 22.03.2010 (segunda-feira) a 26.03.2010 (sexta-feira), conforme Portaria nº 02/2010, publicada no Diário Oficial de 01.02.2010, Caderno II, Publicações Judiciais. Assim, o prazo processual voltou a correr no dia 29.03.2010 (segunda-feira), tendo como termo final o dia 02.04.2010, um feriado legal, conforme Portaria nº 457, de 20 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 2487). Como a peça de defesa foi protocolada em 05.04.2010 (fls. 1697/1723) - primeiro dia útil subsequente - o reconhecimento de sua tempestividade é medida que se impõe. Passo, portanto, ao exame das preliminares. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO. P.R.I.

**0013841-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM (SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP168878 - FABIANO CARVALHO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO DO BRASIL S/A (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)**  
Vistos, em embargos de declaração. Fls. 774/775: trata-se de embargos de declaração opostos pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM em face da sentença de fls. 753/772, sob a alegação de contradição. Assevera a embargante que a decisão proferida declarou a responsabilidade exclusiva da autora quanto à obrigação de ressarcir o Fundo de Garantia da BOVESPA em decorrência dos fatos apurados no Processo nº 013/99. Contudo, a BOVESPA foi sucedida pela ora embargante, tendo havido a transferência do patrimônio do antigo Fundo de Garantia à BSM, o qual passou a ser denominado Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP). Dessarte, requer a embargante seja sanada a contradição verificada, esclarecendo que o reembolso do valor é devido pela autora ao MRP. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, assiste razão à parte embargante, de maneira que a parte dispositiva da sentença de fls. 753/772 passa a ter a seguinte redação: B) julgo improcedente a denúncia da lide apresentada em face de OSCAR GEORGE GOULART PERES e BANCO DO BRASIL, para, em consequência, declarar a responsabilidade exclusiva da autora quanto à obrigação de ressarcir o Fundo de Garantia da BOVESPA (atualmente denominado Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP) em decorrência dos fatos apurados no Processo nº 013/99, observadas as prescrições que regulam a matéria. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0014704-31.2011.403.6105 - MARILENE CASTELANI PETEAN ME (SP094570 - PAULO ANTONIO**

BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARILENE CASTELANI PETEAN ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO/SP, objetivando i) a declaração de inexistência de relação jurídica para com o requerido; ii) a anulação de todas as cobranças emitidas pelo conselho, inclusive multa. Afirma, em síntese, ser empresa individual inserida no ramo de beneficiamento de leite, adstrita ao trabalho com produtos de origem animal - leite de saquinho -, consoante requerimento de empresário individual e comprovante de inscrição perante a Receita Federal do Brasil. Informa a autora que em 16 de março de 2010, sem qualquer aviso prévio, o requerido enviou um de seus fiscais até a sua sede para realizar uma vistoria no local, sob o argumento de que teria que realizar o cadastro junto ao órgão. Esclarece que naquela ocasião o representante legal da empresa não se encontrava, motivo pelo qual os funcionários não permitiram que o fiscal adentrasse ao local, pois não tinham autorização para tanto. Assere, pois, que jamais impediu o fiscal de realizar a vistoria, ocorrendo, na verdade, um desencontro. Intimada posteriormente da suposta infração, aduz haver apresentado esclarecimentos ao requerido, oportunidade em que informou já possuir registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, além do fato de somente trabalhar com produtos de origem animal, inexistindo, assim, obrigação legal para seu cadastramento junto ao CRQ. Para sua surpresa, relata a demandante que no dia 14.10.2011 recebeu uma cópia da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 187351, a qual estipulava o pagamento de multa no importe de R\$ 3.600,00. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/34). O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara de Campinas que, em decisão de fl. 37, postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A petição inicial foi emendada à fl. 38. Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região ofertou sua defesa (fls. 43/82). Sustentou, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora em relação ao pedido para declaração de inexistência de relação jurídica, uma vez que não exigiu o registro da autora, pois sequer conseguiu vistoriar o seu estabelecimento a fim de apurar as atividades efetivamente exercidas e verificar se estas se enquadram ou não na legislação dos químicos. Assevera que a multa teve como fato gerador a oposição e resistência da requerente ao ato fiscalizatório, que deve ocorrer independentemente das suas atividades estarem ou não relacionadas com a área química. Defende, ao final, a legalidade da penalidade aplicada. Réplica às fls. 85/95. Em petição de fl. 101 o demandado pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 104/105 foi acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0002976-56.2012.403.6105, por meio da qual o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas determinou a redistribuição do feito para esta Seção Judiciária de São Paulo. A requerente deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 108. As partes foram cientificadas da redistribuição do processo (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da autora em relação ao pedido para declaração de inexistência de relação jurídica para com o Conselho Regional de Química da IV Região. Os documentos de fls. 23 e 28/29 revelam que a penalidade de multa foi aplicada em razão da resistência/oposição da requerente ao procedimento fiscalizatório levado a efeito pelo CRQ IV Região. A autarquia não está a exigir, ao menos nesse momento, a inscrição da demandante em seus quadros. Como se sabe, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento) e adequação (da via processual). No caso em apreço, embora, por um lado, tenha-se por adequado o meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo, por outro lado, não há como se verificar a necessidade na busca da prestação jurisdicional requerida. Isso porque, repito, não existe qualquer ato/decisão do Conselho Regional de Química da IV Região exigindo o registro da ora postulante em seus quadros. A presente ação não tem por objeto aferir se a atividade básica da autora (beneficiamento de leite e fabricação de laticínios) estaria abrangida pelo Conselho de Química. A questão, aqui, cinge-se ao alcance do exercício do Poder de Polícia pelo CRQ: estaria a autora a ele sujeita? Se positiva a resposta, a multa aplicada seria cabível; se negativa, a multa seria incogitável. Pois bem. A Lei nº 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, estabeleceu que: Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das

Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. Art 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 5.452/1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - cuida da matéria nos seguintes termos: Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização: c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Ora, se de um lado à Administração Pública compete a fiscalização do exercício de profissão legalmente regulamentada, de outro, ao administrado, seja ele pessoa física ou jurídica, cabe colaborar com essa fiscalização, a fim torná-la eficaz, ou seja, para assegurar que as exigências legais sejam observadas tanto pelos exercentes da atividade profissional regulamentada como por aqueles que os empregam. E a facilitação do procedimento fiscalizatório, inclusive com fornecimento de informações, é ínsita a essa colaboração do particular com a Administração Pública no exercício de seu Poder de Polícia, em benefício de toda a comunidade. Sem essa colaboração, restaria frustrada a finalidade da lei. Não compete ao particular (pessoa física/jurídica) dizer se deve ou não ser fiscalizado por uma determinada autarquia profissional. Tal competência é, num primeiro momento, dos próprios conselhos profissionais e, em última instância, ao Poder Judiciário, se instado a tanto. E, in casu, é incontroverso nos autos - uma vez que afirmado na própria exordial - que os funcionários da autora não permitiram que o fiscal cumprisse com a sua obrigação (fl. 03). Examinando questão parelha, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o CRQ possui atribuição legal para fiscalizar e solicitar informações necessárias às suas atividades, mesmo de pessoa não sujeita à inscrição naquele órgão, a quem pode impor multa, em caso de oposição e não atendimento da solicitação. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FISCALIZAÇÃO OBSTADA EM SEU EXERCÍCIO - RESISTÊNCIA CONFIGURADA - IRRELEVÂNCIA DO MÉRITO DA SUJEIÇÃO ( OU NÃO) AO CONSELHO EM QUESTÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS** 1. Erra por completo a parte embargante ao foco do executivo, pois não debatido o tema de sua sujeição ou não à vinculação perante o Conselho - recorrido, em si, mas algo mui mais primitivo e elementar a qualquer empresário : atender a todo e qualquer trabalho fiscal, pois ali se encontra o Poder Público em seu mister fiscalizatório, de exame de documentos e demais elementos. 2. Veemente o dever de abster-se, de não-fazer envolto na controvérsia, contra o qual em específico a não se insurgir a parte apelante, a qual lamentavelmente se posiciona por debater mérito distinto e impróprio ao feito executivo alvejado em seus embargos. 3. Ordenando o art. 343, c, CLT, tenham as autoridades fiscais acesso aos ambientes objeto de sua atuação, inoponível a resistência configurada em nome de estar ou não sujeita a parte recorrente ao crivo vinculador perante este ou aquele Conselho Profissional. 4. Os elementos do procedimento administrativo, fls. 36/45, denotam a ilicitude já do impedimento em si aos trabalhos fiscais, assim se tornando incontroverso consumou-se dito injustificado óbice, a retratada resistência. 5. Não logra a parte apelante afastar a presunção de legitimidade dos atos estatais em questão, assim de rigor se revelando a improcedência aos embargos, prejudicados os demais temas levantados em tom sucessivo, diante da constatação cristalina do ilícito formal caracterizado nos autos. 6. Improvimento à apelação. (AC 00486174520004039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1319 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência

injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida.(AC 00079663720054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 494 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sendo a situação dos autos análoga à exposta nos julgados transcritos, adoto, para o presente caso, idêntica solução.Diante de tudo o que foi exposto:A) EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Química da IV Região/SP.B) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para anulação da multa estipulada nos autos do processo nº 187351, que tramitou perante o Conselho Regional de Química da IV Região/SP, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal., aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0008880-72.2012.403.6100 - DIMAS JOSE FERRAZ DA SILVA(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc..Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DIMAS JOSÉ FERRAZ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando i) a declaração de nulidade do procedimento adotado pela ré no que concerne à determinação para reposição de valores aos cofres públicos; ii) a condenação da requerida ao pagamento de indenização em decorrência dos danos morais suportados. Afirma o autor, em síntese, ser servidor público federal aposentado, tendo exercido o cargo de analista judiciário na Justiça Federal e, nessa condição, contratou, em junho/2008, o plano de saúde oferecido pela Amil por intermédio da Justiça Federal.Relata que, passados mais de um ano de contratação, foi surpreendido com um comunicado expedido pela Administração da Justiça Federal informando que seria procedido o desconto, junto à folha de pagamento de outubro de 2009, do débito referente à diferença apurada no valor das mensalidades descontadas pela própria administração de seu hollerit.Sustenta que contratou o plano Amil 160 e assinou toda a documentação necessária, ficando a cargo da Administração da Justiça Federal proceder aos cálculos e descontos em folha de pagamento do autor, de modo que se os descontos se deram a menor, não pode o mesmo arcar com o prejuízo, sob a alegação de que passado um ano o valor descontado não era o correto.Defende a desnecessidade do servidor público proceder à reposição ao erário das parcelas recebidas de boa-fé por erro da Administração.Alega que em virtude de competir à Administração o lançamento correto dos valores a título de plano de saúde, é de sua total responsabilidade os erros cometidos no exercício dessa tarefa, de modo que não pode ser compelido a pagar, depois de tanto tempo, a diferença apurada administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/65).A apreciação do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 69/70).O autor acostou documentos às fls. 76/80.Citada, a União Federal ofertou sua contestação às fls. 81/163. Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou que a administração tem o direito de exigir a diferença dos valores em questão, uma vez que o ato administrativo absolutamente nulo não se convalida, não decorrendo dele qualquer direito aos beneficiados pelo mesmo. Esclareceu, ademais, que o fato de o processo administrativo não ter vislumbrado a existência de má-fé na conduta do autor não tem o condão de eximi-lo de repor o que é devido, mas sim de afastar a caracterização da prática de crime. O dano permanece e a obrigação de reparação também. Por fim, alega que o autor não logrou provar o dano moral pleiteado.O pedido formulado initio litis restou deferido às fls. 164/165v.Instadas as partes, o demandante pugnou pela produção de prova documental e pericial (fls. 175/176), ao passo que a União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 178).Réplica às fls. 179/185.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública já foi apreciada às fls. 164/165v.Passo, assim, ao exame do mérito.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Veridiana Gracia Campos (fls. 164/165v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.Colhe-se dos autos, em apertada síntese, que o autor, servidor público federal aposentado, contratou o plano de saúde Amil 160 por intermédio da Justiça Federal, sendo que a Administração, por equívoco, procedeu ao desconto do valor correspondente ao plano de saúde Amil 140, cuja mensalidade é inferior ao seguro saúde efetivamente contratado. Logo, foram retidos valores a menor, os quais geraram uma diferença de R\$ 9.464,38 (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que é objeto de restituição por parte da Justiça Federal.Registre-se de antemão que o artigo 46, da Lei n. 8.112/91, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, e posteriormente pela Medida Provisória n.

2.225-45/2001, autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor, condicionando-o, apenas, à prévia comunicação do servidor: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. A Lei n. 9.784/99, ao regular o processo administrativo federal, dispõe que a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53), sendo-lhe conferido o prazo de cinco anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. No entanto, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 488.905/RS, entendimento no sentido de que é inviável a restituição dos valores equivocadamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação, má interpretação de lei ou erro, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo perfilhamento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário n. 565/2000, Acórdãos ns. 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento. 2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 3. A Quinta Turma, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/9/2004, passou a entender não ser devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada da lei ou erro da Administração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201000553777, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/08/2010.) (destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901421705, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 12/04/2010.) (sem destaques no original) No caso em apreço, observa-se que a proposta do seguro saúde subscrita pelo postulante (fls. 40/41) faz referência ao plano Amil 160, pelo que se denota que o servidor público em nada contribuiu para o erro da Administração. Ademais, o desconto do valor atinente ao plano de assistência média se dava sob a rubrica genérica AMIL PLANO ASSIST. MEDICA (fl. 42), inexistindo, portanto, informação específica sobre qual modalidade de plano se referia - Amil 160 ou Amil 140. Com efeito, ao examinar o seu comprovante de pagamento, o requerente não dispunha de elementos suficientes para que pudesse constatar o equívoco da Administração, presumindo-se, pois, a sua boa-fé. Além disso, os descontos incidir-se-iam sobre as verbas decorrentes da aposentadoria do servidor, a qual, por ser destinada à subsistência, reveste-se de caráter alimentar. Os proventos de aposentadoria são, por determinação legal, impenhoráveis (art. 649, IV, CPC). E, à guisa de complementação, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, manteve o entendimento sufragado nos autos do Recurso Especial n. 488.905/RS, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem indevidos os descontos nos vencimentos do servidor quando recebidos erroneamente, em virtude de equívoco da Administração Pública, se não constatada a má-fé do beneficiado. 2. É assente a compreensão de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. Após essa comprovação, o ressarcimento ao Erário deverá ser buscado pelo ente público mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e

autoexecutoriedade.3. Recurso em mandado de segurança provido para determinar o descabimento da reposição ao Erário dos valores recebidos, determinando-se a devolução dos descontos efetuados na remuneração da recorrente.(RMS 18.780-RS; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; 6ª Turma; Dje de 11/06/2012.) (sem destaque no original)Lado outro, em relação ao pedido para condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, tenho que o pleito não comporta procedência. Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca.No caso presente, o autor alega que teve que se explicar administrativamente perante a Justiça Federal, e comprovar que não fez nada de má-fé e se viu praticamente pressionado a responder e arcar financeiramente, por algo que não deu causa, haja vista que não é de sua responsabilidade calcular valores a título de plano de saúde para posterior desconto em sua folha de pagamento. Tal fato causou transtornos ao Autor que teve desconto em sua folha a tal título antes mesmo de esgotar a via administrativa. (...) (fl. 14)Embora apto a causar aborrecimento, o não acolhimento de um pedido formulado administrativamente não é, por si só, suficiente para ensejar indenização por danos morais.Basta imaginar a situação da Administração Pública se as decisões de indeferimento que profere autorizassem a via do dano moral...Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte da Administração (o que não ocorreu no presente caso), já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Desta forma, tenho que a situação vivida pelo postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal).Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor.Nesse norte, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM PERCENTUAL MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCABÍVEIS. 1. Pagamento de salário decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. 2. Recebidos de boa-fé pelo apelado, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem a participação do beneficiário, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos a maior pelo autor a título adicional de periculosidade. 3. O pagamento de indenização por danos morais é devido quando se verifica a ocorrência de ofensa grave à esfera íntima de outrem, de molde a causar-lhe grave constrangimento, exposição ao ridículo, sofrimento, dor. Na hipótese dos autos, a notificação ou os descontos de parcela dos proventos do servidor a título de reposição ao erário em razão de pagamento efetuado indevidamente pela Administração não se revela apto, por si só, a gerar abalos de ordem psíquica ao autor, justificando o pagamento da indenização pretendida. 4. Apelação da UFMG e do autor desprovidas. 5. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.(AC 200838000050274, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:115.) (destaquei)RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Ação ordinária onde servidor público pleiteia indenização por danos morais pelo fato de a Administração ter determinado o ressarcimento do valor equivalente a R\$ 1.496,31, recebido a título de Gratificação de Representação Mensal (GRM), a qual teve o pagamento suspenso em virtude de decisão proferida pelo col. STF na ADIn nº 1777-9. 3. Caso em que restou assegurado ao promovente, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 238646/PB, na Segunda Turma deste eg. TRF, o direito de não restituir ao erário os valores da GRM relativos ao pagamento da remuneração das férias, sob o fundamento de que os mesmos foram recebidos de boa-fé. 2. Muito embora tenha sido reconhecida por decisão judicial a impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé, o mero aborrecimento causado pelo desconto nos vencimentos do servidor não é suficiente para caracterizar a existência de dano moral. 3. O ato administrativo que determinou o desconto na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90 não tem o condão de, por si só, ensejar indenização por dano moral, visto que este não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 4. Apelação improvida.(AC 200682000075590, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/04/2010 - Página::400.) (destaquei)Assim, e em suma, não restou configurado o dano moral alegado, na medida em que o mero indeferimento de pedido formulado em sede administrativa é insuficiente para albergar o direito invocado.Com tais considerações, a parcial procedência dos pedidos formulados é medida que se impõe.Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela antecipada deferida, declarar a nulidade do procedimento adotado pela requerida no que concerne à determinação para reposição de valores a título de diferença entre os planos de saúde Amil 140 e Amil 160.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas

eventualmente despendidas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo de grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005754-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X BRUNO FERNANDES JUNIOR(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pelas partes (fls. 202/206 e 207/213), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento da constrição judicial efetuada pelo sistema BanceJud nas contas bancárias em nome dos executados (fls. 195/198). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012411-69.2012.403.6100 - ELCIO DAFFRE GRASSIA X ANGELA MARIA LEME GRASSIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELCIO DAFFRE GRASSIA e ANGELA MARIA LEME GRASSIA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência protocolado sob o nº 04977.004284/2012-79, e, por consequência, os inscreva como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, em 02.04.2012, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, bem como pagaram o valor do laudêmio exigido. Sem, contudo, qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 27/28). Pedido de reconsideração da União (fls. 38/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42 e 42-verso), noticiando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto ao pretendido pelos impetrantes. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 44/46). A autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo, em 17.08.2012, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel relativo ao RIP 6213.0109848-50 (fls. 49/50). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do(s) PA(s) nº(s) 04977.004284/2012-79,

considerando-se a data de seu(s) protocolo(s) como sendo 04.04.2012 (fl.20). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, é importante frisar que na hipótese dos autos o requerimento administrativo de transferência do domínio útil do imóvel, protocolado em 04.04.2012, somente foi analisado, em 17.08.2012 (fl. 49), por força de decisão judicial, proferida em 12.07.2012 (fls.27/28), e por reconhecer não haver qualquer restrição ou realização para que se efetive a transferência requerida, os impetrantes passaram a constar como foreiro(s) responsável(is) pelo(s) imóvel(eis) em questão. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.004284/2012-79, bem como que inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel referente ao RIP 6213.0109848-50, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4)** - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM (SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI E SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP272449 - GUSTAVO OLIVEIRA DE MACEDO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO DO BRASIL S/A (SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 757/759 e 790/800: tratam-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, visando sanar omissão de que padeceria a sentença de fls. 725/730 ao estabelecer que os honorários advocatícios seriam fixados na ação principal. Brevemente relatado, decido. No mérito, não assiste razão às embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que a sentença proferida não é omissa no que concerne à fixação da verba honorária, uma vez que esta foi estabelecida na ação principal. Mutatis mutandis, aplicável a seguinte jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO CONCOMITANTE DA AÇÃO CAUTELAR E DA PRINCIPAL. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA DEMANDA PRINCIPAL. 1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não afronta o art. 20, do CPC, a sentença que, ao julgar concomitantemente as ações principal e cautelar, fixa uma única condenação em honorários para ambos os feitos, estabelecida com base no valor da causa da ação principal. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200400900623, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/02/2008 PG:00640.) Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, as embargantes tentam na realidade, irredutíveis com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo

os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012845-29.2010.403.6100** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito bancário (fl. 139), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3155**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030553-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030553-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Indefiro o pedido de fls. 296 uma vez que tais diligências já foram feitas por este juízo(fl. 154/156, 174 e 189). Intime-se a CEF para requerer o que for de direito no prazo de dez dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002155-04.2011.403.6100** - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do ofício e documentos de fls. 411/540. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019587-36.2011.403.6100** - JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Intime-se o autor para requerer o que for de direito (fls.88verso) no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

**0011414-86.2012.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência à autora dos documentos apresentados com a contestação (fls. 244/307).Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013464-85.2012.403.6100** - ANTONIO FRANCISCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do Termo de Adesão juntado com a contestação de fls. 77/79, para manifestação em 10 dias. Concedo à CEF o prazo de 30 dias para a juntada de toda a documentação referente ao caso.Int.

**0014058-02.2012.403.6100** - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das preliminar argüida na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014250-32.2012.403.6100** - MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS



Ciência à autora dos documentos apresentados com a contestação (fls. 224/243). Intime-se a ré para que se manifeste acerca do Agravo Retido interposto pela autora às fls. 188/190. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 517/556 para manifestação em dez dias. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 5151**

##### **ACAO PENAL**

**0012799-30.2006.403.6181 (2006.61.81.012799-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X JAIRO RIOS DE OLIVEIRA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Vistos em Inspeção. Após ciência da defesa do arquivamento deste feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5152**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006692-62.2009.403.6181 (2009.61.81.006692-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHONG DAE LEE(SP099037 - CHANG UP JUNG)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CHONG DAE LEE como incurso nas sanções do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98 do Código Penal (fls. 132/134). Em sua manifestação de fl. 129, que acompanhou a denúncia, o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal a ser oferecida ao autor do fato, desde que este não incidisse em nenhum dos dispositivos do art. 76, 2º, da Lei nº. 9.099/95. Na apreciação da peça acusatória, às fls. 136/137, e, antes do recebimento da denúncia, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual, com base no cancelamento da Súmula nº. 91 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em sessão realizada aos 08/11/2000 (DJU de 24/11/2000, p. 272) que preconizava que: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. Irresignado com a decisão acima mencionada, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, às fls. 138/147. Ao julgar o recurso, a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deu-lhe provimento para declarar a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento do feito, bem como para determinar fosse apreciada a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 165/166). Os autos retornaram a este Juízo. Instado, o Ministério Público Federal, manifestou-se contrariamente ao pedido de trancamento da ação penal, formulado pela defesa do autor do fato, às fls. 86/87 dos autos nº 0008920-39.2011.403.6181, em apenso, bem como requereu seja designada data para realização de audiência para formulação de proposta de transação penal. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Em relação ao pedido formulado pela defesa do autor do fato, de trancamento do inquérito policial, ora termo circunstanciado, entendo ser caso de seu indeferimento. Em que pese o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 0006641-32.2009.403.6100, ter reconhecido a nulidade do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, entendo que essa decisão não acarreta na inexistência dos fatos descritos na denúncia, uma vez que aqueles pertencem à esfera administrativa e estes são afetos a esfera criminal. Outrossim, o v. acórdão reconheceu a nulidade do auto de infração impugnado, não pela inexistência dos fatos narrados na denúncia, mas pela inobservância pela autoridade administrativa do procedimento descrito no artigo 72, 3º, da Lei nº 9.605/98. Por fim, é necessário reconhecer que o v. acórdão ainda não transitou em julgado, por força da interposição de Recurso Especial pela autarquia. 3. Constato que as folhas de antecedentes criminais de CHONG DAE LEE ainda não constam dos autos. Assim sendo, proceda a Secretaria deste Juízo, com urgência,

à obtenção dos antecedentes do denunciado através do sistema INFOSEG, para os fins do artigo 76, 2º, da Lei nº 9.099/95, requisitando-se as certidões consequentes, se for o caso. Sendo negativo o resultado da pesquisa, desde já designo o DIA 22/11/2012, ÀS 15h45, para audiência na qual será apresentada pelo Ministério Público Federal proposta de transação penal, nos termos constantes de fl. 129.4. Intime-se o autor do fato e seu defensor constituído, nomeado nos autos nº0008920-39.2011.4.03.6181, do teor desta decisão e comparecimento ao ato.5. Dê-se ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 5153**

#### **ACAO PENAL**

**0010229-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)**

Autos nº. 0010229-61.2012.403.61811. Trata-se de denúncia formulada contra DANILO JOSÉ DA SILVA pela prática, em tese, do tipo previsto no artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal. Conforme a inicial acusatória, no dia 14/09/2012, policiais militares que faziam patrulhamento na região dos fatos verificaram que o veículo dos Correios - Fiorino Amarela, placas EQM 2261 - era conduzido por um motorista sem o uniforme dos Correios, o que lhes levantou suspeita. Ao abordarem o veículo constataram que este era dirigido pelo denunciado. Consta, ainda, que indagado sobre a origem do veículo, DANILO JOSÉ DA SILVA afirmou que o havia roubado, sendo o delito confirmado pelo COPOM que, durante a abordagem do denunciado, irradiou o roubo de uma Fiorino dos Correios. 2. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria confirmar o local onde se encontra recolhido, certificando que assim procedeu. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 4. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o denunciado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.5. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente.6. Em atenção ao princípio da economia processual, o denunciado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.7. Com relação ao requerimento referente ao envio de cópia à Polícia Federal para apuração a respeito dos outros autores do delito, assevero ser desnecessária a intervenção judicial, de sorte que tal diligência pode ser requisitada diretamente pelo órgão ministerial, com base no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93: art. 7º. Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:...II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas....Sendo assim, INDEFIRO o mencionado requerimento, da maneira como formulado, uma vez que pode ser providenciado pelo próprio requerente sem sobrecarregar, injustificadamente, a Secretaria desta Vara.8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.10. Após a realização da Correição Geral Ordinária, no período de 15/10/2012 a 26/10/2012, dê-se ciência ao MPF, inclusive para as providências elencadas no item 7 acima. São Paulo, 3 de outubro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 5154**

#### **ACAO PENAL**

**0005955-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP042240 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS ABREU)**

1. Fl. 305 - Trata-se de requerimento de desentranhamento de documentos originais (RG e CNH), para entrega ao denunciado. Observo que os documentos requeridos não se encontram nos autos, uma vez que foram acautelados no depósito do Departamento de Polícia Federal, como determinado pela autoridade policial, às fls. 96/97. Verifico, também, que os mencionados documentos não foram periciados, embora conste dos autos determinação para tanto no item 8 de fl. 10. Assim, inicialmente oficie-se à autoridade policial a fim de que

esclareça se os referidos documentos, cuja devolução é pretendida pelo denunciado, não foram periciados em razão da certeza de sua autenticidade. Em caso dos documentos não serem autênticos, a autoridade policial deverá providenciar, com urgência, sua remessa ao NUCRIM para que sejam periciados, comunicando a este Juízo que assim procedeu. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 10, 96/97, 305 e desta decisão. Com a resposta voltem conclusos para análise do requerimento da defesa. 2. Verifico que, em cumprimento à determinação de fl. 290 - verso (item 2), o defensor de CARLOS HENRIQUE LEAL, compareceu em Secretaria informando que a petição de fls. 285/289, trata-se também da resposta à acusação, conforme certidão de fl. 296. Assim sendo, passo ao seu exame. Fls. 285/289 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CARLOS HENRIQUE LEAL, na qual sustenta que o denunciado não praticou o delito mediante emprego de violência, bem como não procura livrar-se de eventual sanção penal. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 11 / 12 / 13, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação, José Carlos Marcelino e Cláudio Márcio Reinjak (policiais militares - art. 221, 2º, do CPP) e Cesar Augusto Alves Maia e Audelice Queros de Oliveira Costa (empregados públicos), deverão ser requisitadas ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público. Observo que o denunciado não arrolou testemunhas. 3. Em relação ao ofício de fl. 306, apesar de não constar cópia do Boletim de Ocorrência, responda-se à autoridade policial subscritora que a presente ação penal teve sua origem no IPL nº 1371/2012-1, que tramitou perante o Departamento de Polícia Federal - Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários e foi relatado pela Delegada de Polícia Federal, Andréa Karine Assunção, que poderá prestar as necessárias informações. O ofício deverá ser instruído com cópia do relatório de fls. 105/106. São Paulo, 1º de outubro de 2012.

#### **Expediente Nº 5155**

##### **ACAO PENAL**

**0010399-72.2008.403.6181 (2008.61.81.010399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-76.2002.403.6181 (2002.61.81.005627-4)) JUSTICA PUBLICA X ALCEU GARABELI DE SOUZA (PR045759 - MAURICIO LUZ E PR004420 - JOSUE CORREA FERNANDES)

Considerando que a defesa não foi intimada para manifestação na fase do artigo 402 do CPP, determino sua intimação para esse fins, no prazo de 24 horas. .

#### **Expediente Nº 5156**

##### **ACAO PENAL**

**0009634-09.2005.403.6181 (2005.61.81.009634-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-55.2001.403.6181 (2001.61.81.001104-3)) JUSTICA PUBLICA X RITA MARTINS (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES)

Fls. 366/383 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de RITA MARTINS, na qual requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação penal e a absolvição da denunciada. Para tanto, sustenta que na denúncia não é explicitada a conduta da ré. Sustenta, ainda, que tomando-se por base a data dos fatos e a pena que, eventualmente, seria imposta à denunciada, forçoso seria reconhecer a prescrição antecipadamente. Alega, ainda, que a denunciada não praticou o crime que lhe é imputado, uma vez que apenas procedeu da forma como orientada pelo profissional por ela contratado. Arrolou 2 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de

absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.No que tange a preliminar de inépcia da denúncia, deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia, sendo decidido que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade da agente.Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida.Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal.Confirmam-se os julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.I - (...)II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética.III - Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido.(STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001)PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ.2. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000)No mais, a defesa apresentada não desconstitui a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 31 / 10 / 13, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Com relação à testemunha arrolada pela acusação, Anny Kalizia Tabosa Barroso, deverá ser requisitada ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário.Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público.Notifiquem-se as demais testemunhas arroladas pela acusação, Cláudia Serein (fl. 04) e pela defesa (fl. 383).Intimem-se a denunciada e sua defesa.Após a realização da Correição Geral Ordinária, a ser realizada entre os dias 15/10/2012 e 26/10/2012, intime-se o MPF.São Paulo, 25 de setembro de 2.012.

#### **Expediente Nº 5157**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0011022-97.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-06.2012.403.6181) ROBERTO LUIS BORGES(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o subscritor de fls. 03, Dr. CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO, OAB/SP 223.674, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de três dias.

#### **Expediente Nº 5158**

##### **ACAO PENAL**

**0003903-22.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LINEU VITOR RUGNA(SP105114 - MARIO MONTEIRO)

Fls. 149/161 - Após a realização da audiência e da Correição Geral Ordinária, no período de 15 a 26/10/2012, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Quanto ao requerido em relação à atenuante, esta será analisada em momento oportuno, qual seja, na prolação da sentença. No mais, aguarde-se a audiência designada em fls. 114/115.

### **Expediente Nº 5159**

#### **ACAO PENAL**

**0009683-06.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012920-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIS BORGES(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Intime-se o subscritor de fls. 179/187, Dr. CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO, OAB/SP 223.674, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de três dias.

### **Expediente Nº 5160**

#### **ACAO PENAL**

**0009287-44.2003.403.6181 (2003.61.81.009287-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-36.2003.403.6181 (2003.61.81.000079-0)) JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Tendo em vista a informação de fl. 347, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil requisitando a testemunha da acusação PEDRO ANTONIO PEREIRA THIAGO para que compareça à audiência designada às fls. 326/327. Em relação à testemunha MARIA ALICE NOGUEIRA GUERRA, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, à Seção Judiciária de Pernambuco, solicitando a realização do ato em data anterior a 02/04/2013. Informe-se ainda a impossibilidade deste Juízo de realizar a audiência pelo sistema de videoconferência, em razão da precariedade das instalações neste Fórum e da sobrecarga na pauta de audiências. Intimem-se as partes, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. Anote-se na pauta de audiências. Considera-se intimada a defesa constituída no momento da publicação deste despacho.

### **Expediente Nº 5161**

#### **ACAO PENAL**

**0002920-23.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Considerando que a testemunha DAVID LI MIN YOUNG foi procurada no mesmo endereço por duas vezes e não foi localizada (fls. 606 e 653), deverá a defesa apresentá-la à audiência de fl. 504, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 643 após a realização da Correição Geral Ordinária, designada para o período de 15/10/2012 a 26/10/2012.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### **Expediente Nº 1355**

#### **ACAO PENAL**

**0000233-17.2001.403.6119 (2001.61.19.000233-0)** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o requerido às fls. 977, devendo os acusados JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e DURVAL DOMINGUES EROLES, comparecerem independente de

intimação à audiência designada para o dia 31 de outubro de 2012, às 14h30m.

#### **Expediente Nº 1356**

##### **ACAO PENAL**

**0013150-32.2008.403.6181 (2008.61.81.013150-0)** - JUSTICA PUBLICA X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X VERA LYGIA TOLEDO PINHEIRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Fl. 147: J. Defiro. Retire-se da pauta.

**0000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Folhas 592/594: Excepcionalmente, defiro.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2012 às 14h30.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2494**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008058-34.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO LIMA PASSOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA)

TERMO DE DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FOLHA 14: Considerando que não compareceram ao presente ato o réu, seu defensor, bem como as testemunhas intimadas, intime-se a defesa para que se manifeste se tem interesse no ato deprecado e justifique sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2495**

##### **ACAO PENAL**

**0005507-67.2001.403.6181 (2001.61.81.005507-1)** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES

Fls. 570/584: O pedido restou prejudicado, ante a decisão proferida em sede liminar, no HC n. 0025128-80.2012.4.03.000/SP, impetrado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu em parte a liminar para suspender a realização da audiência designada para 03/10/2012. Acautele-se os presentes autos em Secretaria, de modo a aguardar o julgamento definitivo do writ. Informe o cumprimento da decisão determinada pelo E. TRF.Cumpra-se o despacho de fl. 569. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2496**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010751-88.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-69.2012.403.6181) RAFAEL PORTELA DE ANDRADE(SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Intime-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos certidões de antecedentes criminais da justiça estadual em nome do acusado. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1489**

### **ACAO PENAL**

**0004674-20.1999.403.6181 (1999.61.81.004674-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NELSON TETSUO SAKAGUSHI X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA CAVALCANTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X RICARDO BALDIN(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE

SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

1) Fls. 10.927: tendo em vista que não houve manifestação dos defensores quanto às testemunhas Mirian Manion Peluso, Sérgio Arati, Paulo Guilherme Irata, Carlos Montone, Leo Wallace Junior, Alexandre Galvão Nascimento e João Regis da Cruz Neto, dou por preclusa suas oitivas.2) Homologo a desistência apresentada pela defesa dos acusados Leocádio Geraldo Rocha e Jayme Marques de Souza quanto às testemunhas: Carlos Henrique de Paula, José Eduardo Calliari, Gustavo Durazzo, Augusto Hitasato, Carlos Alberto Morato de Queirós, Vanio José Reis, Agostinho da Silva Mota e Ediomar Chiquito Lopes.3) Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para Comarca de Arealva/SP, para oitiva da testemunha Pedro de Carvalho, e para a Comarca de Águas de São Pedro/SP, para oitiva da testemunha Jaime Umeda Júnior.4) Indefiro a oitiva das testemunhas Luciano Augusto Bartelt Silva e Otto Steiner Junior (quanto à defesa de Leocádio Geraldo Rocha), haja vista que as petições foram protocoladas intempestivamente.5) Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa: Otto Steiner Junior, Patrick Charles Morin e Osvaldo Roberto Nieto (fls.10567).6) Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que a testemunha encontra-se em lugar incerto e não sabido, e a petição de fls. 10925, precluso está o prazo, uma vez que se trata do mesmo endereço. Sem prejuízo do referido acima, poderá a Defesa apresentar a testemunha na audiência supradesignada, independente de intimação.No mais, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 10954:a) Petição de fls. 10951: já consta homologação de desistência da testemunha Vanio José Reis (fls. 10928);b) Certidões de fls. 10952: aguarde-se a audiência designada.c) Fls. 10953: encaminhem-se ao Juízo Deprecado as cópias solicitadas, informando-se que não há oposição quanto à realização da audiência mediante registro audiovisual.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1499**

##### **ACAO PENAL**

**0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)**

Em 22 de novembro de 2011 o Ministério Público Federal ofertou a suspensão do processo mediante o cumprimento das seguintes condições: (a) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades; (b) prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 ano, a razão de 4 horas semanais, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal ou prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 em favor de entidade filantrópica vinculada ao Juízo Federal; e (c) perdimento do numerário apreendido em favor da União, na forma prevista no artigo 89, parágrafo segundo, da Lei nº 9.099/95, naquilo que sobeja os R\$ 10.000,00 permitidos para transporte sem declaração à Receita Federal.A audiência referente à Lei 9.099/95 foi designada para o dia 17.05.2012. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 0008756-56.2012.403.0000 determinando o retorno dos autos ao órgão ministerial para a apresentação de nova proposta de suspensão condicional do processo, com exclusão das condições previstas nos itens a e b, acima referidos (fl. 235).Por ocasião da realização de audiência, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito até a juntada do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal ad quem e a vinda das informações referentes aos antecedentes criminais do acusado no âmbito da Justiça Criminal dos Países Baixos. Tal pleito foi deferido por este Juízo (fl. 237).Aberta vista ao órgão acusatório, propugnou pela expedição de ofício à Embaixada da Holanda (fl. 344), o que foi indeferido (245).Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão do processo sob a única condição de perdimento do numerário apreendido em favor da União naquilo que sobeja os R\$ 10.000,00 permitidos para transporte sem declaração à Receita Federal do Brasil (fl. 247).Considerando a nova proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Parquet Federal, designo o dia 17/01/2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência prevista na Lei 9.099/95.Publique-se o presente despacho para intimar o patrono do acusado da presente decisão, o qual deverá dar ciência ao seu constituinte de que deverá comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a realização da audiência, independentemente de intimação pessoal, nos exatos termos da deliberação de fls. 237.Intimem-se.São Paulo, 1º de outubro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1500**

## **ACAO PENAL**

**0007995-33.2004.403.6102 (2004.61.02.007995-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDIVAR VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP237835 - GUSTAVO DAMASO HALADA) X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X IBAR VILELA DE QUEIROZ(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP176839 - EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X IZONEL VILELA DE QUEIROZ(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X EDVAIR VILELA DE QUEIROZ(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA)

Fls. 923/926: A Defesa de IZONEL VILELA DE QUEIROZ requer o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação a ele. Argumenta que ela já havia sido interditado por sentença judicial em 1995, ocasião em que foi declarado absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil.Sustenta que o desmembramento determinado na decisão de fls. 751/752 não encontra respaldo legal. Afirma que o desmembramento somente seria possível nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Penal.Decido.Não vislumbro qualquer vício na decisão de fls. 751/752. Conforme prescreve o artigo 149 do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.Determinou-se o andamento do processo, nos termos do 2º do artigo 149 do CPP. Foi nomeado curador ao acusado. No referido incidente de insanidade mental, autuado sob o nº 0001305-95.2011.403.6181, concluíram os peritos pela existência de quadro de absoluta ausência de capacidade de entendimento e autodeterminação ao tempo do fato. Nesses casos, o artigo 151 do CPP determina: Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.Não haverá, pois, desmembramento do processo, o que apenas ocorreria no caso do artigo 152 do CPP - Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça -, ficando prejudicada essa determinação da decisão de fls. 751/752. Este prosseguirá, portanto, com a participação da curadora, até a prolação de sentença, quando, então, será considerada a situação peculiar do réu. Em conclusão, deve prosseguir a instrução, nos exatos termos do artigo 151 do Código de Processo Penal. Os réus foram devidamente interrogados (fls. 508/546 e 563/569).As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas (fls. 806/808).As testemunhas Carlos Roberto Guimarães Rodrigues, Joaquim Dias de Castro, Francisco Pelajo e João Batista Mendes, arroladas pela defesa de FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ, ANTONIO VILELA DE QUEIROZ e EDIVAR VILELA DE QUEIROZ, igualmente foram ouvidas (fls. 814/819).A defesa dos corréus IBAR VILELA DE QUEIROZ, IZONEL VILELA DE QUEIROZ e EDVAIR VILELA DE QUEIROZ requereu a oitiva de Sebastião Edson Savegnago e José Carlos Federal como testemunhas de defesa, desistindo, posteriormente, de suas oitivas (fl. 848 e 892).Este Juízo homologou a desistência da oitiva de Sebastião Edson Savegnano, conforme decisão exarada à fl. 867.Nesta oportunidade, homologo a desistência da oitiva da testemunha José Carlos Ferreira.Encerrada a fase de instrução probatória, intimem-se as partes a se manifestar nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, em não havendo requerimentos, intime-as para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no artigo 403 do mesmo diploma legal. Intimem-se.São Paulo, 25 de setembro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal.....(PRAZO DE 24 HORAS PARA A DEFESA - ARTIGO 402 DO CPP)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

## **Expediente Nº 8110**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0011177-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA)**

Fls. 156/161: Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 347 do Código de Processo Penal, intime-se, pessoalmente, o sr. José Milton Menezes da Silva para manifestar eventual interesse na restituição da fiança prestada (fl. 36 dos autos n. 0011291-10.2010.4.03.6181), consignando-se que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o valor será convertido em renda da União. No mesmo mandado intime-o para que comprove documentalmente a propriedade dos veículos apreendidos a fim de que os mesmos possam ser restituídos, consignando-se que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias os veículos serão encaminhados para leilão, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal, bem como da Resolução 315, de 12.02.2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do artigo 281 do Provimento 64/2005 - CORE. Intime-se, ainda, o defensor constituído (fls. 153/154). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8111**

### **ACAO PENAL**

**0005497-81.2005.403.6181 (2005.61.81.005497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-17.2001.403.6181 (2001.61.81.006157-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1301/1304: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR REGINA HELENA DE MIRANDA, filha de José Rodrigues de Miranda e de Teresa Pelegrino de Miranda, nascida aos 05.04.1956, portadora do RG n. 9.178.063 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 670.632.928-20, e CONDENAR ROSELI SILVESTRE DONATO, filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, nascida aos 17.07.1958, portadora do RG n. 10.515.863-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 006.857.768-08, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por terem incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada para as coacusadas Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda. Tendo em vista que as codenunciadas responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, as coacusadas poderão apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a Autarquia Federal dispõe de meios (inscrição em dívida ativa, representação ao TCU e formação de título executivo extrajudicial) para a cobrança dos valores. Decreto a perda do cargo das codenunciadas Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda, com esteio no artigo 92, I, a, do Código Penal, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome das corrés Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelas corrés Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda. Não havendo recurso do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1307-verso: Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e parágrafo único, e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA, qualificadas nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, todos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelas denunciadas, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 8112

### ACAO PENAL

**0002217-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002217-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)**

Tendo desaparecido (subtração) apenas o 3º volume destes autos (0002217-05.2005.4.03.6181), sem qualquer prejuízo ao normal andamento do feito, mostra-se desarrazoada eventual instauração e distribuição de apenso, com o consequente sobrestamento de todo o feito para restauração apenas do 3º volume, nos moldes do contido no Provimento CORE 64/2005, artigo 202. Esse procedimento afronta o princípio constitucional da proporcionalidade e fere o princípio, de igual estatura, da duração razoável do processo. Preferível, diante do quadro fático e jurídico exposto, promover-se a simples reconstituição do volume faltante, considerando que as peças podem ser resgatadas do próprio sistema de armazenamento eletrônico (rede interna informatizada), ainda que sem assinaturas, devendo-se considerá-las como se cópias fiéis fossem. Ficam validados, como se nestes autos estivessem exarados, todos os despachos constantes do extrato de acompanhamento processual, certificando-se. Outras peças poderão ser novamente produzidas, como as relativas ao BACEN-jud, ofícios às operadoras de telefone e folhas de antecedentes. Intime-se a Defensoria Pública da União (segundo a leitura do extrato de acompanhamento processual atuou na defesa do acusado Claudemir dos Santos) para apresentar nova (ou cópia) resposta à acusação, bem como para que requeira o que entender cabível, apresentando, inclusive, eventuais documentos copiados referentes ao 3º volume subtraído. Intime-se o defensor do acusado Claudemir dos Santos, Dr. Alan de Augustinis, OAB/SP 210.454, para que apresente nova procuração, bem como para que requeira o que entender cabível, apresentando, inclusive, eventuais documentos copiados referentes ao 3º volume subtraído. Após, solicite-se via correio eletrônico o cumprimento, COM URGÊNCIA, do mandado de citação e intimação (carga n.º 8107.2012.01548), tendo em vista ser a última diligência restante com tentativa de citação pessoal de ROBERTO VILLAPIANO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender cabível e, eventualmente, junte cópias do que tiver do 3º volume.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3083

### EXECUCAO FISCAL

**0031699-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031699-8) - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)**

Conforme extratos obtidos através do Sistema Processual informatizado, o qual determino desde já a juntada aos autos, verifico que tramitam na Secretaria deste Juízo 59 processos em que são partes AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, como Exequente, e BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. como Executada. Assim, em cumprimento aos Princípios da Eficiência e da Celeridade Processual, determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a sua reunião, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes, inclusive eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, deverão ser realizados, doravante, nos presentes autos, a partir daqui identificados como PROCESSO PILOTO. Cumpra-se, apensando-se a estes, os seguintes processos, que passarão a denominar-se PROCESSOS APENSOS: 1) 00279387720104036182; 2) 00322950320104036182; 3) 00322977020104036182; 4) 00443456120104036182; 5) 00454299720104036182; 6) 00454350720104036182; 7) 00458335120104036182; 8) 00471049520104036182; 9) 00500382620104036182; 10) 00500443320104036182; 11) 00080439620114036182; 12) 00108551420114036182; 13) 00111842620114036182; 14) 00111981020114036182; 15) 00175438920114036182; 16) 00122799120114036182; 17) 00122816120114036182; 18) 00124192820114036182; 19) 00124245020114036182; 20) 00125561020114036182; 21) 00125579220114036182; 22) 00133381720114036182; 23) 00133477620114036182; 24) 00135798820114036182; 25) 00178435120114036182; 26) 00178720420114036182; 27) 00180687120114036182; 28) 00182340620114036182; 29) 00183519420114036182; 30)

00183527920114036182; 31) 00186974520114036182; 32) 00187043720114036182; 33) 00188975220114036182; 34) 00193219420114036182; 35) 00234010420114036182; 36) 00234028620114036182; 37) 00237094020114036182; 38) 00237111020114036182; 39) 00309532020114036182; 40) 00331825020114036182; 41) 00333903420114036182; 42) 00335809420114036182; 43) 00338996220114036182; 44) 00124331220114036182; 45) 00399274620114036182; 46) 00410239620114036182; 47) 00522975720114036182; 48) 00535464320114036182; 49) 00590668120114036182; 50) 00590685120114036182; 51) 00590737320114036182; 52) 00628982520114036182; 53) 00034482020124036182; 54) 00037167420124036182; 55) 00082141920124036182; 56) 00114897320124036182; 57) 00148778120124036182; 58) 00148795120124036182; A fim de viabilizar o apensamento e considerando as peculiaridades de cada caso, DETERMINO: a) solicite-se o desarquivamento dos autos das execuções nºs 0017543-89.2011.403.6182 e 0012433-12.2011.403.6182, com a maior brevidade possível; b) solicite-se a devolução dos autos do processo nº 0045833-51.2010.403.6182, que se encontram em carga com a Exequente, independentemente de manifestação, também com a maior brevidade possível. Nos casos dos itens a e b, retornando os autos à Secretaria, proceda ao seu imediato apensamento à estes autos; c) solicite-se a devolução do mandando nº 8201.2012.03431, expedido nos autos da execução fiscal nº 00133477620114036182, independentemente de cumprimento, com urgência; d) reconsidero as decisões proferidas as fls. 37 e 36, dos autos nºs 00279387720104036182 e 00471049520104036182, respectivamente, que indeferiu a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial, determinando que a Exequente habilite seu crédito diretamente naqueles autos. Comunique-se ao EG TRF3, observada a via eletrônica.e) publique-se a decisão proferida as fls. 46/47 dos autos nº 00590737320114036182, salientando que eventual interposição de Agravo de Instrumento, doravante, deverá ser realizada nos presentes autos; Cumpridas todas as determinações supra, intime-se a Exequente a fornecer o valor atualizado de todos os feitos, com a somatória total, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de Recuperação Judicial nº 583.00.2007.255180-0, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo, e intimação do síndico Alfredo Luiz Kulgemas, com endereço a fl. 104. Traslade-se cópia da presente decisão para todos os autos os autos adrede denominados apensos.Int.

#### **Expediente Nº 3084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025336-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022754-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022754-0)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 309/313: diante da r. decisão de fl. 309/313, proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região, cumpra-se a determinação de fl. 280, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036183-77.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055656-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055656-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)  
Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.813, abrindo-se de vista ao agravado para contrarrazoar (artigo 523, 2º, do CPC).Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0548910-56.1983.403.6182 (00.0548910-5)** - IAPAS/CEF(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SUPRE IND/ PLASTICOS S/A X ALESSIO MASON(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Diante da informação supra, regularizem-se os nomes dos patronos do executado no sistema processual e republicar-se a decisão de fls. 109/110, para que se inicie o curso do prazo para interposição de eventual recurso contra a referida decisão. Decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 109/110. Intime-se. Decisão de fls. 109/110: Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de

obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0011816-92.1987.403.6182 (87.0011816-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X A.B.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. X CYRO CEZAR HELENA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)  
Intime-se a empresa executada para promover a individualização dos empregados beneficiários do depósito convertido em renda, consoante ofício de fls. 335/391, bem como para pagar o débito remanescente, no valor de R\$ 1579,30 (fl. 393), devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens.

**0043304-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043304-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)  
Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não há que se falar em intimação da penhora para oposição de embargos já que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, configura configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Após, vista a Exequente, para se manifestar sobre a consolidação do parcelamento. Int.

**0056595-15.1999.403.6182 (1999.61.82.056595-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)  
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

**0050470-94.2000.403.6182 (2000.61.82.050470-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H E L PARTICIPACOES S C LTDA X UVE ERICH LIEB(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE)  
Fls.276/293: Quanto a alegação de parcelamento, consta de fls.121 o indeferimento da adesão ao REFIS, como, aliás, consta dos informes administrativos da Exequente. No tocante à multa, é matéria a ser discutida em embargos, descabendo conhecimento em sede de exceção. No mais, quanto a parcelas eventualmente pagas, também é questão de fato que demanda abertura de dilação, não podendo aqui ser conhecida, muito menos com inversão do ônus da prova, já que em sede de exceção não se abre dilação. Rejeito a exceção oposta e determino que a Exequente esclareça o que pretende, pois o petitório de fls.268/274 já foi deferido a fls.275. Int.

**0013001-77.2001.403.6182 (2001.61.82.013001-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO TADEU DONINI X JOSE ALENCAR ALVES(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)  
Fls. 79/91: indefiro o pedido, uma vez que a Cessão de cotas não afasta a responsabilidade tributária, não sendo oponível à Fazenda Pública, conforme art. 123 do CTN, abaixo transcrito: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser

opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes..Observo, ademais, que a cessão foi firmada em 18 de julho de 1997 e o vencimento mais recente do débito, conforme CDA de fls. 04/08, data de maio de 1997. Destarte, também por este motivo responde o cessionário pela dívida.No mais, cumpra-se a determinação de fl. 78.Int.

**0058653-15.2004.403.6182 (2004.61.82.058653-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Intime-se a executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**0059070-65.2004.403.6182 (2004.61.82.059070-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ X MARIA LILIA MACRUZ(SP270980 - ASPASIA IZABEL ANASTASSOPOULOS)  
Diante da arrematação na Justiça do Trabalho e concordância da exequente, defiro o pedido de fls. 156/176.Expeça-se mandado de cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 47013 (fl. 167/176), conforme auto de fl. 48, dando-se ciência ao arrematante de que deverá acompanhar seu cumprimento e providenciar o recolhimento dos respectivos emolumentos de Cartório.Defiro, também, o pedido de fl. 177. Expeça-se mandado de citação e penhora da empresa executada no endereço de fl. 178.Int.

**0007059-25.2005.403.6182 (2005.61.82.007059-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)  
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

**0017196-66.2005.403.6182 (2005.61.82.017196-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SILVIA REGINA FIGUEIREDO RODRIGUES(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)  
Tendo em vista que a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada em 19/07 (fl. 70) e os autos saíram em carga com a exequente no curso do prazo para agravo pela executada, cabível, em tese, a devolução de prazo requerida em fl. 73.No caso dos autos, contudo, tendo em vista que este juízo apenas diferiu a análise do valor correto da execução para momento posterior à manifestação da exequente, deixo de devolver o prazo, pois não há interesse recursal.Como esclarecido pela exequente em petição de fls. 74/76, a divergência entre os valores deve-se ao fato de que, na cobrança amigável, isentou-se em 100% de multa e juros. Logo, o valor correto para maio de 2008 correspondia a R\$ 2216,62. Com a exclusão da competência prescrita, a dívida atualizada foi reduzida para R\$ 2115,67. Nesse sentido, defiro o pedido de fl. 46. Expeça-se alvará de levantamento deste valor em favor da exequente, atualizado até a data do efetivo levantamento. Após, expeça-se alvará para liberação do remanescente em favor da executada.Int.

**0032504-45.2005.403.6182 (2005.61.82.032504-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAMPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA X FLORIANO PAMPALON X LAERCIO NOGUEIRA MARTINS X ROBERTO GOUVEA PIVA(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI)  
Fl. 112-verso: defiro. Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de inteiro teor da ação ordinária na qual foi reconhecido o crédito oferecido à penhora, informando o valor apurado.

**0048771-92.2005.403.6182 (2005.61.82.048771-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO MICHAEL CAPTZAN(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA)  
Fls. 69/72: Considerando que a adesão ao parcelamento é ato de confissão do débito e renúncia ao direito de defesa, incompatível com a pretensão de impugnar o débito, preclusa a oportunidade da parte executada de embargar. Assim, proceda-se à conversão em renda da União do valor depositado em fls. 66/67.Cumprida a determinação supra, diante da insuficiência do valor penhorado para quitação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 dias.Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem

como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Int.

**0020184-26.2006.403.6182 (2006.61.82.020184-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, no mesmo prazo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 140.Int.

**0031156-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031156-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI X UMBERTO BENATTI NETO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 169/171: indefiro o pedido de conversão renda dos valores bloqueados, uma vez que os coexecutados SELMA e UMBERTO não foram intimados. Assim, por ora, expeça-se mandado de intimação dos coexecutados da penhora on line nos endereços de fls. 127 e 128.Quanto ao pedido de fls. 167/168, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar termo de anuência da empresa TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, bem como demonstrativo contábil de seu faturamento mensal bruto.Int.

**0037081-32.2006.403.6182 (2006.61.82.037081-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIOS SINTOMED LTDA X PRODOTTI HOSPITALAR LTDA X PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA.(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA)

MARCO AURÉLIO LIMIRIO DE GONÇALVES opôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 183/184.Alega ser a decisão combatida omissa, pois, ao deferir o pedido de exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente demanda, deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 157).Verifico que o advogado da excipiente, constituído por meio da procuração de fl. 159, não foi cadastrado no sistema processual, de modo que a publicação de fl. 184-verso não foi válida. Assim, conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte:Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se o despacho de fl. 211, remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80.Intime-se.

**0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Diante da aceitação da carta de fiança e respectivo aditamento pela exequente (fls. 196), defiro o pedido de fl. 198.Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 112, cientificando a executada de que deverá recolher os respectivos emolumentos de Cartório.Após, aguarde-se julgamento nos embargos à execução (fl. 125).Int.

**0009475-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009475-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Ao contrário do alegado pela executada, em petição de fls. 258/265, a decisão do Conselho de Contribuintes não extinguiu os créditos, mas apenas julgou procedente o pedido para incluir algumas deduções de custos operacionais, transferindo os débitos não exonerados para o processo administrativo n. 16151.000.011/2008-61 (fl. 264), objeto da presente cobrança.Diante desta constatação e considerando que a executada ainda permanece no parcelamento da lei 11941/09, como informado em fls. 267/269, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 221.Int.

**0023591-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023591-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAD BUARIDE - ESPOLIO(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Indefiro o pedido de parcelamento de fls. 159/163, diante da recusa da exequente e considerando que o acordo para pagamento deve ser realizado administrativamente, segundo os requisitos estabelecidos por lei e regulamentos específicos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do saldo na conta n. 37455-7 (fls. 98 e 154). Fl. 164-verso: Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pois a execução já se encontra garantida com penhora no rosto dos autos do inventário, devendo-se aguardar eventual remessa de numerário pelo juízo da Vara de Família e Sucessões. No mais, diante da certidão lavrada em fl. 168, intime-se o espólio da penhora realizada no rosto dos autos do inventário, por meio do seu advogado constituído nos autos. Int.

**0016878-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANI ASSOCIACAO NACIONAL DOS INVENTORES(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE)

Segundo petição de fls. 87/97, o órgão gestor do FGTS analisou os documentos juntados como sendo pagamento da dívida e concluiu pela retificação da inscrição n. CSSP201000319, alterando-lhe o valor para R\$ 138,06. Já a inscrição n. FGSP 20100318 foi mantida, conforme demonstrativo de fl. 96, no valor de R\$ 2000,65. Diante desta análise, desloca-se a discussão sobre o pagamento para a sede dos embargos, nos quais poderá ser aberta dilação probatória. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 98, determinando a intimação da executada, por meio de seu advogado, para pagar o débito remanescente, o valor de R\$ 2138,71 (em setembro de 2011), devidamente atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento com penhora de bens. Int.

**0032709-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRISTOL PLAZA(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Primeiramente, tendo em vista a data do documento de fls. 42/43, intime-se a Executada a apresentar documentos atualizado comprovando quem atualmente exerce a função de Síndico(a) do referido condomínio, no prazo de 10 (dez) dias.

**0063570-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Restou comprovado pelos documentos de fls. 86/106 que a carta de fiança apresentada nos autos da medida cautelar n. 0026159-81.2006.403.6100 contemplou o encargo legal de 20%. Porém, resta atender aos demais requisitos indicados em fls. 80/81. Assim, intime-se a executada para satisfazer as demais exigências da exequente, no prazo de 15 dias.

**0019142-29.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, I, da Lei 6830/80, haja vista que, efetuado o depósito judicial 03/08/2012 (fl. 15), até a presente data não foi ajuizada a respectiva ação. Após, dê-se vista à exequente para indicar como se deve proceder à conversão em renda. Prestadas as informações necessárias, expeça-se ofício. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044009-67.2004.403.6182 (2004.61.82.044009-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 139 e verso: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0043673-58.2007.403.6182 (2007.61.82.043673-9)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 78/80: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC,

mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BEL<sup>a</sup> PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2845**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0668399-19.1985.403.6182 (00.0668399-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459693-36.1982.403.6182 (00.0459693-5)) NOTICIAS POPULARES S/A(SP114307 - RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0003399-82.1989.403.6182 (89.0003399-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-16.1988.403.6182 (88.0003050-5)) DIPEL GRAFICA LTDA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0501944-83.1993.403.6182 (93.0501944-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-90.1991.403.6182 (91.0008134-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0503260-63.1995.403.6182 (95.0503260-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020164-31.1989.403.6182 (89.0020164-6)) OSWALDO CRIPPA(SP082451 - MARIA CORINA TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0506766-47.1995.403.6182 (95.0506766-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519581-13.1994.403.6182 (94.0519581-6)) METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0510946-09.1995.403.6182 (95.0510946-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516686-79.1994.403.6182 (94.0516686-7)) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP027909 - DECIO RAFAEL

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/  
INMETRO(Proc. ORLANDO NOGUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0521096-15.1996.403.6182 (96.0521096-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004707-90.1988.403.6182 (88.0004707-6)) ELIZETE LODDER DANTAS(SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0539496-77.1996.403.6182 (96.0539496-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518903-27.1996.403.6182 (96.0518903-8)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0549334-73.1998.403.6182 (98.0549334-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536867-62.1998.403.6182 (98.0536867-0)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0006328-68.2001.403.6182 (2001.61.82.006328-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023294-77.1999.403.6182 (1999.61.82.023294-1)) A T MODAS LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0064212-84.2003.403.6182 (2003.61.82.064212-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015928-84.1999.403.6182 (1999.61.82.015928-9)) SERVICOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0030094-48.2004.403.6182 (2004.61.82.030094-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504002-45.1982.403.6182 (00.0504002-7)) RENE PEREIRA VEIGA(MG077408 - MARIO WANDER RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0063835-79.2004.403.6182 (2004.61.82.063835-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502320-30.1997.403.6182 (97.0502320-4)) CONFECcoes CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0045527-58.2005.403.6182 (2005.61.82.045527-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027547-98.2005.403.6182 (2005.61.82.027547-4)) GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(RJ100644 -

ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0051339-47.2006.403.6182 (2006.61.82.051339-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056642-76.2005.403.6182 (2005.61.82.056642-0)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0030940-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515322-04.1996.403.6182 (96.0515322-0)) ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTORIOS ISOLANTES (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002374-97.1990.403.6182 (90.0002374-2)** - COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007259-27.2008.403.6182 (2008.61.82.007259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500199-34.1994.403.6182 (94.0500199-0)) ALESSANDRO ANDRADE MARQUES X DANIEL ROBERTO VIZCAINO DELGADO X SANDRA ROSSANA CAIAFA SILVEIRA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

#### **ACOES DIVERSAS**

**0568519-44.1991.403.6182 (00.0568519-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0488208-66.1991.403.6182 (00.0488208-3)) RENA S/A REDE NACIONAL DE EDUCACAO(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0633970-16.1991.403.6182 (00.0633970-0)** - IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP015792 - RAMON COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**Expediente Nº 2889**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001132-54.2000.403.6182 (2000.61.82.001132-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-07.1999.403.6182 (1999.61.82.001894-3)) POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA ATUAL DENOMINACAO DE SIGMATERM INDUSTRIAS TERMOMECHANICAS LT(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0510353-72.1998.403.6182 (98.0510353-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Tendo em vista a consulta de fls. 115, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e o contrato social da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 114. Fls. 114: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0516016-02.1998.403.6182 (98.0516016-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0007435-21.1999.403.6182 (1999.61.82.007435-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0022551-57.2005.403.6182 (2005.61.82.022551-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo, TÃO SOMENTE AQUELES CONSTATADOS E REAVALIADOS ÀS FLS. 151/152, na 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 4. Após, intime-se o executado, ainda, para informar sobre os outros bens penhorados, (falta uma máquina, sendo que foram penhoradas 3-três ), constatados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 151/152, em relação ao auto de penhora de fls. 119/121.

**0033729-03.2005.403.6182 (2005.61.82.033729-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

1. Tendo em vista a consulta retro, manifeste-se a parte executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social, no prazo de (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 180. Fls. 180: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0053563-89.2005.403.6182 (2005.61.82.053563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0029627-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)**

REPUBLICANDO DECISÃO DE FLS. 84. 1. Tendo em vista a consulta retro, manifeste-se a parte executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social, no prazo de (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 78. Fls. 78: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0033302-69.2006.403.6182 (2006.61.82.033302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0041597-61.2007.403.6182 (2007.61.82.041597-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA X DESIDERIU FRIEDMAN X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0035625-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONROE LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS IMP EXPORTADORA LTDA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3207**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050063-44.2007.403.6182 (2007.61.82.050063-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031184-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031184-0)) MAXMIX COMERCIAL LTDA X MARIE ANTONIA CAMICADO YANO X MARIA CETHUCO CAMICADO X MINOLU CAMICADO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0031184-86.2007.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 37.010.517-6 (relativos a contribuições devidas para a Seguridade Social e terceiros incidentes sobre parcelas pagas a título de plano de assistência médica profissional, nas competências 10/2003 a 12/2005) e na CDA nº 37.010.522-2 (referente à multa pela infração de distribuir lucros estando em débito com a previdência social, imposta em 06/2006).A embargante (fls. 02/31) alega, em síntese, a nulidade das CDAS.Em relação à CDA 37.010.517-6 dispõe que:- a assistência médica disponibilizada a empregados é mera liberalidade da empresa, não integrando o salário de contribuição;- o art. 28, parágrafo 9º, q é letra morta, pois isentou o que não poderia instituir, já que os valores gastos com a assistência médica não remuneram o trabalho prestado, sendo inexigível o valor lançado.E, em relação à CDA 37.010.522-2 que:- os débitos que originaram a multa seriam aqueles apurados na NFLD 37.010.515-0 e consistiriam na diferença entre os valores declarados nas GFIPs e os efetivamente pagos referentes às competências de 07 a 10/1999, 01 a 10/2000, 04, 07, 08 e 09/2001, 06 e 08/2002, 01/03, 04, 05 e 09/2003 e 05, 08 e 09/2005 relacionados a valores recolhidos a título de SAT e Terceiros, conforme decisão exarada pela Delegacia da Receita Previdenciária;- impossibilidade de aplicação de multa com base no art. 52 da Lei 8.212/91 pela distribuição de lucros nos meses em que a empresa possuía certidão negativa de débito (quadro à fl. 20);- prescrição dos débitos de 01/2002, 02/2002 e 08/2002, caso admita-se que a partir da entrega da GFIP já existe infração pela distribuição de lucros;- o próprio INSS lavrou NFLD autônoma, nº 37.010.515-0 para apurar se a divergência entre valor declarado e recolhido é de responsabilidade da empresa a ensejar a multa aplicada, reconhecendo a necessidade de processo administrativo autônomo; - somente a partir da notificação para pagamento do valor concluído como devido (R\$ 24.018,93, com multa e juros), seria aplicável a multa para as distribuições de lucro realizadas a partir dessa notificação, se não houvesse o pagamento do débito, porém, o débito foi pago (doc. 4, fls. 73/79);- o valor da multa é ilegal e inconstitucional, pois pelo débito originário de R\$ 12.000,00 aplicou-se multa de mais de um milhão. Deveria ser aplicada sobre o valor do débito e não do lucro distribuído em obediência ao art. 32, par 1º, I e II e par 2º da Lei 4.357/64, posteriormente reproduzido pelo art. 52 da lei 8.212/91 e alterado pela lei 11.051/2004; e,- inconstitucionalidade da restrição à distribuição de lucros por ter caráter punitivo e ferir a garantia ao direito de propriedade e livre iniciativa. A CF/88 não recepcionou a Lei 4.357/64.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/91.A embargante emendou a inicial às fls. 96/97, documentos às fls. 98/120.Após ter sido realizado o depósito integral do valor do débito (fls. 310/313 da execução), foi deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos (fl. 333 da execução).Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 210/226 e juntou documentos às fls. 227/262.Intimada sobre a impugnação e para especificar provas (fl. 263), a embargante rechaçou as alegações da embargada e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 269/287).A embargada informou a não localização dos processos administrativos e não requereu a produção de novas provas (fl. 289).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO (CDA 37.010.522-2)A embargante alega a ocorrência de prescrição dos débitos de 01/2002, 02/2002 e 08/2002, caso se admita que a partir da entrega da GFIP já existe infração pela distribuição de lucros.Na execução fiscal não se discute os débitos acima relacionados, mas meramente a multa aplicada pela distribuição de lucros enquanto devedora da previdência social, não havendo que se falar em prescrição, pois a multa foi aplicada em 06/2006, o ajuizamento do feito deu-se em 11/06/2007 e o despacho determinando a citação em 24/08/2007 (fl. 26), de modo que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição.Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (junho/2006) e a data do despacho citatório (24/08/2007) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a não

ocorrência de prescrição. DA CDA 37.010.517-6 Observa-se no documento juntado pela embargante às fls. 80/81 que ela contratou com a empresa Medial Saúde os planos de assistência médica Quality e Ouro, sendo o segundo disponibilizado apenas para os gerentes, havendo diferenças de cobertura entre eles. O lançamento deu-se com fundamento no art. 214, parágrafo 10 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, tendo em vista a cobertura diferenciada entre os gerentes e demais funcionários da empresa. A Lei 8.212/91, a respeito das parcelas que integram o salário de contribuição, dispõe que: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (...) (grifos e destaque nossos) O Decreto nº 3.048/99, regulamentando referido artigo, dispõe que: Art. 214 ... 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis. (...) (destaques nossos) A Constituição Federal de 1988 prevê que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; (...) Diante dos dispositivos acima relacionados, que devem ser interpretados sistematicamente e não de forma isolada, entendo estar correta a decisão da Delegacia da Receita Previdenciária (fls. 56/63), ao dispor que a interpretação do comando legal desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa deve dar-se de forma abrangente, significando que todos - empregados, gerentes e dirigentes - devem ter a mesma cobertura, sob pena de ausência de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços, bem como de discriminação entre o trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os respectivos profissionais. Sendo assim, havendo divergência comprovada entre os planos de saúde contratados pela embargante, com coberturas distintas para funcionários e dirigentes, os valores pagos a esse título integram o salário de contribuição, incidindo a contribuição previdenciária sobre eles, restando válida a inscrição realizada e devido o crédito em cobro. DA CDA 37.010.522-2 DO CABIMENTO DA MULTA Inequivocamente, o interesse público, consistente na arrecadação dos valores devidos à seguridade social, é bem jurídico que deve ter tutela reforçada dentro de nosso ordenamento jurídico. Este interesse deve prevalecer sobre o interesse do empreendedor em receber dividendos. Note-se que um sistema jurídico voltado a preservar os interesses sociais não pode permitir que os titulares de empresas com débitos com a seguridade social recebam recursos provenientes da empresa a título de dividendos. Isto porque se esta situação fosse permitida haveria prevalência do interesse particular sobre o interesse público. Assim, o art. 52 da Lei 8.212/91 é constitucional, uma vez que está em consonância com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DÉBITOS PERANTE A SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 52, DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de distribuição de lucros ou dividendos por empresa em débito com a Seguridade Social, conforme o art. 52, da Lei n 8.212/91. Supremacia do interesse público sobre o interesse particular. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 52, da Lei n 8.212/91, uma vez que não existe impedimento de discussão do débito, na via judicial, já que o contribuinte pode suspender sua exigibilidade por uma das formas previstas no art. 151, do CTN. 3. A garantia dos débitos, após o ajuizamento das execuções fiscais, não tem o condão de impedir a autuação da multa determinada no parágrafo único, do art. 52, da Lei 8.212/91, devendo, para tal, preceder ao ato de distribuição dos lucros. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC 200381000079658 AC - Apelação Cível - 348535, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Fonte DJ - Data: 21/08/2006, Página: 643, nº: 160, decisão: por maioria) (Grifo nosso) O débito constante da CDA 37.010.522-2 refere-se à multa de 50% sobre os lucros distribuídos aos sócios em 01/2002, 02/2002, 08/2002 a 02/2004, 04/2004 a 12/2005 (R\$ 1.062.930,53), nos termos do art. 52, II da Lei 8.212/91 c/c art. 280, II do Decreto nº 3.048/99, por existirem divergências entre os valores declarados nas GFIPs

e os valores efetivamente recolhidos nas competências de 07 a 10/1999; 01 a 10/2000; 04, 07, 08 e 09/2001; 06 e 08/2002; 01, 03, 04, 05 e 09/2003 e 05, 08 e 09/2005, apurados na NFLD 37.010.515-0. O Relatório Fiscal da Notificação de Lançamento de Débito referente à NFLD 37.010.515-0 foi realizado em 23/06/2006 (fls. 73/75), mesma data da consolidação do débito (fl. 76) e da abertura do prazo de 15 dias para a contribuinte pagar, parcelar o débito ou apresentar defesa (fls. 77/78). Em 10/07/2006 a contribuinte efetuou o pagamento do débito, conforme comprova o documento de fl. 79. Conforme o Relatório Fiscal de fls. 73/75, item 4 Origem do Débito, subitem 4.1.: As contribuições lançadas incidem sobre as divergências resultantes entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e os valores recolhidos pela empresa. (fl. 74). Assim, observa-se que os débitos em aberto advêm dos débitos declarados em GFIP e não recolhidos integralmente. As declarações apresentadas pela embargante correspondem à confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações, é considerado definitivamente constituído e passível de ser exigido, sendo desnecessário o lançamento tributário. As Certidões Negativas de Débito são válidas por determinados períodos de tempo e geram a presunção relativa da inexistência de débito junto ao órgão que a emite. A própria certidão ressalva o direito de cobrar importâncias que sejam consideradas devidas. No caso, os débitos em aberto foram declarados pela própria contribuinte, portanto plenamente exigíveis, não sendo elididos pela mera emissão de referidas certidões. A lavratura de NFLD autônoma para apurar a divergência entre o valor declarado e o recolhido faz-se desnecessária, uma vez que não constitui o crédito tributário, já constituído pela entrega da GFIP, sendo irrelevante a sua existência para fins de lançamento tributário. Em sendo assim, a partir da entrega das GFIPs, sem o devido recolhimento no prazo, passa a existir débito sem adimplemento, o que torna plenamente possível a aplicação da multa prevista no art. 52 da Lei 8.212/91.

**DO VALOR DA MULTA**

Originariamente, o art. 52 da Lei 8.212/91 estabeleceu que: Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido: I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento. Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34. (Grifo nosso) Em 2008, o artigo acima mencionado teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, passando a dispor o seguinte: Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008). A Medida Provisória mencionada acima foi convertida na Lei 11.941/2009 e o artigo 52, passou a ter a seguinte redação: Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). O artigo 32 da Lei 4.357/1964, com a redação da Lei nº 11.051/2004, estabelece que: Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas; b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; c) (VETADO). 1o A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2o A multa referida nos incisos I e II do 1o deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifo e destaque nossos) No caso, por ainda inexistir julgamento no âmbito judicial, a norma mais benéfica retroage para beneficiar a contribuinte, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (Grifo nosso) Nesse sentido o entendimento Jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. PROVA. TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI Nº 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 449/2008. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI QUE COMINA PENALIDADE MENOS SEVERA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. TJLP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. 1. Não prospera a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois as matérias de direito prescindem de prova técnica e os elementos probatórios existentes e produzidos nos autos são suficientes para formar o convencimento do juízo. 2. A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, modificou o art. 52 da Lei nº 8.212/1991, determinando a aplicação do disposto no art. 32 da Lei nº 4.357/1964 às empresas devedoras de contribuições previdenciárias que atribuírem participação de lucros a seus sócios ou quotistas. 3. Para o efeito de incidência do suporte fático previsto no art. 32 da Lei nº 4.357/1964, bastam dois requisitos: o não pagamento de débito não garantido no prazo de vencimento (ou cuja exigibilidade não esteja

suspensa nos termos do art. 151 do CTN) e a distribuição de lucros aos sócios.4. Em se tratando de descumprimento de dever instrumental ou formal, a infração não é sanada pela satisfação da obrigação principal.5. Qualquer obrigação, restrição ou sanção administrativa deve guardar razoabilidade, o que exige do administrador o questionamento sobre o que deseja alcançar com a medida e o que ela acarreta no caso particular. O novo regramento do art. 52 da Lei nº 8.212/1991 homenageia o princípio da razoabilidade, instituindo mecanismo limitador do valor da multa, conforme o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 4.357/1964, correspondente a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. 4. É possível a redução da multa, em razão da aplicação da lei mais benigna que ultimou por limitar a penalidade pecuniária. A lei que comina penalidade menos severa ao contribuinte retroage, em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN. 5. A expressão ato não definitivamente julgado, constante no art. 106, inciso II, do CTN, refere-se tanto ao âmbito administrativo quanto ao judicial, razão pela qual se admite a retroação benéfica quando ainda é possível a impugnação do ato na via judicial.(...)(TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 18221 RS 2003.71.07.018221-2, Processo: AC 18221 RS 2003.71.07.018221-2, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Julgamento: 27/05/2009, PRIMEIRA TURMA, Publicação: D.E. 09/06/2009) (Grifos e destaque nossos)Tendo em vista o valor constante da NFLD nº 37.010.515-0 (fls. 76/78) para pagamento até quinze dias da notificação, ocorrida em 23/06/2006 (R\$ 23.658,43) e o pagamento realizado no prazo previsto (fl. 79), a multa somente poderia ser imposta no importe de 50% sobre referido valor.DO DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I do CPC, tão somente para reduzir o valor da multa imposta na CDA nº 37.010.522-2, para 50% do valor devido em razão do não pagamento integral dos valores declarados em GFIP, apurado em 23/06/2006 (fls. 76/79).Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino à embargada que apresente, nos autos da execução fiscal, nova CDA com o valor da multa conforme acima consignado, para regular prosseguimento do respectivo feito.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012856-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-15.2010.403.6182) FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP237768 - ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA E GO021490 - OTAVIO ALVES FORTE)**

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa e acessórios.Segundo a parte embargante, a embargada está irregularmente representada. Sendo ainda certo que mantém registro regular junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, sendo descabida a cobrança por entidade cujas atribuições limitam-se a outro Estado. Todos os atos relativos aos concursos públicos que realiza deram-se em sua sede. Inexistindo registro perante a embargada, a CDA é irregular. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 39), o Conselho Regional impugnou nos seguintes termos:- As pessoas jurídicas que exercem atividades típicas de administração devem registrar-se no Conselho respectivo;- A fiscalização que culminou na imposição de multa decorre do exercício legítimo do poder de polícia.Verificando-se a desnecessidade de outras provas, foi determinada a conclusão para julgamento antecipado.É o relatório. DECIDOafasto a preliminar de representação irregular na execução fiscal. Naqueles autos, a juntada do termo de posse de diretoria é suficiente para provar que o advogado recebeu mandato da entidade de fiscalização do exercício profissional. Não há qualquer pressuposto processual a ser sanado.Verifico, ainda, que a alegada irregularidade da CDA pressupõe o mérito. É que a parte embargante não está a afirmar ausência de elemento formalmente previsto por lei, nem vício de procedimento. O suposto defeito deriva, por inferência lógica, da argüida desnecessidade de registro junto à entidade embargada. Portanto, a única questão a ser apreciada - pois é antecedente necessário e suficiente para o deslinde do feito - é a da imperiosidade ou não do registro.Passo ao exame da matéria de fundo, portanto.A presente execução fiscal tem por objeto a imposição de multa e respectivos acessórios. Tal reprimenda foi aplicada porque, ao entender do Conselho exequente, a parte embargante prestou serviços no seu âmbito territorial de atribuições. Não poderia fazê-lo sem proceder o devido registro. Em face disso, objeta a parte embargante que detém referido registro no Estado em que se encontra sua sede e, mais, em que foram praticados os atos que dizem respeito a seu objeto social.Não se trata, portanto, de Conselhos de Fiscalização com competência material diversa. A exigência de registro foi apenas com multa porque, ao ver do Conselho embargado, a embargante atuou em seu território fiscalizado. Desse modo, o litígio não pode ser resolvido por simples invocação do art. 1º da Lei n. 6.839/1980. Não é esse o parâmetro questionado.É dizer, a atividade básica da embargante está expressamente compreendida na competência material do Conselho - esse fato é manifesto e restou incontroverso. Está claro que a embargante necessita de registro perante Conselho Regional - ela mesma o confessa explicitamente e afirma ter esse registro no local de sua sede. A questão litigiosa está em saber-se se há necessidade de registro em outro Estado, em vista

dos serviços prestados. Pois bem, a lei de regência é a Lei nº 4.769, de 9.9.1965, que reza, a respeito: Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Assim, as pessoas jurídicas - e não apenas as naturais - que mantenham atividades próprias do âmbito de fiscalização da embargada devem registrar-se. Anoto apenas que a expressão CRTA (Conselho Regional de Técnico em Administração) foi substituída, por força da Lei n. 7.321, de 13 de junho de 1985, por Conselho Regional de Administração (assim como a expressão técnico em administração deu lugar a administrador). Agora bem, isso significa que um único registro (em uma única região) regularizaria a atividade prestada em todo território nacional, ou, pelo contrário, deveria esse registro ser efetivado em todos os Estados em que a atividade fosse de fato exercida? Na verdade, a Lei n. 4.679 não é explícita a esse respeito - a não ser por ligeiro detalhe: refere-se aos Conselhos Regionais no plural: Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. (...). Mas essa seria uma interpretação puramente literal, que necessita de confirmação por outros métodos. Sob um ângulo finalístico, parece que o correto é a inscrição da pessoa jurídica em todos os locais - no caso, Estados - de prestação de serviços típicos de administração. Isso porque o âmbito de fiscalização de cada Conselho Regional é restrito, como reza o art. 8º, b, da lei em referência: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: (...); b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; Assim, para que a atividade de polícia administrativa seja eficiente e corretamente exercida, a solução mais indicada é a de que o registro seja mantido onde quer que a atividade de administração seja efetivada - inclusive, para correta contrapartida financeira. Ainda, sob o ângulo lógico, se fosse a vontade da lei o registro único para todo o território nacional, teria sido ele cometido ao Conselho Federal e não aos regionais. E é exatamente o contrário que se lê no art. 7º da Lei n. 4.679. Resta examinar uma questão factual. A parte embargante alega que todos os serviços foram prestados em sua sede (onde já há registro perante o Conselho Regional respectivo). Afirma que conveniou-se com ente sediado em local diverso do seu, para realizar concurso público de provimento de vagas em diversos Estados. No Estado do certame em questão, não possui sede, filial ou escritório. Teria desenvolvido todo o planejamento técnico no lugar de sua sede, em que já está regularmente registrada. Pois bem, a propósito de tais fatos, prevalecem as presunções legais, na ausência de evidência em contrário. Somando-se a isso que o ato administrativo (todo o procedimento de fiscalização e afinal a imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, tem-se a inelutável conclusão de que improcede a linha de defesa da embargante. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da: ...transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Assim sendo, incumbia à embargante alegar, de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda. E, mais importante, comprovar de modo robusto suas asserções, adimplindo o ônus do art. 333, I, do Código de Processo Civil: O nus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Insatisfeito esse ônus, prevalece a versão da embargada, segundo a qual houve prática de atos típicos de administração no território de sua jurisdição ou, melhor dizendo, atribuições de polícia. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza do processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0018424-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554093-80.1998.403.6182 (98.0554093-6)) PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO X OFELIA BAZZANI GODOY MARINHEIRO (SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua

inteireza, as prescrições do (i) art. 282 do Código de Processo Civil, desatendendo especificamente seus incisos V e VII, pois nela não há atribuição de valor à causa que reflita seu conteúdo econômico, nem há pedido de citação/intimação da embargada para oferecer resposta; bem como as do (ii) art. 283, deixando de vir acompanhada de cópia simples da certidão de intimação da penhora. Ademais, deixou de regularizar sua representação processual, que é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0500287-72.1994.403.6182 (94.0500287-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls. 1248/1249: acolho as razões da exequente e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 871/892. Cumpra-se a decisão de fl. 869, com a intimação do perito/administrador nomeado. Int.

**0556655-96.1997.403.6182 (97.0556655-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP075898 - ORLANDO SVICERO)

Fls. 370/71: a própria executada requereu o reforço da penhora para fins de emissão de CND, razão pela qual, indefiro o recolhimento da carta precatória independente de cumprimento. A suspensão da execução será declarada após o cumprimento da carta precatória. Int.

**0570900-15.1997.403.6182 (97.0570900-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS X FERNANDO DIAS(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por DANIEL FERNANDO DIAS em face da decisão de fl. 478, que determinou a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução, declarando prejudicado o exame da exceção de pré-executividade. Funda-se em suposta contradição entre o julgamento prejudicado da exceção de pré-executividade e a exclusão do excipiente do polo passivo desta execução pela aquiescência da exequente; pela contradição entre o valor exequendo e àquele fixado como verba honorária (quinhentos reais); além de alegar omissão no tocante da cobrança de honorários após a extinção da execução. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto,

recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida Intime-se.

**0509006-04.1998.403.6182 (98.0509006-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJOUTERIAS LTDA(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Considerando que a quitação abrangeu apenas o débito em cobro na execução principal (CDA 8069715011813), restando o remanescente referente aos feitos em apenso (CDAs 80 6 98 015738-24, 80698015734-09 e 8069804632384), por ora, diga a executada se pretende o pagamento dos demais débitos, considerando que o levantamento das penhoras realizadas está atrelado ao adimplemento total da dívida. Int.

**0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ RAMOS LTDA X JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(Proc. MARCO ANTONIO MEIRA /PE2838) 1. Fls. 219: aguarde-se o julgamento do recurso noticiado pela exequente, nos autos dos Embargos a Execução. 2. Fls. 230/34: ciência à exequente. Int.

**0524174-46.1998.403.6182 (98.0524174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) 1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA; 2. Fls. 200: prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação para o endereço indicado a fls. 169. Int.

**0529572-71.1998.403.6182 (98.0529572-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CATERFUL DISTRIBUIDORA PAULISTA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Intime-se.

**0531297-95.1998.403.6182 (98.0531297-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAP PRESENTES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0541311-41.1998.403.6182 (98.0541311-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO COML/ 30 DE OUTUBRO X THEREZINHA MARISA DE MACEDO ALEGRETTI X RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALEGRETTI(SC018846 - CRISTIANO ALVES GARCIA E SC016144 - DOUGLAS WYREBSKI E SC008014 - MARINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) Converta-se em renda parcial o depósito de fls. 294, no valor do débito indicado a fls. 296. Após a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

**0553996-80.1998.403.6182 (98.0553996-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAT VOLTS COM/ E INSTALACOES TECNICAS LTDA ME(SP212038 - OMAR FARHATE) X JOSE AMERICO BASTOS X MARIA FERREIRA DA SILVA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0008164-47.1999.403.6182 (1999.61.82.008164-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) Retornem ao arquivo, sem baixa, conforme decisão de fls. 342. Int.

**0030180-92.1999.403.6182 (1999.61.82.030180-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SILICORTE METAIS LTDA(SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X JOAO CARLOS MINELLO(SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X VERA LUCIA MINELLO

Concedo ao executado o prazo requerido.Int.

**0053325-80.1999.403.6182 (1999.61.82.053325-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) Fls. 397/99:A questão novamente levantada pelo arrematante já foi decidida nos autos (fls. 276/78 e 281). Questão preclusa. Cumpra-se a parte final de fls. 395. Int.

**0000562-68.2000.403.6182 (2000.61.82.000562-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CLARA AMARAL BARBOSA Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento a fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012780-31.2000.403.6182 (2000.61.82.012780-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICK COM/ E REPRESENTACOES LTDA X VICENTE GOTTARDINI X SANDRA MARA DELLA LIBERA GOTTARDINI(PR026297 - FRANCISCO FERRAZ BATISTA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0019574-68.2000.403.6182 (2000.61.82.019574-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. PA 0,15 Int.

**0065844-53.2000.403.6182 (2000.61.82.065844-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X DENISE DE SA X LUIZ GUEDES DE SOUZA FILHO X VERA LUCIA RAMOS X EDUARDO FERREIRA MENDES X JOSE SALES DOS SANTOS X CRISTINA CHRISTOVAM X RENATO CARLOS LAMUCIO(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO E SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) Vistos, etc.Trata-se de exceção pré-executividade oposta por RENATO CARLOS LAMUCIO (fls. 330/343) em que alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução.Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva (fls. 354/363), pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, é necessário esclarecer que ao se encontrarem evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis.É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade.Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão.Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil.Porém,

não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos, conclui-se que o excipiente RENATO CARLOS LAMUCIO faz parte do quadro social da empresa executada desde a sessão de 07/11/2002 (último registro na ficha cadastral completa da JUCESP - fls. 360-363). Em tal cadastro, consta que o excipiente é sócio-administrador, assinando pela empresa, portanto com poder de gestão. Quanto à alegação de inclusão no quadro da empresa executada em 07/11/2002 - posteriormente ao ajuizamento em 08/11/2000 - tal tese não prospera. Ao tempo dos indícios de dissolução irregular e do redirecionamento dos atos executivos em 10/03/2006, o excipiente já era administrador da empresa, assinando por ela. Embora o excipiente alegue que nunca foi sócio da empresa, que juntou aos autos carteira de trabalho e imposto de renda e que é vítima de má-fé, não carrou nenhum documento comprobatório. Pugnou pelo desbloqueio de valores de sua conta bancária, mencionando inclusive os valores. Contudo não houve determinação de bloqueio em suas contas. Instado a se manifestar-se a respeito (fl. 344), nada respondeu. Em exceção de pré-executividade, é necessária a constituição de prova pré-constituída, o que não se verificou no presente caso. Além disso, o autor excipiente há de comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Restando comprovado, segundo o que se deduz dos autos, que o excipiente compunha o quadro societário da executada à época dos indícios de dissolução irregular, assinando pela empresa, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução está configurada. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0067445-94.2000.403.6182 (2000.61.82.067445-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECcoes NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)**

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0042895-64.2002.403.6182 (2002.61.82.042895-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANGELO GALLI CIA/ LTDA X FRANCISCO PALOMINO CARRILHO X RUBENS GALLI X MARCOS MANTOVANI GALLI X MARCIO MANTOVANI GALLI X MAURO MANTOVANI GALLI(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)**

Fls 80/84 - Manifeste-se a exequente .

**0060499-04.2003.403.6182 (2003.61.82.060499-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLEICIL IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA X BERNADETE MARIA LOURENCO SANTOS X CICERO GOMES FILHO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)**

Fls 143/144 - Concedo o prazo de 15(Quinze) dias requerido pela executada para juntada dos documentos . Após, venham conclusos.

**0001451-80.2004.403.6182 (2004.61.82.001451-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARTINELLI SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA)(SP049404 - JOSE RENA) X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR X BENEDITO JOSE COELHO DUTRA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)**

Fls. 202/205: cumpra-se a r. decisão do Agravo:a) ao SEDI para reinclusão no pólo passivo de Angelo Martinelli Bonomi - Espólio;b) abra-se vista à exequente para nova manifestação, no prazo de 10 dias;c) após, voltem conclusos para nova decisão. Int.~

**0041302-29.2004.403.6182 (2004.61.82.041302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOSERVI SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - ME(SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE) X GILSON CUNHA DE NOVAES**

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0046322-98.2004.403.6182 (2004.61.82.046322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA)**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

**0055015-71.2004.403.6182 (2004.61.82.055015-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA JAZZ MUSIC LTDA X MARCIO MASULINO ALVES X ANGELO NUNES DA ROCHA(SP164907 - JOSÉ LUIZ GONÇALVES MELLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Angelo Nunes da Rocha. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0007664-68.2005.403.6182 (2005.61.82.007664-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ARCANGELO LTDA ME(SP127485 - PERCIO LEITE) X GERALDO APARECIDO BARBOSA X MARCIA REGINA BARBOSA X ANTONIO BARBOSA FILHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0006851-07.2006.403.6182 (2006.61.82.006851-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIFINE SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DALMO GONCALVES GABRIEL X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

Fls. 169/177: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Francisco Ferreira de Lima. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0026819-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026819-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Fls. 198/208: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Fls. 209/213: conforme depreende-se do extrato de fl. 196, forma bloqueados valores de titularidade do coexecutado JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA nos Bancos ITAÚ UNIBANCO (R\$ 760,83) e BANCO SANTANDER (R\$ 270,55). Pelos documentos carreados aos autos, o coexecutado não logrou êxito em comprovar que os valores constritos do Banco Itaú são impenhoráveis, nem demonstrou que a conta é conjunta. Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio. Considerando que não houve bloqueio de valores no Banco Bradesco, deixo de apreciar o pedido de impedimento de qualquer ato de constrição em face da conta em referência. Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados, conforme determinado as fls. 194/195. Int.

**0045486-57.2006.403.6182 (2006.61.82.045486-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Considerando que já houve a habilitação do crédito exequendo no juízo falimentar, por ora, aguarde-se o desfecho daquele feito, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Oportunamente, com o encerramento da falência, deliberarei acerca da responsabilidade dos sócios e eventual prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0002123-83.2007.403.6182 (2007.61.82.002123-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X MARCELO SERPIERI X CELSO GALDINO FRAGA FILHO(SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA X MILTON BELTRAO X PLINIO DE MACEDO VIEIRA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X JACK BERAHA X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 137/41: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Plinio de Macedo Vieira. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0015502-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015502-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 -

MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029146-04.2007.403.6182 (2007.61.82.029146-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA X LANDI BRUNETTA DEL BIANCO X GEMMA CRISTINA DEL BIANCO SANTOS(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0008886-66.2008.403.6182 (2008.61.82.008886-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D MINELLI INDUSTRIA DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA)

Considerando que já houve a habilitação do crédito exequendo no juízo falimentar, por ora, aguarde-se o desfecho daquele feito, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Oportunamente, com o encerramento da falência, deliberarei acerca da responsabilidade dos sócios e eventual prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0009407-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009407-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA)

Por ora, manifeste-se à exequente acerca da regularidade do parcelamento do débito, bem como sobre o pedido de desbloqueio.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0011721-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011721-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X LEONOR GUIMARAES PINTO X JOSE CARLOS PINTO(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Fls. 97/112: regularizem os co-executados a representação processual, juntando procuração, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.2. Fls. 116/21: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Int.

**0027580-83.2008.403.6182 (2008.61.82.027580-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMAURICIO WAGNER BIONDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 12 e 73.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 71/72. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020593-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020593-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pela derradeira vez, intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias , a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade . Int.

**0022615-28.2009.403.6182 (2009.61.82.022615-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO GUERRA FILGUEIRAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028520-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INL - CONSULTORIA E COBRANCA LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INL - CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA, em que alega ter efetuado a compensação dos débitos em cobro com créditos de terceiro, motivo pelo que requer a extinção da presente execução sendo determinado o arquivamento e baixa da mesma.Esclarece o excipiente no documento de fls. 320, que de acordo com o contrato de cessão de direitos nos autos do processo nº 98.0003059, e conforme ainda sentença proferida nos mesmos autos, foi garantido o direito de utilização do crédito em epígrafe por meio de restituição ou compensação.Houve impugnação da exequente refutando as alegações do excipiente. Requereu o sobrestamento do feito, considerando a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009(fs. 372/381).DECIDOEntendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.Não merecem guarida as alegações da excipiente.O art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe de forma cristalina que somente se admitirá o encontro entre créditos fiscais se o próprio sujeito passivo da obrigação tributária em questão tiver direito creditório líquido e certo, ainda que vincendo, contra o Fisco, in verbis:Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Não se pode negar, é verdade, que a Secretaria da Receita Federal, em alguns regramentos internos, previu a possibilidade da utilização de créditos de terceiros para fins de compensação (IN SRF 21/97), mas também é certo que o próprio órgão vedou tal procedimento (IN SRF 41/2000) ao verificar sua dissonância com as disposições legais que regem a matéria.Oportuno frisar, que o parágrafo 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.051/04, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições prevê explicitamente:Art. 74.....(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:I - previstas no 3º deste artigo;II - em que o crédito:a) seja de terceiros;b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.491, de 5 de março de 1969;c) refira-se a título público;d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;(grifos nossos).Na mesma toada o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, 11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houve manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006. II - O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008). III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária. IV - Recurso especial provido.(STJ - REsp 1068830 / RS - 1ª turma - Min. Francisco Falcão DJe 25/08/2008)Portanto, resta evidente que a compensação de créditos tributários só pode ser admitida nos casos previstos em lei e que a Secretaria da Receita Federal, ao editar a IN 21/97, permitindo temporariamente a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação, exacerbou seu poder regulamentar, indo de encontro à vedação posta no art. 170 do CTN.A reciprocidade dos créditos, ademais, é inerente à essência da compensação em geral e, como não poderia deixar de ser, da compensação do indébito tributário.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo assim permanecer, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das

partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0029268-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029268-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MONTREALBANK FCCE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente a fls 114.

**0040661-65.2009.403.6182 (2009.61.82.040661-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CESAR GALERA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0045681-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045681-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP240500 - MARCELO FRANCA)

Fls. 68 vº: expeça-se mandado de substituição da penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

**0053721-08.2009.403.6182 (2009.61.82.053721-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA CONCEICAO GUEDES DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 16 e 44.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002498-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERBODY COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JULIA CLAUDENARI DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por JULIA CLAUDENARI DA SILVA em face da decisão de fls. 92/93, que determinou a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução, declarando prejudicado o exame da exceção de pré-executividade.Funda-se em suposta obscuridade, na medida em que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em montante irrisório (quinhentos reais).Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a obscuridade, contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Assim se compreende os embargos com intento modificar a decisão, no que se refere ao arbitramento, por equidade (art. 20, par. 4º., do CPC), dos honorários de advogado. Trata-se de pleito infringente, com o qual se compatibiliza o recurso de agravo de instrumento.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intime-se. Cumpra-se.

**0017708-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALBERTO KUADA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 44. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031114-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE HEBROM(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0034963-10.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0050285-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRISOLUTIONS CONSULTORIA E MARKETING DE PRODUTOS ALIM(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR)

1. Fls. 81: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. 2. Fls. 85/90: a exequente já se manifestou quanto ao parcelamento do débito. Int.

**0051222-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS)

Fls. 69vº: manifeste-se a executada. Int.

**0052316-63.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X RUBENS SILVA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0054172-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAVIA AQUINO RIZZO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0069510-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Dê-se vista à exequente para que diga se a carta de fiança e aditamento apresentados atendem todos os requisitos para sua aceitação. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0006414-53.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARADIUM LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0008670-66.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA INEZ MACHADO PRIETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 23. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018340-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEODOSIO S REPRESENTACAO LTDA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0031435-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Fls. 26 vº: ante a aceitação, pela exequente, da fiança ofertada em garantia do juízo, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos opostos (fls. 27). Proceda-se ao apensamento aos autos dos Embargos à Execução nº 0045770-55.2012.403.6182. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1586**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028912-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028912-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016657-61.2009.403.6182 (2009.61.82.016657-5)) SAP BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Diante do recolhimento indevido por meio de GRU, intime-se a parte embargante para que traga a Guia original, bem como informe o número do Banco, Agência, Conta Bancária ou Conta Judicial (somente operação 005), para emissão da Ordem Bancária de Crédito, nos termos do Comunicado nº 022/2012 - NUAJ. Ressalta-se que, para efetivar a restituição junto à Secretaria do Tesouro Nacional, a conta bancária informada deverá estar cadastrada com o mesmo CPF/CNPJ que consta na GRU. Cumprida a determinação, encaminhe a Secretaria à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br): a) despacho que autoriza a restituição; b) cópia da GRU a

ser restituída; c) número do banco, agência, conta bancária ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito. 2 - Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1187, intimando-se o perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008098-91.2004.403.6182 (2004.61.82.008098-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP292628 - MARIA DAS GRACAS AZEVEDO DE ASSIS ISIH)

Folhas 65 - Fls. 52/53 - Expeça-se mandado de cancelamento da penhora, incidente sobre o imóvel constricto às fls. 29. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 50. Int.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente Nº 2033**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063448-35.2002.403.6182 (2002.61.82.063448-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0021410-03.2005.403.6182 (2005.61.82.021410-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUSH TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP171384 - PETERSON ZACARELLA)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0051146-66.2005.403.6182 (2005.61.82.051146-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUSH TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP171384 - PETERSON ZACARELLA)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo

sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0061269-26.2005.403.6182 (2005.61.82.061269-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANHEMBY SC/ LTDA CORRETE ADM/ DE IMOVEIS(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR)**

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0028580-55.2007.403.6182 (2007.61.82.028580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL RIBEIRO FANALE - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)**

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0031655-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031655-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA X LUIS FIDELCINO SANTANA**

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0000029-81.2007.403.6500 (2007.65.00.000029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SHIANG SHEAU HWU(SP195122 - RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA)**

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**000058-34.2007.403.6500 (2007.65.00.000058-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SAUL CORDEIRO DA LUZ(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)  
Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0025242-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025242-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)  
Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0045125-35.2009.403.6182 (2009.61.82.045125-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA)  
Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1048**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050098-04.2007.403.6182 (2007.61.82.050098-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091818-92.2000.403.6182 (2000.61.82.091818-1)) ZANNI PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Informe o embargante, pormenorizadamente, as folhas onde está colacionada a documentação citada no seu item 24 da fl. 584, bem como as folhas onde se encontra a transcrição dos balanços/balancetes de suspensão/redução no

livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês (fl. 571). Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

**0030685-97.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-21.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Defiro o pleito de prova pericial requerido pela parte embargante. Nomeio a Srª. ELISANGELA NATALINA ZEBINI (fones 5823-4616 e 8119-2134), e-mail: sigmaxis@terra.com.br e zebini.periciacontabil@gmail.com, para a realização da perícia contábil.Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

**0031394-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026706-30.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Melhor compulsando os autos, defiro o pleito de prova pericial requerido pela parte embargante. Nomeio a Srª. ELISANGELA NATALINA ZEBINI (fones 5823-4616 e 8119-2134), e-mail: sigmaxis@terra.com.br e zebini.periciacontabil@gmail.com, para a realização da perícia contábil.Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1872**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0021367-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021367-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO X LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Fls. 61/62: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 105/106: I.1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, a penhora no rosto dos autos do processo n. 3850007200950020078 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias. II.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) enhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0042990-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042990-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3) Na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0054356-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)**

1. Publique-se a sentença de fls. 318, conforme segue: Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.. 2. Fls. 323/4: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 318. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0060835-37.2005.403.6182 (2005.61.82.060835-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANGELINA LUCENTE PERES ACOUGUE LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X ANGELINA LUCENTE PERES**

Manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência formulado pela exeqüente. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da executada, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0067349-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)**

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 88, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 6803**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9) - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fls. 487-508: ciência às partes.Int.

**0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

1. Fls. 248-288: ciência ao INSS.2. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o endereço completo das empresas nas quais requer a perícia, inclusive CEP, apresentando documento comprobatório, em que pese o pedido de fls. 292.3. Fls. 292-293 e 319: defiro à parte autora o prazo de 60 dias. 4. Considerando a petição de fl. 319, revogo o despacho de fl. 316, devendo o procurador da parte autora, outrossim, informar o endereço atualizado da

mesma.5. Após o cumprimento do item 2, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

**0002445-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002445-0) - JOAQUIM PINTO PAULO(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 304-307:A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 298, alegando que a mesma foi omissa em relação ao pedido de decretação da preclusão temporal do INSS para fornecimento das cópias do processo administrativo e conseqüentemente, da coisa julgada e do reconhecimento da presunção de culpa do INSS. Pois bem, não há que se falar em omissão, haja vista que as alegações apresentadas, no caso dos autos, deverão ser apreciadas no momento da prolação da sentença.Lembro à autora, ademais, que a coisa julgada é pressuposto processual e ocorre quanto se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (artigo 301, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).1,10 Faculto às partes, outrossim, a apresentação, no prazo de 20 dias, de todos os documentos por meio dos quais pretendem comprovar o alegado, tais como, CTPS, processo administrativo, extrato do CNIS, certidão de tempo de serviço. Ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da decisão de fl. 298.Int.

**0000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 83-149: ciência ao autor.2. Considerando a informação de fls. 168-170, revogo o despacho de fl. 167, não havendo necessidade de sua publicação. 3. Expeça-se, com urgência, carta precatória para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na META 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).5. Ciência ao procurador da parte autora da informação de fl. 166 (endereço do autor). Int.

**0004784-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004784-3) - JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Considerando a certidão de fl. 111 (informação da esposa do autor declarando que o mesmo encontra-se com a saúde debilitada e sem condições psíquicas de compreender o ato e suas conseqüências.), deverá a parte autora esclarecer se lhe foi nomeado curador/representante ou se há processo de interdição. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório. Em caso negativo, deverá providenciar a devida regularização da sua representação.Prazo: 20 dias. Pena: extinção.Int.

**0006172-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006172-4) - ENEDINA ACACIO PIFFER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Fls. 35-36: Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Fls. 61-62: Indefiro, momentaneamente, o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos ou comprovar a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecê-los.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da

perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

#### **Expediente Nº 6804**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0762368-51.1986.403.6183 (00.0762368-2)** - ALCEBIADES NICODEMOS PRADO X JACIRA PEDROSO DA SILVA X NILCE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS GOES X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS E CAMPOS EUGENIO X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X BIANCA DOS SANTOS CLARO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS X JOSE CARLOS ESPINOSA X MARTA ESPINOSA LIMA X ANGELA MARIA ESPINOSA DA SILVA X ANTONIO ESPINOSA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X RUBENS FERREIRA DA COSTA X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X GENIVALDO FERREIRA DA COSTA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Vistos em inspeção. Compulsando os autos, não encontrei a sucessão de ANTONIO ANDRÉ DO NASCIMENTO por ELI EMERENCIANO DO NASCIMENTO, conforme alegado à fl. 784. Sendo assim, informem a Secretaria e a parte autora a respeito. Intimem-se os exequentes para cumprimento do último cumprimento do último parágrafo de fl. 805, verso.

#### **Expediente Nº 6805**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000516-33.1987.403.6183 (87.0000516-9)** - JOSE NADILICHI X TEREZA CRISTINA BRAZZAROTTO X MARIA DE JESUS CAMPOS NAVARRO X ANTONIO JULIATO X JUSTA RODRIGUES CASSIANO DUTRA X ORLANDO CANDIDO X XISTO SANS X ELIZIA ALVES DE PAULA E SILVA X JOSE SANS X JANDIRA CORREA DOS SANTOS X LAZARO CORREA X LUZIA CORREA LOMBARDI X OZEIAS CORREA X RUTE DE JESUS CORREA CAETANO DA SILVA X ABIGAIL CORREA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL TERESA CORREA X JANDYRA CORREA DOS SANTOS X MARIO FERRAZ ORSI X JOSE LEITE NEGREIRO NETO X ESCOLASTICA DO AMARAL ROSA X MARIO AMARAL BARROS X LOURDES SAES ZITTO X LOURDES MARQUES PERES X MAKOTO TODA X MARIA APPARECIDA MARTINO X ONEYDE AVELINO DE JESUS X FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO X JOSE ANGELO DA COSTA NAVEGA X JOSE SANTANNA X MARIA LEME NAVEGA X DANIEL DE OLIVEIRA X JOANNICE ARANHA KUHLE X JOSE BUENO DE CAMARGO X JAYME SANS X ANTONIO PEDRO RICCI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Publique-se imediatamente o despacho de fl. 1029: Ciência as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (saldo remanescente), fls. 1007/1027, levando-se em conta a petição da Autarquia-ré de fls. 1003/1005. Após, tornem conclusos. Int..Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 1146**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005313-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005313-2)** - MARIA HELENA RICARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/142: Ciência às partes.2. Notifique-se à AADJ para que cumpra o despacho de fl. 135, encaminhando cópia do documento de fl. 15.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0001720-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001720-0)** - ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DA CRUZ X GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ - MENOR PUBERE (ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 29/11/2012, às 15:00 hs, neste Juízo (fl. 69). Int. São Paulo, 25 de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0002453-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002453-0)** - JOVENTINO RICARDO DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Cancelo a audiência designada à fl. 315 e suspendo o curso processual destes autos, em face do falecimento do autor, devidamente comprovado através da certidão de óbito juntada às fls. 322, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a habilitação de seus herdeiros ou sucessores. No silêncio, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 26 de Setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005073-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005073-5)** - CARLOS ANTONIO FILHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 27.04.1973 a 01.09.1973 (Refrigerantes Imataca Paulista S/A), 11.09.1973 a 14.12.1973 (Prisos Brasil Ltda.), 12.08.1982 a 25.08.1982 (Rol-Lex Ind e Com Ltda.), 01.10.1982 a 29.10.1982 (Vacso Prod Elétricos e Eletrônicos Ltda.), 20.10.1988 a 15.12.1988 (Ar DELia Equipamentos Pneumáticos Ltda.) e de 18.07.2000 a 18.09.2000 (Pilz Engenharia Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 80/84 e comunicado de decisão de fls. 93/94). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial, e dos períodos urbanos comuns de 04.01.1973 a 26.04.1973 (Construtora Wysling Gomes Ltda.) e de 27.07.2005 a 05.08.2005 (Gelu Serv Eletricid Com Mat Elétrico Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito

à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº.

9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial

segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto n.º 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS n.º. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa n.º. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS n.º. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS n.º. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º.

1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de trabalho de 19.12.1973 a 20.06.1977 (Peterco S/A Iluminação e Eletricidade), 20.07.1977 a 04.07.1978 (Spal Industrial de Refrescos S/A), 05.07.1978 a 13.04.1981 (Termomecânica São Paulo S/A), 21.10.1981 a 14.06.1982 (Montcalm S/A Montagens Industriais), de 17.11.1982 a 13.06.1984 (FPS S/A Metalúrgica), 09.08.1984 a 04.10.1984 (Bicicletas Monark S/A), 06.11.1984 a 04.12.1986 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 08.12.1986 a 13.01.1988 (Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO), 18.02.1988 a 30.09.1988 (CCM Cia de Construções e Montagens), 17.01.1989 a 02.07.1990 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 25.09.1990 a 19.07.1991 (Instemon Instalações e Montagens Ltda.), 01.08.1991 a 14.10.1998 (Indústrias de Chocolates Lacta S/A), 14.11.2011 a 11.03.2002 (Santos e Portugal S/C Ltda.) e de 13.03.2002 a 20.02.2003 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos abaixo merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões abaixo expostas:1. de 19.12.1973 a 20.06.1977, laborado na empresa PETERCO ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA. - PHILIPS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 21 e laudo técnico de fl. 22, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 20.07.1977 a 04.07.1978, laborado na empresa SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 90, dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 27 e laudo técnico de fl. 28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 05.07.1978 a 13.04.1981, laborado na empresa TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 33 e laudo técnico de fls. 34/35, atividade

enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. de 17.11.1982 a 13.06.1984, laborado na empresa FSP S/A METALURGICA, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 88 a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 37 e laudo técnico de fls. 38/42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;5. de 06.11.1984 a 03.12.1986, laborado na empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 91,5 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 46 e laudo técnico de fl. 47, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;6. de 25.09.1990 a 19.07.1991, laborado na empresa INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA., em que o autor, laborando na função de eletricitista, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas de 250 a 380 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 55, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8;7. de 01.08.1991 a 05.03.1997, laborado na empresa INDUSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 89,6 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 56 e laudo técnico de fls. 57/59, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer como especiais, no entanto, os períodos de 21.10.1981 a 14.06.1982 (Montcalm S/A Montagens Industriais), pois apesar do formulário de fl. 36 indicar que o autor esteve exposto a ruído e calor, o referido documento não está devidamente acompanhado de laudo técnico que o corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição aos agentes nocivos ruído e calor. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Do mesmo modo, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 09.08.1984 a 04.10.1984 (Bicicletas Monark S/A), 18.02.1988 a 30.09.1988 (CCM Cia de Construções e Montagens) e de 14.11.2011 a 11.03.2002 (Santos e Portugal S/C Ltda.) ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Eletricitista em CTPS nos contratos de trabalho com as empresas CCM CIA DE CONSTRUÇOES E MONTAGENS e SANTOS E PORTUGAL S/C LTDA (fls. 103 e 107) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Os períodos de 08.12.1986 a 13.01.1988 (Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO), 17.01.1989 a 02.07.1990 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A) e de 13.03.2002 a 20.02.2003 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A) também não podem ter sua especialidade reconhecida, pois o contato com eletricidade superior a 250 volts ocorria de modo eventual e/ou intermitente, uma vez que os formulários de fls. 50, 54 e 67 atestam que o autor também exercia suas atividades em baixa tensão/tensão elétrica abaixo de 250 volts. Assim, considerando a ocorrência de exposição ao agente nocivo eletricidade dentro

dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, não reconheço a especialidade do período, eis que descaracterizada a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Quanto à indicação da exposição a calor e ruído, observo que os documentos não apresentam o respectivo laudo técnico, o que, como já dito, seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição a esse agente nocivo. Já os demais agentes mencionados nos referidos formulários não caracterizam a atividade como especial, segundo a legislação previdenciária. Quanto ao período laborado na empresa INDÚSTRIAS DE CHOCOLATES LACTA S/A. após 05.03.1997, data da edição do Decreto n.º 2.172/97, não há como reconhecer sua especialidade, haja vista que a partir de então passou-se a se considerar especial a exposição, habitual e permanente, a níveis de pressão sonora iguais ou superiores a 90 dB, alterado para 85 dB pelo Decreto n.º 4.882/03, atentando-se que os respectivos formulário e laudos de fls. 56/59 atestam a existência do agente ruído em níveis de 80 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação. Nesse passo, cumpre-me destacar, ainda, que o formulário apresentado pelo autor não indica a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Assim sendo, os períodos de 19.12.1973 a 20.06.1977 (Peterco S/A Iluminação e Eletricidade), 20.07.1977 a 04.07.1978 (Spal Industrial de Refrescos S/A), 05.07.1978 a 13.04.1981 (Termomecânica São Paulo S/A), de 17.11.1982 a 13.06.1984 (FPS S/A Metalúrgica), 06.11.1984 a 03.12.1986 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 25.09.1990 a 19.07.1991 (Instemon Instalações e Montagens Ltda.) e de 01.08.1991 a 05.03.1997 (Indústrias de Chocolates Lacta S/A) devem ser considerados especiais, para fins previdenciários. - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos seguintes períodos urbanos comuns: de 04.01.1973 a 26.04.1973 (Construtora Wysling Gomes Ltda.) e de 27.07.2005 a 05.08.2005 (Gelu Serv Eletricid Com Mat Elétrico Ltda.). Analisando as cópias das carteiras de trabalho às fls. 109/111 e 105/108, verifico que os contratos de trabalho dos períodos acima mencionados encontram-se devidamente registrados, obedecendo a seqüência cronológica dos demais vínculos empregatícios, demonstrando-se, desta forma, verossímil e contemporâneo aos fatos, não havendo motivo, portanto, para deixar de considerá-los como provas aptas a comprovar o trabalho nos referidos períodos. Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante os lapsos temporais acima mencionados. Assim sendo, devem ser reconhecidos e computados para fins previdenciários os períodos comuns de 04.01.1973 a 26.04.1973 (Construtora Wysling Gomes Ltda.) e de 27.07.2005 a 05.08.2005 (Gelu Serv Eletricid Com Mat Elétrico Ltda.). - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos urbanos comuns e da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 80/84 e comunicado de decisão de fls. 93/94), constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e três) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (31.08.2004, fl. 93). Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os períodos posteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ocorrida em 16.12.1998, não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo (fl. 98), eis que atingiria apenas 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, o benefício é devido a partir da citação do INSS perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (08.03.2006, fl. 124). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 27.04.1973 a 01.09.1973 (Refrigerantes Imataca Paulista S/A), 11.09.1973 a 14.12.1973 (Prisos Brasil Ltda.), 12.08.1982 a 25.08.1982 (Rol-Lex Ind e Com Ltda.), 01.10.1982 a 29.10.1982 (Vacso Prod Elétricos e Eletrônicos Ltda.), 20.10.1988 a 15.12.1988 (Ar DELia Equipamentos Pneumáticos Ltda.) e de 18.07.2000 a 18.09.2000 (Pilz Engenharia Ltda.), e, no mais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 04.01.1973 a 26.04.1973 (Construtora Wysling Gomes Ltda.) e de 27.07.2005 a 05.08.2005 (Gelu Serv Eletricid Com Mat Elétrico Ltda.), bem como declaro especiais os períodos de 19.12.1973 a 20.06.1977 (Peterco S/A Iluminação e Eletricidade), 20.07.1977 a 04.07.1978 (Spal Industrial de Refrescos S/A), 05.07.1978 a 13.04.1981 (Termomecânica São Paulo S/A), de 17.11.1982 a 13.06.1984 (FPS S/A Metalúrgica), 06.11.1984 a 03.12.1986 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 25.09.1990 a 19.07.1991 (Instemon Instalações e Montagens Ltda.) e de 01.08.1991 a 05.03.1997 (Indústrias de Chocolates Lacta S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor CARLOS ANTONIO FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 08.03.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do

valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005471-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005471-6) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

**0009003-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009003-8) - MARIA BATISTA DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No tocante à prescrição argüida pelo INSS, consideram-se prescritas todas as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 71/77, a procedência das alegações contidas na petição inicial. Com efeito, constatou o contador do Juízo que a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, calculada pelo INSS, utilizou-se dos salários-de-contribuição vertidos de julho/1994 a julho/1999, quando o correto seria de julho/1994 a fevereiro/2004. Valendo-se da carta de concessão de fl. 19 e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 73/75, a Contadoria Judicial efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, observando os exatos termos da legislação vigente à época da concessão, apurando o valor de R\$ 1.303,22 (um mil, trezentos e três reais e vinte e dois centavos), superior àquele originalmente concedido, a saber, R\$ 493,00 (quatrocentos e noventa e três reais). Desta feita, merece guarida a alegação da requerente, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/133.523.350-1, concedido em 31.03.2004, seja recalculada com a utilização dos salários-de-contribuição compreendidos entre julho/1994 e fevereiro/2004. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora MARIA BATISTA DA SILVA, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/133.523.350-1, com a utilização dos salários-de-contribuição compreendidos entre julho/1994 e fevereiro/2004, na forma do parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 71/77, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios deverão incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0000133-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000133-0) - JOSE LUIZ DE MARINS NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o

autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

**0001663-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001663-1) - ANGELIN EDGAR GIBELATI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004283-73.2010.403.6183 - JOAO BOSCO MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

**0007953-22.2010.403.6183 - GONCALO PEREIRA PASSOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Previdenciária, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, comigo, Analista Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0007953-22.2010.403.6183, movida por GONÇALO PEREIRA PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se constar a presença do procurador do INSS, Dr. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI, matrícula SIAPE nº 0668846 e das testemunhas Sr. ANTONIO ARLINDO SILVA, RG nº 9.012092-9 /SSP-SP e Sr. PEDRO DE MELO SILVA, RG nº 38.302.804-8/SSP-SP, apresentadas pela parte autora. Ausentes o autor e seu patrono. Iniciados os trabalhos e declarada aberta a audiência, o INSS e as testemunhas presentes foram cientificadas da redistribuição do feito para a 3ª Vara Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Em razão da recente alteração da competência das Varas Cíveis e conversão para Previdenciária, nos termos do Provimento CJF nº 349, de 22/08/2012, não se noticiou o fato formalmente às partes do processo, o que inviabilizou, pelo que parece, o comparecimento do autor e de seu patrono a este Juízo. Dessa forma, para que não haja alegação futura de nulidade, convém que se intime o patrono do autor da nova data agendada para o dia 24/10/2012, às 15:00hs, bem como para que cumpra o determinado às fls. 127. As testemunhas saem intimadas da redesignação da audiência e se comprometem a comparecer independentemente de intimação. Nada mais havendo, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor saem os presentes intimados. Eu, Daniela F. M. I. Quaresma, Analista Judiciário, RF 4016, lavrei este termo, que por todos vai assinado.MM. Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Autor: Ausente Patrono do autor: Ausente Procurador do INSS: Testemunhas:

**0011542-22.2010.403.6183 - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012741-79.2010.403.6183 - ARNALDO EXPEDITO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015081-93.2010.403.6183 - GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327).Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398).Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual,

reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0006161-96.2011.403.6183** - ARGEMIRO CANDIDO GALVAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009403-63.2011.403.6183** - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0013703-68.2011.403.6183** - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não cumpriu a determinação de fl. 31, o que era indispensável para verificação dos pressupostos negativos e eventual prevenção, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 25 de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0014031-95.2011.403.6183** - ABRAAO RODRIGUES SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.3. Junte a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003593-44.2011.403.6301** - SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. 1- Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.2- Designo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 738/739 para o dia 13 de novembro de 2012, às 17h00 horas. 3- Proceda a Secretaria as intimações necessárias inclusive das testemunhas arroladas às fls. 738/739.Int. São Paulo, 27 de setembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000313-94.2012.403.6183** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0002932-94.2012.403.6183** - JOSE OLIMPIO DE BARROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003573-82.2012.403.6183** - APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003952-23.2012.403.6183** - ADEMIR DOS SANTOS MACIEL(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido final, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. Int.

**0004081-28.2012.403.6183** - MARIO PINTO DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004082-13.2012.403.6183** - ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. O autor pretende obter aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, indicando a data 31/10/11 na petição inicial. O procedimento anexo aos autos foi formulado em 08/09/10, razão pela qual deve o autor esclarecer desde quando pretende obter a aposentadoria especial.Além disso, o pedido principal (de maior valor) é que deve ser considerado para fins de verificação do valor da causa, razão pela qual o valor da renda mensal desse

benefício (aposentadoria especial desde o requerimento) deve ser apurado com base nos salários-de-contribuição referentes ao período básico de cálculo que antecede o termo inicial do benefício. Os cálculos efetuados pelo autor evidentemente estão incorretos, pois apura a renda mensal como se pretendesse obter aposentadoria com data de início do benefício em abril de 2012, já que utiliza salário-de-contribuição até março de 2012 (fls. 67).4. Ante o exposto, CONCEDO prazo de 30 dias para que o autor promova a emenda da inicial e:Esclareça desde quando pretende obter benefício de aposentadoria especial formulado como pedido principal (item 6- fls. 32).Confirme se o pedido em item 6 é principal e os demais são subsidiários ( a e b), a serem acolhidos apenas em caso de não acolhimento do anterior.Se o pedido 6 é principal, deverá apresentar simulação da renda mensal desse benefício, apurada com salários-de-contribuição até o mês anterior à data de início do benefício, com apresentação de documentos que comprovem que os salários-de-contribuição efetivamente existiram, já que não constam dados atualizados sobre salários na CTPS (fls. 47). 5. Int.

**0004221-62.2012.403.6183 - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 248/271: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 244, para verificação de eventual prevenção.5. Esclareça a parte autora desde que data pretende a concessão do benefício, especificando o número do requerimento administrativo a que se refere, tendo em vista que o autor já efetuou três pedidos junto ao INSS.6. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, informando de forma clara e precisa quais os períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda, discriminando-os por períodos (principalmente com relação ao período laborado na empresa POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA).7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.8. Indefero o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material.9. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data que irá informar a este Juízo em cumprimento ao item 5 deste despacho, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.10. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.11. Int.

**0004682-34.2012.403.6183 - ANGELINA ALVES DOS SANTOS MAGAMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0004901-47.2012.403.6183 - ANTONIO GILMAR GALLEGOS(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 16, item h: Indefero o pedido de intimação ao réu para trazer aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar

documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005231-44.2012.403.6183** - STELLA DOS GUIMARAES PEIXOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0005261-79.2012.403.6183** - ZALFA DOS SANTOS GOBATTO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005631-58.2012.403.6183** - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005641-05.2012.403.6183** - JOSE SOARES DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo da Fazenda Pública, exceto os de caráter decisório. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa, tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005772-77.2012.403.6183** - REINALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ao contrário do alegado pela parte autora, as simulações administrativas não foram juntadas com a inicial. Assim, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora juntar as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo INSS, até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006362-54.2012.403.6183** - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0006522-79.2012.403.6183** - WANDERLEI DOS SANTOS(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais, bem como justifique e esclareça o valor atribuído à causa.Prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006922-93.2012.403.6183** - LUCAS FRANCISCO DE SALLES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUCAS FRANCISCO DE SALLES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.916.491-1, concedida administrativamente em 30.09.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007032-92.2012.403.6183** - JOSE LIDUINO DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LIDUINO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.676.494-7 concedida administrativamente em 17.05.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007213-93.2012.403.6183** - MARLENE CARDOSO PRADO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0007530-91.2012.403.6183** - RANULPHO CIPRIANO DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0007651-22.2012.403.6183** - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. São paulo, 06 de setembro de 2012. Marcus Orione Gonçalves Correia Juiz Federal

**0007923-16.2012.403.6183** - HENRIQUE BREITBARG(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. São paulo, 06 de setembro de 2012. Marcus Orione Gonçalves Correia Juiz Federal

**0022923-90.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Int. São Paulo, 06 de setembro de 2012. Marcus Orione Gonçalves Correia Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008373-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008373-2)** - JOSE LUCIANO PEREIRA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003143-19.2011.403.6102** - ANTONIO LUIZ MARTINS(SP203065 - ANA PAULA QUEIROZ) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva o impetrante o cancelamento dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria, a título de pensão alimentícia.Sustenta, em síntese, a inexistência de justificativa para a continuidade do desconto de 30% de seu benefício, determinado pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, uma vez que seus filhos já completaram a idade limite para o recebimento dos valores.À fl. 56, diante da notícia de óbito do impetrante (fl. 55), foi determinado ao seu patrono que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a inadmissibilidade de sucessão em sede de mandado de segurança, dada sua natureza personalíssima. Intimado, restou silente.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em consulta realizada no sistema PLENUS-DATAPREV, verificou-se que o benefício a que se refere a exordial cessou em 12/06/2011, em virtude do falecimento do impetrante (fl. 55).Consoante entendimento pacífico do E. STF, o mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado (MS nº 25.641/DF, Relator Ministro EROS GRAU, DJE 20/02/2008). Não se trata, pois, de hipótese de substituição do polo ativo, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, mas sim de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC).Nesse sentido, cito o seguinte julgado:Agravo regimental em recurso extraordinário. Mandado de segurança. Impetrante que vem a falecer no curso do andamento do processo. Extinção decretada. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, em que se reconhece ser de cunho personalíssimo o direito em disputa em ação de mandado de segurança. 2. Não há que se falar, portanto, em habilitação de herdeiros em caso de óbito do impetrante, devendo seus sucessores socorrer-se das vias ordinárias na busca de seus direitos. 3. Agravo regimental não provido.(STF, RE-AgR 445409, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJ 01/08/2011)DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.O.São Paulo, de setembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003872-59.2012.403.6183 - MARIO NICOLETTI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença.MARIO NICOLETTI, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 40.374,28 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita.A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando

extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 25 de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0005741-57.2012.403.6183** - VICENTE ALVES DE SOUZA (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. VICENTE ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 26.200,99 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei) (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando

extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*

### Expediente Nº 8250

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004187-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004187-5)** - FRANCISCO RIBEIRO NETO X JOAO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL X ALCIDES TRINDADE X ANTONIO FELIPE FILHO X DURVAL PRATES X EDGAR FINOCCHIARO X ODETTE CONCEICAO FINOCCHIARO X FERNANDO DA FONSECA X HELENA PRAMPERO DA FONSECA X IDA APPARECIDA BELLEI GAZZOLA X JOAO BAPTISTA CRENITH X SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH X JOAO BOSCHETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 875, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, com relação à autora SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH, sucessora do autor falecido João Baptista Crenith, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5)** - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o teor da petição do INSS, às fls. 176/179, prossigam os autos seu curso normal. Fl. 160/165: Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 159, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Oportunamente, à Contadoria Judicial conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho supra referido. Int.

**0000973-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000973-0)** - NELSON IDINO X BENEDITO DA SILVA X GUMERCINDO HOSTAQUE DA SILVA X HOMERO TELES SANTOS X JOAO TERRA NETO X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X VALDEMAR GAVIOLLI X WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA X WILSON MACHADO GABRIEL X HELIO SOARES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a resposta da AADJ e a manifestação da parte autora, às fls. 785/786 e 787, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 724, bem como, cumpra a parte final da referida decisão, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

**0002603-68.2001.403.6183 (2001.61.83.002603-9)** - REGINA MARIA SOARES CHECCHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 166: Sem pertinência a manifestação do patrono, tendo em vista que é responsabilidade da autora apresentar as informações quanto à existência ou não de eventuais deduções a serem feitas. Assim, tendo em vista que a parte autora, instada por três vezes, não cumpriu o determinado nos despachos de fl. 150, 152 e 165, não obstante o

consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 152, de que tais informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento dos referidos despachos. Int.

**0002701-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002701-9)** - ANTONIO RODRIGUES X JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 539/540: Anote-se. Ante a notícia de depósito de fls. 542/543 e as informações de fls. 544/546, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 531/538, em relação ao autor falecido JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO, bem como, junte aos autos cópia dos processos concessórios dos benefícios dos autores SEBASTIÃO REALINO CARNEIRO DA SILVA e ANTONIO RODRIGUES, sucedido por Aida Rosa Rodrigues, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 493 e requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

**0004069-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004069-3)** - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA X CLAUDOMIRO JOAQUIM X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CIRINEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES DA ROCHA X JOAQUIM CELESTINO X JOSE FRANCISCO BUCCI X JOSE LUIZ MARQUES X JOSE MARQUES X LIBERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 637: Dê-se ciência à parte autora. Ante a informação de que houve o pagamento administrativo das diferenças, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 599, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

**0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6)** - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se a parte autora sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0001950-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001950-7)** - OSWALDO ANAIA X ANTONIO MATOS DE LIMA X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X BENEDITO FRAGA TEODORO X JESUE JOSE DA SILVA X SONIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE MENDONCA DA COSTA X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X OSWALDO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 584/586 e 590 e as informações de fls. 592/595, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 591, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7)** - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA - MENOR (GERCINA GOMES PEREIRA)(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.000686-5, transitada em julgado, intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo declaração atualizada, assinada pelos autores, no sentido de que ainda não efetuaram o pagamento referente aos honorários advocatícios contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

**0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8)** - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY)

RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 524/528: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 514, no tocante aos autores ALCEU FESSORE e JOSE RUBENS VIEIRA. Outrossim, no mesmo prazo, quanto aos autores cujos créditos ainda serão requisitados, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Ante a opção pela requisição do valor devido à autora ILZA COSTA ALVES, sucessora do autor falecido Ivo Leta Alves, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da CF, com a redação dada pela EC 62/2009. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0006663-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006663-4) - JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA X GENAIR MARQUES DE OLIVEIRA X ROSELI MARQUES TANIGUCHI X CRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA X VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA X GENES MARCOS BENICIO DE OLIVEIRA X JANAINA BENICIO DE OLIVEIRA MAXIMIANO X JANAINA MACHADO DE OLIVEIRA X VAGNER MENA DE OLIVEIRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 293/316: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que já houve a expedição de Ofício Precatório em relação ao autor WAGNER MENA DE OLIVEIRA, um dos sucessores da autora falecida Jacira Marques de Oliveira, ressaltando que, tendo em vista a homologação dos sucessores da referida autora, este Juízo, através do despacho de fl. 252, determinou que fosse confirmada ou não a opção pela modalidade de requisição, e, conforme se verifica na petição de fls. 253/254, a parte autora manteve a opção pela modalidade Ofício Precatório.Outrossim, não há que se falar em consideração de moléstia grave acomedita por pessoa que não é parte nesta ação.Assim, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 291, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

## **Expediente Nº 8251**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000081-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000081-2) - ABEL DE SOUZA RODRIGUES X NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X GERALDO VIEIRA PEREIRA X DEUSDEDIT GOMES RIBEIRO X APARECIDO PRANA X ADOTIVO TEODORO DE RESENDE X ISRAEL SANTIAGO RAMIRES X MANOEL DE ANDRADE MOURA X PAULO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fl. 746: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até que haja o cumprimento do Ofício precatório expedido.Int.

**0003903-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003903-0) - JAIR DIAS DE BRITO X DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO X ADAIR DO NASCIMENTO X MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA X MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS X MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS X ALMIR SILVINO DOURADO X APARECIDO ANTONIO X DARCY LEME DE ANDRADE X DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE X HELIO PIVA X RITA SILVA BERNARDO X LUIZ DESTEFANI X MIGUEL GOMES DE MEDEIROS X NILTON RODRIGUES(SP039547 - OSWALDO BONFIM E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 769/771: Anote-se.Fl. 768: Defiro ao patrono Vladimir Conforti Sleiman, o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Defiro ao Dr. Oswaldo Bonfin vistas dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 20 (vinte) primeiros para o Dr. Vladimir Conforti Sleiman, OAB/SP 139.741 e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Oswaldo Bonfim, OAB/SP 39.547.Int.

**0003906-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003906-6) - NAIR DA SILVA AGUIAR X EVANIR JOSE MENEGUIM X FELICIO VOLLET X ORIDES TROMBIM MARTINS X GILBERTO PEDRO BUOSI X GILBERTO GONCALVES MACHADO X IZABEL SUZUKO DIAS X JANDIRA SANTANA DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE GALDINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Certifique a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório nº 20120000197, à fl. 923. Fls. 935/938: Não obstante a expressa opção pela parte autora da requisição do saldo remanescente do crédito em favor de FELICIO VOLLET e demais autores através de Ofício Precatório, ante o cancelamento do Ofício Precatório acima mencionado e seguindo as orientações contidas no ofício expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, oportunamente, tal crédito será requisitado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV complementar. Para tanto, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0000529-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000529-2)** - ADIBE TUFÁILE MAMEDE X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSMAR GAMA X MARIA LUIZA MARQUES X JOAQUIM SIQUEIRA X MANOEL MACIEL DE MELO X MARA LOPES RODRIGUES X MERCEDES FERNANDES FILHO X REGINA PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que o comprovante de levantamento do depósito de fl. 667, referente ao crédito de Mara Lopes Rodrigues, já se encontra devidamente juntado aos autos. Outrossim, ante a petição de fl. 642 e reiterada a manifestação do Dr. Carlos Henrique Martinelli Rosa, OAB 224.707, renunciando ao recebimento da verba honorária sucumbencial, proporcional à autora mencionada no parágrafo supres, em favor do advogado inicialmente constituído, tal crédito será requisitado para o Dr. Alexandre Ramos Antunes, OAB 157.164. Assim, uma vez que a primeira requisição da verba sucumbencial se deu através de Ofício Precatório, ante os Atos Normativos em vigor, o saldo remanescente da mesma deverá, necessariamente, ser requisitado através de tal modalidade de ofício requisitório. Portanto, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0003617-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003617-3)** - ANDREA DE PAULA LEITE BRASIL(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 312 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 309, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

**0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5)** - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA X ODETE MARIA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

HOMOLOGO a habilitação de MEIRE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, como sucessora da autora falecida Odete Maria da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que informe se pretende os benefícios da Justiça Gratuita para a autora habilitada, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 368 para viabilizar a expedição do Ofício Precatório em relação ao valor principal. Após, ante a homologação da habilitação supra, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Oportunamente, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 360, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0000303-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000303-6)** - JULIA DE LIMA BERALDO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/265: Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 256, integralmente, informando qual modalidade de requisição pretende para o pagamento da verba honorária sucumbencial, bem como, se existem ou não eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções, no

prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, ante a opção para o pagamento do valor principal, através de Ofício Precatório, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 256, dando-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 d(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da CF, com redação dada pela EC 62/6009.Oportunamente, à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 256.Int.

**0006444-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006444-0)** - DARCIO PRETER DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a petição e documento de fls. 169/170, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9)** - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERARDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 428/433: Prossigam os autos se curso normal em relação à autora ELZA DE PAULA SCHROEDER. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra o 5º parágrafo do despacho de fls. 416/417, também, em relação aos demais autores, cujos créditos ainda serão requisitados, informando se existem ou não eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, inciso XVII e SVIII da Resolução 168/2011, mencionando o total dessas deduções, em caso positivo. Após, à Contadoria Judicial, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho supra referido. Int.

**0011664-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011664-5)** - MARIA CELINA RIBEIRO X WALDEMAR DA CONCEICAO X NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA X CLAUDINOR LOPES X OSMAR MARQUES DA SILVA X MATTIAS BABILON NASCIMENTO X JOAO PAULINO DE JESUS JUNIOR X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO FIGUEIREDO GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico, pela melhor análise dos cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 489/492, que o valor da causa encontrado para a data de competência Outubro/2008 foi de R\$ 29.320,93 (vinte e nove mil, trezentos e vinte reais e noventa e três centavos). Assim, excluindo-se não só a autora APARECIDA BARBOSA, como também o autor NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS, o valor proporcional aos 08 (oito) autores que tiveram seus créditos requisitados, ou seja, 8/10 (oito décimos) do valor da causa, equivale ao montante de R\$ 23.456,74 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Portanto, constatado o equívoco no cálculo efetuado, e pelas mesmas razões expendidas na decisão de fl. 493, reconsidero o valor ali destacado, fixando o montante de 23.456,74 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente à Outubro de 2008, como valor efetivamente devido à título de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e tendo em vista que o patrono já informou a modalidade de requisição pretendida, voltem conclusos para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes.

**0000791-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000791-5)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 234v, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 234, procedendo à devolução aos cofres do INSS do valor de R\$37.450,18 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), e conforme os dados já fornecidos pelo INSS. Cumpra-se. Int.

**0005550-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005550-1)** - SERGIO MORTARI(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a fase processual em que se encontram os autos, melhor analisando o feito, verifico que a Contadoria Judicial, à fl. 329, informa que o INSS concedeu benefício aparentemente mais vantajoso ao autor, porém, sem se ater aos estritos termos e limites do julgado, que condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, sendo esse salário de benefício calculado pela média

aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, apurados num período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inciso II e art. 29, caput, em sua redação original, da Lei 8.213/91, com início de benefício em 09/dez/1998. Assim, tendo em vista que os cálculos acolhidos na r. decisão de fls. 356/357 podem estar prejudicados, com possível excesso de execução, e cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e considerando ainda a indisponibilidade do interesse público gerido pela Autarquia Previdenciária, por ora, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto do INSS - Agência São Caetano do Sul/SP para que o mesmo apresente a este Juízo, no prazo de 10 ( dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo do autor, referente ao NB nº 1482574214, informando, inclusive, em que dados se baseou para conceder ao autor a RMI aparentemente mais vantajosa. Anexe-se ao mandado cópias das informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 329/338. Após, com a vinda das informações e documentos solicitados, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, e se os cálculos acolhidos às fls. 356/357 estão corretos, caso contrário, apresente novos cálculos, com a mesma data de competência dos cálculos acolhidos - JULHO/2009.Cumpra-se.Int.

## **Expediente Nº 8252**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007850-59.2003.403.6183 (2003.61.83.007850-4) - VALENTIM JOAO ZANUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 223/230: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.0,10 Intime-se e cumpra-se.

**0000129-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000129-6) - DIRCEU MORANDI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 117/119: Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, no que concerne à impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias dos documentos de fls. 31/44, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 110.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0007481-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007481-4) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 158/159: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.0,10 Intime-se e cumpra-se.

**0011055-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011055-0) - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que passe a constar à fl. 391 da sentença: Onde se lê:Dessa forma, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 no período pleiteado, de acordo com a legislação aplicável, consoante o teor do art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.827/2003 apenas para a empresa COBRAMA S/, fazendo jus aos seguintes acréscimos:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:22/01/1990 a 02/02/1992 especial (40%) 2 a 0 m 11 d 0 a 9 m 22 d 2 a 10 m 3 dLeia-se:Dessa forma, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 no período pleiteado, de acordo com a legislação aplicável, consoante o teor do art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.827/2003 apenas para a empresa B&J ROCKET LTDA fazendo jus aos seguintes acréscimos:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:22/01/1990 a 02/02/1992 especial (40%) 2 a 0 m 11 d 0 a 9 m 22 d 2 a 10 m 3 dNa parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do

INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005431-22.2010.403.6183** - MARILENA CUBAS CALIXTRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço parcialmente dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença: Onde se lê: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARILENA CUBAS CALIXTRO, representado por sua tutora MARGARIDA VALLE, e, com isso CONDENO o INSS (...): Leia-se: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARILENA CUBAS CALIXTRO, e, com isso CONDENO o INSS (...): Outrossim, não verifico a alegada ocorrência de omissão no julgado. A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não havendo contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Dessa forma, na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010342-77.2010.403.6183** - JOSE RICARDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o verificado na informação da Contadoria Judicial de fls. 140/142, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0015135-59.2010.403.6183** - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X BEATRIZ RAISSA DOS SANTOS FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente a ação proposta por ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício pensão por morte, NB nº 300.452.282-0, com DIB em 12/03/2009, fixada em R\$ 2.142,27, sendo a RMA devida de R\$ 2.598,34, apurada pela contadoria do juízo em parecer de fls 73 e seguintes, o qual passa a integrar a presente sentença. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 12/03/2009. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data da DER em 12/03/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a revisão do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0009861-80.2011.403.6183** - RICARDO POLIDO GUALDA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor RICARDO POLIDO GUALDA para: 1) DETERMINAR que

seja considerado especial o período de 02/01/1984 a 14/11/1990 na empresa VERA CRUZ S/A e de 15/11/1990 a 03/06/2011 na empresa FOLHA DA MANHÃ S/A, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 153.334.920-4 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 03/06/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 03/06/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0012135-17.2011.403.6183 - GERALDO CEZAR DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO CEZAR DE SOUZA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 14/01/1986 a 30/08/2011 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.051.029-6 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 30/08/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 30/08/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0012745-82.2011.403.6183 - SCHUBERT FRANCISCO SALGADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor SCHUBERT FRANCISCO SALGADO para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 02/07/1986 a 13/09/2011 na empresa

COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.051.330-9 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 13/09/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 13/09/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0014307-29.2011.403.6183** - SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO MÁRCIO DOS SANTOS

para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 30/04/1986 a 31/05/2011 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 156.977.923-3 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 31/05/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 31/05/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0001337-60.2012.403.6183** - WESLEY BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor WESLEY BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO

para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 17/07/1985 a 13/12/2011 na empresa

COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.666.292-3 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 09/12/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 09/12/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

#### **Expediente Nº 8253**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006035-12.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 46/50 opostos pela parte embargada.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8254**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003587-96.1994.403.6183 (94.0003587-0)** - FADACO KAZUKA YANAZE X MARIA DAS GRACAS LINHARES X THAYNA LINHARES YANAZE - MENOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 162: Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 2009.6183.001924-1, em apenso.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. supracitada.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8255**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039378-68.1990.403.6183 (90.0039378-7)** - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CHAMO O FEITO À ORDEM.Tratam-se estes autos de ação ordinária com o fito de proceder o revisão do benefício do autor LUIZ GINO SPINELLI, sucedido por seus filhos LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI e JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI, conforme decisão de fl. 121.Sentença de fls. 22/29, transitada em julgado em 30/06/1992, julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu a promover a revisão do benefício do autor, bem como condenou à Autarquia em honorários sucumbencias fixados em 5% do sobre o total a ser apurado em liquidação de sentença.Foram opostos embargos à execução pelo INSS sob o nº 95.0045667-2, cujas cópias principais foram trasladados para esta ação ordinária às fls. 68/78.No entanto, foi determinado na decisão de fl. 67 daqueles embargos, ante a ausência de demonstração do cumprimento de

obrigação de fazer, a solução de tal prejudicialidade nesta ação ordinária. Despacho de fl. 130 determinou a remessa destes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, que nos termos do despacho de 136 que, ficou condicionada à juntada das cópias do processo concessório do segurado LUIZ GINO SPINELLI, conforme solicitado pela mesma em fl. 134. Tal determinação foi devidamente cumprida ante a juntada dos documentos em questão às fls. 143/279 destes autos. No entanto, os cálculos/informações da Contadoria Judicial foram indevidamente juntados nos embargos à execução em apenso, conforme fls. 77/86 dos mesmos, gerando manifestação do autor às fls. 93/96, ratificação da Contadoria Judicial em fl. 99 e nova manifestação do autor às fls. 104/106. Sendo assim, determino que a Secretaria proceda o desentranhamento das peças acima citadas (fls. 77/86, 93/96, 99 e 104/106 dos embargos à execução), juntando-as à esta ação ordinária, para o seguimento da mesma. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução em apenso. No mais, dê-se ciência à PARTE AUTORA da informação de fl. 300, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, ante o trânsito em julgado do Acórdão nos embargos à execução em apenso, e verificado o devido traslado de suas peças para esta ação ordinária, providencie a Secretaria o desapensamento dos mesmos e sua posterior remessa ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 6545

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0028917-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028917-2)** - MARIA BERNADETE SANTA ROSA X EUGENIA PINHEIRO DO AMARAL FERREIRA X ADIHA EID DE MORAES X RENATA ANTUNES MOREIRA X MARIA DE LOURDES GOMES DE ALMEIDA X ADELIA DE MELO CARDOSO X IZAVEL MALDONADO AMARAL X JOSEPHINA SARTORI X MARGARIDA CELESTINO NOBREGA X LUIZA DE TOLEDO X DORACY SILVA X CELINA PIZZINATO ZOVARO X LAURA VIEIRA BRASIL X MARIA DA MOTA LOPES X AUGUSTA MENDES ROSA X ANTONIA TOLLON PEREZ X BENEDICTA DE LOURDES DA COSTA CHAVES X JOVELINA DOS SANTOS SILVA X HORACIO CESAR FIGUEIREDO X BENEDITA DA SILVA X EDITH GURGEL PETERMANN X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO DIAS X MARY FELIPE X LUCIA FAGUNDES GONCALVES X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA APPARECIDA KLEFFENS CAVANI X MARIA DAS DORES FONSECA LOPES X MARIA JOSE DOS SANTOS CANATELLI X GUMERCINDA COVOS MARQUES X REGINA CHAGAS X BENEDITA MARIA CUSTODIO X FRANCISCA DORACIO MENDE PAIVA X JULIETE LIMA CAVANI X IRENE CONSOLO CORDEIRO X CARMELA SACCHETE DA SILVA X EPHIGENIA CUSTODIO REDINI X EVA NARCISA ENNES X MARIA APARECIDA FERREIRA X DIRCE PAULINO BRASIL X SILVIA AUGUSTA DA ROSA MARTINS X MARIA APARECIDA TRISTAO CORREA X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X BENEDITA ANTUNES MOREIRA X IRACY RAMOS PEREIRA X JOSINA MARIA DOS SANTOS SOUZA X LUIZA DE CAMARGO PICCINATO X MARIA JOSE CIOFFI X ODETE CAMARGO NADDEO X ANA SCOMPARIM DA SILVA X BENEDITA LEANDRO RIBEIRO X PHILOMENA DA ASCEMPÇAO ALMEIDA MARTINS X LIDIA LEITA DA SILVA X LUIZA CORREA DE LIMA X ELZA DE BARROS GASPARINI X VERA MARIA XIMENEZ PREVITALLE X JUDITH LUIZ DE OLIVEIRA X ANA FRANCHI PIRES X AMERICA DUARTE SOARES X MARIA A P ALVES X ORIDIA OLIVEIRA SOARES X BENEDITA MODESTO OLIVEIRA X ALTINA PIRES SOARES DE ALMEIDA X ISMAEL PIRES DE BARROS X IRENE ROSSI SANTANA X CLEMENTINA MARCON MORAES X ALICE FERRAZ COELHO X OLINDA DE MELO POLO X ANGELINA MARQUESIN GALVAO X MARIA NUNES SANTOS X MARIA JACINTE SILVEIRA X APARECIDA RAMOS DE SOUZA MOTA X MARIA BEATRIZ PEREIRA VITORIO X BENEDITA SIMOES DE OLIVEIRA X ALICE BONANI DA SILVA X LUIZA DA CONCEICAO ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS LOURENCO X NEUDEMI MARIA DE CAMPOS X THEREZINHA CONCEICAO PIRES CORREA X IVONE ROSA DE ARRUDA GERMANO X JOSINA FAGUNDES DE SOUZA X ROSALINA FERRAZ TELLES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCISCA ADAO PEREIRA X LUIZA CAETANO VIEIRA CANDIDO X NATALIA PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS X LAZARA DE CAMPOS X THEREZINHA VIEIRA CARESIA X THEREZINHA DOS SANTOS FAGUNDES X BENEDITA CARDOSO DA CONCEICAO CAMARGO X ALZIRA ROSA DA SILVA X RAYMUNDA RIBEIRO BEZERRA X JULIA RODRIGUES DA CRUZ X MAXIMA ANTUNES DE CAMARGO X ADELIA PUPO COELHO X SEDENESIA ANTUNES LEITE X LEONOR ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES X ANIZIA MODESTO BRANCO X MARIA DAS DORES

ROBERTO X MARCIMINA BATISTA DE OLIVEIRA X PLACIDA MARIA X JOAO BATISTA CARESIA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 5.071: Oficie-se ao gerente da agência depositária para que, em cumprimento da sentença proferida nos Embargos de Terceiro 2007.61.00.028928-7, transitada em julgado (traslado de fls. 5073/5081), reverta o montante depositado às fls. 4466 à União Federal, observando os procedimentos indicados às fls. 5046/5057. Após o cumprimento do ofício, encaminhe-se o presente feito com seus apensos e dependentes ao Juízo Estadual de Origem.Int.

**0005580-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005580-7)** - LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar a reversão do saldo do valor ainda restante do depósito efetuado através da guia nº 1030224 (fl. 759) aos cofres do Tesouro Nacional.Intime-se.

### **Expediente Nº 6569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0078285-44.1992.403.6183 (92.0078285-0)** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X DOUGLAS FERREIRA DA SILVA X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA X WILLIAM FERREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0006700-92.1993.403.6183 (93.0006700-1)** - JOAO GARCEZ FILHO X JITSUO NAKAMURA X DYRCE ALVES NAKAMURA(SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X JOSE INACIO PINTO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP089851 - ELIANA TYTKO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 244/247. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Int.

**0051617-86.1995.403.6100 (95.0051617-9)** - THEREZINHA OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X THEREZINHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0055694-62.2001.403.0399 (2001.03.99.055694-5)** - ALUIZIO SALVADOR CAMPOS X CAIO CASTRO CAMPOS X EDGARD HARRY POMMERENING X EDISON MILANI X EURICO ANTONIO RIBEIRO X FERNANDO JOSE SILVEIRA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO X JULIO COUTINHO BELLA X MARIA APARECIDA GABRIEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Reconsidero a determinação de expedição de precatório de honorários (fls. 306/607 - item 6), proferida em manifesto equívoco, tendo em vista a sucumbência recíproca (fls. 134).2. Ao SEDI para retificação do assunto da ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.3. Fls. 347/352: Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 306/307.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001731-53.2001.403.6183 (2001.61.83.001731-2)** - RICARDO GOMES DA SILVA X ROSILENE GOMES DA SILVA(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000878-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000878-9)** - SIDNEY PRADELA SOARES(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002099-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002099-3)** - ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

**0003334-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003334-3)** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002063-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002063-8)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005129-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005129-5)** - DANIEL SANTANA MATOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

**0004074-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004074-5)** - DIOLIRIO ALVES DE ALCANTARA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004177-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004177-4)** - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Fls. 225. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005029-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005029-5)** - PAULO VIEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0008441-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008441-4)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0008485-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008485-2)** - ALCIDES KASUHIKO TOKUNAGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003304-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003304-6)** - CLOVIS FERREIRA DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0008528-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008528-2)** - TEREZINHA BARBOSA MOTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

### **Expediente Nº 6570**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014793-49.1990.403.6183 (90.0014793-0)** - MARGARIDA JULIANI FARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIO DOS SANTOS X NAIR ZAMPIERI VIDAL X TELEMACO OZZETTI X IRINEU WOVK X GERALDO REINALDO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0038988-88.1996.403.6183 (96.0038988-8)** - PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002203-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002203-8)** - JOAO MICHEL X AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X GERALDO SILVERIO MATIOLI FILHO X GUILHERME VICENTE DOS SANTOS X IRINEU RODRIGUES X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X LUIZ MENEZES SANTOS X MIGUEL GALDINO OLIVEIRA X SUMAKO SATO X ANTONIETA YEMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X ALINE MAYUMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X SABRINA SATIE SATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Fls 824 verso. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002149-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002149-0)** - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA CUNHA X NIVALDO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004210-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004210-8)** - LUIZ DE SA DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004769-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004769-6)** - ADMIR PANFIETE X ADEMAR PEREIRA DOS

SANTOS X ANTONIO DAVID DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE MAGALHAES X JURANDIR APARECIDO RAZZABONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) no arquivo, sobrestados.Int.

**0007539-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007539-4)** - JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X LAURO ROMANO X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X ORIOVALDO SEBASTIAO BAPTISTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0009294-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009294-0)** - TEODORO ROMAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004043-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004043-8)** - HENRIQUE SPECHT(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 6576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013742-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013742-0)** - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/60: tendo em vista a impossibilidade de localização dos menores Kelli Cristina e Oliveira Bernardo e José Geraldo Junior, e considerando o princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito.Quanto a Crislaine Alves Bernardo, filha da autora Marina Alves Bernardo e do de cujus, observo, à fl. 57, que por ter nascido em 05.11.1990, era menor de idade à época do falecimento de seu genitor, em 22.12.2005. Ademais, após consulta aos sistemas CNIS e PLENUS/DATAPREV, este Juízo constatou que Crislaine Alves Bernardo é titular do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 124.858.710-0, desde 03.05.2002, conforme extratos que seguem anexos.Assim, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a inclusão de CRISLAINE ALVES BERNARDO, no pólo ativo da ação, regularizando sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

**0036046-29.2010.403.6301** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo nº 0049061-65.2010.403.6301, que tramita perante o Juizado Especial Federal.Int.

**0039514-98.2010.403.6301** - JOSE RUBENS DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 185/186).5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 54.991,65 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), haja vista o teor de fl. 385/388.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0004534-57.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS CLERICE X EDA TUCCORI PAPA X PAULO PAPA X JAIRO DOS REIS CUNHA X JOAO BATISTA CORREIA X PAULO LEME(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/73: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO, como substituto processual de EDA TUCCORI PAPA, seu pensionista PAULO PAPA (fl. 68).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.5. Após, voltem conclusos.Int.

**0006588-93.2011.403.6183** - NANJI APARECIDA LAMBINAS BARIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Considerando o teor da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial (fls. 94/97), determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.3. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.4. Após, voltem conclusos.Int.

**0007057-42.2011.403.6183** - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora a pertinência da presente ação.Int.

**0008792-13.2011.403.6183** - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 77: Anote-se.2. Fl. 74: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor.Int.

**0012066-82.2011.403.6183** - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Tendo em vista o aditamento da inicial quanto ao período pleiteado para recebimento do benefício de auxílio-doença, atribua a parte a autora novo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0013151-06.2011.403.6183** - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No derradeiro prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 70 refere-se, especificamente, a feito que tramita na 7ª Vara Previdenciária.Int.

**0013829-21.2011.403.6183** - RAIMUNDO TEIXEIRA DE BARROS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 38: Anotem-se os dados do novo patrono do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído (fls. 36/37).2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 35, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0014151-41.2011.403.6183** - MONICA ROSA DA SILVA(SP186388E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora a determinação de fl. 28, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000320-86.2012.403.6183** - CLEONICE SANTOS DE OLIVEIRA COSTA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora suas alegações,

apresentando os documentos pessoais de todos os filhos do de cujus.Int.

**0000467-15.2012.403.6183** - MARIA JOSE OLIVEIRA DAS VIRGENS(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora o seu pedido final, tendo em vista que foi lhe concedido o benefício de auxílio doença NB 31/530.355.076-8, que perdurou de 18.05.2008 a 16.05.2011, ao passo que, em seu pedido, pretende a autora ver demonstrada a relação de suas enfermidades com suas atividades laborativas, causa de incompetência deste Juízo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int

**0000733-02.2012.403.6183** - IDA DE FATIMA TROPIANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45: defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial.2. Fls. 46/48: anote-se.Int.

**0001409-47.2012.403.6183** - JOSE MATOS ROCHA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 35.Int.

**0001921-30.2012.403.6183** - JESSE FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002395-98.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 53, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.2. No mesmo prazo, proceda o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls. 55/56, sob pena de desentranhamento. 3. Ao SEDI para retificação do nome autor conforme documentos de fl. 27. Int.

**0002795-15.2012.403.6183** - MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR X IOLANDA CAMARGO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/57: recebo como emenda à inicial.2. Tendo em vista que o autor MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR já alcançou a maioria (fl. 15), regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, voltem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0002987-45.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO FILHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).2. Tendo em vista o pedido de fls. 20, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0002988-30.2012.403.6183** - EURIDES BEZERRA DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).2. Tendo em vista o pedido de fls. 20, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0004833-97.2012.403.6183** - SIDNEY ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a autora a sua representação processual,

considerando o lapso temporal da outorga da procuração (17.11.2009 - fl. 15), bem como apresente cópia de comprovante de endereço atualizado.Int.

**0004906-69.2012.403.6183** - CATARINO DE SOUZA MELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP151554E - LUCIANO MELO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.Int.

**0004938-74.2012.403.6183** - ADEILDE PEREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, instrua a petição inicial com comprovante de endereço atualizado da parte autora.Int.

**0005167-34.2012.403.6183** - ROSIMARI LUIZA DE OLIVEIRA X NATHALIA SILVEIRA DE MELLO X ROBSON CARLOS SILVEIRA DE MELLO JUNIOR(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, proceda o patrono da parte autora à juntada do instrumento de mandato em seu original.Int.

**0005202-91.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 17.435,60), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0005331-96.2012.403.6183** - MOISES RODRIGUES ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a parte autora a petição inicial, instruindo-a com comprovante de endereço atualizado.Int.

**0005367-41.2012.403.6183** - CELSO PEREIRA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a parte autora a petição inicial, instruindo-a com comprovante de endereço atualizado.Int.

**0005669-70.2012.403.6183** - MARCOS JOSE CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 7.464,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0005822-06.2012.403.6183** - GENIVAL FREITAS DA SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos especiais que pretende sejam convertidos em tempo comum, bem como os demais períodos comuns.Int.

**0005848-04.2012.403.6183** - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 32.700,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

#### **Expediente Nº 6577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007775-44.2009.403.6301** - JOSE JUSTINO DAS CHAGAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 248 e 249, para cumprimento do despacho de fl. 247, sob pena de extinção. Int.

**0057842-13.2009.403.6301** - OLIVALDO TERRA DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 182 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de fl. 101/102 que indeferiu a tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 165.405,80 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), haja vista a decisão de fls. 177/180. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0058095-98.2009.403.6301** - JOSE CARLOS XAVIER DA ROCHA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 220, juntando o instrumento de mandato em seu original, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008751-78.2010.403.6119** - MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0007577-70.2010.403.6301** - JULIO CARLOS DA ROCHA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 33.555,24 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 218. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0022545-08.2010.403.6301** - ANTONIO LUZIA CASIMIRO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 130.268,91 (cento e trinta mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), haja vista o teor da decisão de fls.

172/174.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0039762-64.2010.403.6301** - JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 385, proceda a Secretaria a exclusão da estagiária do sistema informatizado.Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 384 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 123/124 que indeferiu a tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 34.184,44 (trinta e quatro mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), haja vista a decisão de fls. 377/378. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0046459-04.2010.403.6301** - LIETE FIBLA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Fls. 166/1695. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 109.818,97 (cento e nove mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 32/35.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0050278-46.2010.403.6301** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 103 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de fl. 46 que indeferiu a tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 37.613,45 (trinta e sete mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), haja vista a decisão de fls. 94/97. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0054462-45.2010.403.6301** - DILMA DOS SANTOS FRADE(SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 137 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de fls. 93/94 que indeferiu a tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 93.179,75 (noventa e três mil, cento e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), haja vista a decisão de fls. 129/132. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0002050-69.2011.403.6183** - MARIA JOSE ANTONIO TACONI(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 48, para cumprimento do despacho de fl. 47, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002051-54.2011.403.6183** - HILDA CASSEMIRO LOPES(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 50, para cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003150-59.2011.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO X RENATO VISACRI X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM X OSCAR HIGINO SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

**0003655-50.2011.403.6183** - ANGELO POSOCCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 52, para cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003675-41.2011.403.6183** - JOSE BALBINO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 40: no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003996-76.2011.403.6183** - MANOEL JOSE MATIAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 89/91, para cumprimento do despacho de fl. 85, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004188-09.2011.403.6183** - OBADIAS DE LIMA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a averiguação do valor da causa, tendo em vista que tal diligência compete à parte.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 98, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005330-48.2011.403.6183** - SONIA MORAIS CAMPOS(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 25, para cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005604-12.2011.403.6183** - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 147, para cumprimento do despacho de fl. 146, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0010963-40.2011.403.6183** - DELMIRO GONCALVES CAMPOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 31, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0014355-85.2011.403.6183** - GINALDO SANTOS DE ARAUJO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a autora a sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 08 não está datada.2. No mesmo prazo, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.Int.

**0014405-14.2011.403.6183** - JAYME AGUIAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial:a) considerando a

informação retro, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação a parte do pedido do presente feito e o processo nº 2006.63.01.046321-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal;b) promova, outrossim, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

**0013827-85.2011.403.6301 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 440 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 381/382 que indeferiu a tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 80.354,42 (oitenta mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), haja vista a decisão de fls. 430/433. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0014439-23.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 199 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 91/92 que indeferiu a tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 76.212,94 (setenta e seis mil duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos), haja vista a decisão de fls. 189/192. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0027084-80.2011.403.6301 - WAGNER ANTONIO ROCHA(SP298201 - CECILIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 34.239,12 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e doze centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 75/76.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000187-44.2012.403.6183 - JOAO DE MELLO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção.1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0000494-95.2012.403.6183 - EDSON VIEIRA DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção.1. No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 3. Junte a parte autora a declaração de hipossuficiência, em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.Int.

**0000536-47.2012.403.6183 - JULIO GOMES FERREIRA(SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção.1. No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0000538-17.2012.403.6183** - CAMILO VIEIRA DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

**0000587-58.2012.403.6183** - EVELISE ANDREOTTI PEREIRA(SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

**0000705-34.2012.403.6183** - PERCILIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 19.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0001067-36.2012.403.6183** - JOAQUIM NOGUEIRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001265-73.2012.403.6183** - MARIA JOSE FERREIRA DE AMORIM(SP306639 - MARIANA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a ausência de data na procuração.2. Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. 3. Junte a declaração de hipossuficiência atualizada e em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista seu lapso temporal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0001396-48.2012.403.6183** - JOSE RIBAMAR DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 32.000,00 trinta e dois mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0001602-62.2012.403.6183** - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 37/38, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as

referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente Nº 6585**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010365-23.2010.403.6183** - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do óbito da Sra. Leonídia de Oliveira Filha, com quem o autor alega ter vivido em união estável.Inicial acompanhada de documentos.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002761-45.2010.403.6301** - MANOEL HERNANDES PERES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 66/68 como emenda à inicial.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.4. Fls. 66/68: Anote-se.Int.

**0007983-23.2011.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 81/82 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010898-45.2011.403.6183** - MARIA LUCIA FERREIRA DOS PASSOS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122:Mantenho a decisão de fls. 113/115 por seus próprios fundamentos, salientando que ela já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0013031-48.2012.403.0000, que se encontram apensos a estes autos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0012210-56.2011.403.6183** - DANIEL GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Atentando para o pedido de inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela com a prolação da sentença.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0013164-05.2011.403.6183** - MARIA LUCIA SEVERO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Fls. 76/77: recebo como aditamento à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0001097-71.2012.403.6183** - SEVERINO IVO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e os documentos de fls. 169/172.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002541-42.2012.403.6183** - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0002839-34.2012.403.6183** - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e os documentos de fls. 112/118. Atentando para o pedido de inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela com a prolação da sentença. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0004104-71.2012.403.6183** - MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Com, efeito, o laudo médico pericial colacionado aos autos às fls. 82/88, elaborado em 21.10.2009, por Perito nomeado pelo juízo do Juizado Especial Federal, no bojo do processo nº 0002217-67.2009.403.6309, dá conta de que a autora apresenta quadro de discrepância de membros inferiores e artroplastia total de quadril esquerdo com marcha claudicante e insuficiência muscular em coxa esquerda, quadro clínico que levou o Perito médico a atestar que a autora encontrava-se, à época, incapacitada parcial e definitivamente para o exercício de atividade laboral. Por outro lado, o atestados médicos mais recentes (fl. 16, de 11.04.2012 e fl. 51, de 29.06.2011), apenas indicam que a autora tem dor e dificuldade para se locomover, não apontando que esteja inapta para o exercício de sua atividade habitual, o que, portanto, apenas será resolvido através da perícia médico a ser realizada pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0004196-49.2012.403.6183** - HELITON BRAULIO DA SILVA (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS (fl. 24) e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Ademais, há necessidade de dilação probatória para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, uma vez que, conforme consta do extrato do CNIs que segue anexo, o recolhimento da última contribuição, como empregado, deu -se em 08.2010. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0004575-87.2012.403.6183** - RAILDA DOS SANTOS (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0004695-33.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE CARVALHO CRUZ (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há

posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS (fl. 34) e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0004985-48.2012.403.6183** - ANA LUIZA ZINATTO MOTA (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0005337-06.2012.403.6183** - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Ademais, há necessidade de dilação probatória para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em que se iniciou ou se constatou a doença, a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que, conforme consta do extrato do CNIS que segue anexo, a última contribuição da autora data de 06.2004. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0005347-50.2012.403.6183** - SILVIA MARIA PAULINO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS (fl. 10) e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Ademais, há necessidade de dilação probatória para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em que se iniciou ou se constatou a doença, a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que, conforme consta do extrato do CNIS que segue anexo, a última contribuição da autora data de 12.07.2010. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0005382-10.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO SOARES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS por dezenas de vezes (fl. 55) e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Ademais, há necessidade de dilação probatória para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em que se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurador da Previdência Social, uma vez que, conforme consta do extrato do CNIS que segue anexo, o autor ficou sem contribuir para a Previdência por mais de nove anos, no interregno de 01.11.2001 a 06.2010, ocasião em que voltou a recolher como contribuinte individual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0005583-02.2012.403.6183** - WILSON JOSE CHELAN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0005873-17.2012.403.6183** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, observo que o INSS concedeu ao autor os benefícios de auxílio-doença NB 31/502.215.553-9, de 13.06.2004 a 10.01.2005, NB 31/502.897.308-0, de 29.04.2006 a 28.02.2007, NB 31/570.700.657-1, de 07.09.2007 a 24.10.2007 e NB 31/536.972.343-1, de 02.09.2009 a 29.11.2011, tendo o autor efetuado o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, de 12.2011 a 01.2012, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data da propositura da presente ação. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa, por sua vez, está comprovada pelos documentos médicos apresentados às fls. 29/84, que demonstram que o autor possui quadro de platibasia e invaginação vertebrosilar, sendo que após a realização de procedimento cirúrgico permaneceu com diversas seqüelas, tais como tontura, desequilíbrio, dismetria, dificuldade à marcha e dor cervical intensa e incapacitante, encontrando-se, atualmente, submetido a acompanhamento e tratamento médicos e fisioterápicos. Ressalte-se, ainda, que o atestado médico de fl. 80, emitido por médico neurologista do Hospital das Clínicas em 02.03.2012, dá conta que o autor está incapacitado para o trabalho, de modo que é possível concluir que permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão e manutenção dos benefícios acima mencionados. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/536.972.343-1 ao autor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se o INSS eletronicamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 6621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767198-18.1986.403.6100 (00.0767198-9)** - COSME FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0902585-05.1986.403.6100 (00.0902585-5)** - ERASMO SILVA X JOVINO DA CUNHA X BENEDITO FERREIRA JUNIOR X IZACARIAS ROSA NICASCIO(SP077634 - DIOGENES SEGATTO E SP059418 - ROSANGELA BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023984-81.1987.403.6100 (87.0023984-4)** - ISMAEL VANO X HRISTO PEEV X DIEGO GOMES JASPE X PASCHOALINA RAMIN PEREIRA X CORNELIS ADAM VOGELAAR X ANTONIA BENEDITA FESTUCCI CYRINO X ANGELINE VASSILNENKO X JULIO RAMIREZ X SEVERINO BARBOSA DE FREITAS X JOAO KERMENTZ FILHO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0039638-06.1990.403.6100 (90.0039638-7)** - NESTOR GOMES VIEIRA X REGOLO MICALI NETO X ANTONIO SERGIO REDIGOLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004314-94.1990.403.6183 (90.0004314-0)** - JOSE PINHEIRO SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: 202/204 Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0076386-66.1992.403.6100 (92.0076386-3)** - NEUZA NILVA ROKS FREITAS(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0030140-83.1994.403.6183 (94.0030140-5)** - PEDRO JAIR SIMON DE ANDRADE X EURIPEDES PEREIRA DA SILVA X HORACIO PEREIRA RUSSO X BENITO DEL GAUDIO X SEVERINO DE LIMA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0038135-71.1995.403.6100 (95.0038135-4)** - ANTONIO CLEMENTE ALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0050728-35.1995.403.6100 (95.0050728-5)** - PAULO RISSO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0040677-07.1995.403.6183 (95.0040677-2)** - MARLENE COSTA(SP037378 - NEIDE DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.In.

**0008980-31.1996.403.6183 (96.0008980-9)** - EDNA VALLADARES DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0012454-10.1996.403.6183 (96.0012454-0)** - ROCCO PARRAVANO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os

autos.Int.

**0000470-70.1999.403.6183 (1999.61.03.000470-3)** - EDISON CARVALHO(Proc. REINALDO JOSE CARLI SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 247/250 Dê-se ciência a parte autora.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0003672-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003672-7)** - MARIA MADALENA MONTEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003682-19.2000.403.6183 (2000.61.83.003682-0)** - NORBERTO ANTONIO BENOSSO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004275-48.2000.403.6183 (2000.61.83.004275-2)** - EGYDIO TOZATO X DEOLINDA DE PALMA VICHÍ X CARMEN SANCHES OLMOS X DOMINGOS GULLO X FRANCISCO PAIXAO X JOAO DE SA VIANA X JOSE RUFINO X ORLANDO BARBOSA X PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATO JACOB(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 650/655 Ciência as partes.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004573-40.2000.403.6183 (2000.61.83.004573-0)** - JOSE GERALDO SABINO(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência a parte do desarquivamento.Fls. 212/213 Anote-se.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002674-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002674-0)** - BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006645-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006645-7)** - GERALDO FILADEFE DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 223/225, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0012823-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012823-6)** - JOSEFINA SANTOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0014590-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014590-8)** - MARIA DO SOCORRO OLEGARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000476-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000476-8)** - OSVALDO DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO

BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000899-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000899-3)** - EDILAIR RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001716-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001716-7)** - IZILDA DA ASCENCAO PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004233-47.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007384-21.2010.403.6183** - FELIX DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011363-88.2010.403.6183** - LUIZ WALTER CAMPARA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro a substituição das fls. 14 e 18/27 por cópias simples que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006327-31.2011.403.6183** - FRANCISCO ALONSO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 126. 3 - Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0012249-53.2011.403.6183** - ANA MARIA FERREIRA MANDUCA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0043716-85.1990.403.6183 (90.0043716-4)** - JUVENAL BEDONI MARQUES X LUIZ EUGENIO X LUIZ SAMPAIO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 268 Defiro o prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0052431-56.2000.403.0399 (2000.03.99.052431-9)** - ODETE CECASSI BENVENGO(SP266373 - JULIANA

APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 129 Defiro o requerimento de devolução de prazo, que se iniciará a partir da publicação deste.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018852-70.1996.403.6183 (96.0018852-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BLANDINA NOVAES SORRENTINO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Dê-se ciência da redistribuição.Anote-se para que o advogado de fls. 53 receba esta publicação.Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6622**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000109-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000109-4)** - MARLENE FERNANDES ROBERTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000187-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000187-2)** - RAIMUNDO MENDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000773-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000773-4)** - CLAUDIO ALENCAR TOGNETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001851-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001851-3)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003586-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003586-9)** - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004817-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004817-7)** - ODETE CONTI ZARA TENORIO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005972-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005972-2)** - JOAO APARECIDO BORTOLI(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006059-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006059-1)** - MARIA CRISTINA CAROLINA BRAGA MAYER GOMES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006363-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006363-4)** - MARIO ROBERTO BELTRAN(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007346-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007346-9)** - EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007540-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007540-5)** - JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008506-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008506-0)** - NATANAEL ROZAEL DE ANDRADE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9)** - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002532-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002532-7)** - MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003577-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003577-1)** - ESTER RISSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004244-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004244-1)** - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6)** - MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006607-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006607-0)** - ANTONIO APARECIDO ESTEVAM(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007152-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007152-0)** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007983-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007983-0)** - JOSE MARQUES DE CASTRO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4)** - SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008340-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008340-6)** - PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009679-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009679-6)** - OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010704-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010704-6)** - NELSON LEITE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3)** - EDVALDO TARTARELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003307-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003307-9)** - LUIZ CARLOS ROBERTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004456-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004456-9)** - PEDRO ALVES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005794-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005794-1)** - MOACI HIPOLITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007944-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007944-4)** - ERNEST YOUNG PETTY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011340-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011340-3)** - VIRGILIO MODESTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014090-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014090-0)** - PAULO KULCSAR(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014191-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014191-5)** - SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009735-64.2010.403.6183** - OZORIO MASSURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009737-34.2010.403.6183** - ELIVANIR VIEIRA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004659-88.2012.403.6183** - TARCISO DE JESUS WINCLER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004699-70.2012.403.6183** - SEBASTIAO ALEIXO SOBRINHO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004850-36.2012.403.6183** - APARECIDA MARIA DA LUZ CHEDIDE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005015-83.2012.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS MAZIN(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005200-24.2012.403.6183** - AURINDO NUNES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011150-48.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Sergio Ricardo Fontoura Marin (OAB/SP 116.305) para subscrever a petição de fls. 52/53.Recebo o recurso tempestivo de apelação do requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010186-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010186-0)** - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 150.Int.

**0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8)** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 133/147.2. Fls. 148: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho.Int.

**0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0)** - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 126/127.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011112-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011112-1)** - JOSE REINALDO BACETI(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 100 para dia 23/11/2012 às 15:30 horas.Int.

**0013578-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013578-2)** - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0015577-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015577-0)** - CAMILA FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora.Int.

**0003357-58.2011.403.6183** - JOAO CHAGAS LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Fls. retro: Ciência ao INSS.II - Fls. 97/106: Mantenho a decisão de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos.  
III - Fls. 95/96: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica e a prova documental. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 21/24) e pelo INSS (fls. 69-verso).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VII - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VIII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0014279-61.2011.403.6183** - EDSON ROBERTO FIORENTINO ORDONHES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 356**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035216-64.1989.403.6183 (89.0035216-4)** - ALCEU ROSOLINO X BENEDICTO MACHADO X ROBERTO RIBEIRO PINTO X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SCHLS CEVAROLO X JAYME BARBOSA X ANA BONAVITA BARBOSA X MARIA LUISA BARBOSA X ADRIANA BARBOSA DE FRANCA X MARIA HELENA MURANO X FABIO PAES MANSO X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X TANIA VALEIRA FANELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
HOMOLOGO a habilitação de MARIA LUISA BARBOSA, CPF 936.088.458-87 e ADRIANA BARBOSA DE FRANÇA, CPF 142.456.038-10, como sucessoras da autora falecida Ana Bonavita Barbosa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0008524-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008524-5)** - KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X HELLEN REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aponha-se a tarja de prioridade de tramitação, em vez que a ação foi ajuizada em 05.10.2006. Corrija-se a autuação para inclusão da filha menor da autora, com intervenção necessária do MPF. Dê-se ciência ao INSS dos

documentos de fls. 182 e 204/206. Considerando que o vínculo foi reconhecido em acordo, digam as partes as provas que pretendem produzir, ante os limites subjetivos da coisa julgada. Após tornem conclusos. Int.

**0001363-92.2011.403.6183** - MARIA LUCIA GALDINO LEITE X LEONIDES GALDINO LEITE X LEANDRA APARECIDA LEITE X LEANDRO GALDINO LEITE (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que se habilitaram o cônjuge e os herdeiros necessários da autora, HOMOLOGO o pedido de habilitação, procedendo-se às anotações junto ao SEDI, retificando-se, ainda, o pedido de aditamento à inicial quanto ao valor da causa e ao dano moral requeridos. A Secretaria deverá pesquisar no CNIS informações sobre vínculos e contribuições da falecida autora, do viúvo e dos dois filhos, dando-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005524-14.2012.403.6183** - ORLANDO SARDINHO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o aditamento à inicial, retificando-se o valor da causa. Ao contrário do que alega o autor, o pedido equivale a sessenta vezes o salário mínimo vigente. Assim, considerando que o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que a competência do Juizado será de valores até 60 salários mínimos, manifesta a incompetência absoluta deste juízo. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0007164-52.2012.403.6183** - MARIA HELENA FONSECA TOBIAS (SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deferidos e anotados os benefícios processuais (fl. 53), acolho a petição de fls. 54/59 como aditamento à inicial, retificando-se o valor da causa e anotando-se o cúmulo de pedido de dano moral. Cite-se o réu e não havendo na contestação numa das hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, bem como inexistindo prova documental, venham os autos conclusos para sentença para julgamento antecipado. Int.

**0007357-67.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO GRACA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu auxílio-acidente, por suposto acidente trabalho, não concedido pelo juízo acidentário, uma vez que a doença é degenerativa e não houve nexo de causalidade com o trabalho realizado. Pois bem. Há verossimilhança da alegação do autor, pois demonstrada a existência de sequela permanente e redução de sua capacidade laborativa, em laudo pericial produzido em juízo, com a oportunidade do exercício do contraditório pelo réu, sendo, portanto, prova emprestada. Nesse sentido, a conclusão do expert: Portanto o autor apresenta redução da capacidade funcional e laborativa, necessitando permanente maior esforço para a realização do trabalho, porém não incapacitando-o para atividades com menor grau de complexidade. O nexo de causalidade somente é cabível devido a comprovação de acidente e não pela atividade laboral conforme explicado anteriormente (fl. 111). Entretanto, não foi demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação, pois, ao que tudo indica, o autor está exercendo atividade remunerada. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando o valor do benefício e das parcelas vencidas, considerando a prescrição (que pode ser conhecida de ofício), somando doze prestações vincendas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, a qualificação do autor, que é bancário e exerce cargo de gerência, infirma a alegada hipossuficiência. Assim, deverá trazer cópia de sua declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo, ou recolhê-las. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Corrija-se o assunto na autuação, pois se trata de auxílio-acidente sem causa acidentária. Int.

## **Expediente Nº 357**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058394-37.1992.403.6183 (92.0058394-6)** - SAMANTA BRANIZIO FOGACA X JOSE PEREIRA X LAURA GERENUTTI X MADALENA PEREIRA SANCHES (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. 2. Após, se em termos, proceda-se às

alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0004159-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004159-1)** - ALICE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO E SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
Ciência às partes da redistribuição e o teor do ofício de fls. 539. Tendo em vista o noticiado através do ofício de fls. 539/551, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos da ação de Interdição 0446860-18.2009.8.13.0106, antes que se proceda ao levantamento da quantia depositada às fls. 509.Int.

#### **Expediente Nº 358**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0145463-22.1979.403.6100 (00.0145463-3)** - ADAO TELLI(SP054398 - RAUL ANTONIO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 26/11/1979 na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sem prolação de sentença e por força da decisão de fl. 52 os autos foram encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, em 10/07/1984. Desarquivados pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal, foram encaminhados a esta Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento 186, de 28/10/1999, do Exmo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, ante o enorme lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se remanesce qualquer interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0006867-45.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

#### **Expediente Nº 359**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002765-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002765-4)** - ACCACIA GRECCO RIBEIRO X ADELINA RODRIGUES FRANCO X ADELIA FORTI AMORAIS X ALICE DE CAMPOS CUNHA X ALICE TANCLER TORCINELLI X ALZIRA PINTON CONEGLIAN X AMALIA CEZARINA CAMARGO X APARECIDA ANDRINI VALIN X APARECIDA GARCIA X ARACY EDWIGES VICTORIANO X AUGUSTA DEZEN MACHADO X ANA ROSA MATHIAS X ANAIRDA VIEIRA X ANDRELINA DA CONCEICAO CESARIO X ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA X ANESIA MOREIRA CALDEIRA X ANESIA MATHIAS X ANGELINA PIRRALHA DIAS X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO X ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA MARIA RAMOS BERNARDO X ANNA TEREZA MERTON X ANTONIA COELHO X BEATRIZ DE FATIMA PEREIRA MAXIMIANO X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BENEDITA AYRES FERREIRA X BENEDITA DA COSTA MARTINS X BENEDITA PALOMAR DIAS X BENEDITA CAMARGO SOARES X BENEDITA PALOMAR DIAS X CARMEM PALOMAR DA SILVA X CATARINA COSTA GOMES X CECILIA GALENDE PINTO X CECILIA DA SILVA MELLO X CECILIA VIEIRA MINHARRO X CENIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO BARDUCO SIMAO X CONCEICAO FERNANDES CASARES X CONCEICAO DUARTE COURBASSIER X DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X DEOLINDA GARCIA LEITE X DIRCE DA CRUZ PEDROSO X DIRCE MERTON CAMARINHO X DIRCE MARTINS MICHELIN X DIVA DIONIZIO SPINA X EDITH ANTUNES DE SOUZA X EDNA CAMARGO TAVARES BENVINDO X ELIZABETH MARTINO FORTE X ELZA PEREIRA MARTINELLI X EMILIA TONELLI TAVARES X FELICIA DA COSTA MANOEL X FRANCISCA HUERTAS HERNANDES X FRANCISCA DE PAULA FIRMINO X GENY DARROS FABIO X GUILHERMINA DE JESUZ GONCALVES SPADIR X GUILHERMINA TRINDADE MACHADO X GUIOMAR TOLEDO CASSETARI X GUIOMAR CECILIA FABIO X HELENA DOS SANTOS X HELENA SOARES RIBEIRO X HORTENCIA PEREZ LEVY X IDALINA TANCLER BENEVOLO X INAH DOMINGUES SANTOS X IRACEMA DE SOUZA BARCASSE X IRACEMA GOMES DE BARROS X IRACEMA BURDINHAO MARTINELLI X IRENE KLEFENS DE BARROS X IRENE BERTANI TITTON X

ISABEL GARCIA ARENA X IVANISE PEREIRA CRUZ X IVONE MARQUES DOS SANTOS X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X JOANNA GARCIA MARTINS X JOSEFINA MARIA PRADO X JUDITH TAVARES PEREIRA X JUDITH SOARES X JULIA BERTOLLOTO BERTOLONE X JURACY DE OLIVEIRA LAPOSTA X LAUDA CAVALCANTE DALAIBA X LAZARA COELHO DA SILVA X LEA MATHEUS REIS X LEONOR SACOMANI SIMOES X LOUDES DELEDOVE VIEIRA X LOURDES DA ROZ FERREIRA X LOURDES MARTINS SOARES X LUIZA PEREIRA TEOFILLO X LUZIA RODRIGUES GUERREIRO X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETTARI X LUZIA DA CRUZ MACHADO X MADALENA SELPIS ARRUDA X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES GASPARINE X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA APARECIDA DELAQUA ZANCHITTA X MARIA BENEDITA GALVANI X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA CECILA ANDRE X MARIA DO C B DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA FERNANDES X MARIA HELENA GONCALVES ROSSI X MARIA IRENE FUMES X MARIA JOSE DE ARRUDA X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE GIANEZI CONEGLIAN X MARIA DE LOURDES GALLO X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X MARIA SOLER BERTALHA X MARIA VITORIA VENTRELLA GOMES DE SA X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MAURINA DE OLIVEIRA GALVANO X MAXIMINIA FRAILLE CRESPO X NAIR BURINI SPINELLI X NAIR VIEIRA MONTANARI X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA X OLGA JORGE ZAMBONI X OLGA PADUA DE OLIVEIRA PINTO X ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X ORZILA DIAS LIMA X PERINA AURORA BARCALA LYRA X PHILOMENA LOPES X RACHEL LOURENCO PELEGRINI X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X ROZA RODRIGUES ABREU X SANTA LONGO BENTO X SEBASTIANA MARTINS MAXIMIANO X SEBASTIANA GOMES GUERREIRO X SEBASTIANA SANT ANNA X SILVIA REGINA COLLINO X TEREZA SELPIS DOS REIS X THEREZINHA MARCUCI ALVES X TEREZINHA DA SILVA SOUZA X THEREZA GONCALVES SOARES X THEREZA PAES ZANARDO X VALENTINA DA SILVA DIAS X VANDA MARTINS FRANCA X VANILDA DA SILVA LOURENCON X VIRLEI HONORIO X VITORIA FUNARI X WILMA COELHO GOMES X WILLER APARECIDO MARTINS X YOLANDA MARCIANO BUENO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X JESUS ROBERTO DE BARROS X MARIA DE FATIMA COLLINO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS X HEITOR CARVALHO FILHO X ARLETTE NEIDE BENTO CARVALHO X NEUSA BENTO X JOSE CRESPO RODRIGUES X ADILES ALVES SELMAN CRESPO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA FELICIA CRESPO RODRIGUES X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO X LOURDES ROSANGELA PELEGRINI X CELIA REGINA BATISTA PELEGRINI X ANTONIO CELIO PELEGRINI X SUELI DE FATIMA PELEGRINI DOMINGUES X VALDEMIR BATISTA DOMINGUES X MARIA LUIZA PRESTES PELEGRINI X CARLOS DONIZETTI PELEGRINI X ANA MARIA GODOI PELEGRINI X JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP133553 - MARIA CRISTINA CURY RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Decido, nesta data, em virtude do recebimento de comunicação eletrônica de reclamação à Ouvidoria deste Egrégio TRF da 3ª Região, feita pelo advogado da parte exequente Dr. Rodrigo César Afonso Galendi.Registro, em primeiro lugar, que esta Vara foi criada pelo Provimento nº 349, de 21.08.2012, com redistribuição iniciada em 11.09.2012, estando, no momento, a Secretaria em organização, conforme o provimento acima mencionado. Estes autos foram recebidos na Secretaria desta Vara em 18.09.2012 e são provenientes da 2ª Vara Previdenciária.Considerando que este é o primeiro contato desta magistrada com o processo, observo que as recentes petições do causídico datam de 12.05.2011 e de 09.09.2011, sendo que esta última apresentava erro na indicação do número do processo.Noto, ainda, que foi intimado para comprovar a inexistência de prevenção, conforme despacho de 16.05.2011, publicado em 20.05.2011, manifestando-se apenas em 09.09.2011, sem interpor recurso contra a decisão.Antes disso, observo que, após decisão sobre a restauração dos volumes oitavo e nono dos autos, o juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em 18.12.2008 (fl. 2091 - vol. X).Os autos foram redistribuídos à 19ª Vara Federal, que proferiu decisão em 24.03.2009 (fls. 2118/2122).Houve manifestações da União e da Fazenda do Estado de São Paulo sobre a restauração dos autos, apresentando a parte credora o cálculo de liquidação, em 27.11.2009 (fls. 2176/2180).O juízo da 19ª Vara Federal declinou da competência pela r. decisão de fls. 2181/2185.Intimada a parte credora em 05.05.2010 (fl. 2234), os autos foram remetidos em 17.06.2010 (fl. 2236), com o andamento na 2ª Vara Previdenciária acima mencionado. Era o que cumpria relatar. Passo a decidir.Por força do provimento acima mencionado, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária.Tomo a liberdade de transcrever a decisão:...Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça

Federal. E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevindo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interpuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária. (AC 200871000195616, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei nº 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno. (AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte. (CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 19ª Vara Federal. Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes. Junte-se cópia da reclamação aos autos e encaminhe-se cópia desta decisão à Ouvidoria do TRF3 e ao reclamante (rodrigobtu@terra.com.br), sem prejuízo da publicação e intimação oficial. Int.

## Expediente Nº 363

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007555-75.2010.403.6183** - ELZA PEREIRA DA COSTA(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos dois dias do mês de outubro de dois mil e doze (02/10/2012), no Fórum da Justiça Federal em São Paulo, na sala de audiências da 06ª Vara Federal Previdenciária, no horário marcado, na presença da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes a autora acompanhada de seu advogado, Dr. João Pereira Alves Junior, OAB/SP nº 136.979, bem como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS representado por sua procuradora, Dra. Luciane Serra, matrícula SIAPE nº 1480061. Compareceram, também, as testemunhas Izaldina Pereira de Araújo (RG nº 17.708.059-0 - SSP/SP) e Joana Correa de Lima (RG nº 10.396.357-SSP/SP). Aberta a audiência, foram tomados os depoimentos da autora e das referidas testemunhas em termos apartados. Em seguida, foi dada a oportunidade para debates, quando o advogado da autora reiterou as alegações já constantes dos autos. Pela Procuradora do INSS, houve a seguinte manifestação: destaca-se que apesar da autora informar que ela e o Sr. Lindauro teriam vindos juntos para São Paulo, há aproximadamente 27 anos, ela foi titular da prestação assistencial/amparo social ao idoso com data de início em 07/01/2004, cuja concessão ocorreu pela Agencia Pavão/ MG localizada no mesmo município e o endereço fornecido à época foi Rua Jamil Mamed Sary Eldin, nº 67. Este benefício somente foi cessado com a concessão da tutela antecipada da pensão por morte discutida nos presentes autos em 31/01/2011. Contudo, o Sr. Lindauro foi titular de uma aposentadoria por idade cuja DIB é 29/06/1993, cuja agencia responsável foi Tucuruvi/SP. No mais, reitero contestação. A Procuradora do INSS requereu a juntada de informações do CNIS e do Sistema PLENUS. Pelo advogado da autora, foi dito que há preclusão, uma vez que os documentos deveriam ter sido juntados com a contestação. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte sentença tipo A: ELZA PEREIRA DA COSTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que foi companheira de Lindauro Soares de Oliveira, falecido em 15/05/2009. Apesar disso e das provas apresentadas, o benefício foi indeferido. Requer a condenação do réu ao pagamento da pensão por morte. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/31. Deferida a Antecipação de Tutela pela r. decisão de fl. 34. Citado (fls.44), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls.45/48, com os documentos de fls.49/56, defendendo a legalidade do ato administrativo. Réplica às fls.58/61. Deferida a produção de prova testemunhal (fls.64), a autora apresentou rol de testemunhas às fls.65/66, designando-se data à fl.67, com redesignação às fls.77 e 81. Os autos foram redistribuídos a esta vara (fls.88/89). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A prova documental pode ser produzida a qualquer momento até a sentença. Somente os documentos indispensáveis é que deverão ser juntados com as peças correspondentes da fase postulatória. As informações do sistema são públicas e, ainda que não tenham sido juntadas com a contestação, devem permanecer nos autos, apreciando o juízo, na sentença, o seu valor como prova. Por isso, defiro a juntada dos documentos apresentados e passo ao exame das provas. O falecido mantinha a qualidade de segurado, pois estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade. A controvérsia está na qualidade de dependente da autora. Apesar de não ter apresentado os documentos exigidos no rol, há farta prova documental de que havia uma união estável entre a autora e o falecido segurado. Houve casamento religioso (fls.20); ambos residiam na Rua Kátia, conforme comprovantes de residência e relato das testemunhas hoje ouvidas. Tiveram 7 filhos. Além disso, firmaram declaração perante autoridade pública, em 13 de janeiro de 2009, pouco antes do óbito. Todos os documentos e mais os depoimentos das testemunhas comprovam a existência de união duradoura e pública, caracterizando uma união estável. Com relação ao endereço informado quando da concessão do benefício assistencial, nota-se que, pelo depoimento da autora, não houve domicílio em Pavão/MG, sendo o endereço informado de seus parentes. Tal informação não infirma a convivência do casal, mas demonstra que o benefício assistencial ao idoso foi concedido irregularmente, até porque não foram consideradas as rendas do companheiro e do filho que até hoje vive com a autora. Por isso, quando da execução do julgado, poderá o INSS proceder à compensação dos valores pagos de amparo ao idoso, não podendo o juízo desprezar tal informação, seja por força do art. 462 do CPC, seja pelo imperativo de evitar-se o enriquecimento sem causa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o réu ao pagamento da pensão por morte de Lindauro Soares de Oliveira (NB 21/155635754-8), desde a data do óbito, com juros de mora de 1% desde a citação e atualização monetária desde o vencimento de cada parcela. Os valores serão calculados na forma das tabelas judiciais. O INSS poderá descontar o que foi recebido de benefício assistencial das prestações vencidas, nos termos da fundamentação. Sucumbente, o réu pagará os honorários advocatícios de 20% sobre as prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando o valor do benefício e que houve antecipação de tutela, bem como o desconto das prestações, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA ÀS FLS.34. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que vai assinado pelos presentes e

por mim, \_\_\_ (Dalton Yuso Okuma - RF 5435 - Técnico Judiciário), que o digitei.

#### **Expediente Nº 365**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004202-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004202-0)** - GENI CONSTANCIA DE OLIVEIRA X EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.205/206: intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2012, às 11:00 horas, na clínica à Rua Purpurina, 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

**0013322-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013322-0)** - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2012, às 08:00 horas, na clínica à Rua Purpurina, 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

**0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8)** - KATIA DOS SANTOS SALES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.120/121: intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2012, às 10:00 horas, na clínica à Rua Purpurina, 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

**0014157-82.2010.403.6183** - SILMARA APARECIDA ZEQUIM ALVES FERREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67: intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2012, às 10:30 horas, na clínica à Rua Purpurina, 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

#### **Expediente Nº 367**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005566-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005566-0)** - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência designada para o dia 11.10.2012, às 16 horas, será realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.Ciência ao INSS.Int.

**0010976-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010976-0)** - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência designada para o dia 09.10.2012, às 15 horas, será realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.A parte autora deverá comunicar o novo endereço supracitado as suas testemunhas, uma vez que não há tempo hábil para a intimação das testemunhas.Dê-se ciência ao MPF.

**0013795-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013795-0)** - JOSEFA VIEIRA DA CUNHA(SP252980 - PAULO

VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência designada para o dia 11.10.2012, às 15 horas, será realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comunicar o novo endereço supracitado as suas testemunhas, uma vez que não há tempo hábil para a intimação das testemunhas. Ciência ao INSS.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**respondendo pela titularidade plena**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3651**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024634-05.1989.403.6183 (89.0024634-8) - NELSON BEIRA X FRANCISCO CORPACHO CORSETTI X NADIR BARBOZA BENETTI X EDINA BEBETTI X EDSON BENETTI X IRENE JAKUS VAVRA(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI E SP088897 - RONALDO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5) - GILVAN TENORIO SILVA(SP217977 - JOSEFA ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se

mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0001757-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001757-0) - JOSE WILSON FERREIRA BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0002103-84.2010.403.6183 (2010.61.83.002103-1) - JOSEFA FERREIRA DE ARAUJO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS 157: Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício o erro material constante na sentença de fls. 121/127. Fls. 132/156: Deixo de receber a presente apelação para aguardar o novo prazo que será aberto para interposição de recurso diante da sentença de correção de erro material que segue em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS: Retifico de ofício a sentença prolatada às fls. 121/127 por haver erro material quanto à condenação em honorários e, dessa forma, determino a exclusão do penúltimo parágrafo de fls. 126 verso que trata da sucumbência recíproca. Assim, mantenho a condenação da autora em honorários advocatícios, conforme consta no último parágrafo de fls. 126 verso, já que foram julgados improcedentes os pedidos formulados nesta demanda. Esta decisão passa a fazer parte integrante da referida sentença. P.R.I.

**0002135-89.2010.403.6183 (2010.61.83.002135-3) - JOSEFA DA SILVA SIMPLICIO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003222-80.2010.403.6183 - ROSANGELA FERREZIM (SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0010171-23.2010.403.6183 - MARIA HELENA VIEIRA DE SOUSA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0012983-38.2010.403.6183 - CASSIO SOUZA DOS SANTOS (SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS E SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0013428-56.2010.403.6183 - VALDIR DUARTE DE SOUSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0015090-55.2010.403.6183** - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030., que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0015431-81.2010.403.6183** - ELIAS DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0044154-47.2010.403.6301** - NATHALIA TAVARES(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**0000213-76.2011.403.6183** - JOSE DO CARMO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004909-58.2011.403.6183** - YARA MARIA CAPPELLI DE ONZARI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0005385-96.2011.403.6183** - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0005994-79.2011.403.6183** - REGINA FERREIRA MOURA SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267,

inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

**0006701-47.2011.403.6183** - VALQUIRES LUCINEIDE DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, diante do valor da cusa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC...

**0007164-86.2011.403.6183** - ANTONIO FERRAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 123/134 e 135/145. O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001 Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a, as, es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0007259-19.2011.403.6183** - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, tendo em conta a presunção da pobreza decorrente da afirmação da parte autora da falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1060/50) O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio

da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0007490-46.2011.403.6183 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001. Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º

558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder:A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0008494-21.2011.403.6183** - DULCELINA RODRIGUES CELESTINO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327).Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398).Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.Passo a proferir decisão saneadoraAs partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000Raquel Sztterling Nelken, especialidade: psiquiatria, com endereço à R. Sergipe, 441 cj 91 - Consolação - São Paulo - Cep: 01243-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder:A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0009446-97.2011.403.6183** - CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

### **0011020-58.2011.403.6183 - TAKEO AKIOSSI(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

### **0011026-65.2011.403.6183 - SANDRA FIDALGO VANDERLEI(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

### **0011481-30.2011.403.6183 - GLEDSON JOSE DA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326

e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001 Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0012807-25.2011.403.6183** - ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido(ou não) efeito suspensivo ao Agravo. O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001 Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030 Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim

Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0013015-09.2011.403.6183** - GILBERTO TOMAZ ANDREOLLI(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013114-76.2011.403.6183** - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0013297-47.2011.403.6183** - JOSE SOUZA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0013593-69.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA TENORIO DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0013669-93.2011.403.6183** - FATIMA BARBIERI BATISTA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014078-69.2011.403.6183** - MANOEL TELES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014385-23.2011.403.6183** - JOSE HENRIQUE LEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000050-62.2012.403.6183** - OSWALDO TOMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido(ou não) efeito suspensivo ao Agravo. O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0000163-16.2012.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS PERINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000195-21.2012.403.6183** - JOAO BATISTA DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0000458-53.2012.403.6183** - ELIAS GONCALVES DA SILVA FILHO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000460-23.2012.403.6183** - JOSELITA PEREIRA DE SOUZA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000492-28.2012.403.6183** - VALDOMIRO DUARTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0001182-57.2012.403.6183** - EDGARD LINS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002296-31.2012.403.6183** - PEDRO MODESTO MASSON(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

**0003454-24.2012.403.6183** - PEDRO ANISIO DA COSTA SOARES(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

**0004173-06.2012.403.6183** - JOSE CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação

da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Remetam-se os autos à Contadoria para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, verificar a correção do valor atribuído à causa, tendo em vista que a prestação mais remota objeto do pedido é de 09/02/12.4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004171-36.2012.403.6183** - JOAO LEITE NETO(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 32/35: recebo como aditamento à inicial. 2. Oficie-se com urgência à APS - Santo Amaro para que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, informe a este Juízo sobre a atual localização do procedimento administrativo NB 0150333687-2, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 2/9, 12, 15, 19/21, 23/25 e 32/35.3. Providencie a parte impetrante a emenda à inicial observando: a) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011 (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, com endereço na Rua Santa Cruz, 747 - 1º Subsolo - Vila Mariana, São Paulo/SP), inclusive com relação ao endereço correto para notificação;b) fornecer as cópias faltantes para a correta composição da(s) contrafé(s).4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tonem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Liminar.6. Na omissão, tornem conclusos para extinção.7. Int.

**0006159-92.2012.403.6183** - REGINA MARTINS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50).2. Reserve-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. 3. Providencie a Secretaria a notificação para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, conclusos para apreciação do pedido de Liminar.5. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3)** - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X CLAUDETE NOGUEIRA MONTEIRO PEREZ NANTES X ROZAI R LOURENCO DIAS X CLARICE MONTEIRO DIAS X MANOEL GREGORIO DE FREITAS X MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL E SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeiram os demais credores o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.3. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.4. Int.

**0014569-48.1989.403.6183 (89.0014569-0)** - EUGENIO BORDONI FILHO X OTAVIO PERIN X SALVADOR LABADESSA X SEBASTIAO ALVES X JOSE BERNABE CANO X JOSE PEREIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LENI MARINHO DE BARROS X MANOEL FIGUEIREDO SANTOS X MARIO MARCON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após o cumprimento ao determinado nos autos da ação incidente, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3.

Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo, observando-se as formalidades legais.4. Int.

**0040747-34.1989.403.6183 (89.0040747-3)** - ATILIO MERLIN X ALBERTO PINTO DA SILVA X AFONSO TEOBALDO DA SILVA X FRANCISCO PAOLINI X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOSE COSTA GAMA X JOSE DOMENE LOPEZ X JOSE INACIO DE SOUZA X ARISTIDES FIAMONCINI X CESARE POLONIO X ZENAIDE APARECIDA POLONIO X COSME CARLOS DE LIMA X EDGAR PIETRI X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA X JOSE ROQUE DE LIMA X JONES FRANCISCO CUNHA X JORGE REYNAUD X LUIZ DE LIMA X MERCEDES LIBERATO DE LIMA X MANOEL DE SOUZA PEREIRA X SYLVESTRE CAYRES FILHO X WALTER SCHIMIDT X ROSARIA FERNANDES SCHIMIDT X VASILIIUS ZUJENAS X ANTONIO RAMOS DE FREITAS X CARLOS CEPUKAS X CICERO SEBASTIAO DA SILVA X CLAUDIO NEVES DA SILVA X NELUSCO FRANXISCHETTI X EDMILTON CARNEIRO FERREIRA DA SILVA X ALICE FERREIRA DE JESUS X JOAO BRESCIANI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeiram os co-autores: Atílio Merlin, Alberto Pinto da Silva, Cosme Carlos de Lima, Manoel de Souza Pereira, Vasilius Zujenas, Antonio Ramos de Freitas, Carlos Cepukas, Cláudio Neves da Silva, Nelusco Franxischetti e João Bresciani, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.4. Int.

**0000424-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000424-3)** - AMACIR BAPTISTA DE SOUZA X DONATO DI PIPI X HILDA SOUZA REIS MARTINS X JOAO ELIEZIO PINTO X JOSE BENEDITO CARDOSO X JULIETA BARBOSA FERREIRA X LUIZ ORLANDO DE MAGALHAES COUTO X NADIR AMADOR MARTINHO X JOSE ROBERTO MARTINHO X SERGIO AMADOR MARTINHO X FATIMA APARECIDA MARTINHO GALVANI X SONIA REGINA DE SOUZA X SILVIA APARECIDA AMADOR X VERA LUCIA AMADOR X SATURNINO DE ANDRADE X SIVIRINO FERREIRA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.3. Int.

**0354350-76.2005.403.6301** - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0005960-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005960-0)** - MIGUEL AMARO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/102 - Ciência ao INSS.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006223-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006223-3)** - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 140/150.2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/11/2012, às 15:30h (quinze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0008534-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008534-8) - MAURINO FRANCISCO ALVES(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, quanto às parcelas atrasadas referentes ao período de 21/12/1999 a 09/09/2003, e, no mais, JULGO PROCEDENTES o pedido de revisão formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,(...).

**0000021-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000021-0) - LUZIA RODRIGUES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0006222-88.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO PETERLE(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/11/2012, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006173-76.2012.403.6183 - IOLANDA APARECIDA RICARDO SERPA(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por IOLANDA APARECIDA RICARDO SERPA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial principal que condene o réu à obrigação de desconstituir aposentadoria paga desde 18/05/01 e conceder nova aposentadoria, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à concessão do benefício já pago.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A ação foi ajuizada em 13/07/12 e não houve formulação de pedido de prestações vencidas, pois a pretensão se refere à desconstituição da antiga aposentadoria e concomitante implantação de novo benefício, a partir do ajuizamento da demanda.A autora recebe aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.839,26 (CNIS) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a 18/05/01.Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que terá o valor máximo pago pela Previdência Social, atingirá a cifra de R\$ 3.916,20 (Portaria MPS 2, de 06/01/12). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem, no máximo, a R\$ 1.076,94, o que, para fins de valor da causa, resulta em R\$ 12.926,28 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)**

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeiram os co-autores: Jayme Rosalvo de Oliveira e Manoel Cesário Martins, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.4. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000666-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000666-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014569-48.1989.403.6183 (89.0014569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EUGENIO BORDONI FILHO X OTAVIO PERIN X SALVADOR LABADESSA X SEBASTIAO ALVES X JOSE BERNABE CANO X JOSE PEREIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LENI MARINHO DE BARROS X MANOEL FIGUEIREDO SANTOS X MARIO MARCON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 4. Requeiram, sucessivamente, embargante e embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

## **Expediente Nº 3653**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0)** - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s), em favor de Antonio Peres Lopes e José Giovanini, devendo ser observando quanto àquele o comando indicado no despacho de fl. 1079.3. Int.

**0006869-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006869-7)** - NIVALDO SANTOS OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0007246-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007246-9)** - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao publicar a sentença de mérito (fls. 98/100) o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado. Não obstante a prolação da sentença, cabe ao juiz, também, velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do C.P.C.), no presente caso verifica-se que não houve cumprimento à tutela antecipada concedida, alíás, este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011228-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011228-5)** - ALDAIR FERRARA CARRARO(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0011479-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011479-8) - MARIA DA GLORIA COSTA DE AGUILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0011589-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011589-4) - MARISTELA MUNIZ SANTIAGO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0012268-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012268-0) - MARIA RAIMUNDA MENDES DA SILVA ECA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0010775-86.2008.403.6301 (2008.63.01.010775-0) - ANTONIO VALTER BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0005996-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005996-2) - MARIA AMARILIA FERREIRA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0011272-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011272-1) - IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 143/145: Ciência ao INSS.2. Para que no futuro não se aleguem nulidades, nomeio como Perito Judicial o

Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**0011578-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011578-3) - PEDRO SILVEIRA MARTINS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0012261-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012261-1) - LUCIANO PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0014792-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014792-9) - RONALDO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0004623-17.2010.403.6183 - CAETANO LOPES DIAS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**Expediente Nº 3654**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002647-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002647-6) - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0003445-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003445-0) - JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0003986-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003986-0) - MARILU SILVA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0006002-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006002-2) - LUCIO MORENO KOSOWSKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4) - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0012458-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012458-9) - FABIO EDUARDO BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0013280-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013280-0) - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0014805-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014805-3) - MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEICAO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0015372-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015372-3) - DORIVAL BENEDITO NICOLINI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0017467-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017467-2) - LOURY MARIA SPIELMANN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0002273-56.2010.403.6183 - MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0003681-82.2010.403.6183 - SERGIO WILLY WERDER(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0004084-51.2010.403.6183 - SANDRA GOMES BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0006289-53.2010.403.6183 - JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0006942-55.2010.403.6183 - ESEQUIEL BATISTA DE LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0007117-49.2010.403.6183 - FABIO DAS NEVES SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos

do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0007118-34.2010.403.6183** - KATIA BONELLO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0007261-23.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0007888-27.2010.403.6183** - SERGIO GOMES COUTINHO(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0008418-31.2010.403.6183** - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP202511B - MARIA JOSE MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0009031-51.2010.403.6183** - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0012747-86.2010.403.6183** - ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**Expediente Nº 3655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0)** - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X MARIANGELA CUNHA MACHADO X CARLOS EDUARDO CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X CARMELINA ACQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X JOSE DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ

RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X PAULINO GARCIA FERNANDEZ X PAULO MARIA FLEISCHER X PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER X MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES X IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS X FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X ERNESTINA DE CASTRO GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI X CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMON X ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI X MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA X MARCOS MAZZILLI MARCONDES X MARIA LUCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cosiderando a informação trazida aos autos, defiro o pedido de fl. 1666, cancelando-se os documentos de fls. 1667/1670, observando-se as formalidade de praxe e, após, expeçam-se novos alvarás para o levantamento dos depósitos noticiados nos autos.Int.

**0037344-91.1988.403.6183 (88.0037344-5)** - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESI X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X MIRIAN DA SILVA ROCHA X EDISON MARCOS DA SILVA X VERA LUCIA MARCOS DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARCOS DA SILVA X MARCIA REGINA PERES DA SILVA FIGUEIREDO X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X MARIA PEREIRA DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X EJANIR MARIA DE LIMA X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X PAULO ROBERTO TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X LOURDES DE ASCENCAO SILVA X LUCIO MARQUES X HAMILTON MARQUES X MORIVALDO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X APARECIDA DORACY GARDINO X SEVERINO GALHARDO X IVANI APARECIDA GALHARDO X CARLOS ROBERTO GALHARDO X CLEUSA MARIA GALHARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARDOSO X ANTONIO GALHARDO X MARIA DE LOURDES SABIO X DEOLINDA GALHARDO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA GALHARDO DA SILVA X TEREZINHA GALHARDO MARQUES X WAGNER GALHARDO X ANA MARIA DE MORAES X IVONE GUIOMAR SIMIONI X ANGELICA REGINA CAMILLO X ROSANGELA CONCEICAO MORPANINI MARQUES X APARECIDA SALETE BELINI X SERGIO ROSSI MORPANINI X CELSO APARECIDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRAZIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X DIOMAR FRIAS DA SILVA X NELSON FRIAS LOPES X FERNANDO FRIAS X LUIZ CARLOS FRIAS X MARCELO FRIAS X MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X VERGILIO SEBASTIAO DI PAOLO X FLAVIO SEBASTIANO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS SILVA X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO

AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o contido às fls. 2061/2062, cumpra o INSS, corretamente, o item 2 do despacho de fl. 2085.3. Requeiram os co-autores: DOLORES FERNANDES MARTINS, DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS, DONATO MARUCCI, DONATO POLISHESI, DELAMAR FREITAS DA SILVA, DANIEL FERREIRA BASTOS, DOMINGOS AGOSTINELLI, DOMINGOS PRESCINOTTI, DOMINGOS PRIMO TASSI, EVARISTA MARIA DA CONCEIÇÃO, ERNESTA MARIA AMIOLO TIEPPO, ESTEVAM KAJDAFI, ELYDIA BUCCI SPINOSA, ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA, ELVIRA LOPES DE BRITO, EREDINA MARIA ROSA, ELDI FERREIRA DA SILVA, EUGÊNIO GARCIA, DIOMAR FRIAS DA SILVA, NELSON FRIAS LOPES, FERNANDO FRIAS, LUIZ CARLOS FRIAS e MARIA ANGÉLICA FRIAS DA SILVEIRA, FERNANDA FERREIRA GOMES, FILOMENA AUGUSTA PEREIRA, FLORIPES PAULINA VIEIRA, FRANCISCA SOTTO AGUILAR, FRANCISCA A. RUIZ FERNANDES, FRANCISCO GALLUCI, FREDERICO DELLANGELO e FELIX DENOLI DA COSTA, o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

**0037410-37.1989.403.6183 (89.0037410-9)** - ELIPHAS CARRIJO MALTA X HAILTON CESTARI X JACIO SANTOS EMILIANO X JOSE DOMINGUES DE MORAIS X MANUEL MARTINEZ ALONSO X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X MARIO MUSETTI FILHO X MIGUEL GABILAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FL. 194 - Atenda o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0658950-24.1991.403.6183 (91.0658950-2)** - CARMELITA IRIA DE OLIVEIRA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0026418-12.1992.403.6183 (92.0026418-2)** - FRANCISCO REGIS BESERRA X GERALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA X GLICERIO GOMES PEREIRA X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES X ROMANA FERNANDES DE PAULA X SANDRA CRISTINA DE PAULA ALMEIDA X EDUARDO HENRIQUE DE PAULA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0003392-67.2001.403.6183 (2001.61.83.003392-5)** - JOAO GUILHERME MARQUES DOS SANTOS X SUELI MARQUES DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando a sentença de fl. 351, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 371.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0002390-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002390-0)** - JOAO BARBOSA(SP071883 - ELIZEU VILELA

BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

**0000984-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000984-5) - FLORENTINO CARVALHO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize o subscritor de fl. 50 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de fl. 54 será apreciado, sendo o caso, oportunamente.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0980971-15.1987.403.6100 (00.0980971-6) - HUGO WOLFRAM MOREIRA X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X EUNICE JANUARIA MOREIRA X MONTAGUE PERCIVAL STARR X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)**

Indefiro o pedido constante no segundo parágrafo de fls. 285/286, posto que os valores encontram-se disponibilizados em conta corrente, em favor do beneficiária (fl. 284).Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

#### **Expediente Nº 3656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013884-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013884-7) - TEREZINHA DE REZENDE MANCIO(SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E SP070078 - FLORA MARILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FL. 294 - Considerando a V. Decisão proferida pela Superior Instância, nada a apreciar.Notifique-se a AADJ para o correto cumprimento da determinação de fls. 224/225, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007482-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007482-2) - MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 196/213 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Precatórios solicitando os bons préstimos no sentido de que os valores requisitados em favor da autora sejam convertidos à disposição deste Juízo.4. Int.

**0004250-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004250-7) - MARIA GORETTE DA SILVA(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando a informação do cancelamento do ofício requisitório (fls. 76/80), providencie a interessada a devida regularização do seu CPF/MF.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0008586-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008586-5) - MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ao publicar a sentença de mérito (fls. 204/208) o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado. Não obstante a prolação da sentença, cabe ao juiz, também, velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do C.P.C.), no presente caso verifica-se que não houve cumprimento à tutela antecipada concedida, aliás, este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial. 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2) - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0010773-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010773-3) - LUIZ ARI DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUIZ ARI DA SILVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA desde 09/2007, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulativo de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 8.750,00, conforme renda mensal do benefício de fl. 57 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 12.450,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao

pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 17.500,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 24.900,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0013252-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013252-1) - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. 93/94: Ciência à parte autora do contido às fls. 95/96. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006121-56.2008.403.6301 (2008.63.01.006121-0) - JOSE IVANIZ DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Intime-se o INSS do teor da sentença proferida.5. Int.

**0055125-62.2008.403.6301 - DECIO DE ANDRADE(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 63.350,79 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folhas 142/144 a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal

Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim sendo e se em termos, expeça-se o necessário, na forma da resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

**0009775-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009775-6) - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA SALGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA SALGADO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 10/2008, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 7.856,64, conforme carta de concessão do benefício de fls. 70/71 (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 46.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 15.713,28 que corresponde a duas vezes

o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Caberá ao Juízo competente a manutenção (ou não) da Tutela Antecipada concedida à fl. 137. Publique-se. Intimem-se.

**0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4) - MARIA JOSE BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ao publicar a sentença de mérito (fls. 120/123) o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado. Não obstante a prolação da sentença, cabe ao juiz, também, velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do C.P.C.), no presente caso verifica-se que não houve cumprimento à tutela antecipada concedida, aliás, este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial. 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. 246/253 - Ciência às partes. Apresentem as partes, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, seus memoriais. Após, com a apresentação (ou não) dos mesmos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0057827-44.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA ESTEVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os endereços constantes às fls. 133/134, informe a parte autora se ratifica o contido às fl. 137 ou esclareça se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir serão inquiridas através de Carta Precatória, providenciando, neste caso, as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil. Int.

**0003794-36.2010.403.6183 - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0009233-28.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GERMINANI SALVI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

**0012603-15.2010.403.6183 - CARLOS IRINEU DE SOUZA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo

ao recurso.Int.

**0021764-83.2010.403.6301** - PAULO SERGIO MARIANO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez acidentária, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.